



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 84/2011 – São Paulo, sexta-feira, 06 de maio de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3105**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005987-58.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 53/verso, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Afirma o embargante que a sentença foi omissa ao não aguardar o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo e antecipação da tutela, formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007624-3. Pugna também pela ocorrência de contradição, já que nos autos do Agravo de Instrumento foi proferida decisão liminar concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada, já que, quando proferida (08/04/2011), não existia decisão lançada nos autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007624-3, conforme consulta efetivada (fl. 54). A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.C

**EXECUCAO FISCAL**

**0801373-31.1997.403.6107 (97.0801373-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fls. 103-5 e 113-18: 1- Trata-se de pedido formulado pela executada, diante da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, no sentido de sustar o leilão designado para 7 de dezembro de 2010. Por cautela, o leilão foi mantido, suspendendo-se os efeitos de eventual arrematação (fl. 106). Houve arrematação do bem, e lavrado o respectivo auto (fl. 107). A exequente aduz, em síntese, que a arrematação deve ser desfeita, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. 2- O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito

tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irrevogável. A Segunda Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 8.9.2003, p. 294), enfrentou situação semelhante à do presente feito, quando assentou o seguinte entendimento: Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação. No caso, em 15 de outubro de 2010 (fl. 93) e 08 de novembro de 2010 (fl. 97), respectivamente, o executado e a exequente foram intimados das datas designadas para a realização do leilão a saber, os dias 25 de novembro e 7 de dezembro de 2010, sendo que, precisamente em 25 de novembro de 2010, data do primeiro leilão, formalizou a parte executada o pedido de parcelamento da dívida (fl. 117); não informou, no entanto, tal pedido com antecedência, antes da arrematação, ao Juiz da execução, que, por cautela, manteve o leilão e suspendeu os efeitos de eventual arrematação, que ocorreu na segunda praça. Para que ocorra, portanto, a suspensão da execução fiscal faz-se necessário que o parcelamento da dívida tenha sido homologado. No caso, mesmo que já tivesse ocorrido a homologação, caberiam às partes, que haviam sido intimadas das datas designadas para a realização dos leilões, informar ao juízo com antecedência - antes da arrematação -, acerca do parcelamento e, em consequência, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que os leilões fossem suspensos. 3- Por todo o exposto, mantenho a arrematação do bem. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. Trasladem-se cópias da arrematação para todos os autos de execução fiscal, em trâmite nesta secretaria, em que a parte executada é parte. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 107. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002607-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002607-6) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Fls. 147-9 e 153-7: 1- Trata-se de pedido formulado pela executada, diante da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, no sentido de sustar a alienação do bem penhorado, levado a leilão e arrematado em 7 de dezembro de 2010. A exequente aduz, em síntese, que a arrematação deve ser mantida, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deu-se posteriormente à alienação judicial. É o relatório. Decido. 2- O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irrevogável. A Segunda Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 8.9.2003, p. 294), enfrentou situação semelhante à do presente feito, quando assentou o seguinte entendimento: Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação. No caso, em 15 de outubro de 2010 (fl. 94, verso) e 08 de novembro de 2010 (fl. 104), respectivamente, o executado e a exequente foram intimados das datas designadas para a realização do leilão a saber, os dias 25 de novembro e 7 de dezembro de 2010, sendo que, apenas em 17 de março de 2011 (fls. 147), 5 (cinco) meses após a intimação do leilão, a parte executada informa o parcelamento da dívida; não informou, no entanto, tal pedido com antecedência, antes da arrematação, ao Juiz da execução, que, por conseguinte, manteve os leilões designados, ocorrendo a arrematação na segunda praça. Para que ocorra, portanto, a suspensão da execução fiscal faz-se necessário que o parcelamento da dívida tenha sido homologado. No caso, mesmo que já tivesse ocorrido a homologação, caberiam às partes, que haviam sido intimadas das datas designadas para a realização dos leilões, informar ao juízo com antecedência - antes da arrematação -, acerca do parcelamento e, em consequência, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que os leilões fossem suspensos. 3- Por todo o exposto, mantenho a arrematação do bem, e o pedido de preferência requerido pela CEF será apreciado na fase de pagamento ao credor. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 142. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005565-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIDNEI CINTI(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)**

1 - Fls. 329/330: defiro em parte o pedido.Expeça-se nova carta de arrematação, observadas as exigências do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba-SP (fl. 268).Indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça Estadual, visto que tal providência compete à exequente.2 - Fl. 334: aguarde-se.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0000580-71.2010.403.6107 (2010.61.07.000580-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE REQUENA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)**

Fls. 105/113: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 102/103.DECISÃO DE FLS. 102/103: Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 32/55 - com documentos de fls. 56/84), formulada pela executada SIMONE REQUENA, ora excipiente, requerendo a extinção da execução. Alega que nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, (fatos geradores da execução a- pensa) não mais exercia a profissão de auxiliar de enfermagem, razão pela qual não podem ser cobrados as respectivas anuidades e consectá- rios legais. O exequente manifestou-se às fls. 87/99, pugnando pela i- nadequação da via eleita e inaplicabilidade da assistência judiciária e requerendo a improcedência da exceção. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível em parte a arguição da presente exceção. Conforme alega a excipiente, passou a desenvolver epilepsia, depressão e anorexia nervo- sa após ter sido vítima, em 19/07/2004, no término diário da jornada laboral, do delito descrito no artigo 213 do Código Penal, o que a im- possibilitou, a partir daí, de exercer sua profissão. Obteve o benefí- cio de auxílio-doença por duas vezes, nos períodos de 04/05/2004 a 10/01/2005 e 23/03/2005 a 16/12/2005. Em 11/02/2006 teve seu contrato de trabalho rescindido. Comprova que, em 29/04/2005, ajuizou, na Justi- ça Estadual, ação de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Não há notícia de julgamento da ação. O fato gerador da contribuição ao Conselho de Enfermagem é o exercício da profissão, o que se presume por meio do registro profissional (Lei 2.604/55, artigo 7º). Todavia, no caso em tela, restou comprovado que, pelo menos no ano de 2005 a executada recebia o benefício de auxílio-doença, não podendo, deste modo, ser responsabilizada pelo pagamento da respectiva anuidade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVADA ESTAVA IMPOSSIBILITADA DE EXERCER A PROFISSÃO EM DETERMINADO PERÍODO POR ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGTR IMPROVIDO. 1. Visa o agravante à reforma da decis- ão que julgou parcialmente procedente a objeção à exequibilidade para, na CDA nº 809/2005, excluir os débitos referentes aos exercícios de 2002 a 2004, por considerar que há comprovação de recebimento de be- nefício previdenciário, decorrente de incapacidade laborativa, nos anos de 2002 a 2006, deixando de conhecer o pedido em relação ao período restante (2001), por entender que requer dilação probatória (fls. 113/118). 2. No que tange às anuidades devidas aos conselhos profis- sionais, sabe-se que as mesmas têm como fato gerador a própria inscrição do profissional nos quadros do respectivo conselho, ficando ele habilitado ao exercício profissional e sujeitando-se à fiscalização da referida entidade. 3. Apesar de não ter informado, na época devida, ao Conselho da sua impossibilidade temporária de exercício da profis- são, a agravada comprovou tal impossibilidade em sede de exceção de pré-executividade (fls. 44/72), pois estava em gozo de benefício de au- xílio-doença nos anos de 2002 a 2006, não sendo razoável impor-lhe a cobrança de anuidades referentes a um período em que, segundo restou comprovado, não poderia estar exercendo a profissão. 4. Embora o fato gerador da exação seja tão somente a inscrição do profissional nos quadros do conselho, há que se ter em mente a finalidade de tal inscrição, qual seja, o exercício da profissão, não havendo que se exi- gir o pagamento da anuidade em hipótese como a que ora se apresenta, em que a agravada, apesar de inscrita no COREN/SE, comprovou que não pode- ria estar exercendo a profissão em determinado período, por estar em gozo de auxílio-doença. 5. AGTR improvido(AG 200705000155314-AG - A- gravo de Instrumento - 75541-Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região- DJ - Data::07/08/2008 - Página::244 - Nº::151). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gera- dor da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Re- conhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profis- são, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200901200962-Recurso Especial 1146010-Relatora Eliana Calmon-Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:08/02/2010). Deste modo, com relação a este ano (2005), procedem as alegações da excipiente, devendo ser este débito excluído da cobran- ça executiva. Com relação aos anos de 2006, 2007 e 2008, embora não haja vínculos empregatícios no CNIS, a matéria não restou comprovada nesta fase processual, demandando dilação probatória, não podendo, por conseguinte, ser apreciada por meio de exceção de pré- executividade. Concluo que, quanto às anuidades de 2006, 2007 e 2008, a matéria venti- lada deve ser discutida em sede de embargos. ACOLHO EM PARTE, a pre- sente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PROCEDENTE somente quanto à anuidade 2005, devendo o exequente excluí-la da presente exe- ção. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a nomeação da Dra. Renata de Souza Pessoa, designada pela OAB, conforme ofício de fl. 58, para patrocinar a causa em favor da executada. Even- tual inconformidade do exequente deverá ser manifestada por meio pro- cessual adequado. Prossiga-se a execução, com o cumprimento do item 02 de fl. 27, excluindo-se o valor referente à anuidade 2005. Publi- que-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000669-18.2010.403.6003** - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS)

Intime-se o condenado Renato Antônio Fernandes Machado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento do valor da pena de multa que lhe fora imposta (a ser atualizado na data do efetivo pagamento), devendo tal recolhimento ser comprovado nos autos pelo condenado mediante a juntada da respectiva guia ou documento hábil a tanto. Advirta-se o condenado que o não pagamento da pena de multa implicará seja a mesma inscrita em dívida ativa da União, ficando autorizada, para a instrução do mandado, a cópia do cálculo efetuado pela Contadoria desta Subseção Judiciária (fls. 45/57), atualizado até março de 2011. No mais, designo para o dia 07 de junho de 2011, às 15h, neste Juízo, a audiência admonitória em relação ao condenado Renato Antônio Fernandes Machado - que deverá ser intimado a comparecer à audiência acompanhado de seu defensor - oportunidade em que serão fixadas as 02 (duas) penas restritivas de direitos para cumprimento por parte do referido condenado, em consonância com as aptidões por ele informadas. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**ACAO PENAL**

**0000628-98.2008.403.6107 (2008.61.07.000628-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012685-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012685-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Em sede de alegações finais (fl. 411 verso), propõe o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo em favor do acusado Carlos Roberto de Oliveira, benefício esse a que faz jus, levando-se em conta as pesquisas de antecedentes criminais de fls. 429/437, 440/442 e 445/446. Assim, em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Andradina-SP, a fim de que se proceda à intimação do acusado Carlos Roberto de Oliveira para que compareça ao Juízo deprecado acompanhado de defensor (salvo motivo justificado), para declinar, em audiência a ser designada, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: A) comparecimento pessoal e obrigatório junto ao Juízo deprecado, trimestralmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades; B) compromisso de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, não se ausentando da Comarca em que reside por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juiz; C) proibição de frequentar bares, casas de jogos e de prostituição e D) não ser processado por outro crime ou contravenção no curso do prazo de suspensão do processo, sob pena de sua revogação. Determino ainda, caso aceita a proposta pelo acusado, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Manifestando-se o acusado pela rejeição da referida proposta, a carta precatória deverá ser devolvida a este Juízo, independentemente de quaisquer outras providências. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0009251-54.2008.403.6107 (2008.61.07.009251-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERIVELTON FERNANDES DA LUZ(MG050017 - CELIO LIMA SOBRINHO) X ELI JOSE SOARES FARIA(MG124308 - DENISE PEREIRA RIBEIRO E MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES)

Nos termos do art. 214, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, considero citado o acusado Eli José Soares Faria na data em que espontaneamente compareceu ao processo (23/06/2010 - fl. 234). No entanto, desconsidero o documento de fl. 239, uma vez que referido acusado deixou de expressamente requerer os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, embora regularmente intimado a fazê-lo (fls. 248 e 262). Fls. 260/261: nada a apreciar, porquanto já deferida em momento anterior a representação da d. autoridade pela destruição/incineração dos medicamentos apreendidos nestes autos (fls. 241 e 245). Fl. 258: cadastre-se na rotina processual apropriada o nome do defensor constituído pelo réu Erivelton Fernandes da Luz, que deverá esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende lhe sejam concedidos os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, haja vista que tal pleito não fora expressamente formulado quando da apresentação de sua defesa prévia, muito embora tenha firmado declaração de pobreza nesse sentido (fl. 259). No tocante às defesas preliminares de fls. 235/237 e 257, verifico que as argumentações apresentadas pelos acusados Eli José Soares Faria e Erivelton Fernandes da Luz não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, tratando-se a decisão de recebimento da denúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, uma vez que o fato ora versado, em tese, constitui infração penal. Por conseguinte, mantenho a decisão de fl. 196 por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária dos acusados Eli José Soares Faria e Erivelton Fernandes da Luz nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 16 de junho de 2011, às 16h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas José Antônio Franceschini e Vagner Freire, arroladas em comum pela acusação e pela defesa do acusado Erivelton Fernandes da Luz. Expeça-se o necessário, devendo a serventia atentar à necessidade de intimação dos acusados Eli e Erivelton acerca da designação da audiência em tela, por meio de carta precatória a ser expedida a Uma das Varas Criminais da Comarca de Várzea de Palma-MG, observando-se os endereços indicados à fl. 229. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2993**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803033-31.1995.403.6107 (95.0803033-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800460-20.1995.403.6107 (95.0800460-6)) ANTONIO FRANCISCO ESTEVAO X ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA X ANTONIO GOMES DE ASSIS X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO LAURINDO DA SILVA X ANTONIO LIBERAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ BARBOSA X ANTONIO MOISES DE LIMA X ANTONIO NEVES TEIXEIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 475/482: manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela ré, observando que conforme consta à fl. 482, o crédito do autor Antonio Luiz Barbosa encontra-se disponível em conta fundiária.No mesmo prazo supra, informem os autores quanto à integral satisfação de seus créditos.Em seguida, voltem conclusos.Int.

**0800165-75.1998.403.6107 (98.0800165-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LORMINA DE AQUINO(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X ISAURO VIEIRA DA COSTA X MARCO ANTONIO LAZARINI X REGINALDO JOSE LAZARINI

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 206: defiro. Expeça-se mandado. Cumprida a diligência, intime-se a autora para manifestação em 10 dias.OBS. VISTA A PARTE AUTORA - CEF.

**0000974-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000974-8)** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 492: defiro o pedido da parte autora de carga dos autos por 5 dias improrrogáveis, uma vez que, em cumprimento aos despachos de fls. 359 e 369, a parte manifestando-se à fl. 373, solicitou a juntada dos documentos de fls. 374/489 que comprovam o alegado na inicial e requereu o prosseguimento do feito. Após, abra-se vista à ré para apresentação de contestação no prazo legal.Int.

**0001538-38.2002.403.6107 (2002.61.07.001538-5)** - JANIO VILELA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007690-05.2002.403.6107 (2002.61.07.007690-8)** - CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA - ME X MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 153/156: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0007691-87.2002.403.6107 (2002.61.07.007691-0)** - DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 141/144: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000525-67.2003.403.6107 (2003.61.07.000525-6)** - MARIA APARECIDA ELIAS CALUXI - ESPOLIO X ANTONIO COLUXI X JOSE CARLOS COLUXI X GILBERTO COLUXI X ROSANA MARIA COLUXI X ISABEL COLUXI BERLOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do

retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002228-96.2004.403.6107 (2004.61.07.002228-3)** - RICARDO SERGIO PAGAN X JAIR JOSE PAGAN X LENITA PAGAN CARNEIRO X SONIA PAGAN DE SOUZA CARDOZO (SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTAS ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0003061-17.2004.403.6107 (2004.61.07.003061-9)** - JOAO BENEDITO VASQUES (SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO SR. CONTADOR JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0005461-04.2004.403.6107 (2004.61.07.005461-2)** - RONALDO PAGAN X REINALDO ARMANDO PAGAN X RENATO PAGAN X ROSANGELA PAGAN STORTI X ROSEMEIRE PAGAN FERNANDES X REGIANE ANESIA PAGAN TOZADORE X HERANY BOTTURA (SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO SR. CONTADOR JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0008610-71.2005.403.6107 (2005.61.07.008610-1)** - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do despacho de fl. 130, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0010197-31.2005.403.6107 (2005.61.07.010197-7)** - LUIS CARLOS JACOBINO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

**0010457-11.2005.403.6107 (2005.61.07.010457-7)** - SIGERU ONISI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

O patrono da parte autora não entregou na agência bancária o alvará de levantamento nº 27/2010 (fl. 136), o qual perdeu a sua validade. Assim, informe o advogado da parte autora, em 5 dias, se pretende a expedição de novo alvará de levantamento, devolvendo ao juízo o alvará anteriormente expedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011969-29.2005.403.6107 (2005.61.07.011969-6)** - TOMIKO MARQUES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012548-40.2006.403.6107 (2006.61.07.012548-2)** - FIORI ROMANO (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT

BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003157-27.2007.403.6107 (2007.61.07.003157-1)** - SOLANGE BATISTA DOS SANTOS(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Informe a patrona da autora o atual endereço da sua representada, no prazo de 5 dias. Fls. 93/94: manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Int.

**0003634-50.2007.403.6107 (2007.61.07.003634-9)** - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 178: ciência à parte autora. Requeira a ré União/Fazenda Nacional o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006088-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006088-1)** - KATIA MARIKO MIYADA(SP190701 - LILIAN ESNI VOLTOLINI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exeqüente e, depois, a ré/executada. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

**0006093-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006093-5)** - MASSAMI SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 82/83: defiro. Intime-se a ré CEF, para em 10 dias, apresentar os documentos que comprovem o período de existência da conta poupança em questão. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exeqüente e, depois, a ré/executada. Int.

**0005618-35.2008.403.6107 (2008.61.07.005618-3)** - MIGUEL MALOUK(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 140, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008526-65.2008.403.6107 (2008.61.07.008526-2)** - ARNALDO TERUEL BELENTANI(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a grande divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exeqüente e, depois, a ré/executada. Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, MANIFESTACAO DO AUTOR, VISTA À CEF.

**0008789-97.2008.403.6107 (2008.61.07.008789-1)** - JOSE BENTO PEREIRA - ESPOLIO X DEVARNIEL BENTO FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, Contestação da CEF, encontrando os autos com vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000036-20.2009.403.6107 (2009.61.07.000036-4)** - LAURI ROSA VIEIRA FIOROTO(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 48/50: manifeste-se a ré CEF em 10 dias. Int.

**0000093-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000093-5)** - ISSAO HONDA X KAZUMI HONDA X SERGIO KAZUTO

HONDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Intime-se a ré CEF para juntar aos autos em 10 dias, os extratos das contas poupanças como requerido pela parte autora à fl. 139, parte final.Com a juntada dos aludidos documentos, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Quando em termos, voltem conclusos.Int.

**0001437-54.2009.403.6107 (2009.61.07.001437-5)** - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 102/106: manifeste-se a ré em 10 dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0003371-47.2009.403.6107 (2009.61.07.003371-0)** - IARA ROSA PIRES MAROTINHO(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0005855-35.2009.403.6107 (2009.61.07.005855-0)** - REINALDO DONIZETI REZENDE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 45/48: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0008429-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008429-8)** - LUCIANA SILVA X MARA SUELI DA SILVA X SONIA SOLANGE NUNES ROSA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 58/65: manifeste-se a parte autora em 5 dias.Int.

**0008567-95.2009.403.6107 (2009.61.07.008567-9)** - MAGALI HIGINO DE ALMEIDA(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto ao Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Após, voltem conclusos.Int.

**0008570-50.2009.403.6107 (2009.61.07.008570-9)** - VALDECI MIRANDA(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto ao Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Após, voltem conclusos.Int.

**0008571-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008571-0)** - MARIA DE FATIMA HYGINO(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto ao Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Após, voltem conclusos.Int.

**0008656-21.2009.403.6107 (2009.61.07.008656-8)** - MANOEL COSMO DA SILVA(SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto ao Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Após, voltem conclusos.Int.

**0000289-71.2010.403.6107 (2010.61.07.000289-2)** - CANDIDO JOSE NETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000290-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000290-9)** - CARLOS BRAIT(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo

Civil).Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0000550-36.2010.403.6107 (2010.61.07.000550-9)** - JOSE ANTONIO GUERRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 32: ante o assunto indicado no feito nº 2005.63.01.235321-0, verifico que não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000780-78.2010.403.6107 (2010.61.07.000780-4)** - FRANCILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: ante o assunto indicado no feito nº 2003.61.84.056003-7, verifico que não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001060-49.2010.403.6107 (2010.61.07.001060-8)** - PEDRO EMILIO CRUZ PERES(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Foi juntado aos autos, Contestação da CEF, encontrando os autos com vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001420-81.2010.403.6107** - LUIZ PEREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001531-65.2010.403.6107** - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0001621-73.2010.403.6107** - SHIRLEY DE OLIVEIRA LORENCO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme consta no documento de fl. 11.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001804-44.2010.403.6107** - MOISES BUZZO GAIA(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001806-14.2010.403.6107** - CESAR APARECIDO SANTOS(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que

não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001939-56.2010.403.6107** - TOMIO AKIYAMA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002125-79.2010.403.6107** - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0002137-93.2010.403.6107** - MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X DORIVAL FELIPINI X SIDNEY DE MIGUEL(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0002191-59.2010.403.6107** - ROSALINA MARQUES DE SOUSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004023-30.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-79.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, considerando a diferença entre o montante que entende devido e o dado pela parte impugnada.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Ouçã-se o impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Intime-se.OBS. VISTA AO IMPUGNADO.

#### **Expediente Nº 2999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005522-49.2010.403.6107** - JOAQUINA ROSA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2.011, às 13h30min, tendo em vista que esta Magistrada estará ausente da Subseção Judiciária na data marcada para a realização do ato - fl. 91.Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.Intimem-se as partes e as testemunhas servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211Intimem-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005352-77.2010.403.6107** - VALDETE MOREIRA(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2011, às 14h00min, tendo em vista que esta Magistrada estará ausente da Subseção Judiciária na data marcada para a realização do ato - fls. 27/28. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211 Intimem-se. Publique-se.

## **0000687-81.2011.403.6107 - ROSEMARY MARTINEZ OTOBONI (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES E SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 136/138: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

## **CARTA PRECATORIA**

### **0001441-23.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA X DIRCE APARECIDA RIBEIRO**

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 589/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha DIRCE APARECIDA RIBEIRO, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

## **Expediente Nº 3002**

## **ACAO PENAL**

**0004569-56.2008.403.6107 (2008.61.07.004569-0) - JUSTICA PUBLICA X GILCIMAR MONTEIRO X ROMERITO ROMAO DE SOUZA (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA)** Ciência às partes do retorno dos presentes autos e do v. acórdão de fls. 1028/1029. Lancem-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito. Encaminhem-se as cópias faltantes, por ofício, aos Juízos competentes das Execuções Penais - Comarcas de São José do Rio Preto-SP (fl. 944) e Araçatuba-SP (fl 951) - para instrução das guias de recolhimento nºs 13 e 14/2009. Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD); ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

Expediente Nº 6135

**EXECUCAO DA PENA**

**0001615-39.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X EDSON JACOMOSSI(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

À vista da notícia de falecimento do condenado, comprovada pela cópia da certidão de óbito de fl. 54 e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado EDSON JACOMOSSI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação penal nº 0000818.44.2002.403.6116). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000008-54.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-32.2011.403.6116) DERVINO ANTUNES DOS SANTOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, em decisão a defesa do acusado Dervino Antunes dos Santos formulou novo pedido de Liberdade Provisória. O Parquet Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que o requerente deixou de apresentar novos fatos que ensejariam a concessão da liberdade. É o breve relatório. Decido. Ressalto que a hipótese de concessão de liberdade provisória a favor do denunciado Dervino Antunes dos Santos já foi apreciada nos autos nº 000007.69.2011.403.6116. Verifica-se que não ocorreu qualquer fato novo que enseje a reconsideração das razões expendidas em decisões anteriores, mantendo as mesmas e adotando a própria decisão proferida em autos de Habeas Corpus (0038970-98.2010.403.0000/SP). De fato, não há que se falar em excesso de prazo da prisão, uma vez que inexistente atraso excepcional no andamento processual. Por outro lado, as declarações de fls. 189/190, que possuem o valor de mero testemunho reduzido a termo, não servem para comprovar que o autor possui atividade lícita, até porque responde a processo por caso similar na Justiça Federal de Bauru/SP (fls. 19). Assim, ainda se justifica a prisão cautelar com base na garantia da ordem pública, sem prejuízo de posterior reavaliação da questão após o encerramento da instrução probatória, considerando, ainda, que se designou na ação penal principal (0000003-32.2011.403.6116) audiência de interrogatório dos réus para o próximo dia 10/06/2011, data na qual, em regra, far-se-á possível a prolação da sentença. Assim sendo, mantenho a prisão preventiva do denunciado Dervino Antunes dos Santos, com base na manutenção da ordem pública, ante o evidente risco de reiteração da conduta delitativa por parte do acusado, caso solto, o que está em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corré não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC 96977, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitativa, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, ELLEN GRACIE, STF) Ante as razões invocadas, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo acusado, mantendo sua prisão preventiva, com base no artigo 312 do Código do Processo Penal, em especial na manutenção da ordem pública. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**000041-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000041-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE SERAFIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)**

Em que pese as alegações apresentadas pelas defesas às fls. 233/235 e 248/256, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 262/263, e ratifico o recebimento da denúncia de fls. 161/163, determinado o prosseguimento do feito. 1) Designo o dia 03 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação e defesa JAIME ANSELMO SANTOS DIAS ANTUNES, 2º Sgt PM, RE n. 830331-2, lotação 32º BPM/ASSIS/SP, 3ª Cia PM, tel. (18) 3341-1344, em Cândido Mota, SP, que deverá ser intimada e requisitada para o ato. 2) Depreco ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de acusação e defesa: WILSON DE ALMEIDA, portador do RG n. 5015619/SSP/SP, filho de Afonso Jesus de Almeida e Angelina M. de Almeida, brasileira, natural de Bocaina, MG, nascido aos 29/01/1947, casado, funcionário público estadual, residente na Rua Joaquina Prado, 290, Jd. Paraíba, em Aparecida, SP, tel. 3105-3551; PAULO HONÓRIO RIBEIRO JUNIOR, portador do RG n. 15699470-7/SSP/SP, filho de Paulo Honório Ribeiro e Célia Dias Ribeiro, brasileiro, natural de Guaratinguetá, SP, nascido aos 25/01/1964, casado, autônomo, residente na Rua Aparecida Prata dr. B. Meireles, 13, Centro, em Aparecida, SP; MARIA REGINA DOS SANTOS, portador do RG n. 14813773-8/SSP/SP, filha de Antonio J. dos Santos e Mercidia F. dos Santos, brasileira, natural de Aparecida, nascida aos 21/09/1962, casada, comerciante, residente na Rua Negro Reis, 20, Vila Mariana, em Aparecida, SP, tel. 3105-6759, próximo a Igreja Santo Antonio; JAIR ALVES FREITAS, portador do RG n. 16139688-7/SSP/SP, filho de Aurélio Alves Feitosa e Helena Freitas Feitosa, brasileiro, natural de Aurelino Leal, BA, nascido aos 22/01/1963, casado, comerciante, residente na Rua Negro Reis, 20, Vila Mariana, em Aparecida, SP; RAQUEL MENDES, portadora do RG n. 25631402-0/SSP/SP, filha de Carlos R. Pereira Mendes e Benedita E. F. Mendes, brasileira, natural de Barueri, SP, nascida aos 19/04/1972, casado, do Lar, residente na v. João Ferreira Barbosa, n. 395, Jardim Paraíba, em Aparecida, SP, tel. 3105-3308, próximo a escola Via Solis. 2.1) Outrossim, solicito, a esse r. Juízo deprecado, a intimação dos réus: JOÃO CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. M519.498-1, CPF/MF n. 717.854.006-06, filho de Antonio Lopes da Silva e Inês Nogueira da Silva, nascido aos 15/06/1969, em Aiuruoca/MG, residente na Rua Itamaracá, 96, Bairro Itaguaçu, em Aparecida, SP; JOSÉ SERAFIM DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG n. 23.449.511, CPF/MF n. 144.645.478-93, filho de José Serafim da Silva e Maria Barbosa da Silva, residente na Travessa Castelo Branco, 10, em Potim, SP, para a audiência deprecada. 2.2) Intimação dos referidos réus para comparecerem na audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP, constante do item 1, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e defesa Jaime Anselmo Santos Dias Antunes. 3) Depreco ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de acusação e defesa: SANDRA DE ALMEIDA, portadora do RG n. 4605-7203-9/SSP/SP, brasileira, natural de São José dos Campos, SP, nascido aos 03/07/1985, solteira, vendedora, residente na Rua 4, 65, Bairro Boa Esperança; e BENEDITO PEREIRA GONÇALVES, portador do RG n. 11037690/SSP/SP, filho de Oswaldo B. Gonçalves e Rosa de M. Gonçalves, brasileiro, natural de São Bto. Sapucaí, SP, nascido aos 20/07/1957, residente na Rua 15 de Julho, 253, Bairro Jd. Cerejera, ambos em São José dos Campos, SP. 4) Intime-se a(s) defesa(s) acerca da audiência acima designada, bem como da expedição das cartas precatórias, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 5) Considerando o pedido formulado à fl. 260, Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo dr. Rodrigo Espéria Coutinho, OAB/SP 170.496, no valor de 30% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando sua atuação desde a nomeação de fl. 228, devendo a serventia solicitar o pagamento após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 5.1) Outrossim, nomeio em substituição ao dr. Rodrigo Espéria Coutinho, OAB/SP 170.496, o dr. CHARLES BIONDI, OAB/SP 201.352, com escritório profissional sito na Av. Reginalda Leão, 385, Centro, Palmital, SP, tel. (18) 3351-4166. 6) Intime-se o defensor dativo Charles Biondi, OAB/SP 201.352, acima indicado, acerca de sua nomeação, da audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP, bem como da expedição das cartas precatórias, para a inquirição de testemunhas de acusação e defesa. 7) Ciência ao MPF.

**0000402-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-52.2006.403.6116 (2006.61.16.001953-1)) JUSTICA PUBLICA X ORILTON ARANTES(SP245144B - VALCIR CASADO MAILHO)**

Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ORILTON ARANTES, qualificado à fl. 31, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000003-32.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HUGUIMAR BAIERLE X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE MACHADO ALVES X FABIO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOSE GLERIAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA**

JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Vistos. Inicialmente, com relação à reiteração do pedido de liberdade provisória formulado pelo corréu DERVINO ANTUNES DOS SANTOS, desentranhem-se as fls. 634/644 e trasladem-se cópias de fls. 646/647, juntando-as aos autos n. 000008-54.2011.403.6116 para apreciação. Diante da concordância ministerial (fls. 646-647) para que seja proposta a Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino à secretaria desta 1ª Vara Federal que se proceda a expedição de cartas precatórias ao D. Juízo Federal de Uma das Varas da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR e ao D. Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Votuporanga-SP, objetivando a realização de audiência, bem como, em caso de concordância pelos denunciados SIDNEI ALEXANDRE MACHADO ALVES, paraguaio/brasileiro, instalador, portador da cédula de identidade RG nº 9.758.099/5 SSP/PR, filho de Dirlei Francisco de Souza Machado e Salette Alves da Silva, nascido aos 21/09/1989 na República do Paraguai, residente à rua Assis Basílio, 193, Vila Pérola, em Foz do Iguaçu-PR e ANTÔNIO JOSÉ GLERIAN, brasileiro, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 19.775.858 SSP/SP, filho de Carlos Glerian e Iracema Vilela Glerian, nascido aos 28/10/1968, em Valentim Gentil-SP, residente à rua Brasil, 444, centro, Valentim Gentil-SP, respectivamente, que se proceda a fiscalização das condições estabelecidas pelo prazo de 2 (dois) anos, quais sejam: 1 - não se ausentar da Comarca de residência, por prazo superior a 1 (uma) semana, sem autorização judicial; 2 - comparecimento pessoal, mensal e obrigatório, em Juízo, para informar seu endereço e comprovar atividades laborais lícitas; 3 - efetuar o pagamento de cestas básicas a entidade beneficente de assistência social (em quantidade mensal e valor a serem acordados em audiência), ou a prestação de serviço à comunidade, num total de 360 (trezentos e sessenta) horas, as quais devem ser cumpridas, no máximo, até o período de prova (2 anos); 4 - a apresentação, a cada 6 (seis) meses, de certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual; Quanto à defesa preliminar de ANTONIO JOSÉ GLERIAN juntada às fls. 660/662, aguarde-se o retorno da precatória expedida à Comarca de Votuporanga/SP, informando a aceitação ou não da suspensão condicional do processo pelo acusado. A conveniência da separação do feito em relação aos réus para os quais foi formulada proposta de suspensão será avaliada quando do retorno das precatórias expedidas. Para conferir regular andamento ao presente processo, determino: (i) Providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação, requerendo sua devolução até a data da audiência designada no item (ii), por se tratar de processo envolvendo réu preso; (ii) Sem prejuízo, para conferir regular andamento ao processo, e até pela inexistência de inversão de ordem na instrução em decorrência da expedição de cartas precatórias (Precedentes do STJ: HC 200802462272, JORGE MUSSI, - QUINTA TURMA, 13/12/2010, RHC 200700720764, HAMILTON CARVALHIDO, - SEXTA TURMA, 22/10/2007, entre muitos outros) determino o prosseguimento do feito em relação aos corréus FÁBIO DIAS DA SILVA, HUGUIMAR BAIERLE e DERVINO ANTUNES DOS SANTOS, designando audiência de oitiva das testemunhas de defesa - as quais comparecerão independente de intimação, conforme informado às fls. 369 e 371 -, bem como o interrogatório dos réus, no dia 10/06/2011, às 14:00 hs. Expeçam-se as precatórias necessárias à intimação pessoal dos réus, fazendo constar as observações expressas no item (iii), abaixo delineado. (iii) Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2º. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2º. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1º. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtrar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2ª. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima.(CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009)Assim, caso algum dos réus deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. No que diz respeito ao corréu FÁBIO DIAS DA SILVA, este possui mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor às fls. 241 dos autos de liberdade provisória n. 0000007-69.2011.403.6116, sem informações da Polícia Federal acerca de seu cumprimento. Assim sendo, proceda-se à intimação regular do réu no endereço constante dos autos, em vistas à aplicação do artigo 367 do CPP, se for o caso. Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão junto à Polícia Federal de Marília/SP, sendo que no caso de eventual notícia positiva acerca da prisão do réu até a data da audiência designada, requirite-se de pronto à autoridade competente sua apresentação e escolta na data e horário da audiência designada. No que diz respeito ao corréu DERVINO ANTUNES DOS SANTOS, este se encontra recolhido provisoriamente no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, na capital de São Paulo, distante cerca de 450 km (quatrocentos e cinquenta quilômetros) desta Subseção. Por óbvio, seu deslocamento até esta Subseção demandará relevantes custos ao Estado, bem como causará grande desgaste ao próprio réu. O próprio Código de Processo Penal fornece a solução adequada para tal situação, consistente no interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185, 2º, o qual, embora excepcional, deve ser realizado quando presentes alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do dispositivo. Embora, no entendimento deste magistrado, os altos custos acarretados à máquina estatal para o deslocamento do preso permita o enquadramento do caso à hipótese do inciso IV (questão de ordem pública), entendo que, para evitar alegação de nulidade por cerceamento de defesa, o caso é de se oportunizar ao réu a oportunidade para se manifestar, através de seu defensor constituído, acerca de sua concordância em realizar o interrogatório por videoconferência, com todas as garantias previstas na lei processual. Com base em tais razões, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente, para que o réu DERVINO se manifeste acerca do interesse em realizar o interrogatório por videoconferência (cuja viabilidade foi confirmada junto ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, conforme certificado nos autos). Caso o prazo decorra in albis ou o réu se manifeste no sentido de comparecer pessoalmente à audiência, requirite-se a apresentação do réu preso em juízo na data e horário da audiência designada. Expeça-se o necessário com urgência, tendo em vista se tratar de processo com réu preso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005443-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005443-9)** - FRANCISCA BORGES ZANCHETA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em InspeçãoRegularize o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento procuratório.

**0005994-52.2007.403.6108 (2007.61.08.005994-2)** - LUZIA DE ALMEIDA BINI(SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em InspeçãoDê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 80 e 82.Int.-se.

**0009382-26.2008.403.6108 (2008.61.08.009382-6)** - CLEBER LIMA MENON(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

**000059-60.2009.403.6108 (2009.61.08.000059-2)** - CARMEN LUCIA CANALI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

**0000778-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000778-1)** - APPARECIDO QUIRINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Vistos em InspeçãoDê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 75/78.Int.-se.

**0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4)** - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONCA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição (processos números 2007.63.07.002604-0, 2007.63.07.003574-0, 2007.63.07.003577-5, 2007.63.07.003579-9, 2008.63.07.007243-0, 2008.63.07.007244-2, que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**0001813-03.2010.403.6108** - JOAO TORQUATO JUNQUEIRA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, referente ao Plano Collor II Poupança, que determinou o sobrestamento dos julgamentos concernentes ao objeto supracitado, aguarde-se o julgamento do mérito para ulteriores deliberações, sobrestando o feito em Secretaria.Int.-se.

**0002127-46.2010.403.6108** - ANTONIO CASSITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em InspeçãoDê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.-se.

**0006191-02.2010.403.6108** - DIRCE LODINO NICOMEDES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em InspeçãoIntime-se a parte autora a comprovar nos autos a dependência previdenciária em relação ao cônjuge falecido.Int.-se.

**0001140-73.2011.403.6108** - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**0002658-98.2011.403.6108** - TERESA DE FATIMA CARDOSO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**0003090-20.2011.403.6108** - MARIA SOCORRO LIRA FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004997-98.2009.403.6108 (2009.61.08.004997-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305259-41.1998.403.6108 (98.1305259-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X WALDERES DE GOBBI PEREA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)  
Vistos em InspeçãoFls. 51: Intime-se a embargada para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo INSS e, se o caso, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.Int.-se.

**0005378-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001457-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP

Visto em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

**0010270-24.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010301-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010301-0)) EDVALDO SILVA MATOS(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1300719-18.1996.403.6108 (96.1300719-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AVARE WATER PARK X JOSE FARIA FILHO X SONIA REGINA CASTAGNA FARIA X AUREA FARIA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP019838 - JANO CARVALHO)

Visto em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0012903-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012903-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA MARISA ALVES ATILIO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007564-44.2005.403.6108 (2005.61.08.007564-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J A COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA X JOSE ALBERTO GONCALVES X CARLA MARIANA GONCALVES X CINTHIA MARA GONCALVES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008171-57.2005.403.6108 (2005.61.08.008171-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ARROTHEIA JUNIOR

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007174-40.2006.403.6108 (2006.61.08.007174-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ANGELA MOMO DORETO X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI

Vistos em Inspeção. A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente. Aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

**0007537-27.2006.403.6108 (2006.61.08.007537-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X M N R COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA X IRACI GABRIEL NASCIMENTO

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005367-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005367-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGANIZACAO CONTABIL DORETO S/C LTDA X MARIA ANGELA MOMO DORETO X JOSE EDUARDO DORETO

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005618-66.2007.403.6108 (2007.61.08.005618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X LERRIEUR B G PEREIRA JUNIOR ME**

Visto em inspeção. A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

**0006365-16.2007.403.6108 (2007.61.08.006365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JM LOPES BAURU ME X JOSE MARIA LOPES**

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007604-55.2007.403.6108 (2007.61.08.007604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ROBERTO GONCALVES HORTIGRANJEIRO ME X ANTONIO ROBERTO GONCALVES X STELA MARIS PERES PIERINI GONCALVES**

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente sobre o retorno da precatória expedida. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

**0009959-38.2007.403.6108 (2007.61.08.009959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A C LOBATO JAU EPP X ANA CLAUDIA LOBATO**

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente sobre o retorno da precatória expedida. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

**0010273-81.2007.403.6108 (2007.61.08.010273-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO NICODEMO MOREIRA X SHIRLEY SOARES SILVA**

Vistos em Inspeção. A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente. Intime-se. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0011699-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE PELEGRINI**

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000918-13.2008.403.6108 (2008.61.08.000918-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO PEDRO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PEDRO DE MORAIS X MILTON APARECIDO PEDRO**

Vistos em Inspeção. Por tratar-se de espólio, intime-se a exequente para que traga informações acerca do processo de inventário. Após, à conclusão.

**0001457-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001457-4) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Visto em inspeção. Manifeste-se a executada sobre o quanto pleiteado, fls. 77/78. Int.

**0002018-66.2009.403.6108 (2009.61.08.002018-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO FERREIRA BUENO**

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente sobre o retorno da precatória sem cumprimento juntada às fls. 26/29. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

**0004446-21.2009.403.6108 (2009.61.08.004446-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-**

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X METALPUXE COM/ E IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

**0006283-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006283-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MARIA REGINA CORBI ZANIN ME

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006917-10.2009.403.6108 (2009.61.08.006917-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X IPDEP COML/ E EVENTOS LTDA ME

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004086-52.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROCCO OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA X RONALDO CARRENHO CORRADINI

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 45/46. Int.

**0004234-63.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ACEMAGVIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA ME

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006043-88.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO) X KERIGMA CONFECÇÕES LTDA - ME

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006044-73.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO) X ANA LUCIA GRIECO PARANAGUA ANTUNES - ME

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**0007685-96.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MARTINS

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 7148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302475-62.1996.403.6108 (96.1302475-1)** - IVONE APARECIDA ROCHA DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 198, 202207/208, 24/241, 251/254, 258, 264/267, 268/271, 277/278, 275, 282/292, 306, 307/309, 310/311, 312/319, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 320, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007362-77.1999.403.6108 (1999.61.08.007362-9)** - JOSE RICARDO PORTEZAN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Tópico final da sentença proferida. (...) Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000386-20.2000.403.6108 (2000.61.08.000386-3)** - OSMAR RODRIGUES MARTINS X LUCIMARY TORQUATO MARTINS X JOSE ANTONIO GOMES X CLAUDENIR CARNEIRO GOMES X SIDNEI APARECIDO

RADIGUIERI X SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 67 a 69. No mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos dos autores. Condene os demandantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a serem repartidos em partes iguais pelos demandados. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004830-62.2001.403.6108 (2001.61.08.004830-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o réu Banco do Estado de São Paulo - BANESPA: a) a restituir as despesas, ao autor Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dos valores referentes às parcelas pagas, ao segurado acidentado Silvio Rybezynski, a título de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 105.711.852-1 - DIB 09/04/1997 e DCB 26/11/1997); e, b) a pagar todas as parcelas pagas a título de benefício de auxílio-acidente (NB 108.108.284.363-3 - DIB 27/11/1997), bem como as prestações vincendas, até que o segurado Silvio Rybezynski atinja os 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Os valores a serem apurados, após liquidação de sentença, deverão ser pagos nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C..

**0001349-86.2004.403.6108 (2004.61.08.001349-7)** - AUTO POSTO GR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Intime-se os RÉUS para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0002101-87.2006.403.6108 (2006.61.08.002101-6)** - JOAO JOSE CARDOSO X HELENA SOUZA CARDOSO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, revogo a liminar deferida às fls. 47 a 54. No mérito, julgo improcedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene os demandantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, a serem repartidos, em partes iguais, pela CEF e COHAB Bauru, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009584-71.2006.403.6108 (2006.61.08.009584-0)** - NEUSA MARIA FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) Diante da inércia da parte autora a qual, apesar de intimada pessoalmente, de forma regular, deixou de promover o andamento do feito, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, c.c 1º, do Código de Processo Civil. Deverá a autora reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar os honorários sucumbenciais, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0012360-44.2006.403.6108 (2006.61.08.012360-3)** - ELIZETE APARECIDA FERREIRA LEITE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo a parte autora deixado de promover os atos e diligências a seu cargo para o normal prosseguimento do feito, por período de tempo superior a trinta dias, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar de folhas 131 a 134. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir aos réus o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. O montante deverá ser rateado entre os demandados em parcelas iguais. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos fica, por ora, suspensa, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0012361-29.2006.403.6108 (2006.61.08.012361-5)** - ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 99 a 102. No mérito, julgo improcedentes os pedidos dos suplicantes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, a serem suportados pelos mesmos em partes iguais, a serem rateadas pela CEF e pela COHAB Bauru, também em partes iguais, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**0001923-07.2007.403.6108 (2007.61.08.001923-3)** - JOAO DA SILVEIRA BELLO ME X JOAO DA SILVEIRA BELLO X SANDRA MARIA COLETA DA SILVEIRA BELLO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pelos autores, com o aval do réu, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condene os autores a reembolsarem as custas processuais despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0005347-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005347-2)** - ALCIDES GOMES DA LUZ(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005562-33.2007.403.6108 (2007.61.08.005562-6)** - LAURIENE DA SILVA FERNANDES(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da aceitação da proposta de composição amigável apresentada pelo réu por parte da autora, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado, arquivando-se o processo em sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007947-51.2007.403.6108 (2007.61.08.007947-3)** - LETICIA DE JESUS LIMA MAGALHAES - INCAPAZ X PEDRO VINICIUS DE JESUS LIMA MAGALHAES - INCAPAZ X DEISE DE JESUS ALVES DE LIMA MAGALHAES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ADELINA MENEGUETTI MAGALHAES(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS)

Isso posto, julgo improcedente a pretensão dos autores, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em

R\$ 500,00, os quais serão repartidos em partes iguais pelos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0004241-26.2008.403.6108 (2008.61.08.004241-7) - ADILSON ELOIR TOZZI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários, por não haver provas nos autos que levem à conclusão de que este deu causa ao ajuizamento da demanda, pois não foi realizada perícia, não tendo como ser avaliada a verossimilhança das alegações do autor. Deixo de condenar o autor em honorários, pois à época da propositura da demanda o INSS não havia ainda concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007471-76.2008.403.6108 (2008.61.08.007471-6) - ZENEIDE SANTANA DA SILVA BORGES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008697-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008697-4) - ALEXANDRE DA SILVA PARAS - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009965-11.2008.403.6108 (2008.61.08.009965-8) - LAERCIO DE SOUZA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010039-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010039-9) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

(...) Tendo em vista a proposta do INSS e a anuência por parte da autora, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. ARON WAJNGARTEN, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

**0010348-86.2008.403.6108 (2008.61.08.010348-0) - BALBINO BORGES MATOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porque não houve a citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000287-35.2009.403.6108 (2009.61.08.000287-4) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA EST S PAULO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000697-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000697-1)** - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003423-40.2009.403.6108 (2009.61.08.003423-1)** - LOURDES GOIS PROCOPIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004633-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004633-6)** - TACIANA GONCALVES ROSALIM(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0)** - JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/04. Dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o autor completou sessenta anos no curso da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007111-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007111-2)** - MARCELO ROSA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003739-19.2010.403.6108** - ELZA VIDRIH SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à

causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008608-35.2004.403.6108 (2004.61.08.008608-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WELTON FERREIRA DE ASSIS

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que o executado pagou o débito, objeto da cobrança, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário para o desfazimento da restrição existente. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 17), intime-se o devedor a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, officie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0002520-51.2004.403.6117 (2004.61.17.002520-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO LUIZ BUSATO(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que a ré pagou o débito, objeto da cobrança, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário para o desfazimento da restrição existente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **Expediente Nº 7150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005490-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005490-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Visto em inspeção.Manifeste-se a EBCT sobre o quanto alegado pela ré, fls. 673/674.Int.

**0010791-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010791-0)** - ZELIA MARIA ALVES CHAVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados, fls. 68/70.Int.

**0005992-77.2010.403.6108** - ENY MARIA FORGETTI(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Decorrido o prazo de manifestação venham os autos conclusos para deliberações relativas ao fechamento de sua fase ordinatória (artigos 323 a 328 e 331 do CPC).Int.-se.

**0002624-26.2011.403.6108** - JAIME PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia

se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0002652-91.2011.403.6108 - IVONE HENRIQUE CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior

ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0003205-41.2011.403.6108 - ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA,

CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser

realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001967-91.2010.403.6117** - ROSALINA MENDES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial de fls. 40 e 40, verso. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003381-20.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-19.1999.403.6108 (1999.61.08.006370-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando os embargados com o valor apresentado, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intímem-se as partes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1300332-03.1996.403.6108 (96.1300332-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EUNICE ALVES DOS SANTOS - GARCA - ME X EUNICE ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DE PIZA X IOLANDA MARIA GARCIA(SP140813 - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES)

Visto em inspeção. A expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de indicar os bens a serem penhorados e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001941-38.2001.403.6108 (2001.61.08.001941-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO YANES FIGUEIREDO

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0010342-21.2004.403.6108 (2004.61.08.010342-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO SOUZA PEREIRA

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0010462-64.2004.403.6108 (2004.61.08.010462-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA THEISE SEGNORINI

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001835-37.2005.403.6108 (2005.61.08.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORLANDO MORAES

Visto em inspeção. A expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de indicar os bens a serem penhorados e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005050-21.2005.403.6108 (2005.61.08.005050-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DALVA DEGLI EXPOSTI ME X DALVA DEGLI EXPOSTI X RENATO CANDIDO DA SILVA

Visto em inspeção. A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA

CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

**0007129-70.2005.403.6108 (2005.61.08.007129-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIELLI INFORMATICA LTDA EPP X GRAZIELE CRISTINA FOGANHOLI X TATIANE REGINA FOGANHOLI

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007553-15.2005.403.6108 (2005.61.08.007553-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO MORAES JUNIOR

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007821-69.2005.403.6108 (2005.61.08.007821-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Visto em inspeção. A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009947-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009947-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO ALVES TEODORO

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008021-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008021-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER ANTONIO NOVAIS

Visto em inspeção. A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

**0008729-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008729-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDI PNEUS LTDA ME X EDILAINÉ CRISTINA GILLOTI PEIXOTO DE CASTRO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO

Visto em inspeção. A expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de indicar os bens a serem penhorados e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009876-22.2007.403.6108 (2007.61.08.009876-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0010616-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010616-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCE DE SOUZA GUERMANDI

Visto em inspeção. Esclareça a exequente sua manifestação de fl. 68, eis que não consta penhora realizada nos autos. Int.

**0006921-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006921-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO TOLEDO

Visto em inspeção. Comprove a exequente documentalmente haver esgotado todos os meios na localização do endereço do executado. Int.

**0005742-78.2009.403.6108 (2009.61.08.005742-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X W S CONTACT CENTER LTDA

Visto em inspeção. Providencie a exequente, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado. Int.

**0005874-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005874-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MASTER FOOD ADMINISTRADORA E COML/ LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Visto em inspeção. Esclareça a exequente o teor de sua manifestação de fls. 108/113 eis que, tratando-se de execução de título extrajudicial, incabível o procedimento de liquidação de sentença, título judicial. Int.

**0009384-59.2009.403.6108 (2009.61.08.009384-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIAS PEREIRA DE SOUZA

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000750-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000750-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAINT JAMES PLAZA HOTEL LTDA - ME X FLAVIO DUTRA DE SOUZA X JULIA REIKO MATSUBARA FONSAI

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001860-74.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007441-70.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008239-31.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X DELLIRIOS CONFECÇÕES E LINGERIE

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

## **Expediente Nº 7166**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001518-78.2001.403.6108 (2001.61.08.001518-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA X WALTER ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP201894 - CAROLINA MARA CONTI GUIMARÃES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Despacho de fl. 717: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1,10 Fl. 716: 1) Publique-se a decisão de fl. 698;2) Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes, quanto à situação do pólo passivo. 3) Com o retorno, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, a qual ainda não transitou em julgado, defiro o acautelamento destes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.4) Dê-se ciência ao parquet. Decisão de fl. 698: Vistos, etc. O réu Walter Antonio de Andrade Filho requereu a restituição dos carnês de contribuição apreendidos (Fls. 659 e 660). Manifestação do MPF às fls. 690 a 695. É o breve relatório. Decido. Indefiro o pedido de restituição do carnê de contribuição, já que, constitui prova material do delito aqui apurado. Além disso, conforme os documentos de fls. 341 e 369, e, com escora no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95, declaro extinta a punibilidade de Walter Antonio de Andrade Filho. Quanto ao denunciado Francisco Alberto de Moura Silva, determino o acautelamento destes autos até o julgamento da apelação do processo nº 2002.61.08.000957-6.

### **ACAO PENAL**

**1304618-58.1995.403.6108 (95.1304618-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIO LUIZ DE CARVALHO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X PAULO CESAR MAFFIOLETTI(Proc. PERICLES J M DELIBERADOR PR/16183 E SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JONATAS CERQUEIRA LEITE FILHO(Proc. PERICLES J. M. DELIBERADOR) X JOSE TADEU DA TRINDADE(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E Proc. PERICLES J.M.DELIBERADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1840/1842: após a vinda do original, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o procedimento previsto no parágrafo 2º do art. 215 do Provimento CORE nº 64/2005.Intime-se.

**0002412-25.1999.403.6108 (1999.61.08.002412-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES E SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)  
Fls. 682/683: Declaro a revelia do acusado Jefferson Henrique de Oliveira, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Intimem-se.

**0000994-47.2002.403.6108 (2002.61.08.000994-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X GENI MARIOTTO PEREIRA(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X ANTONIO GONCALVES(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES)  
Manifeste-se a defesa da ré Geni Mariotto Pereira sobre eventual substituição da testemunha Cassimiro Celestino. No silêncio, prossiga-se o feito, abrindo-se vista à acusação para requerimento das diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.Intimem-se.

**0002429-56.2002.403.6108 (2002.61.08.002429-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X CONCHETA DE VICENTE MOURA(SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI)  
Fl. 1423: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Aparecida Vicente Bruno e de Maria José da Silva.Tendo em vista que a defesa da acusada Concheta de Vicente Moura não arrolou testemunhas, intimem-se as partes para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico.Intimem-se.

**0009193-53.2005.403.6108 (2005.61.08.009193-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)  
Despacho de fl. 350:Vistos em Inpeção.Fl. 349: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Santina Angélica Momo.Cumpra-se o despacho de fl. 347.Intimem-se.Despacho de fl. 347:Manifeste-se a acusação sobre a testemunha não inquirida.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia à Comarca de Lençóis Paulista/SP (fl. 252).Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

**0000045-47.2007.403.6108 (2007.61.08.000045-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO FERRAZ(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)  
Vistos em Inspeção. Abra-se vista à defesa para apresentar memoriais, conforme Termo de Audiência de fls. 179.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7170**

#### **MONITORIA**

**0006786-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI)  
Vistos em inspeção.Fl. 133/165: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 12.266,41 (doze mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial

junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0006786-11.2004.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 136/165), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005894-68.2005.403.6108 (2005.61.08.005894-1)** - FRANCISCO GASPARINO X APARECIDA FARIA GASPARINO X MALVINA STERZEK GASPARINI(SPI09333 - MAURO CASALATE JUNIOR E SPI07279 - RICARDO TADEU BAPTISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SPI45330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante a evidência do exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, em face da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CESP e da Ferrovia Bandeirantes S/A - FERROBAN; b) extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido e, com base nos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015/73, determino que se proceda à retificação da descrição do imóvel identificado na exordial, junto ao Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras - Estado de São Paulo, da seguinte maneira: 1) Gleba A, com 11 HAS, 6.058,42 m ou 04,796 Alqueires Paulista, com as confrontações descritas no memorial descritivo às fls. 507/508, na Transcrição nº 12.649; 2) Gleba B, com 03 has, 4.744,54 m ou 01,4357 Alqueires Paulista, com as confrontações descritas no memorial descritivo às fls. 509/510, na Transcrição nº 12.649; 3) Gleba C, com 08 HAS, 326,02 m, ou 3,32 Alqueires Paulista, com as confrontações descritas no memorial descritivo às fls. 511/512, na Transcrição nº 12.649. Transitada em julgado a decisão, expeça-se mandado, devidamente instruído (inclusive com os memoriais às fls. 507/512) ao Registro Geral do Serviço de Imóveis da Comarca de Pederneiras - Estado de São Paulo, para as retificações determinadas. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

#### **Expediente Nº 7171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303045-48.1996.403.6108 (96.1303045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302663-55.1996.403.6108 (96.1302663-0)) REDE DE SUPERMERCADOS IRMAOS SVIZZERO LTDA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. PA 1,15 Fls. 186/187: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.196,66 (mil cento e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia DARF no código 2864 junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1303045-48.1996.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 186/187), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int a advogada Drª Viviane Colacino de Godoy Marquesini OAB SP 155874 para regularizar a sua representação processual apresentando mandado do autor nos autos, no prazo de 15 dias. Intime-se a PFN para indicar o Código para transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais existentes nos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007546-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007546-0)** - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do quanto decidido no E. TRF3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1302663-55.1996.403.6108 (96.1302663-0)** - REDE DE SUPERMERCADOS IRMAOS SVIZZERO LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Int a advogada Drª Viviane Colacino de Godoy Marquesini OAB SP 155874 para regularizar a sua representação processual apresentando mandado do autor nos autos, no prazo de 15 dias. Intime-se a PFN para indicar o código para conversão de pagamento definitivo dos depósitos judiciais constantes nos autos.

**0003900-44.2001.403.6108 (2001.61.08.003900-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR ANA

PAULA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls.765/766: dê-se ciência à CEF.Após, dê-se vista à requerente de fls. 762/764.

#### **Expediente Nº 7172**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000415-89.2008.403.6108 (2008.61.08.000415-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-07.2008.403.6108 (2008.61.08.000414-3)) ALVARO DESAN FILHO ME(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Ante o silêncio das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo-findo.

**0010429-98.2009.403.6108 (2009.61.08.010429-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009184-7)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP148529 - FABIANA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL  
Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas daquele para o presente feito.Providencie a embargante a autenticação dos documentos juntados na inicial, bem como a juntada do instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1303403-47.1995.403.6108 (95.1303403-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)  
Consoante requerimento da exequente, fls. 101, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7173**

##### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008727-88.2007.403.6108 (2007.61.08.008727-5)** - MARIA NEUSA BATISTA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
.Termo de deliberação da audiência de 18/04/2011 - (fl. 251).Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento. Defiro o prazo requerido pela CEF. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor da presetne deliberação.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6177**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001854-67.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X HERMES JOEL DA SILVA X SILAS DA SILVA JUNIOR(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)  
Tópico final da sentença de fls.92/94: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos averiguados Hermes Joel da Silva e Silas da Silva Junior, nos termos do art. 89, 5 , da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

#### **Expediente Nº 6180**

##### **PETICAO**

**0009271-71.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108

(2009.61.08.006126-0)) ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA X FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE)

Manifeste-se a parte querelante acerca da possibilidade de aplicação da transação penal ao presente caso, tendo em vista as penas máximas dos crimes previstos nos artigos 189, inciso I e 195, inciso III, ambos da Lei 9279/96.

#### **Expediente Nº 6181**

##### **ACAO PENAL**

**0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Manifestem-se os advogados da parte querelante acerca das alegações preliminares de incompetência do Juízo, aplicação da Lei 9099/95 e decadência(fl.s.294/296).Publique-se.

#### **Expediente Nº 6184**

##### **ACAO PENAL**

**0005751-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005751-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Em que pese a notícia de que o réu não foi encontrado(fl.287), tem-se por citado o acusado Reinaldo Caram com a apresentação da resposta à acusação às fls.289/303.Fl.s.289/303: Tendo-se em conta a atual fase processual, prevalece o in dubio pro societate, com o que, a matéria tratada na defesa preliminar deve ser levada ao procedimento de produção de provas. Não demonstradas as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.250) e pela defesa(fl.296), à Justiça Estadual em Conchas/SP e Botucatu/SP.A defesa deverá ser intimada via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados estaduais.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6185**

##### **ACAO PENAL**

**0002098-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002098-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Fls.425 e 430: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.463, verso: diga o MPF se insiste na oitiva da testemunha Lázaro; em caso afirmativo, trazendo aos autos em até cinco dias seu endereço atualizado. O silêncio do MPF será interpretado como desistência tácita da testemunha. Fl.469: por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata de Botucatu/SP.Fl.476: diga a defesa do réu em até cinco dias de insiste ou não na oitiva da testemunha Celso; em caso positivo, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o endereço atualizado da testemunha.O silêncio no prazo assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita da testemunha.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6186**

##### **ACAO PENAL**

**0008962-21.2008.403.6108 (2008.61.08.008962-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILVO SANTANA DA SILVA SOBRINHO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FL.311: Fls.308/310: designo a data 01/06/2010, às 14hs15min para realização da audiência a fim de ouvir a testemunha do Juízo, Gustavo Antônio Pereira. Intime-se a testemunha. Requisite-se a escolta do réu, que se encontra preso por outro processo, à Polícia Federal e sua liberação ao diretor do estabelecimento prisional. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6189**

##### **ACAO PENAL**

**0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls.441/442: esclareça a defesa em até cinco dias tendo em vista que as testemunhas arroladas ou já foram ouvidas neste processo ou já deprecada suas oitivas(fl.423). Publique-se.

#### **Expediente Nº 6190**

##### **ACAO PENAL**

**0004801-94.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Ante a informação acima, providencie a secretaria a gravação em mídia eletrônica da audiência dos interrogatórios dos réus, juntando-se a estes autos. Tendo em vista o teor da certidão negativa de fl.592, intime-se o advogado constituído de defesa dos réus Everaldo, Tiago e Zoilo para apresentar no prazo legal as contrarrazões à apelação do MPF, sendo que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

#### **Expediente Nº 6191**

##### **ACAO PENAL**

**0011282-78.2007.403.6108 (2007.61.08.011282-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP126819 - PAOLO BRUNO)

Tópico final da sentença de fls.165/175:Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu José Carlos de Lima, qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções penais do art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público) do Código Penal, combinado com o art. 71 do CPB (continuidade delitiva), à pena de multa, consistente em sessenta e três dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (janeiro/2006), bem assim às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais, fls. 34. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI, para anotações.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6192**

##### **ACAO PENAL**

**0011192-41.2005.403.6108 (2005.61.08.011192-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP179142 - FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI E SP184708 - ISABELLA CESCHINI E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 6193**

**ACAO PENAL**

**0004073-34.2002.403.6108 (2002.61.08.004073-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X LUIZ CARLOS VOCCI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)  
Tópico final da sentença de fls.521/527: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Luiz Carlos Vocci, nos termos do art. 107, I, CPB, e ABSOLVO a ré Maria Aparecida Vieira, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171, 3º, c/c 14, 297, 3º, II, e 304, CPB, por não existirem provas suficientes para a condenação, inciso VII do art. 386, CPP, ausentes custas face aos contornos da causa.Comuniquem-se aos órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se o INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

**Expediente N° 6194****ACAO PENAL**

**0010059-32.2003.403.6108 (2003.61.08.010059-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ISRAEL ANTONIO DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)  
Tópico final da sentença de fls.226/227:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Israel Antônio da Silva, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95.Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP).Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 6195****ACAO PENAL**

**0011233-37.2007.403.6108 (2007.61.08.011233-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DURVALINO FERNANDES VANNI(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X SEBASTIAO MOURAO NETO(SP049887 - ELISABETH OTTILIA WALLNER) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO(SP248300 - DANIEL SAITO GALDINO DA SILVA) X JOAO GILBERTO BELVEL FERNANDES(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)  
Tópico final da sentença de fls.230/232:Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Durvalino Fernandes Vanni, Sebastião Mourão Neto, Aristodemene Santos Filho e João Gilberto Belvel Fernandes, com fulcro no art. 69, da Lei 11.941/2009.Ao SEDI, para anotações.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**Expediente N° 6200****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010003-91.2006.403.6108 (2006.61.08.010003-2)** - HELIO RABELO DOS SANTOS(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... (cálculos do INSS), intime-se a parte autora.

**0003216-07.2010.403.6108** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo o feito em diligência, para a juntada do agravo de instrumento retido, interposto pelo INSS.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**Expediente N° 6201****CARTA PRECATORIA**

**0009946-34.2010.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão negativa de fl.18, não tendo sido encontrada a testemunha Aguedo(fl.02), cancelo a audiência de 11 de maio de 2011, às 15hs05min. Anote-se na pauta.Ciência ao MPF.Publique-se.Após, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente N° 6202****ACAO PENAL**

**0009010-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009010-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X

LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ROSELY FATIMA NOSSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

#### **Expediente Nº 6203**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003691-26.2011.403.6108** - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Posto isso, defiro a liminar, para proibir seja exigido da impetrante que renuncie a quaisquer direitos decorrentes dos atuais contratos entabulados com a EBCT, para efeito de início da execução do novo contrato de franquia postal.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante ver mantidos os contratos antigos, no caso de anulação do contrato n.º

9912254000Intimem-se a impetrante e o representante jurídico da EBCT. Notifique-se a autoridade impetrada, inclusive para cumprimento.Decorrido o prazo para as informações, abra-se vista ao MPF, por cinco dias.Após, à conclusão para sentença.

#### **Expediente Nº 6204**

##### **ACAO PENAL**

**0011086-79.2005.403.6108 (2005.61.08.011086-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP196021 - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E TO001907 - TERCIO CAMPOS DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ DEOLINDO TESSER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO X LUIZ ALBERTO IZAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALL) X VANILDO JOSE PICCINI(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI(SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão de fl.805(e extrato de fl.806), cumpram os advogados de defesa dos co-réus Antônio Carlos, Ademilson, Jamiro, Isaias, Bernardino, Amarildo, Rogério, Darci, Silvio, Luiz Alberto e Vanildo,no prazo de até cinco dias, a determinação do despacho de fl.796, segundo parágrafo, apresentando com precisão os endereços atualizados das testemunhas arroladas, a fim de possibilitar-se a efetiva intimação.O silêncio dos advogados de defesa dos réus no prazo acima mencionado, será interpretado por este Juízo como desistência tácita das oitivas das testemunhas.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6205**

##### **ACAO PENAL**

**0007854-98.2001.403.6108 (2001.61.08.007854-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X ZENAIDE PORTES GRECO(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Vistos em Inspeção.Fls.954/955 e 973/974: recebo as apelações dos réus Ermenegildo e Zenaide.Abra-se vista às defesas para as razões.Após, ao MPF para as contrarrazões.Fls.956/972: recebo a apelação do MPF.Intime-se a parte recorrida para apresentação das contrarrazões.Com as intervenções acima, subam eses autos ao E.TRF da Terceira Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6893**

**ACAO PENAL**

**0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP213341 - VANESSA VICO CESCO) X EDSON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES) X JOSE VIEIRA(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 194/195, contra RENATO CARLOS DA SILVA JÚNIOR, EDSON GABRIEL DA SILVA e JOSÉ VIEIRA. Aos dois primeiros, imputa a prática do delito tipificado no artigo 355, caput do Código Penal. Ao último, a prática do delito tipificado no artigo 298 do Código Penal. Recebimento da inicial às fls. 196. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais dos réus para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. O réu RENATO CARLOS DA SILVA JÚNIOR foi citado à fl. 246 e 308 e apresentou resposta às fls. 214/222. Em sua defesa alega, em síntese: a) que não houve crime, posto desconhecer que as vítimas teriam sido enganadas para a assinatura das procurações; b) o cabimento da suspensão condicional do processo; c) ausência de dolo. O réu EDSON GABRIEL DA SILVA foi citado à fl. 279 e apresentou resposta às fls. 251/262. Em sua defesa alega, em síntese: a) a atipicidade da conduta; b) prescrição retroativa; c) erro na colheita das assinaturas e que as condutas praticadas restringem-se a meros atos preparatórios; d) ausência de dolo. O réu JOSÉ VIEIRA foi citado à fl. 324 e apresentou resposta às fls. 310/312. Em sua defesa alega, em síntese: Instado a se manifestar, o órgão ministerial propôs a suspensão do processo em relação aos acusados Renato Carlos da Silva Júnior e José Vieira, requerendo o prosseguimento do feito em relação a Edson Gabriel da Silva (fls. 297/298 e 347/348). Decido. I) Observo que a alegação de ausência de responsabilidade ou dolo por parte de qualquer um dos acusados envolve o mérito, devendo tal questão ser analisada por ocasião da sentença. II) O delito imputado ao corréu EDSON admite participação por aplicação do artigo 30 do Código Penal. Nesse sentido: Processo HC 201003000169617 HC - HABEAS CORPUS - 41268 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 259 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PATROCÍNIO INFIEL. ARTIGO 355, caput, do CP. CRIME PRÓPRIO, MAS QUE ADMITE CONCURSO DE PESSOAS. CRIME MATERIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O trancamento da ação penal, na estreita via do habeas corpus, seria possível apenas se comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva, hipóteses não identificadas no presente caso. II - Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, bem como que a conduta praticada pelo acusado, ora paciente, configura apenas atos preparatórios ou, até mesmo, a ausência do elemento subjetivo da conduta, in casu, imiscuindo a respeito da existência ou não de fraude na colheita da assinatura da procuração, quer seja de sua boa-fé, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que não é possível nesta estreita e célere via. III - Outrossim, a denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida se demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. IV - O delito de patrocínio infiel é crime próprio, cujo sujeito ativo deva ser advogado (ou estagiário) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mas que admite o concurso de pessoas, sendo-lhe aplicáveis os artigos 29 e 30 do Código Penal, e, portanto, possível a participação, bem como a comunicação das condições de caráter pessoal, no caso a de ser advogado, pois elementar do crime e uma vez conhecida esta condição pelo réu. V - O delito em tela trata-se de crime material, que exige a existência de interesse legítimo efetivamente prejudicado. Assim, considerando-se que o objeto jurídico é a administração da justiça, sob essa perspectiva, já se teria o delito em sua figura consumada. VI - Por outro lado, o crime terá ocorrido, ao menos, em sua forma tentada, isto porque a consumação da conduta delitiva só não ocorreu devido à extinção da ação trabalhista sem julgamento do mérito, ou seja, pela constatação do juiz trabalhista de que ocorreu uma tentativa de simulação de lide, nos termos do artigo 129 do Código de Processo Civil. VII - No tocante à alegação da ocorrência de prescrição virtual ou antecipada, que consistiria em um prognóstico da pena, antes mesmo da sentença judicial condenatória, a jurisprudência já repeliu com veemência sua aplicação. VIII - Ademais, qualquer questionamento quanto à inexistência de dolo na conduta ora imputada ao paciente, bem como acerca de suposta boa-fé, deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois são circunstâncias que

suscitam efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável no presente momento. IX - Ordem denegada.III) Não há que se falar, ainda, em reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada, porquanto tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97). II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância. III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não sendo cabível a suspensão condicional do processo, nos termos do pedido ministerial de fl. 297/298, determino o prosseguimento do feito em relação ao réu EDSON GABRIEL DA SILVA. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa do réu EDSON e sendo este o momento próprio para fazê-lo, considero preclusa a prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU). Quanto aos réus RENATO CARLOS DA SILVA JÚNIOR e JOSÉ VIEIRA, considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, respectivamente, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fl. 246) e ao Juízo Estadual de Jundiaí/SP (fl. 324), bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I. (Foram expedidas: -1-carta precatória nº268/2011 ao JDC. de Jundiaí/SP para a oitiva da testemunha de acusação Alicio; 2-carta precatória nº269/2011 ao FD. de Várzea Paulista/SP para a oitiva da testemunha de acusação João; 3-carta precatória nº270/2011 ao FD. De Vinhedo/SP para a oitiva da testemunha de acusação Maria; 4-carta precatória nº271/2011 ao JF. de Ribeirão Preto/SP para a realização da audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 em relação ao réu Renato; 5- carta precatória nº272/2011 ao JDC. de Jundiaí/SP para a realização da audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 em relação ao réu José)

#### **Expediente Nº 6899**

#### **ACAO PENAL**

**0013874-51.2000.403.6105 (2000.61.05.013874-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X OSWALDO MARIO BAGNOLI X JOSE AUGUSTO MARIN X ELISIO ZURITA FERNANDES X JOSE BUENO MENDES X AMERICO FERNANDES DIAS X PAULO DE BARROS CAMARGO X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X MIGUEL REIS SOARES X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X GERALDO DE ALMEIDA X JOSE ALIPIO FIGUEIREDO X JOAO MOTTA X JOSE**

FRANCISCO DE CARVALHO X WALDEMAR ANTONIO FERNANDES DE ASSUMPCAO X BENEDITO JORGE FARAH(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)  
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0014584-32.2004.403.6105 (2004.61.05.014584-3)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DRYZUN(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X TOBIAS DRYZUN  
Ciência à Defesa do ofício e documentos de fls. 502/504.À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6904**

##### **ACAO PENAL**

**0010297-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010297-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MINHACO X PAULO CANDIDO DE AMORIM(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Vinhedo/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha de acusação José Paulo Araújo dos Santos, no endereço fornecido às fls. 223, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Em 04/05/2011 foi expedida carta precatória n. 281/2011, com o prazo de vinte dias, ao Juízo da Comarca de Vinhedo/SP para oitiva da testemunha de acusação.

#### **Expediente Nº 6905**

##### **ACAO PENAL**

**0013488-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013488-6)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MANOEL RODRIGUES LOBATO(SP120203 - DANIEL INACIO BASSON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa de fls. 516.Às razões e contrarrazões, no prazo legal.Intime-se a Defesa do réu Celso Marcansole para que, no prazo de 05 dias, apresente o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Façam-se as comunicações e anotações necessárias em relação ao réu Manoel Rodrigues Lobato.Int.

#### **Expediente Nº 6906**

##### **ACAO PENAL**

**0004627-65.2008.403.6105 (2008.61.05.004627-5)** - JUSTICA PUBLICA X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X HUGO DE CASTRO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO)

DÉCIO RABELO DE CASTRO e HUGO DE CASTRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, na condição de sócios responsáveis pela gestão administrativa da empresa METALSIX COMERCIAL LTDA, os acusados deixaram de repassar à Previdência Social contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de novembro de 2000 a setembro de 2006, além de terem suprimido contribuições sociais, no mês de setembro de 2006, ao deixarem de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o número de empregados.A denúncia foi recebida em 02/06/2008, conforme decisão de fls.35.Os réus foram citados (fls. 44 e 64) e apresentaram resposta à acusação às fls. 60/61. Não comparecendo qualquer causa de absolvição sumária, este Juízo determinou o regular andamento do feito (fls. 62/63).O pedido de perícia formulado pela defesa às fls. 67/68 visando comprovar a omissão de informação na GFIP foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 71.O depoimento da testemunha de defesa Eduardo Andreolli Barbosa encontra-se na mídia de fls. 113. Desistência de oitiva das demais testemunhas homologada às fls. 112 e 245.A defesa trouxe aos autos a documentação de fls. 115/227 visando demonstrar a precária situação financeira dos acusados.Os réus foram interrogados, conforme mídia de fls. 250.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a atualização dos antecedentes criminais (fls. 252). A defesa, por sua vez, pleiteou pela expedição de ofícios por este Juízo (fls. 253/254), o que foi indeferido por não prescindir de autorização judicial (fls. 256).Apreciando a reiteração das diligências requeridas pela defesa (fls. 290/291), este Juízo manteve o indeferimento do pleito, conforme decidido às fls. 292.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus às fls. 297/303, enquanto a defesa postulou pela absolvição às fls. 306/320. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 86/112, 260/279, 282/289 e 293/295.É o relatório. Fundamento e Decido.Observe inicialmente que este Juízo já rechaçou as questões argüidas preliminarmente pela defesa no tocante ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento de realização de perícia e de expedição de ofícios, consoante os fundamentos lançados nas decisões de fls. 71 e 292, aos quais me reporto integralmente.Também não procede o argumento acerca da falta de constituição do crédito tributário na medida em que os acusados afirmaram na fase inquisitiva não ter havido impugnação administrativa do auto de infração.Há que ser afastada, ainda, a alegação de inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a defesa, não há qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes da

materialidade dos crimes atribuídos aos acusados. Além disso, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados. Superados os óbices iniciais, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva de ambos os crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Peças Informativas nº 1.34.004.100095/2008-52 em apenso), notadamente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.080.601-8 e os discriminativos analítico e sintético dos débitos, bem como o Auto de Infração nº 37.080.604-2 e o discriminativo que relaciona todos os segurados empregados não informados nas GFIPs, documentos que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados nos interregnos mencionados na denúncia, bem como de que foram suprimidas contribuições previdenciárias pela omissão de informações em documento previsto pela legislação previdenciária. No campo da materialidade, conforme já explanado na decisão de fls. 71, o exame pericial não se mostra imprescindível, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) A autoria também é inquestionável. Os dois acusados detinham poderes de administração, conforme se afere da Alteração Contratual e Consolidação da empresa encartada às fls. 15/21 dos autos em apenso. Além do citado documento, os réus confirmaram em sede policial que ambos participavam da gestão empresarial. Confira-se as declarações do réu Décio: ... Que o declarante era o responsável pela administração da empresa juntamente com Hugo de Castro... (fls. 09). No mesmo sentido o depoimento do réu Hugo: ... Que o declarante dividia a administração com Décio Rabelo de Castro, irmão do declarante; Que o declarante se encarregava da produção da empresa, enquanto Décio respondia pela parte comercial e financeira; Que o declarante acompanhava as questões fiscais da empresa; Que tinha conhecimento que a empresa não estava recolhendo as contribuições previdenciárias... (fls. 17). Embora a defesa tente afastar a responsabilização do réu Hugo sob o argumento de cuidar unicamente da produção, é certo que em juízo ele demonstrou possuir conhecimento da gestão dos negócios, sabendo informar acerca da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias. O relato do contador da empresa, arrolado como testemunha de defesa, também corrobora a responsabilização dos dois sócios ao afirmar que Décio se ocupava da parte financeira e Hugo, por sua vez, da parte fabril, mas com alguma participação na parte financeira. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas em relação a ambos os réus por restar demonstrado que eles eram responsáveis pela administração da empresa e pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Nesta ordem de idéias, ainda que Hugo cuidasse mais da parte operacional e Décio mais da parte comercial, na condição de sócios com poderes de administração, deviam e podiam agir para evitar o resultado, sendo a omissão, neste caso, penalmente relevante, nos termos do artigo 13, 2º, b, do Código Penal. Esclarecida tais questões, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar os crimes perpetrados pelos réus no caso concreto. Para tanto, impõe-se tecer algumas considerações sobre a inexigibilidade de conduta diversa em razão da dificuldade financeira invocada pela nobre defesa em sede de memoriais. Anoto, outrossim, que a referida excludente de culpabilidade há que ser perquirida apenas em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, não se aplicando nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, conforme recente orientação jurisprudencial: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e

do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. 3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4- Materialidade e autoria comprovadas. 5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009).

**PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO.**

1. Encontrando-se a denúncia formalmente perfeita, atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP e permitindo aos réus compreenderem os fatos pelo qual estão sendo acusados, é de ser afastada a tese de prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa e torna-se inviável acolher a alegação de inépcia da inicial. 2. Comete o delito tipificado no art. 337-A do CP aquele que deixar de incluir o nome dos funcionários na folha de pagamento, efetivando pagamento por fora, ainda que tais empregados sejam registrados em uma empresa e prestem serviços para outras do mesmo grupo financeiro. 3. É desnecessário o julgamento conjunto dos processos que tratem de delitos da mesma espécie e de empresas que pertencem ao mesmo grupo, diante da possibilidade da soma ou unificação das penas, decorrente de eventual concurso de crimes, na forma dos arts. 69, 70 e 71, todos do CP, devendo tal avaliação ser procedida no Juízo da Execução Penal. 4. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão no recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaaqui Hirose, Data da Publicação 25.11.2009) Nos moldes do finalismo elaborado por Welzel, adotado pelo Código Penal, são elementos normativos da culpabilidade: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade, na arguta observação de Fernando Capez, é a capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Do que consta dos autos, o denunciado gozava de higidez biopsíquica à época dos fatos, é dizer, entendia a ilicitude da conduta praticada, agindo de acordo com ela. Assim, não existindo prova de que os réus, ao tempo do fato, eram portadores de doença mental, detinha desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou encontravam-se em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força, considero-os imputáveis, consoante interpretação do artigo 26 do Código Penal. O segundo elemento consiste no potencial conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o réu, nas circunstâncias em que se encontre, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que os denunciados sabiam do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vivem, o acesso à informação é fácil. É questão ainda hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que o denunciado não pode alegar desconhecer. Já a exigibilidade de conduta diversa arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta as suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a

obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Nesse passo, entendo que os denunciados trouxeram a contexto provas, ao que parece, suficientes da crise financeira que se abateu sobre seus negócios, a ponto de impedir o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Ouvido perante a autoridade policial, Décio admitiu a dívida com o INSS, esclarecendo que houve necessidade de priorizar o pagamento dos empregados e fornecedores em razão da crise financeira vivenciada. Confira-se: Que a empresa METALSIX foi fundada há mais de 30 anos e operou com produção até o ano de 2000, aproximadamente; Que a partir do ano de 2000 a empresa manteve as suas atividades para a venda dos estoques e pagamento da homologação dos empregados...Que a empresa priorizou o pagamento dos fornecedores e empregados, deixando de recolher os débitos tributários, bem como de pagar pró-labore aos sócios...Que a empresa passou por dificuldades financeiras a partir do ano de 1995, quando foram cancelados diversos pedidos da empresa, com a abertura do mercado brasileiro para importações; Que a empresa não tinha condições de concorrer com os preços dos produtos similares importados. (fls. 09/12) Hugo também descreveu as dificuldades enfrentadas pela empresa para se manter competitiva no mercado depois da liberação das importações, mencionando a situação de seu patrimônio pessoal. Eis sua versão: Que a empresa operava com boa lucratividade até o ano de 1990, quando peças importadas começaram a chegar ao mercado nacional com preço de 10% do custo da peça produzida pela empresa do declarante; Que algumas peças chegavam ao mercado nacional com preços inferiores aos da matéria-prima necessária para a produção, fato que inviabilizou a atividade da empresa; Que todas as empresas nacionais concorrentes da empresa do declarante, que faziam parte de um grupo de relacionamento do declarante, quebraram; Que em meados de 1997 a empresa reduziu as atividades ao ponto de praticamente parar...Que a empresa conseguiu regularizar todas as dívidas trabalhistas e com fornecedores; Que o declarante empregou todo o patrimônio pessoal para pagamento das dívidas; Que não possui casa própria, residindo na casa da sogra. (fls. 17/18) Em Juízo, Décio esclareceu que a empresa fabricava acessórios para o sistema hidráulico de veículos, tendo obtido lucros até ocorrer a liberação das importações pelo governo. Depois disso, as montadoras passaram a pressionar a baixa dos preços, o que tornou a situação insustentável. Relatou que o sindicato da categoria também pressionou, fazendo paralisações justamente na época em que era necessário o aumento da produção. Por conta da crise, disse ter perdido crédito nos bancos, tendo, inclusive, de dispor de um automóvel, dado como garantia em um dos empréstimos efetuados. Também mencionou a existência de muitos protestos e ações trabalhistas, conseguindo honrar com o pagamento dos empregados em razão da venda das máquinas e do estoque, além de todos os seus bens pessoais, morando atualmente em apartamento que não é próprio. Da mesma forma, Hugo confirmou que a empresa se manteve estável por um período, fornecendo suas peças a grandes fábricas de veículos como Volkswagen, Mercedes, Volvo, dentre outras. Contudo, com a diminuição acentuada dos pedidos devido à facilidade das importações, a empresa entrou em declínio, sem condição de se manter no mercado. Para honrar com o pagamento dos funcionários, o acusado relatou a venda de todos os seus bens pessoais. O depoimento do contador da empresa, Eduardo Andreolli Barbosa, corroborou a versão apresentada pelos acusados quanto às dificuldades financeiras para honrar com todos os pagamentos, priorizando a folha de pagamento dos funcionários em detrimento dos impostos. Também informou a existência de títulos protestados e execuções fiscais. Além da prova oral, a defesa trouxe aos autos a documentação de fls. 115/227. Nas declarações de Imposto de Renda dos acusados não se constatam acréscimos patrimoniais significativos. Também foram encartados extratos que demonstram os inúmeros protestos contra a empresa Metalsix. Além disso, a certidão de fls. 272/279 comprova o ajuizamento de várias execuções fiscais federais. É de se ressaltar que no período que as contribuições deixaram de ser recolhidas, além da alegada retração do mercado devido às importações, o setor automobilístico nacional sofreu um declínio acentuado em suas vendas, provocado por importantes acontecimentos econômicos, como a crise na Argentina, a crise da energia elétrica, o aumento de juros, a redução dos prazos de financiamento, fatores que diminuíram sensivelmente o poder de compra da população, vindo a atingir as empresas que comercializavam peças automotivas. Ao contrário do apregoado pela acusação em sede de alegações finais, entendo que o conjunto probatório parece sinalizar que os réus não poderiam ter agido de outro modo. Deixaram de recolher as contribuições devidas ao INSS em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhes restando outra alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários, em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias, na tentativa de manter a sobrevivência de sua empresa. Não vejo ainda, na conduta dos réus, mostra de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios sociais. Contudo, na falta de recursos, no mais da vezes, privilegia-se o pagamento de salários, até para que a atividade não seja paralisada e pelo caráter alimentar da verba. Nesse sentido: ...poder-se-ia falar em causa excludente da culpabilidade (juízo de reprovação social), consistente na inexigibilidade de conduta diversa, quando o agente, por exemplo, antevendo a ruína de seu negócio, a ela se antecipa e, para sanar os problemas financeiros da empresa, mantendo-a em funcionamento e honrando as obrigações trabalhistas, deixa de efetuar o devido recolhimento dos tributos e contribuições (RICARDO ANTONIO ANDREUCCI, Legislação Penal Especial, Ed. Saraiva, p. 324). É possível verificar, portanto, que os acusados não poderiam agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, impondo-se a absolvição dos acusados. No que diz respeito ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, o elemento subjetivo do tipo restou demonstrado, especialmente porque os réus, como responsáveis tributários da empresa Metalsix, omitiram, de forma dolosa, a informação correta em documento (GFIP) quanto ao

número de empregados, o que constitui fato gerador de contribuição previdenciária, nos moldes do que dispõe o inciso I, do art. 337-A do CP. As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Nesse sentido, aliás, nos ensina Rui Stoco: O objeto jurídico são os interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social (INSS) e não ao conjunto integrado de ações que compõem a Seguridade Social, visando a boa execução das políticas sociais e do custeio e manutenção do sistema de aposentadoria, auxílios em geral e outros benefícios. Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório e o objeto material mediato é variável em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal. 2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. 3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. 4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração. 5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva. 6. Ordem denegada. (TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217) Assim, provadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, passo a fixar as penas, idênticas a ambos os réus, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante referente ao fato dos acusados contar com mais de 70 (setenta) anos, conforme previsão do artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, não é possível alterar a pena, uma vez fixada em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Sem causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição, tornando-a definitiva neste montante. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Os

condenado devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER DÉCIO RABELO DE CASTRO e HUGO DE CASTRO em relação à prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VI, segunda parte, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR DÉCIO RABELO DE CASTRO e HUGO DE CASTRO, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, as penas corporais foram substituídas por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 6907**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005158-59.2005.403.6105 (2005.61.05.005158-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-43.2004.403.6105 (2004.61.05.001831-6)) M.J. COM/ E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (SP196738 - RONALDO PAULOFF) X JUSTIÇA PÚBLICA

O presente pedido de restituição de veículo encontra-se prejudicado, considerando o teor do ofício de fls. 92, o qual informa que houve aplicação da pena de perdimento do referido objeto. Aguarde-se a vinda dos autos principais nº 2004.61.05.001831-6 para posterior apensamento.

#### **Expediente Nº 6908**

##### **ACAO PENAL**

**0012685-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012685-8)** - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JACQUES PAUL BARTHELEMY (DF012526 - SERGIO PALOMARES)

Às fls. 457/458 a defesa do réu apresentou as duas vias da carta rogatória expedida às fls. 454 com suas respectivas traduções. Postulou, também, a dilação, em trinta dias, do prazo estipulado para a tradução dos demais documentos necessários à instrução da referida rogatória sob o argumento de que, por um lapso, quando da carga dos autos visando extrair a carta rogatória, deixou de observar que ela não estava instruída dos documentos necessários. Verifica-se, primeiramente, que, diferentemente do que a defesa alega em seu pedido, não houve carga dos autos, mas apenas a retirada da carta rogatória, conforme certidão de fls. 455. Além disso, o reconhecimento de firma da tradutora é datado de 08/04/2011, e a data do protocolo do pedido de dilação de prazo 28/04/2011, o que demonstra que a defesa não teve nenhuma preocupação em providenciar a documentação necessária no prazo estipulado às fls. 453. Destaco que o despacho de fls. 453, além de determinar a intimação da defesa para retirar a carta rogatória expedida, foi muito claro ao determinar que ela providenciasse as cópias necessárias para a instrução da rogatória bem como das respectivas traduções, tudo no prazo de 30 dias. Não há, portanto, justificativa para a dilação de prazo, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 457/458. Cancelo os efeitos da Carta Rogatória nº 192/2011. Junte-se aos autos as duas vias do documento expedido, bem como das traduções apresentadas através da petição de fls. 457/458. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 424. Intimem-se.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 6875**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003470-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003470-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6)) RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006057-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006057-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MAURICIO ALEXANDRE FELICE(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X MARCELO BORIM DESSOTTI

1. F. 302: Anote-se. 2. Considerando que a petição de f. 302 é anterior à publicação de f. 303, republique-se a Informação de Secretaria de f. 304, desta feita em nome do advogado subscritor, abrindo novo prazo para a Caixa se manifestar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005268-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE ORSINI MOREIRA

1- Fl. 49: Defiro a citação dos réus no novo endereço indicado. 2- Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3- Em face da carta precatória a ser expedida, intime-se a Caixa Econômica Federal a que comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 4- Atendido, cumpra-se o determinado no item 2.5- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009271-66.1999.403.6105 (1999.61.05.009271-3)** - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0011213-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011213-0)** - EDUARDO FORSTER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 149: Preliminarmente, intime-se a Il. Subscritora da petição de fl. 149 a regularizar sua representação processual no presente feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. 2- Intime-se.

**0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9)** - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. 97/98: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. 2. Int.

**0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6)** - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

1- Fls. 353/354: Defiro a indicação do assistente técnico apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como aprovo seus quesitos, a exceção dos de números 7, 8 e 9, posto que não pertinem à análise pericial. 2- Fls. 355/358: Dê-se vista à CEF quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se e, após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 351.

**0017728-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017728-3)** - FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 -

FABIO MUNHOZ)

1. FF. 135/158: Dê-se vista às partes dos novos documentos trazidos aos autos, para que se manifestem no prazo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. FF. 159/222: No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré.Int.

**0000609-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000609-0) - ARMANDO AUGUSTO LIMOLI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1- Fl. 48:Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a data de aniversário da conta poupança indicada na inicial.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

**0005142-32.2010.403.6105 - MARIA HELENA MARTINS(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1. FF. 79/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006307-17.2010.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 44: Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 37 no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial.3. Intime-se.

**0016441-06.2010.403.6105 - DORINDA CLEMENTINA SITTA ZANFOLIN(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da inversão do ônus da provaNão desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)2. Indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos referidos à f. 79. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos os documentos referidos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000365-67.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 3 do despacho de fl. 30.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004348-74.2011.403.6105 - VITOR FABIANO TAVARES(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Ciência ao Embargante da redistribuição do feito a este Juízo.2. Defiro a Justiça Gratuita ao Embargante.3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.4. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.5. Em que pese a propositura da Ação Ordinária n.º 0008036-49.2008.403.6105, tal não tem o condão de suspender o processamento da Execução ajuizada ou dos embargos interpostos, uma vez que não aplicáveis as hipóteses do art. 265 do Código de Processo Civil.6. Ademais, compulsando os autos da Ação Ordinária, verifico que foi indeferido pedido

de tutela antecipada.7. Prossigam-se os feitos em apartado.8. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002679-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002679-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGILDA ISABEL PADOVAN PALMIERI

1. F. 48: Prejudicado em face da manifestação de f. 49. 2. F. 49: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, instruindo com cópias de ff. 49/50.3. Int.

**0005849-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL SERGIO DE OLIVEIRA

1- Fls. 38/43:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0013580-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X V.F. TAVARES - ME(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X VITOR FABIANO TAVARES(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000390-80.2011.403.6105** - PAULINO CELESTINO(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Defiro ao impetrante o pedido de desentranhamento dos documentos que entender pertinentes, com exceção da procuração, independentemente de substituição por cópias, mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007129-11.2007.403.6105 (2007.61.05.007129-0)** - MARIA ASSUNTA ZORAIDE BUCCHIANERI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA ASSUNTA ZORAIDE BUCCHIANERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

#### **Expediente Nº 6876**

#### **MONITORIA**

**0017361-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017361-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PERRONE

1- Fl. 46:Defiro a citação do réu no novo endereço fornecido, nos termos do determinado à fl. 22.2- Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102 b do CPC.3- Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4- Atendido, cumpra-se o determinado no item 2.5- Intime-se e cumpra-se.

**0000158-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000158-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO CESAR BATISTELA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

**0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO

1. F. 44: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus MV CAMARGO FERRAMENTAS ME, CNPJ

08.176.397/0001-89 e MARCOS VINÍCIUS CAMARGO, CPF 382.429.938-07. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**0001755-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA PALHARES COMISSO X JOSE MARCOS COMISSO**

1. Fls. 49/50: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Prossiga-se o feito, solicitando-se ao Juízo Distribuidor, por meio eletrônico, informar o número da autuação da carta precatória encaminhada em 12/11/2010 e o juízo para o qual foi distribuída, anexando cópia do e-mail anteriormente encaminhado, considerando o que consta da pesquisa de fl. 52. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0005625-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PLINIO LUIS FRARE X JOSE ANTONIO FRARE**

1. Fls. 69/70: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Fls. 60/62: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de negociação do débito apresentado pelo corréu PLÍNIO LUIS FRARE.3. Intime-se.

**0006478-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORM FLEX ESPUMAS LTDA ME X FERNANDO FLORENCIO BARROS**

1. F. 46: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa junto a base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus FORM FLEX ESPUMAS LTDA ME, CNPJ 04.718.019/0001-29 e FERNANDO FLORENCIO BARROS, CPF 199.620.028-34, certificando nos autos.2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**0010021-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FATIMA BRASIL**

1. F. 26: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré MARIA FÁTIMA BRASIL, CPF 114.712.216-44, certificando-se nos autos. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007287-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007287-1) - FELICIO JOSE MICCOLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Diante das alegações do INSS, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, para posterior abertura de prazo para embargos por parte do devedor.2. Diante do decurso de prazo certificado à f. 333, reitere-se a intimação do INSS do item 2 do despacho de f. 306, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a exortação de que a providência de intimação da AADJ foi mera liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Mantenho a decisão de f. 576/577 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não havendo notícia de decisão já proferida no agravo de instrumento noticiado (f. 602), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU**

LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Fl. 727:Diante do tempo já transcorrido, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Cumpra-se o determinado às fls. 718 e 718/verso, com a transferência dos valores bloqueados às fls. 722/722, verso, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.3- Sem prejuízo, requeira a Coexequente Eletrobrás o que de direito em termos de prosseguimento, indicando as providências pertinentes, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Prazo: 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

**0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA

1- Fl. 191:Diante do tempo já transcorrido, concedo à INFRAERO o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Sem prejuízo, diante da comprovação de recolhimento de custas de fls. 179/182, cumpra-se o determinado à fl. 166, expedindo-se nova carta precatória para citação da corrê REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, na pessoa de seu representante legal.3- Intime-se e cumpra-se.

**0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2)** - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 223/230: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0000537-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000537-0)** - MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 207/208: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos (valor principal), determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, deverá a parte autora apresentar as peças necessárias à comporem contrafé para expedição do mandado (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito, petição de fls. 207/208), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, cite-se o INSS nos termos do determinado no item 1.4- O pedido de expedição de ofício requisitório será analisado oportunamente.5- Intime-se e cumpra-se.

**0009273-50.2010.403.6105** - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 219: 1.1. Defiro o pedido de prova testemunhal. Deixo de marcar data para realização da audiência em razão da alegação na inicial que a atividade rural, que se visa a provar, ter sido exercida no Estado de Alagoas, bem como o fato das declarações trazidas aos autos terem sido prestadas por testemunhas residentes no Estado de Pernambuco. Assim, a fim de se verificar o local da realização do ato, determino às partes que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias.1.2. Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos (ff. 155/156). Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão.2. Assim, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0015942-22.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7)) JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0001899-46.2011.403.6105** - ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 213/215: Indefiro. O fato de não haver data disponível quando da tentativa de agendamento pelo sistema eletrônico

do INSS em determinado dia, não significa sua impossibilidade permanente. Referido sistema disponibiliza datas e horários em diferentes momentos. É necessário que a autora procure pelo serviço em mais de um dia, o que não está caracterizado nos autos. 2. Assim, sendo de seu interesse apresentar nos autos documentos que foram entregues ao INSS, é ônus da parte autora sua apresentação. 3. Em face do alegado, entretanto, concedo à parte autora novo prazo de 30(trinta) dias para que colacione aos autos os documentos que entender pertinentes, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. FF. 216/220: Com a apresentação da contestação, cumpra-se o item 2 da decisão de f. 206, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no art. 327 do Código de Processo Civil, bem como, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Decorrido o prazo, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. 6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. 7. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VITOR JOSE PACCI

1. Fl. 121: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro a pesquisa, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu VÍTOR JOSÉ PACCI, CPF 025.068-688-01, certificando-se nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o endereço obtido com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**0001613-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001613-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI ME X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI

1- Fls. 48/49: Defiro a citação da parte executada nos novos endereços indicados. 2- Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 652 do CPC, nos termos do determinado à fl. 23. 3- Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas no Juízo Deprecado. 4- Atendido, cumpra-se o determinado no item 2. 5- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006880-41.1999.403.6105 (1999.61.05.006880-2)** - CLEUZA MOURA ALEXANDRE X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA GODOY X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEUZA MOURA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH APARECIDA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 205/208) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir os Autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fls. 447) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro, tendo o expert apresentado o laudo (fls. 512/526) e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fl. 531) e a parte executada apresentou (fls. 532/667) as considerações de seu assistente técnico. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 668) para que fossem elaborados cálculos utilizando-se dos critérios então fixados, tendo sido apurado o montante de R\$ 115.592,76 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para o mês de dezembro de 2010, já incluídos os honorários sucumbenciais e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fl. 677, verso) e a parte executada apresentou (fls. 681/687) manifestação de discordância. É o relatório. Decido. Preliminarmente, mantenho o indeferimento do refazimento do laudo pericial, consoante decisão de fl. 668, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte

exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fl. 523), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 526) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cauteladas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fls. 526). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 671/675, chegando ao valor de R\$ 115.592,76 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cauteladas acostadas aos autos (fls. 06), que foram objeto de penhor alianças, anéis, brincos, broches, colares, pendentes, abotoaduras e pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame das cauteladas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 115.592,76 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 671/675), com a incidência dos honorários advocatícios, é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, os exequentes concordaram (fl. 677, verso) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 671/675. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 115.592,76 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), para dezembro de 2010, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluídos os honorários sucumbenciais, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009145-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009145-6) - PEDRO CARVALHO NETO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PEDRO CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Fls.278:Oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 277, comprovando o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de revogação do deferimento da perícia e arquivamento deste feito. 2- Intime-se.

**0002667-45.2006.403.6105 (2006.61.05.002667-0) - RENATA PIRES BARBOSA CORSINI(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RENATA PIRES BARBOSA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Fl. 139:Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados.2- Cumpra-se.

**0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUMIO HAYASHI**

1- Fl. 113:Defiro o requerido, em caráter excepcional, face à possibilidade de pretensão de adjudicação do bem penhorado neste feito.2- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 79.3- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004947-13.2011.403.6105 - PLINIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Inicialmente afasto a prevenção apontada às fls. 23, com relação aos autos nº 0004634-21.2003.403.6303, em razão da diversidade de objetos.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita em face do requerimento de fls. 154- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017527-12.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS MONEGATTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 28/29: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4059**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005457-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005457-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CARLOS PARENTE X NEUSA MARIA DA CRUZ PARENTE X MARIA LUCIA PARENTE DE JESUS X JOAO CARLOS DE JESUS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação dos Réus de fls. 92/94, dê-se vista aos autores, pelo prazo legal.Após, com as manifestações, vista dos autos ao MPF.Intime-se.

**0017266-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017266-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE BOVIS(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA)

Manifestem-se os demais autores acerca da contestação e documentos apresentados pelos expropriados.Após, volvam os autos conclusos.Int.

### **MONITORIA**

**0008117-95.2008.403.6105 (2008.61.05.008117-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ANDREA MORALLES ALVES BERGO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO)

Recebo a Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0017160-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017160-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X FRANCISCO REZENDE(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos opostos por FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA, FRANCISCO REZENDE e MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE, nos autos da Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$15.117,24 (quinze mil, cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado em 26/11/2009, tendo em vista o inadimplemento dos Réus decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre as partes em 19/01/2004.Às fls. 04/122 a Caixa Econômica Federal - CEF juntou documentos que instruíram a inicial.Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Requeridos opuseram Embargos à Ação Monitória, às fls. 142/150, alegando preliminar de inépcia da inicial ao fundamento de que os documentos trazidos pela parte autora não seriam hábeis à propositura da Ação Monitória. No mérito, aduzem acerca da necessidade de juntada de todos os extratos de movimentação financeira e de realização de perícia contábil, bem como pugnam pela procedência dos Embargos em virtude da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 158/162, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação refutando as alegações contidas nos Embargos.Acerca da impugnação os Embargantes se manifestaram às fls. 166/171.Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, conforme

Termo de Deliberação de fls. 75, vindo os autos, em sequência conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo Embargante FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA visto que, no caso de pessoa jurídica, a insuficiência de recursos deve ser devidamente comprovada, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. Defiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita requerido pelos demais co-réus. Afasto a preliminar arguida de inépcia da inicial, porquanto entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da presente Ação Monitória, visto que a Autora, ora Embargada, instruiu juntamente com a inicial cópia do contrato de financiamento (cédula de crédito bancário e respectivos aditamentos), acompanhado do demonstrativo do débito. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Desnecessária, outrossim, a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Assim, superadas as questões preliminares e estando o feito em condições de ser sentenciado, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, verifico que os Embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Embargada, em 19/01/2004, contrato de empréstimo, conforme fls. 06/25, e tendo sido constatada a inadimplência, a CEF consolidou o saldo devedor em 17/10/2007 no valor de R\$ 10.595,78 - fls. 118, passando, a incidir unicamente a comissão de permanência, a partir de então, conforme relatado na inicial e previsto no contrato pactuado, chegando ao importe total de R\$15.117,24 (quinze mil, cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos), em novembro/2009. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado no demonstrativo de débito de fls. 118, não houve cobrança de juros de mora, incidindo, a partir da inadimplência, somente a Comissão de Permanência. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula vigésima quarta do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: cláusula vigésima quarta - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaque meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de

permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, o Requerido FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 48, expeça-se novo mandado de intimação ao Réu, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 37, cuja cópia deverá seguir anexa, no endereço declinado às fls. 48.Intime-se e cumpra-se.

**0000180-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DILMA CILENE ARRUDA**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o esclarecido pela CEF às fls. 55, expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 44, cuja cópia deverá seguir anexa.Intime-se.

**0010808-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA**

Fls. 38/40: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até fevereiro/2011 (fls. 39/40), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0003516-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON BERNARDINO DE GODOY**

Tendo em vista o certificado às fls. 15(verso), intime-se a CEF para que recolha as custas complementares devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604446-74.1992.403.6105 (92.0604446-0) - CELSO PERES CASTELI(SP035043 - MOACYR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0015124-22.2000.403.6105 (2000.61.05.015124-2) - CARLOS MODESTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP128826 - TIRSO BATAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo. Int.

**0001241-32.2005.403.6105 (2005.61.05.001241-0) - VERA LUCIA BRAGA LINO (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0012602-41.2008.403.6105 (2008.61.05.012602-7) - ZILDA FELISBINA (SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0000402-65.2009.403.6105 (2009.61.05.000402-9) - EDSON MARIANO DE TOLEDO (SP147804 - HERMES BARRERE E SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDSON MARIANO DE TOLEDO, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos em decorrência de saque indevido relativo à última parcela de seguro-desemprego, no importe de 50 vezes o valor devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/18. Às fls. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 25/30, arguindo preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam para responder pelo seguro-desemprego, e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 31/33). Réplica às fls. 38/40. Às fls. 41 foi determinada a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas-SP para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor, tendo sido juntada a informação de fls. 52/55. Às fls. 71/107, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor, às fls. 113/114, se manifestou acerca do constante nos autos do Procedimento Administrativo. Intimadas as partes (fls. 115), apenas o Autor se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (fls. 119). Certificado o decurso de prazo sem manifestação da Ré, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF merece ser afastada visto que, na qualidade de responsável pelo pagamento do seguro-desemprego, é parte legítima para responder aos termos da ação proposta, ainda que os recursos sejam custeados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Nesse sentido, também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. (...) (STJ, REsp 478933, Segunda Turma, DJ 23/08/2007, p. 241) No mérito, quanto à matéria fática, relata o Autor que, em 11/11/2006, teve o contrato de trabalho rescindido com a empresa SAMOV S/A, pelo que, tendo recebido as guias de comunicação de dispensa - CD, sob nº 1231616106, se dirigiu à Caixa Econômica Federal - CEF, em 22/01/2007, para recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego. Relata, ainda, o Autor que, das 4 parcelas devidas, recebeu tão somente 3 delas visto que na data prevista para recebimento da última parcela foi surpreendido com a informação de que o valor já havia sido sacado, na agência 2150, localizada em Simões Filho, no estado da Bahia. Entretanto, aduz o Autor que o valor não foi por ele sacado, visto que sequer esteve no estado da Bahia e que o saque indevido se deu por culpa exclusiva da Requerida que não adotou os procedimentos necessários de segurança a fim de impedir a ocorrência, permitindo por negligência que um terceiro se beneficiasse dos valores devidos ao Autor. Diante da impossibilidade de recebimento dos valores que lhe eram devidos, o Autor se dirigiu ao Ministério do Trabalho onde foi aberto procedimento administrativo para fins de ressarcimento, entretanto, até a data da propositura da ação o problema não havia sido solucionado. Assim, em virtude dos danos morais sofridos em decorrência do saque indevido dos valores devidos ao Autor a título de parcela de seguro-desemprego, requer seja a Ré condenada no pagamento correspondente a 50 vezes o valor da parcela devida, corrigida e acrescida dos juros legais. A Ré, por sua vez, defende a improcedência da ação ao fundamento de que a competência para pagamento de seguro-desemprego seria exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que a pessoa que efetuou o saque apresentou documento comprovando a sua identidade, conforme discriminado no comprovante de pagamento anexado aos autos (fls. 98), razão pela qual inócua qualquer ato ilícito praticado pelo agente financeiro ensejador do dano moral alegado. Com razão a Ré. Com efeito, o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos em decorrência da situação narrada, se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor. De tudo o que dos autos consta, verifico que o

saque indevido não se deu por culpa da Ré, porquanto esta tomou as precauções devidas, mediante conferência da identidade da pessoa que se apresentou como sendo o Autor, que inclusive após sua assinatura no recibo, conforme fls. 98, de modo que não restou comprovada a falha na prestação do serviço pela entidade financeira, pelo que, em verdade, a ocorrência se deu em virtude de fraude cometida contra a instituição financeira, que, no caso, foi vítima tanto quanto o Autor. De outro lado, verifico que o Autor solicitou providências junto ao Ministério do Trabalho, que, por sua vez, instaurou procedimento administrativo para fins de apuração do saque indevido, sendo que a demora da decisão que determinou o ressarcimento da última parcela devida ao Autor não se deu por culpa da Ré, que não poderia proceder à devolução dos valores antes da decisão proferida por aquele órgão. De se ressaltar, assim, que o Autor não sofreu qualquer prejuízo em decorrência dos fatos narrados, visto que a decisão administrativa determinou a liberação da parcela contestada (fls. 106/107). De modo que resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré. A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, conseqüentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexos causal. No caso concreto, portanto, não restou comprovado qualquer ato ilícito da Ré a justificar a pretensão indenizatória, bem como ausente o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o prejuízo sofrido pelo Autor, imprescindíveis para condenação da Requerida no pagamento de indenização. O Autor, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência da demora no ressarcimento da parcela que lhe era devida a título de seguro-desemprego, o que, porém, foi superado com a satisfação da pretensão, não havendo, portanto, fundamento suficiente para condenação da Requerida no pagamento de indenização de caráter moral. A propósito do tema, destaca-se a Jurisprudência do E. STJ, no sentido de que a frustração de mera expectativa ou aborrecimento, tais como os evidentemente sofridos pelo Autor, não são passíveis de indenização por danos morais. Confira-se nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (RESP 596776/PB, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 22/11/2004, pg. 359) Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003140-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003140-0) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tal qual definida pelo CNPS (Resolução nº 1.308/09), ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia. Requer, ainda, seja concedida a antecipação da tutela para que a Autora não seja obrigada a proceder ao recolhimento da exação questionada a partir de janeiro de 2010, bem como que a Ré se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência, inclusive no que toca à possibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/121. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT, somente na parcela majorada com base no percentual do FAP, mediante o depósito comprovado nos autos da referida diferença, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09. A Autora, às fls. 151/197, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, e, às fls. 210, procedeu à juntada de comprovante do depósito judicial realizado. Às fls. 199/208, foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, mediante recolhimento da contribuição ao SAT, nos termos da legislação vigente, sem aplicação do FAP, até decisão definitiva na esfera administrativa. Regularmente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito, às fls. 217/250, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 253/265, defendendo apenas no mérito a improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 266/310). A autora se manifestou em réplica (fls. 316/335). Instadas para especificação de provas (fls. 338), a autora se manifestou às fls. 341/342, postulando pela produção de prova documental, a União, às fls. 355, requereu o julgamento antecipado da lide, e o INSS, às fls. 356, postulou pela intimação da Autora para juntada de documentos. Às fls. 344/351, foi juntada cópia do acórdão transitado em julgado referente aos autos do Agravo de Instrumento que tramitou perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não merece acolhida, visto que sendo destinatário dos valores recolhidos a esse título para financiamento da

aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade, tem interesse na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A arguição de falta de interesse de agir, por sua vez, se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. Outrossim, o pedido manifestado pela Autora, às fls. 341/342, para produção de prova documental não merece deferimento, visto que, conforme disposição literal contida no art. 396 do Código de Processo Civil, o momento processual oportuno para apresentação dos documentos destinados à prova das alegações é o ajuizamento da ação juntamente com a petição inicial, pelo que se encontra agora precluso esse direito, porquanto não comprovada a impossibilidade de sua realização na fase própria, considerando, ainda, que muitos dos documentos requeridos pela Autora se encontram ou deveriam se encontrar em seu poder. Da mesma forma, desnecessária a juntada da documentação requerida pelo INSS às fls. 356, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação já acostada aos autos, suficiente para julgamento do feito, não sendo necessária a produção de outras provas, pelo que aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida mostra-se a autora irredimida com a alegada majoração tributária na alíquota previdenciária incidente sobre sua folha de salários, por força do pagamento do FAP. Alega, em defesa de sua pretensão que, para a consolidação do resultado final do FAP, os dados aplicados foram computados erroneamente, de forma viciada, resultando em patamares dissonantes de sua responsabilidade. Pelo que pretende, suspendendo a aplicação do FAP, restaurar o teor do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Assim o faz com fundamento nos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da legalidade estrita. A UNIÃO FEDERAL bem como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedem o não acolhimento do pedido formulado pela autora, pugnano pela manutenção do débito fiscal referenciado nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. No caso em concreto, em apertada síntese, mostra-se a parte autora irredimida com a metodologia introduzida pelo Decreto nº 6.957/2009, editado com suporte nas Resoluções 1308 e 1309 do CNPS, destinada a regulamentar a Lei nº 10.666/2003, chamada de Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Como é cediço, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu, dentre os seus dispositivos, que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, tudo no intuito de estimular investimentos por parte das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Foi criada, desta forma, por força da Lei nº 10.666/03, uma flutuação das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, de forma que as empresas passem a se sentir estimuladas a investir na redução de acidentes de trabalho e a reduzir sua frequência, gravidade e custos, com a perspectiva de recebimento de tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Referida lei ordinária, em sequência, determinou expressamente que a disciplina da matéria deveria ser implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). E assim, por força da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Desta forma, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, a cargo de norma regulamentar, deveria se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Segundo a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, tal qual aprovada pela retro-citada Res. 1308/2009, do CNPS e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15) de forma que o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Enfim, para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Pelo que, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10.666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, constata-se que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. Na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria, a referida metodologia de cálculo, questionada judicialmente pela parte autora e usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, não se insere dentre as tarefas específicas das leis ordinárias a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09) (PRECEDENTE; TRF da 3ª. Região, AI . 201003000073729, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 493) Em assim sendo, a retro-referenciada flutuação de alíquota (0,5% até 6%) bem como a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS

estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, não se vislumbrando o exercício indevido do poder regulamentar mormente em se considerando que a referida diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Não é outro o entendimento dos Tribunais Federais Pátrios, como se observa do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ªR, AI nº 201003000054486, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010, p. 166). No que toca aos pedidos alternativos postulados pela autora, como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros, conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. No caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar inequivocamente, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal/INSS. E assim, considerando que o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do CTN, cabe ao demandante, não se faz possível, considerando tudo o que dos autos consta, afastar a consolidação dos valores eventualmente apurados pelas rés e imputados à parte autora a título de FAP. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009188-64.2010.403.6105** - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. INDAIATUBA TEXTIL S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, visando a recompor perdas referentes ao crédito decorrente do empréstimo compulsório recolhido no período de 1987 a 1993 e convertido em ações na 143ª Assembléia Ordinária de Acionistas da Eletrobrás realizada em 30.06.2005. Alega que os créditos decorrentes dos empréstimos compulsórios sobre energia elétrica no período de 1987 à 1993, deveriam ter sido corrigidos anualmente da data de cada pagamento, não havendo motivo para supressão da atualização monetária entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente, já que nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.357/64 ficou assegurado o direito à manutenção do poder aquisitivo da moeda. Assim, pretende a correção monetária integral na forma do artigo 7º, 1º da Lei nº 4.357/64 entre a data do recolhimento de cada parcela até o primeiro dia do ano seguinte, computados os expurgos inflacionários. Por fim, esclarece que com a aplicação da correção monetária integral, na forma do parágrafo acima, restará uma diferença sobre o saldo convertido e o saldo devido à Requerente, sobre essa diferença deverá incidir correção monetária plena e juros remuneratórios de 6% ao ano, no período de 31.12.2004 até a data do efetivo pagamento. Regularmente citada, a Eletrobrás contestou o feito às fls. 50/95, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório e de indicação do respectivo CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, arguiu prejudicial de prescrição e, no mais, defendeu a improcedência da ação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 116/122, arguindo prejudicial de prescrição a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, defendendo no mais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 131/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Insta, inicialmente, enfrentar as preliminares aduzidas. Rejeito a preliminar ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os documentos que instruem a petição inicial são suficientes para o ajuizamento da demanda, preenchendo assim os requisitos previstos nos artigos 283 e 396, ambos do CPC. Além disso, a parte autora trouxe aos autos cópia de extratos do empréstimo (fls. 14/15), aptos a comprovar a existência de relação jurídica, no que pertine ao reconhecimento do Empréstimo Compulsório sobre Energia. Outrossim, uma vez que os extratos dos empréstimos compulsórios demonstram a existência de relação jurídica entre a Autora e a ré Eletrobrás, fica também afastada a alegada ilegitimidade ativa ad causam. No que tange à prejudicial de mérito aventada pelas rés Eletrobrás e União Federal, acerca da prescrição da pretensão, o Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.028.592/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009), representativo de controvérsia para efeito do art. 543-C do CPC, definiu o prazo prescricional e o termo a quo da respectiva contagem, tanto em relação às diferenças de correção monetária quanto aos juros remuneratórios, com os seguintes termos: [...] 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. [...] Nesse passo, ajuizada a presente demanda em 29.06.2010, a pretensão da parte autora quanto às diferenças de correção monetária relativas à 143ª AGE, realizada em 30.06.2005, não foram atingidas pela prescrição, estando prescritos tão-somente os juros vencidos em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No que tange ao mérito propriamente dito, é certo que a correção monetária deve incidir desde o efetivo recolhimento do Empréstimo Compulsório, e não apenas a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte. A desconsideração da inflação verificada entre a data do recolhimento e o dia 31 de dezembro do respectivo exercício encerra verdadeiro confisco, porquanto a atualização monetária tem como finalidade recompor a expressão econômica dos valores e o poder aquisitivo da moeda, além de evitar o enriquecimento injustificado por parte da tomadora do empréstimo compulsório. Assim, de acordo com o STJ, quando do julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano reflexos sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, incluídos os expurgos inflacionários, desde a data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano. Haverá ainda a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil, e, a partir daí, a Taxa SELIC, exclusivamente, afastada a cumulação com correção monetária. Assim, tem direito a autora à diferença de correção monetária desde a data de cada recolhimento mensal até 31 de dezembro do ano do recolhimento, pelo cômputo dos seguintes expurgos inflacionários e índices de atualização: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91), bem como juros remuneratórios sobre essa diferença (REsp nº 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS). Também são devidos juros de mora e correção monetária, a incidir a partir

da citação (REsp nº 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS) até a data do efetivo pagamento. Os juros remuneratórios devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/76. Sobre os valores devidos, apuráveis em liquidação de sentença, incidem juros moratórios, a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil vigente (Lei n. 10.406/02), em consonância com o disposto no art. 161, 1º, do CTN. Inaplicável a taxa SELIC. Por fim, observo que a restituição do empréstimo compulsório pode ser feita tanto em moeda corrente como pela entrega à parte autora de ações da Eletrobrás, tantas quantas forem necessárias para complementar o crédito. Isto porque a Lei n. 4.156/62 conferiu à estatal o direito de escolher de que maneira restituiria o empréstimo, podendo a restituição, inclusive, ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto, emitidas pela co-demandada, na forma do art. 4º, 9º da Lei n. 4.156/62 e Decreto-Lei n. 644/69. Ante o exposto, rejeito as preliminares, acolho em parte a prejudicial de prescrição e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, para: a) DECLARAR o direito da parte autora à correção monetária plena sobre os créditos do empréstimo compulsório incidente sobre contas de energia elétrica, desde a data de cada pagamento até a efetiva restituição, acrescidos de juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o montante dos créditos corrigidos; b) CONDENAR a União e a Eletrobrás, de forma solidária, a restituir os créditos e as diferenças de correção monetária decorrentes dos recolhimentos sob este título, facultando-se a restituição em dinheiro ou na forma de créditos a serem abatidos das contas de energia elétrica vincendas ou em ações, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal dos juros e abatidos os valores já restituídos; c) CONDENAR a União e a Eletrobrás, de forma solidária, a pagar juros moratórios sobre os valores apurados em sede de liquidação de sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil vigente (Lei n. 10.406/02), em consonância com o disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, mas em grau mínimo pela parte autora, condeno as rés, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como à devolução das custas processuais suportadas pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0011125-12.2010.403.6105 - ANTONIO MACIEL DIAS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

**0014201-44.2010.403.6105 - LIDIA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIDIA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a Autora que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença em 27/07/2010 (nº 31/541.943.530-2), mas teve negada sua pretensão, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/46. Foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo da Autora em trâmite no Juizado Especial Federal (fls. 51/59), assim como dados da Autora constantes do sistema informatizado do INSS (Plenus), disponibilizados para esta Justiça (fls. 61/63). À fl. 65, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fls. 66), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu. O INSS indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls. 69/70). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 71/79), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. A Autora apresentou réplica (fls. 85/88) e apresentou quesitos (fls. 89/90). O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 80) e pela Autora (fl. 92). O laudo do Perito Médico do Juízo foi juntado às fls. 105/107, acerca do qual se manifestou apenas a Autora, indicando quesitos complementares (fls. 111/113). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente decisão. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Ademais, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 105/107, é suficiente para convencimento deste Juízo. Inviável, portanto, a pretensão formulada às fls. 111/113. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse

sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência e-xigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposen-tadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carên-cia quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao se-gurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for conside-rado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de ati-vidade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter lo-grado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitu-al, ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo (fl. 107), diz, em sín-tese, o Perito que: A paciente apresenta sinais e sintomas compatíveis com quadro de cervicálgia, tendinite do membro superior direito e artralgia de membro inferior direito, sem alterações ao exame físico sugestiva de incapacidade. A paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais ou outras atividades profissionais e que a periciando não se encontra incapacitada. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade labo-rativa - temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a im-procedência do pedido é medida que se impõe. Outrossim, no que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constitui-ção Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de ou-trem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Fede-ral de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada respon-sabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é neces-sária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Es-tado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observân-cia estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser re-putado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a víti-ma demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato admi-nistrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá so-mente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que ino-correu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo ale-gado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via ad-ministrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribu-nais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patri-mônio moral em razão do ato administrativo que cance-lou seu benefício, resta incabível a indenização por da-no moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do be-nefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pa-gamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não ca-racteriza, de plano, a ocorrência de situações humi-lhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psí-quico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Da mesma sorte, a efetiva dimensão do dano mate-rial supostamente suportado pela Autora não se encontra claramente delimita-do na demanda, não cabendo ao juízo a fixação dos mesmos por mera estima-tiva, porquanto dependentes de prova conclusiva e concreta. Desta feita, não restando comprovado nos autos a existência efetiva de danos materiais, vale dizer, a efetiva dimensão da lesão de bens ou interesse patrimonial da Autora, inviável a fixação do quantum a ser indenizado, uma vez que não se faz passível a reposição de dano material hipotético. Os documentos acostados aos autos não constituem prova cabal, neste mister, dos fatos constitutivos do direito da Autora (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo

INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, conforme disposto à fl. 108. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001446-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001446-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X IONAS LOPES PEREIRA X FERNANDA CASSARIM X FERNANDO JOAQUIM CASARIM(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

Intime-se o INSS para que junte aos autos os documentos requeridos pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 46: Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 45 e considerando os termos do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, intime-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, via correio eletrônico institucional da Vara, para que forneça os documentos requeridos pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 42. Com a juntada, cumpra-se o já determinado às fls. 43. DESPACHO DE FLS. 94: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 52/93, bem como o informado às fls. 51, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos, considerando a documentação juntada ao feito. Int. DESPACHO DE FLS. 109: Dê-se vista às partes acerca do cálculo de fls. 95/109. Outrossim, considerando a diversidade de procuradores, concedo os primeiros 10 (dez) dias de prazo ao procurador da embargada ANA AUGUSTA TOMÉ ZOZZORO, Dr. Nelson Leite Filho - OAB/SP 41.608, os 10 (dez) dias seguintes ao procurador do autor IONAS LOPES PEREIRA, Dr. Paulo Roberto Pires de Lima - OAB/SP 114.102, e os últimos 10 (dez) dias ao procurador dos embargados FERNANDA CASSARIM e FERNANDO JOAQUIM CASSARIM, Dr. Alberto Carmo Frazatto - OAB/SP 35.712. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005686-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 34/39, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0013175-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INACIO DE GOES SALES FILHO X FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 30/35, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 4060**

#### **MONITORIA**

**0001399-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001399-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VIVIANE CRISTINA FERNANDES X WILHAM CESAR GUERREIRO

Petição de fls. 138/141: defiro a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação dos bens indicados. Após, com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio, intime-se e nomeie-se WILHAM CESAR GUERREIRO e VIVIANE CRISTINA FERNANDES como depositários, nos endereços indicados nas certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 e 91º e, se infrutífero, nos endereços indicados às fls. 140 e 141 dos autos. Int.

**0015758-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ELIO YOSHIKI MORYA X LUCILIA YUMI OGURI MORYA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da Requerente de fls. 59/62, no sentido de que a parte Requerida efetuou o pagamento administrativo dos valores devidos, no prazo previsto no art. 1.102-B do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO sem resolução de mérito o processo monitorio, a teor do art. 267, inc. VI, daquele mesmo diploma legal. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Requerido, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003519-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO

Preliminarmente, complementa a CEF o valor das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos

embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0003531-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILTON BRAGA DE SOUZA

Preliminarmente, complemente a CEF o valor das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0003534-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Sem prejuízo, tendo em vista o certificado às fls. 17, intime-se a autora para que recolha as custas complementares devidas (R\$7,77 em março/2011), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cite(m)-se e intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600639-75.1994.403.6105 (94.0600639-1)** - NEW CONSTRUCOES LTDA(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 193. Defiro a conversão em renda dos depósitos realizados às fls. 162/163 em favor da União, mediante DARF, com o código 2864.Outrossim, compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 115/116 não foi apreciada por este Juízo, razão pela qual defiro a conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos pela parte autora, comprovados às fls. 51 e 54 e constantes na conta nº 2554.005.00001922-3, no código 4234 (COFINS).Expeça-se ofício à CEF para a realização das conversões deferidas.Com o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS. 206: Tendo em vista a manifestação da União às fls. 205, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009882-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009882-0)** - SILENE DE FATIMA PIERINI X NEUZA BECKDORFF PIERINI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando tudo o que consta dos autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0017499-30.1999.403.6105 (1999.61.05.017499-7)** - RUTE MARCHESINI MIGLIORANZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0023236-55.2002.403.0399 (2002.03.99.023236-6)** - RUBENS DOS SANTOS X FLAVIANO ROCHA JUNIOR X MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 234, preliminarmente, oficie-se a CEF - PAB/JF a fim de que informe pormenorizadamente e com urgência a este Juízo o destino do depósito de fls. 66, posto que comprovado nos autos como efetuado à disposição deste Juízo e processo, sob as penas da lei.Int.CLS. EFETUADA EM 21/03/2011- DESPACHO DE FLS. 248: Tendo em vista que não houve o cumprimento integral do determinado às fls. 240, reitere-se o ofício à CEF, com urgência. Outrossim, dê-se vista aos autores acerca da certidão e extratos de fls. 234/239. Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando os dados apresentados pelo procurador às fls. 233, expeçam-se os alvarás de levantamento, bem como o ofício requisitório referente à verba honorária. Int.Cls. efetuada em 06/04/2011 - despacho de fls. 254: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Publiquem-se os despachos pendentes. Com a resposta da CEF, volvam os autos conclusos. Int.

**0009587-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009587-0)** - JOSE MODOLO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista ao Autor para as contrarraz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

**0012669-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012669-6) - ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO SEBASTIÃO NOGUEIRA e MARIA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a quitação pelo FCVC do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional firmado junto à HASPA Habitação São Paulo S/A. Sustentam os autores terem adquirido imóvel situado no Condomínio Jequitibá do Loteamento Country Villa, nesta Cidade de Campinas, por meio do aludido contrato de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pactuado em data de 27 de fevereiro de 1987. Sustentam ainda que, conquanto tenham adimplido totalmente o pactuado, a CEF, à qual foi posteriormente cedido o crédito relativo ao aludido contrato de mútuo habitacional, obstu a pretendida quitação, ao argumento de que os autores, à época da contratação, já eram proprietários de outro imóvel, adquirido com recursos do SFH.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pedem a concessão de tutela antecipada tendente a obstar a execução extrajudicial do contrato de mútuo referido na inicial, bem como a inclusão de seus em cadastros de inadimplentes.Ao fim, pretendem seja reconhecido por sentença o direito de se utilizarem o FCVS para quitação do saldo residual, com a conseqüente baixa no gravame hipotecário, além da declaração de inaplicabilidade ao caso do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, por tratar-se de direito de propriedade dos Mutuários.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/31.À fl. 34, foi deferido aos autores o benefício da gratuidade de justiça.A CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 39/50, alegando, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal e defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.Juntou documentos (fls. 51/79).O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 80/82, para fins de determinar à(s) ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir(írem) o nome do(s) autor(es) em órgãos de proteção ao crédito.A União Federal requereu, às fls. 91/91-verso, sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da ré.Inconformada com o r. decisum de fls. 80/82, a CEF pediu reforma da decisão ou o recebimento de sua manifestação como agravo retido (fls. 92/94).Os autores apresentaram réplica às fls. 95/98.À fl. 99, foi mantida pelo Juízo a decisão de fls. 80/82, em vista de pedido de reconsideração formulado pela ré (fls. 92/94), que foi recebido como agravo retido.No mesmo ato processual, foi deferido pelo Juízo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples.Os autores pugnaram pela juntada de documentação comprobatória da venda, no ano de 1993, de outro imóvel de sua propriedade, localizado nesta cidade de Campinas, apontado pela CEF como óbice à pretensão ora deduzida (fls. 112/114).À fl. 125-verso foi certificado o decurso do prazo legal para manifestação da CEF acerca dos documentos juntados pelos autores às fls. 112/114.A União manifestou-se à fl. 126, requerendo o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, tem-se que, com o ingresso da União Federal na lide na qualidade da assistente simples, superada se mostra esta questão preliminar alegada pela CEF.Assim, em sendo a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, objetivam os autores, em suma, a quitação de financiamento da casa própria, obtido através de contrato com cobertura pelo FCVS.A parte ré, por sua vez, busca rechaçar a tese levantada pelos autores na exordial, alegando, em síntese, a impossibilidade de cobertura de saldo devedor pelo FCVS aos contratos que apresentam multiplicidade de financiamentos.Entendo assistir razão aos autores.Com efeito, em que pesem as considerações formuladas pela parte ré, tem-se que a norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não sendo obstáculo para a quitação com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição do referido diploma legal, como se dá in casu.Isto porque a limitação de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica a contratos firmados a partir de 05/12/1990.Cite-se, neste mister, o teor do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2001, in verbis:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (destaquei)Conforme se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 54/60), o contrato objeto do presente feito é anterior a 05 de dezembro de 1990, já que firmado entre os autores e a HASPA Habitação São Paulo S/A em 27 de fevereiro de 1987. Logo, não há de se aplicar ao referido contrato a norma restritiva em destaque.Isto porque, consoante as regras do direito intertemporal, a Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor em contratos anteriores a sua vigência.Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria, conforme pode ser conferido abaixo:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCIERO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES.1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo

art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(RESP 611240, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10/05/2004, p. 212) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)(...)(RESP 604103, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, p. 225)CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.(...)- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida. (AC 285355, TRF 2ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 31/01/2003, p. 283)Impende salientar, em acréscimo, no que tange ao caso concreto, que o contrato em questão previa amortização das prestações em 192 meses.Segundo dispõe o 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, in verbis:Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o.... 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos....A teor do dispositivo legal em referência, verifica-se consubstanciar o FCVS espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato.Assim, havendo prestações em atraso, estas não se enquadram no conceito de saldo devedor e, portanto, não são passíveis de cobertura pelo FCVS.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:SFH. FCVS. DOIS CONTRATOS COM CLÁUSULAS DE COBERTURAS PELO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. PEDIDO DOS AUTORES DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Descabido o pleito da CEF de limitação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).2. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 28/9/1984, fazendo jus a parte autora, portanto, à quitação do contrato habitacional, nos termos da lei.3. Não há fundamento jurídico para a pretensão dos autores de quitação das prestações do contrato e encargos anteriores que se encontravam em atraso. Segundo o 3 do art. 2, da Lei n 10.150/2000, a quitação é dada ao saldo devedor do imóvel, não sendo tal benefício extensível às demais prestações e encargos, já vencidos e não pagos, pois são parcelas e obrigações distintas e que não se enquadram no conceito de saldo devedor a ser coberto pelo Fundo.4. Apelação da parte autora parcialmente provida para quitar o saldo devedor, excetuadas as

parcelas em atraso, anteriores ao recebimento do documento da instituição financeira à fl. 20 que comunicou ao mutuário a autorização da quitação do saldo devedor pelo FCVS, o que utilizo como data paradigma ao direito de quitação.5. Diante da sucumbência recíproca devem ser compensados os honorários advocatícios, cabendo a cada parte remunerar o seu patrono.(AC 20043200019670, TRF1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 07/11/2008, p. 134) No que tange à situação fática em concreto, houve a alegação pelos autores - frise-se, não impugnada pela parte ré -, que as prestações do financiamento em questão foram adimplidas em sua totalidade. Frise-se, a propósito, esclarecerem os autores que, anteriormente ao recebimento de correspondência da ré, em 28/12/2005, dando-lhes conta que haviam perdido a referida cobertura do saldo devedor pelo FCVS, já haviam efetuado os autores, em data de 25/03/1999, a liquidação do saldo devedor com desconto concedido pelo FCVS, tendo, inclusive, recebido da ré Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e outras Avenças, juntado por cópia à fl. 22. Ainda que assim não fosse, não há mais que se falar em duplicidade de financiamento, haja vista a venda demonstrada pelos autores do imóvel da Rua São Cirilo (fls. 113/114), apontado pela ré como fator impeditivo à pretensão ora deduzida. Logo, o pleito formulado é de ser integralmente acolhido para assegurar aos autores o direito à quitação do saldo devedor (residual) pelo FCVS. Em face do exposto, reconhecendo o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em referência, ACOLHO o pedido formulado na inicial, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte ré arcar com o pagamento de verba honorária devida aos autores, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0012764-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012764-0) - ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito, proceder à regularização das custas iniciais devidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. .Int.

**0003560-60.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ISRAEL GUSMAO FERRAZ(SP099216 - MARCIA DE ASSIS)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão de fls. 164/170, e em face da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei Federal nº 11.483/07, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, incluindo a União Federal em substituição a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, posto ser a União a sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a RFFSA seja autora, ré, assistente ou terceira interessada. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008200-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008200-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS BARRETO MENEZES DA SILVA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)**

Fls. 177/180. Modificando o meu entendimento anterior, e considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 170, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 28/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 185: Fls. 183/184. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste no prazo legal. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 29/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 195: Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízos futuros, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0002673-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002673-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE II(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista o alegado na(s) petição(ões) de fls. 210/211, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002692-68.2000.403.6105 (2000.61.05.002692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612216-11.1998.403.6105 (98.0612216-0)) ANGELO JOAO BONFA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF. Após, volvam os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017511-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017511-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO  
Fls. 76/77. Dê-se vista a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

**0001618-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001618-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP

Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, reconsidero o despacho de fls. 61, considerando-se que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. Intime-se. (Pesquisa efetuada junto ao SIEL, conforme dados de fls. 71). Cls. efetuada aos 22/03/2011 - despacho de fls. 87: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução da Carta Precatória nº 44/2010, juntada às fls. 72/86, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 69. Intime-se.

**0003912-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SAMORANO CARVALHO

Fls. 39. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001480-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001480-6)** - JUDIMEIRE MODENA X VICTOR MODENA DUARTE - INCAPAZ X THALITA MODENA DUARTE - INCAPAZ X MATHEUS MODENA DE SOUZA DUARTE - INCAPAZ X LETICIA MODENA DE SOUZA DUARTE - INCAPAZ X JUDIMEIRE MODENA X MARCOS ROBERTO COSTA (SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 222/228: Prejudicado o pedido formulado pela Impetrada, considerando-se a sentença proferida nos autos, com trânsito em julgado, esclarecendo-lhe, outrossim, ser incabível o pedido em sede de Mandado de segurança, de acordo com a legislação vigente. Intimadas as partes do presente, retornem os autos ao arquivo.

**0015894-63.2010.403.6105** - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a sua reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, bem como o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/02 (Parcelamento Ordinário). Requer, ainda, seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de promover qualquer ato tendente a restringir o direito da Impetrante, inclusive de inscrever o seu nome no CADIN, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Foi determinada a oitiva prévia da Autoridade Impetrada (fls. 32/32vº). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 41/49). A liminar foi indeferida (fls. 50/50vº). A Impetrante, às fls. 61/69, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 71/74, foi juntada a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal, às fls. 75/75vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, aderir ao parcelamento ordinário instituído pela Lei 10.522/02, para inclusão dos débitos tributários advindos do Simples, a manutenção no regime tributário do Simples Nacional e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sem razão a Impetrante. A sistemática do Simples Nacional - implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Lado outro, a Lei nº 10.522/02 que dispõe acerca do parcelamento ordinário somente abrande tributos federais. Diante de tal sistemática, a inclusão de exações administradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Ademais, não se encontra na competência de lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Com efeito, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Outrossim, a própria Lei Complementar nº 123/06 que criou o SIMPLES NACIONAL previu em seu artigo 17, a impossibilidade de permanência na sistemática

simplificada de pessoa jurídica que vier a se tornar inadimplente, razão pela qual também não merece procedência o pedido para manutenção da Impetrante no regime tributário em questão. Nesse sentido confirma-se o julgado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC 200981000150185, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/01/2011, página 18) Outrossim, o pedido para eventual exclusão da inscrição do nome da Impetrante no CADIN também não merece procedência porquanto ausente qualquer ilegalidade. Isto por possuir a inscrição no referido órgão caráter meramente informativo dos créditos em atraso para com a Administração Pública, objetivando a preservação do legítimo interesse do Estado no que tange à proteção dos recursos públicos, na medida em que torna mais imediata a constatação da regularidade fiscal daqueles que pretendam ora contratar com a administração pública direta ou indireta, ora obter junto ao Poder Público Federal benefícios fiscais ou financeiros. Ademais, também não restou comprovada a existência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou mesmo de garantia idônea e suficiente nos autos, pelo que não vislumbro nenhuma ilegalidade na inscrição do nome de devedor no CADIN, a teor do art. 2º da Lei nº 10.522/02, restando, dessa forma, também inviável a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.001640-4 (nº CNJ 0001640-33.2011.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0003608-19.2011.403.6105 - MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA - PAROQUIA MENINO JESUS E SAO BENEDITO(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados perante a MM. Justiça Estadual, inclusive a liminar concedida às fls. 26. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se a Impetrante para que se manifeste, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, também deverá a Impetrante providenciar, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais devidas. Regularizado o feito, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006496-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006496-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREIA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Fls. 171/172. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 172, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cts. efetuada em 22/03/2011-DESPACHO DE FLS. 182: Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 180 e extrato de fls. 181, intime-se o advogado dos autores para que informe o nº do RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos autores,

devido o procurador observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 173. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2867**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003261-88.2008.403.6105 (2008.61.05.003261-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-31.2007.403.6105 (2007.61.05.015890-5)) ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2871**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011208-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011208-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038638-50.2000.403.0399 (2000.03.99.038638-5)) TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido às fls. 112 por falta de amparo legal. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0614168-59.1997.403.6105 (97.0614168-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002799-39.2005.403.6105 (2005.61.05.002799-1)** - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0002897-24.2005.403.6105 (2005.61.05.002897-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0004811-89.2006.403.6105 (2006.61.05.004811-1)** - JOSE MESSIAS SPOSITO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2873**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004825-10.2005.403.6105 (2005.61.05.004825-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-74.2003.403.6105 (2003.61.05.007399-2)) FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002345-30.2003.403.6105 (2003.61.05.002345-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 496,50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0013413-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013413-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 556,98 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0002934-51.2005.403.6105 (2005.61.05.002934-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO FELTRIN LTDA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 658,93 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0004655-38.2005.403.6105 (2005.61.05.004655-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICAD E CONFEITARIA LACHEFA CAMPINAS LTDA-EPP X ADERBAL MARTINS DO REGO JUNIOR(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA E SIMOES FILHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 221,43 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001919-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001919-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHURRASCARIA CAMPSUL LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 124,58 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2874**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602093-61.1992.403.6105 (92.0602093-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602092-

76.1992.403.6105 (92.0602092-7)) DIMAS CAMARGO(SP016746 - AGOSTINHO RAMPAZZO DE BARROS E SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Agostinho Rampazzo de Barros e Dr(a). Roldao Alves de Magalhães da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005506593850 e 1181005506593869, respectivamente, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0609177-11.1995.403.6105 (95.0609177-3)** - ALL CARGO TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO DE CARGAS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fabio Leonardi Bezerra da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005506590819, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0107223-91.1999.403.0399 (1999.03.99.107223-0)** - AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X H MATTO & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Anna Lucia da Motta Pacheco Cardoso de Mello da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005506590800, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0006346-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006346-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-52.2003.403.6105 (2003.61.05.002447-6)) MZM - DROGARIA LTDA.(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Antonio Bertoli Junior da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005506590746, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0013985-93.2004.403.6105 (2004.61.05.013985-5)** - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriana Gonçalves Serra da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005506590789, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0014035-22.2004.403.6105 (2004.61.05.014035-3)** - JOSE CARLOS PECEQUINI SALDANHA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marcelo Baraldi dos Santos da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005506590797, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0010239-86.2005.403.6105 (2005.61.05.010239-3)** - RC EVENTOS BAR CAFE LTDA ME X CRISTINA PODOLSKY ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ROBERTO TINOCO X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). João Carlos de Lima Junior da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005506590770, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000543-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000543-8)** - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ana Cristina de Castro Ferreira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005506590762,

conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0004484-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004484-2)** - JOSE CARLOS PECEQUINI SALDANHA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marcelo Baraldi dos Santos da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005506590754, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2875**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007450-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-93.2006.403.6105 (2006.61.05.012325-0)) REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0008943-24.2008.403.6105 (2008.61.05.008943-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015567-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015567-9)) LUZIANE VIANA FEITOSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011259-73.2009.403.6105 (2009.61.05.011259-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009883-28.2004.403.6105 (2004.61.05.009883-0)) REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607690-06.1995.403.6105 (95.0607690-1)** - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X INSS/FAZENDA  
Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do débito exequendo no prazo de 5 dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.Cumpra-se.

**0009169-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000642-0)) PIRASA VECULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do débito exequendo no prazo de 5 dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2876**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005898-41.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606706-17.1998.403.6105 (98.0606706-1)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0609637-90.1998.403.6105 (98.0609637-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) Intime-se a executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Intime-se, também, a parte executada a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo o recurso adesivo da executada em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013979-86.2004.403.6105 (2004.61.05.013979-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP200409 - CAMILA MASELLI THOMÉ GARCIA E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU) Fls. 83/84 defiro a devolução do prazo requerido pelo executado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes. Intime-se, cumpra-se.

**0001298-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001298-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO BRIOTTO BELETATTI(SP083078 - OSVALD HEREDIA) Primeiramente, oficie-se ao Serviço anexo das Fazendas II, da Comarca de Campinas solicitando que seja colocado à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2554 - PAB Justiça Federal, o valor depositado às fls. 15. A propósito a referida instituição financeira deverá demonstrar nos autos que cumpriu a determinação Judicial Supra. Sem prejuízo, deve o espólio exequente regularizar sua representação processual nestes autos, juntando competente instrumento de mandato, bem como termo de inventariante, para comprovação dos poderes de outorga. Regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, na forma requerida às fls. 50. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2877**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009239-80.2007.403.6105 (2007.61.05.009239-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004826-7)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2878**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012232-77.1999.403.6105 (1999.61.05.012232-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606940-96.1998.403.6105 (98.0606940-4)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos

ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2879**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0600638-22.1996.403.6105 (96.0600638-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604461-38.1995.403.6105 (95.0604461-9)) COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014498-27.2005.403.6105 (2005.61.05.014498-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-64.2005.403.6105 (2005.61.05.003250-0)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007128-60.2006.403.6105 (2006.61.05.007128-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-56.2000.403.6105 (2000.61.05.015846-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - PRODUcoes E ROTEIROS S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2880**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0605473-53.1996.403.6105 (96.0605473-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603190-28.1994.403.6105 (94.0603190-6)) CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 143/161 tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a improcedência nos embargos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001210-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001210-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-48.2002.403.6105 (2002.61.05.005269-8)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006524-65.2007.403.6105 (2007.61.05.006524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014540-2)) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009262-36.2001.403.6105 (2001.61.05.009262-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, expeça-se Alvará de Levantamento como requerido às fls. 59/61.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0006773-84.2005.403.6105 (2005.61.05.006773-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BERTOLACCINI & PARRO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Recebo a apelação do exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2948**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ANTONIO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EDNA BALDIM X VIVIAN ROBERTA BALDIN  
Fls. 423/424: Defiro as expedições requeridas, pela executada.Diga a CEF acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.Cumpra a CEF o segundo tópico do despacho de fl.360, no prazo de cinco dias.Providencie a secretaria o cumprimento do terceiro tópico de fl. 360, em favor do Curador Especial, bem como as expedições determinadas no décimo primeiro parágrafo do despacho de fls.395/396, em favor da CEF. Publique-se o despacho de fl. 421.Int.

**Expediente Nº 2954**

### **MONITORIA**

**0004218-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X EVANDRO ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Fls.111/112 e 113/124: Tendo em vista,a alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF.Após, venham à conclusão para a homologação do acordo entre as partes.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Beª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004327-06.2008.403.6105 (2008.61.05.004327-4) - ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por Alderaci Felix de Souza, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Caixa Seguradora S/A, objetivando o depósito do valor equivalente a R\$ 2.688,34 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos.) referente a prestação do mês de março de 2008 de forma a satisfazer sua obrigação, conferindo-lhe a quitação, ante a recusa injustificada das consignadas em receber referida quantia. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 13/105. Custa à fl. 107. Pelo despacho de fl. 110, os autos foram remetidos ao Juizado especial Federal de Campinas, distribuída àquele juízo em 22/07/2008, fl. 117. Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 126/152). Pela decisão de fl. 198, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Não houve depósito inicial nem posterior nesta consignatória, que serve para depositar em juízo o valor devido e evitar a mora e a cobrança ou execução da dívida. No caso, só ocorreram depósitos após a propositura da execução (autos n. 2010.61.05.003166-7) e em razão da audiência de conciliação realizada naqueles autos. Assim, perdeu-se o objeto desta consignatória e os depósitos feitos nos autos da execução vinculam-se aos embargos àquela ação (autos n. 0011128-64.2010.403.6105). Ante o exposto, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Os honorários advocatícios serão apreciados nos autos dos embargos à execução. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**USUCAPIAO**

**0007710-21.2010.403.6105 - LUCIENE GARCIA DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de usucapião proposta por LUCIENE GARCIA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado o seu domínio sobre o imóvel situado à Avenida Herbert de Souza nº 194, Bloco J, Apartamento 23, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/33. À fl. 46, foi determinado à parte autora que, em 30 (trinta) dias: apresentasse a matrícula atualizada e a planta do imóvel, com a demonstração da confrontação com os imóveis vizinhos; indicasse e promovesse a citação de todos os proprietários dos imóveis confinantes, trazendo aos autos a matrícula atualizada dos referidos imóveis; apresentasse certidão negativa de propriedade, de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. Às fls. 51/67, a parte autora apresentou documentos, deixando, no entanto, de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 46. Foi, então, intimada a cumprir integralmente o referido despacho, fl. 69, quedando-se inerte, fl. 70. Intimada pessoalmente a fazê-lo, fl. 75, à fl. 76, requereu o sobrestamento do feito, por 30 (trinta) dias, o que foi deferido, fl. 77, deixando, no entanto, decorrer o prazo sem manifestação, fl. 79. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela parte autora, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004042-42.2010.403.6105 - APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Aparecida Antonia Módulo Bento, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu cônjuge, desde a data do requerimento administrativo (04/01/2007). Alega a autora que seu cônjuge, Maurício Cândido Bento, faleceu em 19/02/2006 e o requerimento administrativo de pensão por morte foi indeferido sob o argumento de que o falecido, à época do óbito, não mais detinha a qualidade de segurado. Aduz a autora que seu cônjuge apresentava saúde debilitada e que a sua incapacidade para o trabalho remonta ao período de graça estabelecido no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Argumenta também que, ainda que o falecido tivesse perdido a qualidade de segurado, havia vertido mais de 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias, fazendo jus à aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/121. Citada, fl. 128, a parte ré ofereceu contestação, fls. 130/134, argumentando que a última contribuição do falecido ocorreu em setembro de 2002, tendo mantido a qualidade de segurado até 30/09/2004. Como o óbito ocorreu em 2006, aduz que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. A parte autora apresentou réplica, fls. 138/140. Às fls. 155/158, foi juntado aos autos laudo médico pericial, complementado às fls. 172/173. Foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 194/197, e a parte autora apresentou documentos, fls. 201/208. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, de modo que constituem requisitos para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica entre a pessoa que pleiteia o benefício e o segurado falecido. No que concerne à qualidade de segurado, conforme se verifica à fl. 70, do documento de fls. 67/71, o último

vínculo empregatício do autor encerrou-se em 10/12/2002, estendendo-se o seu período de graça até 16/02/2005, nos termos do art. 15, inciso II, 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, quando do óbito, 19/02/2006, o cônjuge da autora não mais detinha a qualidade de segurado, há mais de um ano. Passo, então, à análise da incapacidade do falecido para o trabalho quando ainda mantinha a qualidade de segurado. O documento médico mais antigo referente ao falecido data de 20/01/2005, fl. 35, cuidando-se de Sistematização dos Cuidados de Enfermagem do Pronto Socorro Municipal de Sumaré/SP, não havendo informação acerca de eventual incapacidade para o trabalho. Os demais documentos revelam que o falecido esteve no Pronto Socorro Municipal de Sumaré nos dias 19, 20, 21, 23 e 30 de janeiro de 2006, fls. 34, 36/50, 52/56 e 59, e nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2006, fl. 59. Realizada perícia indireta, com base nos documentos apresentados pela parte autora, o Sr. Perito, às fls. 154/158, concluiu: Após a análise da documentação médica anexada ao processo, pode-se dizer que o de cujus apresentou insuficiência respiratória aguda em decorrência de quadro pneumônico e crise hipertensiva, que foram as causas da internação ocorrida em 20/01/2006. A sorologia realizada em 23/01/2006 também demonstrou haver infecção pelo HIV, vírus que provoca a AIDS. O de cujus não apresentou edema agudo de pulmão (EAP) que foi descartado durante a evolução na internação, e nem tuberculose conforme exame negativo de BK realizado em 30/01/2006. O atestado de óbito anexado a folha 30 do processo dá como causa do falecimento morte natural sem assistência médica. Considerando as causas da internação hospitalar e o relato que em 30/01/2006 o de cujus mantinha quadro de dispnéia e diarreia, é possível clinicamente raciocinar e pressupor que o de cujus evoluiu com complicações respiratórias associadas a AIDS como causa do óbito. Em relação à cronicidade, o quadro pulmonar é agudo, súbito, com data de início em 19/01/2006. Em relação a ADIS o diagnóstico foi firmado somente em 23/01/2006. (destaquei) Informa o Perito que não há relato clínico no processo que permita dizer que houvesse incapacidade laboral anterior a 19/01/2006. Em audiência, as testemunhas também não afirmaram que o autor se encontrava incapacitado para o trabalho, quando ainda mantinha a qualidade de segurado. A testemunha Wilson Urbini de Freitas, fl. 195, foi um dos médicos que atendeu o falecido, fl. 51, ocasião em que anotou que ele apresentava eczema de couro cabeludo. Afirma a testemunha que tal quadro não se relaciona necessariamente com a presença de HIV no sangue do paciente, nem demonstra que ele estaria incapacitado para o trabalho. Informa também que, à época, ainda que o falecido apresentasse documento comprobatório de ser portador do vírus HIV, não poderia dizer que ele se encontrava incapacitado para o trabalho. A testemunha Somnia Marlene Cadogan Piraggini Rodrigues, fl. 196, também atendeu o falecido como médica e, em audiência, assevera que não tinha condições de prestar informações sobre ele em data anterior a 30/01/2006. Por fim, a testemunha Fanny Helena Raskin, fl. 197, também médica, afirma que não poderia atestar a incapacidade do autor em data anterior a 22/01/2006 e que a tuberculose e a hepatite B, anotadas como hipóteses diagnósticas, poderiam ser recentes, de 15 ou 30 dias atrás. Assim, não há nos autos elementos que comprovem que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho no período em que ainda mantinha a qualidade de segurado, ou seja, até 16/02/2005. Também não faria jus o falecido, à época do óbito, à aposentadoria por idade, por contar com 52 (cinquenta e dois) anos, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Assim, não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, não faz jus a autora à pensão por morte. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução em face do disposto na Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004996-54.2011.403.6105 - ELBIO EDGARDO MARTINEZ TOURN (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELBIO EDGARDO MARTINEZ TOURN, qualificadas a inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais e materiais. Alega o autor que o período em que laborou no Uruguai não foi computado pelo INSS; que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido; que há acordo Multilateral da Seguridade Social entre os dois países; que os acordos de previdência social aplicam-se aos benefícios do regime de previdência social; que o último vínculo empregatício foi no Brasil, portanto automaticamente deve ser aplicada a lei local e que por isso tem direito à concessão da aposentadoria. Procuração e documentos, fls. 35/79. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos não estão presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Muito embora no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul não haja previsão expressa de aposentadoria por tempo de contribuição, observo do documento de fl. 58 que o INSS reconhece a possibilidade de concessão desse tipo de benefício (IN n. 15/2007, art. 547) aos segurados amparados pelo Acordo de Previdência Social Brasil e Uruguai desde que o segurado comprove a implementação dos requisitos necessários no período em que esteve em vigência o acordo bilateral entre os dois países (Decreto n. 85.248/1980), extinto em 31/05/2005. Todavia, o autor não trouxe aos autos documentos comprobatórios da atividade laboral desempenhada no Uruguai e nem os necessários para habilitação do benefício no Brasil, conforme mencionado à fl. 58. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das

alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a emendar a inicial indicando sua profissão, nos termos do art. 282, II, do CPC; a especificar detalhadamente os períodos em que laborou no Uruguai e que pretende sejam incluídos para fins de aposentadoria - trazendo contrafé, bem como a juntar declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se

**0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Victor da Silva Felex e Rosângela da Silva Pires Felex, qualificados a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito de Paulo Roberto Felex (28/08/2009). Alegam que o falecido era pai de Paulo Victor da Silva Felex e cônjuge de Rosângela da Silva Felex e que teve vínculo empregatício reconhecido na esfera da Justiça do Trabalho, o que conferiria a ele a qualidade de segurado quando do óbito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/108. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento. Os documentos juntados pela parte autora comprovam o óbito de Paulo Roberto Felex (fl. 18) e que ele era pai de Paulo Victor da Silva Felex (fl. 30) e cônjuge de Rosângela da Silva Pires Felex (fl. 19). Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora apresenta cópia dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000189-21.5.15.0022, promovida pelo espólio de Paulo Roberto Felex em face da Igreja Assembléia de Deus, em que foi homologado acordo, com reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/09/2008 a 28/08/2009. Como a qualidade de segurado do falecido à época de seu óbito guarda relação com o objeto da Reclamação Trabalhista acima identificada e considerando que a autarquia previdenciária não participara do referido processo, tem-se que o seu resultado, por si só, não se mostra suficiente a surtir efeitos no âmbito previdenciário. Nesse sentido, o próprio artigo trazido pela parte autora, às fls. 04/09, dispõe que a decisão trabalhista declaratória de vínculo empregatício juntamente com o efetivo recolhimento integral das contribuições sociais de todo o período reconhecido, deve servir como início de prova material à comprovação da prestação de serviço pelo empregado, para fins de concessão de benefício previdenciário (grifei). Assim, faz-se necessária a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos nº 152.710.348-7 e 104.369.506-8, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, regularize o autor Paulo Victor da Silva Felex sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, a parte autora providenciar a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado. Cumpridas tais determinações, cite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005049-35.2011.403.6105 - RENATO RIBEIRO DA COSTA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Renato Ribeiro da Costa, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/01/2011 e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de Síndrome do Manguito Rotador desde 14/11/2008 e que teria havido agravamento da doença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/60. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 14/11/2008 (fl. 38), não havendo informação sobre a data de sua cessação, entre 02/06/2010 e 30/08/2010 (fl. 39) e até janeiro de 2011. Apresenta também relatório médico datado de 28/04/2011, subscrito pelo médico Waldir Egberto Fiori Brunelli, fl. 44, em que consta que o autor apresenta diagnóstico de Síndrome do Impacto - Manguito Rotador - ombros, bilateralmente, e que realizou tratamento desde agosto de 2008 a abril de 2011, com uso de medicação, fisioterapia e procedimento cirúrgico, evoluindo com queixa de dor persistente e apresentando limitação funcional para o desempenho de suas atividades usuais de trabalho. Constam também dos autos documentos que relatam que o autor, até novembro de 2010, submeteu-se, ao menos, a 50 sessões de fisioterapia (fls. 46/48). Por fim, há três exames de ressonância magnética (fls. 50/52) para embasar o relatório médico, sendo que a última, realizada em 23/3/2011, após a cessação do benefício, deixou de usar o adjetivo leve para caracterizar a tendinopatia do autor e passou a apontar sinais de acromioplastia, no que antes era leve ou discreta alteração degenerativa e inflamatória na articulação acrômio-clavicular. Tendo em vista que, de acordo com a CTPS do autor, fl. 34, ele ocupa o cargo de motorista, depreende-se, em princípio, que o seu quadro de saúde afeta o desempenho de suas funções. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença nº 541.195.726-1, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 13 de junho de 2011, às 9 horas, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas

pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos, faculto ao INSS que apresente os seus. Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de motorista? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005052-87.2011.403.6105 - RENILSO RODRIGUES FONSECA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Renilso Rodrigues Fonseca, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 03/05/2010 e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, por volta do ano de 2003, teria apresentado problemas mentais, como depressão, síndrome do pânico e modificação de humor, sem melhora até o presente momento. Aduz que se encontra afastado do trabalho desde 2003 e que esteve em gozo de auxílio-doença até 03/05/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/35. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos juntados pelo autor não são atuais. À fl. 19, apresenta o autor cópia de atestado médico, datado de janeiro de 2003, em que consta que ele necessitava de 02 (dois) dias de afastamento, a partir de 17/01/2003. Em 20/12/2006, fl. 29, a psiquiatra Nilza Soares Pereira solicitou a neurologista a avaliação do autor, com queixa de ausências. Por fim, consta dos autos atestado médico, datado de 09/11/2010, informando a psiquiatra que o autor apresentava crise depressiva e se encontrava incapacitado para o trabalho. Ressalte-se que o referido documento foi lavrado em 09/11/2010, não havendo qualquer outra informação mais recente acerca do quadro de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 27 de junho de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de cobrador de ônibus? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011619-71.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8)) FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Fernanda Alvarenga Guerra Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de excesso de execução nos autos principais. Aduz a embargante que teria celebrado com a embargada contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R\$ 75.124,67 (setenta e cinco mil e cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos). Alega que teria efetuado alguns pagamentos e fora informada, em maio de 2010, que sua dívida era de R\$ 168.612,48 (cento e sessenta e oito mil e seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos). Argumenta que o valor indicado pela embargada contemplaria a capitalização de juros, método também conhecido por tabela price, o que caracteriza o anatocismo da cobrança. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/39. A embargada apresentou impugnação, fls. 46/63, argumentando que teria cobrado apenas os encargos pactuados no contrato. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante não se manifestou e a embargada informou que não pretendia produzir outras provas. É, em síntese, o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Quanto à invocada ilegalidade da Tabela Price por contemplar juros sobre juros (anatocismo), ocasionando o inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida, tem-se que sobre esta questão já venho, exaustivamente, pronunciando-me no sentido de que referido sistema não contempla juros compostos, pois, se pagas as prestações nas datas de seus vencimentos, ao final do prazo contratado a dívida estará liquidada. Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% a.m. ou 12% a.a. pelo prazo de 05 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 05 meses e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

Fórmula : Prestação (P) = VF x -----	
----- 1 - (1 + i /100) -n	
Valor Financiado (VF) :	R\$1.000,00
Juros (i) :	1% ao mês
Prazo (n) :	5 meses
Valor Prestação (P) :	R\$1.000,00 x ----- 0,0485343
Prestação (P) :	R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor ao fim do prazo avençado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Traslade-se cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 09/13 e da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se este autos, com baixa-findo. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012767-20.2010.403.6105** - MARIANA SCANES(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP114447 - SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Mariana Scanes, qualificada na inicial, contra ato do Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com objetivo de que seja efetuada sua matrícula no Curso de Direito. Alega a impetrante que teria sido aprovada no vestibular de 2003 e que não compareceu nas datas designadas para matrícula por motivos de força maior, tendo sido seu pedido de matrícula negado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/19. Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. O pedido liminar foi deferido, fl. 22. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 36/61, assim como a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, fls. 62/69. O Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 71/75, manifestou-se no sentido de que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à satisfação de sua pretensão. No mérito, opina pela denegação da segurança. Às fls. 80/82, foi prolatada a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 140/150, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e a impetrante reiterou, à fl. 169, o seu interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal, às fls. 171/172, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação arguida às fls. 62/69. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina: Conceder-se-á mandado de segurança para apurar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei) Assim, o argumento expendido às fls. 64/65, no sentido de que a escola privada não atua por delegação do Estado e que não há ato de autoridade a ser corrigido por meio de mandado de segurança, resta infirmado pelo dispositivo legal acima transcrito, que se mostra abrangente, não se restringindo à autoridade pública. Passo à análise do mérito. Alega a impetrante que teria sido aprovada no vestibular de 2003 da PUC-Campinas, para o curso de Direito, e

que, nos dias designados para a matrícula, por motivos de força maior, não compareceu à instituição de ensino para efetivá-la. A autoridade impetrada apresentou, juntamente com as informações, o Manual do Candidato - Vestibular de 2003, em que consta que a matrícula dos aprovados poderia ser feita nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2002, ocasião em que seria assinado o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Caso o ingressante contasse com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, o referido Manual dispunha que o contrato seria assinado pelo pai, mãe ou responsável, podendo ainda ser assinado por procurador, mediante procuração específica para o ato, outorgada pelo pai, mãe ou responsável, e com firma reconhecida e mediante apresentação de cópias autenticadas dos documentos pessoais do outorgante e do procurador. Assim, as normas para o processo seletivo 2003 dispunham sobre o procedimento da matrícula e, em princípio, eram de conhecimento da impetrante. Observe-se que o caso trazido nestes autos apresenta a peculiaridade de se tratar de matrícula para o 1º ano do Curso, em decorrência de aprovação no exame vestibular. Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, o número de vagas oferecidas no processo seletivo para ingresso no ensino superior é limitado e, em geral, inferior ao número de aprovados. Assim, há critérios de classificação, motivo pelo qual são feitas chamadas para matrícula e são elaboradas listas de espera. Caso os aprovados em primeira chamada não demonstrem interesse, são convocados os que obtiveram melhor classificação logo em seguida e assim sucessivamente. Desse modo, a inércia dos convocados para matrícula confere aos candidatos classificados subsequentemente o direito a ocupar a vaga disponível. Assim, a pretensão da impetrante encontra limite no direito dos demais aprovados, interessados em ingressar no ensino superior. Observe-se ainda que o atestado médico de fl. 15 não se mostra suficiente a comprovar a impossibilidade de comparecer a impetrante à instituição de ensino para efetivação de sua matrícula, constando no referido documento apenas que ela esteve em tratamento médico dos dias 16 a 20 de dezembro de 2002. Ademais, a autora, nascida em 20/01/1984, contava, à época da matrícula, com 18 (dezoito) anos de idade, não havendo notícia nem comprovação de que fosse emancipada. Assim, o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, que deveria ser assinado no dia da matrícula, teria de ser subscrito por seus pais ou responsável, podendo ainda ser assinado por procurador por eles constituído. Desse modo, ainda que estivesse impossibilitada de efetuar sua matrícula, não detinha a impetrante capacidade para fazê-lo e, nos autos, não há comprovação de que seus pais estivessem impossibilitados até mesmo de constituírem procurador. Como o procedimento da ação mandamental não admite a dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída, não logrou a impetrante comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, por ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente. P.R.I.O.

**0000822-02.2011.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS (SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em relação à sentença prolatada às fls. 227/228, sob o argumento de que ela apresenta obscuridade, ao determinar a expedição de certidão negativa de débitos e se referir ao artigo 206 do Código Tributário Nacional, que cuida da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz também que, para a expedição da referida certidão, necessária a efetivação da penhora, o que não ocorreu nos autos da Execução Fiscal nº 0009374-87.2010.403.6105. Assiste, em parte, razão à embargante. No que concerne à penhora nos autos nº 0009374-87.2010.403.105, pelo que consta às fls. 62/65, foi oferecido bem em garantia em 03/09/2010, e, quando da prolação da sentença, em 18/04/2011, tal pedido ainda não havia sido apreciado. Como as partes não podem ser prejudicadas pela morosidade na Administração Pública e tendo em vista que houve o oferecimento de garantia, a não efetivação da penhora, neste caso, não constitui óbice à expedição da certidão requerida pela impetrante. Já em relação ao dispositivo da sentença, acolho os embargos de declaração, para retificá-lo, tendo em vista que existem débitos em nome da impetrante, ainda que com a exigibilidade suspensa, de modo que passa ele ter a seguinte redação: Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam os créditos executados nos autos nº 98.0608669-4, nº 2005.61.05.000650-1, nº 2005.61.05.000067-5 e nº 0009374-87.2010.403.6105. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 227/228), tal como lançada. P.R.I.O.

**0001339-07.2011.403.6105 - LIDIANE SANTOS REIS (SP072964 - TANIA MARA BORGES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Lidiane Santos Reis, qualificada na inicial, contra ato do Reitor da Universidade Paulista - UNIP e da Supervisora de Estágio, para que seja determinado às autoridades impetradas que aponham suas assinaturas no Termo de Compromisso de Estágio e para que a impetrante seja autorizada a dar início à referida atividade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/31. O pedido liminar foi indeferido, fl. 36. Às fls. 47/71, foram prestadas informações, com o requerimento de que conste no polo passivo da relação processual apenas o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Aduz que o Termo de Compromisso de Estágio não fora assinado por ultrapassar o limite de horas fixado na Lei nº 11.788/2008. O Ministério Público Federal, às fls. 73/74, protesta apenas pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção. É o

relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida nas informações de fls. 41/71, por estar desprovida de fundamentação. No documento de fls. 52/53, não consta que o Reitor estaria privado dos poderes de representar a Universidade em Juízo. Passo à análise do mérito. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.788/2008, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo dos educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. O estágio pode ser obrigatório e não-obrigatório. No primeiro caso, a sua carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma. No segundo caso, cuida-se, como o próprio nome diz, de atividade opcional. O objetivo do estágio é preparar o estudante para o trabalho produtivo, apresentando finalidade pedagógica, de modo que o futuro profissional possa aliar a prática às lições teóricas. Assim, a carga horária do estágio não pode ser incompatível com a carga horária das aulas teóricas, nem prejudicá-la, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade. Para tanto, fixou-se a jornada máxima de atividade em estágio, sendo que, no caso de ensino superior, ela é de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.788/2008. Ressalte-se que, no referido artigo, o legislador utilizou a expressão atividade em estágio, e não apenas estágio, de onde se depreende que a sua intenção foi a de limitar a jornada somada de todos os estágios eventualmente feitos pelo estudante, num mesmo período. Ainda que o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.788/2008 autorize a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, deve-se observar os demais requisitos, quais sejam, a) o curso deve alternar teoria e prática, b) o estágio deve ocorrer em período sem programação de aulas presenciais, c) tal estágio deve ter previsão no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino. No presente feito, não se aplica o dispositivo legal acima citado, tendo em vista que, às fls. 64/71, consta que, no 7º período, há previsão de aulas presenciais e, no plano de ensino da disciplina denominada Estágio, a carga horária semanal é de 17 horas/aula. Como, então, a carga horária semanal do estágio obrigatório é de 17 horas e o estágio não-obrigatório pretendido pela impetrante seria de 30 horas semanais (fls. 27/29), extrapolar-se-ia o limite legal previsto no parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.788/2008. Sobre o tema, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 11.788/08. LIMITE DIÁRIO E SEMANAL. VALIDADE. Caso em que pugna a viabilidade da realização de estágio em duas instituições de ensino, vedada por ultrapassar o limite imposto pela Lei nº 11.788/08 (artigo 10). O estágio profissionalizante foi criado pela Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, tendo como finalidade proporcionar experiência prática na linha de formação, como ainda hoje o é. A respeito da jornada de atividade em estágio, a lei determinava apenas que houvesse compatibilização com o horário escolar. Contudo, a Lei nº 11.788/2008, revogando a anterior, delimitou a jornada de atividade, estabelecendo limite máximo diário e mensal de seis e trinta horas, no caso de curso superior. A limitação, segundo o impetrante, é aplicável a cada contrato de estágio, o que tornaria ilegal a recusa da Universidade na renovação pretendida. No entanto, tal interpretação não é a que resulta da finalidade insita ao texto legal. Não é razoável presumir a cumulação de estágios a critério apenas do estudante, diante da preocupação do legislador em fixar limite de horas diárias e semanais. Uma única cumulação permitiria uma jornada diária de até 12 horas de estágio para estudantes de curso superior, muito além do previsto para jornada ordinária de empregados efetivados, a demonstrar que não foi este o propósito da nova legislação. A limitação é aplicável individualmente ao estagiário, e não a cada contrato de estágio. Não há que se cogitar de violação ao ato jurídico perfeito e a direito adquirido, pois o princípio da segurança jurídica vincula-se a cada contrato de estágio e ao período da respectiva vigência, não salvaguardando a expectativa de continuidade indefinida dos termos originários, sobretudo em se tratando de legislação destinada a proteger a saúde, além do desempenho escolar do estagiário. Dito de outro modo: a Lei nº 11.788/08 somente alcança contratos ajustados a partir de sua vigência (26.09.08), pois, quanto aos anteriormente firmados, prosseguem regulados pela lei revogada até o advento do seu termo, porém, em caso de renovação devem ajustar-se às novas determinações legais (artigo 18). Se outras Universidades interpretam diferentemente a lei, de modo a contrariar a sua própria finalidade, evidente que tal situação não autoriza que se invoque isonomia para consagrar a burla generalizada. A autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de renovação de contrato de estágio, excedente à jornada máxima admitida por dia e semana, não fez mais do que apenas cumprir a própria legislação, sem violação a qualquer direito. Note-se que, mesmo sob a legislação anterior em que inexistente limite de jornada expressa, a própria jurisprudência já indicava a necessidade de adequação da carga horária, para impedir prejuízo ao próprio aproveitamento e rendimento escolar do estudante. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 2009.61.00.005360-4, DJ 24/11/2009, p. 351) Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 73/74. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Supervisora de Estágio no polo passivo da relação processual P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 1995**

#### **MONITORIA**

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA**

#### PEREIRA X ADRIANA MONEDA

Tendo em vista a devolução pelo Juízo Deprecado das Guias de recolhimento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como da taxa de distribuição (fls. 77/81), em razão da devolução anterior da Precatória 38/2011 (fls. 67/68), justamente por ausência de recolhimento, intime-se a CEF de que já foi expedida outra Carta Precatória de Citação (nº 117/2011) para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis, COM URGÊNCIA, seja requerendo o desentranhamento das guias devolvidas para juntá-las no Juízo deprecado ou para proceder a um novo recolhimento. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002989-89.2011.403.6105** - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em inspeção. Tendo em vista os termos da Resolução nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, intime-se a impetrante a recolher novamente as custas processuais na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18740-2, no prazo de 05 dias, sob pena de não recebimento da inicial e extinção do processo. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da liminar. Int.

#### Expediente Nº 1996

#### DESAPROPRIACAO

**0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X TERESA AYAKO HASHIMOTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Considerando a sentença prolatada as fls. 165 e verso, já devidamente transitada em julgado, certidão de fls. 173, bem como a urgência que o caso requer, intime-se a INFRAERO, a comprovar as alegações de fls. 188/189, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009778-41.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se com urgência o autor da não localização da testemunha residente em Barra Bonita, bem como para que, no prazo de 5 dias, indique endereço viável à sua intimação, sob pena de desistência da prova. Fls. 284/285: por ora, desnecessária a juntada do prontuário médico do autor perante a Marinha do Brasil, posto que o perito possui total competência para omitir sua opinião a respeito da realidade fática do caso, de acordo com o seu entendimento técnico. Os documentos médicos, laudos e exames que o autor possua, deverão ser apresentados diretamente à Sra. perita quando do exame pericial. Int.

**0012385-27.2010.403.6105** - ALMERIGIO VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação do autor de que tem um prejuízo aproximado em seu benefício de R\$ 295,80 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos - fl. 04) e o pedido de pagamento dos atrasados, obedecendo-se a prescrição quinquenal (item d, fl. 21), fixo o valor da causa em R\$ 21.240,00 (5x12 (vencidas) + 12 vincendas = 72 x 295,80). Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com baixa - findo. Int.

#### Expediente Nº 1997

#### MONITORIA

**0001791-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001791-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)

Tendo em vista o ofício da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, protocolado em 08/04/2011, recebido nesta Vara e arquivado em pasta própria, onde informa que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES continua sendo do seu agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal, mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do feito. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017132-35.2010.403.6100** - PEROLA HOFFMANN DE MELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela União, às fls. 111/129.2. Após, tratando-se de matéria de direito, que permite o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0010148-20.2010.403.6105** - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARINA SILVEIRA COUTINHO(SP057022 - LUIZ BOSCO SARDINHA MACHADO)  
Despachado em inspeção.Mantenho a decisão agravada de fls. 236 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto no arquivo, com baixa sobrestado.Int.

**0011197-96.2010.403.6105** - WALDEMAR FATARELLI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região, com nossas homenagens.1,10 Int.

**0014131-27.2010.403.6105** - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 234/238), para que, querendo, sobre ele se manifestem.Fixo os honorários do perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0007906-76.2010.403.6303** - FABIO MANOEL DE SOUZA X FABIO MANOEL DE SOUZA(SP206470 - MERCIO RABELO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de provas testemunhais e documentais, posto que a matéria é inteiramente de direito.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0003279-07.2011.403.6105** - LUIZ GONZAGA HOENE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, bem como do procedimento administrativo juntado aos autos pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0003547-61.2011.403.6105** - LUIZ ROBERTO BEDON(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 57/64, bem como do Processo Administrativo (fls. 65/93) para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0004735-89.2011.403.6105** - ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha que comprove e justifique o valor dado à causa.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004274-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.Expedida a Carta Precatória, encaminhe-se-a preferencialmente via e-mail ao Juízo Deprecado.Após o encaminhamento da deprecata, intime-se a CEF do presente despacho a fim de que proceda ao recolhimento das custas de diligência naquele Juízo.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos

e o original guardado em local apropriado.Int.

**0004278-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012186-05.2010.403.6105** - SOTREQ S/A(RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000685-20.2011.403.6105** - BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA(SP230314 - ARCANJO FAUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.Intime-se a autora a cumprir o despacho de fls. 48, juntando o nº da conta bancária ou qualquer outro documento que comprove a existência de referida conta. Prazo: 10 dias.Sendo da própria parte as declarações de imposto de renda, a diligência pode ser por ela obtida perante a Receita Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013437-51.2007.403.6303 (2007.63.03.013437-7)** - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0000616-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000616-2)** - ALCIDES ANTONIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ALCIDES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos valores apurados pelo INSS às fls. 680/688.Encontrando-se corretos os cálculos, cumpra-se o determinado às fls. 692, expedindo-se Ofício Precatório.Sem prejuízo, intime-se o autor e seu procurador a informarem suas respectivas datas de nascimento para a instrução do precatório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009005-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009005-9)** - VICENTE MARTINS MOLITERNO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP199483 - SANDRA DOMINIQUINI MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE MARTINS MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VICENTE MARTINS MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhem-se os documentos de fls. 340/352, a fim de que os mesmos sejam entregues aos autores para liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel.Indefiro, por ora, a expedição de alvarás de levantamento em nome da Dra. Cristina

Andrea Pinto, tendo em vista que no substabelecimento de fls. 358, a mesma consta como estagiária. Assim, intime-se-a a regularizar sua situação nos autos, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 388 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a retirar os documentos desentranhados das fls. 340/352, que se encontram em local próprio desta secretaria. Nada mais

**0011686-80.2003.403.6105 (2003.61.05.011686-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) Prejudicado o pedido de fls. 485 em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. Verifico que a União peticionou às fls. 467 requerendo a conversão em renda do valor bloqueado, depósito de fls. 464, e após a conversão a extinção da execução. Foi intimada de todo o processado em 01/12/2010, fls. 479, quedando-se inerte. Sentenciado o feito, teve vista dos autos em 13/01/2011, fls. 482, somente se manifestando após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se e após retornem os autos ao arquivo.

**0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6)** - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)  
1. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que apresente os cálculos do valor devido em decorrência da r. sentença prolatada às fls. 104/108, descontando o valor já convertido em renda da União (fl. 372). 2. Observe-se que o próprio executado, às fls. 230/239, reconhece devida a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, de maneira que os cálculos a serem apresentados devem também contemplá-la. 2. Com o retorno, dê-se ciência às partes dos referidos cálculos e, após, façam-se os autos conclusos para apreciação da impugnação de fls. 230/239. 3. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 383. 4. Intimem-se. DESPACHO FLS. 383: Em face da informação de fls. 380/382, determino o bloqueio do veículo Nissan Tiida Sedan 18 F, placas EPT 2044. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de fls. 379 independentemente de cumprimento. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo placas EPT 2044, a ser cumprido no mesmo endereço de fls. 379. Oficie-se ao DETRAN solicitando informações sobre quem vem a ser o credor fiduciário do veículo supra referido. Com a resposta, oficie-se referido credor para, no prazo de 10 dias, remeter a este Juízo, cópia do respectivo contrato de alienação fiduciária, bem como o extrato de pagamento até a data da remessa. Com a juntada, dê-se vista à União Federal. Int. CERTIDÃO DE FLS. 422 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela seção de cálculos judiciais de fls. 415/417. Nada mais

**0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCIMARA POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X NADYR PEDROSO POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADYR PEDROSO POVOA

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, protocolado em 08/04/2011, recebido nesta Vara e arquivado em pasta própria, onde informa que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES continua sendo do seu agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal, bem como o teor da petição de fls. 233/234, intime-se a CEF, novamente, a se manifestar acerca do despacho de fls. 222, no prazo de 10 dias. Int.

**0010358-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA MINARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MINARELLO  
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 67

#### ACAO PENAL

**0006918-14.2003.403.6105 (2003.61.05.0006918-6)** - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO DALLAQUA(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA  
SENTENÇA DE FLS. 483/491: LAURINDO DALLAQUA e VERA LUCIA FERREIRA COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do 313-A e art 71 do Código Penal. Segundo a denúncia o acusado LAURINDO obteve vantagem indevida para si referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição- em prejuízo do INSS. O acusado fez inserir nos sistemas do INSS em conluio com VERA informações sobre tempo de serviço, informações essas que estariam anotadas na CTPS pertencente ao réu, referente a diversas empresas. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

foi de responsabilidade da ré VERA, bem assim a habilitação, inclusão de informações e formatação dos benefícios. A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2006, conforme decisão de fls. 206. Interrogatório dos réus às fls. 249/252 e 253/257. Defesas prévias apresentadas às fls. 262/297. Foi decretada a revelia da acusada nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 279/285 e as de defesa às fls. 378/383. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público às fls. 443/447 e as das defesas às fls. 450/458 e 470/476. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito as arguições de prescrição alegada pela defesa. Entre a cessação do benefício e a data do recebimento da denúncia transcorreram menos de cinco anos. O recebimento da denúncia, nos termos do artigo 117, I do Código Penal. Da mesma forma, entre o recebimento da denúncia e a data desta sentença não ocorreu a prescrição. Também não assiste razão à defesa de VERA no que concerne à obrigatoriedade da consulta ao CNIS, pois a Instrução Normativa nº 20, de 18.05.2000 determina a consulta obrigatória ao CNIS, antes da formatação do benefício. Eis o que diz o Relatório do INSS constante das fls. 24/25 do Apenso I: Pela Legislação Previdenciária, Art. 210 da Instrução Normativa Nº 20 de 18/05/00 é obrigatório, antes da formatação do benefício, a consulta ao CNIS e/ou CNIS/CI, para confirmação dos vínculos, dados cadastrais e remunerações do segurado. A referida Instrução Normativa é anterior à habilitação do segurado e réu LAURINDO consoante se infere do documento de fls. 06 - a habilitação foi efetuada em 14.09.2000 pela ré VERA. Verifica-se, por outro lado, que a ré realmente não consultou o CNIS pois deixou de incluir no tempo de serviço do correu LAURINDO 94 contribuições individuais em vários períodos (fl. 25 do apenso I). O fato de a Agência de Sumaré não receber o Diário Oficial como alegou a ré não a isenta de responsabilidade, mormente decorridos quatro meses da publicação do normativo. A materialidade encontra-se fartamente demonstrada nos autos. A empresa RIVENA S/A RIB. Veículos e Máquinas não possui registro no período compreendido entre 3.11.68 a 12.03.70 e o PIS do acusado foi cadastrado apenas em 1971. Não há dados da existência da empresa MEC BORGHI. A empresa RIMARK foi constituída em 1986 e o acusado fez constar que trabalhou na sociedade desde 1984. Na MARCOMETAL, os sócios negaram peremptoriamente que o acusado tenha trabalhado naquela empresa. Conclui-se que a acusada VERA, ao deixar de incluir as contribuições de autônomo do réu LAURINDO, o fez para evitar duplicidade de registros no mesmo período, ou seja, as 94 contribuições recolhidas pelo réu foram efetuadas no mesmo período dos registros dos vínculos trabalhistas. Observe-se que a CTPS não se encontra nos autos e segundo LAURINDO ela foi extraviada. O réu, em seu depoimento extrajudicial afirmou ter ingressado com o pedido por conta própria sem a presença de intermediários (fls. 61 que não teve nenhuma pessoa intermediando sua aposentadoria). Em novo interrogatório policial mudou a versão para dizer que havia um intermediário que conheceu numa rua em Campinas. Mario sumiu com sua Carteira de Trabalho. Também retificou o primeiro depoimento para dizer que nunca trabalhou na RIMARK como empregado, apenas como prestador de serviços. No que concerne ao tempo supostamente trabalhado na RIMARK, a fraude continua pois período constante no Resumo de Documentos (fls. 18) é incompatível com o período de existência da empresa consoante acima demonstrado. Em seu interrogatório judicial o acusado afirmou ter trabalhado na BONCAR por dois anos, na RIVEMA por mais dois anos, na Borghi por mais dois anos e nega o vínculo na RIMARC e Marcometal. Confirmou a intermediação de Mário no processo de aposentação. As provas documentais demonstram que a RIVENA e a Borghi nunca foram registradas e cabia ao acusado demonstrar o contrário, fazer prova do alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que no que concerne à empresa Lauscar, que seria do irmão de LAURINDO, afirmação essa desmentida por LUPERCIO, o próprio irmão do réu. Em acréscimo, a CTPS apresentada por LAURINDO ao INSS foi expedida em nome de terceiro estranho aos autos (fls. 242). Diante do exposto restou estabelecido que vários vínculos habilitados no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de LAURINDO são falsos, a Carteira de Trabalho, inclusive. O réu acrescentou no mínimo 20 anos de serviços de forma fraudulenta, em conluio com a acusada VERA que fez a inserção dos dados no sistema do INSS de forma consciente e voluntária pois tinha ciência de que deveria consultar os dados do requerente no CNIS e não o fez, incorrendo na prática do crime descrito no artigo 313-A do Código de Penal, pois sabia que o réu não possuía o tempo suficiente para aposentação e sua consulta certamente apontaria que LAURINDO possuía somente 94 contribuições individuais sobrepostas aos vínculos empregatícios falsos. LAURINDO, está incurso nas penas do artigo 171, 3º do mesmo diploma legal. Uma vez demonstrado o conluio, posto que LAURINDO não poderia agir sem a participação de VERA, esta na qualidade de servidora pública, há o concurso formal de crimes. Isso posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR LAURINDO DALLAQUA e VERA LUCIA FERREIRA COSTA como incurso nos artigos 171, 3º, 313-A e art 70, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: VERA LUCIA FERREIRA COSTA Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que a ré ostenta maus antecedentes, responde a 12 processos nesta vara, consoante consulta no sistema processual, além de outros inquéritos policiais. Este é primeiro processo a ser sentenciado. O delito é considerado normal para a espécie, bem como o prejuízo aos cofres públicos (R\$ 10.311,12 em 2006). Para o crime constante do artigo 171, 3º do Código Penal, fixo a pena acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, este no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo. O valor do dia multa foi estabelecido em função da impossibilidade de se aferir as condições econômicas da acusada. Em se tratando de entidade pública a pena é aumentada em 1/3. A pena para esse crime passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto e 26 (vinte e seis) dias-multa, este no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo. Para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. Em se tratando de concurso formal, art. 70, aumento a pena em 1/6. A PENA DEFINITIVA É DE 3 (TRÊS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Não há possibilidade de substituição de pena por restritiva de direito nos termos do artigo 44, por falta de

condições subjetivas, a substituição não seria socialmente recomendável em face nos outros processos em curso, posto que todos tiveram por objetivo a vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social. Nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal a perda de cargo é de ser aplicada após o trânsito em julgado. LAURINDO DALLAQUA Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o réu não ostenta antecedentes O delito é considerado normal para a espécie, bem como o prejuízo aos cofres públicos (R\$ 10.311,12 em 2006). Para o crime constante do artigo 171, 3º do Código Penal, fixo a no mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, este no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo. O valor do dia multa foi estabelecido em função da impossibilidade de se aferir as condições econômicas do acusado. Em se tratando de entidade pública a pena é aumentada em 1/3. A pena para esse crime passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, este no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo. Para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal fixo a pena em 2 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. Em se tratando de concurso formal, art. 70, aumento a pena em 1/6. A PENA DEFINITIVA É DE 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 15 DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Há possibilidade de substituição de pena por duas restritivas de direito nos termos do artigo 44, a saber o pagamento de prestação pecuniária de dois salários mínimos à União Federal e prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juiz das Execuções penais. Inexistente a possibilidade de se aferir a reparação civil, fixo o valor mínimo em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada um dos réus, quantia essa que deverá ser computada para fins de indenização civil. Após o trânsito em julgado da sentença o nome dos réus será lançado no livro do rol dos culpados. Campinas, 05 de novembro de 2010.

.....EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO DE FLS. 494/495: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a omissão no tocante aos motivos ensejadores do efeito da condenação imposto à acusada Vera Lúcia Ferreira Costa, bem como o erro no cálculo das penas impostas aos acusados, em razão do aumento decorrente do concurso formal. Assiste razão ao órgão ministerial. Em relação à perda do cargo, observa-se que Vera Lúcia, no desempenho de suas funções na Agência da Previdência Social de Sumaré, desviou em proveito próprio, quantias pertencentes ao orçamento da Previdência Social, traindo gravemente os deveres funcionais que lhe foram confiados. Ademais, a acusada é investigada em diversas outras fraudes contra o INSS. Veja-se que o desvio do dinheiro da Previdência, destinado à subsistência da parcela mais pobre da população, demonstra a gravidade de sua conduta, justificando-se a perda do cargo, condicionada ao trânsito em julgado da sentença, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal. No tocante às penas impostas aos acusados, faz-se necessária a correção dos cálculos efetuados a partir da aplicação do concurso formal, na forma que segue. Em relação à VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, reconhecido o concurso formal, a pena fixada para o crime do artigo 313-A é aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo a PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Em relação ao réu LAURINDO DALLAQUA, reconhecido o concurso formal, a pena fixada para o crime do artigo 313-A é aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos ministeriais de fls. 492 vº para expor os motivos ensejadores do efeito da condenação da ré Vera Lúcia, bem como alterar a pena definitiva impostas aos acusados, na forma acima explicitada. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C. Campinas, 24 de novembro de 2010.

#### **Expediente Nº 68**

##### **ACAO PENAL**

**0012386-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012386-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em razão da certidão de fls. 489, verso, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Eliane Cristina de Campos Ártico com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 25/2011 À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1451**

## **MONITORIA**

**0001026-66.2004.403.6113 (2004.61.13.001026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X MARIO MOSCARDINI**

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mário Moscardini, com a qual pretende pagamento referente ao inadimplemento de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, no valor de R\$ 7.717,97 (sete mil, setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Juntou documentos (fls. 02/25).Regularmente citado, o requerido não apresentou embargos (fl. 31).Houve decisão reconhecendo o direito ao crédito, no valor de R\$ 7.717,97 (sete mil, setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), apurado em 12/03/2004 (fls. 33/34).Ocorreu pedido de sobrestamento do feito pela parte requerente, a fim de regularizar substituição de seus procuradores (fl. 37).Manifestação da requerente à fl. 46, pleiteando a extinção do processo em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, tendo ocorrido o pagamento da dívida.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Em razão da ausência de embargos e do próprio interesse da exequente extinguir a execução, dispensa-se a necessidade da concordância expressa da parte contrária. Ante a manifestação inequívoca da requerente, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios em conformidade com o avençado pelas partes (fl. 46).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO**

Recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Prejudicado o recebimento da petição de fls. 86/92, uma vez que trata-se do mesmo recurso recebido neste despacho.Int. Cumpra-se.

**0002902-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS NUNES**

Anoto que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 41) que o número indicado no endereço do réu (1004), informado na inicial, não existe na Rua Espírito Santo, tampouco no cadastro físico da Prefeitura Municipal local.Diante da informação e da certidão supra, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.No mesmo prazo, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, diligenciando, se for o caso, nos cadastros internos da instituição bancária, no sentido de localizar eventual comprovante de residência fornecido pelo réu, quando da contratação do financiamento.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0002906-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002906-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a conclusão supra.Recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo legal, especificando as provas que eventualmente pretenda produzir.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a embargante apresentar declaração de pobreza, para viabilizar a apreciação do pedido de assistência judiciária feito às fls. 62.Int. Cumpra-se.

**0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a preliminar argüida pelo réu nos embargos (fls. 29/43).Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

**0003727-87.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALSIR MARCELINO JUNIOR(SP139727 - MARIA SILVIA NUNES ROCHA MARCELINO)**

Recebo a conclusão supra.Recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo legal, notadamente acerca da proposta de acordo feita pelo embargante. Em caso de recusa da proposta, especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, no mesmo prazo supra.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a embargante apresentar declaração de pobreza, viabilizando a apreciação do pedido de assistência judiciária, feito às fls. 37.Int. Cumpra-se.

**0000677-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA DO NASCIMENTO**

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo

convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0314371-36.1998.403.6113 (98.0314371-9)** - DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Traslade-se para os autos da Ação Cautelar nº 1999.61.13.004703-7, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002494-36.2002.403.6113 (2002.61.13.002494-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002197-9)) MARTA APARECIDA DE SOUZA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o acordo entabulado pelas partes (noticiado às fls. 217/219), no qual há expressa menção de que os valores depositados judicialmente na ação cautelar nº 2002.61.13.002197-9 (fls. 192/195- arquivada) seriam destinados à amortização da dívida renegociada, autorizo a apropriação desses valores pela CEF, que deverá comprovar nos autos a efetivação da medida através da juntada dos respectivos extratos. Intimem-se. Cumpram-se.

**0000599-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000599-3)** - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Defiro o prazo comum de 05 (cinco) dias, para as rés Infratécnica e Caixa Econômica Federal, darem cumprimento à determinação de fls. 414, em face das justificativas apresentadas nas petições de fls. 419/420 e 427. Cumpram-se. Intimem-se.

**0001841-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001841-0)** - MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marina Aparecida Faleiros de Paula contra o Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., com a qual pretende indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.104,10 (Dezoito mil cento e quatro reais e dez centavos), bem como o recebimento de 60 salários mínimos a título de danos morais. Alega que adquiriu um imóvel localizado a Rua Abel de Andrade, 120, no Bairro Panorama, nesta cidade de Franca, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O contrato foi celebrado com a CEF, entretanto, o seguro obrigatório ficou a cargo da segunda requerida e a execução da obra coube a terceira ré. Aduz que a residência corre risco de ruína em razão de diversos vícios de construção. Juntou documentos (fls. 02/43). À fl. 45, foi indeferida a tutela antecipada, porém foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e conexão. No mérito, atestou que não cometeu qualquer ilícito hábil a ensejar reparação pretendida, ante a inexistência de dano que lhe ensejasse o dever de ressarcir. Juntou documentos (fls. 51/88). Em sua contestação, a Caixa Seguradora S/A requereu a aplicação do art. 191, do Código de Processo civil e aduziu, preliminarmente, a carência de ação, a ocorrência de prescrição, litisconsórcio passivo necessário em relação ao IRB - Brasil Resseguros, inépcia da inicial, e ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda (fls. 90/149). A Infratécnica Engenharia e Construção Ltda, em sua

defesa, levantou matérias preliminares atinentes a ausência denexo de causalidade, carência de ação por ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. No mérito, assevera que não ficou comprovada a existência de danos de qualquer natureza, motivo pelo qual a ação improcede (fls. 150/183). Houve réplica (fls. 191/199, 200/204 e 205/208). Foi proferida decisão, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide. Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 216/227), obtendo o efeito suspensivo pretendido (fl. 228). Em audiência, como não lograda a conciliação, foi saneado o feito (fl. 238/239). O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 267/346. A autora apresentou alegações finais (fls. 350/352). Tanto a CEF quanto a Caixa Seguradora ofertaram pareceres de seus assistentes técnicos (fls. 353/354, 355/363, respectivamente). Decisão do agravo de instrumento inserta às fls. 365/367. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. As preliminares arguidas foram afastadas quando do saneamento do feito, passo ao mérito. Verifico que a autora, em 27 de dezembro de 2004, celebrou com a Caixa Econômica Federal, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O pacto também previa a necessidade de contratação de seguro habitacional obrigatório, que foi firmado com a Caixa Seguradora S/A. Por fim, vejo que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. foi a responsável pela edificação do empreendimento residencial Jardim Panorama, onde se localiza o imóvel adquirido pela autora. Alega a requerente que o imóvel em questão apresentou, no ano de 2005, avarias provenientes de vícios de construção, tais como infiltrações, umidade por capilaridade, desprendimento e desintegração do reboco, oxidação nas esquadrias, tomadas com mau contato e sem fixação, o que prejudica suas condições habitabilidade. Assevera que, com intuito de evitar a ruína da residência, efetuou reforma de grande porte, pelo que pretende ser ressarcida. Ainda, atesta que a condição precária do imóvel lhe provocou medo constante de desabamento, o que aliado aos diversos dissabores que enfrentou, garante-lhe a indenização por danos morais. Ocorre que, quando da realização da perícia técnica, determinada por este Juízo, foi constatado que a casa da autora encontra-se em excelente estado. O perito oficial informa que no caso em tela a autora descaracterizou o imóvel executando serviços de reforma, prejudicando a Perícia, pois o local foi modificado, descaracterizando suas características daquelas indicadas nos Autos quando da propositura da ação. (fl. 277). E mais, entende que pelas informações indicadas no Manual do proprietário, entende o Perito que os materiais utilizados na obra de um forma geral atendem as especificações técnicas da ABNT (fl. 278). Conclui, também, que na visita realizada ao imóvel, a Perícia não constatou vícios estruturais (fl. 279). Sopesando as conclusões periciais, é lícito concluir que realmente houve uma reforma no imóvel, entretanto, fica impossível apontar seus motivos, o que afasta a hipótese de ressarcimento da quantia gasta para tanto. E outro lado, a demandante ao alegar que sofreu danos morais em virtude da cessação do benefício, não pormenorizou em que consistiram esses danos, referindo-se a eles apenas de forma genérica. Tampouco comprovou o nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos alegados. Portanto, não há que se falar na existência de dano material e moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte das requeridas, nem mesmo o nexo de causalidade entre os supostos defeitos do imóvel e a sua construção. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 1000,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Expeça-se imediata solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558/2007 do CJF (R\$ 352,20) dada a grande qualidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001744-53.2010.403.6113** - LUCIANO VILLIONI - ESPOLIO X MARINA BELLOTTI VILLIONI X MATILDE APARECIDA VILIONI JARDIM X MARIA DE LOURDES VILIONI X ANTONIA VILIONI TAVARES X OLANIR POLO VILIONE X RONALDO VILIONI X ROSANA CRISTINA VILIONI X ROMULO LUIS VILIONE X REMO VILIONE (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar extratos em nome da parte autora junto à CEF, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a demandante promova a juntada dos mencionados extratos, referentes ao período de abril a junho de 1990. Decorrido o prazo supra, adimplida ou não a obrigação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003297-38.2010.403.6113** - JACQUELINE VIEIRA MARTINS (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Indique a autora, em 5 (cinco) dias, a quem se refere por representante legal da ré, porquanto se trata de empresa pública federal, com sede em Brasília/DF, cujo representante, ou seja, o seu Presidente, certamente nada saberá sobre o presente caso. Proceda-se a Secretaria as intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0000528-23.2011.403.6113** - ALCINO RODRIGUES BORGES (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se. Defiro o requerimento do patrono constituído, proceda a Secretaria às anotações no sistema processual. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002324-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001938-7)) RUI GALVANI GUARNIERI (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aceito a Conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal das petições juntadas às fls. 312/313 e 316, requerendo, se for o caso, o que entender de direito. Int.

**0002568-46.2009.403.6113 (2009.61.13.002568-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001489-1)) EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X JOSE FERNANDO DA SILVA X LUCIMARY DE OLIVEIRA (SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 97/101, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001202-35.2010.403.6113 (2010.61.13.001202-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7)) MARCELO ALEXANDRE DE MELO (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Para fins de se verificar a questão da impenhorabilidade da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 30.828, fundada na Lei n. 8.009/90, determino que seja constatada por Analista Judiciário - Executante de Mandados, a finalidade do imóvel, cabendo-lhe, inclusive, enumerar os seus moradores, qualificando-os, sempre que possível, quanto à relação de parentesco com o Embargante Marcelo Alexandre de Melo. Expeça-se o respectivo mandado. 3. Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005070-70.2000.403.6113 (2000.61.13.005070-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MADEFRAN FRANCA MADEIRAS LTDA X CELIA MARIA BARBOSA X FERNANDO PLACIDO BARBOSA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 193: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos pelas cópias fornecidas pela CEF. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 191, com remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Tendo em vista a ausência de depositário da penhora efetivada às fls. 259, bem como a indicação da CEF às fls. 308, nomeio para o encargo de depositário fiel dos bens penhorados nestes autos o Sr. Marcos Roberto Meneguello Pereira - matrícula nº 004612, funcionário da Exequente. Promova a Secretaria à intimação do atual depositário do bem, dos termos desta decisão, devendo, ainda, proceder à averbação da penhora junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Adimplidas as determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 259, informando, ainda: a) o valor do débito atualizado; b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; e c) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002799-54.2001.403.6113 (2001.61.13.002799-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ASEDIR LUIS MARTINS (SP140772 - REINALDO TOTOLI)

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Asedir Luis Martins. Citado, o requerido opôs embargos (autos n. 2003.61.13.001877-8), que foram julgados improcedentes (fls. 68/71). Houve interposição de embargos de terceiros (autos n. 0002572-83.2009.403.6113), tendo a embargada, ao final, renunciado ao direito em que se fundava a ação (fl. 167). O executado peticionou informando quitação do débito na via administrativa e requereu levantamento da penhora para fins de averbação junto ao 2º CRIA de Franca (fls. 147 e 159/165). A CEF informou que houve renegociação do débito e requereu a extinção do feito (fls. 149/154). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Sendo assim, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Custas e honorários conforme informado às fls. 153/154. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora e observadas as formalidades legais. P. R.

I. Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Asedir Luis Martins. Citado, o requerido opôs embargos (autos n. 2003.61.13.001877-8), que foram julgados improcedentes (fls. 68/71). Houve interposição de embargos de terceiros (autos n. 0002572-83.2009.403.6113), tendo a embargada, ao final, renunciado ao direito em que se fundava a ação (fl. 167). O executado peticionou quitando o débito na via administrativa e requereu levantamento da penhora para fins de averbação junto ao 2º CRIA de Franca (fls. 147 e 159/165). A CEF informou que houve renegociação do débito e requereu a extinção do feito (fls. 149/154). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Sendo assim, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Custas e honorários conforme informado às fls. 153/154. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora e observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002525-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVANO DE MELO ALVES**

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Silvano de Melo Alves. Regularmente citado por mandado (fls. 28/29), o executado não se manifestou e não foram encontrados bens passíveis de penhora. A CEF informou que houve acordo firmado entre as partes com a respectiva liquidação do débito e requereu a extinção do feito (fls. 39). A exequente juntou aos autos comprovante de pagamento das custas judiciais remanescentes (fls. 42/43). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002391-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002391-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP (MASSA FALIDA) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR (SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)**

Regularize o subscritor da peça de fls. 135, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos requerida pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001938-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RUI GALVANI GUARNIERI (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)**

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2011.020005703-1 em 16/02/2011 endereçada aos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0004208-50.2010.403.6113, versa sobre matéria discutida nestes autos de Execução de Título Extrajudicial, por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o número da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse e não o da Execução de Título Extrajudicial. Em face ao acima exposto, determino a juntada a estes autos de Execução de Título Extrajudicial. Atente-se o subscritor da referida petição a efetuar o protocolo ao feito correto. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos pelas cópias que fornecidas pela CEF, conforme requerido na petição que ora determinei a juntada. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001542-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X MARCOS MINORU KANAZAWA**

Defiro vista dos autos fora da Secretaria, requerida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002219-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOPLAS IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME X MICHELLE FANY GARCIA FURTADO**

Defiro o requerimento formulado à fl. 43 pela exequente. Para tanto, consulte o sistema eletrônico disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil (Webservice - comprovante anexo), donde consta que o endereço da co-executada Michelle Fanny Garcia Furtado é Rua Luiz Batarra, 431, Parque Esmeralda, Franca-SP, local onde restou frustrada a diligência do oficial de justiça, pois o imóvel estaria fechado há cerca de seis meses, consoante certidão de fl. 26. Assim, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

**0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO**

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de fls. 148, no tocante à constatação da finalidade do imóvel penhorado nestes autos. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, sobre a ausência de citação do co-executado Luiz Marcial de Almeida Facury, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

**0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES**

Observo que os devedores foram devidamente citados para pagar o débito executado, quedando-se inertes, o que motivou a efetivação da penhora de fls. 27/30. Com efeito, o laudo de avaliação da penhora realizada perfaz um total de R\$ 8.948,00, sendo insuficiente para garantir a dívida. Às fls. 36 a CEF formulou o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome dos devedores, através do Banco Central do Brasil (BACENJUD). Com as recentes reformas do Processo Civil, a prerrogativa de nomeação de bens à penhora foi transferida para o exequente (CPC, art. 652 2º), persistindo, todavia, o dever de o executado, a qualquer tempo, indicar a localização de bens e valores, a requerimento do credor ou por determinação de ofício do juiz (CPC, art. 600, IV). Assim, com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do(s) executado(s), através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) dos réus, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 16, no importe de R\$ 45.747,15, atualizado para 18/12/2009, acrescido dos honorários fixados às fls. 20, no importe de R\$ 4.574,71, o que totaliza a importância de R\$ 50.321,86, devendo ser descontado o valor da penhora efetivada nestes autos, correspondente a R\$ 8.948,00, perfazendo o valor de R\$ 41.373,86, para efeito de bloqueio. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim. Após, dê-se vista à exequente - CEF. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DA ORDEM DE BLOQUEIO.

**0001781-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JANELACO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X NIVALDO GOMES DE ANDRADE**

Recebo a conclusão supra. Defiro o requerimento formulado à fl. 41 pela exequente. Para tanto, consulte o sistema eletrônico disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil (Webservice - comprovantes anexos), donde consta como endereço do co-executado Alan Gabriel Teles Oliveira, Rua Jonas Alcantara de Vilhena, nº 696, Vila Alan Kardec e do co-executado Nivaldo Gomes de Andrade, Rua Minas Gerais, nº 2107, Vila Aparecida, ambos nesta cidade. Assim, determino citação dos requeridos nos endereços acima informados. Se negativa a providência, abra-se vista à CEF, para requerer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003321-13.2003.403.6113 (2003.61.13.003321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WALTER TAVEIRA CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER TAVEIRA CINTRA**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, regularize a Dra. Cássia Regina Antunes Venier - OAB/SP: 234.221, advogada da CEF nesta cidade, sua representação processual nos autos, no mesmo prazo supra. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Decorridos os prazos retro, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003177-05.2004.403.6113 (2004.61.13.003177-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAMAR FERREIRA NUNES X ITAMAR FERREIRA NUNES(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 153, devendo requerer o que de direito quanto ao depósito de fl. 150, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001253-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X RENATA VALERIA GOMES DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA VALERIA GOMES DA SILVA CARVALHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, regularize a Dra. Cássia Regina Antunes Venier - OAB/SP: 234.221, advogada da CEF nesta cidade, sua representação processual nos autos, no mesmo prazo supra. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da

TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Decorridos os prazos retro, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

Fls. 147/149: Indefiro, por ora.Observo que as certidões de propriedades (fls. 37/54) dos imóveis indicados à penhora às fls. 147/149 foram expedidas em datas anteriores à distribuição da presente demanda, sendo possível que tenha havido alguma alteração quanto à propriedade dos terrenos.Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a certidão atualizada dos imóveis indicados à penhora.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento da penhora, feito pela exequente.Int.Cumpra-se.

**0001243-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001243-9)** - ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO(SP277858 - CRISTINA HABER E SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a representação de fls. 206/207.Manifeste-se à contadora do juízo sobre as alegações dos exequentes em relação aos cálculos de fls. 191/203, caso haja divergência, elabore nova planilha demonstrativa de cálculos, observando os termos do v. acórdão, considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 210/212.Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001251-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001251-8)** - CALCADOS NETTO LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS NETTO LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discórdância dos exequentes com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da regularidade dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso.Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-seOBS: PROCESSO JÁ RETORNOU DA CONTADORIA.

**0001215-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001215-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIANO ANGELO DOS SANTOS X JULIANO ANGELO DOS SANTOS

Verifico dos autos que o devedor foi intimado a pagar o débito, quedando-se inerte (fl. 37), tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 49/50). Assim, uma vez que o veículo discriminado à fl. 55 permanece registrado em nome do executado, defiro o requerimento de fls. 52 e determino o bloqueio de transferência do mesmo, com a ressalva de que não se efetive o bloqueio caso tal bem tenha sido transferido a terceiros. Providencie a Secretaria a restrição on line, através do sistema RENAJUD da transferência do veículo Monza SL/E ABI 1989, placas BGA 8257. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem supra, para cumprimento no endereço de fl. 37, podendo, se necessário, a constrição recair em outros bens passíveis de constrição, até o limite da garantia do débito.Caso não sejam localizados bens penhoráveis, anoto que o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 659 do Código de Processo Civil.Se negativa alguma das providências, abra-se vista dos autos à CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: CEF MANIFESTAR SOBRE TENTATIVA DE BLOQUEIO NEGATIVO.

**0002587-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002587-6)** - JORGE GOMES DOS SANTOS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença movida por Jorge Gomes dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF.A CEF apresentou seus cálculos às fls. 262/265.Intimado a se manifestar, o autor concordou com os valores depositados, requerendo a liberação dos mesmos (fls. 268/269).Posto isto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao levantamento dos valores, este deverá ser efetivado no âmbito administrativo, mediante a comprovação dos requisitos exigidos pela CEF.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0002971-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FERNANDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CARLOS DA SILVA**

Trata-se de pedido formulado pela CEF para penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do executado, através do Banco Central do Brasil (BACENJUD). Devidamente citado e intimado, o réu não pagou os valores exigidos e nem ofereceu embargos monitórios, motivo pelo qual constituiu-se o título executivo judicial de pleno direito (fls. 33). Intimado a pagar o valor exequendo, sem incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, o executado permaneceu inerte (fls. 34/35). Com as recentes reformas do Processo Civil, o executado, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial é intimado/citado apenas para o pagamento do débito, sem possibilidade de nomeação de bens, prerrogativa que foi transferida para o exequente (CPC, art. 475-J, 3º e art. 652 2º), persistindo, todavia, o dever de o executado, a qualquer tempo, indicar a localização de bens e valores, a requerimento do credor ou por determinação de ofício do juiz (CPC, art. 600, IV). Os Tribunais, em especial o da 3ª Região, têm decidido que é possível o deferimento da penhora de dinheiro como medida inicial da execução forçada, conforme ementas que segue: STJ - RESP 200800403670 - Recurso Especial 1033820 - Relator: Massami Uyeda - Terceira Turma - DJE 19/03/2009 - Ementa: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I E 655-A DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ... 3. Da interpretação dos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, a conclusão que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. ... TRF 3 - AG 200703000929480 - Agravo de Instrumento 313955 - Relator: Johonsom di Salvo - Primeira Turma - DJU 25/04/2008 - Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO NÃO VERIFICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ... 3. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 4. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira. 5. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constitutíveis. ... TRF 3 - AI 200903000091766 - Agravo de Instrumento 366429 - Relator: Luiz Stefanini - Primeira Turma - DJE 05/08/2009 - Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA - PENHORA ON LINE. PROVIMENTO. ... 2. Para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD 3. Embora o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traga hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impõe, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis. Todavia, a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. ... Assim, em face da certidão de fls. 36 e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome do réu, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para o bloqueio de numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) do réu, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 43/44, no importe de R\$ 15.380,34 atualizado para 28/09/2010, acrescido de R\$ 1.538,03, relativo à multa do artigo 475-J do CPC, o que totaliza a importância de R\$ 16.918,37. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim. Após, dê-se ciência à CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DA ORDEM DE BLOQUEIO.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003564-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA SOARES DA SILVA**

Fls. 45: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos por cópias fornecidas pela CEF. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

**0004207-65.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NURIA CRISTINA DIAS X ALEX APARECIDO RAIMUNDO**

Fls. 38: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos pelas cópias que serão fornecidas pela CEF. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo. Providencie a Secretaria a intimação do advogado dativo da r. sentença de fls. 36. Após, expeça-se a solicitação

de pagamento para o advogado nomeado e com o transitio em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

**0004208-50.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA X RANI DE OLIVEIRA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)  
Fls. 36: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos pelas cópias que serão fornecidas pela CEF. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo. Providencie a Secretaria a intimação do advogado dativo da r. sentença de fls. 34. Após, expeça-se a solicitação de pagamento para o advogado nomeado e com o transitio em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003995-44.2010.403.6113** - ONICE GUIRALDELI DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2011, às 15h20min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. O réu, querendo, poderá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 410). Proceda-se às intimações necessárias, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/03.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000857-35.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-86.1999.403.6113 (1999.61.13.000745-3)) VALERIA APARECIDA JUNQUEIRA FERREIRA(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Valéria Aparecida Junqueira Ferreira à execução fiscal que a Fazenda Nacional move contra Jefferson de Carvalho Júnior & Cia. Ltda. e seus sócios Jefferson de Carvalho Júnior e Ione Áurea Junqueira de Carvalho, em trâmite perante esta Vara. A embargante comprovou, mediante instrumento particular de comodato, com firma reconhecida por Tabelião e registro perante o 2º Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Franca, que é proprietária do piano penhorado nestes autos, cujo leilão foi designado para os próximos dias 03 e 17 de maio e 06 e 18 de outubro. O reconhecimento de firma se deu no dia 20 de janeiro de 2010 e o protocolo no Registro de Títulos e Documentos no dia 07/04/2010, antes, portanto, do despacho que determinou a expedição de mandado de livre penhora (28/05/2010). Logo, há que se considerar comprovada a propriedade da embargante sobre o piano que está na posse da co-executada somente a título de comodato, não podendo ser objeto de constrição por ser a demandante alheia à execução. Portanto, concedo medida liminar para que a constrição sobre o referido piano fique suspensa até julgamento final destes embargos de terceiro, devendo ser avisado o sr. Leiloeiro antes que inicie o apregoamento dos bens no leilão que ocorrerá amanhã. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias à embargante para trazer cópia das seguintes peças da execução fiscal respectiva: (fls. 149 a 188), bem como eventuais outros documentos comprobatórios da propriedade do referido piano, como nota fiscal, recibo, declaração ao imposto de renda, etc.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001942-90.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Hordesa Aparecida dos Santos, CPF n. 162.478-478-07, na qual houve audiência preliminar de justificação de posse, oportunidade em não houve transação, porém, os requeridos comprometeram-se a tentar levantar o valor para pagamento integral do débito. Após a audiência, vários depósitos foram realizados em Juízo, mas, aparentemente, o montante foi insuficiente para satisfação integral da dívida. É o relatório Decido. Embora a dívida possa não estar integralmente quitada, os requeridos têm demonstrado interesse em honrar os compromissos relativos ao contrato. Por outro lado, não vislumbro fundado receio de dano irreparável se os efeitos do provimento jurisdicional final não forem antecipados, notadamente à vista da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Assim, indefiro, por ora, a liminar requerida na inicial, oportunizando aos requeridos o prazo legal para contestar a demanda, remanescendo a autorização de novos depósitos judiciais para quitação do débito. Outrossim, determino à autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de acordo. Caso a resposta seja positiva e não seja possível fazê-lo administrativamente, será designada

nova audiência de conciliação, pois reputo o instrumento mais adequado para a solução de questões dessa espécie.

#### **Expediente N° 1500**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000898-02.2011.403.6113** - ROSANGELA MARIA CALMONA LIMONTI(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Postergo a apreciação do pedido liminar, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, regularizando e adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais. No mesmo prazo, proceda a parte impetrante, a regularização de sua representação processual. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, analisando os autos apontados no termo de fls. 24 (0003916-66.2009.403.6318), verifica-se tratar de ação de rito ordinário, não ensejando, portanto, o instituto da prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 7959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008464-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008464-1)** - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimem-se às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl.173, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.

**0008416-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008416-9)** - ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls.111/114: Manifestem-se às partes no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001328-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001328-3)** - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Acolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal (fls. 39 e 73). Com efeito, depreende-se da resposta ao quesito 3.3 (fl. 64) do laudo pericial, que a redução da capacidade laborativa do autor decorreu das circunstâncias prejudiciais à saúde em que estava exposto no ambiente de trabalho (ruído). Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, verifica no posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em

si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004388-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004388-3)** - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se às partes do despacho de fls.114.

**0006565-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006565-9)** - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.299: Manifeste-se a parte autora, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

**0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0)** - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 114/135: Intime-se o INSS a se manifestar. Com a prova do óbito, a habilitação deve se dar na forma estabelecida no artigo 112 da Lei 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.) Suspendendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.

**0010771-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010771-0)** - MARIA ROSA FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0004326-78.2009.403.6301** - PERLA LIMA FERRERIA - MENOR X ALINE LIMA FERREIRA - MENOR X ALICE LIMA FERREIRA - MENOR X ANGELA APARECIDA LIMA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int.

**0021944-36.2009.403.6301** - ANGELA MARCOMINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o Laudo Favorável da perícia judicial (fls. 181/194, 217/222 e 239), bem como que em 20/03/2006 a autora se encontrava empregada (fls. 44 e 226), mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 228/229. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Laudo Pericial no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001433-44.2010.403.6119** - MILTON SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial CONTABIL. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, tendo em vista que a prte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o retorno dos autos da contadoria, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 dias.

**0001495-84.2010.403.6119** - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópias da inicial, sentença, Acórdão, dos autos do Proc. 2009.61.83.004142-8, em tramite na 4ª Vara Previdenciária de Sao Paulo, no prazo de 10 dias, para verificação de prevenção.

**0003029-63.2010.403.6119** - MARLI NASCIMENTO ABREU CESAR(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reitere-se o ofício a Empresa EDITORA BANAS AS. Intime-se a parte autora para que informe o endereço correto das empresas LESON, CONCRETETEX, E BETA, tendo em vista o retorno negativo das correspondências, no prazo de 10 dias. Int.

**0003139-62.2010.403.6119** - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se às partes do cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls.330/335, pelo prazo de 10 dias, iniciando-

se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.

**0003455-75.2010.403.6119** - NOEL FERREIRA LEANDRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora na apresentação do rol de testemunhas, torno preclusa a prova testemunhal. Tornem conclusos para sentença,

**0003583-95.2010.403.6119** - AKIRA UTSUNOMIYA - ESPOLIO X KAORU UTSUNOMIYA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove a parte autora sua condição de inventariante, nos termos do artito 12, Incisco V, do CPC, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

**0004597-17.2010.403.6119** - CELIA NUNES DE OLIVEIRA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora a prova que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

**0004978-25.2010.403.6119** - MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para junte aos autos cópia integral da ação trabalhista em que teria sido reconhecido o vínculo do falecido em Ricardo Maras, conforme requerido pelo INSS à fl.192.Fls. 193/196: Diante da r.decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, intime-se o INSS para que cumpra a determinação, servindo a cópia da presente como ofício.Cumpra-se.

**0006418-56.2010.403.6119** - INES GUIMARAES MIGNELLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes do despacho de fls.131.

**0006606-49.2010.403.6119** - MARIA ALZENIR BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes do despacho de fls.98.

**0008114-30.2010.403.6119** - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora na inicial tenha sido informado endereço da parte autora em Guarulhos, verifico do documento recente, em nome da autora, acostado à fl. 128, que esta possui endereço em SÃO PAULO/SP. Insta ressaltar que o documento de fl. 15 não corresponde ao nome da autora ou de alguém com quem se possa deduzir parentesco. Desta forma, verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006.É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 203 destes autos) e dos documentos que instruíram a exordial, tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido.Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 0006966-54.2008.403.6183.Int.

**0009676-74.2010.403.6119** - SUMIHIRO ARIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0010603-40.2010.403.6119** - LUIZ CLAUDIO BESERRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.O direito do autor à concessão do benefício depende do enquadramento de períodos especiais. Essa questão, no entanto, está sendo debatida no processo n 2005.63.09.007751-1, conforme se verifica de fls. 175/186. Foi proferida sentença de parcial procedência em favor do autor, com determinação para enquadramento para diversos períodos pelo Juizado Especial de São Paulo (fl. 182). O processo encontra-se em fase recursal e não há

notícia de que tenha sido deferido pedido de tutela antecipada ou autorizada a execução provisória. Desta forma, face à litispendência, não cabe aqui uma nova análise quanto ao aspecto da especialidade dos períodos, devendo-se aguardar o julgamento final de mérito daquela ação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0011511-97.2010.403.6119 - VERA FERREIRA SARDINHA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista ajuizou anteriormente ação com semelhante causa de pedir e pedido perante o JEF/São Paulo (fls. 34/60), bem como, com relação ao pedido de concessão do auxílio-acidente, indique a causa de pedir, tendo em vista que a inicial não discorre acerca da razão do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000564-47.2011.403.6119 - JOAO PEREIRA DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa de fls. 46/58, tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 0006403-87.2010.403.6119. Int-se.

**0001250-39.2011.403.6119 - BENICIO FERNANDES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção, providencie a parte autora, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos do processo n.º 0003377-81.2010.403.6119 que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

**0001873-06.2011.403.6119 - BERNARDO JOSE ABRANTES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a apresentar comprovante, em seu nome, do endereço informado na inicial, tendo em vista que os documentos recentes, em nome do autor (fl.18) informam sua residência em São Paulo - SP. Int

**0002330-38.2011.403.6119 - NOELIA DE FREITAS DE MORAES - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço no prazo de 10 dias. Decorridos, sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

**0002551-21.2011.403.6119 - CAMILA ROCHA SANTANA X MATEUS ROCHA SANTANA - INCAPAZ X CAMILA ROCHA SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 37 destes autos) e dos documentos que instruíram a exordial, tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 0010117-55.2010.403.6119.

**0002835-29.2011.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É indispensável a propositura da ação que a petição inicial seja instruída com documentos que provem o alegado, diante disso, emende a parte autora, no prazo de 10 dias, à petição inicial, sob pena de extinção, no mesmo prazo junte aos autos cópias do processo n. 0006442-33.2009.403.6309. para verificação de prevenção. Int.

**0003010-23.2011.403.6119 - MARINEIDE MARIA DE SOUZA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa à fl.09, item III, a autora declara que já postulou este tipo de ação no Juizado Especial Previdenciário. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, em face da verificação de prevenção com o processo n. 2009.63.09.007227-0.

**0003071-78.2011.403.6119** - FUNERARIA MARIA PAULA LIMITADA - ME(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001065-98.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-74.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUMIHIRO ARIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001064-16.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-74.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUMIHIRO ARIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 7963**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0014454-03.2007.403.6181 (2007.61.81.014454-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 26.805.447-2 SSP/SP e CPF nº 245.681.938-18, desempregado, nascido em 25.08.1974 em Mogi das Cruzes, filho de Elisabete Francisca dos Santos, residente e domiciliado na Rua Jother Santos Pinto, nº 25, Vila Prata, Mogi das Cruzes, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao transmissor apreendido (fl. 50) descrito no parecer técnico correspondente (fls. 69/75).Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos ao autor do ato infracional, observadas as formalidades cabíveis.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0005204-30.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GILCELIO DE VASCONCELOS X FLAVIA ROBERTA MACEDO(SP211567 - YURI PIFFER)

5) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus GILCELIO DE VASCONCELOS E FLAVIA ROBERTA MACEDO, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 104,105, 134/135, 144, 146/147 e 148), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratem-se de pessoas sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base, para cada réu, acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6.Pena-base para GILCELIO DE VASCONCELOS: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pena-base para FLAVIA ROBERTA MACEDO: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa da ré FLAVIA, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca ocultas na estrutura da mala da ré, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Ademais, a ré sequer assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos policiais federais, haja vista que a droga encontrava-se oculta na lateral de sua mala cuja descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Vale dizer, não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta, fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calada no ato da lavratura do flagrante.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. -

omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça (Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que os réus GILCELIO DE VASCONCELOS E FLAVIA ROBERTA MACEDO foram flagrados na iminência de embarcar em vôo com destino a Portugal, conforme faz prova o ticket de viagem em nome dos acusados acostados às fls. 14 e 22, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que os acusados foram abordados pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Lisboa/Portugal e escala em Zurique/Suíça. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excluentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta)

dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que os réus não preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora sejam primários e afirmem não se dedicarem a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integrem organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva ao réu GILCELIO DE VASCONCELOS: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Pena definitiva à ré FLAVIA ROBERTA MACEDO: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular marca LG, IMEI nº 011904-00-446791-6, com 1(um) chip TIM, com um cartão de memória e uma bateria, e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: E\$ 400,00 (quatrocentos euros), apreendidos em poder da ré FLAVIA e E\$ 400,00 (quatrocentos euros), apreendidos em poder do réu GILCELIO, quando de suas prisões, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11/13. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus GILCELIO VASCONCELOS E FLAVIA ROBERTA MACEDO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontram recolhidos os réus recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença; c) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverão ser intimados, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 11/13, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados; ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isentos os réus do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendida nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. P.R.I.

**0005209-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAURICIO MATTOS**

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 39/40 para CONDENAR CARLOS MAURICIO MATTOS, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, documento de identidade n PST CV 661640/SR/DPF/SC, nascido em 09/10/1961, natural de Florianópolis/Santa Catarina, filho de José Salvador de Mattos e Denides de Souza Mattos, residente na Rua Joaquim de Vaz, 1.401, Praia Comprida, São José/SC,

atualmente preso, às penas de 7 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, dos aparelhos celulares marca Nokia, com baterias e chip, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos) e E\$ 20,00 (vinte euros), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu CARLOS MAURICIO MATTOS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares e chips, por não possuírem valor econômico. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7964**

#### **ACAO PENAL**

**0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES**

Pleiteia a defesa do corréu Alexandro Magno Fontes Lopes (fls. 566/568) a devolução do prazo para eventual produção de provas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, ao tomar ciência da decisão de fls. 561/563, manifestou-se sobre o pedido, alertando o Juízo que a defesa, ao retirar os autos em carga, tomou ciência da decisão e ficou-se inerte. Com efeito, não restam dúvidas quanto à ciência da defesa para as providências a serem adotadas, na fase do artigo 402, considerando que a carga dos autos foi imediatamente à prolação do despacho, ou seja, a intimação operou-se pessoalmente e seria desnecessária nova intimação, agora pela imprensa oficial, para a devolução do prazo pretendido. Não obstante, constato que o despacho cuja intimação alega não ter recebido, por ausência de publicação, foi efetivamente publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 61/2011 - São Paulo, na quinta-feira, dia 31 de março de 2011, tal como certificado às fls. 540 verso, e se encontra inserida no sistema informatizado dessa Justiça, nos seguintes termos: Expediente Processual 7885/20110006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES. Fl. 519/520: A Defensoria Pública da União foi intimada para defender os interesses de MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES. A fl. 357/359 há a renúncia da advogada à causa em relação ao sr. Marcelo Galdino Xavier de Sales. Em fl. 427/442, há a carta precatória para o interrogatório de Marcelo Galdino Xavier Sales, que foi defendido, a todo instante, pela Defensoria Pública da União. Na petição de fl.

519/520, as páginas indicadas, 449, 457 e 462, são relacionadas a ANTONIO CLAUDIO FERNANDES, defendido pela Doutora Dulcineia Nascimento Z Terencio e, hoje, objeto de outro número de autos, o de número 00035553020104036119, portanto, não mais relacionado a estes autos. Diante do esclarecido, determino que a Defensoria Pública da União seja intimada para que manifeste-se na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, em defesa dos interesses de MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES. Intime-se também a defesa constituída de Alexandre Magno Fontes Lopes para que se manifeste acerca do artigo 402. Publique-se a decisão de fl. 476/478. FLS. 476/478 Trata-se de pedido realizado pelo Ministério Público Federal de decretação de prisão preventiva contra ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES. Em 15 de agosto de 2008, o réu acima mencionado foi preso em flagrante delito por suposta prática da infração ao artigo 334 (por duas vezes) e também na forma tentada (334, c.c. art 14 e 29, todos do Código Penal). Homologado o flagrante, foi deferido ao acusado o benefício da liberdade provisória com fiança, em autos próprios (0006609-72.2008.403.6119) que inclusive assinou termo de compromisso (fl. 135) através do qual obrigou-se a: ter que comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado; não se mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias sem comunicar a autoridade o local onde será encontrado; não se ausentar do país sem prévia autorização da autoridade processante. Ocorre que, por meio do ofício 7306/2010 (fl. 467/469) a Polícia Federal trouxe ao conhecimento deste Juízo que o acusado empreendeu diversas viagens ao exterior (seis), sendo algumas com prazo superior a 8 dias, descumprindo assim, o termo de compromisso assinado quando da concessão da liberdade provisória. É o relatório. Decido. Tem razão o Ministério Público Federal e deve ser restabelecida a custódia cautelar de ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES, decretada a quebra da fiança e a expedição do mandado de prisão e cumprimento imediato porque descumpriu os compromissos que lhe foram impostos por liberdade provisória o instituto por meio do qual, em determinadas situações, concede-se ao indivíduo o direito de aguardar em liberdade o final do processo. A liberdade provisória poderá estar ou não vinculada ao cumprimento de condições. Uma vez deferida, nada impede venha a ser revogada, por exemplo, pelo não cumprimento das condições estabelecidas (grifos nossos). Registre que o acusado requereu, por duas vezes, autorização para viagem, que foi indeferida (fl. 183/184 - decisão 204; e fl. 387/388 e decisão de fl. 396/397), e, ainda, impetrou Habeas Corpus com vistas a obter o mesmo provimento, o que foi indeferido (fl. 402/403). Havia, portanto, por parte do acusado, ABSOLUTA CONSCIÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE para com o processo, tanto que tentou obter autorização, e, não a tendo, ainda assim, descumpriu o compromisso e empreendeu as muitas viagens. O STJ tem jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de aplicação da prisão em caso de absoluto descumprimento das condições da liberdade provisória, como no caso em tela: PROVISÓRIA. QUEBRA DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA E NÃO ATENDIMENTO À CITAÇÃO EDITALÍCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso. (Código de Processo Penal, artigo 343). 2. Inexistente ilegalidade na decisão que revoga liberdade provisória, em razão do descumprimento de suas condições. 3. A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar, em obséquio da aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada. STJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO HC 200400840157, HC - HABEAS CORPUS - 36203, RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA. 1. Devidamente cientificado das condições que lhe foram impostas, bem como das consequências em caso de não cumprimento, escoreita a decisão do magistrado ao determinar o quebramento da fiança, nos termos do Código de Processo Penal, arts. 327, 328 e 343, já que o acusado mudou de endereço, impossibilitando que pudesse ser encontrado e, por conseguinte, inviabilizou o regular processamento do feito. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. STJ. Rel. Min. Edson Vidigal. RHC 20000220825, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 9710 CRIMINAL. RHC. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUEBRA DE COMPROMISSO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DA PRÉVIA OITIVA DO RÉU. PRECARIIDADE DE ELEMENTOS PARA TAL VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. É imprópria a alegação de constrangimento ilegal no restabelecimento da prisão em flagrante do paciente - que se achava em liberdade provisória concedida mediante condições, que substituíram a fiança - se evidenciada a quebra do compromisso, ante o não-comparecimento do réu aos atos do processo. II. Não se pode analisar alegação de ilegalidade na revogação da liberdade provisória sem prévia oitiva da defesa, se os elementos precariamente juntados aos autos não permitem tal verificação, ainda mais se não justificado, em nenhum momento, pela defesa - tanto na inicial, como no recurso - a falta do réu, o que demonstra, em princípio, a efetiva falta de justo motivo para a indigitada quebra do compromisso. III. Recurso desprovido. STJ. Rel. Min. Gilson Dipp RHC 200000177270 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 9657. Anoto, ademais, que diante da quebra do compromisso, cabe a aplicação do artigo 341 do CPP. Diante do exposto, verificadas todas as viagens realizadas ao exterior após a assinatura de termo de compromisso em liberdade provisória, DECRETO a QUEBRA DA FIANÇA e o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE contra ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES. Expeça-se mandado de prisão de restabelecimento da prisão em flagrante. Encaminhe, por ofício, cópia do mandado de prisão para a Superintendência de Polícia Federal de São Paulo e do Amazonas para imediato cumprimento. Informe à Delegacia de Capturas da Polícia Civil Paulista da expedição do mandado. Expeça-se ofício ao Posto Bancário da Justiça Federal da Subseção de Guarulhos para informar da quebra da fiança e que o seu valor deverá ser administrado como perdido na sua metade para futura remessa em favor do Tesouro Nacional quando do trânsito em julgado. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Polícia Federal para que conste a proibição de viajarem para o exterior também para ANTONIO CLAUDIO FERNANDES e MARCELO GALDINO XAVIER; solicite, também, o eventual registro de entradas e saídas do país dos acusados, no período após o

dia 23/08/2008. Decreto o sigilo dos autos, que deve ser colocado, tanto nos autos, como no sistema informatizado, imediatamente. Intimem-se as partes. Visto a proximidade da data de hoje com o recesso forense, recomendo que estes autos sejam destinados ao Plantão Judicial e por lá estejam disponíveis. (grifei) Portanto, não procede a alegação da defesa de ter havido falha na intimação para providência a seu cargo, ou eventual cerceamento de defesa, razão pela qual fica indeferido o pedido de restituição do prazo. Prossiga-se. Manifestem-se as partes em alegações finais, iniciando-se pela acusação, no prazo de cinco dias, após remetam-se os autos à defensoria pública, com seu retorno, publique-se à defesa. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 7485**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011031-22.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-70.2010.403.6119) NICOLE MORIN SALOMON(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Traslade-se cópia da decisão de folhas 26/28 para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

### **ACAO PENAL**

**0009226-39.2007.403.6119 (2007.61.19.009226-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO ROLANDO GARCIA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X GISELA MARIA FERREIRA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho proferido à fl. retro.

**0009100-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009100-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUKA STARCEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042 para que disponibilize ao SENAD/FUNAD o valor atinente ao reembolso da passagem aérea apreendida nos autos, em face do seu perdimento em favor do referido órgão. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente N° 7498**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001862-74.2011.403.6119** - JOAO FIRMINO DA SILVA FILHO(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO FIRMINO DA SILVA FILHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, **I n d e f i r o** o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o(a) Dr(a). Mauro Mengar para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 11 de maio de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizar no seu consultório médico, na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e

recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

**0003712-66.2011.403.6119 - THAIS HELEN CONTRERAS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, I n d e f i r o o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro a conversão do feito em ação de procedimento sumário Designo o dia 31 de maio de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a parte autora, nesta oportunidade, fazer prova da renda familiar e das respectivas despesas. Outrossim, defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Jr. e designo o dia 23 de maio de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Nomeio também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA E PARA A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, devendo este comparecer, na perícia médica, munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1471**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000166-86.2000.403.6119 (2000.61.19.000166-6)** - FAZENDA NACIONAL X ACEHIR ACESS E EQUIP HIDRAULICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X EDMILSON VALENTIM DE SOUZA X MARTA VELOSO DE PAULA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao executado.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006723-89.2000.403.6119 (2000.61.19.006723-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FATORY IND E COM DE ROUPAS LTDA X JOAO GONCALVES MENDES FILHO X SANTA JOSEFA GOMES MENDES

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição....

**0006766-26.2000.403.6119 (2000.61.19.006766-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FATORY IND E COM DE ROUPAS LTDA X JOAO GONCALVES MENDES FILHO X SANTA JOSEFA GOMES MENDES

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição....

**0013668-92.2000.403.6119 (2000.61.19.013668-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DE MAIO GALLO S/A IND. E COM. PECAS P AUTOMVEIS(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao executado.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0014411-05.2000.403.6119 (2000.61.19.014411-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SERGIO GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X CLAUDEMIR GIGLIO X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X MARIA THEREZINHA CUNHA PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Em estrito cumprimento à decisão proferida pela superior instância ( fls. 141/143 ), passarei a examinar os demais argumentos que constam das objeções de fls. 67/82 e 88/103.Os executados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Os créditos em execução são relativos ao período de abril de 1996, por sua vez, os executados supostamente deixaram a sociedade comercial somente em 08/12/1997, persiste, portanto, a responsabilidade dos mesmos pelo débito executado pela Fazenda Nacional.Ademais, como ressaltou o órgão colegiado, restou comprovado nos autos a dissolução irregular da sociedade, o que caracteriza hipótese legal de redirecionamento da execução fiscal.No mais, subsiste interesse processual da exequente, considerando que o valor em execução é superior ao previsto na portaria apontada pelos executados, conforme demonstra o extrato de fls. 127.INDEFIRO, portanto, as objeções ofertadas por MARIA THEREZINHA DA CUNHA PAVAN e AGENOR PAVAN.Inertes os executados, penhore-se pelo sistema Bacenjud.Int.

**0014502-95.2000.403.6119 (2000.61.19.014502-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OPNIAO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOAO LUIZ ROSSETTO(SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 116/124, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0015489-34.2000.403.6119 (2000.61.19.015489-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONSELHO COMUNITARIO DO CONJUNTO HAB ZEZINHO M PRADO(SP055178 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA E SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

1. A exequente através da petição de fls. 125/141 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 119/120.2. Decisão reformada pelo Relator conforme fls. 142/148.3. Os autos devem aguardar em sobrestado, em

secretaria, até a decisão a ser proferida pela Primeira Turama do E. TRF da 3ª Região.4. Intime-se.

**0015884-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015884-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DECISAO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS DE CAMPOS

Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste no requerimento de f. 33/34.Após, conclusos.Silente, arquivem-se por sobrestamento até ulterior manifestação.

**0019544-28.2000.403.6119 (2000.61.19.019544-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019543-43.2000.403.6119 (2000.61.19.019543-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0021349-16.2000.403.6119 (2000.61.19.021349-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0021543-16.2000.403.6119 (2000.61.19.021543-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAVIO JOSE DE TOLEDO(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER E SP051816 - JOSE AUGUSTO DA TRINDADE)

1. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Deverá o executado realizar o pagamento das custas com relação ao desarquivamento do feito.3. Após, defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.4. No silêncio retornem os autos ao arquivo.5. Intime-se.

**0023019-89.2000.403.6119 (2000.61.19.023019-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0025127-91.2000.403.6119 (2000.61.19.025127-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO SIMBOLO LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X EDMIR PACHECO DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002179-24.2001.403.6119 (2001.61.19.002179-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RUBENCAR GUARU COM/ FUNILARIA E PINTURA LTDA - MASSA FALIDA

1. Fls. 55/59: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0005932-52.2002.403.6119 (2002.61.19.005932-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA HELENA LIMA CHAVES

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0005940-29.2002.403.6119 (2002.61.19.005940-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZERAILDA BAPTISTA

NOGUEIRA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

1. Dê-se ciência à exequente acerca da transferência de valores (R\$ 1.172,37) para a conta indicada à fl. 105 (BB - Agência 3221-2). 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os presentes por sobrestamento. 4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0006665-18.2002.403.6119 (2002.61.19.006665-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISCOVER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X JOSE CARLOS ZOGBI X MARCO ANTONIO YOUSSEF X BERNARDO SHIOTUQUI X ARY MORETTI JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004309-16.2003.403.6119 (2003.61.19.004309-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIAL CEGAL LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR

1. Fls. 167/168: Expeça-se a certidão requerida. Remeta-se por malote ao protocolo do Fórum Federal de Santos.1. Junte a executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Deverá o patrono da executada também apresentar o número de seu CPF/MF para fins de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 7º da Resolução 122 do Conselho da Justiça Federal (28/10/2010).2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Devidamente citado e tendo decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o Ofício Requisitorio.4. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

**0006445-83.2003.403.6119 (2003.61.19.006445-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007592-47.2003.403.6119 (2003.61.19.007592-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA CONTINENTAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007904-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007904-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X CARLOS CHNAIDERMAN X ANTONIO RAIMUNDO X EGYDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X YUTAKA KANBE(SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004199-80.2004.403.6119 (2004.61.19.004199-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005496-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005496-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA TAKEI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006318-14.2004.403.6119 (2004.61.19.006318-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON ALVES TRINDADE(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS (OAB/SP 192844) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0007627-70.2004.403.6119 (2004.61.19.007627-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMAPRINT DO BRASIL - MAQUINAS E IMPRESSOES TECNICAS LTD(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008772-64.2004.403.6119 (2004.61.19.008772-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X RITA CARDOSO DA PURIFICACAO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0009292-24.2004.403.6119 (2004.61.19.009292-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AEROCLINICA - CECON CLINICA DE AEROPORTOS S/C LTDA

1. Primeiramente, deverá a patrona da executada, Dra. LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA, OAB/SP 87.425 regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembleia de Eleição da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fls. 51/52: Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos. 9. Int.

**0003462-43.2005.403.6119 (2005.61.19.003462-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RAULTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 104/114, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0003777-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003777-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE NUNES GLORIA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010), Dra. Silvana Lorenzetti (OAB/SP 111542) e Dra. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0008733-33.2005.403.6119 (2005.61.19.008733-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO BENJAMIM DA SILVA

1. Considerando os escassos valores obtidos com a ordem de bloqueio, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 2. A seguir, tornem conclusos. 3. Int.

**0003085-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003085-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

1. Recebo a apelação de fls. 74/82, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 71/72-verso, bem como para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0008142-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008142-1)** - INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002428-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002428-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007578-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007578-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MIE LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Forneça a exequente o valor do débito atualizado, discriminando os honorários advocatícios, e informe acerca de eventual parcelamento em vigor.Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento até ulterior manifestação.

**0004850-73.2008.403.6119 (2008.61.19.004850-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SUSI ANE FIORELLI

Esclareça a exequente o pedido de fls. 17, tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela própria exequente à fl. 12. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0005052-50.2008.403.6119 (2008.61.19.005052-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EVERTON JOSE DE PAULA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0000847-41.2009.403.6119 (2009.61.19.000847-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLI SHOPPING CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001633-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001633-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INOXIL SA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003092-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003092-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUTE DE OLIVEIRA SARMENTO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0003112-16.2009.403.6119 (2009.61.19.003112-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA ELIZA DA SILVA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0003130-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003130-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA ALVES DA SILVA

1. Fl. 29: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003192-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003192-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL JOSE CARDOSO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0007367-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007367-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO SEGANTINI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0002272-69.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCO GERSON DE OLIVEIRA

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Fls. 29/30: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. No retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (fl. 28). 4. Int.

**0004119-09.2010.403.6119** - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP266441 - ROGÉRIO DIAS MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A presente execução fiscal objetiva a cobrança de IPTU. Os autos deram entrada no Fórum de Itaquaquecetuba e foram redirecionados a Justiça Federal por constar no pólo passivo a Caixa Econômica Federal. A exequente informa, fls. 37/38, a transferência do imóvel para pessoa física.2. Assim, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Itaquaquecetuba, observadas as formalidades legais.3. Intime-se, se necessário.

**0006259-16.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SILVIA REGINA RASTEIRO CAETANO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006272-15.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO VICENTE MEIRELLES

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0006292-06.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUSOMAR JULIO REZENDE

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0006572-74.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO GALVAO GOMES

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0007272-50.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X TANIA MEDEIROS

1. Regularize o patrono da exequente, Dr. Márcio Dantas dos Santos, OAB/SP 285.951, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembleia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fls. 11: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008342-05.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADEFARMA DROG LTDA EPP X REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0008371-55.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MW TRANSPORTES LTDA X WILSON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0008462-48.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JR PHARMA LTDA ME X ANTONIA DE FATIMA CALDEIRA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0009657-68.2010.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMONATO) X CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre os bens ofertados a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0011701-60.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSENILDA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**Expediente N° 1472**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000090-76.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018008-79.2000.403.6119 (2000.61.19.018008-1)) ROSELI ROMERO X ANNA TONELLO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições

do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados no sentido da irresponsabilidade tributária das embargantes, visto que o redirecionamento se deu por dissolução irregular, mas o ato societário de fls. 163/164, registrado em 24/12/93, dá conta de sua retirada antes de tal ato ilícito. Ademais, há documentos que fornecem indícios de que ambas sequer figuraram efetivamente como sócias-gerentes da empresa em momento anterior. Por fim, o documento de fl. 16 aponta que um dos bloqueios, o de maior valor, foi sobre conta poupança de valor inferior a 40 salários mínimos, portanto impenhorável.Ademais, sendo a garantia dinheiro, ainda que não integral, mister se faz a suspensão da execução, quanto aos valores bloqueados, sob pena de sujeição das embargantes à tortuosa via do solve et repet em face da Fazenda.Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, 1º, DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado.Constatado de plano que o bloqueio de R\$ 6.404,07 deu-se sobre poupança da CEF, fl. 16, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para sua imediata liberação, sendo valores impenhoráveis, art. 649, X, do CPC. Quanto aos demais bloqueios, não há prova de plano de que digam respeito às contas dos extratos de fls. 374/376, pelo que indefiro o pleito.Quanto ao pedido de reversão da conversão em renda, não há interesse processual, pois não houve conversão em renda, mas mera transferência a contas de depósitos judiciais, sendo que a suspensão da execução deferida é suficiente a obstar a expropriação dos recursos.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, apensando-se. Certifique-se.Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias, devendo manifestar-se especificamente acerca da alegada impenhorabilidade das contas bloqueadas em razão do caráter de poupança.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006124-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006124-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-04.2003.403.6119 (2003.61.19.007957-7)) ALDO LUIZ FRANCINI(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ) X UNIAO FEDERAL/CEF

Vistos em D E C I S Ã O.Em exceção de incompetência, o coexecutado, ora excipiente, pretende modificar a competência para processamento e julgamento do feito principal, sob a alegação de que possui domicílio no município de São Paulo.A excepta pugnou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido.Não merece acolhimento o requerimento do excipiente.Examinando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que os fatos geradores da dívida exequenda ocorreram no período de outubro/1975 a março/1978, que a pessoa jurídica executada era domiciliada em Guarulhos (fl. 24), porém, à data do ajuizamento fosse desconhecido seu paradeiro.De fato, dispõe o artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil:Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. (grifo nosso)Assim, no momento da ocorrência do fato gerador do débito ora executado, a empresa estava domiciliada em Guarulhos, razão pela qual considera-se perpetuada a competência desta 19ª subseção de judiciária para processamento e julgamento do feito.Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de incompetência formulada pelo coexecutado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019412-68.2000.403.6119 (2000.61.19.019412-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSA FALIDA SANCASS ITINERANTE LTDA

Defiro o pedido da exequente.Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual deverá a

exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0007094-43.2006.403.6119 (2006.61.19.007094-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Fls. 66: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

**0001087-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001087-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO)

Na esteira da manifestação da exequente (fls. 637/639), mantenho o bloqueio determinado às fls. 381/382. Proceda-se na transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3163**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2)** - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, por tratar-se de erro material, retifico a data da realização de audiência para o dia 11/05/2011, às 14h, para oitiva de testemunha. Intime-se a testemunha ISMAEL JOSÉ BARBOSA, inscrito no CPF sob o nº 139.906.478-90 e RG nº 23.754.725-9, residente na Rua João Toquinarele, 35, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP - CEP: 07153-4980, para comparecer, impreterivelmente à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no dia 11/05/2011, às 14:00h. Cumpra-se com urgência. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3166**

### MANDADO DE SEGURANCA

**0010002-34.2010.403.6119** - MARCELO ALEXIM SILVA MENEZES(BA010288 - TEODOMIRA COSTA MENEZES E BA026698 - ALISSON MENEZES DOS SANTOS) X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS

Diante de certidão de fl. 76, republique-se o inteiro teor da sentença prolatada às fls. 73/74, fazendo constar o nome dos patronos do impertrante, quais sejam, TEODOMIRA COSTA MENEZES, OAB/BA nº 10.288 e ALISSON MENEZES DOS SANTOS, OAB/BA nº 26.698. Cumpra-se. Segue inteiro teor da sentença: MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010002-34.2010.403.6119 Impetrante: MARCELO ALEXIM SILVA MENEZES Impetrado: CHEFE DA SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS DA ALFÂNDEGA / ECARG - EQUIPE DE CONTROLE DE CARGA DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARCELO ALEXIM SILVA MENEZES impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DA SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS DA ALFÂNDEGA / ECARG - EQUIPE DE CONTROLE DE CARGA DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, visando, inclusive em sede de medida liminar, a devolução de equipamentos à origem, tombados no sistema da Receita Federal no DSIC nº 891-1010 7204, visto terem sido devidamente declarados de BOA-FÉ na sua saída conforme descritos na Declaração de Saída Temporária de Bens nº 519, para EMPRESA ADVANCED ENDOSCOPY DEVICES, procedendo-se à exportação e posterior importação, para entrada regular dos equipamentos objeto deste pleito. Inicial com os documentos de fls. 10/53. Às fls. 57/57-v, decisão indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 64/73, informações do impetrado, pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela ausência de interesse público apto a justificar sua manifestação no feito (fls. 71/71-v). Autos conclusos em 04/04/2011 (fl. 72). É o relatório. DECIDO. De acordo com os documentos que acompanham a inicial e com as informações da autoridade coatora, o impetrante desembarcou no Brasil em 15/02/2010, do voo TAM 8095, proveniente de Miami/EUA, ocasião

em que foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 549 pela Receita Federal (fl. 14) e os Termos de Inspeção nº 231/2010 e de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 106/2010 pela ANVISA (fls. 15/16). Em 28/04/2010, o impetrante protocolou pedido de devolução das mercadorias ao exterior, que foi autuado pelo processo administrativo nº 10814.004056/2010-01. O pedido foi analisado e indeferido pela equipe de controle de carga (ECARG), nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa 680/2006, com a cientificação do impetrante em 15/06/2010 (fls. 19/20). O impetrante, então, pediu a reconsideração da decisão em 22/06/2010, solicitando o encaminhamento do pedido à Delegacia de Recurso e Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região (fl. 21). O ECARG emitiu nova decisão em 28/06/2010, ratificando o indeferimento, da qual o impetrante tomou ciência, conforme se verifica da assinatura aposta na própria decisão (fl. 22). Todavia, não consta a data que o impetrante tomou ciência, sendo que ele não comprovou que o foi no dia 06/09/2010, como alegado na inicial. Considerando que, na via estreita do mandado de segurança, cabe ao impetrante comprovar a data em que tomou ciência do ato administrativo impugnado, que a decisão foi proferida em 28/06/2010 e que o impetrante afirma que tomou ciência apenas dois meses depois, há que se considerar que o presente mandamus foi impetrado fora do prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/09. Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura da ação de mandado de segurança, resta ao impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria - Súmula 304 do E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 23 da Lei nº 12.016/09 e 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a autoridade coatora acerca da presente sentença, servindo-se esta de ofício. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2107**

**ACAO PENAL**

**0005902-12.2005.403.6119 (2005.61.19.005902-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X JOSINO VAZ DA SILVA  
Intime-se a Defesa para apresentação de suas alegações finais.

**0008919-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008919-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Fls. 273/300: Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para apresentação das alegações finais. Int.

**Expediente Nº 2111**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004073-83.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-25.2011.403.6119) CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Celso Henrique Campos Matos Júnior. Analisando os autos, não verifico a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao encarcerado. Desde logo, saliento que o artigo 44 da Lei 11.343/06 não permite a concessão de liberdade provisória àquele que porta substância proscriba pela legislação de regência. In casu, o preso foi surpreendido trazendo consigo 6.320g da substância Ecstasy, incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS, nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 17 de junho de 2010, conforme laudo preliminar de constatação de fl. 13 dos autos da prisão em flagrante. Além da grande quantidade de droga apreendida, observo que o encarcerado reside no exterior (Irlanda do Norte), conforme documento de fl. 10, de modo que a manutenção provisória do cárcere serve para garantia da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pleito de liberdade provisória formulado.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3459**

**ACAO PENAL**

**0004854-86.2003.403.6119 (2003.61.19.004854-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TOLEDO DE OLIVEIRA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI) X ROMILDO BORBA DE ARAUJO(SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO)**

Vistos, etc.Tendo em vista a nova ordem de oitivas prevista no artigo 400 do CPP, diga a defesa do réu Alexandre se há interesse no reinterrogatório do acusado, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7162**

**ACAO PENAL**

**0003465-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)**

Manifeste-se a defesa da ré RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X FABIO RODRIGUES DE MORAES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)**

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que os réus LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA, EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, ADILSON FRANÇA, SAMUEL SANTOS MARTINS e FÁBIO RODRIGUES DE MORAES foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Codex, sob a acusação de, no dia 28 de abril de 2006, Leide haver sido surpreendida utilizando, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquina caça-níqueis), que devia saber ser produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade, contando com o auxílio de EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, ADILSON FRANÇA e FÁBIO RODRIGUES DE MORAES. A denúncia, à f. 115/118, fora recebida aos 15 de dezembro de 2008. Por estarem presentes os requisitos para a suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, o Parquet apresentou proposta de suspensão em relação à acusada Leide, tendo sido aceita (f. 212), estando o feito no aguardo do cumprimento das condições impostas, em carta precatória. Também foi suspenso o feito em relação ao acusado Edmir, por carta precatória à Comarca de Rio Claro-SP (f. 340). Habeas Corpus foi proposto em favor de Fábio Rodrigues de Moraes, tendo sido julgado improcedente (f. 327/333) pela Quinta Turma do TRF da 3ª Região. Esse mesmo denunciado recusou a proposta de suspensão condicional do processo (f. 336). O réu Fábio foi citado e apresentou defesa escrita à acusação, nos moldes dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal (f. 349/352). Também Adilson França (f. 403/415) e Samuel Santos Martins (f. 343) apresentaram defesa escrita. Na instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus, em várias audiências, inclusive por carta precatória. Finda a coleta da prova oral e não havendo requerimento de diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a produção de alegações finais escritas. O Ministério Público requereu a absolvição do réu Fábio Rodrigues de Moraes na forma do artigo 386, VII, do CPP, mas pleiteou a condenação de Adilson e Samuel, nos termos

da denúncia. A defesa de Fábio Rodrigues de Moraes também postulou sua absolvição, por ausência de conduta típica. A defesa de Samuel Santos Martins requereu sua absolvição, alegando que sua confissão na polícia não está com compatibilidade com as demais provas produzidas. Diz que trabalhava na empresa C.T. dos Santos e requer a absolvição sob o fundamento da falta de provas. Por fim, a defesa de Adilson França pugna pela absolvição, alegando que na época dos fatos trabalhava para a empresa C.T. dos Santos EPP, operando com bilhar e pebolim, sem o conhecimento da ilicitude dos fatos imputados, requerendo seja excluída sua culpabilidade. Também exora a absorção do delito imputado pela contravenção do jogo de azar. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo nº 2261/2006, complementado pelo laudo nº 3251/2006, onde está confirmada a origem estrangeira de peças e componentes eletrônicos contidos nas máquinas apreendidas (f. 23/29 e 38/40). O laudo de exame merceológico, realizado pela Polícia Federal, está acostado às f. 99/101, concluindo os peritos que o valor da máquina apreendida era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência, primeiramente abordando os interrogatórios dos corréus. Fábio Rodrigues de Moraes negou a prática do fato imputado, atribuindo sua acusação à conduta abusiva do delegado de polícia, em retaliação a desentendimentos anteriores com a polícia de Dois Córregos-SP. Samuel Santos Martins disse que tem um lava-jato, pertencente também a seu irmão, e antes trabalhava como vendedor de roupas. Nega a acusação. Diz nem saber onde fica o estabelecimento comercial de Leide. Aduz desconhecer Leide também. Conheço Adilson de vista, porque trabalhava com bilhar e ele lhe trazia algumas peças (mesa, pano, taco). De 2006 a 2009 trabalhou com bilhar, vendendo e locando mesas de bilhar e pebolim. Nunca mexeu com máquinas de caça-níqueis. O interrogando trabalhava para a empresa CT dos Santos, como venda e locação. Era registrado. Não conhece Fábio Rodrigues de Moraes. Alega que foi intimado a comparecer à Delegacia e, quando lá foi, lhe disseram que seria preso. Achava que era algum problema anterior com um carro. Depois disseram que era brincadeira e que teria que assinar alguns papéis, os quais assinou sem ler. Não sabe dizer se foi intimidação, mas assinou os papéis porque ficou com medo. Só entendeu do que se tratava quando chegou os papel. Não prestou qualquer depoimento na delegacia de polícia, tendo só assinado papéis. Reconhece como seu o número de celular 9753-7977, tendo sido seu desde 2006. Não reconhece seu depoimento prestado na Polícia constante dos autos. Não conhece Edmir nem o advogado Fábio Rodrigues de Moraes. Adilson França, por sua vez, afirmou morar em Rio Claro. Tem segundo grau. Faz bicos como eletricitista e faz pintura. Já teve bar e seu pai teve restaurante. Já foi processado por transporte de máquinas caça-níqueis. Nunca foi preso. Sobre as acusações, disse que trabalhava numa empresa de mesas de bilhar e pebolim, e no dia dos fatos mandaram o depoente passar no bar da Leide para pegar o equipamento, que não estaria sendo utilizado. A empresa fica em Rio Claro, colocando mesas de bilhar e pebolim na região. Foi contratado como vendedor e para fazer a manutenção desses produtos. Não estranhou o fato de a empresa lhe pedir para buscar a máquina, já que estava na região. Quando estava carregando a máquina em seu carro, um policial lhe deu voz de prisão. Foi a primeira vez que teve de lidar com máquina de caça-níquel. A máquina era para ser transportada para Rio Claro e ser desmontada, a fim de ser depois utilizada como peças de computador ou vendida para outras finalidades. Não conhecia Leide e foi reconhecido por ela em outra audiência porque ela o viu naquele dia quando foi buscar o equipamento. Edmir estava com o interrogando no dia apenas para mostrar o local onde pegar a máquina. A empresa chama-se CT dos Santos, tendo sido registrado na empresa pouco depois do ocorrido. Até então, era free-lancer e era pago no dia por serviço, só tendo sido registrado depois. Foi-lhe dada voz de prisão no estabelecimento da Leide, quando estava retirando a máquina. A empresa disse que a situação iria ser resolvida porque inclusive havia liminar para trabalhar. Porém, como se constata da análise dos autos, as versões apresentadas por Adilson e Samuel são inverossímeis e não são capazes de informar a prova produzida em seus desfavores. Já na fase policial Leide reconheceu o nome de Samuel como sendo o da pessoa que lhe entregou a máquina para ser explorada em sua lanchonete. Ademais, indicou o número de telefone celular utilizado por referida pessoa (9753-7977) e tal número pertencia ao acusado Samuel Santos Martins, como ele

próprio confessou em seu interrogatório judicial. As alegações de Adilson e Samuel, de que trabalhavam para a empresa C.T. dos Santos sem o conhecimento da ilegalidade da exploração de caça-níqueis são absolutamente inverossímeis, incongruentes e despropositadas diante das circunstâncias apuradas. A explicação de Adilson, a respeito de sua presença na cidade de Dois Córregos no dia dos fatos, para pegar a máquina, não traz a nota da plausibilidade...O mesmo se pode dizer a respeito da versão de Samuel, de que não conhecia Leide... Leide Fernanda Clemente Vila também foi ouvida e disse que a máquina de caça-níqueis foi oferecida para ficar no seu estabelecimento comercial. Havia uma porcentagem de lucro, mas a máquina não dava muito lucro porque havia pouco movimento. O bar não era da acusada, mas da sua mãe, sendo que somente tomava conta do bar. Disse não lembrar o nome de quem levou as máquinas lá. Reconhece apenas Adilson França, então presente na audiência. Eram os donos das máquinas quem abria as máquinas, e ao seu bar iam uma vez por mês para retirar o dinheiro. No dia dos fatos, os rapazes que lhe entregaram as máquinas estavam na cidade e iriam lá no seu estabelecimento. Falou para o policial Waldemir que os indivíduos lá iriam e Waldemir os esperou. Lá chegando os indivíduos donos das máquinas, falou-lhes que as máquinas dariam problema, ao que eles lhe passaram o celular, quando falou com um advogado informando que não teria problema. A depoente e os demais foram conduzidos para a Delegacia. Na ligação, o advogado disse que estava tudo acertado e não haveria problema para a depoente. Não lembra o nome do advogado e não o viu na delegacia. Disse ao delegado que falara com o advogado no telefone celular. Ressalta que lembra da pessoa de Adilson envolvido com a máquina, mas não lembra quem levou as máquinas lá. Não lembra se era Adilson quem ia ao seu bar retirar o dinheiro da máquina. Há mais provas contundentes em desfavor dos acusados Adilson e Samuel. A testemunha Antonio Emilio Sperança, policial civil, já havia recebido denúncia de que estava instalando máquinas de caça-níqueis na cidade de Dois Córregos. O delegado desta cidade determinou a apreensão de tais máquinas. Waldemir, colega carcereiro da testemunha, passou pelo bar da ré Leide e viu uma máquina em funcionamento. Nesse momento, lá passaram dois indivíduos de Rio Claro tentando colocar mais máquinas no estabelecimento da Leide. Waldemir explicou aos indivíduos que as máquinas estavam proibidas. Leide então ligou para o advogado Fábio que lhe disse que estava tudo certo com a polícia. Os indivíduos então retiraram o dinheiro das máquinas, mesmo com a presença do carcereiro lá. Não lembrou da pessoa dos réus. Foi chamado o réu Fábio à Delegacia e teria orientado Leide que era legal a máquina. Por isso o Delegado também indiciou o réu Fábio. O carcereiro Waldemir presenciou a ligação de Leide para o advogado Fábio. A testemunha Waldemir Luciano da Silva, policial civil, disse ter ido ao bar da Leide, no dia dos fatos, e notou que lá havia uma máquina de caça-níqueis. Por ordem do Delegado, Dr. José Carlos de Freitas de Cara, tais máquinas deveriam ser apreendidas. Então a testemunha conversou com Leide e ela falou que um pessoal de Rio Claro havia entregado as máquinas lá. Enquanto conversava com Leide, dois indivíduos de Rio Claro lá apareceram no bar, para tentarem lá por mais máquinas. Ela então ligou para o réu Fábio, advogado, que lhe disse que as máquinas poderiam lá ficar sem problemas. Explicou a todos que as máquinas eram ilegais, mas os indivíduos de Rio Claro ainda assim retiraram dinheiro da máquina. Depois pediu reforço e a polícia fez a apreensão das máquinas. Reconheceu Adilson como um dos réus. Presenciou a ligação de Leide para o advogado Fábio. Embora carcereiro, decidiu como policial fazer a apreensão das máquinas, tendo entendido tal mister como sua obrigação. O Delegado havia determinado a todos os policiais para fazerem apreensão de máquinas de caça-níqueis. Por sua vez, José Eduardo Trevisan afirmou que, como policial civil, já havia apreendido algumas máquinas de caça-níqueis em Dois Córregos. Recebeu ligação de Waldemir dizendo que encontrou uma máquina e alguns indivíduos de Rio Claro pretendiam instalar mais máquinas no bar da Leide. Referiu a menção à ligação de Leide para seu advogado. Lembra que na Delegacia Adilson estava presente e o réu Fábio foi até lá. No mesmo dia, apreenderam outras máquinas. Seu colega Waldemir disse que os indivíduos haviam tirado dinheiro da máquina. Eles pretendiam colocar mais máquinas no bar da Leide, mas disse que seriam apreendidas. Mencionaram que havia uma liminar autorizando. O delegado indiciou o advogado Fábio porque ele teria dito que estava tudo certo com a Polícia. Fez outras apreensões no bar do Expedido e em outros bares, no mesmo dia. O advogado Fábio representou os conduzidos à delegacia naquele dia. As testemunhas arroladas pela defesa nada souberam dizer a respeito dos fatos imputados. Vicente de Paulo Macedo da Silva nada soube informar sobre os fatos. Edison Aparecido Conde também não, apenas trazendo informações sobre a situação financeira de Adilson, o mesmo fazendo Walmir Blassioli. Enfim, pela coleta da prova, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia em relação ao corréus Adilson e Samuel, demonstrando que ambos os denunciados pertenciam a uma organização que lucrava com a exploração das máquinas de caça-níqueis na região, tendo assim agido em coautoria à medida que providenciaram o transporte da máquina até a lanchonete de Leide. Lícito é inferir, assim, que as teses de negativa de autoria, falta de dolo e desconhecimento da ilicitude da conduta não procedem, quanto a Adilson e Samuel. Já, quanto a Fábio Rodrigues de Moraes, de fato não há qualquer prova segura de sua participação no empreendimento delituoso, merecendo ser condenado consoante nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: **PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL.**

PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilícitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu ADILSON FRANÇA é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Porém, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. E desmonstrou agir o réu num empreendimento organizado voltado à exploração das máquinas ilegais. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser convertida em cestas básicas do mesmo valor, a critério do Juízo das Execuções Penais. O réu SAMUEL SANTOS MARTINS também é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Porém, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. Também desmonstrou agir o réu num empreendimento organizado voltado à exploração das máquinas ilegais. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser convertida em cestas básicas do mesmo valor, a critério do Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ADILSON FRANÇA e SAMUEL SANTOS MARTINS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, c/c 29 do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, e para ABSOLVER FÁBIO RODRIGUES DE MORAES na forma do artigo 386, VII, do CPP. Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento à prisão dos sentenciados nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverão os sentenciados Adilson e Samuel pagarem 20% do valor das custas processuais cada um. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando seja informado a respeito da situação da suspensão condicional do processo de Edimir Francisco da Conceição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON

CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA) Manifeste-se o corr eu JO AO ROSISCA, que atua em causa pr opria, no prazo de 05 (cinco) dias, em rela  o a testemunha Renato N iveo Duarte Mesquita, arrolada em sua defesa preliminar, que n o foi encontrada para ser intimada no ju zo deprecado de Campinas/SP (fls. 677), justificando-se a pertin ncia na sua oitiva e, em caso de ouvi-la, oferecendo seu endere os atualizado para a devida intima  o. Apresentado novo endere o e justificada sua oitiva, intime-se para comparecer neste ju zo federal a fim de ser ouvida. No sil ncio, declaro preclusa a oportunidade para a defesa. Aguarde-se a audi ncia designada. Int.

**0000646-26.2007.403.6117 (2007.61.17.000646-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X PAULO HENRIQUE SCATIMBURGO Manifeste-se a defesa do r eu JOS E GILVAN DOS SANTOS se tem interesse na realiza  o de dilig ncias, na fase do art. 402 do C digo de Processo Penal.Int.

**0000145-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000145-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEFERSON QUIRIANO(SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) Manifeste-se a defesa do r eu JEFERSON QUIRIANO se tem interesse na realiza  o de dilig ncias, na fase do art. 402 do C digo de Processo Penal. Int.

**0000573-20.2008.403.6117 (2008.61.17.000573-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA) Remetam-se os autos ao SUDP para altera  o da situa  o processual do r eu LUIZ ALEIXO, condenado nos termos da senten a de fls. 165/167. Ap s, oficiem-se aos  rg os de praxe, comunicando-se. Encaminhem-se os autos ao contador, para atualiza  o dos c lculos da condena  o. Designo o dia 31/08/2011,  s 14h45mins para realiza  o de audi ncia admonit ria a fim de dar in cio ao cumprimento da pena imposta, INTIMANDO-SE o r eu LUIZ ALEIXO, brasileiro, portador do RG n  10.873.422, residente na Rua Jos  D Amico, n  220, Jd. Pedro Ometo, Ja /SP para comparecer. Consigne-se que, por quest es de economia e celeridade processuais, n o se expedir  a guia de recolhimento respectiva, sendo que a fiscaliza  o e execu  o da pena se dar  nos pr oprios autos. Insira-se o nome do r eu no rol dos culpados. Este despacho servir  como MANDADO DE INTIMA  O N  109/2011-SC01. Cientifique-se de o f rum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n  449, Centro, Ja /SP.Int.

**0000727-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000727-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON CORADELLO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA) A presente a o penal foi instaurada em rela  o aos r eus JOS  FRANCISCO DA SILVA e NILSON CORADELLO, culminando na condena  o de ambos, nos termos da senten a penal condenat ria de fls. 284/288. O r eu JOS  FRANCISCO DA SILVA manifestou seu desejo de n o apelar da condena  o, conforme se v  do termo de apela  o  s fls. 310. Em rela  o a ele, determino o DESMEMBRAMENTO dos autos, extraindo-se c pias integrais dos autos, distribuindo-o em seguida para, no novo processo, prosseguir sua execu  o e cumprimento da pena, excluindo-o do p lo passivo da presente a o penal. Ap s, nos autos desmembrados, autos para designa  o de audi ncia admonit ria e demais determina  es. Em rela  o ao r eu NILSON CORADELLO, com manifesto desejo de apelar da senten a penal condenat ria, RECEBO O RECURSO DE APELA  O interposto  s fls.325. Intime-se o apelante para apresentar as raz es de apela  o no prazo legal. Ap s, autos   parte contr ria para apresenta  o das contrarraz es. Decorrido o prazo e cumpridas as determina  es acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Int.

**0000730-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000730-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) Manifeste-se a defesa do r eu NILSON TEIXEIRA DA PAIX O se tem interesse na realiza  o de dilig ncias, na fase do art. 402 do C digo de Processo Penal. Int.

**0002208-02.2009.403.6117 (2009.61.17.002208-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) Assiste raz o ao Minist rio P blico Federal. As mat rias alegadas em sede de defesa preliminar n o s o h beis a obstar o curso da a o penal, tampouco d o azo   Absolu  o sum ria nos casos elencados no C digo de Processo Penal. Os argumentos alavancados pela defesa s o de m rito e dependem de dila  o probat ria, o que ser  levado a efeito no curso processual. Assim, determino o prosseguimento normal do feito. Para dar in cio   instru  o, designo o dia 27/09/2011,  s 14h00mins para realiza  o de audi ncia de instru  o e julgamento, nos termos do art. 400 do C digo de Processo Penal, INTIMANDO-SE para comparecerem:1) o r eu ADRIANO DA SILVA, RG n  20.305.260-2, residente

na Rua Nenê Pires, nº 222, Jd. Itamaraty, na cidade de Jaú/SP, para ser interrogado;2) as testemunhas arroladas na denúncia, Ricardo de Oliveira Carvalho e Luiz Oséias de Lima Carmello, ambos lotados na Delegacia de Polícia Seccional de Jaú/SP, a fim de prestarem depoimento. Este despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 107/2011-SC01. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

**0002224-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002224-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

Primeiramente, no que tange ao réu MARCELO CORDEIRO DA SILVA, verifica-se que vem cumprindo as condições da suspensão condicional do processo, impostas por ocasião da audiência realizada às fls. 165. Assim, para que se possibilite a adequada fiscalização quanto ao respectivo cumprimento das condições pelo réu Marcelo, determino o DESMEMBRAMENTO destes autos em relação a ele, extraindo-se cópias integrais e distribuindo-se novo processo em seguida, excluindo-o do pólo passivo da presente ação penal. Em relação ao réu INALDO CORDEIRO DA SILVA, recebo o Recurso de Apelação por ele interposto às fls. 203. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)**

A fim de se evitar eventuais nulidades processuais em virtude da inversão na coleta das provas, diante do ofício juntado às fls. 168, REDESIGNO a audiência marcada no dia 17/08/2011, às 16 horas, para o dia 17/05/2011, às 14 horas, INTIMANDO-SE e REQUISITANDO-SE a testemunha Cristiano Nicolau, policial militar, para comparecer a fim de prestar seu depoimento. Int.

**0002974-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002974-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEVANIR DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)**

Manifeste-se a defesa do réu ADEVANIR DE JESUS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0003234-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003234-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO GOMES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)**

Designo o dia 21/09/2011, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE O réu CLAUDIO GOMES, brasileiro, casado, RG nº 12.911.599, residente na Rua Dr. Augusto Arruda Botelho, nº 434, Jaú/SP para ser interrogado, bem como INTIMANDO-SE as testemunhas arroladas pela defesa para comparecerem: 1) João Pasqualino, RG nº 13.342.880, residente na Rua José Ormelesi, nº 155, Jd. Cila de Lúcio Bauab, Jaú/SP; 2) Eduardo Baldi, RG nº 16.438.053, residente na Rua Otávio Rizatto, nº 196, Jd. Campos Prado, Jaú/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 110/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0003429-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003429-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO VAZ(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO BETIM**

A presente ação penal fora proposta em relação aos réus MARCOS ANTONIO BETIM e JOSÉ ANTONIO VAZ. No que tange ao réu MARCOS ANTONIO BETIM, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos do ofício de fls. 233 dos autos, na Comarca de Rio Claro/SP. Em relação ao réu JOSE ANTONIO VAZ, sua defesa preliminar de fls. 211 não trouxe aos autos argumentos capazes de ensejarem a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Ao contrário, toda o alegado depende de comprovação fática, necessitando, para tanto, da instrução processual penal. Assim, manifeste-se a defesa do réu José Antonio Vaz, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando, qualificativamente, quais testemunhas pretende sejam ouvidas em sua defesa, apresentando-as em rol. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, ficará preclusa a oportunidade para apresentação de testemunhas pela defesa. Int.

**0000536-22.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FERNANDO NARDO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)**

A defesa preliminar apresentada pelo réu MARCOS FERNANDO NARDO não trouxe aos autos argumentos suficientes para ensejar a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. As matérias fáticas dependem de comprovação nos autos, necessitando, para tanto, da instrução processual penal. Assim, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito. Designo, para instrução processual, o dia 21/09/2011, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu

MARCOS FERNANDO NARDO, brasileiro, comerciante, RG nº 18.478.297 SSP/SP, residente na Rua Alberto Simionato, nº 522, COHAB, Barra Bonita/SP para comparecer à audiência supra designada a fim de ser interrogado neste juízo federal. Consigne-se que a audiência será realizada na sede deste juízo em virtude de orientação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - de concentração dos atos processuais quando em cidades contíguas. INTIME-SE também a testemunha arrolada na denúncia MARCO ANTONIO DE FREITAS, policial civil, lotado na Delegacia de Polícia de Mineiros do Tietê/SP para prestar depoimento na audiência supra designada. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 206/2011-SC para a Comarca de Barra Bonita/SP, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 112/2011-SC, devendo ser cumprido por oficial de justiça na cidade de Mineiros do Tietê/SP. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000818-60.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIANCARLO DELAI DIAS(SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) Diante do endereço declinado nos autos às fls. 174, DEPREQUE-SE à Comarca de Lins/SP a CITAÇÃO do réu GIANCARLO DELAI, brasileiro, RG nº 21.326.650 SSP/SP, residente na Rua Antonio José Azevedo, nº 70, N. Habitacional Pasetto, Lins/SP INTIMANDO-O para que constitua advogado e apresente defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Advirta-se o réu de que, em caso de qualquer mudança de endereço, deverá informar a este juízo federal imediatamente. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 208/2011-SC01, devendo ser cumprida na Comarca de Lins/SP. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

#### **Expediente Nº 7169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001896-94.2007.403.6117 (2007.61.17.001896-5)** - JOSE HAMILTON CAMPANHA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001174-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001174-8)** - SILVANA LANCIA OSTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA LANCIA OSTI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00001831-9, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), na importância de R\$ 2.480,110. À f. 24, foi proferida sentença por este Juízo, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 30/36, que foi recebido à f. 37, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença, reconhecer a legitimidade da herdeira e facultar a emenda à inicial para comprovar essa qualidade (f. 43/44). Com o retorno dos autos, foi facultada a emenda à inicial (f. 48), tendo a parte se manifestado às f. 52/68. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 100/108. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores

relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização

distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0001076-70.2010.403.6117** - KELI FERNANDA MARTINS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001802-44.2010.403.6117** - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

MANUEL ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 47/54), como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor não ofereceu réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. Termo de Adesão Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. Das preliminares de ausência de causa de pedir em relação aos índices

de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ao argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, rejeito-as, pois referidos índices e multas sequer integram os pedidos narrados na inicial. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.**

**1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI).**

De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com

o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,10 Ddemissão ou saída .PA 1,10 Oopção .PA 1,10 Retroage à .PA 1,10 Pprop. da Ação .PA 1,10 Pprescrição 001.04.1960 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,10 05.01.1993 .PA 1,10 09.12.1967 - f. 15 vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,10 Não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,10 220.10.2010 .PA 1,10 Aabrangendo as parcelas anteriores a 20.10.1980 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 20.10.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 20.10.1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária,

por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0001804-14.2010.403.6117 - ARLINDO BUENO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

ARLINDO BUENO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 31/44), como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a consequente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor não ofereceu réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. **PRELIMINARES** Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. Termo de Adesão Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. Das preliminares de ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ao argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, rejeito-as, pois referidos índices e multas sequer integram os pedidos narrados na inicial. **DO MÉRITO** Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei

5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURÍDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados

antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há ripristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de ripristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,10 D demissão ou saída .PA 1,10 O opção .PA 1,10 R retroage à .PA 1,10 P prop. da Ação .PA 1,10 P prescrição 011.07.1961 - f. 03 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,10 08/04/1994 .PA 1,10 001.07.1967 - f. 14 da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,10 N não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,10 220.10.2010 .PA 1,10 A abrange as parcelas anteriores a 20.10.1980 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 20.10.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 20.10.1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal

Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).  
**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0001924-57.2010.403.6117** - OSWALDO MASCHINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 41/49. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001931-49.2010.403.6117** - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 45/47. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001962-69.2010.403.6117** - VANILDE LOPES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 42/49. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001987-82.2010.403.6117** - JOSE CARLOS FROLINI - ESPOLIO X LUCI VALADAO DE FREITAS FROLINI(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002023-27.2010.403.6117** - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos,Cuida-se de ação de conhecimento declaratória em que a parte autora requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome em cadastros de proteção de crédito (SPC, SERASA etc), aceitando ainda como valor da prestação mensal o valor de R\$ 2.132,26. Alega que celebrou contrato de mútuo com a ré e que esta viola normas do Código de Defesa do Consumidor e outras, cobrando taxa de juros superior à legal e praticando anatocismo ilegal. Juntou documentos. Apresentada emenda à inicial, para fins de adequar o valor da causa ao proveito pretendido.Foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela (f. 87).A parte autora apresentou novos documentos (f. 100 e seguintes).Requeru, depois, a suspensão de leilão de imóvel marcado por inadimplemento de financiamento (f. 11/112). É o relatório.Pois bem, não estão presentes os requisitos para o deferimento da nova medida cautelar pretendida.O periculum in mora exsurge evidente ao se verificar que o nome do autor encontra-se inserido em cadastros de proteção ao crédito, gerando dificuldade na realização de negócios jurídicos. Também se identifica a presença do perigo da demora na possibilidade de realização de leilão.Nada obstante, não vislumbro nos autos o fumus boni juris.Observo que a taxa de juros de 1,66% ao mês, celebrado no contrato (f. 57/67) foi fixada em patamar bem abaixo das demais verificadas no mercado.Vale dizer, o percentual de juros remuneratórios cobrados do embargante está dentro do valor cobrado no mercado, de modo que não foi identificado nos autos abuso na cobrança dos juros.Quanto ao mais, neste momento de cognição sumária, não podem ser olvidados os termos da seguintes súmulas do Superior Tribunal de

Justiça: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 382 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registro, outrossim, que a existência do leilão não foi sequer mencionada na petição inicial. As demais questões levantadas demandam análise detida das provas eventualmente produzidas, inclusive a pericial, se o caso. Indefiro, portanto, a medida cautelar pretendida. Cite-se e intemem-se.

**0002303-95.2010.403.6117 - REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta salários mínimos), por haver a ré demorado a excluir seu nome do SPC e do SERASA, por conta de um único pagamento de prestação de financiamento habitacional em atraso. Requereu o autor a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de crédito, mas o pleito foi indeferido (f. 25). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, instruída por documentos. Seguiu-se réplica, em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A CEF também se manifestou na fase de especificação de provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. É o relatório. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Segundo consta da petição inicial, a prestação nº 38 do seu contrato de mútuo habitacional havia vencido em 19/09/10, mas somente fora paga em 06/11/10, um sábado, numa casa lotérica, tendo a compensação ocorrida no sistema bancário no primeiro dia útil seguinte, 08/11/10 (segunda-feira). Ainda segundo o autor, a ré teria deixado de proceder à baixa na negativação existente, extrapolando o prazo legal. O autor teria tomado conhecimento do fato quando não pôde fazer compra no estabelecimento da empresa CATHARINO & CAVA DE BARIRI LTDA. Efetuada pesquisa no SPC, o autor teria encontrado seu nome ainda lá inscrito, por força do referido atraso, em 01/12/10, ou seja, 23 dias após o pagamento. Entretanto, consoante observado pela ré e pelos documentos acostados, os fatos se deram de modo diferente dos alegados na petição inicial. Vejamos. O contrato em foco foi firmado em 19/07/2007, pelo financiamento de R\$ 36.940,00, para pagamento em 240 meses, com taxa de juros de 6% ao ano. Porém, pelo que consta dos autos, o autor comportou-se durante um período como devedor contumaz. Tanto que, entre os meses de janeiro de 2009 e janeiro de 2011, pagou 20 prestações em atraso! Tal proceder exigiu da ré a inclusão do nome do autor nos cadastros negativos, conduta amparada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 43 e . Ora, a inclusão dos nomes nos devedores é direito dos credores, em face da inadimplência, consoante dispõe o próprio Código de Defesa do Consumidor. A inadimplência do autor vem descrita pormenorizadamente às f. 32/34 dos autos, de modo que não pode alegar haver sofrido dano moral se permaneceu vários meses com seu nome negativado legitimamente, tanto no SPC quanto no SERASA. Vale dizer, o autor já estava acostumado a conviver com a restrição de crédito, não podendo alegar agravamento em sua situação jurídica no comércio. Enfim, o débito relativo a setembro de 2010 foi apenas a ponta do iceberg, de modo que o procedimento do autor, inclusive em relação a meses pretéritos, justificou a inclusão no SPC e no SERASA. Diga-se de passagem que o autor, tomando conhecimento da persistência da negativação em 01/12/2010,

só passou pelo dissabor até 06/12/2010, quando seu nome foi excluído do SPC (f. 33). A exclusão do nome do sistema de negativação nem sempre é perfeito e pode, eventualmente, ser alvo de falhas. Mas não se pode ignorar que quem deu causa à situação foi a reiteração da inadimplência, contumaz, do próprio autor. Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, fica suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, neste ato concedida em atendimento a requerimento do autor (f. 11). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002309-05.2010.403.6117 - JOSE ALBERTO DE ALMEIDA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover ou depósito ou pagamento das diferenças de correção monetária da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da aplicação de índices que não reajustavam corretamente os valores devidos. Sustenta que era trabalhador optante do FGTS quando da edição de vários planos econômicos, ocasião em que a ré deixou de proceder às atualizações inflacionárias, causando-lhe prejuízos que devem ser ressarcidos. Pede a condenação da ré a recalcular e a pagar as diferenças nos depósitos das contas do FGTS havidas em junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), e fevereiro/91 (7,00%). Com a inicial juntou documentos. A parte autora recolheu custas judiciais (f. 20/21), em cumprimento à decisão f. 19 A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo preliminares de: a) o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) prescrição quanto aos juros progressivos; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; h) não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às f. 39/41. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. PRELIMINARES Termo de Adesão Considerando que a CEF não juntou aos autos termo de adesão ou saque previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, fica prejudicada a alegação preliminar de falta de interesse de agir. Demais preliminares Quanto à ilegitimidade ativa, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, sob o argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e prescrição trintenária dos juros progressivos, rejeito-as, pois referidos pedidos sequer foram formulados na inicial. DOS PEDIDOS Sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão em face do acórdão do Supremo Tribunal Federal, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relator o Ministro Moreira Alves, quando ficou decidido que os únicos índices devidos são os abaixo identificados: Diferença referente a janeiro/89 (trimestre dez/88-jan/89-fev/89) Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos do disposto no art.4º e único do Decreto-Lei 2.284/86 e Edital nº 2, de 26/03/86, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1.988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Não ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27/09/87, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/87). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, que previa, em seu art.17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.989 (período base de janeiro), pela variação da LFT-Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a MP 38, de 03/02/89, convertida na Lei nº 7.738, de 09/03/89, determinou (art.6º), a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Inaplicável, portanto, a alteração do critério, para o trimestre em curso, sob pena de afronta ao direito adquirido. Ainda que assim não fosse, a variação da LFT não pode ser aceita como critério de correção, pois totalmente desvinculada de qualquer índice de preços. Com efeito, a LFT variava segundo a taxa média de juros do Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia, nos termos do art.5º, 1º, d do Decreto-Lei nº 2.376 de 25/11/87 e, no período em questão, variou de forma dissonante dos índices de preços. Aplicável, portanto, o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1.989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no art.9º da Lei 7.730/89. Após grande divergência jurisprudencial, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP, onde, ao argumento de que o percentual aludido refletia um período de apuração de cinquenta e um dias, que entendeu que o índice aplicável ao referido mês é de 42,72%. Assim, devida a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/12/88, e devida a partir de 01/03/89. Diferença referente a abril de 1.990 Até março de 1.990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos

termos do art.11 e seu 1º da Lei 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no art.17, III da Lei 7.730/89. Contudo, a MP nº 168, de 15/03/90, com redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, em seu art.24, alterou o critério de correção dos saldos de caderneta de poupança, determinando a aplicação da variação dos BTN-Bônus do Tesouro Nacional. O dispositivo, curiosamente, foi suprimido quando da conversão da medida provisória na Lei nº 8.024, de 12/04/90. O critério foi restabelecido somente com a edição da Medida Provisória 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088, de 31/10/90. Os BTN, por sua vez, que também eram atualizados segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), tiveram a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, único da Lei 8.024/90 e art.2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art.25 da Lei 8.024/90, resultando em uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 foi de 44,80%. Ainda que assim não fosse, a supressão do artigo que alterou o critério de cálculos dos depósitos de poupança, constante das MP 168/90 e 172/90, quando da conversão na Lei 8.024/90 implica na aplicação do critério anterior. Assim, devida a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/90, e devida a partir de 02/05/90. Assim, os demais índices pleiteados são indevidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%, integral), a serem aplicadas, respectivamente, sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989 e 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas ex lege. P.R.I.

**000018-95.2011.403.6117** - VILMA APARECIDA DE FATIMA CAPRA SABATINI(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Fls. 42: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**000030-12.2011.403.6117** - ALESSIO BACHIEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

**000041-41.2011.403.6117** - NATHANAEL CARINHATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

**0000151-40.2011.403.6117** - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000186-97.2011.403.6117** - RICARDO DAVID PRIMO BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO DAVID PRIMO BIONDI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00001094, com data limite no dia 01, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87), monetariamente corrigidas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros remuneratórios legalmente previstos para a Poupança e capitalizados anualmente e dos juros legais moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, incidente até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC e c) ilegitimidade ad causam da CEF nas ações decorrentes da aplicação de Plano

Collor II. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 58/63. O autor prestou informações à f. 66, em cumprimento à decisão de f. 65. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Acolho a preliminar de prescrição quanto ao pedido de expurgos inflacionários de abril e maio de 1990. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Como a ação foi ajuizada somente em 28/01/2011, já havia transcorrido o prazo de 20 anos para a cobrança dos expurgos inflacionários referentes a abril e maio de 1990. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de incidência de expurgos inflacionários de fevereiro de 1991. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também,

essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo autor, referente aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). julgo improcedente o pedido, em relação ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000201-66.2011.403.6117** - JOSE MORENO - ESPOLIO X PEDRO GERALDO MORENO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a partilha dos bens deixado pelos falecidos.Caso positivo, faculto à parte autora promover a emenda à inicial, para incluir todos os sucessores.Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es).Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000202-51.2011.403.6117** - LUIS CARLOS GARCIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
LUIZ CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover ou depósito ou pagamento das diferenças de correção monetária da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da aplicação de índices que não reajustavam corretamente os valores devidos. Sustenta que era trabalhador optante do FGTS quando da edição de vários planos econômicos, ocasião em que a ré deixou de proceder às atualizações inflacionárias, causando-lhe prejuízos que devem ser ressarcidos. Pede a condenação da ré a recalcular e a pagar as diferenças nos depósitos das contas do FGTS havidas em abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, argüindo preliminares de: a) o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; b) ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) prescrição quanto aos juros progressivos; e) incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; h) não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Escoou o prazo sem que tenha sido ofertada a réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. PRELIMINARES Termo de Adesão Considerando que a CEF não juntou aos autos termo de adesão ou saque previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, fica prejudicada a alegação preliminar de falta de interesse de agir. Demais preliminares Quanto à ilegitimidade ativa, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, sob o argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e prescrição trintenária dos juros progressivos, rejeito-as, pois referidos pedidos sequer foram formulados na inicial. DOS PEDIDOS Sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão em face do acórdão do Supremo Tribunal Federal, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relator o Ministro Moreira Alves, quando ficou decidido que o único índice devido é o abaixo identificado: Diferença referente a abril de 1.990 Até março de 1.990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do art.11 e seu 1º da Lei 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no art.17, III da Lei 7.730/89. Contudo, a MP nº 168, de 15/03/90, com redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, em seu art.24, alterou o critério de correção dos saldos de caderneta de poupança, determinando a aplicação da variação dos BTN-Bônus do Tesouro Nacional. O dispositivo, curiosamente, foi suprimido quando da conversão da medida provisória na Lei nº 8.024, de 12/04/90. O critério foi restabelecido somente com a edição da Medida Provisória 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088, de 31/10/90. Os BTN, por sua vez, que também eram atualizados segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), tiveram a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, único da Lei 8.024/90 e art.2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art.25 da Lei 8.024/90, resultando em uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 foi de 44,80%. Ainda que assim não fosse, a supressão do artigo que alterou o critério de cálculos dos depósitos de poupança, constante das MP 168/90 e 172/90, quando da conversão na Lei 8.024/90 implica

na aplicação do critério anterior. Assim, devida a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/90, e devida a partir de 02/05/90. Os demais índices pleiteados são indevidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%, integral), a ser aplicada sobre o saldo em 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se o percentual efetivamente aplicado na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0000214-65.2011.403.6117 - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X ALEXANDRA MARTINEZ MUNHOZ(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)** Trata-se de ação ordinária ajuizada por SYLVIO MUNHOZ ALONSO e ALEXANDRA MARTINEZ MUNHOZ com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00149105-3, referentes aos IPCs de janeiro de 1991 (20,21%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária, a partir da data de cada inadimplência e que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento. A parte autora prestou informações e recolheu custas, às f. 30/31, em cumprimento à decisão de f. 29. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial, a prescrição e ilegitimidade ad causam nas ações decorrentes da aplicação do Plano Collor II e, no mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que os requerentes não têm direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 51/53. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.** 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à apreciar o mérito propriamente dito. IPCs de Janeiro e Fevereiro de 1991 Primeiramente, esclareço que os dois períodos serão apreciados conjuntamente, por se confundirem em sua fundamentação. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita

com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:

Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (....) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a estes dois índices. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000219-87.2011.403.6117** - NELSON MONEGATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

**0000259-69.2011.403.6117** - ROSANGELA CRISTINA TEODORO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0000277-90.2011.403.6117** - JOSE THEODORO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOSÉ THEODORO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 19/22), arguindo prescrição, não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia

para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI).

De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à

qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,10 Ddemissão ou saída .PA 1,10 Oopção .PA 1,10 Rretroage à .PA 1,10 Pprop. da Ação .PA 1,10 Pprescrição 001.07.1965 - f. 15 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,10 009.09.1991 .PA 1,10 23.08.1968 - f. 15 vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,10 Não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,10 110.02.2011 .PA 1,10 Aabrange as parcelas anteriores a 10.02.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 10.02.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 10.02.1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990

(44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0000502-13.2011.403.6117** - ANA PATRICIA MASTELARI FERREIRA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI E SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicado, ante à manifestação da CEF de f. 93/94. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000548-02.2011.403.6117** - CIDAIR SOFFNER(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0000558-46.2011.403.6117** - MARILZA ISABEL DO NASCIMENTO SILVA(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO E SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, ao contrário do quanto alegado pela CEF na contestação, é possível inferir-se, pelos documentos de f. 25 e 32, o pagamento das parcelas vencidas em 10/12/2010 e 10/01/2011. Além disso, também se constata, pelos documentos de f. 26/33 e 57, que as parcelas do financiamento sempre são pagas com certa antecedência, pela autora. Logo, são verossímeis as alegações contidas na inicial. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar à CEF que providencie a retirada das restrições relativas às parcelas vencidas em 10/12/2010 e 10/01/2011, dos cadastros de proteção ao crédito, referentes ao contrato informado às f. 17/21. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, especificando as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos os comprovantes originais do pagamento das parcelas vencidas nos dias 10/12/2010 e 10/01/2011, guardando para si cópias dos referidos documentos. À CEF para especificar provas. Int.

**0000562-83.2011.403.6117** - ODILA CAPELIN MARTINS(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0000563-68.2011.403.6117** - FRANCISCO RODRIGUES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0000598-28.2011.403.6117** - JANAINA AZENHA X MARCOS ROGERIO CARDOSO DE SOUZA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a negociação noticiada às f. 49/50, relativa à utilização do FGTS da autora para pagamento das parcelas 17 a 28, sequer foi informada na inicial. Logo, não se mostram verossímeis as alegações nela contidas, não preenchendo a autora os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, especificando as provas que pretende produzir.À CEF para especificar provas.Int.

**0000619-04.2011.403.6117** - VALENTIM APARECIDO DONIZETE GOMES(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CESTARI X ANA LUCIA LUQUE X JOSE CARLOS ANASTACIO VIEIRA(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**0000632-03.2011.403.6117** - MARIA CARVALHO(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**0000634-70.2011.403.6117** - GERSON BOAVENTURA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**0000688-36.2011.403.6117** - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se com urgência.Int.

**0000696-13.2011.403.6117** - MURILO VINICIUS CONTADOR(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR E SP306945 - RICARDO AUGUSTO SARTORI) X NELSON PALANCA X ROSALY TERESA SORIANI PALANCA X LUCIANA MARIA PALANCA X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária intentada por Murilo Vinicius Contador em face de Nelson Palanca, Rosaly Teresa Soriani Palanca, Luciana Maria Palanca e Caixa Seguradora S/A., em que busca a indenização pelos danos materiais advindos de vícios de construção do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal.É relatório.Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;A Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo supracitado que delimita a competência da Justiça Federal.Há reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça que determinam a competência da Justiça Estadual nos conflitos em que figure a Caixa Seguradora:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO.I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009).II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos).III. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1067228/RS, Rel.(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009, grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPO-TECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RE-SOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da

Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa exten-são, não providos.(REsp 1091393 / SC, Rel(a) Min. Carlos Fernando Mathis, Segunda Seção, DJe 25/05/2009, grifo nosso) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SE-GURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Ter-ceira Turma, DJe 26/11/2008, grifo nosso)Os outros réus também não gozam de prerrogativa de ser demandados na Justiça Federal.Além disso, não vislumbro interesse da Caixa Econômica Federal a justificar o processamento desta ação perante a Justiça Federal.Como reiteradamente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Esta Corte firmou orientação no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afe-tar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente in-teresse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litis-consórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convoca-do do TRF da 1ª Região, DJe 25/5/2009, grifo nosso).O requerimento formulado pelo autor de intimação da Cai-xa Econômica Federal nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97 não tem aplicabilidade no presente caso.Estabelece o referido dispositivo legal que:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figu-rarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações púb-licas, sociedades de economia mista e empresas púb-licas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, indepen-dentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar do-cumentos e memoriais reputados úteis ao exame da maté-ria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grifo nosso)Ou seja, a lei prevê a possibilidade de intervenção das pessoas jurídicas de direito público, desde autarquias, fundações públi-cas, sociedades de economia mista e empresa pública figurem como auto-ras ou réus e, mesmo nesta hipótese, desde que a União entenda que seja caso de integração à lide.Não prevê a lei a possibilidade de intimação da empresa pública, no caso, da Caixa Econômica Federal, para que, caso queira, in-gresse no feito, como pleiteia o autor.Isto posto, patenteada a ausência de ente federal e mesmo de interesse seu na demanda, reconheço a incompetência absoluta para análise do pedido e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000543-14.2010.403.6117** - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS ROBERTO BALESTRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 51/59. Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 7170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030023-08.1999.403.0399 (1999.03.99.030023-1)** - DIVANIR BOTERO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DIVANIR BOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000462-80.2001.403.6117 (2001.61.17.000462-9)** - LUIZ CARLOS CORREA DA ROCHA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000839-17.2002.403.6117 (2002.61.17.000839-1)** - HERMELINDA MADALENA DA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001604-41.2009.403.6117 (2009.61.17.001604-7)** - APARECIDA ROCHA MOYA XAVIER LEMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003546-45.2008.403.6117 (2008.61.17.003546-3)** - RODOLFO CESAR GASPAROTTO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 7172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001919-69.2009.403.6117 (2009.61.17.001919-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE APARECIDO CASTELLAR - ESPOLIO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI E SP060225 - JOAO ALFREDO MORELLI) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR X TAIS CRISTINA CASTELLAR ALVES X JOSE ROBERTO MORELLI X THEREZA MENCHON MORELLI X HERBERT DAMIAO VICENTE - INCAPAZ X LAUDILENE DONIZETI VICENTE

Trata-se de ação ordinária intentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Paulo de Oliveira Castelar, Tais Cristina Castellar Alves, José Roberto Morelli, Thereza Menchon Morelli e Herbert Damião Vicente (incapaz), representado por Laudilene Donizeti Vicente, em que busca a anulação do instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças e sua correspondente averbação imobiliária, eis que emitido em erro substancial, e a declaração de existência/manutenção da dívida hipotecária. Às f. 145/148, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Facultada a emenda à inicial (f. 213/214), a CEF manifestou-se às f. 221/222 e foi recebida à f. 223.Os réus capazes foram citados à f. 232, e o réu incapaz Herbert Damião Vicente foi citado na pessoa de sua genitora (f. 392). Os réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli, atuais proprietários do imóvel, apresentaram contestação às f. 242/267, aduzindo, preliminarmente: a) carência de ação por falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal; b) formularam pedido de denúncia à lide da companhia seguradora; c) inoccorrência da prescrição para pleitear a cobertura da seguradora, pois o falecido deixou filho menor contra quem o instituto não flui; d) prescrição da ação; e) a necessidade de suspensão do processo até que a autora prove a sua atuação junto à seguradora para recebimento da indenização securitária e o desfecho. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Requereram a produção da prova oral e a juntada de novos documentos. Trouxeram documentos (f. 268/277).Na mesma oportunidade, apresentaram reconvenção (f. 279/304), em que pleiteiam a declaração da inexistência de inadimplência, de parcelas em atraso e saldo devedor em razão do falecimento do mutuário José Aparecido Castellar em 13/09/2004, fato extintivo da obrigação de pagar parcelas do mútuo e prêmio do seguro. Aduzem, ainda, que a jurisprudência há tempos reconhece a legitimidade e interesse do gaveteiro para discutir, em nome próprio, contrato firmado pelo mutuário com a CEF, reconhecendo a validade à cessão de direitos ou venda, ficando, pois, o adquirente do imóvel hipotecado sob-rogado em todos os direitos e obrigações do primitivo mutuário. Ao final, requerem a indenização por danos morais.Os réus José Paulo de Oliveira Castellar e Tais Cristina Castellar Alves ofertaram contestação (f. 306/313), pugnando pela improcedência do pedido.A CEF ofertou contestação à reconvenção (f. 321/331), juntou documentos às f. 332/378 e manifestou-se sobre as contestações às f. 379/386.A reconvenção foi recebida à f. 394 e, em face de interesse de menor, foi dada vista ao MPF, além de ter sido aberto prazo para as partes especificarem provas.O MPF manifestou-se à f. 396, e requereu a intimação de Laudilene Donizete Vicente, representante legal de Hebert Damião Vicente, para que junte aos autos cópia de documento comprobatório da data de nascimento daquele.A CEF informou que, quanto ao pedido de depósito pleiteado pelos réus José Roberto Morelli e sua esposa, trata-se de faculdade do réu, uma vez que reconhece a dívida, mas alega estar de boa-fé ante a sua alegada ausência de culpa pelo ocorrido (f. 398).Os réus não especificaram provas (f. 415).É o relatório.Passo à análise das questões alegadas pelas partes e a sanear o feito.1) Sobre a ausência de oferecimento de contestação pelo réu Herbert Damião Vicente, que conta com 15 anos de idade, conforme certidão de óbito acostada à f. 278, dispõe o artigo 320 do CPC que a revelia não induz o efeito mencionado no artigo 319 se havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (inciso I) e também se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.Assim, embora tenha havido a revelia, deixo de aplicar-lhe os efeitos mencionados no artigo 319 do CPC, pois, além de se tratar de direito indisponível, os demais réus sucessores de José Paulo de Oliveira Castelar e Tais Cristina Castellar Alves, litisconsortes necessários, ofertaram contestação sobre questões comuns a todos eles.2) F. 395 - ante o teor da certidão de nascimento acostada à f. 278 que comprova a data de nascimento de Herbert Damião Vicente, torna prejudicado o requerimento formulado pelo MPF;3) A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal arguida pelos réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli, atuais proprietários do imóvel e as alegações de prescrição, prejudiciais de mérito, serão apreciadas no momento da prolação de sentença, por envolverem questão de mérito;4) Indefiro pedido de denúncia da lide formulado pelos réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli em face da seguradora, pois, na forma do artigo 70 do CPC, a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (inciso

III).Estes réus não celebraram contrato de seguro com a autora, nem com a seguradora, pois o mutuário era o falecido José Aparecido Castellar.Ou seja, a seguradora não está obrigada, nem por lei, nem pelo contrato, a indenizar o prejuízo destes réus, caso venham a perder a demanda.Nesse sentido, cito recentes decisões que amparam o indeferimento da denúncia à lide:Descabe a denúncia à lide se entre denunciante e denunciado inexistir vínculo obrigacional decorrente da lei ou de contrato, de modo que se faça inviável a ação regressiva, que aquele instituto visa assegurar. (Ac. unân. da 2ª T. do TJMS de 18.04.1990, na Apel. N.º 1.729/90, Rel. Dês. José Augusto de Souza, in Código de Processo Civil Anotado, Humberto Theodoro Junior, 11ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2007, f. 66).A doutrina assentou entendimento no sentido de que, não havendo relação jurídica entre litisdenunciante e litisdenunciado, não há como se admitir o pedido de denúncia da lide e tal relação entre o litisdenunciante réu e o litisdenunciado terceiro há de existir no plano do direito material (Ac. unân. da 3ª T. do STJ de 4.9.90, no Resp. n.º 3.814/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; DJU 1.10.90, grifo nosso, in Código de Processo Civil Anotado, Humberto Theodoro Junior, 11ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2007, f. 66). 5) Defiro os requerimentos de justiça gratuita formulados pelos réus às f. 243 e 307. Anote-se.6) Indefero o pedido de suspensão desta ação, pois a autora já informou e comprovou ter requerido a cobertura securitária que foi indeferida (f. 357/359 e 382);7) Instadas as partes a especificar provas, nada foi requerido.Não obstante, verifico que os réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli, na contestação, requereram a produção de prova oral e a juntada de documentos.Bem, com amparo no artigo 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, independente de requerimento e deferimento por este Juízo.A prova oral requerida na contestação não se mostra necessária, nem útil ao deslinde desta ação, na forma do artigo 400, inciso I, do CPC.Não obstante, conforme informado pela CEF à f. 397 que não se opõe à designação de audiência de tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/09/2011, às 16h00, cabendo à CEF comparecer com preposto com poderes para transigir e trazer planilha contendo o valor atualizado do débito.Ante as considerações, determino:a) à Secretaria que proceda à renumeração destes autos, a partir de f. 277, certificando-se;b) a remessa dos autos ao SUDP para:b.1) exclusão do pólo passivo de José Aparecido Castellar espólio, representado por José Paulo de Oliveira Castellar;b.2) cadastramento dos réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli como reconvintes (75) e da Caixa Econômica Federal como reconvinda (74);c) à CEF que promova a juntada de cópia integral do contrato de seguro celebrado entre o mutuário e a seguradora, mediante a sua intervenção;d) caso os réus pretendam efetuar o depósito das parcelas devidas, conforme requerido à f. 238, e esclarecido pela CEF à f. 397, poderão fazê-lo nestes mesmos autos, independente do ajuizamento de ação autônoma, inclusive por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela e declarou a existência e manutenção do débito oriundo do contrato (f. 148) e e) a intimação das partes e do Ministério Público Federal do teor desta decisão, observando-se a audiência designada.Intimem-se.

**0001969-61.2010.403.6117 - TEREZINHA RODRIGUES MOREIRA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA IMOBILIARIA JAUENSE LTDA X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA**

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0000200-81.2011.403.6117 - OSVALDO GARCIA REIS X MARIA CLAUDETE REIS SILVESTRE X CLAIR REIS MORETTO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos:a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha.b) declaração de único(s) sucessor(es).Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **Expediente Nº 7173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001935-86.2010.403.6117 - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

**0002181-82.2010.403.6117 - JOSE CARLOS SOGGIA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

**0000058-77.2011.403.6117 - EDUARDO FARAH BARBOSA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

## Expediente Nº 7174

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000503-95.2011.403.6117** - JOSE SPAULONCI X MARIA EMILIA LODI SPAULONCI(SP141121 - DANIELA USTULIM) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL SA(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO)

Recebo a petição de fls. 203 como emenda à inicial.Ao SUDP para excluir do pólo passivo da ação o Banco do Brasil e a Fazenda Nacional, devendo constar apenas a União Federal.Após, cite-se.

### MONITORIA

**0003584-33.2003.403.6117 (2003.61.17.003584-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS APARECIDO DAMETO PARRA X ROSILENE MURADOR PARRA  
Trata-se de ação monitoria, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCOS APARECIDO DAMETO PARRA e ROSILENE MURADOR PARRA. A requerente pediu a desistência do feito (f. 125/126). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação de honorários, visto que a parte ré não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001447-10.2005.403.6117 (2005.61.17.001447-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X LUCIANA ANDRADE PEREIRA

Fls. 105: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003300-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003300-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X REINALDO APARECIDO DORO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)

Fls. 66/67: manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Recebo a apelação interposta pelo réu-embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000326-68.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA PEREIRA GUEDES

Fls. 44: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000332-75.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA LUIZA PIRES MASSAMBANI GARCIA

Considerando o informado, na petição de fls. 59, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000941-58.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LABELA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Recebo a apelação interposta pelo réu-embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001334-80.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Fls. 80: defiro. Republique-se o despacho de fls. 76.Converto o julgamento em diligência.Ante a possibilidade de renegociação do débito aventada pela CEF na manifestação de f. 63/72, e o nítido interesse dos requeridos (f. 56), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 08/09/2011, 15h.Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo.Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004041-26.2007.403.6117 (2007.61.17.004041-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-94.2007.403.6117 (2007.61.17.002866-1)) AUTO POSTO XV DE JAU LTDA X ALEXANDRE ALBERTO DE BARROS GUIRRO X PALMYRO GUIRRO X MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIRRO X ANDREZZA MOURA BRAGA GUIRRO X ALICE BARROS GUIRRO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001165-93.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0)) MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Fls. 183: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, tornem à contadoria.Int.

**0001532-20.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9)) MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 130 do CPC e na jurisprudência pátria, determino, de ofício, a realização da prova pericial. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA PERICIAL EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta. 2. (...) Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0001597-15.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2)) BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 31: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000427-71.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-29.2010.403.6117) JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Deverá no mesmo prazo regularizar a sua representação processual, nestes autos, juntado a devida procuração.

**0000656-31.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-14.2010.403.6117) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo à impugnação por não vislumbrar, ainda que por ora, a presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 1º, do art. 739-A do CPC, que devem estar presentes em sua integralidade, interpretação que se extrai da aludida norma. Com efeito, abstenho-me, no momento, da análise dos outros requisitos legais, não verifico, de plano, a configuração de manifesto e grave dano causado ao embargante pelo prosseguimento da execução que se busca obviar. Dê-se vista à CEF, para fins do art. 740, do referido diploma.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003032-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003032-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PATRICIA AUREA ALVES JAU - ME X PATRICIA AUREA ALVES X SILVIA

ANTONIA CREDENCIO(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Republique-se o despacho de fls. 137.(DESPACHO DE FLS. 137): Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003975-46.2007.403.6117 (2007.61.17.003975-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO APARECIDO DE LIMA - EPP X REGINALDO APARECIDO DE LIMA  
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)  
Defiro o requerido à flª 70, pelas razões ali apresentadas, mormente pela extrema dificuldade em alienar o bem já penhorado.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado.Cumprida a determinação, depreque-se a substituição da penhora efetivada à fl. 50, para que incida sobre o imóvel indicado à flª 70.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000665-90.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURELIO MOSCHETTA ME X AURELIO MOSCHETTA  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

**0000666-75.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARRIO & PEPES LTDA ME X ROGERIO PEPES X VALDEMAR ARRIO DA SILVA DANIELI  
Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Bariri - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

**0000667-60.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001970-61.2001.403.6117 (2001.61.17.001970-0)** - SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA X SUPERMERCADO REDI LTDA X LINDO ANDREOTTI & CIA LTDA(SP120170 - CLAUDIO JOSE BAPTISTA MORELLI E SP024974 - ADELINO MORELLI) X SUB-DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JAU X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Oficie-se. Intimem-se.

**0001147-53.2002.403.6117 (2002.61.17.001147-0)** - FLAVIA MONTAGNOLI DO CARMO - MENOR (MARIA CELIA MONTAGNOLI)(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - POSTO DE JAU(Proc. RAQUEL

CARRARA MIRANDA A PRADO) X MARIANA MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X ANA LIGIA MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X RAQUEL MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X JOAO PEDRO MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO)

Indefiro o pedido de execução, nos termos do art. 475-B, formulado pela patrona da autoria. A respeito, pronunciou-se há pouco, o E. STJ, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, motivo pelo qual os eventuais valores devidos, anteriores à data impetração, deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmulas 269/STF e 271/STF. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao próprio recurso especial e, assim, reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença que indeferiu a inicial da ação de execução. (AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 03/03/2011) Intimem-se, a seguir tornando ao arquivo.

**0000677-07.2011.403.6117** - ADELSON DE OLIVEIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao INSS para que, querendo ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se e intime-se.

**0000690-06.2011.403.6117** - JONATHAN EDUARDO DE OLIVEIRA (SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU

Vistos, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de possibilitar a matrícula da impetrante no ano letivo de 2011, sem o pagamento das mensalidades vencidas e não quitadas. Sustenta que foi negada sua confirmação para a continuidade dos estudos para este ano, em razão do inadimplemento com a instituição de ensino, atinentes a fevereiro a agosto de 2009. Evoca o direito social à educação, a direito à dignidade da pessoa humana e ao tratamento humano e não degradante, previstos na Constituição Federal. Ainda, sustenta que a autoridade impetrada viola também o disposto no Código de Defesa do Consumidor. O feito foi instruído por documentos. O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual, tendo a MM Juíza de Direito declarado a incompetência e remetido os autos a esta 17ª Subseção Judiciária. Apresentou o impetrante emenda à petição inicial. É o relato. A liminar pretendida deve ser denegada, porque lícita a conduta da autoridade impetrada. De antemão, consigne-se que o serviço prestado pela instituição superior de ensino é delegado pelo poder público, que o avalia e fiscaliza, na forma prevista no art. 209 da Constituição Federal. Sendo assim, não prevalecem as regras do contrato sinalagmático, ao contrário do que sustentam as impetrantes. Há efetivamente legislação específica sobre o tema. Cuida-se da Lei n 9.780/99, onde o art. 5º desempenha função promordial perante esta controvérsia, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Certamente o direito à educação é um direito social, fundamental. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável. De mais a mais, não há Faculdade pública em Jaú para suprir-lhe eventual falta, mas há Universidades Públicas no Estado, em Franca e São Paulo, para aqueles que passem no vestibular. Logo, a ausência de instituição pública e gratuita de ensino superior não justifica legitimar a matrícula de inadimplente em instituição particular, mesmo porque as faculdades particulares operam num sistema capitalista e liberal (artigo 1º, IV, 170, caput, da CF/88), que depende de verbas oriundas dos alunos para sobreviverem no mercado. Tampouco identifique afronta à Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 5º da Lei n 9.870/99 vai ao encontro ao art. 205 do Texto Supremo. Registre-se que as aulas da Faculdade de Direito são ministradas à noite, permitindo que o aluno trabalhe durante o dia. Nada justifica, portanto, sob os enfoques jurídico, social e ético, o inadimplemento do impetrante. Enfim, não é razoável que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem serviços sem pagamento, pois correrão o risco de não apenas irem à bancarrota, como também prejudicarão a qualidade da educação propiciada àqueles que pagam em dia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000559492 Fonte DJ DATA: 16/08/2004 PÁGINA: 232 Relator(a) CASTRO MEIRA). Assim, por falta de fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002306-50.2010.403.6117** - R.MASSONI HOTEIS LTDA. ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação cautelar de caução, em que R. Massoni Hotéis Ltda-ME objetiva, em face das Fazenda Nacional, em resumo, a declaração de R. Massoni Hotéis Ltda-ME regularidade fiscal mediante apresentação de imóvel em caução e, conseqüentemente, sua manutenção do regime do Simples Nacional. Alega que recolhe desde julho/2007 seus tributos sob a sistemática do Simples Nacional, mas recentemente foi excluída do regime para o ano-calendário 2011, por possuir os débitos que cita, no valor de R\$ 90.997,13. Aduz que tais débitos, evocados pela Fazenda Nacional para vedar a tributação pelo Simples Nacional com base no artigo 17, I, da Lei Complementar nº 123/2006, podem ser garantidos mediante a caução do imóvel que apresenta, no valor atribuído pela requerente de R\$ 150.000,00. Juntou documentos. A medida cautelar pretendida foi indeferida (f. 77/78). A parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 83/94). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 96/106), pugnando pela improcedência do pedido. O relator negou seguimento ao agravo (f. 109/112). As partes exoraram o julgamento antecipado. É o relatório. Como já referido na decisão pretérita deste Juízo, à requerente falta o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida cautelar. A controvérsia revela-se bastante singela e se resolve pela interpretação gramatical do direito positivo vigente. O artigo 179 da Constituição Federal realmente determina tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e microempresas, visando ao fomentar a atividade econômica do país, nos termos da lei. Contudo, devem tais empreendimentos atender os requisitos legais de inscrição e manutenção no sistema diferenciado. Natural, portanto, que, mesmo em cumprimento ao mandamento constitucional (artigo 146, III, d, da Constituição Federal) de propiciar tratamento favorável às empresas de pequeno porte e microempresas, sejam fixadas restrições para que seja mantido o bom funcionamento do sistema. Pois bem, a regra prevista no artigo 17, I, da LC nº 123/2006 veda o acesso ao Simples Nacional por parte de quem possui débitos com o Fisco, nos seguintes termos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;. A norma é clara, de modo que o bom direito, no caso, resolve-se pela interpretação gramatical. Do contrário, propiciar-se-ia a determinadas empresas a prática de concorrência desleal em detrimento a outras que não possuíssem débitos com o Fisco. A requerente, consoante ela própria confessa, possui vários débitos com o próprio Simples Nacional, vencidos entre setembro de 2007 e fevereiro de 2009. A caução de imóvel apresentada, por vezes aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para fins de emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, jamais poderia suplantam o requisito previsto no artigo 17, I, da Lei nº 123/2006. Se a jurisprudência do tribunal referido admite a caução para fins de antecipar a penhora e, com isso, obter a CPD-EN, fá-lo porque tal certidão seria em tese utilizada para outros órgãos na obtenção de financiamentos etc. No caso, aberraria do senso lógico antecipar a garantia, mediante caução, para forçar o próprio Fisco a aceitar empresa - devedora perante ela própria - no Simples Nacional. De mais a mais, a providência requerida não encontra amparo na legislação e implica, em última análise, em tentativa de burlar norma jurídica salutar para manter a regularidade do Simples Nacional. No mesmo diapasão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS REGISTROS DO CADIN. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 815.629/RS (Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006), firmou orientação no sentido de que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 CTN). 2. É juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, mediante simples oferecimento de caução em ação cautelar. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que não é devida a suspensão do registro do devedor no CADIN, por força da mera existência de demanda judicial, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/2002. 4. Recurso especial da UNIÃO (Fazenda Nacional) desprovido. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP 200601595348, RESP - RECURSO ESPECIAL - 870566, Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão, PRIMEIRA TURMA). Registro, ainda, a inexistência de qualquer violação ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/88), uma vez que as empresas do SIMPLES que não possuam débito com o Fisco e as que o possuam não estão na mesma situação jurídica, de modo que fica autorizado o tratamento desigual. Em derradeiro, registro que o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza o parcelamento dos débitos, em até cem prestações, relativo aos débitos com vencimento até 30.6.2008, podendo a parte autora, se atendidos os requisitos, socorrer-se da referida faculdade. Posto isto, IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001460-33.2010.403.6117** - MARA APARECIDA SCARPIN(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000606-05.2011.403.6117** - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**0000753-31.2011.403.6117** - RICARDO CARDOSO X SIMONE CARDOSO X SANDRA MARA CARDOSO X SILMARA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ricardo Cardoso, Simone Cardoso, Sandra Mara Cardoso, Silmara Cristina Cardoso dos Santos casada com José Paulo dos Santos, devidamente qualificados, pretendem seja autorizado levantamento de valor depositado a título de FGTS e PIS, de Eugenio Cardoso Filho, falecido e pai dos requerentes.Juntou documentos.É a síntese do necessário.

Decido.Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório.Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional.Assim já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual em caso semelhante:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE.Relator: FERNANDO GONÇALVES(Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592).Em conflitos de competência versando sobre matéria já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, culminando por editar a Súmula 161, verbis:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Entendo de forma diversa o juízo a que for distribuído o presente feito, poderá, nos termos da Súmula 224 do STJ, ser suscitado o conflito negativo de competência.Dê-se baixa na distribuição.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000334-03.1997.403.6111 (97.1000334-8)** - JOAO SCASSOLA PASCHOA X JOSP IND/ GRAFICA LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**1007827-31.1997.403.6111 (97.1007827-5)** - EZEQUIEL FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral

de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002036-54.2004.403.6111 (2004.61.11.002036-0)** - MANOEL DE OLIVEIRA(SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.,

**0005053-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005053-7)** - ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002261-06.2006.403.6111 (2006.61.11.002261-3)** - LOURIVAL VALERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003192-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003192-8)** - ELISABETE PERACCINI DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004480-55.2007.403.6111 (2007.61.11.004480-7)** - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005328-42.2007.403.6111 (2007.61.11.005328-6)** - SILVIA HELENA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001224-70.2008.403.6111 (2008.61.11.001224-0)** - LUCIA HELENA VIEIRA SERAPILHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0001506-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001506-0)** - APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0002915-22.2008.403.6111 (2008.61.11.002915-0)** - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0000508-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000508-2)** - JOAO BATISTA PAULINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0001134-91.2010.403.6111 (2010.61.11.001134-5)** - ADELMO LEITE DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0003607-50.2010.403.6111** - HELENA RITA COSTA FRASETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

**0005037-37.2010.403.6111** - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEMSE.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002945-60.1996.403.6111 (96.1002945-0)** - ARNALDO SABES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1005915-62.1998.403.6111 (98.1005915-9)** - VICENTE RAMOS DA SILVA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003369-80.2000.403.6111 (2000.61.11.003369-4)** - GERALDO CAMPOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003894-62.2000.403.6111 (2000.61.11.003894-1)** - JOSE FERREIRA VIDAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004687-98.2000.403.6111 (2000.61.11.004687-1)** - MARIA DO CARMO SANTANA BARBOSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3)** - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 248/250.Cumpra-se o r. despacho de fls. 247.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000554-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000554-7) - ANA MARIA DE JESUS BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco Barsil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001172-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001172-2) - AMYR KENZO ITO KFOURI - INCAPAZ X ALICE MIRORI ITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002892-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002892-1) - ANTONIA RIBEIRO NOGUEIRA X JOSE PEDRO NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA X JOAO MARIA NOGUEIRA X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA SUELI NOGUEIRA DE SOUZA X APARECIDA MARIA NOGUEIRA COSTA X CLOVIS NOGUEIRA FILHO X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X DIRCE NOGUEIRA X ELSON NOGUEIRA X LUZIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a habilitação de herdeiros.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005153-19.2005.403.6111 (2005.61.11.005153-0) - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X VITOR SANTOS ORNELAS X MARIA GORETE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Manifestem-se as partes sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos às fls. 266, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao E. TRF da 3º Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X ANGELICA DE MELO MACANHAM X GUILHERME DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X WILLIAM DE MELO MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X ANGELICA DE MELO MACANHAM X GUILHERME DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X WILLIAM DE MELO MACANHAM X ANGELICA DE MELO MACANHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA DE MELO MACANHAM**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Manifestem-se as partes sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos às fls. 279, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao E. TRF da 3º Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003896-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003896-0)** - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001385-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001385-2)** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 265/275: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004254-45.2010.403.6111** - NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2282**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004767-57.2003.403.6111 (2003.61.11.004767-0)** - PEDRO GONCALVES BASTOS(Proc. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000824-95.2004.403.6111 (2004.61.11.000824-3)** - KLECYUS SAPUCAIA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000958-25.2004.403.6111 (2004.61.11.000958-2)** - ROBERTO GELAIN AGUIAR(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 176/179. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002235-76.2004.403.6111 (2004.61.11.002235-5)** - JOAO BASTA GALHEGO X CLEIDE MARIA DA CONCEICAO GALHEGO(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000342-16.2005.403.6111 (2005.61.11.000342-0)** - WALDOMIRO FAGUNDES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância de fls. 192 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0001534-81.2005.403.6111 (2005.61.11.001534-3)** - VALDEMAR ALVES BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000300-30.2006.403.6111 (2006.61.11.000300-0)** - ALCIDES PIVA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000590-40.2009.403.6111 (2009.61.11.000590-2)** - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0004150-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004150-5)** - CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, diga a parte autora acerca do questionamento do INSS em relação à existência de padrasto no núcleo familiar (fls. 104, verso). Publique-se.

**0004637-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004637-0)** - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. À vista da concordância de fls. 109 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0005759-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005759-8)** - MARIA MADALENA MAZZETTO SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 204/207. Publique-se.

**0005802-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005802-5)** - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista as certidões de fls. 96/98, nomeio, em substituição o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade para a realização da prova pericial médica. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 24 e 43, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Comunique-se ao sr. perito designado às fls. 84 acerca da desnecessidade de concluir a prova pericial. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se dirija ao consultório do dr. Edgar Baldi Júnior para retirar, caso estejam em poder do perito, exames médicos que lhe pertencem. Publique-se e cumpra-se.

**0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6)** - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ

FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora conceda-lhe o INSS auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício. Aduz que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pleito de antecipação de tutela de urgência foi indeferido, mesmo após pedido de reconsideração. Contestação foi oferecida pelo réu, timbrada no recusar a incapacidade assealhada. Em saneador, determinou-se a realização de perícia médica. Apertou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. A seguir foi determinado à expert judicial fossem feitos esclarecimentos sobre o trabalho médico apresentado. Foram juntados diversos documentos médicos da autora pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de auxílio-doença, benefício cujo desenho normativo localiza-se no artigo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão do citado benefício, exige-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. É que conforme se observa do extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 59/66), os requisitos carência e qualidade de segurado estão implementados, o que se depreende do fato do benefício de auxílio-doença ter estado em vigor de 23.06.2008 a 27.06.2008, e feito cessar devido a parecer contrário da perícia médica do INSS. O mais é perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados. A esse respeito, o exame pericial (fls. 84/87 e 114) realizado dá conta de que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (F. 33.1). No entanto depreende-se das conclusões médicas trazidas com o laudo, que após a avaliação psicopatológica da periciada, bem como da análise dos relatórios médicos disponibilizados, que a incapacidade laboral da autora deu-se apenas no período de 24.09.2009 ao mês de novembro de 2009. Assim, como visto, a incapacidade que assalta a autora é parcial e temporária, daí porque o benefício que se oportuniza é, de feito, o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Tomadas as considerações tecidas, é devido o benefício de auxílio-doença, benefício que se concede somente em relação ao intervalo de 24.09.2009 a 31.11.2009. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, a partir de 26.08.2008; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Fixo os honorários advocatícios da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações não pagas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 34), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiária: KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 24.09.2009 a 31.11.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Adendos e consectários na forma acima estabelecida. P. R. I.

**0007000-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007000-1) - LEOCILDE VERNI DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida (fls. 153/164) e, não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

**0000770-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000770-6)** - JOAO DOMINGOS PELEGRINO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0000900-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000900-4)** - APARECIDA BAZOTI SANTINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Com o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas (fls. 88/157) e, não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

**0001452-74.2010.403.6111** - APARECIDA DE CAIRES FORTUNATO DA SILVA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Parte, pois, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo; prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.Réplica à contestação foi apresentada.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se -- está a se abater sobre a autora.O benefício de auxílio-doença encontra perfil normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho.Do fim para o começo, ao que se viu, incapacidade para o trabalho, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.No laudo pericial de fls. 59/64, a Sra. Experta deitou a seguinte conclusão: No caso da autora, ela apresenta transtorno bipolar com episódios de mania, sem episódio de depressão até o presente. E no momento não existem sintomas que indiquem incapacidade. Não existe incapacidade psiquiátrica no momento (grifos apostos).Em suma, a autora pode trabalhar; não veio à calva incapacidade, nem mesmo temporária, para o labor, ao teor da perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos, sem necessidade de outra determinação, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0001515-02.2010.403.6111 - HELIO CELESTINO DOS SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. Juntou documentos. Houve réplica. A parte autora juntou documento. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Apontou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. O INSS juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, diante de males que estão a se abater sobre o autor. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. Como se tira dos autos, desfrutou de auxílio-doença até 05.04.2010 (fl. 34), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Acode recordar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB), sendo certo, ademais, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp nº 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP nº 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). De outro lado, como não escapa à vista, a presente ação foi movida em 11.03.2010. Resta, pois, tão-só, esquadriñar incapacidade. O laudo médico pericial de fls. 60/67 dá o autor como parcialmente incapacitado para o trabalho desde 07.09.2009. Apresenta fratura-luxação da cabeça do rádio com as consequentes sequelas pós-traumáticas. Explicou o Sr. Experto que para o autor estão contraindicadas as atividades que envolvem movimentos repetitivos do membro superior esquerdo ou esforços físicos. Acenou, todavia, com a possibilidade de reabilitação profissional. Considerando que o autor ao longo da vida foi industriário, (como apontam os números de CBO indicados a fl. 32), função para a qual está inabilitado, nas linhas da conclusão do perito, o caso é, pois, de auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) O benefício é devido a partir de 06.04.2010, dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença que o autor estava a perceber (fl. 34), uma vez que o parecer pericial permite tal retroação. Contudo, o benefício não pode ir

além de 31.08.2010, já que em 01.09.2010 o autor iniciou novo trabalho (fl. 91). Em suma, deve ser o INSS condenado a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, de 06.04.2010 a 31.08.2010. Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 06.04.2010 e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, diante da natureza da condenação que se seguirá e considerado o disposto no artigo 273, 2º, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, mas PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do seguinte benefício, mais adendos e corolários acima especificados: Nome do beneficiário: Helio Celestino dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 06.04.2010 Data da cessação do benefício: 31.08.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: ----- Adendos e verbas de sucumbência tal como acima especificados. P. R. I.

**0001733-30.2010.403.6111 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista da mensagem eletrônica de fls. 78, intime-se a parte autora, através de sua patrona, de que os exames solicitados pelo perito judicial devem ser realizados no Núcleo de Gestão Assistencial (NGA), localizado na Av. Santo Antonio, nesta cidade. Publique-se.

**0001765-35.2010.403.6111 - SIDNEI APARECIDO DE SOUZA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, deixou de impugnar de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração e documentos. Chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento, a CEF juntou aos autos telas de crédito e saque da conta vinculada da parte autora e cópia do Termo de Adesão assinado por ela. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termos de Adesão, nos moldes da LC nº 110/01 em 13.05.2003 (fl. 73). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº

110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0001939-44.2010.403.6111** - MARIA ROSE PEREIRA DE SOUZA COSTA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

**0002916-36.2010.403.6111** - ROGERIO SALVIANO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004038-84.2010.403.6111** - DANIELE DA CRUZ SANTOS - INCAPAZ X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0004158-30.2010.403.6111** - ANTONIO DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, por mandado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da parte autora, na forma determinada na decisão de fls. 74/78, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0004195-57.2010.403.6111** - CLAUDIA REGINA RIBEIRO BRAVOS DE OLIVEIRA (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 68/69, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0004445-90.2010.403.6111** - CELSO ANTONIO DEL BELLO (SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0004856-36.2010.403.6111** - ANTONIO SERGIO PEREIRA CARMONA (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 182/184. Sustenta o embargante contradição no julgado, posto que a sentença, conquanto tenha consignado que o autor recolheu custas, deixou de condenar a ré a ressarcir-las. Síntese do necessário. DECIDO: Conheço dos embargos; o decisum realmente mostrou-se contraditório no ponto aludido. De fato, não se atentou para o fato de que o autor recolheu custas ao final do processamento. Sabe-se que, conquanto isenta do pagamento de custas, a União, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária. Do dispositivo da sentença, então, deverá passar a constar o seguinte: Custas em reembolso são devidas pela ré. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, esclarecendo a contradição apontada, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

**0005262-57.2010.403.6111** - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias a ser iniciado pela parte autora, acerca do mandado de constatação juntado aos autos. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0005400-24.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, deixou de impugnar de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração e documentos.Instada, a parte autora apresentou réplica e se manifestou a respeito da informação trazida em contestação, de termo de adesão firmado com a ré.Chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento, a CEF juntou aos autos telas de crédito e saque da conta vinculada da parte autora e cópia do Termo de Adesão assinado por ela.Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou.É a síntese do necessário. DECIDO:O processo merece ser extinto sem resolução de mérito.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar.....Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir.Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil.Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço.É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termos de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01 em 21.05.2002 (fl. 75).Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir.Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Após, arquivem-se.

**0005447-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL**

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento, a título de imposto de renda, do valor levantado pelo Banco Santander S.A., demonstrado a fls. 44 e 50/50v.º.Publique-se.

**0005554-42.2010.403.6111 - CESAR DE MACEDO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, deixou de impugnar de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração e

documentos. Instada, a parte autora apresentou réplica e se manifestou a respeito da informação trazida em contestação, de termo de adesão firmado com a ré. Chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento, a CEF juntou aos autos telas de crédito e saque da conta vinculada da parte autora e cópia do Termo de Adesão assinado por ela. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termos de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01 em 05.11.2001 (fl. 51). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Após, arquivem-se.

**0005556-12.2010.403.6111 - CARMEN FLORES SAMPAIO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, deixou de impugnar de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração e documentos. Instada, a parte autora apresentou réplica e se manifestou a respeito da informação trazida em contestação, de termo de adesão firmado com a ré. Chamada a comprovar a adesão noticiada e o respectivo pagamento, a CEF juntou aos autos telas de crédito e saque da conta vinculada da parte autora e cópia do Termo de Adesão assinado por ela. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com

a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termos de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01 em 19.06.2002 (fl. 76). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Após, arquivem-se.

**0006065-40.2010.403.6111 - SENIRA SILVA FERNANDES (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora a concessão de aposentadoria por idade ao argumento de que adimpliu o requisito etário e verteu contribuições previdenciárias por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida. Eis a razão pela qual pede a concessão do benefício excogitado, da data do requerimento administrativo, com a percepção das prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pranteado. Enfatizou o não cumprimento da carência legal; à peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, aduzindo não ter mais provas a produzir. O INSS, de sua vez, juntou planilha de tempo de contribuição da autora. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o pedido formulado. Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou a desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Adrede não se fez menção à situação de qualidade de segurada, tendo em conta a edição do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, a dispor: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ou dito de outra maneira, o que de resto já se achava consignado no art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Digna de nota, na hipótese em tela, tendo em conta que a autora empalmava qualidade de segurada em 24 de julho de 1991 (fls. 10/12), é a mudança de redação do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, hoje da seguinte forma vazada: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (e não mais o ano da entrada do requerimento - ênfases apostas): Nessa conformidade vê-se que a autora completou sessenta (60) anos em 2008 (fl. 21), mesmo ano em que parou de verter contribuições previdenciárias (fl. 23). É assim que deve demonstrar carência de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais, ao teor da tabela anexa ao copiado art. 142 da LB. Recobrando a tela dos autos, em primeiro lugar cumpre deixar consignado que, ao contrário do alegado pelo INSS, o tempo de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, ao que se percebe da leitura do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, pode ser considerado para efeito de carência, pois se trata, no caso, de afastamento involuntário do trabalho, ao longo de período que não se pôs intercalado (de 22.04.1999 a 27.06.1999), daí porque suscetível de disquisição. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região (APELREEX 200871000108987 - rel. Juiz João Batista Pinto Silveira; e APELREEX 200471000390407 - rel. Maria Isabel Pezzi Klein) e do E. TRF da 3ª Região (AC 1419250 - rel. Des. Fed. Walter do Amaral). De outro lado, os recolhimentos de exações a destempo, quando feitos por contribuinte individual, só podem ser considerados para efeito de carência quando intercalados com contribuições vertidas dentro do prazo legal, em face do disposto no artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, desprezadas as contribuições recolhidas em atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia. Dá mostra disso o seguinte julgado do E. TRF da 4.ª Região: AC 200771990055278 - rel. Juiz João Batista Pinto

Silveira. Nessa toada, analisando-se o documento de fl. 23, verifica-se que as competências de fevereiro a novembro de 2008 foram recolhidas somente em 23.12.2008, razão pela qual insuscetíveis de cômputo; há de ser considerada, para efeito de carência, somente a referente a dezembro de 2008. Olhos postos nisso, planilhando-se os contratos de trabalho de fls. 11/12, bem assim os registros constantes do extrato CNIS de fl. 23, tem-se o recolhimento de 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições mensais, insuficientes, portanto, à concessão da benesse. Confira-se: A autora, em suma, inatendida a carência aplicável no caso, não faz jus à aposentadoria por idade pugnada. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 32-verso. P. R. I.

**0006086-16.2010.403.6111** - ROBERTO YUTAKA SAGAWA (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 10 dias.

**0006114-81.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO DOMINGUES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, deixou de impugnar de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração. Instada, a parte autora apresentou réplica à contestação, informando, ainda, não ter aderido a nenhuma proposta de acordo levada a efeito pela LC nº 110/2001. Concitada, a CEF esclareceu nos autos não ter tido a parte autora, de fato, firmado nenhum termo de adesão. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, já não mais pairando dúvidas quanto à não-adesão da parte autora ao termo de acordo, fato este inclusive confirmado pela ré, não há que se falar em falta de interesse de agir. No mais, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de arrostar o mérito, todavia, acode lançar observação. A CEF, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. Usou de fórmulas genéricas e universais do tipo: na hipótese de; caso tenha ocorrido; caso o pedido; caso tenha sido requerida etc. Ora, ao assim proceder, na verdade nada impugnou, já que não compete ao juiz verificar se a contestação se subsume aos fatos que estão em exame, mas sim deve tratar de qualificá-los à luz da ordem jurídica. Assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o art. 302 do CPC dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido (Instituições, III vol. 2ª ed., p.464). Em suma, no caso, a CEF nada impugnou, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na senda do art. 302 do CPC. Isso não obstante, mesmo considerando-se ineficaz a contestação (que é como se não tivesse sido apresentada), transluz que o direito sustentado não veio ancorado em bastantes elementos de prova. De fato, ficou o autor a dever demonstração de que se achava empregado e submetido ao regime fundiário ao longo do período em que é produtor do pedido. De feito. A documentação juntada deu conta de comprovar, para o que aqui interessa, que esteve ele submetido ao regime do FGTS de 1º de outubro de 1989 a 31 de dezembro de 1989 e de 28 de setembro de 1990 a 15 de agosto de 1991 (fls. 12/13). É assim que, com relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, à míngua de prova de relação de emprego que os abarque, não há direito a diferenças suscetível de ser reconhecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 19). P. R. I.

**0006152-93.2010.403.6111** - VICENTE PAULO DE NOVAES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está

o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 29/30, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

**0006167-62.2010.403.6111 - JACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente ÀS FLS. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

**0006340-86.2010.403.6111 - CAROLINA RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) experto(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

**0006404-96.2010.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida

Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente indicados pelo(a) requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo.Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se.

**0000733-58.2011.403.6111** - MARIA VERONICA ADRIANO PINHEIRO - INCAPAZ X ROSANA ADRIANO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Comprove a parte autora o alegado agravamento da doença de que é portadora, juntando documentos médicos oficiais posteriores ao laudo datado de 18 de junho de 2008, sob pena de extinção do feito em razão de coisa julgada (art. 267, V, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

**0001247-11.2011.403.6111** - ADAO FERNANDES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca o autor por meio da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que em virtude das sequelas decorrentes de um acidente de trabalho encontra-se incapacitado para o labor.Conforme afirma na petição inicial, machucou seriamente sua coluna no acidente de trabalho que sofreu em 15/11/2008 e por tal razão encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laboral.Demais disso, verifica-se no relatório médico de fls. 28 que o requerente foi atendido no Hospital das Clínicas local, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia em 15/11/2008, devido a queda de altura, com fratura no pilão tibial direito e nas L1 e L3, época na qual exercia a atividade de carpinteiro, como bem se vê no contrato de trabalho anotado às fls. 14 de sua CTPS.Resumo do necessário, DECIDO:Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária.Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**0001269-69.2011.403.6111** - IZABEL DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho no meio rural e de tempo de serviço urbano exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral no meio agrário e de atividade urbana submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que a requerente exerce a atividade de Oficial de Serviço de Nutrição na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como bem se vê do contrato de trabalho registrado às fls. 14 de sua CTPS (fls. 128 dos autos), o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-

se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001274-91.2011.403.6111** - SIDELCINA CLEMENTE DOS SANTOS ROCHA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001276-61.2011.403.6111** - LOURDES FLORENCIO LEAO(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Outrossim, anote-se que a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001279-16.2011.403.6111** - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Ao teor do disposto no artigo 6º do CPC concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representada por sua mãe.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer também atestado de permanência carcerária atualizado, posto que o de fls. 18 foi emitido em maio/2010.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003946-09.2010.403.6111** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA

Vistos.Trata-se de ação condenatória de rito sumário onde o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA busca a cobrança de quotas condominiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO ROSA DA SILVEIRA e ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA. Sustenta o autor que a CEF é agente fiduciária do imóvel mencionado na petição inicial e os últimos corréus possuidores do bem, mas que as despesas condominiais relativas ao imóvel em tela não foram pagas, razão pela qual interpõe a presente ação. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de documentação indispensável à propositura da ação, e ilegitimidade ad causam. No mérito, defende que por ser credora fiduciária e deter a posse direta do imóvel não poderia arcar com indébitos dos corréus fiduciantes. Os corréus Leandro Rosa da Silveira e Eliane Pascoal da Silveira, regularmente intimados, deixaram de oferecer contestação.Foi designada audiência preliminar, onde ante a exclusão da CEF do processo, reconheceu-se incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da lide (fls. 99/101).A seguir noticiou-se a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 107/115), tendo a decisão supramencionada sido mantida por seus próprios fundamentos.Em linha evolutiva aportou aos autos decisão monocrática relativa ao agravo de instrumento, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, onde foi dado provimento ao recurso, a fim de manter a CEF no polo passivo da ação (fls. 118/121).De tal forma, foi designada audiência preliminar, ocasião em que, infrutífera a conciliação, foram afastadas as preliminares de ausência de documentação indispensável, e ilegitimidade arguidas pela CEF (fls. 136/137 v.), havendo saneamento do processo. É a síntese do necessário. DECIDO:A presente ação foi ajuizada na Justiça Federal em razão de ter sido a CEF, empresa pública federal, incluída no polo passivo da demanda ao lado de Leandro Rosa da Silveira e Eliane Pascoal da Silveira, adquirentes do imóvel residencial que deu origem à cobrança, nestes autos, de verbas condominiais. A despeito do fato de a CEF ter sido mantida na lide, por decisão de instância superior, entendo que a responsabilidade civil da empresa pública pelo inadimplemento das quotas condominiais de cobrança não é de ser admitida.É que muito embora a obrigação de pagar quotas de condomínio seja propter rem, acompanhando, assim, a unidade imobiliária, há de se levar em consideração as peculiaridades da alienação fiduciária em garantia regida pela Lei 9.514/97. No caso, trata-se de alienação fiduciária de coisa imóvel, negócio jurídico por meio do qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel de bem imóvel (artigo 22 da Lei nº 9.514/97). Assim, paga a dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, bem como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, apenas quando configurada a mora do devedor/fiduciante é que se consolida a propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário

(artigo 26, caput, da Lei nº 9.514/97), legitimando-o a responder pelas dívidas do bem. De outro giro, com a constituição da propriedade fiduciária dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97). Ora, sendo o fiduciante o possuidor direto do bem e sendo apenas ele o beneficiário dos serviços prestados ou postos à disposição pelo condomínio, cumpre somente a ele arcar com a cobrança de quotas condominiais, pois é com ele que a relação jurídica se estabelece, devendo, pois, ser ele a responder pelos encargos junto ao condomínio. Somente se e após consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, é que pode ser ela chamada a arcar com o pagamento das dívidas ligadas ao imóvel, não havendo. Nesse ponto, diz o 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Repare-es que as hipóteses trazidas na decisão do recurso de agravo de instrumento citado, correlacionam-se exatamente aos casos onde há a consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário, o que não ocorreu no presente caso. A própria decisão mencionada aduz que: sobre a matéria posta em debate, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se de obrigação propter rem, responde o adquirente, mesmo no caso de adjudicação ou arrematação, pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja o adquirente na posse do bem (fls. 119). Mais à frente o mesmo julgado menciona: Trata-se, portanto, de obrigação que vincula o proprietário do bem, enquanto nessa condição, e que se transfere plenamente com alteração da titularidade, independente da anuência ou ciência do sucessor. (fls. 119). (destaques introduzidos) Assim, em remate, deve arcar com as despesas quem a elas deu causa, de forma que a responsabilidade civil pelo indébito noticiado na exordial deve recair somente sobre os possuidores diretos do imóvel, ou seja, sobre os corréus Leandro Rosa da Silveira e Eliane Pascoal da Silveira. Sobre o questionamento quanto à cobrança da multa no valor de uma mensalidade condominial inserida no cálculo apresentado às fls. 11/15, a irresignação dos corréus Leandro Rosa da Silveira e Eliane Pascoal da Silveira não convence, seja porque operaram-se os efeitos da revelia (fls. 136 v.) diante da falta de contestação (art. 319 do CPC), ou, ainda, em razão da regularidade da cobrança, eis que devidamente prevista em no regulamento do condomínio, e estipulada em ata de assembléia geral ordinária (fls. 17/35 e 40). Diante de todo o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido efetuado em face da CEF. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar os réus Leandro Rosa da Silveira e Eliane Pascoal da Silveira ao pagamento da quantia de R\$ 2.344,20 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). Assim, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Os valores acima serão acrescidos de correção monetária nos moldes do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, 1.º, do CTN). Um e outro adendos terão como termo inicial o vencimento de cada parcela. Consistindo as quotas condominiais prestações periódicas (art. 290 do CPC), devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Deixo de condenar os corréus nos ônus da sucumbência, beneficiários que são da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0004260-52.2010.403.6111 - LAURA OLIVEIRA SOARES (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a autora, nascida em 15.02.1930, assevera ter laborado na lavoura durante toda a vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes reiteraram suas alegações. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei n.º 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura por toda a vida. Não logrou provar, todavia, com indício material ao menos, que foi trabalhadora rural na época de vigência daquela lei. O marido da autora, Paulo Soares foi rurícola, tanto que seu óbito, ocorrido em 23.08.1977 (fl. 10) deu origem a pensão por morte de trabalhador rural (fls. 45/46). Ademais, nas certidões de nascimento de fls. 11 e 12, reportadas aos anos de 1957 e 1974, Paulo está qualificado como lavrador. Sabe-se que referência constante de documentos públicos, a respeito de profissão de cônjuge, é admitida de empréstimo para os fins queridos na inicial. Por outro lado, qualificação de filho como lavrador não se estende, automaticamente e sem mais prova, à mãe. Por isso, as certidões de fls. 13 e 14 não servem, por si, à prova do alegado. O que se tem, em suma, é que a autora, para o período posterior à morte do marido, não tem o que tomar de empréstimo para si, em termos de início de prova material. Não se desconhece que, para haurir aposentadoria por idade, nos moldes do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, é preciso início de prova material (art. 55, 2º, do aludido diploma legal e Súmula 149 do C. STJ) e, ao menos, trabalho rural por cinco anos a partir de 24 de julho de 1991 (TRF3 - 9ª T., AC. 1312898, Rel. o Des. Federal Santos Neves, p. em 13.08.2008), já que requisito étário a autora já o havia implementado. Todavia, repetitivamente, não há vestígio material de que a autora fora lavradora depois de 24.07.1991. Nem hígida prova oral sobre isso se coligiu. Deveras, a prova oral colhida (fls. 63/68) foi lacônica e imprecisa, notadamente no tocante a marcos do período trabalhado. Ouvida em juízo, a autora afirmou: Que sempre foi trabalhadora rural; que seu último trabalho foi há dez

anos, na qualidade de bóia-fria; que trabalhou por último na região de Lácio, próximo a Marília; que não se recorda o nome das fazendas onde trabalhou; que seu marido sempre foi trabalhador rural; que trabalhou com uma das testemunhas e as outras duas a viam pegar a condução para a trabalho. De sua vez, Jair Alves Afonso, testemunha arrolada pela autora, disse: Que conhece a autora há cerca de dez anos; que trabalhou uns cinco anos junto com a autora; que trabalhou num sítio em Lácio, para o Sr. Esmeraldo Zangali; que era vizinho da autora; que após o depoente via a autora indo para o trabalho de bóia-fria; que foi vizinho da autora de 1982 a 1992; que não tem conhecimento que a autora tenha trabalhado na cidade; que não conheceu o marido da autora; que conheceu a autora no ano de 1982; que o referido proprietário rural tinha dois sítios; que se recorda do nome de um dos sítios, sendo ele Santa Helena; que não sabe quando a autora parou de trabalhar. Já a testemunha Maria Aparecida de Lima, afirmou: Que conhece a autora há cerca de vinte e cinco ou vinte e oito anos, da cidade de Marília, época em que era vizinha dela; que neste período a autora morava com os filhos; que à época o marido da autora era falecido; que a autora trabalhava de bóia-fria no sítio do Sr. Antonio; que não sabe o sobrenome do Sr. Antonio, nem o nome da propriedade; que sabe que a autora saía bem cedo para trabalhar, junto aos filhos dela e que era bóia-fria; que sabe que a autora trabalhou também no sítio do Sr. Everaldo; que não trabalhou junto com a autora; que nunca chegou a ver a autora trabalhando; que nunca viu a autora trabalhar na cidade; que tinha época em que a autora ficava sem trabalhar, mas que quando chegava a colheita ela trabalhava direto; que faz uns quinze ou vinte anos que a autora parou de trabalhar; que depois que o filho Cícero morreu, a autora continuou a trabalhar, mas que não se recorda por quanto tempo. É assim que não ficou suficientemente demonstrado trabalho rural da autora em período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, é preciso deixar consignado que a Lei n.º 8.213/91 não surde retroativamente. Em Direito Previdenciário, como ressabido, governa o princípio do tempus regit actum. Antes dela e da CF-88, vigiam a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, modificada pela Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, que deferia aposentadoria por velhice ao arrimo de família que tivesse completado sessenta e cinco (65) anos, requisito, ao menos este último, que a autora não adimplia até 24.07.1991. Isso não bastasse, enfocando benefício de aposentadoria por velhice sob a égide da legislação anterior, noticiou-se que a autora é beneficiária de pensão por morte, concedida na vigência da LC n.º 16/73 (fl. 45), o que remete, de pronto, ao disposto no artigo 6.º, 2.º, daquele diploma legal, a seguir transcrito: Art. 6.º (...) 2.º Fica vedada a acumulação do benefício de pensão com a da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4.º e 5.º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. Assim, mesmo sob à ótica da legislação pretérita, a aposentadoria perseguida não é de ser deferida. Em suma, sobre nenhum fragmento material contemporâneo, a prova oral produzida não se mostra suficiente para demonstrar trabalho agrário pela autora realizado no período de carência, ou seja, entre os anos 1986 e 1991, pensando no menor intervalo de atividade agrícola exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei n.º 8.213/91, combinados. É inquestionável que, para haurir aposentadoria por idade, nos moldes do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, é preciso início de prova material (art. 55, 2º, do aludido diploma legal e Súmula 149 do C. STJ) e, ao menos, trabalho rural por cinco anos a partir de 24 de julho de 1991 (TRF3 - 9ª T., AC. 1312898, Rel. o Des. Federal Santos Neves, p. em 13.08.2008), condições que a autora não demonstrou preencher. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 62/62v.º P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001106-36.2004.403.6111 (2004.61.11.001106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-95.2004.403.6111 (2004.61.11.000824-3)) KLECYUS SAPUCAIA (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004957-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004957-5)** - ANGELINA DE NADAI ALMEIDA (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANGELINA DE NADAI ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

**0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2)** - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA (SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao que se vê do Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais juntado às fls. 319 o extinto João Batista Ferreira contratou os serviços advocatícios da Sociedade de Advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados para propositura da presente ação, avençando a título de honorários a quantia equivalente a trinta por cento dos valores recebidos pelo contratante. Observa-se que toda a fase de conhecimento do presente feito foi patrocinada pela referida sociedade, por meio de seus advogados, inclusive o trâmite em instância recursal, vindo aos autos notícia do falecimento do requerente somente após o retorno do E. TRF da 3ª Região, quando seus sucessores habilitaram-se no feito para recebimento dos valores atrasados devidos ao pai falecido, patrocinados a partir de então por novos advogados. Ainda que o contrato de honorários a que se referiu acima não tenha sido firmado pelos sucessores do falecido conforme alegado às fls. 363/364 - e nem poderia, por não serem eles os titulares do direito postulado e posteriormente reconhecido -, os termos da avença devem prevalecer, fazendo valer a manifestação de vontade nele expressa quando da contratação. Defiro, pois, o destaque dos honorários contratuais, tal como requerido às fls. 310/319. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que estabeleça o quinhão devido a cada um dos sucessores do falecido João Batista Ferreira, descontados os honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do montante apurado às fls. 276, que deverá ser também demonstrado. Elaborado o cálculo, intimem-se os interessados para manifestação e após, em havendo concordância, requisitem-se os respectivos pagamentos. Publique-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MANSANO NOGUEIRA (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)**

Vistos. Pleiteia a executada o desbloqueio do valor constricto na conta corrente n.º 86846-9, de sua titularidade, mantida na agência 0145 do Banco Itaú S.A.. Assevera que referida conta é destinada ao pagamento dos salários por ela recebidos da empresa Promocia - MKT Prom. Inc. Publ. Prop. LTDA e que, por essa razão, possui natureza alimentar. No intuito de comprovar referidas alegações, juntou demonstrativos de pagamento de salário dos meses de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011 (fls. 115/117), bem como extrato da conta corrente com saldo bloqueado (fls. 119). Brevemente relatado, DECIDO: Os documentos constantes dos autos demonstram que a executada recebe seus salários por meio da conta n.º 86846-9, da agência 0145, do Banco Itaú S.A.. Comprovam, ainda, que a executada recebeu salário líquido nos três últimos meses anteriores ao bloqueio no valor de R\$ 733,80 (setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), em montante inferior, portanto, ao bloqueado por força da determinação emanada deste juízo em 14/02/2011, protocolo n.º 20110000328147, correspondente a R\$ 1.196,85 (mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos). Do exposto, resta evidente a natureza alimentar de parte da verba bloqueada na conta acima referida, razão pela qual, com esteio no artigo 649, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do valor correspondente ao salário mensalmente percebido pela executada, ou seja, R\$ 733,80 (setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos). (grifei) Outrossim, requisite-se também por meio do sistema BACENJUD, a transferência do saldo restante bloqueado, conforme documento de fls. 104/106, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 12.202/2010, que acrescentou o art. 20-A à Lei n.º 10.260/2001, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi atribuído o papel de agente operador do FIES, de tal sorte que, decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no referido artigo, a representação judicial do FIES passou a ser encargo do aludido Fundo. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da ação, no qual deverá figurar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após o desbloqueio e alteração no polo ativo da demanda, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006226-21.2008.403.6111 (2008.61.11.006226-7) - ASSAE SATO TAKIZAWA (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSAE SATO TAKIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 157/158, expedindo alvará em favor da parte autora do valor depositado às fls. 136. Publique-se e cumpra-se.

**0005432-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005432-9) - EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA**

Vistos. Analisando os documentos juntados às fls. 55/57, verifica-se que a conta corrente n.º 0001526499, da agência 062091 do Banco Bradesco, titularizada pela executada, destina-se ao recebimento de benefício previdenciário. Aludida conta teve seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 39/40. Assim, considerando que, em razão de seu caráter alimentar, o valor constricto na conta acima referida é impenhorável, muito embora o valor já tenha sido convertido em penhora, conforme fls. 48. Proceda-se à expedição de alvará para levantamento do valor constricto, conforme guia de fls. 47, em favor da executada. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva

liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No mais, indefiro o pedido de fls. 50/52, tendo em vista tratar-se apenas de execução de sentença, e não de nova ação.Caso a advogada da autora opte por renunciar ao mandato de fls. 06, que o faça conforme o art. 45, do CPC.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos.Esclareça a CEF o valor total que deve ser quitado pelo mutuário, tendo em vista a divergência entre a petição de fls. 136, que informa ter havido cobertura de 100% do valor da parcela de arrendamento pela seguradora, e a planilha de débito de fls. 137, informando o valor total a ser pago, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 2284**

#### **MONITORIA**

**0003176-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003176-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 173/176, efetuem os devedores o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002506-90.2001.403.6111 (2001.61.11.002506-9)** - BAR E PADARIA PROGRESSO LTDA X EXTINCENTER MARILIA SISTEMA DE SEGURANCA, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULLIANO PALUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001879-81.2004.403.6111 (2004.61.11.001879-0)** - JOSE GALDINO ALVES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência à parte autora sobre o ofício e documento de fls. 190/191.Após, arquivem-se os autos na forma determinada a fls. 185.Publique-se e cumpra-se.

**0004711-87.2004.403.6111 (2004.61.11.004711-0)** - MARIA SILVIA OSORIO DO NASCIMENTO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003621-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003621-8)** - CELIA MARIA BATISTA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0005114-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005114-1)** - JOSE APARECIDO VIEIRA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS o cumprimento da v. decisão de fls. 181/183. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003089-02.2006.403.6111 (2006.61.11.003089-0)** - ANTONIO APOLINARIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004649-76.2006.403.6111 (2006.61.11.004649-6)** - LURDES MARIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Zineide Gomes Trindade, com a informação mudou-se (fls. 116), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a ciente a requerente de que não sendo

informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

**0005062-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005062-9)** - MOISES ALBERTO GALVAO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005972-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005972-4)** - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000039-60.2009.403.6111 (2009.61.11.000039-4)** - MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao valor depositado às fls. 138, nos termos do despacho de fls. 141.

**0000659-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000659-1)** - BRUNA DE LIMA - INCAPAZ X ANA MARIA DE LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 235/236 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0001241-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001241-4)** - HAMILTON BOLTIERI X ANA MARIA DA SILVA BOLTIERI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001268-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001268-2)** - ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

**0001759-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001759-0)** - CARLA LOPES TUDELA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002054-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002054-0)** - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Para colheita da prova oral designo audiência para o dia 17/06/2011, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003147-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003147-0)** - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 25/07/2011, às 08h30min., na sede da empresa Ikeda Empresarial Ltda, localizada na Rua Maria Batistão, 243, Jardim Adolfo Bim, em Marília/SP. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003805-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003805-1)** - ANSELMO MARANHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Devidamente revisado o benefício da parte autora e tendo sido pago o valor devido, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa-findo. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0003810-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003810-5)** - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o teor do ofício de fls. 120, manifeste-se a parte autora, esclarecendo o desencontro de informações colhidas nos autos e informando, em derradeira oportunidade, qual a moléstia que a incapacita para o trabalho e a instituição de saúde em que faz tratamento. Faça-o no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0003876-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003876-2)** - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Anteriormente ao cumprimento do despacho de fls. 123, verifico que o advogado da parte autora oficiou nomeado pela OAB, conforme certidão de fls. 11, motivo pelo qual arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Em face do informado às fls. 124, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr. Anderson Cêga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios, que doravante não pode ser solicitada de outra forma. Informe-se o aludido advogado que a situação pendente impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. À falta de cadastramento válido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

**0004980-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004980-2)** - MARIA JOSE FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005762-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005762-8)** - MARIA JESUS DE MOURA GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 125/129. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005818-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005818-9)** - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 148 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0000254-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000254-0)** - PAULO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do certificado às fls. 108, aguarde-se a realização da audiência, ficando a ciente a requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha no prazo legal, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

**0000659-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000659-3)** - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS X ADALGISA TEREZA DA CONCEICAO SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 108/109, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5)** - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0000800-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000800-0)** - LEONILDO PATARO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PATARO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997

- PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, a ser iniciado pela parte autora.

**0001811-24.2010.403.6111** - AUREA APARECIDA CANDIDO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Acerca do depósito comunicado às fls. 91/92, diga a CEF.Publique-se.

**0002249-50.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 18/07/2011, às 08h30min., na sede da empresa Marivent Sistema de Ventilação Ltda, localizada na Av. Antonio Canales, 184, jardim Presidente em Marília/SP.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002626-21.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 60, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta precatória para a cidade de Pompéia.Publique-se e cumpra-se.

**0002881-76.2010.403.6111** - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.A parte autora falou sobre a contestação.Laudos médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, as partes se manifestaram. O perito prestou esclarecimentos complementando o laudo pericial, conforme determinado.O Instituto Previdenciário formulou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 111/112, ao que emprestou concordância.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Comunique-se, por ofício, à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 55) e o réu delas é isento.P. R. I.

**0003110-36.2010.403.6111** - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na produção de prova oral e, em caso afirmativo, declinar qual o período e em que profissão submetida a condições especiais deseja comprovar.Publique-se.

**0003439-48.2010.403.6111** - ADELIA DE ABREU MIRANDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0003494-96.2010.403.6111** - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da complementação da perícia de fls. 96/97.Publique-se.

**0003881-14.2010.403.6111** - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À visa dos depoimentos já colhidos no feito nº 2004.61.11.003145-9, trasladados por cópia às fls. 75/82, intimem-se as partes, uma vez mais, para que digam sobre a persistência do interesse na produção de prova oral no presente feito, justificando-a. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003919-26.2010.403.6111** - CARMEM FERREIRA LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 106/107. Publique-se.

**0003953-98.2010.403.6111** - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0003954-83.2010.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em que pese o alegado pelo ilustre procurador do INSS às fls. 63, não vislumbro incongruência a justificar delonga no procedimento a fim de solicitar esclarecimentos ao sr. perito judicial, razão pela qual indefiro o pedido. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0004096-87.2010.403.6111** - VILSOM CAVALINI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora falou sobre a contestação. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, as partes se manifestaram, oportunidade em que o Instituto Previdenciário formulou proposta de acordo, no sentido da implantação do benefício de auxílio-doença, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 105/106, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se, por ofício, à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 49) e o réu delas é isento. P. R. I.

**0004620-84.2010.403.6111** - MARCOS JOSE ABRAHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123: defiro. Oficie-se às empresas Ouro Verde Transporte e Locação Ltda e Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda solicitando sejam encaminhados a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valores das remunerações efetivamente recebidas pelo autor durante os períodos de trabalho nas respectivas empresas. Sem prejuízo, ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 124/130, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004786-19.2010.403.6111** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A autora regularizou sua representação processual. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução

probatória. Outrossim, determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatórios os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de resistência juntou documentos. Auto de constatação veio ter aos autos. A parte autora apresentou réplica à contestação e falou sobre o auto de constatação; o INSS reiterou os termos da contestação. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) (grifos apostos) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a parte autora atende ao requisito etário estabelecido na lei; nascida em 28.09.1944 (fl. 14), completou 66 (sessenta e seis) anos de idade, o que a faz idosa para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde. De outro lado, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 42/46) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de bem suprir-lhe as necessidades. Narra o Sr. Meirinho que a autora vive com o marido, José Antônio dos Santos e com os filhos Valdir César dos Santos e José Antonio dos Santos Filho, com 28 e 36 anos, respectivamente. Os filhos maiores não se incluem no conceito de família, visto que não albergados no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Sobram, assim, para a autora e o marido, ingressos no importe de R\$683.03 (fl. 40), implicando renda per capita superior a do salário mínimo. Ergo, não se atende ao preceito do parágrafo terceiro, art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. Apurou-se na investigação social realizada que as condições gerais de vida de autora e marido não indicam penúria. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação (fls. 45/46). Está guarnecido, ademais, com os seguintes bens móveis: aparelho de som, geladeira e televisor. É importante notar que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0004999-25.2010.403.6111 - MARINA APARECIDA CAMARGO (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas que tenham constituído salário-de-contribuição, isto é, hajam sofrido incidência da contribuição social de seguridade. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição, assim como rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido inicial improcedia; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. As partes informaram que nada mais tinham a requerer em termos de prova. O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; de veras, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. De primeiro, enfatize-se, não há decadência a considerar. Em 26.01.1996, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º

8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão - é certo - as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. A matéria sobre a qual impende deitar decisão assim se configura.É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou compõe salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-contribuição.Nessa consideração, no panorama legislativo anterior às atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis n.º 8.212 e 8213 de 1991), o Decreto n.º 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei n.º 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário; confira-se:Art. 136. Não integram o salário de contribuição:I- o 13º (décimo terceiro) salário (grifos apostos). Entretanto, o legislador, ao editar a Lei n.º 7.787, de 30.06.1989, inovou, ao estatuir:Artigo 1.º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante a aplicação da seguinte tabela:(omissis)Parágrafo único. O 13.º salário passa a integrar o salário-de-contribuição (destaques nossos).Isso para dizer que gratificações natalinas do ano de 1988 para trás, no panorama legislativo citado, não sofreram a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não podem acrescer-se ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro em que recebidas para compor período básico de cálculo.No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original):Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal.O segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à míngua de vedação legal, não havia razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94. À evidência, a Lei n.º 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), funciona com verdadeiro divisor de águas na questão em exame, ao conferir nova redação ao art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...)(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos).Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício.A dissociação que se operou é legítima; repare-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei n.º 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.3. A edição da Lei n.º 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei n.º 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei n.º 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ

04.06.2009, p. 89) Se assim é, a parte autora, aposentada em 26.01.1996, por certo não tem direito à inclusão postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 46-verso. P. R. I.

**0005108-39.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a audiência deprecada foi designada para o dia 08/06/2011, às 15h15min, na 1ª Vara da Comarca de Garça, nos termos do ofício de fls. 90. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005349-13.2010.403.6111** - JOAO RODRIGUES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições e documentos de fls. 57/58 e 61/64, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0005570-93.2010.403.6111** - GERMANA DE SOUZA MEIRA (SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SO LOTERICA MARILIA LTDA X LOTERICA MARIA ISABEL (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 19/05/2011, às 16:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. A questão levantada pelas rés às fls. 88/91, de chamamento ao processo, será decidida em audiência. Publique-se com urgência.

**0005772-70.2010.403.6111** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Aportou nos autos auto de constatação social, sobre o qual manifestou-se a parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 15 de agosto de 1943 (fl. 10). Sem embargo, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 23/29) demonstrou o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, João dos Santos Souza. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida pelo varão, no valor de R\$ 540,00 (fl. 40), i.e., um salário mínimo. Frise-se tratar-se de benefício previdenciário e não assistencial o que corporifica a renda familiar em apreço, com o que, à luz de entendimento sedimentado no C. STJ (REsp n.º 945.890-SP - Min. Jane Silva), está afastada a aplicação do supratranscrito único, do art. 34, do Estatuto do Idoso. Isto é: o valor da aposentadoria de João deve ser relevado na aferição da renda per capita e, de conseguinte, do apregoado estado de precisão que ora se aquilata. Ergo, a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo a baliza inserta no parágrafo terceiro, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no

Julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. A constatação levantada põe a nu que, não obstante a renda declarada, as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora não indicam penúria. Vive ela de maneira digna, em casa própria que se acha em bom estado de conservação, como ilustram as fotos de fls. 26/29, além de contar com veículo próprio, o que arreda a necessidade de intervenção estatal no caso concreto. Não passa despercebido que a autora conta com decisivo apoio familiar. Os filhos ajudam nas despesas relativas à compra de alimentos, vestuário e medicamentos, concorrendo, também, com pequenas quantias em dinheiro. A esse propósito, remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0006070-62.2010.403.6111** - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos médicos atualizados, que relatem suas condições físicas e mentais, para viabilizar a análise do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do laudo pericial de fls. 147/150, produzido nos autos da ação nº 2006.61.11.000428-3. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006153-78.2010.403.6111** - CELSO OLIVEIRA FREIRE (SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Outrossim, ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 141/173, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0006401-44.2010.403.6111** - AUREA SILVA - INCAPAZ X ALVINA MARIA ALVES SILVA (SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o mandado de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao mandado de constatação e indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0006577-23.2010.403.6111** - JOSEFA GAMA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03.06.2011, às 14h30min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Publique-se e cumpra-se.

**0000023-38.2011.403.6111** - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0000320-45.2011.403.6111** - VALDOMIRO DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sobre a petição e documentos apresentados pela CEF a fls. 50/52, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000337-81.2011.403.6111** - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O autor, acima designado, bem qualificado, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo índice que aponta como correto. Fundado nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 348,03 (trezentos e quarenta e oito reais e três

centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. Vieram aos autos cópias solicitadas ao Juízo da 1ª Vara Federal local. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente e os feitos nº 0000516-20.2008.403.6111, 0000519-72.2008.403.6111, 0000520-57.2008.403.6111 e 0000796-20.2010.403.6111, indicados no termo de fls. 20/21, por tratarem de objetos diversos. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00072734-4), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 02. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. A partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8.088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas dos ativos no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991). Se a TR e a TRD introvertem componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte. É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita). De qualquer sorte, os poupadores tinham ciência do indexador que havia de corrigir seus depósitos e o aceitaram. É importante acrescer que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobriaria e se poria a perder. Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...). Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA) À correção almejada, portanto, não faz jus a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0000381-03.2011.403.6111 - NILTON DE BAPTISTA MARTELLO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. O autor, acima designado, bem qualificado, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em suas contas de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo índice que aponta como correto. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré no ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. Vieram aos autos cópias da inicial e da sentença proferida no feito nº 0005469-32.2005.403.6111. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente e os feitos nº 0002509-06.2005.403.6111 e nº 0005469-32.2005.403.6111, indicados no termo de fl. 16, por tratarem de objetos diversos. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve contas de poupança na CEF (nº 7338-7 e 1676-12). O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. A partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8.088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas dos ativos no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991). Se a TR e a TRD introvertem componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder

aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte.É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita).De qualquer sorte, os poupadores tinham ciência do indexador que havia de corrigir seus depósitos e o aceitaram. É importante acrescentar que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobriria e se poria a perder.Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...)5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD..(AC - APELAÇÃO CIVEL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA)À correção almejada, portanto, não faz jus a parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, à minguia de relação processual constituída. Custas na forma da lei.P. R. I.

**0000389-77.2011.403.6111 - VITALINO DE SOUZA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.A parte autora acima designada ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro, fevereiro e março de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo índice que entende ser correto, a saber, o IPC. Pede a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Concitada, a parte autora emendou a inicial tornando certo e determinado o pedido.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (N.º 00170234.5).O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.A partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8.088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN. Em janeiro de 1991, pois, a indexação pelo BTN Fiscal estava afinada com a legislação de regência, daí porque não gerou prejuízo para os poupadores.Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas dos ativos no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991).Se a TR e a TRD introvertem componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte.É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita).De qualquer sorte, os poupadores tinham ciência do indexador que havia de corrigir seus depósitos e o aceitaram. É importante acrescentar que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobriria e se poria a perder.Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...)5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD..(AC - APELAÇÃO CIVEL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA)Portanto, com relação aos índices pleiteados (janeiro, fevereiro e

março de 1991), não há correção que mereça ser efetuada, conforme os critérios acima declinados. À correção almejada, portanto, não faz jus a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 21). P. R. I.

**0000401-91.2011.403.6111** - JOANIR FRANCISCO DE CAMPOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro, fevereiro e março de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pede a condenação da parte requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. Em despacho inaugural, determinou-se que a parte autora recolhesse as custas processuais iniciais (fl. 13), ao que, nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cumpra à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A parte autora, intimada a recolher custas, ficou-se inerte. A extinção do feito é, assim, de rigor. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários à minguada de relação processual constituída. Custas ex lege. P. R. I.

**0000680-77.2011.403.6111** - CILENE SILVERIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora. Publique-se.

**0001141-49.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 37 em emenda à inicial. Considerando que I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008), eventual ocorrência de coisa julgada será avaliada após a produção da prova pericial médica. De igual forma, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado, se o caso, naquele momento processual. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001297-37.2011.403.6111** - VANDERLEI BUZIN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001298-22.2011.403.6111** - BENEDITA DE FATIMA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos aos períodos que reclama sejam reconhecidos como especiais, exercidos na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda. Sem prejuízo, esclareça a apresentação de laudos técnicos da empresa Máquinas Agrícolas Jacto, à primeira vista estranhos ao pedido formulado nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

**0001324-20.2011.403.6111** - EDSON CARLOS DELMONDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prevenção não há em relação ao feito nº 0001707-08.2005.403.6111, que se encontra definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada alvitar-se-á após a realização das provas pericial e social, quando será possível verificar se houve alteração da situação de fato existente quando da propositura da primeira ação. Anote-se, a propósito, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, solicite-se à 2ª Vara Federal local cópia do auto de constatação e do laudo pericial médico produzidos nos autos nº 0001707-08.2005.403.6111. Finalmente, anote-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-

se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006089-68.2010.403.6111** - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pede a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Vieram aos autos cópias de iniciais e de decisões relativas aos feitos apontados no termo de prevenção. É a síntese do necessário. DECIDO:Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente e os feitos nº 0696013-41.1991.403.6100, 0006085-31.2010.403.6111, 0006086-16.2010.403.6111, 0006087-98.2010.403.6111, 0006088-83.2010.403.6111, e 0000485-14.2010.403.6116, indicados nos termos de fls. 24/26, por tratarem de objetos diversos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, está prescrita a pretensão nestes autos deduzida.Trata-se de ação que postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em cadernetas de poupança no mês de abril de 1990, a ser calculada pelo IPC.A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. À espécie, pois, deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado.O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Sabe-se que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos citados 30 (trinta) dias.Pois bem. Ante as considerações acima tecidas, a correção monetária postulada ter-se-ia tornado devida a partir de maio de 1990, ou seja, trinta dias após à alegada omissão de reposição inflacionária. Nesse momento teve início o decurso do prazo prescricional.Tendo em conta que a ação foi proposta em 30 de novembro de 2010, o lapso prescricional antes mencionado, no caso, transcorreu.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída, e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

**0001148-41.2011.403.6111** - MURILLO RODRIGO NUNES KERCHE X DEBORA NUNES DA SILVA(SP301725 - RENATA CATACCI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor persegue a concessão de auxílio-reclusão, tido por devido em virtude da prisão do pai, Rodrigo Kerche de Oliveira, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Deveras, como decidido em casos anteriores e exatamente idênticos (Processos n.º 0000169-79.2011.403.6111 e n.º 0006352-37.2009.403.6111, por exemplo), o pedido é improcedente.Assinale-se desde logo, que a matéria de fundo versada na presente ação foi recentemente decidida pela Corte Suprema. Com efeito, nos REs 587365 e 486413, com atribuição de repercussão geral, foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal que a renda do segurado, e não dos dependentes, é que deve ser levada em consideração no conceito de baixa renda exigido por dispositivo constitucional para o benefício de auxílio-reclusão.Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários, deferindo-o apenas a pessoas economicamente menos favorecidas.No presente caso, o autor não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão já que o último salário-de-contribuição de seu pai era, ao tempo do encarceramento, superior ao limite legal, como se verá mais abaixo.Confira-se o teor de um dos julgados mencionados:Processo RE 587365RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator Min. RICARDO LEWANDOWSKISigla do órgãoSTFEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Apurou-se que a renda percebida pelo genitor do autor ao tempo da reclusão era superior ao limite legal. De fato, pesquisa realizada junto ao CNIS (fl. 38) demonstra que ele estava a perceber remuneração de mais de R\$ 810,18, valor de

referência apontado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29.06.2010. Destarte, na inteligência legal, o instituidor do benefício ora pugnado não possuía à época do encarceramento todos os requisitos legais necessários para transmiti-lo ao autor, diante do que o pedido é de ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001234-90.2003.403.6111 (2003.61.11.001234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-34.2002.403.6111 (2002.61.11.003374-5)) MARCELO RODRIGUES E AFFONSO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0002797-22.2003.403.6111 (2003.61.11.002797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000084-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ZORZETTI(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão aos autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001880-03.2003.403.6111 (2003.61.11.001880-3)** - FERTIMAYO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REGIONAL DE MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005441-88.2010.403.6111** - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se, mantendo os autos suplementares em secretaria, aguardando o retorno dos autos principais.

**0006338-19.2010.403.6111** - LORRAINE BASSI LOPES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a concessão de ordem suspensiva/cassatória do ato que determinou a apreensão do veículo tipo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, cor prata, placas EGV - 2893, apreendido em razão de suposta utilização para o transporte de mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de regularidade fiscal. Aduz que o veículo foi encaminhado à sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, não tendo sido entregue efetivamente à Delegacia de Receita Federal do Brasil na mesma cidade. No mais, assevera que a impetrante é terceira de boa-fé, de forma que não poderia ser penalizada por atos ilícitos cometidos por terceiros, em razão do princípio da individualidade das penas. Pede, ao final, o direito de uso e gozo de seu veículo. Após emenda da petição inicial, a medida liminar postulada foi indeferida (fls. 43/43 verso).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos (fls. 52/101), negando, no mérito, a existência do direito invocado. A União (Fazenda Nacional) contestou a lide, reiterando as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 102/103). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 116/117). É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: Do quanto se extrai do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800/00273/10 (fls. 90/97), no dia 24.08.2010, em virtude de abordagem de policiais militares rodoviários na Rodovia SP-294, nas proximidades da cidade de Garça/SP (11ª Subseção da Justiça Federal - Marília), o veículo supra mencionado foi abordado, tendo sido encontrada em seu interior grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem a documentação fiscal que comprovasse sua regular importação. Em seguida as mercadorias foram encaminhadas à sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, sendo posteriormente remetidas à Delegacia de Receita Federal do Brasil na mesma cidade, o que teria ocorrido na data de 09.11.2010, como informa o auto de infração em tela. De início, é importante realçar que evoca-se na inicial do presente writ matéria de fato que não foi documentalmente provada. É assim que a impetrante sustenta que simplesmente acompanhava o eventual proprietário das mercadorias, não tendo ela, praticado qualquer ilícito de ordem tributária. Dita alegação, para aclará-la, como ressaí cristalino, reclama dilação

probatória, com a necessária produção de prova oral, insuscetível de colher no angusto rito do mandado de segurança. Vale trazer à tona, em passant, que a presunção inicial que se tira dos elementos coligidos nos autos é justamente oposta às alegações da impetrante, já que como bem asseverou a autoridade fazendária no auto de infração em relevo (fls. 90/97), a fala da impetrante de que desconhecia o transporte de irregular de mercadorias não pode subsistir, eis que dada a grande quantidade de mercadorias transportadas, a alegação de LORRAINE de que desconhecia sua origem ou procedência carece de fundamento, principalmente pelo fato de PAULO (o condutor do veículo) ser seu marido, tendo ambos declarado que residem no mesmo endereço, qual seja, a Rua Carlos Gomes, n. 222, Rinópolis/SP. (fls. 96, com destaque) Sabe-se que de igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). É este justamente o óbice existente quanto à pretensão autoral, já que, repetitivamente, não há como tal prova ser realizada nesta via estreita do mandado de segurança. De qualquer forma, ao que se vê, ao direito esgrimido, falta a qualificação de líquido e certo; assim não se considera o que não se desvenda de pronto, posto ainda não se assentem em fatos incontestáveis. O direito invocado não se exhibe de plano. Logo, somente por isso, não se apresta a receber proteção pela via mandamental. Isso não bastasse, a retenção objurgada decorre de procedimento que tem base legal. Escora-se no Processo Administrativo nº 10835-720.001/2011-76. Verificada violação à legislação aduaneira, lavrou-se auto de infração e imposição de multa em face da impetrante, com fundamento no art. 75, inciso I e , da Lei nº 10.833/2003. A infração à legislação tributária é objetiva, nos moldes do art. 136 do CTN; independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Destarte, dos elementos colacionados aos autos, não se pode considerar ilegal ou abusiva a retenção do veículo, ao teor do art. 75, 2º, da lei nº 10.833/2003. Em suma, se o procedimento administrativo que dá corpo à retenção não padece de mácula, como no caso, não se avista na retenção vergastada ato que mereça correção por meio deste mandamus. Por final, pode-se, ainda, mencionar que a discriminação dos bens apreendidos no interior do veículo está às fls. 84/89, tendo eles sido avaliados em R\$ 28.610,42 (vinte e oito mil, seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos), valor que não se mostra desproporcional ao valor do veículo (fls. 42). III - FUNDAMENTAÇÃO: Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I. e Comuniquese.

**0000914-59.2011.403.6111** - KFC HIDROSSEMEADURA LTDA (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo à impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações de fls. 162. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005820-34.2007.403.6111 (2007.61.11.005820-0)** - MILTON ROBERTO ROMANELLI X VINICIUS SANTOS ROMANELLI X MILTON ROBERTO ROMANELLI (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MILTON ROBERTO ROMANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo discordado o requerente dos cálculos apresentados pelo INSS, a execução do julgado deverá prosseguir nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Ante a petição e cálculos apresentados às fls. 230/233, cite-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002091-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002091-5)** - JURACI JOSE DOS SANTOS (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em tendo sido esclarecida a situação pelo Procurador do INSS, de que não houve ofensa à coisa julgada, que deve ser preservada, falece à parte autora interesse, nesses mesmos autos, de modificar o pedido após sentença transitada em julgado, para incluir condenação por dano moral e multa. Assim, indefiro o pedido de fls. 259/261. Publique-se, intime-se o INSS e remetam-se os autos ao arquivo, em baixa-findo. Cumpra-se.

**0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3)** - NAIR CORUZI DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CORUZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo os cálculos do valor que entende devido. À minguada de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP153291 - GLAUCO MARCELO

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME  
Vistos.Intimados para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, os devedores mantiveram-se inertes, conforme certificado às fls. 104.Indefiro, portanto, nova intimação para o mesmo fim.Manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002806-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILBERTO LAZARO MACHADO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 145/154, efetue o devedor o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2287**

#### **MONITORIA**

**0004836-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004836-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO ARRUDA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 52 verso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001674-57.2001.403.6111 (2001.61.11.001674-3)** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003521-55.2005.403.6111 (2005.61.11.003521-4)** - ADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 134/138. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001680-88.2006.403.6111 (2006.61.11.001680-7)** - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o prazo requerido às fls. 289. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 287.Publique-se e cumpra-se.

**0001897-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001897-0)** - ENEDINA GASPAROTTO SEMENTILE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 137/141 e mantida pelo acórdão de fls. 161/167, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0005237-83.2006.403.6111 (2006.61.11.005237-0)** - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005369-43.2006.403.6111 (2006.61.11.005369-5)** - OTACILIO DORETTO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 190/193. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2)** - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002134-34.2007.403.6111 (2007.61.11.002134-0)** - MARCILIO APARECIDO RAMOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004435-17.2008.403.6111 (2008.61.11.004435-6)** - SIMARLENE SANTIAGO MENCHAO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002866-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002866-5)** - CARMEM INOENCIO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 124 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0004234-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004234-0)** - ANTONIO STEINLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005233-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005233-3)** - PLACIDO LUIZ LORENSON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006280-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006280-6)** - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de fls. 136, intime-se a parte autora para que regularize seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da receita federal, a fim de viabilizar a expedição do RPV, informando a este Juízo sua efetivação. Publique-se.

**0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4)** - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS a fls. 120/123. Publique-se e cumpra-se.

**0000743-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000743-3)** - MARIO SHIGUEYUKI SATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000776-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000776-7)** - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. À inicial juntou procuração e documentos. Em análise, restou afastada a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 2006.61.11.006721-9, que tramitou na 2ª Vara Federal local. Já a análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevido o benefício pretendido, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial

aportou nos autos e sobre ele manifestou-se a parte autora. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 103/105, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 42) e o réu delas é isento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001482-12.2010.403.6111** - FRANCISCO DE ASSIS TELLES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da informação de fls. 85, intime-se o patrono da parte autora para que regularize seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da receita federal, a fim de viabilizar a expedição do RPV, informando a este Juízo sua efetivação. Publique-se.

**0001726-38.2010.403.6111** - LUCERLEI CARDOSO RIBEIRO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 81, determino que seja oficiado à CEF, autorizando o Gerente do PAB a levantar o depósito de fls. 77 e proceder ao creditamento do valor levantado na conta da ADVOCEF. Intime-se o gerente a comunicar ao Juízo sobre a efetivação da medida autorizada. Com a comunicação da efetivação da medida, intime-se a CEF para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito. Cumpra-se e após, publique-se.

**0001742-89.2010.403.6111** - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, eventual manifestação. Publique-se e cumpra-se.

**0001746-29.2010.403.6111** - ARNALDO JOSE DAS NEVES (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 93, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001814-76.2010.403.6111** - OLIVIO BASSO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de fls. 90, determino que seja oficiado à CEF, autorizando o Gerente do PAB a levantar o depósito de fls. 84 e proceder ao creditamento do valor levantado na conta da ADVOCEF. Intime-se o gerente a comunicar ao Juízo sobre a efetivação da medida autorizada. Com a comunicação da efetivação da medida, intime-se a CEF para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito. Cumpra-se e após, publique-se.

**0002638-35.2010.403.6111** - BRAZ LEMES CRUZ (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002686-91.2010.403.6111** - INDALECIO AYRES MEIRELLES (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, diga a parte autora se persiste seu desejo em apelar da sentença proferida, tendo em conta a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo INSS às fls. 207. Publique-se.

**0002775-17.2010.403.6111** - ELZA DE OLIVEIRA REQUENA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003588-44.2010.403.6111** - DEUVIMAR RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003945-24.2010.403.6111 - LOURIVAL MARQUES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. À vista da concordância de fls. 71 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0004111-56.2010.403.6111 - VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004182-58.2010.403.6111 - RICARDO PAULINO DE LIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Réplica foi apresentada. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos e sobre ele manifestou-se a parte autora. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo. Ouvida, a parte autora disse que concordava com a proposta feita. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Ao autor foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas a fls. 74/75, ao que emprestou concordância (fl. 77). Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se, por ofício, à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida (fl. 26). P. R. I.

**0004199-94.2010.403.6111 - FERNANDO LEITE MACHADO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Aguarde-se pelo prazo mencionado a fls. 50. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos na forma determinada a fls. 48. Publique-se.

**0004311-63.2010.403.6111 - GERALDA DA LUZ DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS a fls. 57/61. Publique-se e cumpra-se.

**0004512-55.2010.403.6111 - VERONICA PINTO MOTTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004553-22.2010.403.6111 - ADRIANE DE SOUZA PONTOLIO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS às fls. 77, verso, bem como acerca dos documentos trazidos aos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0004594-86.2010.403.6111** - DIRCE ENCARNACAO GARBELINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em conta que o patrono da parte autora foi intimado da sentença proferida mediante carga dos autos, contando-se então daí o prazo recursal, uma vez que consoante precedentes do STJ (AGA 200601694411), a retirada dos autos do cartório pelo advogado da parte caracteriza ciência inequívoca da decisão proferida, tenho por intempestivo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 124/127). Assim, sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de recebê-la. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 120/121, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004666-73.2010.403.6111** - PEDRO VALENTIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS a fls. 83/87. Publique-se e cumpra-se.

**0005486-92.2010.403.6111** - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora à sentença de fls. 99/100vº. Como salta à vista, improsperam os embargos. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Ao revolvê-la, não visa a recorrente à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). O julgado - é de ver -- não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se exterioriza os motivos aviados para a composição do litígio, bastantes em si. Em verdade, no recurso que se tem sob apreciação, destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do julgado; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida e a demanda deslindada. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada -- não se lobra na espécie. Se com a solução dada à causa não se conforma a requerente, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. Oficie-se imediatamente à OAB comunicando a prolação da sentença e desta decisão, com ênfase a que nada impede o cancelamento do registro profissional da requerente. P. R. I.

**0005793-46.2010.403.6111** - MARIA DOS SANTOS GERMANO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005867-03.2010.403.6111** - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se

manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0006127-80.2010.403.6111** - LAURINDO TONEZI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0006462-02.2010.403.6111** - GERUZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre o documento apresentado pelo INSS a fls. 51.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

**0000304-91.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES DA SILVA VILLAS BOAS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000785-54.2011.403.6111** - NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 45.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000379-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000379-8)** - JOSE DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001321-02.2010.403.6111** - MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000232-46.2007.403.6111 (2007.61.11.000232-1)** - ALLAN GUIMARAES MAYORAL - INCAPAZ X SILVIA MARA GUIMARAES(SP242985 - ELVIS ROSSI DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005557-94.2010.403.6111** - JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação dos impetrantes (fls. 142/179) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002501-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002501-0)** - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da manifestação de fls. 325, determino a expedição de carta para intimação dos autores acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF (fls. 321 e 322), a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Realizada a intimação, aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005029-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005029-0)** - INES SILVERIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES SILVERIO

Vistos.Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guias de fls. 133 e 135.Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao restante dos valores bloqueados às fls. 121/124.Intime-se o INSS, após, publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001789-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001789-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X CICERO RODRIGUES COUTINHO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000237-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000237-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELTA CONTABIL S/C LTDA X EMIR CASTILHO X NOBERTO CASTILHO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0002209-78.2004.403.6111 (2004.61.11.002209-4)** - ROQUE RAMOS(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2289**

#### **MONITORIA**

**0002810-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002810-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE X NATALINA APARECIDA MACIEL BIGNARDE(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE

Vistos.Fls. 176: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, para que a CEF disponibilize a informação requerida às fls. 175.À minguada de manifestação no prazo, remetam-se ao arquivo, em sobrestamento.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002371-44.2002.403.6111 (2002.61.11.002371-5)** - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 355/359. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4)** - SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Publique-se.

**0004206-33.2003.403.6111 (2003.61.11.004206-4)** - RODOLFO CARLOS DA SILVA BALLIELO X EDNA HELENA PORTEZAN BALLIELO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. À minguada de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Publique-se.

**0003470-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003470-9)** - JOAQUINA LOURENCO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000387-20.2005.403.6111 (2005.61.11.000387-0)** - ROSEMARY VIEIRA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004198-85.2005.403.6111 (2005.61.11.004198-6)** - JOSEFA EVANGELINA DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado às fls. 231, verso, devendo a serventia acompanhar o andamento do referido recurso, certificando-se nos autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0002638-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002638-2)** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado às fls. 263, verso, devendo a serventia acompanhar o andamento do referido recurso, certificando-se nos autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003258-86.2006.403.6111 (2006.61.11.003258-8)** - SUELI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 251: Defiro. Cumpra-se o despacho de fls. 250, observando-se o destaque dos honorários na forma requerida. Publique-se e cumpra-se.

**0004723-33.2006.403.6111 (2006.61.11.004723-3)** - JOSE BARRACA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, na forma determinada na sentença de fls. 176, mantida pelo v. acórdão de fls. 210, verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0006147-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006147-3)** - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Tendo em vista a concordância com os cálculos bem como a renúncia de fls. 424/425 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0000544-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000544-9)** - JOVITA GOMES BENEDITO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguardem-se o julgamento dos agravos noticiados às fls. 231, verso, devendo a serventia acompanhar o andamento dos referidos recursos, certificando-se nos autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0002883-17.2008.403.6111 (2008.61.11.002883-1)** - CARLOS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003057-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003057-6)** - WALDIR MOREIRA DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA

MOREIRA DOS SANTOS)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Publique-se.

**0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6)** - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0005397-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005397-0)** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por primeiro, considerando a informação de fls. 140, desentranhe-se a petição encartada a fls. 138/139 e providencie-se sua juntada aos autos correlatos. Outrossim, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Ainda, à vista da concordância de fls. 137 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0000004-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000004-9)** - ARILDO ANTONIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0000214-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000214-9)** - LEVINO FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000937-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000937-5)** - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA AUDIÊNCIA REALIZADA: (...) Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz exarou a seguinte decisão: considerando o que dispõe a Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, com desdobramentos, já, no seio do E. TRF3, ao que se vê das Resoluções 392, de 19/03/2010, e 247, de 15/03/2011, no sentido de que cabe ao Judiciário, perseguindo o princípio da eficiência abrigado no art. 37 da CF, desenvolver meios e métodos que assegurem a efetiva prestação jurisdicional, mesmo que em paradigmas diferentes daqueles que normalmente são utilizados para a dirimção de conflitos (sentença, acórdão, depois de inúmeras oportunidades recursais) - e a conciliação sem dúvida abrevia e permite solução definitiva de relações jurídico-processuais a tempo e modo adequados -, não se pode dispensar oportunidade de empreender meio consensual de solução desta demanda. Isso considerado, apesar de o INSS ter lançado, no caso concreto, proposta de acordo, a parte autora, por seu advogado, somente disse não concordar com ela, sem aduzir motivo (fl. 101), o que provocou a designação de data para esta audiência, a fim de que o Juiz pudesse entreabrir discussões, buscar a aproximação das partes com eventual modificação das condições oferecidas em prol do segurado e esclarecê-las sobre alcance, mérito e demérito da proposta apresentada. A parte autora, entretanto, conquanto devidamente intimada, não compareceu a este ato, mais uma vez sem deduzir razões, impedindo esta fase que hoje ganha indiscutível relevância no desenvolvimento regular do processo, tanto que assim unguida na proposta de reforma do CPC que se encontra em discussão no Congresso Nacional. Para este juízo, repita-se, não é de dispensar precitada tentativa de conciliação, aprofundando cultura e método dessa forma amigável de solução da controvérsia. Desse modo, aguarde-se provocação da parte autora, a fim de que indique data e hora em que dispõe-se a vir a juízo para a tentativa de conciliação, iniciativa esta que, sendo possível, será imediatamente agendada para a data desejada, a bem do interesse que exterioriza em juízo. O INSS sai intimado desta decisão; publique-se-a.

**0000967-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000967-3)** - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada total e definitivamente para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e

documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se, outrossim, a produção antecipada de prova pericial médica. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo ausentes na espécie os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, daí porque improcedia o pedido formulado, desate que se punha a aguardar. Juntou documentos à peça de resistência. Laudo médico-pericial veio ter aos autos; sobre ele a parte autora se manifestou, pugnando, mais uma vez, pela imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o que foi deferido pelo juízo. O INSS tomou ciência do exame pericial por que passou a parte autora, mas sobre ele não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e, sendo o caso, de conversão dele em aposentadoria por invalidez, benefícios cuja conformação legal abriga-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem para a percepção de um e outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão o benefício em tese cabível. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Basta ver, a tal propósito, que permaneceu na percepção de auxílio-doença de 30.12.2003 a 28.01.2004, de 05.12.2007 a 15.02.2008 e de 26.11.2009 a 10.01.2010; a presente ação, noutra mirada, foi movida em 17.02.2010. Se é assim, auxílio-doença só lhe teria sido deferido nos períodos citados, se cumpridos os requisitos investigados - é axiomático. Mais ainda: perda de qualidade de segurada não se dá enquanto o auxílio-doença permanece em manutenção (art. 15, I, da LB). Enfim não custa destacar que, de qualquer modo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por que não podia, de forma involuntária portanto, em razão de doença que impedia o trabalho (STJ - REsp n.º 217727, UF: SP, data da decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ - AGRESP n.º 721570, UF: SE, data da decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). É o que deveras convence de que carência e qualidade de segurada estão adimplidos na espécie. Resta, pois, esquadrihar incapacidade. Nessa toada, o laudo médico pericial de fls. 152/154 atesta ser a autora portadora de Algoneurodistrofia (CID M89.0). A doença resiste ao tratamento que foi prescrito para a autora e nela aplicado, daí porque está total e permanentemente inabilitada para o trabalho, qualquer que seja. Ao que foi visto, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que calha ao caso é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial onexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) O aludido benefício é concedido a contar de 11.01.2010, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que a autora esteve a receber (fl. 122), já que a conclusão pericial explicitamente conforta dita retroação (resposta ao quesito nº 6 do juízo - fl. 152). Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (15.03.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos

termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 87), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida (fl. 159), JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Teresinha Rosines da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 11.01.2010 (fl. 122) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à autora depois da DIB acima mencionada. Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS, depositados junto à Secretaria deste Juízo. P. R. I.

**0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES MASSUIA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA AUDIÊNCIA REALIZADA: (...) Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz exarou a seguinte decisão: considerando o que dispõe a Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, com desdobramentos, já, no seio do E. TRF3, ao que se vê das Resoluções 392, de 19/03/2010, e 247, de 15/03/2011, no sentido de que cabe ao Judiciário, perseguindo o princípio da eficiência abrigado no art. 37 da CF, desenvolver meios e métodos que assegurem a efetiva prestação jurisdicional, mesmo que em paradigmas diferentes daqueles que normalmente são utilizados para a dirimção de conflitos (sentença, acórdão, depois de inúmeras oportunidades recursais) - e a conciliação sem dúvida abrevia e permite solução definitiva de relações jurídico-processuais a tempo e modo adequados -, não se pode dispensar oportunidade de empreender meio consensual de solução desta demanda. Isso considerado, apesar de o INSS ter lançado, no caso concreto, proposta de acordo, a parte autora, por seu advogado, somente disse não concordar com ela, sem aduzir motivo (fl. 101), o que provocou a designação de data para esta audiência, a fim de que o Juiz pudesse entreabrir discussões, buscar a aproximação das partes com eventual modificação das condições oferecidas em prol do segurado e esclarecê-las sobre alcance, mérito e demérito da proposta apresentada. A parte autora, entretanto, conquanto devidamente intimada, não compareceu a este ato, mais uma vez sem deduzir razões, impedindo esta fase que hoje ganha indiscutível relevância no desenvolvimento regular do processo, tanto que assim unvida na proposta de reforma do CPC que se encontra em discussão no Congresso Nacional. Para este juízo, repita-se, não é de dispensar precitada tentativa de conciliação, aprofundando cultura e método dessa forma amigável de solução da controvérsia. Desse modo, aguarde-se provocação da parte autora, a fim de que indique data e hora em que dispõe-se a vir a juízo para a tentativa de conciliação, iniciativa esta que, sendo possível, será imediatamente agendada para a data desejada, a bem do interesse que exterioriza em juízo. O INSS sai intimado desta decisão; publique-se-a.

**0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9) - YASUKO WATANABE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

**0001840-74.2010.403.6111 - ADELMIRO ANDRADE DE LIMA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 89, determino que seja oficiado à CEF, autorizando o Gerente do PAB a levantar o depósito de fls. 86 e proceder ao creditamento do valor levantado na conta da ADVOCEF. Intime-se o gerente a comunicar ao Juízo sobre a efetivação da medida autorizada. Com a comunicação da efetivação da medida, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

**0002111-83.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, o Instituto Previdenciário se manifestou, oportunidade em que formulou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 73/74, ao que emprestou concordância. Há que

homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se, por ofício, à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 27) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0002633-13.2010.403.6111 - EDISON LUIZ GUBANI (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Requer, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença, prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual somente o INSS se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, diante do mal que - afirma-se -- está a se abater sobre o autor. O benefício de auxílio-doença encontra perfil normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a preceitar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho. Do fim para o começo, ao que se viu, incapacidade para o trabalho, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. No laudo pericial de fls. 70/75, o Sr. Experto deixou claro que o autor, portador de Ansiedade Generalizada, NÃO APRESENTA NO MOMENTO ELEMENTOS QUE O INCAPACITEM para atividades trabalhistas. Em suma, o autor pode trabalhar. Não veio à calva incapacidade, nem mesmo temporária, para o labor, ao teor da perícia. Nesse caso, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado, sem necessidade de outra determinação. P. R. I.

**0002961-40.2010.403.6111 - MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003009-96.2010.403.6111 - PATRICIA DE FATIMA SANCHES X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003116-43.2010.403.6111** - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a incapacidade da autora demonstrada nos autos e, ao teor do disposto nos artigos 3º, II e 1.767, I, do Código Civil, tenho por necessário a nomeação de curador à lide. Assim, e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, ao teor do disposto no artigo 1.775 do Código Civil, defiro a indicação de fls. 101 e nomeio a Sra. LUZIA PEREIRA DE ARAUJO curadora de ISABEL PEREIRA DE ARAUJO, para figurar nesta lide como sua representante. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverão vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual a autora outorgará poderes representada por seu curador, prescindível a forma pública. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no pólo ativo da ação. Publique-se e cumpra-se.

**0003151-03.2010.403.6111** - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X ADALGISA TEREZA DA CONCEICAO SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 103/104, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003510-50.2010.403.6111** - VANDA ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, nascida em 15.11.1947, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Assegura trabalho e recolhimentos previdenciários por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida na espécie. Deseja o reconhecimento de trabalho desempenhado sem anotação formal, na qualidade de empregada doméstica, de setembro de 1987 a dezembro de 1992, e a concessão do benefício excogitado. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando que o pedido improcedia, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica. Chamadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora. O MPF teve vista dos autos e lançou manifestação. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento da autora e ouvida testemunha por ela arrolada. As partes sustentaram, no Termo, suas razões finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora, com 63 (sessenta e três) anos de idade, a concessão de aposentadoria por idade, alardeando trabalho como empregada doméstica de setembro de 1987 a dezembro de 1992, sem registro formal, cujo reconhecimento pede, de sorte que, adido ao período em que recolhimentos previdenciários aconteceram, tenha-se por cumprida a carência que na espécie se exige. Pesquise-se, de início, o intervalo informal de trabalho assoalhado. Importa demarcar, desde logo, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Sobredito entendimento inda mais recrudescer com a elocução da Súmula 149 do STJ, a preconizar: prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Explico. Se há necessidade de início de prova material para comprovação de atividade rural - em cujo meio a informalidade na prestação do serviço prepondera - a fortiori para comprovação de atividade urbana prova exclusivamente testemunhal entremostra-se estéril, insuficiente. Outrossim, tratando-se de trabalho posterior à Lei n.º 5.859/72, que determinou a filiação obrigatória ao RGPS do empregado doméstico, é indispensável que a prova oral produzida venha acompanhada de início de prova material, não bastando para sua demonstração declaração firmada pelo empregador. Nesse sentido, segue autorizada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. I - Com a edição da Lei n.º 5.859/72, a atividade laborativa do empregado doméstico passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro. II - Inexistindo nos autos início de prova material, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, já que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de tempo de serviço para efeitos de obtenção de benefício previdenciário. III - Agravo interno interposto pela parte autora improvido. (Processo 199961000365163, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 869744, Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TURMA SUPLENMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: DJF3 DATA: 22/10/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL/DOMSTICO - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - JUSTIÇA GRATUITA APELAÇÃO DA AUTARQUIA IMPROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - A Lei n. 5.859/72 veio dispor sobre o trabalho do empregado doméstico, atribuindo-lhe a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que antes de sua edição, era facultativa a filiação desses profissionais. Ademais, ex vi do art. 7º da Lei n. 5.859/72, a eficácia dessa lei ficara condicionada à edição de norma regulamentadora no prazo de 90 (noventa) dias, a vigorar 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento;

conseqüentemente, a validade de suas disposições somente ocorreu 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto n. 71.885, de 09 de março de 1973, passando o empregado doméstico à condição de segurado obrigatório da Previdência Social a partir de 09.04.73. - A mera declaração do suposto empregador se afigura insuficiente para a comprovação da atividade doméstica no período posterior a vigência da referida Lei 5.859/72, devendo neste mister, para provar o labor alegado, valer-se de um início de prova material idôneo. (...) (Processo 200103990188439, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 686752, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:25/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 27 DO E.TRF 1ª REGIÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. (...) II - As declarações de supostos ex-empregadores, que atestam ter a autora exercido atividade profissional na condição de empregada doméstica, não consubstanciam início de prova material referente ao alegado labor, na medida em que são extemporâneas aos períodos probandos e, por esta razão, só podem ser consideradas como prova oral reduzida a termo. Precedentes desta E. Corte. III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para o reconhecimento de atividade urbana sem o respectivo registro, nos termos da Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região. (...) (Processo 200403990359971, AC - APELAÇÃO CIVEL - 980503, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador, DÉCIMA TURMA: Fonte: DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 587) Muito bem. Nos autos não se avistou elemento material apto a respaldar o trabalho doméstico asoalhado. A propósito dele, a autora juntou a declaração de fl. 13, firmada extemporaneamente por ex-empregadora. Nessa qualidade e produzida sem se sujeitar ao contraditório, equivale a testemunho por escrito, não configurando início de prova documental. Ademais, em audiência de instrução e julgamento aqui realizada, não tratou a autora de trazer novas testemunhas, mas tão-somente a Sra. Iraci Pereira Mesquita de Melo, a alegada ex-empregadora. Diante disso, à míngua de qualquer substrato material que lhe desse suporte, a prova oral produzida operou no vazio. Não há como reconhecer, portanto, o tempo de trabalho doméstico afirmado. E, sem contá-lo, não faz jus a autora à aposentadoria perseguida. De fato, mulher, para ter direito à aposentadoria por idade, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91) e este requisito a autora o cumpriu, ao que se vê de seus documentos pessoais de fl. 11. Além disso, em regra, deve cumprir a carência prevista em lei. Sobre qualidade de segurada, reza o art. 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. É assim que a autora, que completou sessenta anos em 2007, precisa demonstrar ter gerado 156 contribuições ao instituto previdenciário, ou seja, ter contribuído por treze anos, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, planilhado, o tempo de carência de que se aproveita é o seguinte: Como se vê, cumpre a autora apenas 08 anos, 07 meses e 11 dias de recolhimentos previdenciários, não fazendo à aposentadoria por idade pugnada. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação acima: a) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço como empregada doméstica; b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 43/45. P. R. I.

**0003944-39.2010.403.6111** - MARLI BRAGA DE LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0004137-54.2010.403.6111** - ALZIRO HONORATO PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

**0004310-78.2010.403.6111** - AMERICO MASSOCO TENORIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

**0004434-61.2010.403.6111** - EVA NEUSA DO NASCIMENTO ZINGNANI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista o demonstrativo de quitação do débito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. À míngua de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004837-30.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES

FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a audiência de oitiva da testemunha foi agendada para o dia 14 de junho de 2011, às 17 horas e 30 minuto , na 1.ª Vara Federal de Assis.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004955-06.2010.403.6111** - ROSANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se a requisição de cópia da inicial, dos quesitos do juízo e da parte, do laudo pericial e da sentença com trânsito em julgado de ação de concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com auxílio doença manejada pela parte autora, com trâmite pela 2ª Vara Federal local. Referidas cópias vieram aos autos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução processual; determinou-se, outrossim, a realização de investigação social.Auto de constatação veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomprovados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.Em nova análise, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Concitado, o INSS manifestou-se quanto ao estudo social, ao passo que a autora ficou-se inerte.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 33 anos de idade - fl. 13), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente.Segundo laudo pericial emprestado (fls. 49/51), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Apresenta Epilepsia, mal que carrega consigo a partir de seus quinze dias de vida e que, desde sempre, a impediu de trabalhar.Refriso: o Sr. Perito considerou que a autora nunca desempenhou atividade profissional, devido ao quadro de doença, potencialmente inabilitante e refratária à cura (resposta ao quesitos judiciais).De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar a vindicante.Narra o Sr. Meirinho que a autora reside com o marido e duas filhas. A renda que os sustenta é proveniente do salário percebido pelo marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.Cumpra consignar que o valor destinado à família, a título de bolsa-família, com viés assistencial, renda não é, nas linhas do disposto no art. 34, único, da Lei n.º 10.741/03, por interpretação analógica.E, malgrado, a renda declarada, a situação de miserabilidade da autora claramente aflora: vive sob o signo de inequívoca precariedade. O imóvel onde o clã reside, cedido pelo proprietário da fazenda onde se situa, timbra-se pela simplicidade. Seu estado de conservação é péssimo, nos dizeres do Sr. Oficial; o mobiliário que o guarnece é apoucado e humilíssimo, ao que se vê das fotos anexadas ao estudo social. É assim que, de acordo com o que se colheu nos autos, o benefício é indubitavelmente devido.O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. O que não significa que, igualado rasamente aquele patamar, deva-se encerrar a análise do direito que está em jogo.Evoluiu-se - é certo - no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Enquanto políticas de geração de renda e trabalho não surtem de modo pleno, permitindo cobertura previdenciária abrangente no futuro, o escape é alargar as ações de assistência social já, tendentes a impedir a perda definitiva da dignidade dos mais humildes.Espocam aqui e lá, em que pesem algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Não é admissível que, por acendrado positivismo, algo vendado, critério meramente abstrato governe por completo a questão. Há mais de um meio de aquilatar paupérie e é preciso fixar, a cada caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de miséria pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp

328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado. É o caso da autora que, incapaz para o trabalho, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (07.12.2010 - fl. 63), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão deduzida, controvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (07.12.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 60), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela deferida à fl. 84 e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com as seguintes características: Nome do beneficiário: Rosana da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 07.12.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a partir a DIB acima mencionada. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0006109-59.2010.403.6111 - GERSINO RIBEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC n.º 110/2001; já no mérito, deixou de impugnar de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração e documentos. Instada, a parte autora apresentou réplica e se manifestou a respeito da informação trazida em contestação, de termo de adesão firmado com a ré. Chamada a comprovar a adesão noticiada, a CEF juntou aos autos cópia do Termo de Adesão assinado pela parte autora. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora não inovou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01 em 16.11.2001 (fl. 49). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º

110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Após, arquivem-se.

**0000969-10.2011.403.6111** - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o compromisso de curador provisório prestado junto ao Juízo competente (fls. 29), resta desnecessária a providência determinada a fls. 25, sexto parágrafo. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representada pela curadora nomeada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000867-85.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Fica a parte embargada intimada para que indique as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 90.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002173-41.2001.403.6111 (2001.61.11.002173-8)** - MUNICIPIO DE OCAUCU (SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARILIA (SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002605-60.2001.403.6111 (2001.61.11.002605-0)** - GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual requerimento da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0004325-49.2003.403.6125 (2003.61.25.004325-9)** - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA CARTAN LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MARILIA - SP (Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO (SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Vistos. Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça demonstrativo atualizado do débito, com inclusão do acréscimo da multa de 10%, requerendo o que de direito. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000225-15.2011.403.6111** - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ouça-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado pelo requerente às fls. 38, eis que menciona também desejar levantar valores à título de PIS/PASEP. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2291**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002670-21.2002.403.6111 (2002.61.11.002670-4)** - DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Fls. 281/282: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0002156-87.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da CEF.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000842-9)** - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Tendo em vista a certidão de fls. 320, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que os valores devidos à cada parte e à título de honorários advocatícios sejam enumerados.Com o retorno dos autos com os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte autora.Cumpra-se e com o retorno, publique-se.

**0005575-91.2005.403.6111 (2005.61.11.005575-4)** - JOSE CARLOS CREPALDI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CARLOS CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 211), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Publique-se.

**0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2)** - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos.Manifestem-se as partes sobre o novo cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 279), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Publique-se.

**0005689-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005689-9)** - PAULO SILVA GUERRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Fls. 166: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do escritório indicado no Sistema Processual, a fim de viabilizar a expedição do RPV. À vista da concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0006079-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006079-9)** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho... (STJ - QUINTA TURMA, RESP 200200514390).Consoante o entendimento acima transcrito, para o reconhecimento do exercício da atividade insalubre após dezembro de 1997 é imprescindível a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho.De outra parte, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio.No caso dos autos são vários os vínculos empregatícios posteriores a 1997 que pretende o requerente sejam reconhecidos como especiais e conforme determinado às fls. 217 foram expedidos ofícios deste juízo às respectivas empresas empregadoras a fim de obter os documentos necessários à prova dos fatos alegados. Todavia, grande número e ofícios retornaram sem que lograssem chegar aos destinatários, seja por mudança de endereço ou por endereço incompleto ou errado.Dessa forma, deve o requerente trazer aos autos os endereços corretos e atualizados das empresas não encontradas, a fim de que se possa reiterar os ofícios expedidos.De igual forma, consoante já determinado às fls. 267, havendo necessidade de produzir-se prova pericial no presente feito, deverá o requerente informar os atuais endereços das empresas onde serão colhidos os dados necessários à corporificação da prova.Concedo para as providências acima prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Anoto, de resto, que fica indeferida a produção de prova por similaridade requerida às fls. 269/270.Publique-se.

**0003403-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003403-3) - JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. A princípio há de se considerar que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho... (STJ - QUINTA TURMA, RESP 200200514390). Ademais, ao teor do disposto no artigo 58, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, referido documento - laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista - deve ser mantido e atualizado pela empresa, sob pena das sanções previstas no artigo 133 da mesma lei. Dessa forma, tratando-se de documento obrigatório e tendo em conta a regra inserta no art. 333, I e II do CPC, clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio. Concedo-lhe, pois, nova oportunidade para trazer aos autos os documentos especificados às fls. 95. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0005814-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005814-1) - ANTONIO APARECIDO BELISSIMO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício e documento de fls. 224/225. Publique-se.

**0005878-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005878-5) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0006562-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006562-5) - GIDIO GIUNCO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício e documentos de fls. 67/69. Publique-se.

**0006674-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006674-5) - NOE PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000301-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000301-4) - FATIMA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0000302-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000302-6) - ANTONIO BRASILEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. À vista da concordância de fls. 175 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0000304-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000304-0)** - VERA LUCIA CAMPIOTTO CALCETE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001107-11.2010.403.6111 (2010.61.11.001107-2)** - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a indicação de fls. 107/108 e nomeio a Sr.<sup>a</sup> RAIMUNDA EUNICE DE OLIVEIRA SIMÕES curadora de MESSIAS JOSÉ ROGÉRIO SIMÕES, para figurar nesta lide como representante do autor, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Após, regularize a patrona do autor sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pelo requerente, devidamente representado por sua curadora. Publique-se e cumpra-se.

**0001162-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001162-0)** - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001460-51.2010.403.6111** - AGNALDO JOSE KAWANO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Ante o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 137/138, efetue o autor/devedor o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0001509-92.2010.403.6111** - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da complementação da perícia manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001557-51.2010.403.6111** - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A princípio há de se considerar que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho... (STJ - QUINTA TURMA, RESP 200200514390). Ademais, ao teor do disposto no artigo 58, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, referido documento - laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista - deve ser mantido e atualizado pela empresa, sob pena das sanções previstas no artigo 133 da mesma lei. Dessa forma, tratando-se de documento obrigatório e tendo em conta a regra inserta no art. 333, I e II do CPC, clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio. Concedo-lhe, pois, nova oportunidade para trazer aos autos os documentos determinados às fls. 37, relativos à atividade exercida no período de 01/05/1997 a 02/05/2001. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0001558-36.2010.403.6111** - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento a autora e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

**0002322-22.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA OTAVIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0002485-02.2010.403.6111 - APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Em prosseguimento, passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17/06/2011, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 78/79. Outrossim, informe a requerente a qualificação completa da testemunha Márcia (nome completo e residência), a fim de que possa ser intimada na forma acima determinada. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa mencionada às fls. 79, primeiro porque ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou a requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se

**0003333-86.2010.403.6111 - FRANCISCO FREIRE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, na mesma oportunidade, diga a Fazenda Nacional sobre os documentos apresentados às fls. 532/554. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0003463-76.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WALDOMIRO LUIZ(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

**0003991-13.2010.403.6111 - WESLER FERNANDES GONCALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0004684-94.2010.403.6111 - ONOFRE DEMORI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre a informação e cálculos da contadoria do juízo manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004928-23.2010.403.6111 - CECILIA CAVALHEIRO DELBONI(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005136-07.2010.403.6111 - JAIR MORAIS FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 57/58 e 59/60: manifeste-se o requerente. Publique-se.

**0005550-05.2010.403.6111 - DENESIO PEREIRA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o auto de constatação. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0005640-13.2010.403.6111 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 96/98: indefiro. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. 2. A exceção contemplada no 2º do art. 475 do CPC supõe, primeiro, que a

condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 salários mínimos (STJ - CORTE ESPECIAL, EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 877007, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:23/11/2010).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 95.Publicue-se e cumpra-se.

**0005799-53.2010.403.6111** - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005912-07.2010.403.6111** - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0005993-53.2010.403.6111** - NEUZA APARECIDA SILVA REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, bem como se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 30/73.Publicue-se.

**0006142-49.2010.403.6111** - EDSON GRIGORIO CRUZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Ainda, manifeste-se acerca do laudo pericial, no mesmo prazo.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, bem como para que se manifeste sobre o referido laudo pericial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

**0006367-69.2010.403.6111** - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não é crível que se encontrando enferma e incapacitada para o trabalho como sustenta, a requerente não consiga obter junto à unidade de saúde em que faz acompanhamento documento médico atestando o seu estado de saúde; não é o que se tem visto no manuseio das ações por incapacidade que tramitam neste juízo.Dessa forma, considerando o entendimento adotado por este juízo de que no exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país, conhecer dos pleitos previdenciários e deferi-los, sendo o caso, e que somente se o INSS demorar-se injustificadamente a decidir ou se resistir ao pedido, de maneira entrevista insatisfatória pelo segurado, é que estará caracterizada a lide e nascerá o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF), escoltado por fulgurante interesse processual, conjurando a tutela jurisdicional adequada, concedo à requerente derradeira oportunidade para comprovar que postulou na esfera administrativa o benefício almejado nestes autos.Faça-o no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

**0006407-51.2010.403.6111** - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte)

dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) experto(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente indicados pelo(a) requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

**0000091-85.2011.403.6111** - JOANA CLARICE JORGE DO NASCIMENTO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000169-79.2011.403.6111** - MATEUS APARECIDO ROMERO - INCAPAZ X MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em conta que o INSS já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0000492-84.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000573-33.2011.403.6111** - JOSE MESKAUSKAS(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000792-46.2011.403.6111** - HUGO SOARES CHAGAS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação o pedido de tutela antecipada. Postula o requerente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.506.708-5, cessado pelo INSS em 1º/02/2011 (fls. 17), ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, analisando-se os documentos médicos apresentados com a petição inicial, especialmente aqueles de fls. 20 e 31, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdo em relação à conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. De feito, o relatório de fls. 20, firmado em 28/01/2011 por médico especialista em neurocirurgia, consignou que o requerente estava em seguimento no ambulatório de neurocirurgia do Hospital das Clínicas local desde março de 2010, quando foi submetido à clipagem de aneurisma e posterior retirada óssea devido a infecção no campo cirúrgico e que aguardava, naquela data, realização de cranioplastia. Por encontrar-se exposto a risco de lesão cerebral no local da falha óssea, o especialista aconselhou afastamento das atividades profissionais. Posteriormente, em 1º/04/2011 (fls. 31), outra profissional da especialidade de neurocirurgia da Faculdade de Medicina de Marília atestou que no atendimento realizado naquela data foi solicitada a cranioplastia. Tal quadro permite concluir que, não realizada a cranioplastia, o risco de lesão cerebral no local da falha óssea permanece. Releva notar, ademais, que os documentos em referência denotam condições de saúde posteriores ao momento em que foi indeferido o pedido de reconsideração da cessação do benefício na orla administrativa (fls. 17), a demonstrar que o caso está a reclamar redobrada atenção, livre de presunção que infirme direito consagrado na CF. Na espécie, aportaram nos autos documentos idôneos que afixam encontrar-se a autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho. Tal conclusão, à primeira vista construída, poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial-médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir. Mas, enquanto isso não ocorre, considerando tratar-se de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS conceda, dentro

de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado; outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000811-52.2011.403.6111** - ANA MARIA MONTEIRO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000821-96.2011.403.6111** - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000830-58.2011.403.6111** - HELENITA CIRINO CANDIDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000834-95.2011.403.6111** - MARIA LUCIA DA SILVA DE ALENCAR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000838-35.2011.403.6111** - RENAN HENRIQUE DO CARMO SANTA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000896-38.2011.403.6111** - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000938-87.2011.403.6111** - IVAN ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000984-76.2011.403.6111** - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001001-15.2011.403.6111** - CLEUZA FERREIRA DE MATOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001342-41.2011.403.6111** - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001354-55.2011.403.6111** - JOSEFA MORENO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0001363-17.2011.403.6111** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001365-84.2011.403.6111** - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0001390-97.2011.403.6111** - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001339-86.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-26.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X KIYOSHI HIRATA

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002333-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002333-9)** - POSTO DE SERVICOS DE SALTO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002335-94.2005.403.6111 (2005.61.11.002335-2)** - POSTO DE SERVICOS DE SALTO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001917-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001917-2)** - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA X USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006590-22.2010.403.6111** - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual busca a impetrante livrar-se da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, ao argumento de que não se pode condicionar a adesão ao sobredito regime e permanência nele à inexistência de créditos tributários com exigibilidade desembargada, uma vez que não se deixa de ser microempresa ou empresa de pequeno porte em razão da existência de débitos, de resto não negados, porquanto o porte de uma empresa não se mede por sua pontualidade, mas sim pelo faturamento que obtém. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A liminar postulada foi indeferida (fls. 21/21 verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo, no mérito, ausência de direito líquido e certo a amparar o writ incoado.O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela procedência do rogar de segurança.É a síntese do necessário. DECIDO:II -

FUNDAMENTAÇÃO:Improcede o presente writ.A disposição do art. 179 da CF/88, ao que se percebe de sua dicção mesma, é de eficácia limitada, quer dizer, o trato diferenciado que os governos tributantes deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, elas próprias assim legalmente conformadas, será desenhado por meio de lei.Como ensina Maria Helena Diniz, há preceitos constitucionais que têm aplicação mediata, por dependerem de norma posterior, ou seja, de lei complementar ou ordinária, que lhes desenvolva a eficácia, permitindo o exercício do direito ou do benefício consagrado (Norma Constitucional e Seus Efeitos, Saraiva, 1989, p.101). É a lei desdobrada que define não só o que se entenderá por microempresas ou empresas de pequeno porte, mas delineará o conteúdo, o que pressupõe limites, do tratamento jurídico diferenciado a que haverão de fazer jus. Nesse compasso, a Lei Complementar n.º 123/2006, que rendeu vassalagem à Emenda Constitucional n.º 42/2003 (a qual, de seu turno, introduziu a alínea d ao inciso III, art. 146, da CF e o art. 94 do ADCT), revogando a Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, dispôs da seguinte forma:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...)IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.Retenha-se que a impetrante não nega possuir débitos que se encontram em situação de plena exigibilidade, não impugnados e/ou garantidos. Não aventa sequer ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.O que pretende simplesmente é um regime diferenciado, sem contrapartida. Deverá sofrer menos impacto tributário, com a aglutinação de tributos e a redução de alíquotas, não bastasse simplificação de obrigações acessórias, só por ser microempresa ou empresa de pequeno porte, mas a regularidade dessa tributação menor, em comparação com a das outras empresas, nem lhe pode ser exigida. Aceita de bom grado a atenuação, mas pagar tributo é outra história... Não obstante, é fácil perceber que dita exigência, conduzida por veículo legislativo adequado (lei complementar), não é desproporcional ou irrazoável.Veja-se o que pontua a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM AS FAZENDAS FEDERAL E MUNICIPAL. VEDAÇÃO À ADESÃO.

ART. 17, V, DA LC 123/06.1. Não há ilegalidade na negativa de adesão ao SIMPLES Nacional em relação ao contribuinte que possui débitos para com as fazendas Federal e Municipal, forte no que dispõe o art. 17, V, da LC n.º 123/2006.2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n.º 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo à adesão ao sistema.3. Apelação improvida (TRF4, 1ª T., AC n.º 2008.71.07.000483-6, Rel. o Juiz Federal Convocado Artur César de Souza, j. 05.11.2008, DJ de 18.11.2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERSIMPLES.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 17, V, DA LC 123/06.- A exigência da Lei Complementar 123/06 de que, para aderir ao Supersimples, a empresa de pequeno porte ou microempresa não possua débitos com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, nada tem de inconstitucional. Ademais, é juridicamente inviável reconhecer ou não a constitucionalidade da norma em sede de análise de pedido liminar em agravo de instrumento (TRF4, 2ª T., AG n.º 2008.04.00.002373-4, Rel. a Juíza Federal Convocada Vânia Hack de Almeida, j. de 11.03.2008, DJ de 26.03.2008).Em resumo, o Sistema Integrado de Pagamento de Tributos - SIMPLES, constitui incentivo fiscal e é faculdade do contribuinte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. O contribuinte que opta desfrutar de suas benesses deve satisfazer requisitos legais, sendo responsável por sua manutenção nesse sistema. Trata-se, então, de benefício fiscal e, assim, uma vez não satisfeitas as exigências legais se impõe a exclusão do contribuinte.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ.Custas pela impetrante.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002199-24.2010.403.6111** - MARIA IRENE FARIA SILVA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.De fato, a CEF equivocou-se ao apresentar os documentos de fls. 40/54, relativos às transações de recebimentos realizadas na lotérica 21.10534-8 no dia 22/08/2008 e não em 22/08/2009, como deveria.Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para sanar o equívoco, trazendo aos autos listagem com todas as transações de recebimento realizadas na

lotérica 21.10534-8 no dia 22/08/2009.Publique-se.

**0000877-32.2011.403.6111** - LUIZ HENRIQUE BORGHI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar provas, justificando-as.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido às fls. 205.Decorrido referido prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0005931-81.2008.403.6111 (2008.61.11.005931-1)** - MAURI MORENO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURI MORENO

Fls. 78: defiro. Oficie-se à CEF a fim de que proceda à transferência do numerário depositado às fls. 50 para a conta do Tesouro Nacional indicada pelo INSS.Comunicado o cumprimento da medida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000896-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000896-6)** - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE

Vistos. Converto em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guia de fls. 54. Intime-se a executada para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, par. 1.º, do CPC.Outrossim, sem prejuízo, considerando que o valor ora penhorado é insuficiente para garantia do montante devido pela executada, defiro a penhora da parte ideal do bem imóvel de sua propriedade, indicado às fls. 57/62.Proceda a Serventia à lavratura do respectivo termo de penhora.Após, intime-se a executada acerca da realização da penhora, cientificando-a de que, pelo ato da intimação ficará constituída depositária do bem, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC.Outrossim, expeça-se carta precatória para avaliação da parte ideal do bem constrito.Tudo isso feito, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente.Publique-se e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004224-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004224-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUREA MARIA REIS MOREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Chamo o feito à conclusão para suspender o determinado às fls. 298.Cumpra primeiramente intimar a parte autora/devedora, providência que ora determino, para pagamento do valor apurado às fls. 289, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2308**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002944-14.2004.403.6111 (2004.61.11.002944-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-63.2003.403.6111 (2003.61.11.004204-0)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a ANS. Publique-se e cumpra-se.

**0001401-63.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004193-1)) MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Após, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da certidão de dívida ativa e demais documentos que acompanham a petição inicial da execução fiscal correlata para estes autos.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

**0000029-45.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-45.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Certifique-se nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

**0000030-30.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9)) CARLOS PAVARINI NETO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA E OUTRO. Sutura o embargante: a) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada; b) ocorrência de prescrição; c) ilegalidade da cobrança de multa, juros, SELIC e outros encargos que superem o cômputo do principal corrigido pela variação da UFIR mais os juros constitucionais de 12% ao ano; e d) direito ao parcelamento ou reparcelamento do débito. Com esteio nas razões postas, requer a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Certificou-se a intempestividade dos embargos opostos (fl. 29). Trasladou-se para estes autos cópia do mandado de penhora lavrado nos autos da execução n. 0000748-08.2003.403.6111. É a síntese do necessário. DECIDO: À fl. 29 dos autos certificou-se serem intempestivos os presentes embargos. Deveras. Nos termos do art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da penhora. Outrotanto, na forma do art. 1.º da Lei de Execuções Fiscais (LEF), o CPC somente terá aplicação na parte não tratada pela lei especial, a qual prevalece no trato específico que ao tema dedique, o que arreda a incidência daquele compêndio de normas processuais, de índole geral, à espécie, menos ainda quando combine dos dois diplomas os preceitos mais favoráveis ao embargante. Em verdade, como se constata da inteligência formada no REsp n.º 445550/DF, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste - o que aqui não faltou (fl. 33/34vº) - a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução. Pois bem. Às fls. 32/35 verifica-se que o executado foi intimado da penhora e do prazo para controverter a execução em 06 de novembro de 2010. Nessa espia, tendo em conta o trintídio legal de que dispunha e à vista do dies a quo identificado, o termo final do prazo para interposição de embargos recai em 07 de dezembro p.p. Aforados em 16 de dezembro de 2010, não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos. Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao art. 739, I, do CPC, a estatuir: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando apresentados fora do prazo legal; (...) Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**0000218-23.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7)) CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo as petições de fls. 26/27 e 30/31 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (fls. 31). No mais, concedo à parte embargante prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

**0001267-02.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-17.2011.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004247-97.2003.403.6111 (2003.61.11.004247-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001289-4)) RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS X ROBERTO QUARTIM BNARBOSA X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA X JOSE DORIVAL SASSO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 -

ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução por meio dos quais a promovente investe contra cobrança que lhe é desfechada na Execução nº 0001289-75.2002.403.6111, ao argumento de que, em contrato de Renegociação de Dívida de Consolidação, Confissão, Renegociação e outras Avenças, foram incluídas, pela embargada, comissão de permanência e outros encargos, os quais acabaram por aumentar demasiadamente o valor anteriormente aventado. Abroquelada nisso, pede a procedência dos embargos. À inicial procuração e documentos foram juntados.Concitada, a embargante emendou a inicial e regularizou sua representação processual.A CEF apresentou impugnação aos embargos, rebatendo às completas as asseverações da inicial. A embargante, chamada a se manifestar sobre a impugnação, não respondeu.Concitas as partes a especificar provas, a embargada pugnou pela produção de provas oral e documental, ao passo que a embargante, mais uma vez, deixou de se manifestar.Instada, a CEF regularizou sua representação processual.Os autos vieram conclusos para sentença, a qual julgou improcedentes os pedidos desfiados na inicial.Irresignada, a embargante interpôs recurso de apelação. Intimada, a CEF apresentou suas contrarrazões.Os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, no seio do qual deu-se provimento ao recurso desfiado para anular a sentença recorrida, determinando-se a realização de prova pericial.Concitas, as partes formularam quesitos.A embargante requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista avizinhar possibilidade de transação.Sobreveio o requerimento de fls. 211/212, na esteira do qual a embargante desistia dos embargos e renunciava ao direito sobre o qual se fundavam.É a síntese do necessário. DECIDO:A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária.Se direito não há, posto que renunciado, é improcedente o pedido que a inicial conduz.Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, V, do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios devidos à embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001289-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001289-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JOSE DORIVAL SASSO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 395. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levante-se a penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve renegociação da dívida, conforme informado pela CEF às fls. 209/211, indefiro o pleito de suspensão dos leilões designados nestes autos.Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 187.Publique-se.

**0001711-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DE MATOS

Vistos.Em face do pedido de fls. 209, determino a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

**0006172-26.2006.403.6111 (2006.61.11.006172-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA X SANTA APOLONIO BRAGA X PRISCILA BRAGA ROSSI

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 176.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

**0006008-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006008-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP209614 - DANIELA FIORAVANTE E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)

À vista da certidão de fls. 121 e reavaliação de fls. 122, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0002141-21.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

À vista do certificado às fls. 60-verso, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002408-90.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Ante o resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0005068-57.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A M LANCHES DE MARILIA LTDA X MARCIO ALEXANDRE NEVES X ANDREIA CRISTINA EUGENIO NEVES Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002744-12.2001.403.6111 (2001.61.11.002744-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARDUINO TASSI(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 93/94, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da CEF de fls. 441/442.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Publique-se.

**0000421-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000421-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIA) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Vistos em inspeção. Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a ocorrência de bloqueio na conta mencionada às fls. 76, bem como que tal conta é destinada ao recebimento de salário.No mesmo prazo, deverá ainda o executado comprovar que os valores bloqueados na referida conta tenham sido constrictos em razão de determinação proveniente deste feito.Publique-se, com urgência.

**0000901-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000901-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos em inspeção. Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a conta indicada no documento de fls. 35 destina-se ao recebimento de salário.Publique-se, com urgência.

**0001575-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001575-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIA CUSTODIO DE CERQUEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 83. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001954-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001954-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 108: nada a decidir, diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, a qual reconheceu a inexistência do crédito tributário, julgando extinto o presente feito.Aguarde-se, pois, eventual interposição de recurso ou o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.Publique-se.

**0006980-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006980-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Vistos.Em face da nota de devolução de fls. 71 e ante a manifestação da exequente (fls. 84), torno nula a penhora

realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 45.359 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (fls. 80). Expeça-se mandado para cancelamento do registro da referida penhora. No mais, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Regularizada a representação processual da executada ou decorrido o prazo para tanto, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0007025-30.2009.403.6111 (2009.61.11.007025-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VISUAL CALCADOS LTDA - EPP(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fls. 56), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Intime-se, pois, a executada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 33/35. Publique-se e cumpra-se.

**0000489-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000489-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AR HOME AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ROBERTO NUNES GIROTO X SORAIA GIELLA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Vistos em inspeção. Concedo à executada Soraia Giella o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a ocorrência de bloqueio na conta indicada no documento de fls. 161, bem como que aludido bloqueio tenha sido realizado em razão de determinação proveniente deste feito. Publique-se, com urgência.

**0001887-48.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME

Conforme disciplina o artigo 13, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, proceder-se-á a nova avaliação dos bens penhorados quando houver impugnação pelo executado ou pelo exequente. No presente caso, a exequente não apresenta impugnação ao valor da avaliação, apenas pleiteia sua repetição. Assim, não havendo impugnação e considerando que não houve decurso de prazo suficiente a causar alteração do valor dos bens, eis que a avaliação ocorreu há menos de seis meses, indefiro o pedido de reavaliação formulado às fls. 59. Outrossim, considerando não haver tempo hábil para inclusão deste feito no Leilão Unificado, agendado para os dias 09/05/2011 e 23/05/2011, aguardem-se as novas datas para realização dos Leilões Unificados. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0004219-85.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Despacho de fls. 381: Fls. 352: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se. Despacho de fls. 386: Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que a CEF não figura como exequente neste feito, reconsidero a deliberação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 381 para determinar que seja intimada a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se este e aquele despacho. Cumpra-se.

**0000672-03.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA

Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem (fls. 48), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo. Intime-se, pois, a executada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 17/19. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000537-88.2011.403.6111** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000704-08.2011.403.6111** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2686**

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003235-73.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO

Suspendo por ora a decisão de fls. 27/28. Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, as custas necessárias para a expedição da carta precatória junto à Comarca de Limeira-SP. Se cumprido, expeça-se a precata. Int.

**0003237-43.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE LIMA

Suspendo por ora a decisão de fls. 36/37. Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, as custas necessárias para a expedição da carta precatória junto à Comarca de Rio Claro-SP. Se cumprido, expeça-se a precata. Int.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**Expediente Nº 70**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006169-09.2008.403.6109 (2008.61.09.006169-0)** - CHRISTIAN STEFAN CAMOLESI RE X LUIS ANTONIO RE X INES ANTONIA CAMOLESI RE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo a apelação dos embargantes, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1101111-07.1994.403.6109 (94.1101111-0)** - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Recebidos em redistribuição.Arquivem-se os autos nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0113117-48.1999.403.0399 (1999.03.99.113117-9)** - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição.Fls. 175/176: Por ora, indefiro o levantamento, tendo em vista informação de que há outros débitos em execução em face da embargante. O parcelamento, por si só, não autoriza o levantamento de garantia em processo executivo, mas tão somente suspende o seu curso.Diga a exequente.

**0001413-35.2000.403.6109 (2000.61.09.001413-4)** - CONSUMAQ COMERCIAL LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Feito recebido em redistribuição da Segunda Vara Federal de Piracicaba.Fls. 22 e 25. Assiste razão, em parte, à Fazenda Nacional. De fato, a Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. No entanto cabe salientar que, ao Juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.Desta forma, defiro a produção da prova documental, concedendo, no entanto, prazo de trinta dias para que a embargante providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

**0005908-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005908-6)** - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA contra execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2006.61.09.004633-2. Consta-se nos autos de execução fiscal n. 2006.61.09.004633-2 que a penhora realizada nos autos é insuficiente para garantir o juízo. De fato, o valor da dívida é de R\$ 2.532.202,99 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e dois reais e noventa e nove centavos), tendo a penhora sido efetuada sobre bens em que já pesavam outras garantias. É o breve relato. Fundamento e decido. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução. A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91) Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Oportunamente, com o trânsito, translate-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002017-20.2005.403.6109 (2005.61.09.002017-0)** - ALBERTINA DA COSTA GOMES (SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao Embargante para contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

**0011993-46.2008.403.6109 (2008.61.09.011993-9)** - VALTER APARECIDO MATAVELLI (SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Em face de penhora que recaiu sobre o veículo caminhão marca M. Benz, placas CIX 9472, ano 1983, RENAVAN nº 375.635.971, foram propostos os presentes embargos de terceiro. Em síntese, o embargante alega ser o legítimo proprietário do veículo penhorado, o qual teria sido adquirido em momento que não constava nenhuma constrição junto ao DETRAN. Postula o levantamento da penhora que recai sobre o bem. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 22). A União embargou (fls. 26/28) e os embargos foram acolhidos (fls. 31). É o relatório. DECIDO. Nesta data, proferi decisão nos autos do processo de execução n. 2002.03.99.022549-0, tornando sem efeito as penhoras efetuadas sobre os veículos, ante a manifestação da Fazenda Nacional de que não teria mais interesse na constrição destes bens. Em consequência, determinei seja oficiado ao DETRAN para baixa. Desta forma, os presentes embargos perderam seu objeto, motivo pelo qual devem ser extintos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a União não deu causa às penhoras, visto que na época de sua realização os bens ainda pertenciam à executada. P.R.I.

**0008399-53.2010.403.6109** - MICHELE DE CASTILHO BERNA (SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face de penhora que recaiu sobre o veículo caminhão marca M. Benz, placas CXR 4186, ano 1981, RENAVAN nº 375.773.690, foram propostos os presentes embargos de terceiro. Em síntese, o embargante alega ser o legítimo proprietário do veículo penhorado, o qual teria sido adquirido em momento que não constava nenhuma constrição junto ao DETRAN. Postula o levantamento da penhora que recai sobre o bem. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20). É o relatório. DECIDO. Nesta data, proferi decisão nos autos do processo de execução n. 2002.03.99.022549-0, tornando sem efeito as penhoras efetuadas sobre os veículos, ante a manifestação da Fazenda Nacional de que não teria mais interesse na constrição destes bens. Em consequência, determinei seja oficiado ao DETRAN para baixa. Desta forma, os presentes embargos perderam seu objeto, motivo pelo qual devem ser extintos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a União não deu causa às penhoras, visto que na época de sua realização os bens ainda pertenciam à executada. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100444-21.1994.403.6109 (94.1100444-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IND/ DE SEDA RIVABEN S/A

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação ao coexecutado JOSE RIVABEN NETO, JOSE JORGE RIVABEN, NELSON

LUCIANO RIVABEN e ETTORRE RIVABEN. De fato, nos autos principais nº 9411004440, a pessoa jurídica executada tomou ciência do feito em 19/11/1991 (fls. 08, verso), e co-executado JOSÉ REVABEN NETO incluído em 12/08/1998 (fls. 70, verso). Na execução fiscal nº 9711033615, em apenso, a executada foi citada em 27/07/1984 (fls. 106) e o co-executado JOSÉ REVABEN NETO incluído em 26/11/1998 (fls. 202). Na execução fiscal nº 9411021344, em apenso, a executada foi citada em 02/09/1992 (fls. 8, verso) e os co-executados JOSE RIVABEN NETO, JOSE JORGE RIVABEN e NELSON LUCIANO RIVABEN incluídos em 16/05/2000 (fls. 81). Na execução fiscal nº 9411011675, em apenso, a executada foi citada em 01/02/1995 (fls. 12) e os co-executados NELSON LUCIANO RIVABEN e JOSE RIVABEN NETO incluídos em 16/05/2000 (fls. 74). Por fim, na execução fiscal nº 941100877-1, em apenso, a executada foi citada em 24/06/1991 (fls. 12) e o co-executado NELSON LUCIANO RIVABEN incluído em 15/07/1998 (fls. 116), bem como o co-executado JOSE JORGE RIVABEN incluído em 16/05/2000 (fls. 124). Nas datas supra referidas de citação da empresa executada, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas nas mencionadas datas acima, relativas a cada despacho que determinou a inclusão dos corresponsáveis, quando já havia transcorrido mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, datas em que o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados JOSÉ REVABEN NETO, nos autos principais nº 9411004440; JOSÉ REVABEN NETO, na execução fiscal nº 9711033615; JOSE RIVABEN NETO, JOSE JORGE RIVABEN e NELSON LUCIANO RIVABEN, na execução fiscal nº 9411021344; NELSON LUCIANO RIVABEN e JOSE RIVABEN NETO, na execução fiscal nº 9411011675; por fim, NELSON LUCIANO RIVABEN e JOSE JORGE RIVABEN, na execução fiscal nº 941100877-1, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis. Com efeito, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso das execuções 9411004440, 9711033615, 9411021344 e 9411008771, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, devendo as mesmas ser desapensadas. Trasladem-se cópia desta decisão aos autos das execuções em apenso. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. No mais, Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações

existentes nas certidões de dívida ativa que amparam as presentes execuções, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Desta forma, sob pena de decretação da nulidade das presentes execuções fiscais, faz-se necessária a manifestação da exequente acerca de tais omissões, instruindo o feito com as informações demandadas. Face ao exposto, intime-se a exequente para que informe os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, especialmente em relação às execuções 9411018610, 9411019439, 9411018963, 9411008143 e 9411011675, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, facultada a substituição da certidão (art. 203 do CTN e art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80). Outrossim, amparado no que dispõe o art. 130 do CPC, determino que a exequente instrua o feito, no mesmo prazo acima estipulado, com cópia das decisões administrativas nas quais foi decidida a inscrição da dívida ativa em face dos sócios da empresa. Int.

**1101446-26.1994.403.6109 (94.1101446-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP090799 - ANTONIO ODIVAL TRUFFI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.92.003592-05. A exequente manifestou-se à fl. 37 requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101615-13.1994.403.6109 (94.1101615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INDUSTRIAS MARRUCI LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)**

Recebidos em redistribuição. Reitere-se o ofício de fls. 78, informando que o extrato não acompanhou o ofício resposta n.º 627/2008 (CEF) encaminhado a este Juízo.

**1103712-49.1995.403.6109 (95.1103712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PANSALIMENTOS LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E Proc. GABRIEL ELIAS FILHO) X LUIZ CARLOS MICHELETTI X JOSE MICHELETTI X MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO X SYDNEY MICHELETTI X ELZA MICHELETTI DE TOLEDO PIZA X ROBERTO MICHELETTI X TARCISIO MICHELETTI X VALDIMIR DOMINGOS MICHELETTI**

DECISÃO Feito recebido em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação ao co-executado JOSE MICHELETTI, MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO, SYDNEY MICHELETTI, ELZA MICHELETTI DE TOLEDO PIZA, ROBERTO MICHELETTI, TARCISIO MICHELETTI e VALMIR DOMINGOS MICHELETTI. De fato, nos autos principais n.º 11037124919954036109, a pessoa jurídica executada tomou ciência do feito em 21/09/1995 (fls. 07), e os co-executados incluídos em 15/09/2008 (fls. 169), no processo principal e apensos. Nas datas supra referidas de citação da empresa executada, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas nas mencionadas datas acima, relativas a cada despacho que determinou a inclusão dos corresponsáveis, quando já havia transcorrido mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, datas em que o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito, mesmo considerando a interrupção do prazo prescricional em razão do noticiado parcelamento de fls. 11 da execução em apenso n.º 199961090061673, posto que o prazo voltou a correr em 23/03/2002, haja vista a exclusão da executada do REFIS, conforme petição de fls. 22 dos mesmos autos. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela

majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados JOSE MICHELETTI, MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO, SYDNEY MICHLETTI, ELZA MICHELETTI DE TOLEDO PIZA, ROBERTO MICHELETTI, TARCISO MICHELETTIM e VALMIR DOMINGOS MICHELETTI, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Assim sendo, diante da não localização de bens neste processo, suspendo os processos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição e sem necessidade de nova deliberação neste sentido, até ulterior provocação de parte interessada. Fica desde já cientificada a exequente que manifestações inconclusivas sobre o prosseguimento do feito serão rejeitadas, permanecendo a execução suspensa, independentemente de nova deliberação judicial e nova intimação da exequente.

**1103779-14.1995.403.6109 (95.1103779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos em inspeção. DECISÃO coexecutados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de ter sido decretada a falência da empresa executada. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios GERALDO JOÃO CANGIANI, MARIO GERALDO CANGIANI E NADIR OLIVEIRA CANGIANI, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo. Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 5ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 625/98. Com a informação, venham-me conclusos. Intimem-se.

**1104222-62.1995.403.6109 (95.1104222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Vistos em inspeção. DECISÃO execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica, LUIZ FLAVIO BARBOSA CANDEGLIERO e RAUL BARBOSA CANDEGLIERO. Compulsando os autos,

verifico que o redirecionamento das execuções em face dos integrantes do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica não foi citada, constando dos autos apenas a devolução do AR negativo, com a conseguinte inclusão dos co-executados no pólo passivo sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização da empresa executada ou bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão dos sócios no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE**. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento. Outrossim, é entendimento majoritário na jurisprudência a possibilidade de redirecionamento da execução, com fundamento no art. 135 do CTN, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Neste sentido, observe-se entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça sob número 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, não há nos autos, até o presente momento, nenhum elemento de prova que permita a conclusão de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A citação por Edital, por sua vez, só tem cabimento quando do esgotamento de todos os meios disponíveis para localização da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Desta forma, quer porque não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, quer porque não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados LUIZ FLAVIO BARBOSA CANDEGLIERO e RAUL BARBOSA CANDEGLIERO, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Int.

**1100331-62.1997.403.6109 (97.1100331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO X ABEL PEREIRA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI)**

Feito recebido da 2ª Vara Federal de Piracicaba, em redistribuição. Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação aos co-executados. De fato, a pessoa jurídica executada foi devida por citada em 17/02/1997 quando peticionou nos autos (fls. 06). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas 26/02/2008, mais de mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução ao sócio da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO**. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). **AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO**. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento

na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados JOSÉ DE CARVALHO TEDESCO e ABEL PEREIRA, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada está devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito do débito, bem como não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados até o momento, bens passíveis de constrição, determino a penhora on-line, em observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº.6830/1980, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 185-A, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, dê-se vista à exequente.

**1100996-78.1997.403.6109 (97.1100996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COM/ DE FERRO E ACO FILLIETTAZ LTDA - MASSA FALIDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)**

Os co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda por não terem sido localizados bens suficientes para garantia do débito em cobro. No entanto, a executada encontra-se em processo de falência. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio JOSÉ VALDEMAR FILLIETTAZ, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo. Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 3ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 2575/97. Com a informação, venham-me conclusos. Intimem-se.

**1103549-98.1997.403.6109 (97.1103549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X OSVALDO CAETANO(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, reconsidero o despacho de fls. 21. No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, defiro a penhora de ativos financeiros em nome da executada e do coexecutado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 185-A, do CTN. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias

requiera o que de direito. Na hipótese de não serem encontradas contas bancárias ou ativos passíveis de constrição, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias, indique bens da executada, ressaltando-lhe que caso não haja manifestação será suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei nº. 6830/1980, devendo a Serventia anotar a baixa-suspenso em sistema e encaminhar os autos ao Setor de Arquivo desta Subseção, onde ficarão acondicionados até eventual provocação da interessada. Int.

**1105792-15.1997.403.6109 (97.1105792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CRT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALCOOL E ACUCAR LTDA X JOSE LUIZ PIAZENTIN X RAIMUNDA NONATA MARTINS**

Feito recebido em redistribuição da Primeira Vara Federal de Piracicaba. A execução fiscal em epígrafe foi inicialmente proposta pela União em face de CRT Distribuidora de Bebidas e Álcool e Açúcar Ltda, sendo posteriormente redirecionada aos sócios da referida pessoa jurídica, JOSÉ LUIZ PIAZENTIN e RAIMUNDA NONATA MARTINS. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face dos integrantes do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica não foi citada, constando dos autos apenas a devolução do AR negativo, com a conseguinte inclusão dos co-executados no pólo passivo sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização da empresa executada ou bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão dos sócios no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios passíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento. Outrossim, é entendimento majoritário na jurisprudência a possibilidade de redirecionamento da execução, com fundamento no art. 135 do CTN, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Neste sentido, observe-se entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça sob número 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, não há nos autos, até o presente momento, nenhum elemento de prova que permita a conclusão de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A citação por Edital, por sua vez, só tem cabimento quando do esgotamento de todos os meios disponíveis para localização da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Desta forma, quer porque não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, quer porque não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados JOSÉ LUIZ PIAZENTIN e RAIMUNDA NONATA MARTINS, e por consequência, declaro extinto o processo em face do mesmo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Int.

**1103710-74.1998.403.6109 (98.1103710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRRAGE TRANSPORTES LTDA**

Vistos em inspeção. DECISÃOAs execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de MIRRAGE TRANSPORTES LTDA, sendo posteriormente redirecionadas ao sócio da referida pessoa jurídica, WLADimir APARECIDO FERREIRA BORGES. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, o que motivou a inclusão do co-executado no pólo passivo, sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução ao executado WLADEMIR APARECIDO FERREIRA BORGES, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Int.

**1103907-29.1998.403.6109 (98.1103907-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA  
DECISÃO execução fiscal em epígrafe foi inicialmente proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA E OUTRO, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica, ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO.Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução em relação aos integrantes do quadro societário da devedora é inválido.De fato, a execução foi proposta em 31/07/1998, sobrevivendo determinação de citação da pessoa jurídica. Contudo, houve apenas uma tentativa de citação da pessoa jurídica, por carta (fls. 10), a qual restou infrutífera. Em face de tal circunstância, de imediato a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios, com fundamento no art. 135 do CTN. Ora, a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, o redirecionamento ocorreu de forma precipitada, eis que sequer se esgotaram as tentativas de citação da pessoa jurídica, o que até o presente momento processual não ocorreu.Ademais, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Desta forma, o redirecionamento da execução aos sócios da empresa é nulo, eis que ausente pressuposto fático de sua admissibilidade, qual seja a verificação da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica passível de execução, atividade que demanda a efetiva ciência da pessoa jurídica sobre a existência do executivo fiscal, o que não ocorreu na espécie em face da ausência de citação.Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução ao executado ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO, e por consequência, julgo extinto o processo em face dos mesmos, no termos do art. 267, VI, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1104113-43.1998.403.6109 (98.1104113-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CBL COML/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA  
Vistos em inspeção.DECISÃO execução fiscal em epígrafe foi inicialmente proposta pela FAZENDA NACIONAL

em face de CBL COML DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA E OUTRO, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica, JOSE ROBERTO GUEDES BAHIA. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução em relação aos integrantes do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a execução foi proposta em 05/08/1998, sobrevivendo determinação de citação da pessoa jurídica. Contudo, houve apenas uma tentativa de citação da pessoa jurídica, por carta (fls. 10), a qual restou infrutífera. Em face de tal circunstância, de imediato a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios, com fundamento no art. 135 do CTN. Ora, a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, o redirecionamento ocorreu de forma precipitada, eis que sequer se esgotaram as tentativas de citação da pessoa jurídica, o que até o presente momento processual não ocorreu. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, a executada se manifestou nos autos a fls. 18/23. Por conseguinte, dou-a por citada. Desta forma, o redirecionamento da execução aos sócios da empresa é nulo, eis que ausente pressuposto fático de sua admissibilidade, qual seja a verificação da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica passível de execução, atividade que demanda a efetiva ciência da pessoa jurídica sobre a existência do executivo fiscal, o que não ocorreu na espécie em face da ausência de citação. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução ao executado JOSÉ ROBERTO GUEDES BAHIA, e por consequência, julgo extinto o processo em face dos mesmos, no termos do art. 267, VI, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1105464-51.1998.403.6109 (98.1105464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)**

Feito recebido em redistribuição da 1ª Vara Federal de Piracicaba. No presente caso a executada foi devidamente citada, no entanto assiste razão à exequente quando afirma que o bem penhorado é insuficiente para a garantia da presente execução. Assim, defiro a penhora de ativos financeiros em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 185-A, do CTN. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Int. Esgotados os efeitos da presente decisão, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0004248-30.1999.403.6109 (1999.61.09.004248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X EDILSON BRUNELLI - ME**

Vistos em inspeção. DECISÃO As execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de EDILSON BRUNELLI - ME, sendo posteriormente redirecionadas ao sócio da referida pessoa jurídica, EDILSON BRUNELLI. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, o que motivou a inclusão do co-executado no pólo passivo, sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária

do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução ao executado EDILSON BRUNELLI, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, manifeste-se a exequente nos termos da Lei n.º 11.941 de 28.05.2009, em seu artigo 14, informando o valor atualizado do débito no prazo de 30 dias.Int.

**0004632-90.1999.403.6109 (1999.61.09.004632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA BANHARA LTDA X PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM**  
DECISÃOAs execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de TRANSPORTADORA BANHARA LTDA E OUTRO, sendo posteriormente redirecionadas ao sócio da referida pessoa jurídica, PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM.Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido.De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, o que motivou a inclusão do co-executado no pólo passivo, sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora.Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo.Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução ao executado PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Int.

**0004683-04.1999.403.6109 (1999.61.09.004683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LORANDI & NASCIMENTO LTDA**  
Feito recebido em redistribuição da Primeira Vara Federal de Piracicaba.DECISÃOAs execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de LORANDI & NASCIMETO LTDA E OUTRO, sendo posteriormente redirecionadas ao sócio da referida pessoa jurídica, SEBASTIÃO SILVERIO LORANDI.Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face dos integrantes do quadro societário da devedora é inválido.De fato, a pessoa jurídica não foi citada, constando dos autos apenas a devolução do AR negativo, com a conseguinte inclusão dos coexecutados no pólo passivo sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização da empresa executada ou bens passíveis de penhora.Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão dos sócios no pólo passivo.Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO

PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento. Outrossim, é entendimento majoritário na jurisprudência a possibilidade de redirecionamento da execução, com fundamento no art. 135 do CTN, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Neste sentido, observe-se entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça sob número 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Porém, não há nos autos, até o presente momento, nenhum elemento de prova que permita a conclusão de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Desta forma, quer porque não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, quer porque não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados SEBASTIÃO SILVERIO LORANDI, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se as partes.

**0004687-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITROPIRA COML/ LTDA**

Vistos em inspeção.DECISÃOAs execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de CITROPIRA COML LTDA E OUTROS, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica, MARCIO LEANDRO GONÇALVES, DOMINGOS DIAS GUIMARÃES e REINALDO CALTAROSSO.Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face dos integrantes do quadro societário da devedora é inválido.De fato, a pessoa jurídica não foi citada, constando dos autos apenas a devolução do AR negativo, com a conseguinte inclusão dos co-executados no pólo passivo sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização da empresa executada ou bens passíveis de penhora.Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão dos sócios no pólo passivo.Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento.Outrossim, é entendimento majoritário na jurisprudência a possibilidade de redirecionamento da execução, com fundamento no art. 135 do CTN, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Neste sentido, observe-se entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça sob número 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente

a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, não há nos autos, até o presente momento, nenhum elemento de prova que permita a conclusão de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A citação por Edital, por sua vez, só tem cabimento quando do esgotamento de todos os meios disponíveis para localização da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Desta forma, quer porque não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, quer porque não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados MARCIO LEANDRO GONÇALVES, DOMINGOS DIAS GUIMARÃES e REINALDO CALTAROSSO, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Int.

**0006256-77.1999.403.6109 (1999.61.09.006256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSENTINO CIA LTDA**

Vistos em inspeção. DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário CONSENTINO CIA LTDA, posteriormente redirecionada a sócio da empresa (fls. 17). Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou com a informação de que houve três tentativas negativas de entrega pelo correio, atos que são insuficientes para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa, especialmente pelo fato de que não há informação de que a empresa não foi localizada naquele endereço. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio MAURICIO CONSENTINO DE CAMARGO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

**0006519-12.1999.403.6109 (1999.61.09.006519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS KAMACHI LTDA**

Vistos em inspeção. DECISÃO As execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de IRMÃOS KAMACHI LTDA, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica, KATSUYE KAMACHI LTDA e YOSHINICO KAMACHI. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face dos integrantes do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica não foi citada, constando dos autos apenas a devolução do AR negativo, com a consequente inclusão dos co-executados no pólo passivo sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização da empresa executada ou bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão dos sócios no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação

de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento.Outrossim, é entendimento majoritário na jurisprudência a possibilidade de redirecionamento da execução, com fundamento no art. 135 do CTN, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Neste sentido, observe-se entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça sob número 435, nos seguintes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Porém, não há nos autos, até o presente momento, nenhum elemento de prova que permita a conclusão de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A citação por Edital, por sua vez, só tem cabimento quando do esgotamento de todos os meios disponíveis para localização da empresa, o que não ocorreu no presente caso.Desta forma, quer porque não há notícia da dissolução da pessoa jurídica inicialmente executada, quer porque não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados KATSUYE KAMACHI LTDA e YOSHINICO KAMACHI, e por consequência, julgo extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPCOportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Int.

**0000650-34.2000.403.6109 (2000.61.09.000650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VICOR TRANSPORTES LTDA**

Vistos em inspeção.DECISÃOTrata-se de execução promovida em face do devedor originário VICOR TRANSPORTES LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa (fls. 18).Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que não é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio MARIA ALVES MEREGE VIDOTTO, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada.Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Intime-se.

**0022549-78.2002.403.0399 (2002.03.99.022549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E**

SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 321, que afirmou não ter interesse na manutenção da constrição sobre os veículos, torno sem efeito as penhoras efetuadas sobre veículos, intimando-se o DETRAN para baixa. Considerando o aditamento da carta de fiança (fl. 292/307), dou por garantida a execução. Em consequência, indefiro o pedido de Bacenjud, tendo em vista a idoneidade da carta fiança apresentada. Por fim, havendo notícia de parcelamento do débito (fl. 326), necessária se faz a suspensão do processo. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

**0003673-17.2002.403.6109 (2002.61.09.003673-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X JOAO ATIMIR CARRARO X DARCY CHIEA  
DECISÃO Os co-executados foram incluídos no pólo passivo da presente demanda em razão de ter sido decretada a falência da empresa executada. Como a executada encontra-se em processo regular de dissolução, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, a r. decisão que outrora os incluiu no pólo passivo não deve persistir. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução aos sócios JOÃO ATIMIR CARRARO e DARCY CHIEA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face do coexecutado supra referidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, fazendo-se constar MASSA FALIDA no pólo passivo. Por fim, oficie-se ao MM Juízo da 7ª Vara Cível de Piracicaba, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 2004.001472.000.0. Com a informação, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0004690-54.2003.403.6109 (2003.61.09.004690-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BRAVIFER IND/ DE EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA AGRONOMICA LTDA - ME X MOACYR DE OLIVEIRA CAMPONEZ DO BRASIL SOBRINHO X RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL X MARCOS ROBERTO BARBOSA FELIPE X EMERSON LUIZ FELIPE  
cebimento e, frustrada tal via, por oficial de justiça, expedindo-se o mandado cabível. Sendo negativa a diligência do oficial de justiça, proceda-se à citação por edital. PA 1,02. Citado(s) o(s) executado(s) por qualquer dos meios, e não havendo pagamento ou garantia da execução, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo; PA 1,03. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) ou no valor da dívida, caso esta seja inferior àquele patamar, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente; Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via Bacen Jud; 5. Esgotados os efeitos da presente decisão, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Feito recebido da 2ª Vara Federal de Piracicaba, em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Autos principais, nº 200361090046902. Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação aos coexecutados. Isso porque a pessoa jurídica executada tomou ciência do feito em 26/08/2003 (fls. 35), e os co-executados MOACYR DE OLIVEIRA CAMPONEZ DO BRASIL SOBRINHO, RENE

PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL, MARCOS ROBERTO BARBOSA FELIPE e EMERSON LUIZ FELIPE incluídos em 15/09/2008 (fls. 110). Na data supra referida de citação da empresa executada, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas na mencionada data acima, relativa ao despacho que determinou a inclusão dos corresponsáveis, quando já havia transcorrido mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, data em que o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados MOACYR DE OLIVEIRA CAMPONEZ DO BRASIL SOBRINHO, RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL, MARCOS ROBERTO BARBOSA FELIPE e EMERSON LUIZ FELIPE, na execução fiscal nº 200361090066974, e em relação aos mesmos declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Apensos nº 200361090067127, 200361090066986 e 200361090066974. As execuções fiscais em epígrafe foram inicialmente propostas pela União em face de BRAVIFER IND DE EQUIP E ASSESSORIA AGRONOMICA LTDA ME, sendo posteriormente redirecionadas aos sócios da referida pessoa jurídica, MOACYR DE OLIVEIRA CAMPONEZ DO BRASIL SOBRINHO, RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL, MARCOS ROBERTO BARBOSA FELIPE e EMERSON LUIZ FELIPE. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento das execuções em face do integrante do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, o que motivou a inclusão do co-executado no pólo passivo, sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados MOACYR DE OLIVEIRA CAMPONEZ DO BRASIL SOBRINHO, RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL, MARCOS ROBERTO BARBOSA FELIPE e EMERSON LUIZ FELIPE, nos autos nº 200361090067127, 200361090066986 e 200361090066974 e, por consequência, declaro extinto o processo em face dos mesmos, no termos do art. 267, VI, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios da autuação. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Int.

**0000826-71.2004.403.6109 (2004.61.09.000826-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.093680-20.A exequente manifestou-se à fl. 37 requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004692-87.2004.403.6109 (2004.61.09.004692-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.03.123109-83 (fl. 22).A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pelo executado (fl. 206).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0008649-96.2004.403.6109 (2004.61.09.008649-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JAIRO DE OLIVEIRA ASSUMPCAO  
Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Medicina em face de Jairo de Oliveira Assumpção.O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 17/18).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.

**0006989-33.2005.403.6109 (2005.61.09.006989-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
DECISÃOTrata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONSTRUMÁXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS L E OUTROS, para a cobrança de contribuições previdenciárias. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios

administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTOS DEVIDOS À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN. 1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão. 2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). Outrossim, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Pois bem, analisando o fundamento legal das certidões de dívida ativa que amparam a presente execução, observo que todos os dispositivos legais lá relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção à base legal que ampara a inclusão dos administradores da pessoa jurídica no pólo passivo da obrigação tributária. De fato, não há na CDA qualquer referência ao artigo 13 da Lei n. 8620/93, ou a um dos artigos do Código Tributário Nacional que prevê a sujeição passiva tributária dos sócios e administradores da empresa devedora. Desta forma, estando a CDA desprovida dos requisitos formais que fundamentem a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, a exclusão destes da relação processual é medida que se impõe, por ausência de pressuposto processual. Ressalto que não há como suscitar a presunção de certeza da dívida ativa nestas circunstâncias, eis que esta, a teor do que dispõe o caput do art. 3º da Lei n. 6830/80, depende da regularidade da inscrição, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a inscrição em dívida ativa foi regularmente realizada, aparentemente, em face da pessoa jurídica executada, mas não em relação aos sócios desta, conforme acima explanado. Ainda, sendo a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN subsidiária, demanda o esgotamento das capacidades de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, o redirecionamento ocorreu de forma precipitada, eis que sequer se esgotaram as tentativas de localização de bens da empresa executada, que ofereceu imóvel de outra comarca em garantia, tendo sido rejeitada pela exequente, sem indicar outros bens a penhora. Desta forma, o redirecionamento da execução aos sócios da empresa é nulo, eis que ausente pressuposto fático de sua admissibilidade, qual seja a verificação da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica passível de execução. Face ao exposto, excludo os sócios responsáveis WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME e JOSÉ CARLOS VENTRI do pólo passivo, devendo, por ora, a execução fiscal prosseguir tão-somente em relação a pessoa jurídica. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. Por fim, considerando que ainda não foram encontrados bens da devedora sobre os quais possa recair a penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002009-72.2007.403.6109 (2007.61.09.002009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS045332 - EMERSON ADRIANO MOREIRA VIDAL)**

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente, através da manifestação de fls. 195/201, postula a aplicação de multa em face da executada, por ato atentatório à dignidade da Justiça, eis que teria obtido a paralisação do feito executivo por mais de três anos, mediante a interposição concomitante de incidente de prejudicialidade externa e exceção de incompetência. Entende que tal atitude caracteriza a hipótese de oposição maliciosa à execução, capitulada no art. 600, II, do CPC. Tal requerimento não comporta acolhimento. Dispõe o art. 600, II, do CPC que constitui ato atentatório à dignidade da Justiça a oposição maliciosa à execução, mediante o emprego de ardis e meios artificiosos. As expressões empregadas no texto legal não se amoldam à prática de interposição de incidentes múltiplos no curso do processo, fundamento de fato utilizado pela requerente ao postular a imposição da multa. O que o enunciado exige para tanto é a prática de atos fraudulentos que levem a administração da Justiça ao erro, retardando a efetivação das decisões judiciais. Analisando os requerimentos apresentados pela executada, verifico que não houve a tentativa de indução do Juízo em

erro, mas tão-somente o exercício de atividade de defesa que, se descabida, deve ser rejeitada pelo Judiciário, como foi no presente caso. Seria então o caso de reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VI, do CPC. Contudo, conforme afirma a própria exequente, a prática impugnada foi imputada ao escritório de advocacia que representava a executada, e não propriamente a esta. E tal escritório já não exerce a defesa da advogada neste feito, motivo pelo qual a imposição de multa por litigância de má-fé alcançaria pessoa estranha à atividade punida. Face ao exposto, indefiro o requerimento de fls. 195/201. Para prosseguimento do feito, promova-se o cadastramento dos advogados da executada, nos termos da manifestação de fls. 177, caso ainda não tenha sido feito. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 170/171. Intimem-se.

**0003077-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BARTHOLOMEU IMOVEIS LIMITADA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BARTHOLOMEU IMOVEIS LTDA., tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa ns.º 80.2.05.031097-36, 80.2.06.075601-08, 80.2.06.075602-80, 80.6.05.043029-70, 80.6.06.018842-10 e 80.6.06.157686-76. A exequente manifestou-se às fls. 91 e 108 requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008728-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)**

Considerando-se que a Carta de Fiança de fls. 245/260 preenche os requisitos da Resolução número 724/82-BACEN e levando-se em conta que este Juízo costumeiramente tem aceitado essa garantia da execução sem qualquer oposição da Exequente dou por boa a garantia oferecida. Int

**0011984-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011984-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATRIUM - SERVICO DE ANESTESIA CARDIACA LTDA**

Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de ATRIUM - Serviço de Anestesia Cardíaca Ltda. O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 37/38). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0001746-69.2009.403.6109 (2009.61.09.001746-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO JOAO**

Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Nivaldo João. O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 17). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0002929-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002929-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAURA DA SILVA

A executada foi devidamente citada, mas não efetuou o pagamento e tampouco ofereceu bens passíveis de penhora, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, reconsidero em parte o despacho inicial para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, a ser comunicado por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art.185-A, do CTN.Int.Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Isaura da Silva.O exeqüente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 30).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Isaura da Silva.O exeqüente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 30).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.

**0002941-89.2009.403.6109 (2009.61.09.002941-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CANALE BIANCHINI**

Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria José Canale Bianchini.O exeqüente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 32).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.

**0004041-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BELGO-MINEIRA PIRACICABA S/A**

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Belgo-Mineira Piracicaba S/A, na qual a executada, após sua citação, interpôs exceção de pré-executividade (fls. 50/58) alegando, em síntese, a carência de ação e falta de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Argumenta que os créditos tributários cobrados foram depositados no curso do Mandado de Segurança n. 1999.61.09.000362-4, o que afastaria a necessidade de propositura da presente execução fiscal. Em sua manifestação de fls. 131/133, a exequente postula a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. Decido. A exceção de pré-executividade comporta parcial acolhimento. Restou incontroversa a notícia da existência de depósitos nos autos do processo acima identificado. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, o interesse da exequente restará satisfeito, em tese, com a conversão em renda dos valores depositados. Note-se que a verificação da suficiência dos depósitos não pode ser realizada neste feito, por ser matéria estranha ao presente processo, e nem mesmo na análise de exceção de pré-executividade, via processual que não comporta dilação probatória. Assim sento, antes da finalização de tal procedimento, não é possível verificar se há excedente a ser executado, bem como aferir o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito, inclusive com a possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80. Contudo, a existência dos depósitos impõe a precaução de suspensão do curso da execução fiscal pelo prazo necessário para a conversão em renda nos autos do mandado de segurança, resguardando-se a executada de constrição incidente sobre seus bens. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 50/58 para suspender o curso da execução fiscal até finalização do procedimento de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos do processo

n. 1999.61.09.000362-4, em curso na 2ª Vara Federal de Piracicaba, quando então deverão as partes postular o que de direito para prosseguimento do presente feito. P.R.I.

**0010532-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010532-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO ARAUJO DE SOUZA**  
Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Química em face de Francisco de Araújo de Souza. O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 11).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.

**0010581-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010581-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MIGUEL LANCELI**  
Ao executado, para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0013025-52.2009.403.6109 (2009.61.09.013025-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANESSA CRISTINA COLLETTI DA SILVA**  
Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN em face de Vanessa Cristina Colletti da Silva.O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 16).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.

**0013049-80.2009.403.6109 (2009.61.09.013049-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCI MARIA FESCINA DE OLIVEIRA**  
Diante da notícia de parcelamento do débito declaro o feito suspenso.Recolha-se o mandado, caso expedido. No mais:Considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso uma das partes assim requeira, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa suspenso ao invés de armazenar os presentes autos em Secretaria.Ademais, para acompanhar os parcelamentos de seus créditos o exequente não necessita dos autos, pois possui todos os dados necessários em seu sistema informatizado, devendo eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, serem devolvidas ao peticionário, após cancelamento do respectivo protocolo.Ao arquivo com baixa-suspenso, independentemente de intimação.Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN em face de Luci Maria Fescina de Oliveira.O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 14).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada.P. R. I.

**0013053-20.2009.403.6109 (2009.61.09.013053-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3**

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELE CRISTINA GOBBO

A exequente informou nos autos que a executada aderiu ao Parcelamento. Nesse contexto, tenho por presente a causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art.151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado a limitação de espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que após anotação de baixa suspenso sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum sem baixa na distribuição, onde aguardará eventual provocação da interessada. Diante do exposto: 1- Anote-se a baixa-suspenso em razão do parcelamento do débito; 2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo provisoriamente, onde aguardará eventual notícia pagamento integral do débito, exclusão do deveror ao programa ou rescisão do parcelamento; 3- Intime-se. Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN em face de Daniele Cristina Gobbo. O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 14). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0002018-29.2010.403.6109 (2010.61.09.002018-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EVA SANTOS FERNANDES**

Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria Eva Santos Fernandes. O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 36). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0003161-53.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATHIANE GRAZIELA TEIXEIRA**

Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Tathiane Graziela Teixeira. O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 31). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

**0007753-43.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X WSM SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA**

Trata-se de ação de execução movida pela Agência Nacional do Petrólio, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de WSM Supermercados do Brasil Ltda. O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fl. 12). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da executada. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002409-38.2011.403.6112 - EUCIMEIRE RODRIGUES VIERIA LIMA (SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0002409-38.2010.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, o atestado médico de fl. 26 é genérico, não sendo suficiente para a concessão da tutela em face desta cognição sumária. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 18 de maio de 2011, às 10h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2540**

**DEPOSITO**

**0011959-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME X WELLINGTON DE BARROS RAMOS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à negativa de citação contida na certidão retro.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003041-84.1999.403.6112 (1999.61.12.003041-7) - IRINEU SOARES DE OLIVEIRA X PAULO COITI SAKATA X ANTONIO TEIXEIRA(Proc. LOURDES DE ARAUJO VALLIM AUGIMERI) X REGIS APARECIDO AVALOS X JOAQUIM DE SOUZA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Em face do tempo já transcorrido, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0015944-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015944-8) - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE)**

Inconformada com a sentença que determinou a antecipação de tutela, as rés Miriam Aparecida Nailis, Ivelize Nallis Vanalli e Rozimery Órrego Nallis Nogueira apresentaram pedido de reconsideração.Primeiramente observo que somente cabe o juízo de retratação em sentença na hipótese de extinção do feito nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, o que não é o caso do presente feito.Observo, ainda, que foi interposto agravo de instrumento contra tal decisão, sendo negado seguimento àquele recurso (fls. 750/751).Assim, não cabe a este Juízo, neste momento processual apreciar o pedido formulado pela parte.No entanto, diante do alegado prejuízo que as rés viriam a sofrer com a antecipação da tutela, faço as seguintes observações:A regra aplicável no caso de pensão militar é a vigente à época do falecimento do instituidor, conforme decidido pelo STJ no Resp. nº 814180/RJ (DJ 02-06-2008).No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 904283 RJ 2006/0256534-1 (STJ)ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEIS N.ºS 4.242/90 E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.I - O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.II - Agravo interno desprovidoA norma aplicável à espécie é a Lei n. 3.765/60, que estabelecia em seu artigo 7º: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. Tal dispositivo foi alterado pela Lei n. 8.216/91. No entanto, considerando que a morte do segurado ocorreu em 22/09/1989 (fl. 24), deve ser aplicado o dispositivo vigente à época, antes da referida alteração.Assim, a esposa estaria na primeira ordem de prioridade e os filhos na segunda, o que vale dizer que os filhos somente receberiam a pensão no caso de inexistência de dependentes da primeira ordem.Conforme restou decidido no presente feito, a autora passou a gozar dos mesmos direitos que Aiglete Órrego Nallis, compondo, juntamente com esta, a primeira ordem de prioridade, rateando entre si o valor da pensão.Com o falecimento de Aiglete, a autora passou a ser a única dependente na primeira ordem de prioridade, fazendo jus ao recebimento integral da pensão.Ainda que não se considerasse a data do óbito do instituidor, as filhas não fariam jus ao benefício em face da nova alteração do artigo 7º, da Lei n. 3.765/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2215-10, da 31/08/2001.Observo, por fim, que a Lei n. 5.774/71, sobre a qual as rés também fundaram o pedido de reconsideração, foi revogada pela Lei n. 6.680/80 (estatuto dos militares) e em seu artigo 72 remete à legislação específica (no caso a Lei n. 3.765/60) a questão relativa á pensão dos militares, nos seguintes termos:Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.Portanto, a despeito da decisão não comportar reconsideração nesse momento processual, não houve o alegado equívoco na sentença capaz de gerar

prejuízo às filhas dos falecidos, que vinham recebendo o benefício. Recebo o apelo dos réus em seu efeito meramente devolutivo. À parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E.TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Miriam Aparecida Nallis, Ivelize Nallis Vanalli e Rozimary Órrego Nallis Nogueira em substituição à falecida Aiglete Órrego Nallis. Oficie-se à Marinha do Brasil - Serviço de Inativos e pensionistas da Marinha, encaminhando-se cópias dos documentos apresentado pela parte autora às folhas 756/762, para imediato cumprimento do que restou decidido no presente feito. Intime-se.

**0000624-85.2004.403.6112 (2004.61.12.000624-3)** - MANOEL RAMALHO PANES (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo que se denota da petição e documentos das folhas 152/161, o valor devido já fora creditado na conta fundiária da parte autora, inclusive no valor de R\$ 81,55 (oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) - posicionado para 06/2009, superior ao aferido pela Contadoria Judicial na folha 167. Não havendo verba honorária devida, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0005499-98.2004.403.6112 (2004.61.12.005499-7)** - ELIS REGINA RODRIGUES SILVA X MARIANY RODRIGUES SILVA (REP P/ ELIS REGINA RODRIGUES SILVA) X DOUGLAS DENNY SILVA (REP P/ ELIS REGINA RODRIGUES SILVA) (SP153095 - JACHSON JOEL MACIAS E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

No caso presente não há condenação em honorários advocatícios (folha 82). Por seu turno, com a petição e documentos das folhas 92/102, o CEF demonstra que os valores devidos já foram creditados na conta fundiária da parte autora. Assim, indefiro o pedido formulado na folha 109. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008241-28.2006.403.6112 (2006.61.12.008241-2)** - ODENI DA SILVA JARDIM (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005731-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005731-8)** - CARLOS BATTISTELLA (SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI E SP153983E - RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cuida-se de pedido de complementação de valor depositado (e já levantado), decorrente de sentença (folha 217/243). Insurge-se a CEF contra o pedido, alegando ter cumprido estritamente o que ficou decidido nestes autos, aplicando, dentre outros, a correção nos termos do Provimento n. 26/2001 (folhas 245/246). Verifica-se que, de fato, a CEF efetuou seus cálculos com fulcro no Provimento COGE n. 26/2001 e Resolução CJF n. 242/2001, forte na respeitável sentença das folhas 125/131, prolatada em 13/12/2007, quando aqueles Institutos Normativos já estavam revogados. Insta salientar que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). A correção do erro material não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração, o Juízo pode rever suas decisões, ou quando instado à verificação de erros materiais, esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada ocorrência de coisa julgada e imutabilidade da decisão. Sob tal ótica, assim como a CEF não pode ser instada a pagar valor maior do que o devido, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro material a menor. Traçadas essas considerações, é evidente a ocorrência de erro material na respeitável sentença prolatada nestes autos, porquanto aplicou Ato Normativo já revogado. Para a atualização do quantum debeatur, é de se observar os termos das normas de cálculo da Justiça Federal vigentes, a saber, Provimentos CORE n.ºs 24/97, 26/01 e 64/05, e respectivos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovados por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, Resolução 561, de 02.07.07 - esta já vigente à época da sentença, e atual Resolução 134, de 21.12.2010. Frise-se que, com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, já se encontrava em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal - também já revogada à época do decisum, Resolução 561, de 02.07.07, e atual Resolução 134, de 21.12.2010), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, corrijo o erro material da respeitável sentença das folhas 125/131, para consignar a correção monetária nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005 (Resolução CJF n.º 561/2007). Anote-se à margem do registro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré diga sobre os cálculos das folhas 217/243, à luz desta manifestação judicial. Intime-se.

**0008410-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008410-3)** - JURACI DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à

perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0011118-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011118-0)** - CLEIDE DOS SANTOS ROCHA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013416-66.2007.403.6112 (2007.61.12.013416-7)** - EMILCE VILLALBA MARIANO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte ré manifestou-se no sentido de que não apresentará contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002393-89.2008.403.6112 (2008.61.12.002393-3)** - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Considerando que a parte autora requereu a produção de prova pericial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que indique em quais empresas pretende que seja realizada a prova técnica. Intime-se.

**0006496-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006496-0)** - MARIA CLEUSA CALIXTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0009540-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009540-3)** - ALICE PENHA SAPIA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALICE PENHA SAPIA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. A decisão de fls. 19/20 indeferiu o pleito liminar por ausência de verossimilhança quanto à hipossuficiência econômica da autora. Saneado o feito, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, nomeando-se assistente social para tal fim (fls. 64/65). A parte autora, à fl. 69, requer novamente a antecipação de tutela tendo em vista a não realização do estudo socioeconômico até a presente data, de forma a atenuar o prejuízo sofrido pela autora. É o relatório. Decido. Apesar do tempo pelo qual perdura o trâmite processual, não há provas que demonstrem a hipossuficiência econômica da parte autora, de forma que postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do mandado de constatação. Todavia, ante a urgência do caso em questão, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e assim, desconstituo a nomeação da Assistente Social, anteriormente nomeada e determino realização de auto de constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor

mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do auto de constatação, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Dê-se prioridade, tendo em vista a idade da autora.Intimem-se, registre-se e cumpra-se com urgência.

**0010197-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010197-0)** - OSMAR SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0010812-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010812-4)** - GILMAR ANDRADE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91.Após informações prestadas pelo GBENIN (fls. 39/41), o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 43/45) e o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 53/62).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 64/70). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 71/72).Réplica às fls. 82/84.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região converteu o agravo de instrumento em retido, conforme r. decisão de fl. 87.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 92/93).Laudo pericial às fls. 116/124.Manifestação da parte autora às fls. 127/128.A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 130/131), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 136/137).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme disposto no item 3 da fl. 130.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 11/03/2011.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016157-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016157-6)** - JOSE CESAR FARIA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002983-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002983-6)** - EMERSON MACEDO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**0003536-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003536-8)** - DONIZETH ZANGARINI X JOSEFINA ZANGARINI DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006426-88.2009.403.6112 (2009.61.12.006426-5) - IVONE RIBEIRO JEREMIAS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/56). Laudo pericial às fls. 68/73. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 76/77), a qual foi aceita pela parte autora à fls. 86/87. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto no item c da fl. 77. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 25/03/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0) - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistente de oitiva de testemunhas. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município de Sandovalina, SP, compreendido como Comarca de Pirapozinho, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0010508-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010508-5) - ANDRE RICARDO ROXINOL (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37/39). Laudo pericial às fls. 52/57. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 59/61). Às fls. 67/69 o réu formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora à fls. 72/73. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), conforme disposto no item 2 da fl. 68. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo a parte ré renunciado ao prazo recursal (item 3 da proposta), aguarde-se o transcurso do prazo para que a parte autora interponha recurso. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 23/02/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9)** - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO REAL S/A(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0012603-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012603-9)** - TEONILIA MARIA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Indefiro o depoimento pessoal do representante do Instituto-réu porque não há nenhuma evidência de que a solução deste caso dependa de fato que possa ser esclarecido por ele. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Cidade de Marabá Paulista/SP, Comarca de Presidente Venceslau/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001042-13.2010.403.6112 (2010.61.12.001042-8)** - ELIUDE DIAS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Com urgência, proceda-se à solicitação de pagamento do Senhor Perito. Intime-se.

**0001468-25.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0001592-08.2010.403.6112** - WALTER VIEIRA BENEVIDES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos extratos e documentos apresentados pela CEF. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0003054-97.2010.403.6112** - MOACIR ALVES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos extratos apresentados pela CEF. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0003081-80.2010.403.6112** - LUIZ BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0003584-04.2010.403.6112** - MUNICIPIO DE NANTES/SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP266191 - FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

S E N T E N Ç A O MUNICÍPIO DE NANTES/SP ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito de compensar, com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, sem os limites preconizados pela LC n. 118 e Portaria n. 133 do MPAS, o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal, no período de julho de 1999 a 18 de setembro de 2004. Sustentou que a Lei n. 9.506/97, acrescentou a alínea h, no inciso I, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, tornando o exercente de mandato eletivo segurado obrigatório do regime geral da previdência social, e, com isso, os Municípios foram obrigados a contribuir com o INSS com a alíquota de 20% sobre os subsídios de prefeitos, vice-prefeito e vereadores. Posteriormente, em 08/10/2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, declarou inconstitucional aquele dispositivo, tornando inexistente tal contribuição. Alegou o autor que, a despeito disso, o INSS não absteve de cobrar o referido tributo e de aplicar sanções àqueles que deixassem de recolhê-la ou passassem a compensá-lo com prestações vincendas da contribuição previdenciária. Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, a ré editou a Portaria n. 133/2005, sendo editava, também, a Lei Complementar n. 118/2005, limitando para 5 (cinco) anos o prazo prescricional para repetição do indébito. Citada, a União apresentou contestação (fls. 26/41) alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais para comprovação dos fatos aduzidos na inicial e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Réplica da parte autora às folhas 48/61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I

do Código de Processo Civil. Primeiramente, observo que a ré requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No entanto, observo que a parte autora objetiva com o presente feito a declaração do direito de compensar, com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, sem os limites preconizados pela LC n. 118 e Portaria n. 133 MPAS, o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal. Dessa forma, a solução do litígio independe da juntada das guias de recolhimento previdenciários. Aliás, a própria ré possui tais informações em seu banco de dados. Por fim, a parte autora, em réplica à contestação apresentou tais documentos, restando, assim, superada a questão. Dessa forma, afastado o preliminar suscitado. Passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que no caso dos autos, não objetiva o autor a declaração de ilegalidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandatos eletivos municipais, como alegou a União na contestação e tampouco a restituição dos valores pagos. Objetivou, como dito acima, a declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente sem os limites preconizados pela Lei Complementar nº 118 e Portaria nº 133 do MPAS, que reduziram o prazo para a repetição do indébito, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 - Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 - DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado o que segue: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Ressalto, ainda, que a nova redação dada ao artigo 168 do Código Tributário Nacional pelo artigo 3º da Lei Complementar 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, como sustentou a União, razão pela qual não alcança hipóteses em que o pagamento indevido ocorreu em data anterior à entrada em vigor da referida legislação, sendo aplicado somente nos casos em que o pagamento foi efetivado a partir de 09 de junho de 2005, quando a Lei Complementar 118/05 passou a gozar de eficácia, o que não ocorre no caso ora tratado. Assim, adoto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reconheço que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação, nos pagamentos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005, dá-se após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Observo, no entanto, que a ação foi proposta em

07/06/2010 e, dessa forma, ocorreu a prescrição em relação à pretendida compensação compreendida no período de julho de 1999 a 07/06/2000, pelo transcurso de prazo superior a 10 anos retroativamente à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de compensar, sem o limite temporal preconizado pela Lei Complementar n. 118 e pela Portaria nº 133 do MPAS, os valores pagos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, relativo ao período de 8 de junho de 2000 a 18 de setembro de 2004, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004847-71.2010.403.6112** - NIVALDO JUNIOR DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 36/37). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 45). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 37 - item 6). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo de 60 dias, requerido para apresentação de cálculos (item 5 - fl. 37). Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 45, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092, bem como para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Com a notícia da disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006089-65.2010.403.6112** - SELMA VIEIRA CHAVES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. No mesmo prazo, esclareça quanto à composição do polo ativo, em face do noticiado no primeiro parágrafo da folha 04, promovendo, se for o caso, a inclusão dos filhos na demanda. Intime-se.

**0006936-67.2010.403.6112** - LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição das fls. 53/55, designo nova perícia para o DIA 13 DE JUNHO 2011, ÀS 18 HORAS. Mantenho a nomeação da Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 26/31. Intime-se.

**0007402-61.2010.403.6112** - NILMA GLORIA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em

especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Todavia, defiro o pedido de intimação do Senhor expert, para que preste os esclarecimentos solicitados nas folhas 83/84, itens 3, 4 e 7, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos itens 1 e 2, indefiro porquanto o primeiro já fora respondido no item 10, a, da folha 53; e o segundo respondido ao próprio quesito da Autora, conforme se observa da folha 60, item 3. Por seu turno indefiro os pedidos que constam dos itens 5 e 6, pois não cabe ao perito médico judicial tecer comentários sobre a atuação de outros médicos (particulares), mas apenas sobre o estado de saúde da parte avaliada, a fim de verificar se há incapacidade, e em caso positivo, qual o seu grau de comprometimento. Ademais, como já constante do laudo, os documentos médicos que a parte informa foram levados em consideração pelo perito judicial, uma vez que foram mencionados no laudo pericial. Por fim, de se ressaltar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Com a vinda dos esclarecimentos, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0000847-91.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO parte autora ajuizou esta ação, em face da União, sob o fundamento de que sendo portador de Mal de Parkinson, tem direito à isenção do imposto de renda. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos/retidos desde 12/05/2009. Falou que ao solicitar a isenção do imposto de renda junto ao BRANESPREV, INSS e Secretaria da Fazenda, teve seu pedido negado. Assim, pretende a concessão de liminar para que seja declarado que os rendimentos percebidos pelo autor são isentos do imposto de renda, bem como que o INSS e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo sejam obstados de proceder à retenção do imposto de renda na fonte do autor. Juntou documentos. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

**0001077-36.2011.403.6112** - YOSICO VATANABE (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Yosico Vatanabe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido e companheiro. Disse que embora divorciada do Sr. Makodo Vatanabe, convivia maritalmente com o falecido, sendo que a união estável foi reconhecida na Justiça Estadual, conforme documentos que trouxe aos autos. Falou que pleiteou o benefício administrativamente no INSS, sendo indeferido em última instância. Pediu liminar e juntou documentos. A decisão de fl. 46 postergou a apreciação da liminar para após a juntada da cópia integral da ação de reconhecimento da união estável ajuizada perante a Justiça Estadual, devidamente acostada às fls. 49/198. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada pelo documento de fl. 19, uma vez que o de cujus era aposentado por idade. A união estável foi reconhecida na Justiça Estadual, conforme cópia do processo juntada aos autos, tendo a r. sentença de procedência transitado em julgado em 17/11/2009, conforme certidão de fl. 184. Ante o exposto, por ora, verifico a verossimilhança das alegações da requerente. Presente, também, o alegado periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício em questão. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0002090-70.2011.403.6112** - ANTONIO RODOLFO MACHADO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Angela Maria Fontoura Peruque, com endereço na Rua Francisco Morato de Oliveira, 53, Jardim Paulista, telefone 3222-3397, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 25 DE MAIO DE 2011, ÀS

14h 20min para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002400-76.2011.403.6112** - LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao questionamento apresentado pela Médica-perita no e-mail juntado como fls. 55/56, esclareço que equivocadamente constou na decisão das fls. 45/48 o dia 2 de maio de 2011, às 17h como data para realização do exame pericial, quando na verdade o correto é o dia 2 de JUNHO de 2011, às 17h. Comunique-se a Dra. Marilda Dêscio Ocanha Totri, quanto ao presente esclarecimento. Intime-se.

**0002651-94.2011.403.6112** - VADILSON CORREIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X SECRETARIO DE POLITICA NACIONAL DE TRANSPORTES - MINIST TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL DECISÃO autor ajuizou esta ação, em face do Ministério dos Transportes - Secretaria de Política Nacional de Transportes e da União, sob o fundamento de que na condição de portador de deficiência e carente, tem direito ao benefício do Passe Livre Interestadual, previsto na Lei nº 8.889/94. Falou que requereu seu cadastro no Programa Passe Livre do Ministério dos Transportes em 14/05/2009, mas até a presente data vem-se protelando a concessão do benefício. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada ao Ministério de Transportes e Secretaria de Política Nacional de Transporte (Programa Passe Livre) a expedição da carteira de Passe Livre Interestadual em seu favor. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta das rés, a análise do pleito liminar. Cite-se os réus. Intime-se. Ao Sedi para correção do pólo passivo processual, devendo constar Ministério dos Transportes - Secretaria de Política Nacional de Transportes, no lugar de Secretário de Política Nacional de Transportes - Minist Transportes.

**0002653-64.2011.403.6112** - IDALINA CANOVA MANEQUINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício assistencial feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0002657-04.2011.403.6112** - MARINA DA GRACA SANTOS BISCAINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARINA DA GRAÇA SANTOS BISCAINO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de

realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Os atestados médicos das folhas 27/29 até mencionam que a parte autora não reúne condições laborativas. Entretanto, o laudo de exame de fl. 26 é antigo, não se prestando a demonstrar que a autora está incapacitada atualmente. Convém esclarecer que não se cuida de inexistência de prova, senão de ausência de robustez. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de maio de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0002666-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA THOMAZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA THOMAZ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que o atestado médico da folha 32 e o laudo de exame de folhas 26/31 apenas indicam que a autora está acometida de doenças e que vem sendo submetido a tratamento clínico sem, contudo, apontar um quadro de incapacidade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de maio de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor

máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0002703-90.2011.403.6112** - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 43), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referente ao feito n. 0005679-75.2008.403.6112.Intime-se.

**0002715-07.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOPor ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002782-69.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 20, posterior à data da cessação do benefício, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com o atestado médico mencionado, o laudo de exame, mais recente, da folha 21.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 17/09/1986, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 17/09/1986 a 02/07/1995 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 12/1987 a 07/1988, 09/1988 a 09/1989, 02/2001 a 04/2003, 08/2003 a 12/2005 e 07/2007 a 01/2011. Sendo que nos períodos de 28/07/1994 a 04/08/1994, 02/08/2005 a 30/10/2005 e 11/01/2011 a 11/04/2011, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável

decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.361.309-6; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de maio de 2011, às 11h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO 01.** Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta, inicialmente perante a Justiça Estadual, por ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito e declinada a competência (fls. 36/37), oportunizou que a parte autora trouxesse aos autos cópia da ação que tramita perante a 1.<sup>a</sup> Vara Federal para análise de eventual prevenção. A parte autora justificou a impossibilidade em face do agravamento da doença, acostado fotos de seu estado de saúde (fl. 42/45). Visando impedir atrasos na prestação jurisdicional, este juízo

determinou, excepcionalmente, que se solicitasse cópia da inicial diretamente com aquele juízo (fls. 47/48).A comunicação de fl. 49 informou que os autos encontram-se em remessa externa ao INSS.É o relatório.Decido.Excepcionalmente e visando impedir maiores atrasos na prestação jurisdicional, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de eventual análise de prevenção.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Ângela Maria Fontoura Jeha Peruque, com endereço na Rua Francisco Morato de Oliveira, 53, Jardim Paulista, nesta cidade, designo perícia para dia 24 de maio de 2011, às 14h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004264-33.2003.403.6112 (2003.61.12.004264-4) - JULIO CAVALCANTE PORANGABA NETO X IZABEL ALVES PORANGABA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIO CAVALCANTE PORANGABA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que, no caso presente, não houve condenação em honorários advocatícios (folha 110), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0004693-63.2004.403.6112 (2004.61.12.004693-9) - MARLI DE BRITO SOUZA CALDERON(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X MARLI DE BRITO SOUZA CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007516-73.2005.403.6112 (2005.61.12.007516-6) - JOSE HELIO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE HELIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0008979-16.2006.403.6112 (2006.61.12.008979-0)** - VALMIRA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALMIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, em relação aos valores constantes das folhas 130 e 148.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0001857-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001857-0)** - TEREZINHA ROSA ALVES DA CRUZ(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA ROSA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com o valor, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento referente a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0017453-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017453-4)** - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IDALINA GRELA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 82 e 83).Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 92/96), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

**0007047-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007047-2)** - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE FRANCISCO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002578-25.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS XAVIER NOGUEIRA X DENISE DA SILVA BARBOSA NOGUEIRA

DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que os requeridos não adimpliram com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, água, luz e IPTU).Falou que a parte ré foi notificada a desocupar o imóvel, mas, até a presente data, não houve a devolução do bem, tampouco o pagamento integral dos atrasados, o que caracteriza o esbulho possessório.Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.Decido. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF como folhas 21/22 indicam que foram entregue notificações aos arrendatários aos requeridos, para comparecimento à Administradora do Imóvel, visando à quitação das prestações do contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito.A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida.Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada.Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Cite-se.Intime-se.

**0002580-92.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que a ré não adimpliu com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, água, luz e IPTU). Falou que a parte ré foi notificada a desocupar o imóvel, mas, até a presente data, não houve a devolução do bem, tampouco o pagamento integral dos atrasados, o que caracteriza o esbulho possessório. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. O documento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF como folha 20 indica que foi entregue notificação à requerida, visando à quitação das prestações de seu contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito. A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Cite-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000479-68.2000.403.6112 (2000.61.12.000479-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme folha 585, remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008748-91.2003.403.6112 (2003.61.12.008748-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA (SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)**

Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004377-26.1999.403.6112 (1999.61.12.004377-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004576-48.1999.403.6112 (1999.61.12.004576-7) - JOSE AMERICO SOSTHENES GOMES (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0008290-16.1999.403.6112 (1999.61.12.008290-9) - ANTENOR DUARTE DO VALLE (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0000525-57.2000.403.6112 (2000.61.12.000525-7) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício da folha 203. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007654-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007654-6) - ROBERTO CICILIATTI TRONCON X EDMUNDO**

CICILIATTI TRONCON(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP182944 - MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA E SP120293 - ERILEINE HARDEMAN BENETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender conveniente. Intime-se.

**0007630-46.2004.403.6112 (2004.61.12.007630-0)** - FATIMA SCATOLON(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0007862-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007862-7)** - MATOSINHOS LEAO NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MATOSINHOS LEAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0008533-13.2006.403.6112 (2006.61.12.008533-4)** - FRANCISCA HERNANDES CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCA HERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002544-89.2007.403.6112 (2007.61.12.002544-5)** - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004327-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004327-7)** - MARIA JOSE DA SILVA LUCAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender conveniente. Intime-se.

**0005259-07.2007.403.6112 (2007.61.12.005259-0)** - JOSE LUCY DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se

manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0008404-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008404-8)** - JOSEFA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0012250-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012250-5)** - LAERCIO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012291-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012291-8)** - GIVANILDA MARIA VERCOSA RIBEIRO X GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO X FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDUARDA VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000133-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000133-0)** - BRUNO ALVES MIRANDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003570-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003570-4)** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012425-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012425-7)** - ERCINA LEAL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 99/108 e 111/116. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0014261-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014261-2)** - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 19/05/2011, às 09 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar terreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0017802-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017802-3)** - HELIO MARANS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018978-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018978-1)** - LUIZ SEGALA X DORIVAL IRINEU DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os apelos da parte autora e do réu no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no

prazo legal, sendo primeiro para o autor. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000063-85.2009.403.6112 (2009.61.12.000063-9)** - CARLOS LEITE MIZUKI X SATIE NAGIMA MIZUKI (SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000615-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000615-0)** - MASSAO GUSHIKEN (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4)** - JUDITE MODESTO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo extraordinário de 5 dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da parte autora, sob pena de ser intimada da data designada para audiência por meio de sua advogada. Com a apresentação do referido documento, proceda-se a intimação da parte autora. Intime-se.

**0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0)** - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação de que já recebe benefício assistencial. Intime-se.

**0003435-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003435-2)** - APARECIDA ANJOS DO MONTE VIEGAS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004116-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004116-2)** - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004124-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004124-1)** - SIDNEY BLEFARI DOS SANTOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010878-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010878-5)** - EDILSON SANTANA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. A juntada de documentos pode ser efetivada a qualquer momento, ressalvados aqueles que obrigatoriamente houvessem de ser apresentados com a inicial - o que há de ser avaliado na oportunidade de eventual juntada. Uma vez que a Autora reside no Município de Presidente Venceslau/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

**0000913-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000913-0)** - ARY JIANELLI (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0000945-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000945-1)** - ESTER MATIAS DA SILVA (SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à disponibilização do benefício (folha 66/67).Registre-se para sentença.Intime-se.

**0001620-73.2010.403.6112** - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001837-19.2010.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.10 Dê-se urgência.Intime-se.

**0003074-88.2010.403.6112** - MAGNORA BORGES DE CAMPOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados.Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito.Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados como folhas 106/113.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0003812-76.2010.403.6112** - CONSTANTINO AMARAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005174-16.2010.403.6112** - MARY HELENA PACHEGA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005481-67.2010.403.6112** - DANILO DE SOUZA EVANGELISTA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

**0006001-27.2010.403.6112** - ALCIDIO COELHO JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Após, com ou sem

manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

**0007390-47.2010.403.6112** - TEREZINHA MANTOVANI MARTINS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, a fasto a preliminar suscitada, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2011, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as testemunhas e partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001565-88.2011.403.6112** - FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido na petição retro, no sentido de que a autora Francisca Bezerra de Aquino compareça pessoalmente em Secretaria para ratificar os termos da procuração encartada como folha 10. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005599-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005599-7)** - JOSE CUZATI FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CUZATI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001784-38.2010.403.6112** - CLAUDECIR ROCHA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002659-08.2010.403.6112** - PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Na parte dispositiva da sentença prolatada nestes autos (folhas 103/110), constou equivocadamente a data de 10/03/1973 como início do período de atividade rurícola, quando o correto é 10/03/1985. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 10/03/1985 a 24/07/1991. Retifique-se o registro da sentença. Intime-se.

**0002660-90.2010.403.6112** - ADAIR LOPES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR LOPES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de

liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010632-53.2006.403.6112 (2006.61.12.010632-5)** - MARIA LOPES BATISTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LOPES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0005993-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005993-5)** - HOLANDA BARROZO DA SILVA (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X HOLANDA BARROZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na petição retro, bem como sobre a guia de depósito de fls. 107. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento relativamente à guia de depósito, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

**0011007-20.2007.403.6112 (2007.61.12.011007-2)** - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com o valor, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento referente a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0017857-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017857-6)** - MARIA DE LOURDES PELUCA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA DE LOURDES PELUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 81 e 82). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 86/90), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0018607-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018607-0)** - NOBUKI IDE (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOBUKI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 87 e 88). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 92/96), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 954**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1)** - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Fls. 440: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0009156-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009156-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FELICIO

Vistos. Fls. 187: Regularize o peticionário a sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0010876-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE FATIMA LINDOLPHO FARINELLI X OSWALDO LINDOLPHO X DARCI APARECIDA SANTUCCI LINDOLPHO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 89 devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Baixa Findo.Int.

**0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Vistos.Considerano-se o novo endereço fornecido pela CEF, cumpra-se o despacho de fls. 32, citando-se o réu, no novo endereço fornecido às fls. 54. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. 58: Certifico haver expedido que a Carta Precatória 040/2011-A.

**0013191-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013191-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MICHELLE DIAS SOARES

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 39, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO MANOEL MARTINS

Vistos.Cuida-se de ação monitoria em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 17.222,96 (fls. 32/33), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 26), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int. Certidão de fls. 36 verso: Certifico haver expedido que a Carta Precatória 045/2011-A.

**0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 37, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001977-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 35.005,00, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 27), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int. Certidão de fls. 33 verso: Certifico haver expedido que a Carta Precatória 043/2011-A.

**0004160-27.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARMEZINDO HENRIQUE BARBOSA FILHO

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 14.252,24, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 26), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int. Certidão de fls. 32: Certifico haver expedido que a Carta Precatória 044/2011-A.

**0007697-31.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEBER CREPALDI

Vistos.Considerando-se a petição da CEF de fls. 33 e, ainda, a frustrada tentativa de citação no endereço anteriormente fornecido, cumpra-se o despacho de fls. 20 agora no novo endereço indicado pela autora às fls. 33. Para tanto, expeça-se Carta Precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e do despacho de fls. 20, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 34: Certifico haver expedido que a Carta Precatória 041/2011-A.

**0009372-29.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AMARILDO ROCHA

Vistos.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$18.561,43 atualizado até 23/03/2011, conforme valores atualizados às fls. 33/34, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 21, 25, 33/31, 33/34 e fls. 35), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 35: Certifico haver expedido que a Carta Precatória 042/2011-A.

**0011166-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIRA MATHIAS GOMES

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 29, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011167-70.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória expedida em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 34 e retirada conforme fls. 35 verso.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309567-39.1990.403.6102 (90.0309567-1)** - ALFIO VALENTE X ALFERIO ANTONIO ZUCCOLOTTO X FELIPE MUSSA X CONSIGLIA COLLAFFEMINA MUSSA X MARIO MARCOLINO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X WALDIR VOLGARINI X ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DE ALMEIDA MARQUES X MARISA

ZUNFRILE ALVES NEVES X VILMA ZUNFRILE MACHADO X LUCILA MARIA CATHARIN BOCCHI X LAYR ANGELA CATHARIN X ALICE MORENO CATHARIN X MARIA DO CARMO CATHARIN CALDO X JOSE LUIZ CATHARIN X JOSE RICARDO CATHARIN X MARIA AMELIA ZUCCOLOTTO TEIXEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X ROBERTA ZUCOLOTO DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 680 remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

**0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0)** - FUMIA PACHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo elástico de trinta dias para que a parte autora ratifique as informações de 176/179 em relação à herdeira Silvia Bacha Gondo ou, em sendo o caso, promova o seu formal pedido de habilitação .Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0322443-89.1991.403.6102 (91.0322443-0)** - CEVAL ALIMENTOS S/A(SP108123 - CARLOS LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos. Aguarde-se a definição em relação aos depósitos efetivados nos autos em apenso nº 03192489619914036102 para posterior arquivamento em conjunto.

**0303907-88.1995.403.6102 (95.0303907-0)** - VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ X WANDA APARECIDA PINHEIRO ALLIPRANDINI X MILTON JOSE CRUZ X JOAO VICTOR SALVAJOLI X CLAUDINEI DO CARMO BELGAMO(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA E SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP138836 - JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO)

Vistos.Defiro o pedido de vista formulado pelo Banco Santander Banespa S/A pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0311061-55.1998.403.6102 (98.0311061-6)** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027339 - WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR E SP115231 - AGNALDO AUGUSTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLE - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e rateados entre os litisconsortes passivos (fls. 442).Ciente do retorno dos autos, a União Federal apresentou os cálculos de fls. 466 na importância de R\$ 2.168,58 correspondente ao TOTAL devido pela parte autora. A autora por sua vez, promoveu o seu recolhimento integral conforme guia encartada às fls. 469.Assim, tendo em vista que os códigos de arrecadação apresentados Agência Nacional de Petróleo - ANP são idênticos aos apresentados pela União Federal e utilizados no recolhimento acima mencionado, intime-se a requerida ANP para que esclareça o pedido de fls. 475, informando sobre o aproveitamento do valor já recolhido pela parte autora, indicando ainda, em sendo o caso, o valor que pretende receber a título de honorários sucumbenciais. Prazo de dez dias.Int.

**0311966-60.1998.403.6102 (98.0311966-4)** - ELISEA NEVES RIBEIRO X IZABEL CRISTINA NOGUEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X OTACILIO DA MATTA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra o determinado no despacho de fls. 131, recolhendo as custas de desarquivamento.No silêncio, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

**0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1)** - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Dê-se ciência as partes das penhoras efetivadas às fls. 318/324 e 326/328. Prazo de dez dias.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado, a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.044164-1.Int.

**0000507-03.1999.403.6102 (1999.61.02.000507-3)** - OSMAR DIAS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 256. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial.II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.III - Cumprido o item supra, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int. Informações do INSS às fls. 261/268.

**0003652-67.1999.403.6102 (1999.61.02.003652-5)** - JORGE EDUARDO DE MORAES BAHIA X ALEXANDRA SIMOONS BAHIA(SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 390 verso, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013319-77.1999.403.6102 (1999.61.02.013319-1)** - APARECIDO DONIZETE DE CARVALHO(Proc. NICHOLAS ALAN STEYTLER E SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 232: Vistos.Considerando-se o teor do ofício de fls. 231, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 213 referente ao crédito do autor Aparecido Donizete de Carvalho - R\$ 18.546,03, seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Juntado aos autos os comprovantes respectivos, oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência do referido valor a ordem e disposição do E. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, vinculado aos autos nº 3039/09 (fls. 230). Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A - agência 0028-0.Adimplido o item supra, em atenção ao ofício de fls. 230, encaminhe-se cópia de fls. 72/74, 94/98 e 100, bem como, dos comprovantes de transferência.Na seqüência, arquivem-se os autos nos termos do último parágrafo de fls. 221.Expedido Ofício nº 092/2011-A à Presidência do TRF 3. Ofício em resposta, oriundo do E. TRF 3, juntado às fls. 233/238.Expedido Ofício nº 0160/2011-A à CEF. Ofício em resposta, oriundo da CEF, juntado às fls. 244/247.Expedido Ofício nº 0211/2011-A para a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto.

**0003045-49.2002.403.6102 (2002.61.02.003045-7)** - ODAIR DE PAIVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 166.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em face do falecimento do autor, noticiado às fls. 152, os sucessores do de cujus deverão promover o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.Int.

**0011757-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011757-5)** - SELMA TEREZINHA BORILLI SECO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 117: Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 70 dos embargos à execução nº 0011505-15.2008.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF.Após, tornem conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 125.

**0009370-06.2003.403.6102 (2003.61.02.009370-8)** - MARIA MAGDA FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 232vº e o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, informe a este juízo, de forma EXPRESSA, se o beneficiário é portador de doença

grave, nos termos do art. 16 da referida resolução.Int.

**0010677-92.2003.403.6102 (2003.61.02.010677-6)** - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 115: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito pelo prazo de dez dias, ficando consignado que a retirada dos autos de secretaria pelo signatário de fls. 115 está condicionada a regularização da sua representação processual.Decorrido o prazo acima e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001997-40.2011.403.6102** - MUNICIPIO DE LUIZ ANTONIO(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0310630-02.1990.403.6102 (90.0310630-4)** - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA X NELSON LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X ALMERINDA MARIA DA SILVA(SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria uma vez que não cabe ao Judiciário a substituição da parte na defesa de seus interesses e, ainda, por ser diligência que cabe ao próprio autor a apresentação dos valores que entende devidos para início da fase de execução do julgado. Assim, renovo o prazo de dez (10) dias para que os autores, querendo, promovam a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0306649-81.1998.403.6102 (98.0306649-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELIANE REGINA DANDARO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002025-13.2008.403.6102 (2008.61.02.002025-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300039-05.1995.403.6102 (95.0300039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GUMERCINDO PEDRO ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 72/73.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 76.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 73 (R\$68,16).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0007241-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007241-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-88.2003.403.6102 (2003.61.02.013251-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao embargado para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008507-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317632-76.1997.403.6102 (97.0317632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao embargante para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012641-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012641-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307106-84.1996.403.6102 (96.0307106-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDSON JOSE DE TOLEDO X SILVANA REGINA PEDRINO DE TOLEDO X VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO X OSMAR ANGELINO X LUIZ CARLOS CONTRI(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Ademais, intime-se os embargados/sucumbentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela Fazenda Nacional às fls. 41 (R\$18.608,87), nos termos do artigo 475-J do CPC, relativo a condenação de honorários, por meio de DARF, código de receita 2864.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)) ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ABIAEL DA SILVA RIBEIRÃO PRETO E OUTROS interpõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em preliminar, a prescrição da nota promissória, bem ainda que o contrato de empréstimo não é título executivo. No mérito, sustentam a iliquidez do título executado, na medida em que não há como se precisar quais índices de atualização foram usados, pois não há discriminação dos valores que deram origem ao título. Alegam ser inadmissível a cobrança da comissão de permanência, cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Por fim, aduzem que a CEF promove a cobrança com capitalização de juros, o que é vedado por lei. O embargado ofereceu impugnação sustentando a legalidade da cobrança nos moldes em que efetuado pela CEF, pugnano pela total improcedência dos embargos. (v. fls. 42/46).Designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF formulou proposta de acordo, sendo que os executados não se manifestaram sobre a proposta formulada, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES 1. PRESCRIÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA No tocante à alegação da prescrição da nota promissória que garante o empréstimo bancário, a mesma não pode prosperar, na medida em que não decorreu o prazo quinquenal previsto no parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. Nesse sentido, transcrevemos parte do voto da lavra da Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, proferido nos autos da Apelação Cível nº 2005.71.00.008914-1, que expressa o entendimento já pacificado sobre o assunto, que ora adotamos como razões de decidir:O contrato de empréstimo com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) que lastreia a presente ação de cobrança foi pactuado em 10/03/2000 (fls. 07/11), juntamente com uma nota promissória (fl. 17), tendo se verificado o inadimplemento em 08/02/2003 (fl. 12), quando já vigente o novel Código Civil.Colhe-se deste diploma, em seu artigo 206, parágrafo 3º, inciso VIII, que a pretensão para haver o pagamento de títulos de crédito, a contar do seu vencimento, prescreve em três anos. Por outro lado, dispõe o parágrafo 5º, inciso I, do mesmo dispositivo, que a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular sujeita-se a um prazo prescricional de cinco anos.Na hipótese vertente, muito embora tenham as partes firmado, na mesma ocasião em que celebrado o instrumento de mútuo, uma nota promissória, não se aplica à pretensão ora deduzida o prazo trienal suso referido para a cobrança de qualquer cambial, mas sim o prazo quinquenal do parágrafo 5º. Isto porque, a nota promissória em questão encontra-se vinculada ao contrato de empréstimo como mera garantia negocial, não tendo sequer circulado, mantendo-se adstrita à relação contratual que a originou, o que a desveste por completo de autonomia e abstração, atributos essenciais à caracterização de qualquer título de crédito.Desse modo, o fundamento do pedido deduzido pela CEF é tão somente o contrato de financiamento, e não a nota promissória a ele vinculada, aplicando-se-lhe o lapso prescricional de 5 anos. (...)Considerando-se, pois, que a demanda sob análise foi proposta em 22/03/2005, não restou transcorrido, desde o inadimplemento, o prazo prescricional quinquenal, caindo por terra a afirmação do recorrente acerca da ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança da CEF.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 2005.71.00.008914-1/RS, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29.04.2010) No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista na regra do art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, às ações de cobrança em que se requer pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal .4. Agravo desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 1115842, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 28.05.2010). 2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO A ação de execução encontra-se devidamente instruída, com demonstrativo do débito; ademais, os embargantes reconhecem em sua peça defensiva que contraíram a dívida, discordando somente dos índices utilizados pela CEF. 3. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO O fato de o cálculo da dívida atualizada necessitar de aplicação de diversos índices e encargos, não deixou o título executivo desprovido de liquidez. Continua certo e exigível (CPC, arts. 586, caput e 618, inciso I), visto que basta uma simples operação algébrica para mantê-los com esses requisitos (cf., p. ex., Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, 6ª ed., LEUD, 1981, cap. XI, nº pág. 148; mesmo autor, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, 1978, vol., IV, nº 126, pág. 181; Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 2ª ed., RT, 1987, vol. I, nº 28, pág. 281; Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, 3ª ed., RT, 1986, vol. III, pág. 110, nº 9-A; RT, 297/509; JTACSP. 97/224). Daí por que o pagamento parcial do título não o torna ilíquido (RT. 489/156; JTACSP, 56/48). Não há se pode falar em iliquidez do crédito, pois, o valor da dívida se obtém através de singelo cálculo aritmético que se faz sobre os valores históricos. Com essas ponderações, afasto a preliminar lançada. Destarte, afasto as preliminares lançadas e passo a apreciar o mérito da lide.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, convém ressaltar que o exame minucioso da lide revela-nos ser desnecessária a produção de outras provas, na medida em que a

solução das questões propostas reside muito mais em critérios legais do que em contas e cálculos aritméticos. Ademais, o montante atualizado do débito deverá ser apurado no momento oportuno, que é a fase de execução de sentença, no qual deverão as partes trazer para os autos os elementos necessários para a execução do julgado, sendo que os critérios legais serão definidos nesta sentença.

**2 - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTADO** No caso concreto, a CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial, para cobrança de contrato de empréstimo bancário, com garantia de nota promissória, com vencimento em 13.10.2003, cujo saldo atualizado, com os acréscimos contratuais, aponta um total de R\$ 26.605,41. In casu, desnecessária se faz a juntada dos extratos da conta-corrente, por dois importantes motivos. Primeiro, porque não se trata de crédito rotativo ou cheque especial em que o crédito é colocado à disposição do cliente que pode ou não utilizá-lo, total ou parcialmente, ou mesmo em frações. No caso sub examen, a dívida cobrada refere-se a mútuo bancário. Segundo, porque a discussão travada nos autos limita-se à legitimidade ou não dos encargos econômicos que estão sendo cobrados pela CEF. Afastada, pois, a necessidade de juntada de extratos, verifico que o título extrajudicial consubstancia-se em nota promissória, decorrente de contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Nos termos do artigo 585 do CPC, tanto a nota promissória (inciso I), como o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (inciso II) são títulos extrajudiciais. Ademais, o simples fato de achar-se a nota promissória ligada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial (STJ-RT 654/195). Principalmente porque - conforme acima assinalado - não se refere a contrato de abertura de crédito, mas a contrato de empréstimo bancário. Em suma, o processo de execução extrajudicial é pertinente para a cobrança do empréstimo contraído pelo embargante. Nesse passo, observamos que o embargante sustenta que o demonstrativo de débito não indica os índices utilizados para atualização dos valores. O fato de o cálculo da dívida atualizada necessitar de aplicação de diversos índices e encargos, não deixou o título executivo desprovido de liquidez. Continua certo e exigível (CPC, arts. 586, caput e 618, inciso I), visto que basta uma simples operação algébrica para mantê-los com esses requisitos (cf., p. ex., Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, 6ª ed., LEUD, 1981, cap. XI, nº pág. 148; mesmo autor, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, 1978, vol., IV, nº 126, pág. 181; Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 2ª ed., RT, 1987, vol. I, nº 28, pág. 281; Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, 3ª ed., RT, 1986, vol. III, pág. 110, nº 9-A; RT, 297/509; JTACSP. 97/224). Daí por que o pagamento parcial do título não o torna ilíquido (RT. 489/156; JTACSP, 56/48).

**3 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA** Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o mútuo bancário firmado pelas partes prevê em sua cláusula dezoito que: Cláusula vinte - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que tange ao percentual fixado para cobrança de comissão de permanência, o contrato prevê a variação mensal do CDI - certificado de depósito interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Esse percentual fixado está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da resolução 1129/86 do BACEN (v. redação supra), o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade. Outro aspecto importante que decorre da natureza remuneratória da comissão de permanência é a cumulação dessa verba com a que penaliza o devedor pela mora. Essa penalização, contudo, não pode incidir mais de uma vez, ainda que sob denominações diversas. Assim, juros moratórios não são cumuláveis com multa moratória. No caso concreto, os juros moratórios que devem ser calculados de forma simples a partir da ocorrência da mora correspondem, por expressa disposição contratual, em 1% ao mês. Sobre os encargos financeiros discutidos nos autos, confiro se a jurisprudência já tranqüila do STJ: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados. 2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios. 3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual.(...)(STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302) Nessa linha de argumentação, considerando que a comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora, inacumulável também com a multa moratória prevista no contrato. Assim também é o entendimento já assentado do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS

REMUNERÁTIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/96. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.(...)2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurado pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidências das Súmulas 30,294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).(…)(STJ - AgREsp nº 694.657, Relator Ministro Jorge Scartezini, publicado no DJ em 22/08/2005, pág. 300) Em suma: a partir do inadimplemento da obrigação deve incidir sobre o montante até então apurado, comissão de permanência, calculada pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade e juros moratórios de 1% ao mês. Ambas as verbas devem incidir de forma simples, não capitalizadas. 4 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos à execução, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, que deverão, por força desta decisão, ser calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato. Determino, outrossim, que a comissão de permanência deverá ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deverá o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Em face da sucumbência recíproca cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos eventuais depósitos realizados pelo embargante, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais, nos moldes em que determinado no dispositivo acima. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução nº 2007.61.02.000583-7. P.R.I.

**0013647-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013647-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-40.1999.403.6102 (1999.61.02.015837-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARGARIDA IRENE DE SOUZA X SERGIO IRENE DE LIMA X SOELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de MARGARIDA IRENE DE SOUZA E OUTROS, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/45). O embargado apresentou impugnação pugnando pelo integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 49/53). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 61.963,31, atualizada para março de 2.009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. Aberta vista às partes, o embargante concordou com os cálculos apresentados e o embargado manifestou sua discordância com a conta da contadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. MÉRITO. Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 56/64, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 61.963,31, atualizada para março de 2.009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciar do entendimento do perito judicial, até porque não foi levantado pelo embargado nenhum óbice com relação ao mencionado cálculo. Nesse sentido, acolho como corretos o cálculo da contadoria do juízo e fixo o valor do crédito do embargado em R\$ 61.963,31, atualizada para março de 2.009 (fls. 56/64) 2. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 61.963,31, atualizada para março de 2.009. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0015837-40.1999.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0309168-97.1996.403.6102 (96.0309168-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6)) JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos. Considerando-se que nada foi requerido pela CEF até a presente data, cumpra-se o despacho de fls. 74, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

**0307261-19.1998.403.6102 (98.0307261-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DIRCEU RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. 1) Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pela

embargada/credora às fls. 153/154 (R\$553,53).2) Esclareça o advogado Pedro Pinto Filho o seu pedido de fls. 155, tendo em vista que a autora indicada na referida petição não é parte nos presentes autos.

**0003184-69.2000.403.6102 (2000.61.02.003184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7)) DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a possibilidade de pagamento do débito cobrado na execução em apenso conforme fls. 320/331 daqueles autos, sobresto por ora o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos. Após, tornem conclusos. Int.

**0008506-02.2002.403.6102 (2002.61.02.008506-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309256-72.1995.403.6102 (95.0309256-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010859-73.2006.403.6102 (2006.61.02.010859-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304518-46.1992.403.6102 (92.0304518-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Vistos. Defiro o pedido de vista por 5 dias, conforme requerido pelo advogado Julio Christian Laure OAB/SP 155.277. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006356-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006356-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008830-1)) CASSIA BARCO PINTO NETO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Vistos. Considerando-se que a prova testemunhal já foi deferida às fls. 61, depreco a oitiva das testemunhas apresentadas às fls. 63 e, ainda, o depoimento pessoal da autora às fls. 65. Para tanto, expeça-se Carta Precatória, encaminhando-a para o Juízo Distribuidor da Comarca de Colina/SP. Ademais, aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 717/719: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela Exequente para regularização da autuação do presente feito ante o falecimento da executada Romilda Etelevina Mattar, bem como, a citação do espólio na pessoa dos seus representantes legais. Considerando-se a certidão de óbito encartada às fls. 720, encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo em relação a referida executada. Após, intime-se a CEF para que: a) indique o endereço dos representantes legais mencionados às fls. 719; b) apresente o valor do débito atualizado; c) requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito em relação aos demais executados. Prazo de dez dias. Int.

**0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 320/331: Diga a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Int.

**0301309-30.1996.403.6102 (96.0301309-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Vistos. Verifico que a Carta Precatória 045/2009 (fls. 458/470) retornou a este juízo sem cumprimento pela ausência de depósito, naquele juízo estadual, dos honorários periciais para avaliação do bem penhorado. Após a juntada da Carta Precatória devolvida aos autos, sobreveio ofício do juízo deprecado de fls. 471/473 encaminhando petição da exequente instruída com depósito dos honorários periciais (fls. 474/475). Entretanto, a exequente efetuou o depósito à ordem desta Justiça Federal, quando deveria ter sido dirigido aos autos da Carta Precatória e à ordem do Juízo Estadual, local onde se realizaria a perícia. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se em 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

**0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO)

Vistos.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias para prosseguimento da execução, ante o desfecho dos embargos à execução com trânsito em julgado (fls. 154/168). Int.

**0007994-19.2002.403.6102 (2002.61.02.007994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308021-70.1995.403.6102 (95.0308021-5)) MARCIA TEIXEIRA BRAVO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Renovo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito ante o desfecho dos embargos à execução. Int.

**0003728-47.2006.403.6102 (2006.61.02.003728-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA

Vistos. Dê-se vista à Exeçüente para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**0002835-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002835-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 123), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007474-83.2007.403.6102 (2007.61.02.007474-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos.Intime-se a Exequente para que, no prazo de trinta dias, ciente das informações prestadas pela Receita Federal, bem como, sobre as cópias das Declarações de Imposto de Renda arquivadas em pasta própria, requeira o que de direito.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra, a secretaria deverá proceder a inutilização dos documentos arquivados em pasta, certificando-se nos autos.Int.

**0012293-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012293-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO ME X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO

Vistos. Renovo à CEF o prazo de cinco dias para requerer o que de direito nos termos do despacho de fls. 68. No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

**0001364-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001364-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALEXANDRE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Despacho de fls. 78: Vistos.Anote-se o requerido às fls. 76, devendo a serventia proceder ao cadastro dos advogados da CEF que atuam nesta Subseção Judiciária.Em seqüência, intime-os dos termos do despacho de fls. 75. Despacho de fls. 75: Vistos etc.Antes de analisar o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, e, considerando que os cálculos que instruem a inicial datam do ano de 2009, providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a juntada de planilha atualizada do valor exequendo para a viabilização do pedido formulado (fls. 53/55).Int.

**0010849-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS

Vistos. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória expedida em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 35 e retirada conforme fls. 36.Int.

**0012737-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012737-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES

Vistos. Defiro o pedido da exequente conforme requerido. Assim, concedo o prazo de 20 dias para manifestação, requerendo o que de direito. Int.

**0008522-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 40), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008523-57.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO  
Vistos. Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 34/37, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 35 e fls. 37. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0317037-87.1991.403.6102 (91.0317037-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316781-47.1991.403.6102 (91.0316781-0)) CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ante o silêncio da parte autora, concedo o prazo suplementar de 20 dias para que a mesma apresente os documentos mencionados pela Contadoria às fls. 122 para ser possível àquele setor elaborar os cálculos de rateio do depósito judicial vinculado aos autos. Adimplida a condição supra, tornem os autos à Contadoria para cumprimento da decisão de fls. 116/118. Int.

**0319248-96.1991.403.6102 (91.0319248-2)** - CERVAL ALIMENTOS S/A(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP096458 - MARIA LUCIA NUNES E SP111518A - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP108123 - CARLOS LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Vistos. 1- De acordo com o alegado às fls. 298/299, a requerida Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás seria a beneficiária legal do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. Desta forma, esclareça a União Federal o pedido de conversão em renda formulado às fls. 305, manifestando-se de forma expressa sobre o pedido de levantamento dos depósitos vinculados ao presente feito formulado pela requerida acima citada (fls. 306). Prazo de dez dias. 2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás) às fls. 306/307 (R\$1.020,00), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8)** - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Renovo à CEF o prazo de cinco dias para requerer o que de direito nos termos do despacho de fls. 446. No silêncio, ao arquivar na situação Sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302654-41.1990.403.6102 (90.0302654-8)** - SERGIO ALBINO X MARIA DO CARMO CORDARO ALBINO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DO CARMO CORDARO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido formulado às fls. 248 refere-se ao recebimento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução interpostos por dependência ao presente feito. Assim, prejudicada a sua apreciação nestes autos. Tendo em vista o informado às fls. 245/246, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 235 remetendo-se os autos ao arquivar na situação Baixa-Findo. Int.

**0304195-12.1990.403.6102 (90.0304195-4)** - ANTONIO GOMES DE MELO X AIDE COVAS DE MELLO X PAULA COVAS DE MELLO X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOCESE DE FRANCA X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X DELCIDES PEREIRA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AIDE COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULA COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIOCESE DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X GAMA TERRA CONSTRUTORA E

**IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DELCIDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Comprovado o falecimento do autor George Calil Akrouche, consoante certidão de óbito encartada às fls. 359, os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 356), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por VINIS KHOURI AKROUCHE (fls. 354), LUCIANO KHOURI KHALIL (fls. 352) E POLLYANA KHOURI KHALIL AKROUCHE (fls. 353), descendentes do autor falecido nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, intimem-se os sucessores acima habilitados para que indiquem a cota parte de cada um em relação ao crédito apurado às fls. 364, em favor do autor falecido - R\$ 1.970,11. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, voltem conclusos.Int.

**0304441-08.1990.403.6102 (90.0304441-4) - GILBERTO JOSE SAMPAIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILBERTO JOSE SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO X ANA HELENA SAMPAIO MALUF X ANA VERA SAMPAIO BALIEIRO X ANA LUIZA SAMPAIO PALMEIRA X JOAO MATHEUS SAMPAIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - Primeiramente promova a secretaria o traslado para estes autos da certidão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 90.0304442-2. (v. fls. 135/137)II - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 119, 200 e 213 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 121 e 201), seja destacado do montante da condenação.Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.IV - Após, remetam-se os autos à contadoria para que individualizem o cálculo de fls. 223/225 em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais de acordo com a cota parte indicada às fls. 213, destacando ainda os 20% referente aos honorários contratados. V - Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 223 (R\$1.796,01), devendo a secretaria observar a individualização e o destaque dos honorários contratados informados pelo setor de cálculos em cumprimento ao item IV, e ainda, que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.VI - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0308473-56.1990.403.6102 (90.0308473-4) - JOAO VITAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO VITAL X NEUSA APARECIDA VITAL PASSONI X MARIA EMILIA VITAL X MARIA JULIA VITAL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que às fls. 149 e 202/203 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 150), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 142 e 213 (R\$3.278,66), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**0308891-91.1990.403.6102 (90.0308891-8) - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X**

MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUSA X MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUZA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.A petição de fls. 595/596 não cumpre integralmente o determinado na decisão de fls. 567/568, III.Primeiramente promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização da grafia do nome da autora MARIA FATIMA MELO DE SOUSA SILVA , conforme documento de fls. 598/599.A petição supra mencionada informa que existe divergência entre a grafia do nome da autora ODILIA FRANCHINI MORO constante em seu RG e em seu CPF. A parte autora foi intimada justamente para regularizar tal discrepância, uma vez que é impossível a expedição de ofícios de pagamento com divergência entre a grafia dos nomes dos autores apresentados na petição inicial e no site da Receita Federal.Assim, renovo a parte autora o prazo de dez dias para que: a) promova a regularização necessária perante a Receita Federal no que concerne a grafia do nome da autora ODILIA FRANCHINI MORO;b) indique o percentual referente à cota parte de cada um dos sucessores de Maria Magdalena de Castro Leonel e Idalina Maria Melo, conforme já determinado às fls. 568.Fornecidos tais percentuais, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 567/568, encaminhando-se os autos à contadoria para individualização dos cálculos de fls. 367/396 em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais para os herdeiros de Maria Magdalena de Castro Leomil e Idalina Maria de Melo, conforme cota parte indicada pela parte autora.Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações em relação aos créditos de Odília Franchini Moro, dos herdeiros de Idalina Maria de Melo e dos herdeiros de Maria Magdalena de Castro Leomil.Int.

**0307591-60.1991.403.6102 (91.0307591-5) - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA X DONIZETE PEREIRA X VALDIR PEREIRA X SILVIO PEREIRA X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X GASPAS PEREIRA X BALTASAR PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GASPAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALTASAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 227/231.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 235.Os autos foram remetidos ao setor de cálculos para individualização do valor acolhido de acordo com a cota parte de cada autor.Verifico que o i. advogado requer, às fls. 238/240 e 242 que:a) o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 241), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 242)Verifico ainda, que o crédito pertencente ao autor Baltasar Pereira deverá ser requisitado por meio de ofício precatório.Tendo em vista o relatório supra, decido:I - Homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294 e defiro o destaque de 20% referente aos honorários contratados.II - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.III - Promova a secretaria nova remessa dos autos à contadoria para que individualizem os cálculos de fls. 228/231 atentando-se para a informação de que os autores Gaspar Pereira e Baltasar Pereira possuem cota diferente dos demais irmãos. (v. fls. 239) A contadoria deverá apresentar os cálculos individualizados em relação ao crédito principal, honorários sucumbenciais e contratados.IV - Tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor BALTASAR PEREIRA com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. V - Uma vez que a parte autora já indicou data do nascimento dos beneficiários e que não há beneficiário

portador de doença grave (fls. 239), cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.Int.

**0309702-17.1991.403.6102 (91.0309702-1)** - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ONOFRA FALEIROS DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FIDELCINA MARIA DE JESUS X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor Sebastião Ferreira do Nascimento, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 462), os herdeiros do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 444/445). Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 517). Dessa forma, com base nos art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA NEUSA ELIAS DOS SANTOS (fls. 460 e 464), MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (fls. 468), JULIO CÉSAR SANTOS DO NASCIMENTO (fls. 474), LUZIA SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO (fls. 479) e LUIZ CESAR DOS SANTOS NASCIMENTO (FLS. 485).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se os alvarás para levantamento do depósito de fls. 430 (R\$ 710,49) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção indicada às fls. 444 (50% para a viúva e 12,50% para cada um dos filhos), intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado, que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.III - Em relação ao crédito pertencente a Denise Ferreira do Nascimento, verifica-se conforme ofício de fls. 413/416 que o requisitório expedido por este Juízo foi cancelado ante a existência junto ao E. TRF da 3ª Região de outra requisição anteriormente cadastrada originada da primeira vara de Patrocínio Paulista.A análise dos autos demonstra que a referida beneficiária foi incluída no pólo ativo do presente feito em virtude do falecimento de sua genitora - Onofra Faleiros dos Santos. Ademais, os objetos de ambas as ações são diferentes conforme fls. 415/416. Desta forma, não constato a duplicidade de pedidos.Assim, promova a secretaria a expedição de novo ofício de pagamento para a autora Denise Ferreira do Nascimento, no valor apontado às fls. 373 (R\$ 613,34), devendo a secretaria anotar no campo destinado às observações que não há duplicidade de pagamentos.IV - Sem prejuízo do acima determinado, renovo o prazo de dez dias para as regularizações pertinentes em relação à autora Maria Aparecida da Silva, conforme determinado às fls. 332-II, 349-III d e informações de fls. 376-III.Int.

**0312387-94.1991.403.6102 (91.0312387-1)** - ANGELO NACARATO X ANTONIO SAMPAIO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X BENEDICTO SYLVERIO DUTRA X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X CANDIDO FERREIRA DOCA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X FLORIANO FONTANEZI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANGELO NACARATO X TERESA ALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI

CARINHANI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APARECIDA CELOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual manifestação dos herdeiros da autora Victoria Búfalo Dizerto.Int.

**0314866-60.1991.403.6102 (91.0314866-1)** - JOAO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X ANTONIO CRISPOLINI X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X IDAIZIO CRISPOLINI X IDAIZIO CRISPOLINI X APARECIDA CRISPOLIN DE SOUZA X APARECIDA CRISPOLIN DE SOUZA X JOSE CRISPOLINI X JOSE CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X CLOVIS DAMASCENO X CLOVIS DAMASCENO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comprovado o falecimento do autor Izolino Rodrigues de Melo, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214), os herdeiros do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 190/196 e 207/219). Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 198 e 233).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por DIRCE RODRIGUES DA SILVA (fls. 192 e 216) e ADELINA DE MELO AUCUTEN (fls. 195 e 219).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.Após, requisite-se os valores apontados às fls. 155 para o autos Izoldino Rodrigues de Melo, na proporção de 50% para cada herdeiro acima habilitado.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 231 - item I, requisitando-se os valores pertencentes ao autor Clóvis Damasceno.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4)** - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Em não havendo concessão de efeito suspensivo até a presente data conforme extrato de fls. 595, promova a serventia o imediato cumprimento da decisão de fls. 558/559 - item 2 e seguintes.Int.

**0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0)** - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista que não há pendência em relação à empresa Comega Industria de Tubos Limitada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da referida empresa às fls. 543 (R\$ 116.195,76) referente a parcela do precatório expedido nestes autos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Após, tendo em vista as penhoras efetivadas no rosto dos autos, tornem conclusos para deliberações em relação aos depósitos efetuados em favor das empresas Comercial Ribeiraopretana de Papel Limitada (fls. 480 e 544) e Procópio e Bueno Limitada (fls. 481 e 545).Int.

**0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0)** - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 537: Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes

do cumprimento da decisão, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 534/535 oficiando-se para a 1ª e 3ª Vara Federal de Franca. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 539/547.

**0323929-12.1991.403.6102 (91.0323929-2) - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA X PREMIX ZOOTECNICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA X UNIAO FEDERAL X PREMIX ZOOTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará nº 187/2010, dê-se vista a parte autora conforme requerido às fls. 347 verso. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0323963-84.1991.403.6102 (91.0323963-2) - ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA X ALIANCA IMOBILIARIA S/C LTDA X HELENA APARECIDA GRANATO FIRMINO CORRAL X HELENA APARECIDA GRANATO FIRMINO CORRAL X VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA X VERA LUCIA CARVALHO DE MESQUITA(SPO24268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que na apuração do saldo remanescente de fls. 283, a parte autora adota como valor devido pela União Federal o apurado pela contadoria para a data de novembro de 2005. Ocorre que, foi pacificado perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.) A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. 3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV. 4. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008) Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, os requisitórios de fls. 273/274 foram expedidos com base nos valores apresentados pela parte autora para outubro de 2001 e pagos com a correção devida conforme informado pela contadoria às fls. 287. Assim, não há que se falar em saldo remanescente pelo que

indefiro o pedido de fls. 282/285. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, aguardando eventual manifestação da autora Vera Lúcia Carvalho de Mesquita - sócia habilitada da empresa Mogis-Comércio e Representações Técnicas.Int.

**0302285-76.1992.403.6102 (92.0302285-6)** - MAURICIO VILELA DE ANDRADE X JOSE ORIPES DUARTE X NIVAN FERREIRA BORGES X ANGELA MARIA RODRIGUES(SP111039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAURICIO VILELA DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ORIPES DUARTE X FAZENDA NACIONAL X NIVAN FERREIRA BORGES X FAZENDA NACIONAL X ANGELA MARIA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 208/209: Vistos.Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente.Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, in verbis:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. JANE SILVA. DJE 20.10.2008.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.Agravo regimental improvido(STJ, AgREsp 1043353/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 08.09.2008.)A questão também já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA....3. Pela redação dada ao 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.4. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 891910/SP. Sétima Turma. Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJE 10.12.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 3º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98....IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.... (TRF3, AC 1337810/SP. Décima Turma. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO. DJE 05.11.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.- Agravo desprovido. (TRF3, AC 329634/SP. Nona Turma. Des. Fed. DIVA MALERBI. DJE 13.08.2008)Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado.Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu.Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda.Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, considerando-se os cálculos de fls. 80 e o

pagamento de fls. 102, verifique a existência de saldo remanescente, apresentando as planilhas respectivas, sem computar juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório expedido (ocorrido dentro do prazo constitucional).Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora.Publicue-se. Intimem-se.Cálculos da Contadoria às fls. 211.

**0302466-77.1992.403.6102 (92.0302466-2)** - SABIA E MARTINS LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Fls. 335: Cuida-se de pedido para levantamento dos honorários advocatícios pagos conforme extrato de fls. 327 referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal concordou com o pedido formulado consoante manifestação de fls. 398.Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da Dra. Maria de Fátima Alves Baptista às fls. 327 (R\$ 4.783,01), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.2- Em relação aos valores depositados em nome da empresa autora, considerando-se que em todas as penhoras efetivadas no rosto destes autos, consta a Fazenda Nacional como exequente, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 338. Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que o montante depositado na conta 1700129408360 seja transferido a ordem do juízo da E. 2ª Vara Federal de Franca, vinculado à execução fiscal nº 1999.61.13.002365-3 - primeira execução a ter o débito garantido com a penhora realizada no rosto destes autos. Certo ainda, que o valor cobrado naqueles é superior ao montante depositado às fls. 327 em nome da parte autora. 3- Fls. 334, 337 e 340: Considerando-se a atuação de Procurador da Fazenda Nacional diretamente neste Juízo, entendo desnecessário o encaminhamento de informações conforme requerido, devendo ser aberto vista à União Federal para requerer o que de direito. Certo ainda, que a providência requerida assevera ainda mais, os serviços do Poder Judiciário.Int.

**0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6)** - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALÇADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALÇADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 485, faculto à autora Blumenau Malhas o prazo elástico de trinta dias para que apresente certidão de inteiro teor das execuções movidas em face da referida autora e indicadas às fls. 462/469.No que tange à empresa Creações Millescarpe calçados Finos Ltda, tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 437, oficie-se a E. 9ª Vara Federal local solicitando informações sobre o andamento das execuções fiscais nº 96.0311031-0/97.0300761-9 e 97.0300838-0 que deram origem aos autos de penhora de fls. 312 e 339.Após, tornem conclusos.Int.

**0310099-42.1992.403.6102 (92.0310099-7)** - PAULO BUENO JUNTA - ME X PAULO BUENO JUNTA - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista que a empresa Zilda de Oliveira Lavraldo ME encontra-se baixada junto à Receita Federal do Brasil conforme informação de fls. 312, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do requisitório nº 20090000090 (fls. 262) e a conseqüente devolução dos valores depositados às fls. 274.Após, intime-se a sua responsável legal para que promova a sua regular habilitação no presente feito. Prazo de dez dias.Na seqüência, tornem conclusos.

**0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5)** - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO

FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que os advogados atuantes no presente feito renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados conforme fls. 762/763. Por outro lado, até a presente data, somente o autor Rafael Arreguy Cardozo constituiu novo procurador. Assim, concedo-lhe o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os demais autores, por carta com aviso de recebimento, para que constituam novo procurador visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

**0317651-82.1997.403.6102 (97.0317651-8)** - ABDO ELCARIM AMED X GRALDINA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA POLI SICARONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.02.001716-5 acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial conforme planilha de fls. 361/370. Observo entretanto, que na apuração do referido montante, foi descontado o valor de R\$ 42,66 devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos por meio dos códigos de receita apropriados. Por outro lado, os pagamentos das requisições expedidas em ações cujo assunto refere-se a servidores públicos civis são realizados nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, ou seja, mediante o depósito em duas contas, sendo 89% liberado à parte autora e 11% disponibilizado à ordem do Juízo. Desta forma, apurado o montante devido à título de PSS, referida importância deverá ser recolhida aos cofres públicos nos termos do art. 16-A na lei 10.887/04, com redação dada pela lei nº 11.941/2009 e, eventual saldo, levantado mediante alvará de levantamento. Assim, determino a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 1.304,49, correspondente ao montante atualizado para 03/2009, acrescido do valor descontado do PSS, conforme planilha de fls. 364. Deixo consignado que, no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados: a) órgão de lotação do servidor: Ministério da Saúde; b) valor da contribuição para o PSS: R\$ 42,66; c) no campo com a indicação da condição do servidor: aposentado- conforme dados constantes da inicial. Deixo anotado ainda, que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome do advogado Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 1112026, conforme requerimento de fls. 391. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7)** - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 412: Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da autora ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento da referida beneficiária, bem como, informar a este juízo de forma EXPRESSA se a beneficiária é portadora de doença grave, nos termos o art. 7º, XIII, e 16 da Resolução nº 122/10 do CJF. II - Intime-se novamente o Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026, para que cumpra o já determinado na decisão de fls. 402, II, esclarecendo que as fichas financeiras dos autores Áureo Antonio Médici, Eldemir Blanco e José Luis Pereira da Silva estão encartadas às fls. 185/327. Int. Manifestação do INSS às fls. 414/424.

**0301830-04.1998.403.6102 (98.0301830-2)** - ARLINDO MORENO MARTINEZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ARLINDO MORENO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 205vº e o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, informe a este juízo, de forma EXPRESSA, se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução. Int.

**0313722-07.1998.403.6102 (98.0313722-0)** - ANTENOR BOVO X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 185vº e o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, intime-se a exequente

para que, no prazo de dez dias, informe a este juízo, de forma EXPRESSA, se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução.Int.

**0314227-95.1998.403.6102 (98.0314227-5)** - VALTER TROMBETA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VALTER TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 214, intime-se novamente a parte autora para que informe a este juízo, de forma EXPRESSA, se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da Resolução nº 122/2010 do CJF.Int.

**0003306-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003306-0)** - JOAO PERONE(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI E SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO PERONE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VistosPromova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em relação ao pedido de atualização, esclareço que o crédito será devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório.Intime-se a parte autora para que informe a este juízo quem é o advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 218 (R\$75,64).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1)** - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETI TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em que foram expedidos ofícios requisitórios para todos os herdeiros habilitados da autora falecida Maria Rita Campos Teixeira. (v. fls. 177 e 266/289)O E. TRF da 3ª Região informa às fls. 291, que o RPV nº 20110000032 - protocolo nº 20110054204, referente à herdeira habilitada DORVALINA TEIXEIRA BELNA foi cancelado, tendo em vista divergência da grafia do nome da autora no termo de autuação e o site da Receita Federal.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias em relação à grafia do nome da autora DORVALINA TEIXEIRA BELNA, observando-se a divergência dos documentos de fls. 142 (Belna) e 294 (Belan). Após, tornem conclusos.

**0075109-02.1999.403.0399 (1999.03.99.075109-5)** - HUMBERTO JORGE ISAAC X JOSE EDUARDO VELLUDO X MARCO ANTONIO LIA X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X HUMBERTO JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO VELLUDO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que ante a improcedência dos embargos à execução nº 2003.61.02.005268-8, foram mantidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial conforme planilha de fls. 437/465. Anoto ainda que posteriormente, a execução foi extinta em relação ao autor Marco Antonio Lia ante a ocorrência da coisa julgada (fls. 699/700).Assim, encontra-se pendente a requisição de pagamento dos valores devidos aos autores Humberto Jorge Issac e José Eduardo Velludo, atualizados conforme tabela de fls. 505, representados atualmente pelo advogado Orlando Faracco Neto.Observo entretanto, que na apuração do referido montante, foi descontado o valor devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos por meio dos códigos de receita apropriados.Por outro lado, os pagamentos das requisições expedidas em ações cujo assunto refere-se a servidores públicos civis são realizados nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF, ou seja, mediante o depósito em duas contas, sendo 89% liberado à parte autora e 11% disponibilizado à ordem do Juízo.Desta forma, apurado o montante devido à título de PSS, referida importância deverá ser recolhida aos cofres públicos nos termos do art. 16-A na lei 10.887/04, com redação dada pela lei nº 11.941/2009 e, eventual saldo, levantado mediante alvará de levantamento.Assim, preliminarmente, remetam-se os autos ao setor de contadoria para em complemento a tabela de fls. 505 atualizada para abril de 2006, somente em relação aos autores Humberto e José Eduardo, atualizem também, o valor descontado à título de PSS nos cálculos de fls. 438/446 e 447/455, incluindo referida importância no crédito principal do autor a ser requisitado.Após, tornem conclusos.Int.

**0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0)** - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JUDITE SILVA LIMAO X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a autora falecida não possuía descendentes, bem como, seus ascendentes já haviam falecidos, restando para serem habilitados os irmãos, no caso, quatro - Rita, Rosalina (falecida), Maria das Dores e Arlindo. Os herdeiros Maria das Dores e Arlindo renunciaram ao seu crédito em favor de sua irmã Rita Maria Vicente. Por sua vez, descendentes da Sra. Rosalina apresentaram os documentos e promoveram o pedido de habilitação. Desta forma, foi homologada a habilitação da irmã da autora e de 07 sobrinhos da mesma conforme decisão de fls. 254. Ocorre que nos termos da certidão de óbito encartada às fls. 179, a Sra. Rosalina possuía 09 filhos, estando pendente a habilitação dos filhos João e Silvia. Conforme petição de fls. 213/215, a herdeira Silvia Helena também requereu a sua habilitação. Assim, em aditamento a decisão de fls. 254, HOMOLOGO o pedido de habilitação promovido por SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA (fls. 264). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Deixo consignado outrossim que: a) a autora RITA MARIA VICENTE é representada pelo advogado Pedro Pinto Filho nos termos da procuração de fls. 168 e contrato de honorários encartado às fls. 212; b) os autores MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO, BERENICE VICENTE DA SILVA, DANIEL VICENTE DA SILVA, SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO, NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA, LUCIA VICENTE DA SILVA E GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA são representados pela advogada Melucia M. Prado Lopes, consoante procurações de fls. 218, 220, 221, 223, 224, 226 e 228 e contrato de honorários encartado às fls. 246/249; e c) autora SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA é representada pelo advogado Sérgio Marques de Souza, nos termos de fls. 214. Na seqüência, remetam-se os autos à contadoria para que individualizem os cálculos de fls. 273/277, considerando-se que a cota da herdeira Rita Maria Vicente corresponde à 75% do total e os 25% restantes deverão ser rateados em cotas iguais, correspondentes aos 09 (nove) filhos da herdeira falecida Rosalina. Sem prejuízo do acima determinado, renovo aos autores Sueli, Berenice e Daniel, o prazo de dez dias para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 285 - item II. Na seqüência tornem imediatamente conclusos. Int.

**0081894-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081894-3)** - GERALDO LOURENCO DE PADUA X GERALDO LOURENCO DE PADUA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor Geraldo Lourenço de Pádua, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 150), os herdeiros do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 144/172). Intimado a se manifestar, o INSS após impugnação inicial, concordou com o pedido (fls. 208). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por IVAN VASCONCELOS DE PADUA (fls. 153), VERA LUCIA DE PADUA (fls. 155), MARLEI PATROCINIO DE PADUA (fls. 157), MARZELI CAITAS DE PADUA (fls. 159), JOANA CELIA DE PADUA DIAS (fls. 161), MARLI DA GLORIA DE PADUA (fls. 163), PAULO ROBERTO DE PADUA (fls. 165), GILBERTO DE ASSIS PADUA (fls. 167), EDNILSON MARCELO DE PADUA (fls. 169) e CRISTIANO RODRIGO DE PADUA (fls. 171). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Considerando-se que os advogados constituídos às fls. 146/147 possuem poderes para receber e dar quitação, defiro o pedido formulado às fls. 210. Assim, após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dez alvarás para levantamento do depósito de fls. 176 (R\$ 12.355,47) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção de 10% cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado, que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. III - Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a expedição de carta de intimação do Sr. Hélio Del Porto Costa de Almeida no endereço constante às fls. 195 para requerer o que de direito em

relação ao depósito de fls. 178.Int.

**0084472-13.1999.403.0399 (1999.03.99.084472-3)** - CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos. Fls. 179: manifeste-se a parte autora sobre a compensação pleiteada pela requerida. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0004688-47.1999.403.6102 (1999.61.02.004688-9)** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 326/329. Prazo de dez dias.Na seqüência, tornem conclusos.Int.

**0008801-44.1999.403.6102 (1999.61.02.008801-0)** - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A petição de fls. 264/265, não cumpre integralmente o determinado às fls. 256. Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, deverá a exequente, informar a este juízo a de forma EXPRESSA se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução.Tornem os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 256, uma vez que a grafia do nome da autora continua incorreta no sistema processual.Int.

**0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0)** - SEBASTIAO IVO VENANCIO X SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.A Procuradoria do INSS informa que inexistem créditos a serem compensados e a parte autora de que o beneficiário não é portador de doença grave. (fls. 293 e 298)Verifico ainda, que às fls. 256 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 257/258), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 277 (R\$89.127,25), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**0000822-26.2002.403.6102 (2002.61.02.000822-1)** - EDSON SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 316/319.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 322.A autarquia federal também informa que o autor não possui débito perante o INSS nas condições previstas nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, e o i. advogado informou que a parte autora não é portadora de doença grave. (v. fls. 325 e 328)Verifico ainda, que às fls. 327/328 o i. advogado requer:a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 329/330), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 331)Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (Lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (Lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e

não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 319 (R\$375.962,78), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**0001586-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001586-9) - DARCIO REIS OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DARCIO REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 202/205.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 208.A Procuradoria do INSS informou que inexistem créditos a serem compensados e a parte autora de que o beneficiário é portador de doença grave. (fls. 210 e 212/214)Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 202 (R\$64.002,30), devendo o Ministério Público Federal ser intimado desta decisão.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0006488-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006488-1) - LUIZ FERNANDO MARCHINI X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI(SP094448 - JOSE EDITIS DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.I - Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 258.Compulsando detidamente os autos, verifico que a habilitação homologada às fls. 222 não constou o herdeiro Carlos Roberto Oliveira Marchini, que também estava no rol indicado às fls. 204 e documentos de fls. 205/215.Dessa forma, homologo também em relação ao herdeiro acima mencionado o seu pedido de habilitação nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, incluindo-se também o filho do autor falecido Calor Roberto Oliveira Marchini.Considerando-se a notícia de falecimento da autora Sirlene Rufino de Oliveira, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido dos seus filhos (herdeiros) às fls. 260 no que tange às expedições das requisições de pagamentos.Após, não havendo óbices, e estando o feito em termos quanto a todos os sucessores habilitados, cumpra-se o despacho de fls. 258, obedecendo-se à parte ideal de cada um (1/3 para cada filho).Int.

**0007589-80.2002.403.6102 (2002.61.02.007589-1) - ANTONIO CARLOS TAIACOL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS TAIACOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.A autarquia federal informa que o autor não possui débito perante o INSS nas condições previstas nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 201 (R\$116.701,11).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0) - LUIZ ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.A manifestação de fls. 344vº, não cumpre o determinado às fls. 342. Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, deverá a exeqüente, informar a este juízo, de forma EXPRESSA,se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução.Int.

**0007991-30.2003.403.6102 (2003.61.02.007991-8) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES X MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**  
Vistos.Cuida-se de feito em que foram cadastrados os ofícios de pagamento nºs 20110000142 e 20110000143. (fls. 273/274)Intimada do cadastramento, o i. advogado volta aos autos e requer que o crédito referente aos honorários sucumbenciais e contratados sejam expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (fls. 279)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique

Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, promova a secretaria a alteração/retificação dos ofícios nºs 20110000142 e 20110000143, devendo observar que os valores referentes aos honorários contratados e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na sequência, aguardem-se em secretaria até o pagamento do valor requisitado por meio de RPV. Int.

**0009979-86.2003.403.6102 (2003.61.02.009979-6)** - HERCULANO ROSSATO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HERCULANO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A autarquia federal informa que o autor não possui débito perante o INSS nas condições previstas nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF e o i. advogado informou que a parte autora é portadora de doença grave. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 211 (R\$35.864,34). Na sequência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2)** - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 394vº, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, informe a este juízo, expressamente, se os beneficiários ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO, CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL, LUIZ UMEKITA e MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA são portadores de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII e art. 16 da Resolução nº 122/10 do CJF. Int.

**0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3)** - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 330/344. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 350. A Procuradoria do INSS informa que inexistem créditos a serem compensados e a parte autora de que o beneficiário é portador de doenças que não estão elencadas na Resolução 122/2010 do CJF. (fls. 356 e 365) Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 339 (R\$338.385,64). Na sequência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007110-09.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-47.2005.403.6102 (2005.61.02.000581-6)) JOSE RICARDO CARVALHO DA SILVA X ANGELA MARIA DA COSTA SILVA (SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0300320-29.1993.403.6102 (93.0300320-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO (SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias quanto à alegação de litispendência formulada pela CEF, bem como

dos documentos por ela apresentados às fls. 362/388. Após, voltem conclusos. Int.

**0094158-29.1999.403.0399 (1999.03.99.094158-3)** - TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X GIANINI E CONTIN LTDA (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PACIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X GIANINI E CONTIN LTDA

Vistos. Tendo em vista a improcedência do pedido, as autoras foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, fixado em 20% sobre o valor atribuído à causa. Desta forma, ciente do retorno dos autos, a União Federal promoveu a execução do valor que entendia devido (fls. 595/596) sendo as partes intimadas pelo DEJ de 18/05/2009, com exceção da empresa Auto Posto Pacifico ante a inexistência de procurador constituído nos autos nos termos da renúncia de fls. 454/455. Face a ausência de pagamento, foi procedida a ordem de bloqueio de numerário por meio do Sistema BacenJud, sendo que, foram bloqueados importâncias pertencentes às empresas Auto Posto Pacifico Ltda e Posto Contin Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda (fls. 616/619). Por sua vez, o FNDE regularmente intimado, também requereu a execução do julgado nos termos da petição encartada às fls. 631/632. Consta dos autos ainda, requerimento formulado pela empresa Posto Contin para liberação de valores bloqueados em diversas instituições bancárias e em montante superior ao pleiteado pela União Federal (fls. 630). É o breve relatório. Inicialmente deixo consignado que a execução dos honorários advocatícios deve ser processada nos presentes autos tendo como base o princípio da proporcionalidade, conforme preceitua o art. 23 do CPC. Neste sentido, temos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 896 DO CC/1916 E 23 DO CPC. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 23 do Código de Processo Civil, vem entendendo ser inaplicável, em honorários advocatícios, o princípio da solidariedade, salvo se expressamente consignado na sentença exequenda, que restou irrecorrida. II - Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade das partes que sucumbiram no mesmo pólo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916 (atual artigo 265 do Código Civil atual). III - Assim, inaplicável o princípio da solidariedade na condenação em custas e honorários advocatícios, pois o artigo 23 do Código de Processo Civil é taxativo: Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200300027409, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/03/2005). Assim, preliminarmente, intime-se a União Federal e o FNDE para que, com base no valor já apurado às fls. 600/601 e 631/632 respectivamente, indiquem a cota parte devida por cada um dos executados. Deixo anotado que a União Federal deverá observar nos cálculos a serem apresentados a ausência de intimação da empresa Auto Posto Pacifico em relação ao despacho de fls. 597 conforme acima mencionado. Sem prejuízo do acima determinado, regularize o peticionário de fls. 630 - Francisco Diniz Teles a sua representação processual, trazendo aos autos ainda, documentos comprobatórios da alteração da razão social da empresa autora. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações em relação aos valores bloqueados. Int.

**0004967-28.2002.403.6102 (2002.61.02.004967-3)** - CARLOS FERREIRA DA ROSA (SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS FERREIRA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 416/417 enquanto que a CEF complementou os depósitos efetuados na conta vinculada do autor de acordo com referidos cálculos, bem como, requereu a extinção do presente feito (fls. 422/426). Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, comprove o depósito em conta a disposição do Juízo dos valores ainda devidos à título de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela contadoria às fls. 418. Deixo consignado que já foram efetuados dois depósitos conforme guias encartadas às fls. 164 e 303. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

**0005134-45.2002.403.6102 (2002.61.02.005134-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA (SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA  
Vistos. Considerando-se a frustrada tentativa de intimação pessoal do réu no endereço constante dos autos, intime-se a CEF para requerer o que de direito, em 10 dias, visando ao regular processamento do feito, indicando o endereço do requerido para possibilitar o efetivo cumprimento do despacho de fls. 128. Int.

**0011905-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011905-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-42.2002.403.6102 (2002.61.02.010605-0)) FATIMA APARECIDA DE FREITAS (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X FATIMA APARECIDA DE FREITAS

Vistos. Renovo à CEF o prazo de cinco dias para requerer o que de direito nos termos do despacho de fls. 286. No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

**0014375-43.2002.403.6102 (2002.61.02.014375-6)** - RENATO CARRERA - ESPOLIO(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RENATO CARRERA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.1- Fls. 239/257: Em juízo de retratação, mantenho o despacho de fls. 229 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a propositura do agravo de instrumento, informe a serventia sobre a atual fase processual do mesmo.2- Fls. 258: Considerando-se a documentação apresentada, defiro o pedido formulado para levantamento do montante depositado à título de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.Desta forma, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados indicada CALIL E CARVALHO ADV ASSOCIADOS, CNPJ 03.226.189/0001-23.Com o retorno dos autos, promova-se a serventia a expedição do competente alvará para levantamento total dos valores depositados na conta 2014.005.23912-0 (fls. 223), em favor da sociedade de advogados acima mencionada, representada pela advogada Patricia Calil Barriatto.3- Dê-se ciência às partes no prazo sucessivo de dez dias dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 232/237.4 - Na sequência, tornem conclusos.Int.

**0005536-92.2003.403.6102 (2003.61.02.005536-7)** - NUBIA HELENA DE CARVALHO VANZO X MARIA ANGELA COELHO X HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X MARIA LUCIA SALATA X BEATRIZ HELENA PEREZ PISANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NUBIA HELENA DE CARVALHO VANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SALATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ HELENA PEREZ PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 337: Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça os pontos levantados pela autora Núbia Helena de Carvalho Vanzo às fls. 336, apontando a que contas de FGTS referem-se os cálculos de fls. 325/330, e seus respectivos empregadores.Com a vinda das informações, intime-se novamente a parte autora para requerer o que de direito em 05 dias.Int.Informações da Contadoria às fls. 338.

**0007856-18.2003.403.6102 (2003.61.02.007856-2)** - ARQUIMEDES PAULO X ANTONIO FUMAGALI FILHO X AFONSO CLAUDIO BALSÍ X ARNALDO PEREIRA DOS REIS X ANTONIO DONIZETI COLLETTE(SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AFONSO CLAUDIO BALSÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FUMAGALI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1- Considerando-se que os casos para movimentação das contas vinculadas ao FGTS encontram-se elencados no art. 20 da lei 8036/90, e que, independentemente da intervenção judicial, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta vinculada do autor conforme extratos de fls. 183/188.2- Tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto, não havendo providências a serem adotadas para seu prosseguimento, esclareça o peticionário de fls. 192, no prazo de dez dias, a finalidade do pedido de habilitação formulado.No silêncio, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

**0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1)** - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MAIOLI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 255 a sua representação processual. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, tornem conclusos.No silêncio, ao arquivo, na situação Sobrestado.Int.

**0006717-21.2009.403.6102 (2009.61.02.006717-7)** - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A DAHER E CIA/ LTDA

Despacho de fls. 130: Vistos.

Verifico que assiste razão aos argumentos trazidos pela autarquia federal às fls. 128/129, pois o código de recolhimento da GRU é relativo a custas processuais na Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, conforme consulta ao site do E. TRF 3.Entretanto, tendo em vista a intenção da executada em prontamente cumprir a sentença proferida determino, primeiramente, a intimação do INSS para que informe o correto código de recolhimento para verba honorária a que faz jus nos autos.Adimplida a condição supra, renovo a oportunidade da empresa executada de cumprir o despacho de fls.

122 devendo, entretanto, atentar-se para que o recolhimento seja feito no código pertinente. Informações do INSS às fls. 132.

#### **Expediente Nº 960**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012606-58.2006.403.6102 (2006.61.02.012606-5)** - JOSE ARCANGELO TAVARES PEREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório para impetrante, pelo prazo de dez dias. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2953**

##### **ACAO PENAL**

**0301639-56.1998.403.6102 (98.0301639-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Diante da decisão proferida nos autos Habeas Corpus nº 2010.03.00.031847-7 (fls. 976/979), comunique-se ao IIRGD, anote-se no sistema SINIC/DPF e SEDI (extinta a punibilidade). Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos.

**0006668-24.2002.403.6102 (2002.61.02.006668-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIMONE MILANELLI BORUP(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)  
I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s). III-Cumpram-se todos os comandos da r. sentença. IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0009291-85.2007.403.6102 (2007.61.02.009291-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ERALDO ALVES(SE003009 - HAMILTON LIMA DE ANDRADE)  
I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus JOSÉ ERALDO ALVES, ERALDO JUNIOR DE FARIA e CLEIVALDO SOUZA DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, consta do inquérito policial apenso que, no dia 26/05/2007, na Rodovia Deputado Cunha Bueno - SP 253, Km 168, próximo à cidade de Luiz Antônio-SP, os denunciados foram surpreendidos por policiais militares na posse de mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer comprovante de recolhimento dos respectivos tributos. Segundo o apurado, as mercadorias encontravam-se no interior do veículo Fox, placas 17772/RJ, de propriedade de Eraldo Junior, por ele conduzido. A denuncia foi recebida à fl. 132, em 28/05/2008. Citado, nos termos do art. 396 do CPP, o réu José Eraldo Alves apresentou resposta escrita. Inicialmente, pugnou pela absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CP, alegando cuidar-se o caso de bagatelas, o que caracterizaria a ausência de tipicidade conglobante, mais especificamente a tipicidade material. Em caso de não ser este o entendimento do Juízo, aduziu a confissão do ré, pugnano pela aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Por último, pediu a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (art. 44, CP). Arrolou três testemunhas. Nos autos da carta precatória expedida visando a citação e audiência de proposta de suspensão do processo relativamente ao correu Cleivaldo Souza dos Santos, o representante do Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 195/285) e, posteriormente, manifestou-se, esclarecendo que a juntada dos documentos teve intenção de demonstrar a existência de outras ações em face do acusado Eraldo Junior de Farias e que desconhece outro endereço do acusado Cleivaldo, dentre outras considerações. Juntou mais documentos (fls. 291/298). À fl. 300, determinou o Juízo o desmembramento do feito em relação aos acusados Cleivaldo Souza dos Santos e Eraldo Júnior Faria e a citação dos mesmos por edital. Na oportunidade, o Juízo apreciou a defesa apresentada por José Eraldo Alves, entendendo necessária a plena instrução do feito, ratificando, pois, o recebimento da denúncia. Realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, Celso Ângelo de Oliveira, Antônio Luiz Queiroz Furlani e Dênio Passalongo Quintino (fls. 306/310). As testemunhas arroladas pela Defesa - Antônio José Santana dos Santos, Ginaldo de Melo Fontes - foram ouvidas às fls. 362/373. Na oportunidade, foi deferida a desistência da oitiva da testemunha Sara Greice Santos Ramalho. Vieram os autos

conclusos. II. Fundamentos Verifica-se a existência de indícios suficientes da materialidade e autoria do crime, contudo, os valores das mercadorias apreendidas, relativamente ao acusado José Eraldo Alves, qual seja R\$ 3.365,00 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais - fls. 82/84), denota a irrelevância jurídica da conduta, a exemplo do paradigma de insignificância para as execuções fiscais definido pelo art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04, no limite de R\$ 10.000,00. Este tem sido o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão proferida nos autos do HC nº 99739, de 01/07/2009:... Com efeito, esta Suprema Corte tem admitido a aplicabilidade, ao delito de descaminho, do postulado da insignificância:(...) III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (AI 559.904-QO/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre rememorar, por relevante, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, na matéria em questão, em diversos precedentes, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, mesmo tratando-se do crime de descaminho (HC 92.740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 550.761/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO). Impende referir, nesse mesmo sentido, recentíssimos julgamentos proferidos pela Segunda Turma desta Suprema Corte (HC 92.119/GO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 93.482/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO): PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 1.337,50 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 96.151/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vale mencionar que se fez incidir o postulado da insignificância em caso de descaminho no qual os tributos aduaneiros que não teriam sido pagos equivaliam a mais de R\$ 5.000,00 (HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Sendo assim, em juízo de estrita delibação, sem prejuízo de ulterior reexame da questão suscitada nesta sede processual e considerando recentíssima decisão que proferi em caso virtualmente idêntico ao destes autos (HC 97.927-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de habeas corpus, o curso do Processo-crime nº 2007.71.18.001321-9, ora em tramitação perante a Vara Federal de Carazinho/RS. O Exmo. Ministro Celso de Mello, ratificou seu posicionamento, ao conceder liminar nos autos do HC nº 100023, em decisão datada de 05/08/2009.... Vale mencionar que se fez incidir o postulado da insignificância em caso de descaminho no qual os tributos aduaneiros que não teriam sido pagos equivaliam a mais de R\$ 5.000,00 (HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)... Sendo assim, em juízo de estrita delibação, sem prejuízo de ulterior reexame da questão suscitada nesta sede processual e considerando recentíssima decisão que proferi em caso virtualmente idêntico ao destes autos (HC 99.739-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de habeas corpus, a eficácia da condenação penal imposta, à ora paciente, pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal nº 2005.71.04.001738-4/RS (fls. 24/39). Convém ainda destacar recente decisão proferida, em 09 de setembro de 2009, pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.112.748-TO (2009/0056632-6), relator Ministro Félix Fischer: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Outrossim, ao aplicar o princípio da insignificância deve o Magistrado analisar tão-somente os aspectos objetivos da infração praticada. Questões subjetivas, tais como antecedentes do réu, conduta voltada para a prática de delitos, dentre outros, não devem ser levadas em consideração. A respeito, podemos destacar: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos

de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação pena existente contra o recorrente. (STF-2ª turma, RE 514531/RS - Rio Grande do Sul, Min. Joaquim Barbosa, dec. 21/10/2008, DJe -06/03/2009)III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo sumariamente o réu dos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Oficie-se à D.R.F do Brasil comunicando-lhes que as mercadorias apreendidas não mais interessam à instrução do feito, podendo ser-lhes dada a devida destinação legal.Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2954**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTEX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)**

Defiro a produção de perícia médica.Nomeio para o encargo a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo - CRM 60.986, com consultório na Rua conde Afonso Celso 2004, telefone: 3621-8542, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, de acordo com a Resolução vigente. Vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, querendo.Após, laudo em 30 dias.

#### **Expediente Nº 2955**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006833-90.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0)) POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Diante da certidão supra, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de maio de 2011, às 16:00 horas.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2487**

##### **ACAO PENAL**

**0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)**

Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da precatória expedida às f. 125-126, nos termos do art. 222, § 2.º, designo o dia o dia 09 de julho de 2011, às 14 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de JOÃO DO NASCIMENTO e interrogatório dos acusados, observando-se que o acusado NILTON CÉSAR DE LIMA arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (arts. 400 e 404, caput do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08).Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à Comarca de Quipapá/PE, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida (f. 125-126).

**Expediente N° 2488**

**MONITORIA**

**0010575-70.2003.403.6102 (2003.61.02.010575-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000569-67.2004.403.6102 (2004.61.02.000569-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006497-96.2004.403.6102 (2004.61.02.006497-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007645-45.2004.403.6102 (2004.61.02.007645-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 2044**

**MONITORIA**

**0004831-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004831-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA MASSARO BALBAO - ME X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fl. 337 e a concordância tácita dos executados (fls. 338/340), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0015322-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR LIMA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Fl. 274: anote-se. Fls. 273/275: defiro a dilação requerida pelas partes, concedendo-lhes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CEF. Int.

**0001093-64.2004.403.6102 (2004.61.02.001093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA INES DE ARAUJO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

Fl. 140 e 173/182: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 6.755,99 - seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários,

advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida a total do débito.

**0010009-87.2004.403.6102 (2004.61.02.010009-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Fls. 183/184: indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros, concedendo à CEF novo prazo - desta feita de 15 (quinze) dias - para que dê andamento ao feito, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do CPC. Int.

**0004967-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004967-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ PEREIRA TRINDADE

... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0006166-46.2006.403.6102 (2006.61.02.006166-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fl. 167, 2.º: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 167, 1.º, e 168/172: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 134.509,54 - cento e trinta e quatro mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0011693-76.2006.403.6102 (2006.61.02.011693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIO JUNIOR X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES

Fls. 101/102: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (autora) para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

**0003065-64.2007.403.6102 (2007.61.02.003065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se à Comarca de Sertãozinho/SP a intimação do réu para que proceda à indicação de bens passíveis de penhora (nos termos do artigo 652, 3º, c.c art. 475-R, ambos do CPC). 3. Int.

**0015014-85.2007.403.6102 (2007.61.02.015014-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003334-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003334-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTA(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA)

Manifeste-se o Embargante sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na impugnação. Int.

**0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI

1. Fls. 84/85: prejudicado o pedido, tendo em vista que o Procurador-Chefe do Escritório de Representação da CEF nesta cidade de Ribeirão Preto noticiou que todos os advogados terceirizados foram descredenciados, requerendo que

nenhuma publicação fosse feita em seus nomes. 2. Publique-se a sentença de fl. 74. Sentença de fl. 74: Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0011305-71.2009.403.6102 (2009.61.02.011305-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAYRA CECCHETI

Fls. 32/34: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 34.391,38 - trinta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se.

**0013729-86.2009.403.6102 (2009.61.02.013729-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE RIBEIRO DE ANDRADE

Resonsidero o item 2 do r. despacho de fl. 26, tendo em vista o substabelecimento acostado a fl. 28. Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 31, requerendo o que de direito. Int.

**0009208-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEMILSON CARLOS GUERRERA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 86, 1.º, e 90: defiro o pedido de dilação do prazo em 15 (quinze) dias para apresentação do demonstrativo de débito atualizado. Fl. 86, 2.º: anote-se e observe-se. Int.

**0010009-77.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)) PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo n.º 2008.61.02.011965-3. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0305372-69.1994.403.6102 (94.0305372-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ MEDICO X MARINA PIRES MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X JOSE ANTONIO

AVELINO X PEDRO JOSE AVELINO X SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Fls. 208/209: 1) inicialmente, regularize a advogada Dra. Márcia Regina Negrisoli Fernandez, OAB/SP n.º 201.443, sua representação processual nos autos; e 2) deixo de apreciar, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros, concedendo à CEF novo prazo - desta feita de 15 (quinze) dias - para que apresente nota de débito atualizado. Após o cumprimento dos itens 1 e 2 acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Int.

**0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA)

1) Fls. 375: antes de apreciar o pedido de expedição de certidão de registro de penhora, providencie a CEF a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel que se pretende penhorar (registro 227), bem como a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição de certidão de inteiro teor do ato, de que trata o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. 2) Após, se o imóvel estiver em termos para ser registrada sua penhora (2/3 do imóvel), e, em havendo interesse da exequente nesse registro, expeça-se a competente certidão e providencie sua entrega ao(à) patrono(a) da CEF ou a estagiário autorizado. 3) Efetivado o registro da penhora, deverá a CEF, querendo, recolheras custas de diligências do oficial de justiça e a taxa judiciária de distribuição de precatória, a fim de serem deprecadas a avaliação e pracemento do imóvel em questão. 4) Int.

**0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M COML/ EXPORTADORA LTDA X VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 362/370 e 386, bem como a aquiescência tácita dos executados (fls. 387/389), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 368, cláusula décima terceira). Custas na forma da lei.Desconstituo a penhora realizada sobre os bens imóveis descritos às fls. 131/132 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Vincenzo Antônio Spedicato.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0014875-80.2000.403.6102 (2000.61.02.014875-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 102, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.

**0007065-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007065-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES

... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0001557-88.2004.403.6102 (2004.61.02.001557-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO BALTAZAR DOS SANTOS

Fls. 95: prejudicado o pedido de concessão de prazo, tendo em vista haver a CEF já apresentado nos autos o memorial atualizado do débito; Fls. 93, 95 e 96/113: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Int.

**0007759-81.2004.403.6102 (2004.61.02.007759-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0009145-49.2004.403.6102 (2004.61.02.009145-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TERUAKI HAYASHI FILHO

Fls. 85/86: Indefero o pedido da exequente para que se oficie à Secretaria da Receita Federal visando à localização de bens em nome do executado, visto que não cabe ao Judiciário a procura de bens dos devedores, já que tal incumbência é atribuída exclusivamente ao credor, no caso, a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, sustentando que cabe ao Exequente providenciar administrativamente a localização e indicar ao Juízo o paradeiro dos bens do devedor, eventualmente sujeitos à penhora. Cite-se, a propósito, ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator o E. Ministro Bueno de Souza: Processual Civil. Execução. Localização de bens do devedor. Pedido de diligência. Requisição de Declaração de Renda à Receita Federal. A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhoradas. Precedentes. Recurso Especial não conhecido (STJ, Resp. nº 8797/PB, Rel. 91.0003804-0, 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/93). Em igual sentido: Civil. Processual Civil. Execução. Requisições de Informações Sigilosas. Não contraria o art. 198 do Código Tributário Nacional o acórdão que confirma decisão negatória de requisição de informações sigilosas, posto que no interesse da parte em garantir a execução, sobreleva a manutenção do sigilo que a norma assegura, tanto mais quanto, no caso, não se apresenta em jogo o interesse da Justiça (STJ, Resp. nº 19.468/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Andrade, j. 24/03/92, v.u. DJU de 20/04/02, p. 5.253). Pelo exposto, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive quanto ao valor bloqueado na conta corrente do executado, a fl. 80. Int. No silêncio, conclusos.

**0010191-73.2004.403.6102 (2004.61.02.010191-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO APARECIDO PIZO X ALESSANDRA PEGORARO COURI PIZO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 124/125, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

**0000881-09.2005.403.6102 (2005.61.02.000881-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ROBERTO FERREIRA

1. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 07/09, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da r. sentença de fl. 147, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). 2. Fls. 149/150: prejudicados os pedidos, tendo em vista que o Procurador-Chefe do Escritório de Representação da CEF nesta cidade de Ribeirão Preto noticiou que todos os advogados terceirizados foram descredenciados, requerendo que nenhuma publicação fosse feita em seus nomes. 3. Int.

**0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Fl. 143: prejudicado o pedido, haja vista a manifestação apresentada a fl. 144. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 146/149), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Fls. 116, 2.º, e 117: anote-se. Observe-se. 2. Tendo em vista que não foi apresentada impugnação à penhora efetivada nos autos, ratifico a autorização (fl. 86) de levantamento dos valores penhorados pela exequente, independentemente de alvará, devendo ela comunicar a efetivação da medida a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, ainda, a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a se manifestar quanto ao requerimento formulado pelos executados a fl. 119.

**0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA

SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA

... abra-se vista dos autos fora de cartório à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006354-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006354-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS LUCAS VELOZO ME X DULCELINA LUCAS X VINICIUS LUCAS VELOZO

Fl. 56: prejudicado o pedido, haja vista pedido anterior nos mesmos termos, apreciado na sentença de fl. 54. Ante o trânsito em julgado da sentença acima mencionada, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO

Publique-se a certidão de fl. 26. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 23 e 25), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0006593-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARY MARGARIDA LOPES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 29 e 31), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0011163-33.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JESUINA DE SOUZA CAPUZZO

1. Fls. 20/22: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de sua petição de aditamento, para a correta instrução da contrafé. 3. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de Conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. 4. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008515-66.1999.403.6102 (1999.61.02.008515-9)** - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, resolvo o mérito para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de:(a) declarar o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto isento ou sujeito à alíquota zero, verificadas após 20.01.1999, inexistindo, por outro lado, direito ao aproveitamento dos créditos originários da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado;(b) declarar o direito da impetrante à compensação de créditos do referido tributo com débitos vincendos de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil SRF, excetuando-se, a partir de 02.05.2007, a contribuição social incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, a, da Lei nº 8.212/91), independentemente do trânsito em julgado. A atualização monetária dos eventuais créditos da impetrante observará a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outra taxa de correção monetária, cabendo à administração fazendária a fiscalização dos valores objeto da compensação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010316-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010316-0)** - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 479/480: a impetrante ajuizou esta ação mandamental com o fito de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições instituídas pela LC 110/2001. Perdeu em 1.ª e 2.ª instâncias, tendo, em sede de recurso extraordinário, obtido o direito de não ser obrigada a recolher referidas contribuições no exercício financeiro de 2001, mas tão-somente a partir de 01/01/2002. Não efetivou depósito nos autos, tampouco formulou, na inicial, pedido de compensação de indébito. Postas estas considerações, indefiro o requerimento da impetrante - de remessa dos autos ao contador para que sejam apurados os valores atualizados do indébito tributário. Por oportuno, consigno que eventual compensação de créditos deverá ser levada a efeito na via administrativa, sob fiscalização da autoridade fazendária. Int. Nada mais havendo a deliberar, ao arquivo (findo).

**0008682-97.2010.403.6102** - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0009564-41.2010.403.6108** - ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)  
... determino a abertura de vista à impetrante para contrarrazões; ...

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014589-24.2008.403.6102 (2008.61.02.014589-5)** - RENY BENEDICTA VICTAL DE SOUZA - ESPOLIO X BASILIO DE SOUZA - ESPOLIO X LUCIANI APARECIDA DE SOUZA SILVA COSTA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 119/120: indefiro o pedido de execução de sentença (parte sucumbencial), tendo em vista que os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 117). 2. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). 3. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000755-46.2011.403.6102** - FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/73: O pleito de restabelecimento do benefício é inadequado, pois, conforme se verifica do documento de fl. 45, à época da propositura da presente ação cautelar, o pagamento já havia sido cessado. Ademais, a admissibilidade de tal pretensão importaria a ampliação dos pedidos e a introdução de novas questões após a citação e a resposta do réu, o que é vedado. Por fim, eventual exame do mérito do requerimento em baila reclama prévia produção de prova pericial, o que, como já afirmou o próprio autor, ocorrerá na data de 10.06.2011. Destarte, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO**, sem prejuízo de sua reapreciação no curso da ação principal a ser eventualmente ajuizada. Fls. 74/86: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011341-89.2004.403.6102 (2004.61.02.011341-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8)) VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
... EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo autor. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. ...

**0001482-44.2007.403.6102 (2007.61.02.001482-6)** - LOTERICA LADEIRA LTDA ME(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Fls. 267 e 273: conforme consignado a fl. 264, a CEF foi autorizada a efetivar o levantamento da importância penhorada independentemente de Alvará, comunicando a providência a este Juízo. Concedo-lhe (à CEF), então, o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie neste sentido, juntando aos autos documento comprobatório de efetivação da medida ou informação sobre eventual óbice. Int. Resolvida a questão, conclusos para fins de extinção.

**0012600-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012600-5)** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ORLANDIA(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a desistência manifestada pela credora a fls. 153, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**Expediente Nº 2141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004001-84.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl. 80: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o corréu Banco Safra dê integral cumprimento ao despacho de fl. 74 (apresentar documentos relativos às operações financeiras objeto do pedido). Com

estes, à Contadoria nos termos do despacho de fl. 36, item 2, e, após, conclusos.

**0000776-22.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual o objeto e qual a atual situação da ação cautelar n. 0010046-07.2010.403.6102, distribuída à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, discriminando a quais CDAs se referia e juntando cópia da inicial daquela ação a este feito. Int.

**0000777-07.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual o objeto e qual a atual situação da ação cautelar n. 0010046-07.2010.403.6102, distribuída à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, discriminando a quais CDAs se referia e juntando cópia da inicial daquela ação a este feito. Int.

**0000778-89.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual o objeto e qual a atual situação da ação cautelar n. 0010046-07.2010.403.6102, distribuída à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, discriminando a quais CDAs se referia e juntando cópia da inicial daquela ação a este feito. Int.

**Expediente Nº 2142**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005208-89.2008.403.6102 (2008.61.02.005208-0) - ANTONIO DONIZETI DELOURENCO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXXIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 10/05/2011, às 15h00, na empresa LOCAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., situada na rua Manoel Gomes dos Santos, 1799, Cravinhos/SP, que servirá de similaridade às empresas Transportadora Popis Ltda. e Sealbe Comércio de Bebidas Ltda., ambas desativadas, com a Sra. Gladys Pereira Freire, Gerente Administrativa.

**0012644-65.2009.403.6102 (2009.61.02.012644-3) - JAIR MATIAS DE PAULA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reitere-se o ofício 601/2010 para que, no prazo de 10 (dez) dias, o INSS encaminhe a este Juízo a cópia do procedimento administrativo do autor. 2. Defiro, por ora, a prova oral para comprovação do tempo de atividade rural. Designo audiência para o dia 02 de junho de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas a fl. 15. 3. O pedido de prova pericial será analisado oportunamente.

**0003763-65.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE MAURO AMBROZETO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)**

Fls. 29/30: anote-se. Observe-se. Ante a concordância do réu, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor do débito (R\$ 1.687,36). Fixo honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor do débito atualizado. Com os cálculos, vista à União Federal (AGU) para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo esta indicar o código GRU necessário para o recolhimento direto aos cofres da União ou o código de conversão em renda para a hipótese de depósito à disposição do Juízo. Após, se em termos, intime-se o réu, por seu advogado, para que efetue o recolhimento integral do débito, bem como dos honorários advocatícios. Com este(s), venham conclusos para extinção. INFORMACAO DE SECRETARIA - intimação para o advogado do réu (5º parágrafo).

**0009738-68.2010.403.6102 - PAULO GONCALVES PINTO(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXXIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 02/06/2011, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

**0010079-94.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO BONATO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXXIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 24/05/2011, às 12:30 horas, com a Dra. LUIZA HELENA PAIVA FEBRÔNIO, CRM 70.404, na Sala de Perícias do Fórum da Justiça FEDERAL, localizado na Rua Afonso Taranto, , nº 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O

Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

**0000847-24.2011.403.6102** - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 31/33v - PARTE FINAL: ...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de repreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

**0001719-39.2011.403.6102** - EDILSON VICENTE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILSON VICENTE ALVES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz a parte autora que possui tempo de atividade especial suficiente para a concessão do referido benefício previdenciário. Notícia que, em 18.11.2010, requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de que não restou apurado período de atividade exercida em condições insalubres necessário para a concessão do referido benefício. Nesse diapasão, com fulcro na Lei n.º 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria especial e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autora (46 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, diante da ausência do periculum in mora, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo e do CNIS em nome do autor. Defiro a gratuidade processual. P.R. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001232-69.2011.403.6102** - MIGUEL ANGEL HUERTA CAMARGO(SP241705 - MAIRA FERNANDA BERTOCCO) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade, interposta por Miguel Angel Huerta Camargo visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pelo requerente (fls. 5/15). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 18). É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser filho de mãe brasileira (fls. 7/10) e que reside no Brasil (fls. 11/15), preenchendo os requisitos constitucionais para opção pela nacionalidade brasileira. Pelo exposto, julgo

procedente o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Custas na forma da lei. P.R.I.

## Expediente Nº 2148

### PETICAO

**0001801-70.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013485-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013485-0)) FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(GO014105 - JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Francisco das Chagas Silva, alegando, em síntese, que após ter sido citado na ação principal, compareceu regularmente sempre que solicitado, constituiu defensor e apresentou defesa; além disso, possuiu os requisitos autorizadores para concessão da liberdade provisória, quais sejam: residência fixa, primariedade, possuir família que vive exclusivamente as suas expensas e ocupação lícita. Para instruir referido pedido juntou comprovantes de residência fixa, situação familiar e atividade lícita (fls. 11/24). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva, sustentando, em síntese, que há sérios indícios de que o acusado faz do uso de documentos falsos e estelionatos o seu meio de vida e que não há nada que assegure que, uma vez posto em liberdade, deixará de delinquir (fls. 79/84). É o relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 13.11.2008, nesta cidade, após informações do Serviço de Inteligência da Polícia Militar de que uma pessoa estava praticando golpes no comércio local, com o uso de documentos falsos. Com a prisão em flagrante do requerente, foi instaurado o inquérito policial n.º 2008.61.02.012652-9 (11-0914/2008), haja vista a existência de indícios de materialidade e autoria de diversos crimes imputados ao acusado. Com a conclusão do inquérito policial (fls. 97/101), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, relativamente ao uso de documento falso para abertura de conta bancária na Caixa Econômica Federal e, requereu outras providências (fls. 102/113). O requerente formulou pedido de liberdade provisória, no bojo dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 2008.61.02.012947-6. Manifestação do MPF no sentido contrário à concessão da liberdade provisória e, ainda, requereu a decretação de sua prisão preventiva (fls. 119/128). A denúncia foi recebida em 02.12.2008 tendo sido determinada à citação do réu para os fins do disposto no art. 396 do CPP e, por entender que alguns delitos, em especial, o que originou sua prisão em flagrante (uso de documento falso perante policiais militares) é de competência da Justiça Estadual, determinou-se o desmembramento do feito além de outras providências (fls. 131/133). Foi indeferido o pedido de liberdade provisória, decretando-se a prisão preventiva do requerente e juntada de documentação nos autos n.º 2008.61.02.013485-0, que foram distribuídos por dependência aos autos do inquérito policial n.º 2008.61.02.012652-9 (fls. 176/179). Informação da Polícia Federal dando conta que o mandado de prisão preventiva em desfavor do requerente não foi cumprido, em razão de que o mesmo foi colocado em liberdade por ordem do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (fl. 722). Com a informação de fl. 722, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel, Receita Federal, TRE/SP, SERASA, SPC, na tentativa de localização do réu, para sua citação e cumprimento do mandado de prisão (fls. 735/735-verso). Com a juntada das informações solicitadas pelo MPF (fls. 744, 750/751, 755/756, 761, 763, 765 e 767/771), determinou-se à citação do requerente (fl. 772). O acusado foi citado (fl. 805) e apresentou defesa preliminar (fls. 806/808). Decisão de análise de absolvição sumária em 10.02.2011, que designou audiência de oitiva da testemunha da acusação e determinou a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Goiânia/GO, visando a oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório do réu (fls. 820/821), certidão de intimação (fl. 825). Despacho que determinou à Polícia Federal o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do requerente, tendo em vista que o mesmo havia sido citado (fl. 830). Petição de renúncia do advogado constituído pelo acusado (fls. 832/834). Despacho que determina a intimação da Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do réu e, ainda, que considerou prejudicada a audiência de oitiva da testemunha da acusação, determinando a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fl. 838). Noticiada a prisão do requerente ocorrida no dia 21 de março de 2011, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva (fls. 846/847). Despacho comunicando ao Juízo deprecante - 5ª Vara Federal de Goiânia/GO a prisão do acusado Francisco das Chagas Silva, para que fossem adotadas as providências cabíveis para realização de seu interrogatório, uma vez que segundo informações de fl. 843, a audiência estava designada para o dia 27.04.2011 (fl. 848). No caso concreto, a elevada quantidade de documentos apreendidos (fls. 196/236, 273 e 686/692), em nome de outras pessoas, inclusive alguns ainda por serem preenchidos, denota o suposto envolvimento do requerente na prática delituosa e o modo como o crime teria sido praticado - uso de documentos falsos para abertura de contas bancárias, compras no comércio, obtenção de financiamentos e outras atividades relacionadas ao delito em questão, são circunstâncias a apontar que o requerente faz do uso de documentos falsos e estelionatos o seu meio de vida. Como bem salientado pelo órgão do MPF em sua manifestação de fls. 79/84, não há nada que assegure que, uma vez posto em liberdade, deixará de delinquir, abalando a garantia da ordem pública. É óbvio, pelo menos no presente momento, que somente a prisão cautelar do acusado poderá impedi-lo de praticar novos delitos, sem prejuízo de nova apreciação no momento da prolação da sentença. Desta forma, acham-se presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312), motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e mantenho a prisão cautelar como medida necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n.º 2008.61.02.013485-0. Intimem-se.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 597**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004177-63.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X JOSE ZANCANELA - ME(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

Fls. 597: Ciência às partes do ofício da Comarca de Monte Aprazível/SP, designando audiência para oitiva da testemunha Júlio César da Silva para o dia 10 de maio de 2011, às 16:00 horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1642**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005008-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005008-4)** - RENIL FINNA VALLES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENIL FINNA VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.235, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 218, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010.Dê-se ciência.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2697**

### **MONITORIA**

**0004279-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004279-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004279-

81.2008.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
SENTENÇA TIPO MRegistro \_\_481\_\_ /2011  
Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente os embargos monitorios, convertendo o título de fls.9/46 em título executivo, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois deixou de apreciar os argumentos esposados na réplica à contestação (fls.211/215), deixando de fundamentar a decisão considerando a Resolução CMN nº 3.777, de 26 de agosto de 2009, que regulamentou o inciso II do art.5º da Lei nº 10.260/01, que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), que se refere a redução da taxa dos juros para 3,5% (três e meio por cento), cuja taxa vale tanto para as novas contratações como também para o saldo devedor dos contratos já firmados conforme a Lei nº 10.260/01, em seu artigo 05º, inciso II, 10, alterada pela nova Lei nº 12.202/10...Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos para o fim de sanar a omissão

apontada. DECIDONão reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls.228/230, mesmo porque a questão restou apreciada às fls.229, entendendo este Juízo que a redução da taxa de juros pode ser aplicada pela CEF na via administrativa. E não há notícia de que o Banco esteja a recusar a aplicação do redutor de juros, sem prejuízo de, assim acontecendo, poder a parte ingressar em Juízo (art. 5º, inciso XXXV, CF). Os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 14 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003723-11.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000421-8)) TEREZINHA CANDIDA DE JESUS JACOPI X CRISTINA APARECIDA JACOPI (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Processo 0003723-11.2010.403.6126 (Embargos à Execução) EMBARGANTES: TEREZINHA CÂNDIDA DE JESUS JACOPE E CRISTINA APARECIDA JACOPI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Registro n. \_\_\_447\_\_\_\_\_/2011 Vistos. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial 0000421-71.2010.403.6126 (fls. 152), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face do acordo naquela ação homologado. Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001314-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SANDRA APARECIDA DA SILVA

Processo n. 0001314-28.2011.403.6126 (Reintegração de Posse) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SANDRA APARECIDA DA SILVA SENTENÇA TIPO C Registro n. \_\_\_506\_\_\_\_\_/2011 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 36/37, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, se não houver interposição de recurso de apelação, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, 15 de abril de 2011.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000631-40.2001.403.6126 (2001.61.26.000631-7)** - ALCIDES LIMA DE SA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000959-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000959-8)** - RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo

de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002528-06.2001.403.6126 (2001.61.26.002528-2)** - TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3)** - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004922-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004922-2)** - BENEDICTO DE ABREU FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0009304-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009304-1)** - FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0001758-08.2004.403.6126 (2004.61.26.001758-4)** - JOSE GALIATTO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004134-30.2005.403.6126 (2005.61.26.004134-7)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0000397-82.2006.403.6126 (2006.61.26.000397-1)** - JOSE ANTONIO DE ANICETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0005323-72.2007.403.6126 (2007.61.26.005323-1)** - GUERINO MAGANHA X MARINA BERTELLI MAGANHA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0006207-04.2007.403.6126 (2007.61.26.006207-4) - MOACYR PERASSOLI X ROSA LEONI PERASSOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003743-70.2008.403.6126 (2008.61.26.003743-6) - ALIDES CONCEICAO MUNIZ X JANETE GOMES MUNIZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008936-42.2003.403.6126 (2003.61.26.008936-0) - MARIA JOSE LOPES SOARES X MARIA JOSE LOPES SOARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001573-67.2004.403.6126 (2004.61.26.001573-3) - ERGIBERT BOLOG HUSSAR X ERGIBERT BOLOG HUSSAR X CLEMENTINO TERAN X ANGELINA ALVES TERAN X ANGELINA ALVES TERAN X JOSE PINHEIRO GIL X VALDIR DURAN PINHEIRO X VALDIR DURAN PINHEIRO X VALERIA BOLOGNES X VALERIA BOLOGNES X NELSON ROSA X NELSON ROSA X VERGILIO MERLI X VERGILIO MERLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004409-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004409-2) - JOSE INDALECIO GONCALVES X JOSE INDALECIO GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005278-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005278-0) - AGNALDO WANDERLEY DA SILVA X AGNALDO WANDERLEY DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000014-79.2007.403.6317 (2007.63.17.000014-0) - ANTONIO FELIPE FILHO X ANTONIO FELIPE FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002999-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002999-7) - ENRIQUE GOMEZ X ENRIQUE GOMEZ(SP032182 - SERGIO**

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0109740-69.1999.403.0399 (1999.03.99.109740-8)** - PEDRO BOZATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001332-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001332-6)** - SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0011494-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011494-5)** - VALDEMIR DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009192-82.2003.403.6126 (2003.61.26.009192-5)** - ADAILDO CORDEIRO DOS SANTOS X ANA DAMARIS SIMPLICIO DA SILVA X ELISA FERNANDES CASSIA X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA X JUVONETE DE OLIVEIRA ROSSI X MARIA GOLIN DE OLIVEIRA X PAULO TONETTO X PEDRO ANTONIO LOURENCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009249-03.2003.403.6126 (2003.61.26.009249-8)** - ELSA GONELLA DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002326-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002326-6)** - VALDIAEL BENTO TORRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002549-40.2005.403.6126 (2005.61.26.002549-4)** - JOZINO PEDRO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância

requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006603-49.2005.403.6126 (2005.61.26.006603-4)** - PEDRO RIBEIRO LEAL SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000993-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000993-0)** - CONCEICAO MARQUES SCAGLIA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059884-39.1999.403.0399 (1999.03.99.059884-0)** - LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000203-58.2001.403.6126 (2001.61.26.000203-8)** - FRANCISCO SOARES DANTAS (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCISCO SOARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0013979-28.2001.403.6126 (2001.61.26.013979-2)** - JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0011365-16.2002.403.6126 (2002.61.26.011365-5)** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002397-60.2003.403.6126 (2003.61.26.002397-0)** - OSWALDO DE SOUZA JUNIOR X OSWALDO DE SOUZA JUNIOR (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância

requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009308-88.2003.403.6126 (2003.61.26.009308-9)** - APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004322-23.2005.403.6126 (2005.61.26.004322-8)** - JOSE FLAVIANO X JOSE FLAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004183-37.2006.403.6126 (2006.61.26.004183-2)** - MARIA APARECIDA EUGENIA X MARIA APARECIDA EUGENIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006353-79.2006.403.6126 (2006.61.26.006353-0)** - FAUSTO JOSE PASCON X FAUSTO JOSE PASCON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002073-31.2007.403.6126 (2007.61.26.002073-0)** - JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA X JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002124-42.2007.403.6126 (2007.61.26.002124-2)** - MARIA APARECIDA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006538-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006538-5)** - HOMERO RIBEIRO DE ASSIS X HOMERO RIBEIRO DE ASSIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038996-78.2001.403.0399 (2001.03.99.038996-2)** - DEOCLECIANO ALVES EVANGELISTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0040828-49.2001.403.0399 (2001.03.99.040828-2)** - MARIA NILVA PARREIRA GUERRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000660-90.2001.403.6126 (2001.61.26.000660-3)** - MARIA DA NATIVIDADE GOMES MEDEIROS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001607-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001607-4)** - BENEDITO FELIX DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006745-70.2002.403.0399 (2002.03.99.006745-8)** - MARIA ANTONIA TAMAGNINI X MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0008923-77.2002.403.6126 (2002.61.26.008923-9)** - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009142-90.2002.403.6126 (2002.61.26.009142-8)** - LUIZ MAXIMO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009223-39.2002.403.6126 (2002.61.26.009223-8)** - APARECIDO FEBRONIO DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância

requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0011827-70.2002.403.6126 (2002.61.26.011827-6)** - JOSE NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0013013-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013013-6)** - JOAO DIAS DE FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0013648-12.2002.403.6126 (2002.61.26.013648-5)** - EZEQUIEL MONTENEGRO VALERETTO X MARIA INEZ TIRABASSI X MONICA FRANZOL(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI E SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000228-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000228-0)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO67990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0007400-93.2003.403.6126 (2003.61.26.007400-9)** - GERCILIO DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000113-45.2004.403.6126 (2004.61.26.000113-8)** - MIGUEL ANGEL VINA BARRIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004424-45.2005.403.6126 (2005.61.26.004424-5)** - RAIMUNDO LIMA RIBEIRO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001468-22.2006.403.6126 (2006.61.26.001468-3)** - NACIR APARECIDA ANSELMO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO

FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002854-87.2006.403.6126 (2006.61.26.002854-2)** - BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002097-25.2008.403.6126 (2008.61.26.002097-7)** - BENEDICTO MOREIRA DE GODOY X SOLANGE DIRCE GODOY DOS SANTOS X VALDIR JOSE DOS SANTOS X SILVIO MOREIRA DE GODOY X WILSON MOREIRA DE GODOY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000817-92.2003.403.6126 (2003.61.26.000817-7)** - ELIANE LEITE ROSA X ELIANE LEITE ROSA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009887-36.2003.403.6126 (2003.61.26.009887-7)** - ANTONIO NEVES DA SILVA X ANTONIO NEVES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000405-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000405-0)** - JORGE LUIZ DE AMORIM X JORGE LUIZ DE AMORIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005826-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005826-4)** - JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE X JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004451-28.2005.403.6126 (2005.61.26.004451-8)** - MARLI DE MOURA RIBEIRO X MARLI DE MOURA RIBEIRO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos

valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006539-68.2007.403.6126 (2007.61.26.006539-7)** - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2319**

#### **MONITORIA**

**0000740-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000740-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA FRANCISCO

Vistos em despacho. Tendo em vista que todas as tentativas de localização da ré restaram infrutíferas, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da requerida, para fins de cumprimento do disposto no art. 475 - J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009409-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009409-4)** - CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM (SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 160/162: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0000052-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000052-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SIRIEMA (SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUIZ CARLOS LYRA DOS SANTOS X CECILIA MARIA DA SILVA PINTO DOS SANTOS  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela ré no duplo efeito (art. 520 CPC). Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006962-26.2009.403.6104 (2009.61.04.006962-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO (SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X HUGO CARLOS SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Trata-se de pedido da ré, formulado após o início do processo de execução, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO. Intimada a se manifestar, a demandante requereu a extinção do feito, com baixa no cartório distribuidor. É o breve relato. DECIDO. Considerando o teor das petições de fls. 133/135 e 145, HOMOLOGO o acordo comprovado nos autos (fl. 134/135), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 01 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008025-52.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA (SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X RICARDO FRANCISCO DA SILVA (SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor cumpra integralmente os termos do r. despacho de fl. 200, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000677-17.2009.403.6104 (2009.61.04.000677-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000584-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000584-7)) NILTON GOMES VASCONCELOS(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência.Fl. 75: manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção dos embargos, formulado pela CEF.Santos, 24 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0010489-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010489-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008201-9)) DAVIDSON MAURICIO CORREA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o réu/embargante impugnado os valores constantes da ação de execução de título extrajudicial em apenso, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. Paulo Sérgio Guarati, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

**0003981-87.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012210-8)) MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargada (CEF) sobre os documentos juntados aos autos às fls. 22/28. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004769-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004769-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON DINIZ SILVA

Vistos em despacho. Dê-se vista à exequente acerca do ofício-resposta da DRF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestadp. Intime-se.

**0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o contido no despacho de fl. 84, bem como os termos do disposto no art. 38 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a não localização da co-executada Ivete Eloi Marcio Lima. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014693-44.2007.403.6104 (2007.61.04.014693-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ORICO DE PONTES

Vistos em despacho. Fls. 83/87: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000184-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000184-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados, cumpra o patrono da exequente o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, peça-se alvará de levantamento em favor da CEF, da quantia depositada à fl. 62. Intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000984-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000984-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Fls. 149/151: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009).AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC),

e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a Secretaria a consulta dos endereços dos executados através do sistema BACENJUD e RENAJUD. E na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

**0006835-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECAIV CONFECOES LTDA ME X CAMILA CESARI FERNANDES X IVONETE MARIA CESARI FERNANDES**

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007119-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007119-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIDNEY MARCELO VASQUES DE BARROS**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pela C E F - CEF em face de S. M. V. D. B., objetivando a execução de título extrajudicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A C. E. F. informou não mais possuir interesse no feito, tendo em vista que a parte contrária renegociou o débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 74). Foi aberta oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação. A CEF juntou aos autos procuração e substabelecimento de fls. 90/93. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado às fls. 90/93 não confere poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 74. Não obstante, a manifestação de fl. 74 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a C. E. F. informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008078-04.2008.403.6104 (2008.61.04.008078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLUESA FERREIRA DA SILVA PEAAS X CLEUSA FERREIRA DA SILVA**

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on line restou negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008172-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008172-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAIR TEREZINHA ZAMPIERI PINTO X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA X ADERBAL SONCINI FONSECA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA E SP151016 - EDSON RUSSO)

Vistos em despacho. Fl. 96: Nada a apreciar, posto que já fora proferido sentença. Assim, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008949-34.2008.403.6104 (2008.61.04.008949-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIMA AZEVEDO ASSOCIATES S/C LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA DE LIMA AZEVEDO X MARCIA BROOCK RUTIGLIANO DE LIMA AZEVEDO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIDNEY MARCELO VASQUES DE BARROS, objetivando a execução de título extrajudicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, tendo em vista que a parte contrária havia renegociado o débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 53). Foi aberta oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação. A CEF juntou aos autos a procuração e o substabelecimento de fls. 70/73. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado às fls. 70/73 não confere poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 53. Não obstante, a manifestação de fl. 53 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0010054-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010054-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIO FIRMINO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 64: Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da exequente o disposto no art. 38 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0010398-27.2008.403.6104 (2008.61.04.010398-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO CIRILO - ESPOLIO X DIRCEU CIRILO

Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do CPF do representante do espólio, para posterior consulta através do sistema DRF, BACENJUD e RENAJUD. Intime-se.

**0010399-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010399-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ VENANCIO LTDA X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR(SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000835-72.2009.403.6104 (2009.61.04.000835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X NEUZA ANTONIO ABRAO

Vistos em despacho. Fl. 52: Defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001904-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001904-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO NARDES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003581-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003581-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME X GERALDO ADELINO GOUVEIA DE FREITAS X JOSELITA PEREIRA DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Vistos em despacho. Fls. 140/142: Nada a deferir, posto que já fora proferida sentença nos autos. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, e após remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004319-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004319-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO

Vistos em despacho. Tendo em vista que todas as tentativas de localização dos executados, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, PLENUS, CNIS e DRF, foram infrutíferas, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos requeridos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004323-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004323-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Vistos em despacho. Considerando que há inadimplência e que os depósitos realizados são insuficientes à composição da dívida, indefiro o pleito formulado à fl. 153. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e a nova rodada de conciliações. Intime-se.

**0005943-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005943-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVAER COM/ CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SILBERNAGEL X GRACIELE PEREIRA DE ALMEIDA

Fls. 120/122: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009).AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos, para viabilizar a citação. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**0009447-96.2009.403.6104 (2009.61.04.009447-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS COSTA FRANCO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010886-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEMOS DA SILVA MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA X CLAYTON ALVES DE MENEZES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on line restou negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001133-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001133-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos do despacho de fls. retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001653-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE BATISTA DE SANTANA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Vistos em despacho. Junte a executada extrato mensal da conta corrente que alega ser conta salário para se verificar a origem do valor bloqueado, dado que não houve constrição dos proventos. Após, conclusos com urgência,. Intime-se.

**0002901-88.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO ANTUNES COSTA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003468-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES DA COSTA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003622-40.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SCHIRLEY SOLLITTO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o disposto no artigo 38 do CPC. Intime-se.

**0004716-23.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0007073-73.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELLO PRANDATO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELLO PRANDATO, objetivando o pagamento das parcelas em atraso, relativas ao contrato de empréstimo consignação firmado entre a exequente e o executado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Após tentativa frustrada de citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, tendo em vista que a parte contrária havia quitado o débito, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 36). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a procuração acostada às fls. 5/6 não confere poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 36. Não obstante, a manifestação de fl. 36 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confirma-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser

rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 22 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002072-10.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013601-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013601-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal na ação monitória que move contra ADÉLIA MENGOLI. Aduz a impugnante, em síntese, que a Embargante não atende aos requisitos impostos pela Defensoria Pública da União para reconhecimento da situação de miserabilidade, além de ter contratado advogado particular para patrocinar seus interesses nos embargos monitórios. Regularmente intimada para responder, a impugnada ficou-se inerte (fl. 09). É o relatório. **DECIDO.** Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. As alegações da impugnante, desprovidas de prova da suficiência dos recursos do impugnado, não são suficientes para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.** Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009651-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009651-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MANOEL MORATO X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO PAZ  
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002438-25.2005.403.6104 (2005.61.04.002438-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO GOES

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000428-71.2006.403.6104 (2006.61.04.000428-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BATISTA DE FREITAS X CRISTIANE PINTO SAMPAIO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 93, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001459-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001459-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JORGE AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Vistos em despacho. Tendo esgotadas todas as tentativas de localização do corréu Irineu Jorge Aikawa, forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do referido requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008178-27.2006.403.6104 (2006.61.04.008178-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RIVALDO GONCALVES

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008536-55.2007.403.6104 (2007.61.04.008536-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERONALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP127305 - ALMIR FORTES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada e representada nos autos, promove a presente ação, em face de BERONALDO SEBASTIÃO DA SILVA, objetivando a imediata reintegração na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Rua José Jacob Seckler, n. 920, apto. 3, bloco 1, no Condomínio Residencial Mar Verde, em Mongaguá-SP. Para tanto, relata ter firmado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, referente ao imóvel acima descrito. Afirma que Beronaldo deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de 24.10.2006, bem como das parcelas de condomínio referentes ao período de posterior a 10.9.2006. Em razão de tais fatos, postula sua reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.310,50. A inicial foi emendada às fls. 35/38 e 47/48. A liminar de reintegração de posse foi indeferida (fls. 51/52). A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 61/74). Após constatação de abandono do imóvel (fl. 59), foi concedida a liminar de reintegração na posse (fl. 75), a qual restou regularmente cumprida, conforme o auto de reintegração de posse de fls. 82/83. O réu compareceu espontaneamente e se deu por citado. Postulou a suspensão do registro de seu nome em órgão de proteção ao crédito (fls. 109/111). Em seguida, apresentou contestação, na qual aduziu que abandonara o imóvel em razão das precárias condições em que ele se encontrava, situação que teria sido causada pela CEF. Por fim, expôs que deixou a posse do imóvel, devendo a mesma permanecer consolidada em poder da autora (fls. 120/124). Em resposta à demanda, o réu apresentou reconvenção, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (fls. 208/215). Manifestações da CEF às fls. 219/220, 224/226 e 230/232. Instadas as partes à especificação de provas, pela CEF foi manifestado o desejo de não produzi-las (fl. 235). O réu, por seu turno, postulou a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 236). Não havendo transação, os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatário, em razão de alegado esbulho possessório, caracterizado por inadimplência no tocante ao Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a pretendida reintegração de posse. A prova da posse da parte autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. O esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Ademais, o autor não se opõe à reintegração da CEF na posse do imóvel, tal como se nota de suas manifestações nos autos. Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente. No que tange à reconvenção, por outro lado, revela-se inviável seu processamento nestes autos, por ser incompatível com a natureza dúplice das ações possessórias. A ação possessória é hábil a discutir a existência da posse e do esbulho, turbação ou ameaça a esta, sendo possível à ré, apenas, apresentar pedido de indenização por danos causados e discutir a retenção por benfeitorias. Qualquer outro tema deve ser deduzido em ação própria. A propósito do tema, veja-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NATUREZA DÚPLICE - RECONVENÇÃO - DESCABIMENTO - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DOS ENCARGOS EM ATRASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O decisum não padece de qualquer vício de validade, encontrando-se devidamente fundamentado consoante preconiza o artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 2. A decisão agravada, embora sucinta, acolheu a tese defendida em contestação acerca da incompatibilidade da reconvenção, diante da natureza dúplice da ação possessória. 3. A natureza dúplice das ações possessórias não comporta reconvenção. (Precedentes jurisprudenciais). [...] (AI 200603000786482, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/06/2009) Dessa forma, vislumbra-se a inadequação da via eleita para o exame do pedido formulado na reconvenção. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar, reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. Prosseguindo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido formulado em reconvenção, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. O réu reconvinde deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, nos termos do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ressalvando, da mesma forma, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da gratuidade deferida. P. R. I. CSantos, 9 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0014718-57.2007.403.6104 (2007.61.04.014718-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE FATIMA MACHADO DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0000073-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000073-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA MARTINS DOS SANTOS X WILLIAN MOACIR SOUZA DOS SANTOS  
Vistos em despacho. Requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010474-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010474-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRENE DOS SANTOS DE SOUZA  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 99, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001643-77.2009.403.6104 (2009.61.04.001643-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE MOURA DINIZ  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse em face de EDILENE MOURA DINIZ, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 28. À fl. 53, a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 53 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 25 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006248-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006248-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DE MORAES  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se.

**0007002-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007002-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DARCI NASCIMENTO  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007330-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007330-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON DOS SANTOS BASTOS  
Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007332-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007332-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se.

**0008032-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008032-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDIVALDO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)  
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com

poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0008495-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008495-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MESSIAS RODRIGUES  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS MESSIAS RODRIGUES, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº. 10.188/2001. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi indeferida a liminar (fls.27/28). A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, tendo em vista que a parte contrária quitou o débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 61). Foi aberta oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação. A CEF juntou aos autos procuração e substabelecimento de fls. 65/68. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado às fls. 65/68 não confere poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 61. Não obstante, a manifestação de fl. 61 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008496-05.2009.403.6104 (2009.61.04.008496-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X FABIANA ANDRADE DE OLIVEIRA  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS DE SOUZA e OUTRO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº. 10.188/2001. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, tendo em vista que a parte contrária quitou o débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 36). Foi aberta oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação. A CEF juntou aos autos procuração e substabelecimento de fls. 40/43. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado às fls. 40/43 não confere poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 36. Não obstante, a manifestação de fl. 36 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud

J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008499-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDJANE LINO DE LIMA**

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008718-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCONE CANDIDO RODRIGUES**

Intime-se a CEF, para que apresente cópia do procedimento que se deu suporte à retomada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido à fl. 86. Em, seguida, dê-se vista às partes e tornem conclusos para exame das demais provas requeridas.

**0010597-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE APARECIDA IDALINO**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MEIRE APARECIDA IDALINO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº. 10.188/2001. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi indeferida a liminar (fls.32/33). A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, tendo em vista que a parte contrária quitou o débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 42). Foi aberta oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação. A CEF juntou aos autos procuração e substabelecimento de fls. 46/49. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Verifico que o substabelecimento acostado às fls. 46/49 não confere poderes para dar quitação ao signatário da petição de fl. 42. Não obstante, a manifestação de fl. 42 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse processual deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9,

173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 28 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0007285-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DA SILVA X DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA**

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO DA SILVA e DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 43, localizado no 3º andar do Bloco B do Condomínio Residencial Gaivotas, situado à Rua Treze, nº 738, Vila Sonia, Município de Praia Grande / SP. Aduziu a Autora que, em novembro de 2005, arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 205,29 (duzentos e cinco reais e vinte e nove centavos), mas a partir do mês de março do ano transato, os arrendatários deixaram de cumprir a obrigação, estando inadimplentes até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, apenas o co-réu MARCO ANTONIO DA SILVA foi notificado para purgar a mora (fl. 23), ou seja, a sua esposa, que também figura no pólo passivo, em momento algum foi cientificada do débito. Outrossim, não restou comprovado o abandono do imóvel arrendado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, em 18 de fevereiro

**0007534-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIETA CAVALCANTE DE SOUZA**

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0007536-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA MARA FREITAS SANTOS**

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-

se.

**0007720-68.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO APARECIDO CARLOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0008379-77.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANESSA FRANCISCA DE ALMEIDA X ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0009123-72.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SONIA REIS ALVES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0000399-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA MACHADO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0001085-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MARIA DE PAULA NOGIMO CONRADO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0001087-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MARCIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO MENDES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001089-74.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSEFA AMARA TIBURCIO

Vistos em despacho. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2421**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202092-08.1996.403.6104 (96.0202092-0)** - HEBER HEISTIMAN X LUIZ ANTONIO MEIRELLES DA SILVA X MARCOS CARREIRA X MIRIAM PIZZANI DE CASTRO X JOSIMAR DOS SANTOS VIEIRA X WAGNER ROQUE(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X HEBER HEISTIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MEIRELLES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM PIZZANI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIMAR DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 369/386 e 403/407). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela CEF, com exceção do autor MARCOS CARREIRA (fls. 420/421). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 461, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fls.

465/470). Concordância da CEF à fl. 472. É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Referente à alegação de fl. 449, em relação ao autor MARCOS CARREIRA, descabe razão a este, pois, à fl. 433 em seu extrato do FGTS nota-se que realmente há saldo em 01/12/1988, no entanto, à época o crédito de JAM era trimestral sendo que no trimestre dezembro, janeiro e fevereiro do ano 1988, tinha o jam creditado em 1º de março/89, objeto do expurgo jan/89, contudo, o autor realizou saque dentro desse trimestre, de forma que não havia jam a creditar no período supra. (fl. 461). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente. De fato, a inexistência de saldo no trimestre leva à impossibilidade de crédito do expurgo pretendido pela exequente. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0203906-21.1997.403.6104 (97.0203906-1)** - JOSE AUGUSTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 412/427). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 436/442). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 507, do qual foram cientificadas as partes. O autor discordou das conclusões da contadoria judicial (fl. 520). A CEF requereu a devolução dos valores creditados a maior (fl. 525/526). À fl. 543, o autor esclareceu ser portador somente das CTPS nº 93.481 157 SP e nº 38.115 142 SP. É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Tanto os cálculos da CEF quanto os cálculos autorais restam prejudicados, pois fazem incidir em todo o período os mesmos índices de correção das contas vinculadas, sendo certo que a respeitável sentença determinou à fl. 152 a observância ao disposto na Lei 6899/81 e alterações, desde o levantamento, o que o V. Acórdão também não cuidou alterar. No mais, seguem cálculos para a mesma data da CEF, lá sendo indicado o percentual de estorno e levantamento ante o supra contido, refletindo na verba honorária, havendo valores em favor da CEF. (fl. 507). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseiam nos cálculos de fls. 508/513, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0205318-84.1997.403.6104 (97.0205318-8)** - JOSE IRANES MARTINS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE IRANES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 273/283). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores (fls. 350/351). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer e cálculos de fls. 384/389. Instado, o exequente manifestou discordância quanto ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 395/397), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 400). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, apresentando os cálculos de fls. 273/283. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 384 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo dos juros moratórios e remuneratórios. Ressalte-se que o entendimento sobre a incidência dos juros de mora encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO.

EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contaduría, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contaduría Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido.(AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadurias da JF da 3ª Região. Note-se, ainda, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 04 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0201668-92.1998.403.6104 (98.0201668-3) - PAULO KLOBUKOSKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO KLOBUKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 229/243 e 347/365). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 252/270 e 369/371). Encaminhados os autos à contaduría judicial, foram produzidos o parecer, e cálculos de fls. 384/391. Instado, o exequente manifestou discordância quanto ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 397/404), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 406). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, apresentando os cálculos de fls. 229/243 e 347/365. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contaduría em duas oportunidades. Prestada a informação de fl. 384 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo dos juros moratórios e remuneratórios. Quanto ao ponto, constou do parecer contábil que nota-se que a CEF depositou valor superior em virtude desta, proceder aos cálculos com juros compostos (fl. 384), o que não se verifica nos cálculos da Contaduría Judicial, que aplica os juros de forma simples, sobre os valores correspondentes à correção monetária. Ressalte-se que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contaduría, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido.(AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contaduría, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contaduría Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido.(AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadurias da JF da 3ª Região. Note-se, ainda, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 04 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0007922-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007922-0) - EWERSON TADEU PENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X EWERSON TADEU PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 211/221, 227/232, 358, 368/369. É a síntese do

necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno pretendido pela CEF (às fls. 350/351), referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**000206-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000206-3)** - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO MANOEL ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o desligamento do exequente da Companhia Docas de Santos ocorreu em 30/09/74 (fl. 16) e que o V. Acórdão exequente considerou prescritas as parcelas anteriores a 09/01/74, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos relativos ao período remanescente, bem como o crédito dos valores decorrentes da condenação no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à parte contrária. Intime-se. Santos, 04 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6301**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007986-55.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Fls. 70: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias formulado pela CEF, devendo a autora trazer aos autos substabelecimento mencionado na petição em referência. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**0007990-92.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 66), manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002441-67.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 60), manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200885-37.1997.403.6104 (97.0200885-9)) FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**0004114-13.2002.403.6104 (2002.61.04.004114-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-53.2002.403.6104 (2002.61.04.003206-0)) DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000404-22.2002.403.6124 (2002.61.24.000404-6)** - CHARLOTE FRANKE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos etc, CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO ajuizou a presente demanda contra a UNIÃO, pelo rito ordinário, objetivando a anulação do Auto de Infração 10820.001917/00-50, por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - Ano 1997, do imóvel cadastrado sob o nº 3840321-8 (Fazenda São Paphael Bom Retiro, localizada no Município de Pereira Barreto). Narra a inicial que a autora não foi regularmente intimada do lançamento fiscal, uma vez que as intimações encaminhadas pela Receita Federal não foram destinadas ao seu domicílio fiscal e/ou não foram encaminhadas para o endereço correto. Sustenta que, em razão do vício na intimação da constituição do débito fiscal, não lhe foi oportunizado prazo para apresentação de defesa, contrariamente ao disposto no Decreto nº 70.235/1972. No mais, alega que não há fundamento fático e jurídico para a imposição da obrigação tributária. Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 14/91). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 94). Citada, a União apresentou contestação. Em preliminar, sustentou a incompetência absoluta do juízo da Subseção Judiciária de Jales, forte em que a demandante teria domicílio fora dos limites territoriais

do órgão jurisdicional. No mérito, sustenta que não há vício formal na intimação do auto de infração, que teria sido encaminhada à residência da contribuinte. No mais, aduz que o pleito de exclusão de áreas, consoante pretendido na inicial, não foi objeto de declaração do contribuinte, a quem cumpria fornecer ao fisco as informações necessárias para o lançamento. Acolhida a exceção de incompetência (fls. 146), vieram os autos a esta Subseção Judiciária, onde foram distribuídos a esta Vara (fls. 138). Aos autos foram juntados documentos (fls. 161 e seguintes). A vista do óbito da parte autora, foi regularizada a relação processual, mediante o ingresso do Espólio de Charlotte Franke Franco Mello. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 185/187). Com a fixação da competência deste juízo, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo outra preliminar além da já decidida, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A União não comprovou regular intimação do contribuinte do lançamento do tributo. Com efeito, na inicial a autora sustentou que jamais foi intimada do lançamento do tributo, tomando conhecimento da pretensão fazendária somente no momento anterior à inscrição do crédito em dívida ativa. A União assevera que a autora foi intimada da apuração do crédito, apresentando como prova os documentos acostados à fls. 162/163, por meio dos quais teria intimado a contribuinte do lançamento fiscal. Com efeito, a atividade estatal de lançamento de um tributo é concluída com o encerramento do processo administrativo, tendo em vista que cuida de uma relação entre Estado e particular permeada por uma relação de subordinação, de hierarquia, na qual vigora a supremacia do interesse público sobre o privado. Por essa razão, trata-se de uma relação de direito público, que sujeita o Estado ao cumprimento do conjunto de regras e princípios inseridos nas cláusulas gerais acima mencionadas. Veja que o Estado, no âmbito da atividade fiscal, impõe unilateralmente ao particular uma obrigação, realizando um ato marcado pela expressão de um poder. O particular, por sua vez, nada pode fazer, restando-lhe submeter-se às imposições estatais, as quais foram instituídas, em última instância, para realizar o interesse da coletividade. Por isso que, num regime democrático, o particular possui instrumentos para defesa de seus interesses, que podem ser exercidos no âmbito administrativo, através da instauração do contencioso fiscal. Por essa razão, existindo vício de intimação quanto ao lançamento fiscal, o reconhecimento da nulidade do processo administrativo e da inscrição do débito na dívida ativa é de rigor. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A intimação do lançamento ao contribuinte é uma formalidade do ato administrativo, e ela deve ser cercada das cautelas necessárias para que seja dada a almejada publicidade do mesmo, sob pena de se cercear o direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa. 2. Contribuinte não notificado da decisão administrativa que confirmou o lançamento. Nulidade do título executivo decorrente da omissão administrativa. 3. Apelação provida. (AC 42584/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJU 30/08/2007, Rel. Juiz Convocado Venílto Nunes). No caso em questão, verifico que as correspondências encaminhadas à contribuinte não foram por ela diretamente recebidas, nem contiveram a descrição completa do endereço constante dos cadastros da Receita Federal (Alameda 28 de Setembro, 303 - Casa - fls. 38), de modo que não se pode presumir tenha se aperfeiçoado o ato de intimação, especialmente em locais em que há múltiplas unidades habitacionais, usos ou, ainda, inadequada sinalização da numeração das residências. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro a nulidade dos atos praticados no procedimento administrativo nº 10820.001917/00-50. Condeno a União a arcar com o valor das custas processuais recolhidas e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC). P. R. I.

**0010625-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010625-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-42.2004.403.6104 (2004.61.04.008964-8)) CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS ME (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Tendo em vista a possibilidade de futura transação, conforme termo de audiência (fls. 139/141), suspendo o feito pelo prazo de seis meses. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**0000029-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000029-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a manifestação do Sr. Perito Judicial (fls. 1108/1110), digam as partes no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002909-31.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1)) UNIAO FEDERAL X FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0206950-14.1998.403.6104 (98.0206950-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202335-

15.1997.403.6104 (97.0202335-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)  
Fls. 146/147: Ciência ao executado. Indefiro o requerimento da União Federal, vez que trata-se de providência que incumbe a parte. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR  
Reportando-me ao decidido às fls. 116 dos autos e tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 130), esclareça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de fls. 120, devendo informar a este juízo se o Sr. Jose Luiz Donizete da Silva foi substituído pela Sra. Silvania Sampaio Sola Fernandes, de modo a viabilizar o cumprimento da ordem de Busca e Apreensão.Intime-se.

**0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO  
Ante os termos da certidão retro, defiro ao requerente o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 76. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000519-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53), manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000682-68.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54), manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004496-30.2007.403.6104 (2007.61.04.004496-4)** - WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 97/99: Ciência ao requerente. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0012099-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012099-5)** - WLADEMIR DOS SANTOS(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001632-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001632-1)** - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 130/132: Não sendo hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. A CEF deverá primeiramente ser intimada a pagar o valor do débito apurado pelo requerente/exequente sem a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o valor do débito atualizado. Intime-se.

**0008810-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008810-1)** - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
INTIMACAO DO DR. PAULO ROBERTO ARBELI, OAB/SP 295937 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/05/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE SESSENTA DIAS.

**0003712-14.2011.403.6104** - DIVA DALVA DA FONSECA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216914 - JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X BANCO BRADESCO S/A(SP170404 - ANGELA MARIA AFONÇO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA)  
4ª VARA FEDERALAutos nº 00037121420114036104AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃORequerente: DIVA DALVA DA FONSECARequerido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCODECISÃO:Analisando o processo, não obstante o entendimento da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 171/176 verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por DIVA DALVA DA FONSECA em face do BANCO BRADESCO S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição,

desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para a instrução de processo que se encontrava em curso perante a 4ª. Vara desta Subseção Judiciária. Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por fundamento o artigo 844, II, do CPC, dispositivo aplicável às medidas preparatórias. Em consequência, não se trata de medida cautelar de cunho satisfativo, vez que a documentação objeto da demanda se presta a instruir outro processo (ação principal), movida contra a CEF, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção, sobretudo porque o processo nº 98.0208577-4, mencionado na exordial, encontra-se arquivado, tanto que este Juízo determinou a livre distribuição da presente cautelar (fls. 184). De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012019-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MACHADO DOS SANTOS X ROMICE COSTA DOS SANTOS**  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64), diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001867-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRDA BASSEDON SANTOS**

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo,

sobrestado. Intime-se.

**0001076-75.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEDILSON NEVES DOS SANTOS X DIVANETE LISBOA SANTOS  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30), diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004411-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004411-7)** - TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Sobre os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Sr. Perito Judicial (fls. 596/401), manifestem-se as partes. Intime-se.

**0000470-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000470-9)** - C&M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma a embargante que a sentença de fls. 247/249 padece de obscuridade ao condená-la no pagamento de honorários advocatícios, não obstante a inexistência de lide estabelecida. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Ressalto, aliás, que, na hipótese, houve expressa resistência ao pedido através da contestação de fls. 60/74, com interposição, inclusive, de agravo de instrumento (fls. 82/96) e, assim sendo, deve ser condenado a pagar honorários o réu que resiste à pretensão cautelar de produção antecipada de provas e, ao final, fica vencido (STJ: REsp 474167 e AGRESP 826805). Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007611-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007611-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL QUINTINO DA SILVA

Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 72/73), manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006179-97.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARLI POLHEIM

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53), diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000040-95.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ROCHA X NEUZA FERREIRA DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35), manifeste-se a Requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000758-92.2011.403.6104** - ADRIANO JOSE DE JESUS(SP286547 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que no prazo de cinco dias, promova a retirada dos autos, conforme a determinação de fls. 14, no prazo de cinco dias.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0201492-55.1994.403.6104 (94.0201492-6)** - ANTONIO PEDRO ELEUTERIO X ANTONIA IVETE PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELEUTERIO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 132/133. Intime-se.

**0003206-53.2002.403.6104 (2002.61.04.003206-0)** - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000945-55.2002.403.6124 (2002.61.24.000945-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-22.2002.403.6124 (2002.61.24.000404-6)) CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO(SP216751 -

RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) SENTENÇA:Vistos ETC.CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO ajuizou a presente ação cautelar contra a UNIÃO, por dependência à ação ordinária nº 2001.61.24.000404-6, objetivando a impedir a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes em razão do débito constituído por meio do Auto de Infração 10820.001917/00-50, referente ao Imposto Territorial Rural (Ano 1997) do imóvel cadastrado sob o nº 3840321-8 (Fazenda São Paphael Bom Retiro, localizada no Município de Pereira Barreto).O pedido de liminar foi deferido.Citada, a União contestou o feito.Houve réplica.É relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico a necessidade de regularização do polo ativo, uma vez que com o óbito da autora ingressou no feito seu Espólio (fls. 59), consoante autorizada na ação principal (fls. 179).Superado o pressuposto processual, importa salientar que, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, além dos procedimentos cautelares específicos, regulados no Capítulo II do Livro III daquele diploma, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.No caso em tela, tenho por fundado o receio de lesão irreparável, suficiente para manutenção da medida liminar, outrora deferida.Com efeito, cumpre consignar que ao sentenciar o processo nº 2002.61.24.000404-6, verificou-se que correspondências encaminhadas à contribuinte não foram por ela diretamente recebidas, nem contiveram a descrição completa do endereço constante dos cadastros da Receita Federal (Alameda 28 de Setembro, 303 - Casa - fls. 38), de modo que não se pode presumir que tenha se aperfeiçoado o ato de intimação.Por outro lado, a lesão de difícil reparação decorre dos efeitos da inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, fato que pode ensejar limitações na sua esfera de direitos.Pelas razões acima expostas, impõe-se, por cautela, a manutenção da medida liminar.Ante o exposto, resolvo mérito do processo cautelar, para, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para tornar definitiva a medida liminar e determinar à União que não proceda à inclusão do nome da requerente em cadastro de contribuintes inadimplentes enquanto pendente a ação principal.Custas e honorários a cargo da União, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Dispensado o reexame necessário, a vista do disposto no art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.Ao SEDI para regularização do polo ativo, incluindo-se o Espólio de CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO no lugar da parte originária.P. R. I.

**0007658-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007658-1) - VOLCAFE LTDA(SPI20627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a r. decisão agravada (fls. 783) por seus próprios fundamentos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, encaminhando os livros depositados nesta Secretaria (OFICIO-DRF/STS/GAB 1226/2010 e 1290/2010). Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado na decisão colacionada. Intime-se.

**0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SPI30219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SPI11711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA AUTOS Nº 2009.61.00.023592-5 Vistos etc., COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuíza em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, objetivando, in verbis:a) ... seja a CODESP obrigada a abster-se de rescindir o contrato, utilizando-se do ofício de 23 de outubro de 2009, até final decisão deste feito e da ação principal a ser proposta;b) ... seja autorizado depósito judicial do valor constante da notificação de 23 de outubro de 2009, no importe de R\$ 3.285.247,95 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), de forma a garantir o juízo e as partes, bem como, demonstrar a boa-fé da requerente, e nos termos da legislação vigente, afastar qualquer alegação de mora, permanecendo o depósito à disposição deste Nobre Juízo até decisão final.c) ... seja autorizado depósito judicial dos valores mensais que a CODESP lançar contra a requerente, relativo a valores de taxas e aluguéis, inclusive movimentação de mercadorias (MMC), até que o caso esteja definitivamente decidido;d) ... seja fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou o que V. Excelência entender, para que a CODESP apresente decisão final e fundamentada sobre o expediente constante da DIREXE 345.2007, suspensa pela DIREXE 360.2007, informando ainda a CODESP, por escrito, tanto a requerente, quanto ao juízo, a que título refere-se o pedido de devolução da área da Alemoa e o duto submarino de interligação, mantendo a requerente na posse desses bens até final decisão deste feito;e) ... seja vedado à CODESP a prática de qualquer medida que importe em ato tendente a dificultar a execução do contrato.Requer a procedência da demanda, confirmando-se os pedidos deduzidos liminarmente.Fundamenta a pretensão, alegando, em suma, que a CODESP deu causa ao descumprimento de cláusulas contratuais, pois deixou de adotar medidas imprescindíveis para que pudesse satisfazer as obrigações ajustadas em contrato de arrendamento. Insurge-se, assim, a requerente, contra a cobrança de aluguel e outros preços previstos na avença, conforme exigidos em ofício a ela encaminhado em 23 de outubro de 2009, que prevê a rescisão contratual na hipótese de não pagamento e imediata devolução da área.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/220).Deferido o depósito em plantão judiciário, uma vez realizado (fl. 233), a liminar concedida no juízo de origem (6ª Vara Federal de São Paulo) suspendeu a rescisão contratual, com ordem para a ré abster-se de proceder qualquer ação tendente a obstar a execução da avença (fls. 235/236).Houve contestação da União Federal (fls. 253/260), alegando, precipuamente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.Interposto agravo de instrumento pela CODESP (nº 0001094-12.2010.4.03.0000/SP), foi deferido parcialmente efeito suspensivo, determinando-se a realização de vistoria da área litigiosa e a lavratura de auto

de constatação, bem como reapreciação da decisão após a diligência. O Auto de Constatação encontra-se às fls. 429, instruído com documentos. Sobrevieram dois embargos de declaração, por meio dos quais estabeleceu-se a garantia de serem adotadas medidas visando à rescisão contratual e a imediata devolução de todas as seis áreas à CODESP. Impetrado Mandado de Segurança perante o Órgão Especial do C. T.R.F. da 3ª Região (nº 2010.03.00.031336-4), a ordem de retomada das áreas arrendadas pela CODESP restou suspensa (fls. 755/759). Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal de Santos, em virtude do acolhimento do pedido formulado em exceção de incompetência oposta pela CODESP. A requerida ofertou contestação (fls. 772/795), arguindo a perda de objeto. No mérito, expôs as razões pelas quais pugna pela improcedência da demanda. Com a defesa vieram documentos (fls. 799/1.015). Neste juízo, em atendimento aos reiterados pedidos da requerente, proferiram-se decisões para assegurar o cumprimento da ordem mandamental (fls. 763 e 1.029), manifestando-se a CODESP (fls. 1.034/1.043), que juntou outros documentos. Réplica às fls. 1.129/1.150. Comprovou a demandada a ciência dos termos da decisão DIREXE nº 285.2010 (fls. 1.178/1.180) em cumprimento à determinação do Juízo, do que foi intimada a COPAG. Contra a decisão que rechaçou a intempestividade da contestação, a requerente interpôs agravo retido (fls. 1.184/1.191), não conhecido, porque fora do prazo legal. Intimou-se a CODESP para trazer cópia do processo administrativo, que se encontra em apartado. Indeferido o pedido de expedição de mandado coercitivo de reintegração de posse, à vista da decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança nº 0002405, impetrada contra a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2010.03.00.031336-4 (fls. 1.194/1.199). Reiterando o pleito de expedição de mandado de reintegração, a requerente trouxe decisão proferida em Agravo Regimental na sobredita Suspensão de Segurança, que reconsiderou o deferimento do pedido de suspensão, bem como da decisão prolatada em sede de pedido de suspensão de liminar, cujo segmento foi negado pela Excelsa Corte. É o Relatório. Fundamento e decidido. De início afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois é a titular das áreas arrendadas, administradas pela CODESP, sociedade de economia mista da qual detém a maioria do capital. Por esta forma, considerando que relação jurídica versada no presente litígio vincula-se a contrato de arrendamento para exploração de áreas portuárias, mostra-se legitimada a suportar os efeitos da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir superveniente confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pois bem. Enquanto o processo de conhecimento busca a composição do litígio, o processo cautelar cinge-se em outorgar situação provisória de garantia para a parte interessada. Não se dedica, assim, à solução da lide, dada a natureza cautelar, meramente preventiva e instrumental. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é necessária, para a providência excepcional da tutela, a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*), e da irreparabilidade ou de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), pressupostos que se constituem no próprio mérito da demanda acessória. Dos elementos coligidos aos autos, observo ausente a fumaça do bom direito, porquanto há provas relevantes acerca do descumprimento das obrigações assumidas pela ora requerente. Analisando-os em conjunto com o processo administrativo nº 4126/00-91 em apartado, tenho por incontroverso que em 20/07/1992, a CODESP firmou o Contrato Operacional de Arrendamento nº 15/92 de tanques com a empresa Midwesco Química Comercial Ltda., cujo objeto era a exploração inicial de 8.281,68 m de área portuária sob a administração da autoridade portuária (tanques OC-1, GO-8 e GO-9 na Ilha do Barnabé e bacias de tanques OC-2 e OC-3), destinados à operação de granéis líquidos. Não se questiona, igualmente, que àquele contrato seguiu-se o 1º Aditamento, incluindo a construção de um escritório e a autorização para atracação de barcas (11/05/1993). Outrossim, o 2º Aditamento, prorrogando por doze meses o prazo de carência para início da movimentação de mercadorias (21/07/1994). A Midwesco assinou também o 2º Termo de Responsabilidade e Reconhecimento de Dívida (05/11/1997), no valor de R\$ 123.476,98 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), para pagamento em seis parcelas, tendo sido quitadas apenas as duas primeiras. No 3º Instrumento Particular de Aditivo de Retificação e Ratificação do Contrato Operacional de Arrendamento nº 15/92, celebrado em 25/11/1997, o qual também visou a adaptação do contrato à Lei nº 8.630/93, foi incluída, em ato de duvidosa legalidade, a área de 23.712 m, localizada na margem direita do Porto (antigas bacias dos tanques OC-5 e OC-6), bem como a permissão de uso, em caráter precário, dos dutos que interligam a Alemoa à Ilha do Barnabé, com responsabilidade de manutenção total da arrendatária. Em 11/03/1999, formalizou-se o 4º Instrumento de Aditamento ao referido contrato operacional, sendo a primeira arrendatária substituída por Potenza de Petróleo Ltda.. Esse instrumento foi declarado nulo pela Diretoria Executiva da CODESP, sob o fundamento, dentre outros, de inexistência de fato da Cia. Potenza. Ocorre que em 23/02/2000, a COPAG, outrora denominada Hamilton Fox Terminais e Armazéns Gerais Ltda., sucedeu a Midwesco, assumindo todos os direitos e obrigações antes ajustados com a CODESP, por meio do 4º Instrumento de Aditivo de Retificação, Ratificação ao Contrato Operacional com arrendamento de áreas. Contudo, a Potenza obteve decisão judicial (MS nº 2001.61.04.002213-5) que lhe favoreceu reassumir a área objeto do contrato em apreço. Mas, em razão do descumprimento de obrigações por aquela empresa (apresentação de documentos e adoção de medidas visando eliminar passivos ambientais), a CODESP logrou a desocupação do terminal, fato que rendeu o ajuizamento de duas ações de reintegração de posse: uma pela Potenza, cuja liminar foi negada; outra pela COPAG, pela qual obteve êxito na reintegração em 11/04/2002. Entrementes, a Decisão DIREXE nº 224.2000, de 28/07/2000 (fl. 1.278 dos autos apartados), fixando autorização para assinatura de aditamento ao Contrato Operacional 15/92, a fim de retomar as áreas antes acrescidas, compreendendo as antigas bacias dos tanques OC-5 e OC-6 e os dutos submarinos que interligam a Alemoa à Ilha do Barnabé. No entanto, referida decisão não chegou a ser concretizada. A despeito do exposto no Relatório do Grupo de Trabalho designado através da Resolução DP nº 116.2002 (fls. 98/105), e incapaz de produzir efeitos vinculantes, do Termo de Entrega, assinado em 11/04/2002 (fl. 973), constam, claramente, as condições nas quais a requerente estava recebendo o terminal líquido localizado na Ilha do Barnabé, em especial os tanques que apresentavam danos que impediam sua utilização e por isso estavam vazios (OC-1, OC-3 e GO-8); os tanques onde se

encontravam depositados efluentes residuais (GO-9 e OC-2) e resíduos provenientes da lavagem de tanques e tubulações instaladas na área arrendada (GZ 10). Nessa oportunidade, a COPAG declarou assumir responsabilidade por todas e quaisquer ocorrências e processos de ordem fiscal e/ou civil decorrentes do recebimento. Diante do estado das instalações portuárias, resultou a formalização do 5º Instrumento Particular de Aditivo de Retificação e Ratificação em 30/04/2002, no qual a COPAG (nova denominação social da Hamilton Fox Terminais e Armazéns Gerais Ltda.) e a CODESP, em questionável cessão, acordaram prorrogar o prazo do arrendamento por mais dez anos. O mesmo instrumento cuidou expressamente ratificar todas as cláusulas e condições do contrato CO 15/92 e de seus primeiro, segundo, terceiro e quarto aditivos, o que remete à obrigação de reformar os tanques e adaptá-los às exigências da CETESB (cláusula 2ª CO 15/92). Igualmente, o instrumento contratual remete à responsabilidade de a arrendatária conservar, reparar, limpar os tanques especificados, bem como as instalações acessórias dos recintos, rampas e plataformas correspondentes aos mesmos tanques, por sua conta e com pessoal próprio, ou contratado para tanto (cláusula 10ª CO 15/92). Houve também o 6º Instrumento Particular de Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato Operacional 15/92, em 27/01/2003 (fls. 55/80). O objeto do contrato, em síntese, é a exploração de instalação portuária, com utilização de seis áreas (na margem esquerda - Ilha do Barnabé e na margem direita - Alemoa), correspondente a 34.902,68 m, envolvendo investimentos da arrendatária necessários ao melhoramento e ampliação para movimentação de granéis líquidos (cláusula 2ª), cabendo-lhe, ainda, a operação, conservação, melhorias (parágrafo 4º). O caput da cláusula 6ª dispõe ser de responsabilidade exclusiva da arrendatária os serviços de inspeção, manutenção, conservação e limpeza das instalações portuárias nos padrões das normas vigentes. Tais condutas encontram-se reafirmadas no parágrafo 6º da mesma regra ao ser firmado que a conservação, reparos e limpeza dos tanques, tubulações, pipe rack, casa de bombas, instalações de combate à incêndio, instalações acessórias, recintos, rampas, encostas dos morros e plataformas correspondentes aos mesmos tanques, são obrigações da arrendatária. Estabeleceu-se, ainda, na cláusula 12ª de referido instrumento, que a CODESP concederia um desconto no valor do arrendamento, até a retirada dos resíduos contidos nos tanques OC-2 e GO-9. Tal serviço, no entanto, foi assumido pela autoridade portuária, à vista da Ata de Reunião lavrada no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 417/97-MA (fls. 1.067/1.069) e do Relatório do Grupo de Trabalho antes mencionado, noticiando a indisponibilidade de outro local para acomodar o conteúdo com segurança. Na seqüência, o Recibo de Entrega de Área de 25/03/2003 (fl. 3.302 do processo administrativo), traz a declaração da ora requerente acerca do recebimento do terreno de 23.712 m, referente as bacias dos tanques OC-5 e OC-6, situados na Alemoa, e a assunção de responsabilidades por não iniciar obras, sem que a sucata hoje existente no local seja devolvida à CODESP. Portanto, mesmo com um passado revestido de contingências de toda sorte, em especial de que já se apresentava inoperante, a COPAG entendeu por bem, aparentemente de modo desavisado, assumir o controle e a exploração do terminal. Nesse sentido, a carta de fl. 1.344 do procedimento administrativo, por meio da qual a arrendatária, após a formalização do 5º aditamento, solicitou à CODESP informações sobre a dimensão das áreas arrendadas, bem assim, sobre os dutos de ligação e suas condições de uso, período de manutenção, dentre outras. A isso seguiram-se esclarecimentos a respeito do oleoduto que interliga a Alemoa à Ilha do Barnabé, com solicitação de sua baixa física por órgãos internos da CODESP, pelos seguintes motivos: trecho submerso com vida útil superada, trecho terrestre necessitando substituições, avarias e interdição pela CETESB, os quais não foram causados pela COPAG, que pleiteava à autoridade portuária colaboração para solucionar as pendências. Daí os conhecidos motivos para o pedido de devolução da área da Alemoa e o duto submarino de interligação, acrescidos ao contrato operacional original, cuja permissão, se deu a título precário. Cópia do Processo Administrativo nº 4126/00-91, recentemente apresentado em Juízo, dá conta das sucessões acima narradas, da obscura contratação e exploração do terminal pela Potenza, das sucessivas dívidas questionadas pelas arrendatárias, das interdições e autuações procedidas pela CETESB devido à inobservância de posturas ambientais e de segurança, da lacração de tanques pela Secretaria da Receita Federal, tudo a obstar a fluência e o correto desempenho das atividades portuárias estabelecidas para o local. O procedimento também permite conhecer as recomendações e adequações sugeridas no âmbito da CODESP (nem todos encampados nos aditamentos seguintes), a partir de vistorias na área arrendada ao longo dos anos, de relatórios provenientes de grupos de trabalho, de laudos e de auditorias que avaliavam os aspectos financeiros e operacionais do contrato. É possível extrair do processo administrativo em referência, que durante todos estes anos o terminal nunca alcançou as metas ajustadas, tampouco foram realizadas as manutenções e os totais dos investimentos previstos. Também deixaram de ser cumpridas as normas ambientais de excelência e qualidade aplicadas à específica atividade de movimentação de granéis líquidos, com destaque para combustíveis. Demonstra, de outro lado, as disputas judiciais que permearam a história do terminal e as medidas adotadas pela CODESP para eliminar os passivos ambientais. Além disso, as reiteradas e indistintas cobranças dos preços ajustados, a reticência no descumprimento das obrigações e as diversas tratativas entre as partes, que passaram a perseguir uma composição amigável, em vão, porém. Dentre as medidas em busca da melhor solução, a Decisão DIREXE nº 345.2007 (fl. 1.005), cujo propósito parece ter sido dar oportunidade à arrendatária para cumprir suas obrigações, após terem sido retirados os resíduos dos tanques, fruto de processo licitatório. Na ocasião, decidiu-se que a CODESP poderia aceitar algumas das propostas apresentadas pela COPAG, mas isso não se deu de forma definitiva e irrevogável, pois os efeitos da decisão estavam condicionados à consulta da Diretoria de Administração e Finanças. Submetidas as propostas a esta diretoria, ante a incerteza sobre a real composição do quadro societário da contratada e devido à sua inadimplência (fls. 1.013/1.015), deliberou-se pela suspensão daquela decisão, o que se deu pela Decisão DIREXE nº 360.2007 (fls. 975/981, 987, 1.007/1.008). Logo, inexistiu decisão propriamente dita relativa ao expediente constante da DIREXE nº 345.2007 e os motivos da sua suspensão, notadamente o modo pelo qual a questão foi pautada em reunião na companhia docas e a inadimplência, encontram-se no processo administrativo em apartado, satisfazendo, no particular, a um dos pedidos iniciais. A prova

produzida na presente demanda permite demonstrar que COPAG esteve na posse do terminal por dois períodos distintos: de 24/02/2000 a 04/09/2000 (com a antiga denominação Hamilton Fox); e de 11/04/2002 até a rescisão do contrato em 19/08/2010. De igual modo, comprova a existência de um lapso temporal no qual a requerente esteve impedida de operar o terminal (04/09/2000 a 10/04/2002), ao qual se alia outro quando sofreu restrições em relação a alguns tanques. Entretanto, diante das condições nas quais foram assumidas as obrigações pela arrendatária, não se justifica a falta de pagamento de faturas, cuja soma totaliza o depósito judicial autorizado. A partir da notificação enviada pela CODESP à requerente em 23/10/2009, a fim de que cumprisse o ajustado no 5º e no 6º aditivos, exceto com relação à área da Alemoa e dutos submarinos, a relação entre os contraentes recrudescceu, culminando com a propositura desta ação cautelar perante a 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Essa iniciativa está a indicar, de certo modo, má-fé da demandante, pois forneceu endereço para citação reconhecidamente impróprio. A propósito, a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 248.E, no juízo de origem foi concedida liminar em favor da requerente, autorizando-a a depositar em juízo a quantia de R\$ 3.285.247,95 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor exigido. Assim, decidiu-se pela suspensão da rescisão contratual, garantindo-se a execução do contrato, inviabilizada, contudo, por efeito da intensa contenda judicial. Interposto agravo de instrumento contra a decisão liminar, houve a concessão de efeito suspensivo. Paralelamente, a E. Relatora determinou a realização de vistoria na área arrendada para aferir o seu estado e as suas exatas condições. O auto de constatação lavrado após a diligência demonstra o sucateamento de bens públicos e o total abandono das instalações portuárias arrendadas à requerente, comprovando que a inexecução dos termos pactuados extrapola a questão dos preços. Uma vez que haviam sido opostos embargos declaratórios, no momento de sua apreciação, e já instruídos com o auto de constatação, foram emprestados efeitos modificativos àquela decisão, o que garantiu a CODESP dar continuidade às formalidades tendentes à rescisão do contrato, determinando-se, ainda, a imediata devolução das seis áreas arrendadas. Manejado agravo interno e impetrado mandado de segurança pela agravada (nº 0031336-51.2010.4.03-000), sobreveio ordem mandamental para suspender a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, restabelecendo-se, apenas, o direito de a COPAG manter-se na área do terminal. Intacta, por conseguinte, a decisão proferida em agravo de instrumento, que assegurou a continuidade das medidas destinadas à rescisão do contrato. Significa dizer: o provimento recursal deferido em agravo de instrumento operou seus efeitos por tempo suficiente a lograr a sua satisfação (fl. 1.063), e isso sem macular a ordem mandamental. Tampouco macula a decisão prolatada no AgRg na Suspensão de Segurança nº 2.405, pois além de ser posterior à Decisão DIREXE nº 285.2010, não foi declarada nula. Cumpre ressaltar, que o Juízo de 1º grau ainda não se pronunciou sobre questões e aspectos relevantes submetidos à sua apreciação. Por isso, o pretense reconhecimento de ineficácia da rescisão contratual, nos termos postulados pela requerida, representaria verdadeira supressão de instância. E, se algum vício possa haver no processo administrativo, mais observo a necessidade de respeitar aos limites objetivos da lide, à luz de seus fundamentos de fato e de direito. Nada obstante, examinando-o, verifiquei ter havido um período recente no qual sequer lograva-se localizar a arrendatária, que por diversas vezes ali se manifestou sem alegar qualquer prejuízo ou vício decorrente da forma pela qual era científica, a exemplo das missivas que recusavam o parcelamento da dívida. Ademais, a consequência do inadimplemento, qual seja, a rescisão contratual, foi bem esclarecida e compreendida na notificação de 23/10/2009, caso a COPAG deixasse de cumprir as seguintes condicionantes: quitação da pendência financeira; proceder ao imediato levantamento dos passivos ambientais; imediata devolução de duto submarino e das bacias OC-5 e OC-6; início das atividades de movimentação e armazenagem de cargas conforme o pactuado, após apresentação de projeto de adequação e reforma do terminal para aprovação da área técnica e; apresentação de comprovantes de regularidade fiscal e legal da empresa. A única providência concreta adotada pela requerente, segundo documentos juntados, consiste na informação datada de 07/05/2010, a respeito da realização de sondagem no terreno com envio de plano de segurança. Mas o prazo indicado pela CODESP transcorreu sem qualquer manifestação da arrendatária, que optou por contender na esfera judicial, em vez de satisfazer às exigências relacionadas naquela notificação. Estão expostas, deste modo, as principais falhas na execução do contrato, dentre elas, movimentação zero, ausência de projetos, falta de investimentos, não oferecimento de caução e a permanência de lacração da área pela CETESB. A prova produzida nos autos, conseqüentemente, torna firme a pertinente observação da E. Relatora de que o descumprimento contratual não se restringiu a questões financeiras. Tampouco restou assegurado que a inexecução das demais cláusulas encontrava justificativa no isolamento da área, pois esse fato não foi confirmado pelos Srs. Oficiais de Justiça. Sob esta ótica, verifico que a rescisão contratual consumada pela Decisão DIREXE nº 285.2010, entrelaça-se com o mérito desta ação cautelar, ante a ausência de prova robusta apta a revelar a plausibilidade do direito invocado, porém suficiente para formar convencimento quanto a existência de perigo reverso, notadamente porque, de acordo com o 5º Aditamento, o termo final do contrato de arrendamento está fixado para 30 de abril de 2012. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na presente medida cautelar, extinguindo o processo com solução de mérito. De consequência, revogo a liminar concedida, assegurando, em favor da requerida, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Em razão da sucumbência, a requerente arcará com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Após, desapense-os. Comunique-se o seu teor aos Excelentíssimos Senhores Relatores do Agravo de Instrumento, do Mandado de Segurança e da Suspensão de Segurança. Para a consideração que merecer, cópia destes autos e dos autos apartados, deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal (Lei nº 8.666/93, artigo 102). P.R.I.

**0006801-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006801-1) - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0004629-67.2010.403.6104** - ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Sentença,A requerente, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, com a pretensão de retirar mercadorias por ela importadas de leilão promovido pela Alfândega do Porto de Santos.A liminar foi deferida em 20/05/10 (publicação de 19/07/10 - fl. 133). A Ré ofereceu contestação (fls. 135/136). Interposto agravo de instrumento, foi convertido em retido (fls. 156/158). Não houve réplica.O Requerente indicou como principal a ação ordinária de anulação de ato administrativo (fl. 04 - petição inicial). Até a presente data não se tem notícia do ajuizamento da ação principal.É o breve relatório. Fundamento e decidido.Inviável, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar.Dispõe o artigo 806 do CPC que Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Por outro lado, o artigo 808, inciso I, do mesmo estatuto processual, determina que Cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806.Nos termos dos dispositivos acima citados, concedida a liminar, há que se ter um prazo para a propositura da ação principal. Assim, a requerente dispunha de trinta dias a partir do deferimento do pleito liminar para ingressar com a ação principal. Ressalto que a decisão foi publicada em 19/07/2010, tendo a Fazenda Nacional tomado ciência inequívoca da concessão da ordem em 26/05/2010 (fl. 131).Entretanto, até a presente data não foi ajuizada a ação principal. Destarte, a ação cautelar há de ser extinta, conforme, aliás, entendimento já tranqüilo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reproduzido em Acórdão proferido por aquela Corte, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BOLSA INTEGRAL PELO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.1. A jurisprudência assente no âmbito de STJ é no sentido de que: (I) A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional; e (II) O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (REsp 327.438/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 14 de agosto de 2006) Outros precedentes: REsp 1.053.818/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4 de março de 2009; REsp 704.538/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 5 de maio de 2008; e REsp 923.279/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de junho de 2007.2. Agravo regimental não provido. - (grifei)(STJ, AGRESP 200901281375, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 01/12/2009)Destaco que a ação cautelar detém autonomia em relação à principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade.Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. (...) Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, a extinção deste retira da medida cautelar o interesse processual (TRF-3ª Região, AC 3097029-4/94, DJ 02.04.97, Pag. 19588, Relatora Juíza Eva Regina).No mesmo sentido, o não ajuizamento do processo principal importa extinção da ação cautelar, que dele é dependente, pela falta de interesse processual no deslinde da demanda.Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.Revogo a liminar concedida.Deverá a requerente arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.O.

**0002288-34.2011.403.6104** - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
MANIFESTE-SE A REQUERENTE SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 58/60 ESPECIALMENTE SOBRE A NOTICIA DE QUE O PROVIMENTO RECLAMADO JA FOI ATENDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTIME-SE.

**Expediente Nº 6315**

**MONITORIA**

**0011041-53.2006.403.6104 (2006.61.04.011041-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 164/165, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0013209-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Int.

**0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 197: Antes de apreciar o pedido, no sentido de tentar citar as co-requeridas em Cajati/SP informe a CEF se houve composição na esfera administrativa.Int.

**0005857-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005857-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 135, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006561-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006561-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA RUTHINEIA DE LIMA SOARES MODAS - ME X IARA RUTHINEIA DE LIMA SOARES

Fls. 137/151: Nada a decidir, porquanto foi homologada a transação em audiência, extinguindo o processo nos termos do art. 269, III, do CPC.Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006709-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006709-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FREIRE E ALVAREZ EDITORA LTDA X CARLOS HENRIQUE FONTES FREIRE X RITA CRISTINA DE CAMPOS ALVAREZ FREIRE

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 97/100, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006984-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006984-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Sobre o(s) documento(s) de fl(s).108/118, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006076-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA GORETE ALVES AGUIAR

Em face do desarquivamento, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001256-14.1999.403.6104 (1999.61.04.001256-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206524-70.1996.403.6104 (96.0206524-9)) EVANDRO COSTA DAS NEVES(Proc. WAGNER TENORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do desarquivamento dos autos, requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem.Int.

#### **Expediente N° 6323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200098-76.1995.403.6104 (95.0200098-6)** - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 634.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Intime-seIntime-se a Dra Adriana Souza Dellova para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/04/2011

**0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5)** - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

J. Expeça-se alvará em relação ao valor incontroverso. Após, aguarde-se o decurso de prazo aberto à executada (fl. 153.Intime-se a Dra Stephanie Garcia Andrade Silva para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 15/04/2011

**0012238-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012238-4)** - GUSTAVO YACOUN TALAUSKAS(SP221281 - RAPHAEL

JOSÉ JUSTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Resta prejudicada a apreciação do pedido formulado à fl. 165, tendo em vista que a sentença de fls. 157/159 transitou em julgado. Tendo em vista o informado à fl. 164, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no tópico final da sentença. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Intime-se o Dr Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 15/04/2011

#### **Expediente Nº 6329**

#### **MONITORIA**

**0011251-75.2004.403.6104 (2004.61.04.011251-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF, junto ao sistema RENAJUD. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0008197-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008197-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARLENE CRISTOVAO DA SILVA(SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO)

Demonstre a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, apresentando, inclusive, extratos relativos à movimentação da conta corrente da requerida, de forma a comprovar a origem da dívida apontada à fl. 07, no valor de R\$ 15.498,69 (quinze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos). Entendo necessária, também, a apresentação de memória de cálculo atualizada, discriminando a dívida apontada. Após, dê-se ciência à parte contrária. Após, apreciarei o pedido de produção de provas. Int.

**0001542-57.2006.403.6100 (2006.61.00.001542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Int.

**0007367-67.2006.403.6104 (2006.61.04.007367-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X R3 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X EDILSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X HORACIO DA SILVA GUEDES DE CARVALHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO)

Fls. 254/255: Revogo a ordem exarada pelo Juízo na sentença que apreciou os embargos monitórios (fls. 223/226), no sentido de expedir alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta 30.203-1 em favor da CEF, porquanto as partes se compuseram e, em consequência, os autos foram extintos nos termos do art. 267, II, do CPC. Defiro o pedido formulado pelos requeridos, no tocante à expedição de alvará de levantamento em favor destes em relação aos depósitos supramencionados. Considerando a existência de título de crédito protestado, conforme noticiado na petição de fls. 169/172, determine à CEF que forneça documento hábil a fim de que os requeridos procedam, por si, a devida baixa no cartório de protesto e órgãos de proteção ao crédito. Com o comprovante de liquidação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012246-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA X JAIRO ONOFRE DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0014723-79.2007.403.6104 (2007.61.04.014723-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CRISTHI COM/ DE TINTAS LTDA - ME X THIAGO DIAS DE ANGELIS X CRISTIANE DIAS DE ANGELIS

Fl. 128: Indefiro o pedido de intimação do co-requerido no endereço fornecido na petição de fl. 128, visto que a diligência efetivada neste local restou infrutífera (fl. 106). Ante o silêncio, no tocante ao fornecimento de dados para expedição de alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000839-46.2008.403.6104 (2008.61.04.000839-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da

quantia de R\$ 173.220,18, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

**0001247-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001247-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HORTI FRUITI BETEL GUARUJA - ME X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA X ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002821-95.2008.403.6104 (2008.61.04.002821-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0008816-89.2008.403.6104 (2008.61.04.008816-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X RICARDO FUNDAO GUIMARAES MENDES

Com base na informacao de saldo prestada pela CEF, verifico que o requerido integralizou o valor dos honorários advocaticios, conforme avençado em audiencia. Assim, informe a requerente/CEF em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, assim como o no. do Rg e CPF. Ressaldo que na procuracao deverá constar os poderes especiais para receber e dar quitação. No silencio, aguarde-se provocacao no arquivo sobrestados. Int.Int.

**0009092-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009092-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO DIAS DA ROCHA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0010068-30.2008.403.6104 (2008.61.04.010068-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Verifico que a CEF atendeu parcialmente a determinação de fl. 311, porquanto apresentou os extratos da conta corrente, conforme requerido pelo Juízo.Entretanto, deixou de apresentar planilha demonstrativa da evolução contratual desde a concessão do empréstimo.Assim, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê cumprimento integral à ordem de fl. 311, item 02.Int.

**0002844-07.2009.403.6104 (2009.61.04.002844-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VIVIANE FERNANDES FREITAS X CLAUDETE DE FREITAS X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia.Intimem-se.

**0001211-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001211-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X EVANGELISTA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003701-19.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT

Regularize o I. patrono da CEF, Dr, Renan Felipe Gomes, a petição de fl. 52, assinando-a.Int.

**0004919-82.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO X ODETE BARBOZA DOMICIANO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004561-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004561-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000554-2)) UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a Execução em apenso, com as nossas homenagens.Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA)

Vistos, etc. Fls. 594/605: Em que pesem as alegações da executada, não restou comprovado que o valor bloqueado e transferido à fl. 282 é oriundo de benefícios de aposentadoria, porquanto deixou de juntar extratos da conta bancária em referência. Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio postulado. Alega, ainda, a executada haver excesso de penhora. Entretanto, em 16/03/2001 a CEF informou que a dívida teria alcançado o montante de R\$ 134.195,07 e requereu, na mesma oportunidade, reforço de penhora. Não obstante tenha o Juízo apreciado outros pedidos que se sucederam à petição em comento, por um lapso o pleito da exequente não foi analisado. Diante disso, para o fim de apreciar o alegado excesso de execução, impõe-se a intimação da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada da dívida e manifestar-se sobre eventual necessidade de reforço de penhora. Com a resposta, tornem-me conclusos. Santos, data supra.

**0011988-39.2008.403.6104 (2008.61.04.011988-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO STRELOW

Fl. 59: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DOMINGUES

Defiro o pedido de penhora junto aos sistemas RENAJUD, conforme requerido pelo exequente. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das duas últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s) abaixo discriminados: EDNA DOMINGUES - CPF nº 035.683.498-09SR(A). OFICIAL(A), Destino do ofício: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. Cópia deste despacho servirá como ofício nº \_\_\_\_/2011. Santos, data supra.

**0004210-81.2009.403.6104 (2009.61.04.004210-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA X MAURICIO LUSTOSA

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0010006-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010006-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BISTURI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0010007-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010007-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA - ME X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0012734-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012734-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIAN STARNINI JULIO PINTO - ME X DORIAN STARNINI JULIO PINTO

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0000148-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000148-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0001648-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001648-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA X REGINA PAULA DOS SANTOS

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0000681-83.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRADREDDINES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PATRICIA GOYOS BADREDDINE X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE

SENTENÇA:Na presente ação de execução, após a citação dos executados, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da quitação do débito (fls. 62/65).Não havendo comprovante do pagamento integral do débito ou apresentação do termo de quitação, EXTINGO a presente execução, por desistência, com fulcro nos artigos 794, caput, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas a cargo do exequente.Sem honorários, em razão da ausência de ingresso do executado nos autos.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2011.DESPACHO DE FL. 74:Fls. 69/74: Nada a deferir, tendo em vista a prolação da sentença que extinguiu o feito em virtude da quitação do débito (fl. 67).Publique-se a referida sentença.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008470-70.2010.403.6104** - RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33: Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para vista dos autos, conforme postulado pelo requerido.Int.

**0009556-76.2010.403.6104** - JULIA SOUZA GOMES(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

**0000109-30.2011.403.6104** - MILTON JOSE DA ROCHA(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao PIS/PASEP, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS

e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 27 de abril de 2011.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 5915**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007406-35.2004.403.6104 (2004.61.04.007406-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X URANIO BONOLDI JUNIOR(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X ALEXANDRINA GONCALVES COELHO Expeça-se o mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula 26.063 do Primeiro Cartório do Registro de Imóveis em Santos, ofertado pelo executado (fls. 85/87). Após, tornem conclusos para verificação da possibilidade de garantia de todas as execuções.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2417**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001751-20.2002.403.6115 (2002.61.15.001751-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-24.2000.403.6115 (2000.61.15.003165-9)) TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Diante dos documentos apresentados pelo Banco Bradesco a fls. 97-375, remetam-se os autos à contadoria para que esclareça as divergências entre as partes (fls. 379-380). Após, dê-se vista às partes e na sequência façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000643-19.2003.403.6115 (2003.61.15.000643-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600130-58.1998.403.6115 (98.1600130-6)) ESPOLIO DE JOSE ANTONIO BORELLA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) Recebo a apelação de fls. 88/106 em ambos os efeitos. Fls. 107/110: devolvo o prazo requerido pelo embargante, tendo em vista que os presentes embargos se encontravam em carga com a Fazenda Nacional no prazo para eventual interposição de recurso de apelação pela parte embargante (fls. 109). Vista ao embargante, inclusive para resposta à apelação da embargada. Após, subam os autos ao E. TRF 3, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000930-45.2004.403.6115 (2004.61.15.000930-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-53.2000.403.6115 (2000.61.15.001430-3)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE fazendo agregar a fundamentação supra à sentença de fls. 123/129. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0000460-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000460-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-69.2003.403.6115 (2003.61.15.001836-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X IMBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em vista que foi interposto, tempestivamente, recurso de apelação à sentença retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 115 verso).Fls. 116/127: recebo a apelação em seu efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com nossas homenagens.Intimem-se.Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001836-69.2003.403.6115.

**0000651-54.2007.403.6115 (2007.61.15.000651-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-70.2004.403.6115 (2004.61.15.002351-6)) COMERCIO DE BEBIDAS LUMARLIMITADA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000751-72.2008.403.6115 (2008.61.15.000751-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-63.2006.403.6115 (2006.61.15.000200-5)) ELIANA MARA DE SOUZA & CIA LTDA ME(SP075867 - MANUEL DE ALMEIDA AMARAL DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000900-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001437-8)) IND R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

A executada embargante apresentou pedido de apensamento destes autos ao processo de nº 0001801-80.2001.403.6115, em trâmite na 2ª Vara desta Justiça Federal, sob o argumento de que a reunião dos processos viabilizaria a análise documental para eventuais abatimentos de valores já recolhidos a título de FGTS (fls. 182-183).A parte não pode eleger o juízo competente, no entanto, tratando-se de hipótese de conexão ou continência, é possível a redistribuição ao juízo prevento.Não constam nos autos quaisquer indícios de que há conexão ou continência entre as ações, porém, houve a expressa concordância do exequente com o requerido (fls. 186). Assim, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal, com minhas homenagens, para se verificar se há conexão ou continência entre as ações, permitindo-se a alteração da competência ao juízo prevento.Intimem-se.

**0001358-85.2008.403.6115 (2008.61.15.001358-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-37.2008.403.6115 (2008.61.15.001206-8)) SALVADOR ZAVAGLIA(SP135862 - MARISE DE ANDRADE ZAVAGLIA GRISOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, inc. II e 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.Embargante isento de custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000518-41.2009.403.6115 (2009.61.15.000518-4)** - CARLOS A BELLINI E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente às fls. 113/114 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000519-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000519-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000844-0)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente às fls. 134/135 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do

artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Torna sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002060-94.2009.403.6115 (2009.61.15.002060-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-43.2005.403.6115 (2005.61.15.001290-0)) AMELIO DITULIO FILHO(SP115522 - GERSON DE SOUZA MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 18/45 (art. 326 do CP) prazo de 10 dias. .PA 2,10 No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

**0002282-62.2009.403.6115 (2009.61.15.002282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002039-2)) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Em observância ao contraditório, intime-se o embargante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das alegações da União às fls. 38/40. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002479-17.2009.403.6115 (2009.61.15.002479-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002022-7)) WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, II e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Embargante isento de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001077-61.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001181-0)) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

**0001706-35.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-41.1999.403.6115 (1999.61.15.002028-1)) LITEMA COM IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. BENEDITA AP. M. F. DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

**0000270-07.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-51.2010.403.6115 (2010.61.15.000043-7)) STAR BUS COM/ DE VEICULOS LTDA EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 78/92 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

**0000281-36.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-82.2004.403.6115 (2004.61.15.000352-9)) FRANCELINO JOSE LAMY DE MIRANDA GRANDO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

**0000338-54.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9)) SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A(SP108154 - DIJALMA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Antes de apreciar os embargos, intime-se novamente o embargante a comprovar, no prazo de 05 dias, que tem poderes para atuar em nome da empresa em juízo, sob pena de extinção dos presentes. Após, venham-me conclusos.

**0000341-09.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006401-6)) ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Considerando que os autos da execução fiscal de nº 0006401-18.1999.403.6115 estão em carga com a Fazenda

Nacional, defiro o prazo requerido.2. Dê-se nova vista ao embargante para cumprimento do despacho de fls. 37.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000541-16.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) CARMEN GARCIA FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie, o embargante, o pagamento das custas iniciais conforme Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça Federal, de acordo com a Lei 9.289, de 04/07/96.2. Sem prejuízo, cite-se o embargado, intimando-o, inclusive, para se manifestar sobre fls. 25/47. 3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**160042-20.1998.403.6115 (98.160042-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COBANDES S/A SOC BANDEIRANTES DE EMPREEND SOCIAIS(MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES X JOSE RAIMUNDO BENTO X CIRINEU BENTO DOS SANTOS(SP139978 - JEFFERSON JUNIOR SOARES)

Fls. 802: Considerando que a penhora online equivale à penhora em dinheiro e não se vislumbra razoável equiparar o extrato Bacenjud ao termo ou auto de penhora (artigo 12, caput, da LEF), providencie-se a conversão do numerário em depósito à disposição do juízo, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da LEF. Intime-se o(s) executado(s) do depósito, para querendo, aditar os Embargos à Execução.

**0003346-59.1999.403.6115 (1999.61.15.003346-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPER INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOAO CARLOS ELIAS

Defiro o prazo requerido a fls. 117.Decorrido o mesmo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 115.Publicue-se. Intime-se.

**0002559-93.2000.403.6115 (2000.61.15.002559-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROCER PRODUTOS DE CERAMICA TECNICA LTDA X DARI BARONI X NILSON PIMAZONI X JOSE WILSON GOMES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada não possui advogado constituído, intime-a por meio de correspondência a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa (artigo 16, da Lei 9.289/96).Não havendo o pagamento, informe-se a PGFN, conforme prevê o artigo 16, da Lei 9289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se.

**0002609-22.2000.403.6115 (2000.61.15.002609-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Face à petição de fls. 115/118, em que o executado informa a sua adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941, de 2009, e para que não haja prejuízo à referida parte, suspendo o leilão designado a fls. 113.Dê-se vista ao exequente, com urgência, e no silêncio, arquivem-se, com baixa sobrestado.Intimem-se.

**0000304-94.2002.403.6115 (2002.61.15.000304-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X GATTI MARCELINO & CIA LTDA ME X JOSELI GARCIA GATTI MARCELINO DA SILVA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE)

Vistos.Trata-se de requerimento formulado pela parte executada, Gatti Marcelino e Cia Ltda - ME, objetivando em síntese a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, tendo em vista a penhora de um bem imóvel realizada aos autos (fls. 167/170).Aduz que foi indevida a solicitação da exequente de bloqueio on line, vez que já existe um bem penhorado nos autos, e, por isso, pugna pela liberação dos valores bloqueados através do sistema bacenjud.Às fls. 197/200 requer a liberação do veículo bloqueado ou, se não for possível, a expedição de ofício ao Ciretran para que seja efetuado o licenciamento.Relatados brevemente, decido.Anoto que a penhora de bens deve obedecer a ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é fundada em razão de sua maior liquidez, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados.Alie-se ainda ao fato de que o bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira dos executados não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque a execução é feita no interesse do exequente.No que toca ao excesso de penhora, anoto que o valor que sobrar do débito principal e os acréscimos será restituído ao devedor, nos termos do art. 710 do CPC.Ademais, os executados não comprovaram que se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio de referidos valores bloqueados às fls. 162 e mantenho a penhora realizada às fls. 121/127.Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, aditar os embargos à execução, nos termos do art. 16

da LEF. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacenjud. Desnecessário oficial-se ao Ciretran para licenciamento do veículo penhorado, tendo em vista só constar restrição no referido bem para transferência e não para licenciamento (fls.163). Decorrido o prazo para o aditamento dos embargos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 192/193 quanto à realização do leilão do bem penhorado. Intimem-se as partes.

**0002897-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002897-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ZAGO(SP095112 - MARCIUS MILORI)**

O exequente manifestou-se sobre o pedido do executado de desbloqueio de valores alcançados pelo sistema BacenJud, requerendo a manutenção do bloqueio do valor da dívida atualizada (R\$ 1.451,74). Conforme decisão a fls. 70, o valor remanescente bloqueado perfaz exatamente o montante atual da dívida. Tendo em vista que constam nos autos (fls. 13, 21, 33, 40) que o executado já aderiu a parcelamentos anteriormente e acabou por descumpri-los, razoável se faz a manutenção da garantia do débito até a efetiva quitação do mesmo, em especial porque o bloqueio ocorreu antes do parcelamento, que suspendeu a pretensão executiva. Assim, mantenho o bloqueio do valor remanescente de R\$ 1.451,74 e defiro o pedido de suspensão deduzido pelo exequente (fls. 57), considerando o parcelamento informado nos autos, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0000976-63.2006.403.6115 (2006.61.15.000976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MERCADINHO MONTE CARLO LTDA X NEUZA MARGARIDA B DE CAMPOS(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X BENEDITO CANDIDO DE CAMPOS(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)**

Vistos. Diante da informação da parte exequente às fls. 101/102 que a dívida exequenda (CDA nº 35.100.101-8) foi anulada, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Providenciei, nesta data, o desbloqueio on-line dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud às fls. 57/60 e 95. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001537-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001537-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDRE LUIZ SANTOS SAO CARLOS ME X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)**

1. Dou por citados os executados, tendo em vista o comparecimento espontâneo de André Luiz Santos São Carlos - ME e seu titular André Luiz dos Santos. 2. Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fls. 62, dê-se vista ao executado pelo prazo de cinco dias. 3. Int.

**0000827-28.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGECER LTDA.(SP139397 - MARCELO BERTACINI)**

Diante da informação da parte exequente às fls. 68/71 que as CDA's de nºs 80.3.10.000078-40, 80.4.10.000449-47 e 80.6.10.001417-85 foram canceladas, bem como o pedido de extinção do presente feito, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002126-40.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores de contas correntes atingidos pelo sistema BacenJud. Requer a liberação dos valores bloqueados em excesso, a liberação do valor total bloqueado, concedendo-se prazo para que a executada possa indicar bens à penhora em valores compatíveis e que bastem à garantia do débito; ou a expedição de mandado para a penhora livre de bens da executada, até o limite remanescente do valor exequendo. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados brevemente, decido. De início, saliento que a questão atinente à indicação de bens à penhora pela executada já foi devidamente apreciada na decisão de fls. 126/127, ocasião em que restou indeferida a nomeação realizada pela devedora e deferido o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros. Por outro lado, infere-se dos detalhamentos de ordem judicial às fls. 139 e 140 que foram efetuados dois bloqueios de valores em contas da executada, um no valor de R\$ 41.172,54 no Banco Bradesco (correspondente ao valor integral do débito) e outro no valor de R\$ 12.224,86 na Caixa Econômica Federal. Dessa forma, tendo em vista que a ordem judicial de bloqueio foi integralmente cumprida junto ao Banco Bradesco, constata-se que o bloqueio ocorrido na Caixa Econômica Federal excedeu o valor de débito. Portanto, o valor bloqueado junto à CEF deve ser liberado à executada. Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 12.224,86 (doze mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), efetuado junto à Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de ordem judicial

acostado a fls. 139 e 140. Providencie, nesta data, o desbloqueio on-line de valores constantes na conta da executada no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Intimem-se. Dê-se vista à exequente.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 633**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000638-16.2011.403.6115** - MAICON EDER DA SILVA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, adequando o pólo passivo, uma vez que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO é mero órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, devendo integrar o pólo passivo somente a União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0001128-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001128-8)** - JUSTICA PUBLICA X EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI)

1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos para que preste informações, no prazo de dez dias, relacionadas à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD sob nº 35.022.140-5, a serem prestadas nos seguintes termos: a) houve o pagamento integral dos débitos?; b) os créditos foram integralmente cumpridos?; c) remanesce débito em aberto, e a quanto monta? 2. Após, manifeste-se o acusado quanto ao pagamento dos débitos relacionados na denúncia, uma vez que, com amparo no parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e em recentes julgados do STF e STJ, poderá haver a extinção da punibilidade quando houver o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia.

**0002481-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002481-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR E SP041106 - CLOVES HUBER) X CLOVIS LUZ PELEGRINO

1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos para que preste informações, no prazo de dez dias, relacionadas aos LDCs. nºs. 35.124.539-1 e 35.124.541-3, a serem prestadas nos seguintes termos: a) houve o pagamento integral dos débitos?; b) os créditos foram integralmente cumpridos?; c) remanesce débito em aberto, e a quanto monta? 2. Após, manifeste-se o acusado quanto ao pagamento dos débitos relacionados na denúncia, uma vez que, com amparo no parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e em recentes julgados do STF e STJ, poderá haver a extinção da punibilidade quando houver o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia.

**0000474-27.2006.403.6115 (2006.61.15.000474-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001728-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X VICENTE DOS ANJOS(MG088617 - RICARDO GAGLIARDI DE VASCONCELOS) X AGNALDO QUINTANA X MARIO CELSO PEREIRA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X GENTIL PIRES HONORATO X ALVARO HONORATO DA FONSECA NETO(Proc. SOLANGE PEDROZA)

1. Recebo a apelação de fl. 977/8 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0002040-11.2006.403.6115 (2006.61.15.002040-8)** - JUSTICA PUBLICA X VAMBERTO DELL PIAGGI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Dada a proximidade da audiência designada (07/06/2011), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa informe o endereço atualizado da testemunha João Sonego Neto. Intime-se.

**0000823-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000823-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Ante o teor do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, oficie-se novamente àquele órgão, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento do débito, vindo-me, a seguir, conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

**0001755-76.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO DIONIZIO DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia que o acusado, no dia 18/09/2010, após as 10h00 da manhã, na rodovia Anhanguera, em praça de pedágio localizada entre as cidades de Porto Ferreira/SP e Pirassununga/SP, teria importado e estaria transportando 152,250 Kg (cento e cinquenta e dois quilogramas e duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, nas primeiras horas da madrugada do dia 18/09/2010, Manoel Marcos de Oliveira, agente da Polícia Federal, recebeu determinação da chefia da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP para realizar diligências objetivando localizar um caminhão cujas características (marca, modelo, nome do motorista e placas) lhe haviam sido transmitidas. Suspeitava-se que tal veículo, que estaria se deslocando em rodovias próximas à cidade de Araraquara/SP, serviria à atividade de narcotráfico. Narra a denúncia que iniciadas as diligências na cidade de Araraquara/SP, ao final da manhã o agente encontrava-se em deslocamento pela rodovia Anhanguera, nas imediações do município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, quando avistou um caminhão da marca Volkswagen, modelo 23250, branco, placas DJE - 6037, características essas que correspondiam àquelas informadas por sua chefia. Segundo a denúncia, o agente da Polícia Federal passou a seguir referido caminhão, enquanto aguardava apoio para realizar possível aproximação. Relata que a abordagem acabou por ocorrer em praça de pedágio entre as cidades de Porto Ferreira/SP e Santa Rita do Passa Quatro/SP, na rodovia Anhanguera. Relata, ainda, que na direção do referido caminhão encontrava-se Paulo Dionízio da Silva, que inicialmente negou qualquer irregularidade. Contudo, após a realização de busca no veículo, o agente de Polícia Federal logrou encontrar um compartimento no baú do caminhão, de onde exalava odor característico de cocaína. A denúncia relata que, a partir dessa descoberta, o denunciado indicou com precisão o local onde a mercadoria ilícita fora acondicionada, consistente numa portinhola no exterior e sob o baú, que, após ser devidamente aberta, possibilitou acesso a um compartimento que continha 06 (seis) sacos de rafia com um total de 150 (cento e cinquenta) tabletes de substância assemelhada à pasta base de cocaína. Em poder do denunciado, além da droga mencionada, foram apreendidos 03 (três) aparelhos de celular, bem como a quantia de R\$4.484,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais). A decisão de fls. 130 autorizou o uso pelo Departamento de Polícia Federal de Araraquara/SP do caminhão apreendido exclusivamente na repressão ao tráfico ilícito de entorpecente e até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/2006. Na mesma decisão foi determinada a incineração da droga apreendida. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD para informar se possui interesse na mercadoria reciclável apreendida juntamente com o caminhão. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 152/160. Preliminarmente, sustentou a incompetência do Juízo Federal para julgamento da presente ação penal, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, alegou a inexistência de nexo de causalidade e tipicidade da conduta narrada na denúncia. Com o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, requereu o relaxamento da prisão. Na hipótese do recebimento da denúncia, pugnou pelo direito de aguardar o trâmite da ação penal em liberdade. Arrolou cinco testemunhas de defesa. A decisão de fls. 162/163, proferida em 29/11/2010, afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal, recebeu a denúncia formulada em face de Paulo Dionízio da Silva e designou audiência de instrução e julgamento. A Delegacia de Polícia Federal de Araraquara encaminhou o auto de incineração de entorpecentes (fls. 166/168). A fls. 183 consta pedido da Delegacia de Polícia Federal requerendo que fosse dada destinação ao material reciclado encontrado no interior do caminhão. Pelo despacho de fl. 184 foi deferido o depósito do material existente no interior do caminhão nas dependências da Cooperativa Acácia, aguardando-se a resposta do ofício encaminhado a SENAD. Em audiência realizada às fls. 191/193, o acusado Paulo Dionízio da Silva foi interrogado, sendo que o registro foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual. Às fls. 200/201, Julio César Vessoni peticionou informando que adquiriu resíduos industriais da empresa Big Bag Brasil Embalagens Ltda., mais precisamente sucatas plásticas, sendo que o acusado Paulo Dionízio da Silva seria o responsável pelo transporte da mercadoria. Requereu a restituição da mercadoria apreendida nos autos. Juntou documentos às fls. 202/220. O MPF se manifestou no sentido de aguardar a resposta da SENAD. Expedida carta precatória para Araraquara/SP, foram ouvidas as testemunhas de acusação/defesa Manoel de Oliveira e Vagner José Theodoro (fls. 275/277). O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual. Diante da certidão de fls. 322, foi determinada a expedição de novo ofício à SENAD (fl. 323). Expedida carta precatória para São Paulo, no intuito de ser ouvida testemunha arrolada pela defesa, a Juíza Federal Substituta registrou em ata a presença do acusado, devidamente escoltado, bem como a ausência da testemunha e do procurador constituído do acusado (fls. 340). O despacho de fls. 344 deu por preclusa a oitiva de Marcelo da Silva Xavier e determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 346/381. Defendeu a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. No mérito, disse restar comprovada a materialidade e autoria. Ressaltou que restaram caracterizadas a transnacionalidade e transestadualidade do crime imputado ao acusado, justificando a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. Alega que não há prova segura da existência de associação criminosa envolvendo o crime narrado na denúncia. Requer a procedência da ação penal e a condenação de Paulo Dionízio da Silva, nos termos da denúncia. A defesa de Paulo Dionízio da Silva apresentou alegações finais às fls. 404/417. Como pedido liminar, requereu sejam os autos encaminhados para a Justiça Estadual, diante da incompetência deste juízo federal para julgar a presente ação. No

mérito, ressaltou a confissão do acusado, requerendo a aplicação do disposto no art. 33, 4º, da Lei n 11.343/06. Pugnou pela absolvição. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Competência da Justiça Federal Preliminarmente, requer a defesa do réu Paulo Dionizio da Silva seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Com efeito, a competência em razão da matéria se firma a partir do teor da denúncia e dos elementos de prova em que a referida exordial se fundamenta. Nesse sentido, a denúncia imputou ao acusado a prática de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, bem como descreveu que os elementos de prova dos autos evidenciam que a cocaína apreendida com o acusado foi adquirida na Bolívia. A eventual falta de confirmação desses elementos, no curso da instrução criminal sob o crivo do contraditório, que acabe por descaracterizar, para fins processuais penais, a existência do caráter internacional e, conseqüentemente, leve à desclassificação pela decisão definitiva, não implica a desconstituição retroativa da competência federal. Assim, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação fica mantida, mesmo que se concluísse pela insuficiência da prova acerca da internacionalidade. Uma vez recebida a denúncia em razão da existência de indícios de transnacionalidade, restou fixada a competência da Justiça Federal. Em caso de insuficiência da prova da transnacionalidade, cumpre à própria Justiça Federal afastar a respectiva causa de aumento e julgar o processo e não declinar da competência. Tal solução é extraída do artigo 81, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual eventual desclassificação ou absolvição parcial não afeta a competência já fixada. Esse entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelas seguintes passagens de julgados: A competência do juízo firma-se no ato da propositura da ação, diante da lide como apresentada em tese, sendo portanto irrelevante o fato de, no decorrer do processo penal, ter sido o acusado absolvido do crime que determinara primordialmente a competência da Justiça Federal. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 18919 Processo: 200361810092672, Quinta Turma, Rel. Erik Gramstrup, DJU de 16/11/2006, p. 189) Eventual insuficiência da prova da internacionalidade do tráfico, apurada durante a instrução da causa, não acarreta a incompetência da Justiça Federal, fixada desde o válido recebimento da denúncia. Inteligência do art. 81, caput, do Código de Processo Penal. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 14281 Processo: 200261810020292, Segunda Turma, Rel. Nelson dos Santos, DJU de 22/09/2006, p. 419) No juízo de recebimento de denúncia, relativamente à causa de aumento especial do artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, vige a regra segundo a qual in dubio pro societate, nos termos dos artigos 41 e 43 do CPP. Não se confirmando a prova, durante a instrução, da internacionalidade, deve o Juízo Federal julgar o fato mesmo que se trate de tráfico doméstico, deixando de aplicar referida causa especial de aumento. (TRF - 3ª região, APELAÇÃO CRIMINAL - 12973 Processo: 200061810078789, Segunda Turma, Rel. Alessandro Diaferia, DJU de 12/08/2005, p. 429) 2. A internacionalidade do delito não restou demonstrada pelas provas existentes nos autos 3. Mesmo com a desclassificação do crime, a competência continua sendo da Justiça federal, pois esta é determinada pela imputação inicial feita pelo Ministério Público e fixa-se, em segunda instância, de acordo com o artigo 108, inciso II da Constituição Federal. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 13474 Processo: 2001.60.02.001875-0, Quinta Turma, Rel. Ramza Tartuce, DJU de 20/05/2003, p. 442) De qualquer forma, como será demonstrado adiante, no caso dos autos restou comprovado que a droga apreendida em poder do acusado era proveniente da Bolívia, circunstância que revela o caráter transnacional do delito e justifica a manutenção da competência da Justiça Federal na hipótese, em respeito à disposição expressa do art. 70 da Lei n 11.343/2006. Materialidade A materialidade do crime de tráfico de drogas foi comprovada pelo laudo de exame de substância de fls. 65/68, que teve resultado positivo para cocaína, bem como pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 08 e pelo laudo preliminar de constatação de fls. 10. De acordo com o auto de apresentação e apreensão, foram apresentados à autoridade 150 (cento e cinquenta) tijolos de pasta base de cocaína, contendo cerca de 1.015g cada um, embalados, totalizando o peso bruto de 152,250 Kg. Já o laudo de exame de substância confirmou que a cocaína apreendida está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 17/06/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica. Autoria e traficância Os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se no tipo legal do art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006. Consta da denúncia que o acusado, no dia 18/09/2010, após às 10h00 da manhã, na rodovia Anhanguera, em praça de pedágio localizada entre as cidades de Porto Ferreira/SP e Pirassununga/SP, importou e transportava 152,250 Kg (cento e cinquenta e dois quilogramas e duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, nas primeiras horas da madrugada do dia 18/09/2010, Manoel Marcos de Oliveira, agente da Polícia Federal, recebeu determinação da chefia da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP para realizar diligências objetivando localizar um caminhão cujas características (marca, modelo, nome do motorista e placas) lhe haviam sido transmitidas. Suspeitava-se que tal veículo, que estaria se deslocando em rodovias próximas à cidade de Araraquara/SP, serviria à atividade de narcotráfico. A abordagem acabou por ocorrer em praça de pedágio entre as cidades de Porto Ferreira/SP e Santa Rita do Passa Quatro/SP, na rodovia Anhanguera. O autor estava na direção do referido caminhão e o agente de Polícia Federal logrou encontrar um compartimento no baú do caminhão, onde estava acondicionada a droga apreendida. Em poder do denunciado, além da droga mencionada, foram apreendidos 03 (três) aparelhos de celular, bem como a quantia de R\$4.484,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais). Quanto à autoria e ao elemento subjetivo (dolo), é importante ressaltar que o interrogatório e as provas testemunhais colhidas durante a instrução formam um conjunto probatório coerente e robusto, suficiente para ensejar a condenação do réu pela prática do delito a ele imputado na denúncia. O acusado foi preso em flagrante quando conduzia um caminhão baú, que continha em seu interior substância entorpecente. Na ocasião, os agentes da Polícia Rodoviária Federal encontraram aproximadamente 152 (cento e cinquenta e dois) quilos de cocaína

localizadas em compartimento oculto no interior do baú do veículo. Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou inicialmente que não sabia da existência da cocaína, dizendo que acreditava que estaria transportando maconha. Contudo, disse que o veículo onde foi encontrada a droga é de sua propriedade e que combinou com a pessoa chamada Coca que transportaria a mercadoria para a cidade do Rio de Janeiro mediante o pagamento antecipado de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O veículo foi entregue pelo acusado a Coca para que a droga fosse inserida no compartimento oculto do baú. Disse o acusado que o caminhão foi entregue para Coca à tarde e no dia seguinte, pela manhã, o veículo lhe foi entregue já carregado. Informou que conheceu Coca na cadeia quando ficou preso em Goiânia. Declarou que Coca estaria no Rio de Janeiro aguardando o recebimento da mercadoria. Informou que, a pedido de Coca, já fez o transporte de cigarros do Paraguai, três meses antes da apreensão. Ressaltou que a droga vinha de Cuiabá e não Rondonópolis, contrariando o que havia afirmado por ocasião de sua prisão em flagrante. Afirmou que possui duas condenações anteriores pela prática de tráfico. Disse que a primeira vez que foi preso, em 1995, em Goiânia, não conhecia Coca. Perguntado sobre os aparelhos celulares apreendidos, afirmou não saber identificar os números e alegou que possuía três aparelhos porque tinha contato com agenciadores de transporte. Afirmou não conhecer pessoa chamada Pernambuco, mas, após ser informado pelo Procurador da República sobre a existência desse nome em seu aparelho celular, disse que Pernambuco era agenciador de cargas e que não o conhecia pessoalmente. Não sabe justificar as ligações feitas para Pernambuco e dele recebidas em seu celular. Confirmou ser o proprietário do caminhão onde a droga foi apreendida. Confessou que arrumou a carga de plástico para disfarçar a droga existente no caminhão juntamente com o agenciador Caburé. Analisando-se detidamente os interrogatórios do acusado, constata-se que ele não nega a prática do delito descrito no art. 33 da Lei n 11.343/2006. O réu confirma ser o proprietário do caminhão, bem como confessa ter sido contratado para o fim específico de transportar a cocaína apreendida, tendo inclusive ajustado preço a receber pelo transporte. A intenção de cometer o delito é evidente, pois o réu confirmou que auferiria lucro com o transporte ilícito. Aliás, a mera construção de um compartimento oculto no veículo revela que o acusado adquirira o caminhão com o intuito específico de efetuar o transporte ilícito de mercadorias, dentre elas a cocaína apreendida. Ainda que fosse verdadeira a alegação de que não sabia qual era a real quantidade da droga transportada ou mesmo a sua natureza - cocaína ou maconha - fato é que ele tinha pleno conhecimento de que estava sendo contratado para transportar substância entorpecente. Como ele entregou o baú à pessoa denominada Coca para que ela fizesse o carregamento do compartimento oculto e não se preocupou em efetuar a conferência da carga que transportaria, é certo que, ao menos, assumiu o risco de transportar a cocaína na quantidade em que apreendida. Não há dúvida, portanto, da presença do dolo na hipótese. A confissão do acusado, aliás, não constitui prova isolada nos autos. Os agentes da polícia federal Manoel Marcos de Oliveira e Wagner José Theodoro, confirmaram a prática do delito pelo acusado, na forma em que descrito na denúncia. Disse o policial federal Manoel Marcos de Oliveira, ouvido como testemunha arrolada pela acusação, que recebeu a determinação para cumprir diligência visando à localização de um caminhão que estaria servindo à atividade de tráfico ilícito de entorpecentes. Informou que localizou o veículo e começou a segui-lo, realizando a abordagem no pedágio de Pirassununga. Relatou que, na oportunidade, o réu não admitiu a existência da droga no caminhão e que, posteriormente, ao ser localizada em compartimento oculto no baú, informou que não sabia de tamanha quantidade. No momento da abordagem, foram apreendidos aparelhos celulares. Disse que, durante a abordagem, um dos celulares tocou e que constava no visor a identificação de Pernambuco. Informou que ninguém atendeu a ligação. Ressaltou que toda a droga estava embalada em sacos de açúcar, que continham escritos em espanhol e indicavam que era da Bolívia. Wagner José Theodoro, por sua vez, disse que foi acionado pela Delegacia de Polícia Federal de Araraquara para ajudar na abordagem. Com menos detalhes, confirmou o depoimento de Manoel Marcos de Oliveira. Importante ressaltar que, ao contrário do que alegado pela defesa, o depoimento testemunhal de policial, prestado em Juízo e sob o crivo do contraditório, reveste-se de eficácia probatória inquestionável, pois não se concebe que só pelo exercício de suas funções esteja eivado de suspeitas. Vale dizer que os agentes da lei são revestidos de fé pública e se sabe que esse atributo não significa que suas afirmações no exercício de suas funções sejam absolutas, mas não é razoável que seus depoimentos sejam vistos com reservas em face de meras conjecturas e hipóteses apoiadas em casos isolados que ocorrem nessas instituições. Destarte, não havendo fato concreto e idôneo que macule esses agentes, não restam motivos para olvidar de suas palavras em juízo. É imperativa a jurisprudência que admite o testemunho policial e que apenas confere a suspeição à atividade dos agentes da lei quando revelam indubitável e comprovada perseguição contra acusados. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** 1. Estando provadas a materialidade do fato, bem como a autoria do delito, mormente por ter sido o agente surpreendido negociando a substância entorpecente, além de terem sido encontrados alguns papéis da droga por debaixo de suas vestimentas, não há falar em ilegalidade qualquer no decreto condenatório, a ser sanada pela via do habeas corpus. 2. Posiciona-se a doutrina, bem como a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 28417/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26/02/2006, p. 326) **CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.** I. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte. II. Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elementos de prova, tais como a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a

existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda. III. Recurso desprovido. (STJ, RESP 751760/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 14/11/2005, p. 400) Nessa ótica, o trabalho policial não pode ser maculado de suspeição, pois não se vislumbra qualquer elemento nos autos que denote arbítrio ou abuso. Os depoimentos dos policiais são coerentes e não apresentam contradições. Por outro lado, o acusado não produziu provas capazes de retirar ou diminuir o valor de seus depoimentos. Assim, não há motivos para se duvidar da palavra dos policiais no caso dos autos, pois descreveram minuciosamente as circunstâncias da apreensão da substância entorpecente encontrada com o réu. Assim, a ausência de testemunhas civis na apreensão das drogas não afasta a condenação criminal na presente hipótese, uma vez que os depoimentos prestados pelos policiais são seguros e coerentes com a confissão do acusado. Desse modo, não há dúvidas quanto à autoria delitiva. Ao contrário, ela se revela cristalina não só devido à confissão feita em juízo pelo acusado, mas também pelas circunstâncias do flagrante, quando o réu foi surpreendido dirigindo um veículo de sua propriedade, transportando uma enorme quantidade de cocaína proveniente da Bolívia. O crime do artigo 33, caput, da Lei n 11.343/2006 se caracteriza com a prática de qualquer uma das condutas previstas no tipo legal, sendo dispensável que o agente seja abordado durante procedimento de venda. Assim, embora considere que não há elementos de prova suficientes para se afirmar que o acusado teria importado a cocaína apreendida, não resta qualquer dúvida de que ele estava transportando a substância entorpecente, o que caracteriza, por si só, o intuito de comercialização. Transnacionalidade do delito Existem provas nos autos que revelam que a cocaína apreendida era proveniente da Bolívia. A forma como estava acondicionada a droga revela a sua origem com clareza. Da análise do auto de apresentação e apreensão de fls. 08, verifica-se que a substância entorpecente apreendida foi descrita da seguinte forma: cento e cinquenta tijolos de pasta base de cocaína, contendo cerca de 1.015g cada um, embalado, totalizando o peso bruto de 152,250Kg (cento e cinquenta e dois quilos e duzentos e cinquenta gramas com as embalagens). A droga estava ensacada em saco de material rafia, contendo a inscrição aparentemente em língua espanhola e contendo inscrição sobre a procedência da indústria boliviana de Santa Cruz Bolívia (grifo nosso). A fotografia de fls. 49 e o depoimento da testemunha Manoel Marcos de Oliveira confirmam a forma de acondicionamento da substância entorpecente. Por outro lado, o réu confessou que carregou o caminhão no Estado do Mato Grosso, vizinho à Bolívia, com o intuito de transportar a droga ao Rio de Janeiro. O percurso do transporte e a quantidade de cocaína apreendida revelam que o acusado atua como intermediário no transporte da mercadoria do centro produtor estrangeiro aos centros consumidores internos. A transnacionalidade, portanto, é inegável, de forma que está caracterizada, na hipótese, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n 11.343/2006. Nem se alegue que o réu não tinha conhecimento da origem da droga. Ora, o acusado sabia que estava transportando substância entorpecente, já que havia recebido quantia em dinheiro para isso. Além disso, ostentava um compartimento oculto em seu veículo e confessou em seu interrogatório que providenciou o transporte da carga de plástico para disfarçar o transporte da droga. Ora, tais circunstâncias, a meu ver, evidenciam que o acusado tinha pleno conhecimento da substância entorpecente que transportava. De qualquer forma, como já se afirmou anteriormente, ainda que fosse verdadeira a alegação de que não sabia com precisão a droga que estava transportando, fato é que, ao deixar o veículo com a pessoa denominada como Coca na cidade de Cuiabá para que ela efetuasse o carregamento, ao menos assumiu o risco de transportar substância entorpecente proveniente do país vizinho. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 COMPROVADOS. INIMPUTABILIDADE: DEPENDÊNCIA QUÍMICA: INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI DE DROGAS: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS: CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO E DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NOS INCISOS I, III E V, DA LEI 11.343/06: TRANSNACIONALIDADE, INTERESTADUALIDADE E PRÁTICA DO CRIME EM TRANSPORTE COLETIVO: APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DO 4º DO ART. 33 E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1.(...) 11. Origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico comprovadas. Não existem registros de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que faz divisa. As drogas sempre são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos reconhecidos como fornecedores dessa e de outras substâncias entorpecentes ilícitas. Se as apelantes foram presas em flagrante em região brasileira fronteiriça com a Bolívia, é irrelevante se receberam a droga de um ou de outro lado da fronteira. Sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação implica seja o agente igualmente culpado do tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites entre países diversos e que a representação mental do acusado abrangia essa circunstância. Incidência da causa de aumento prevista no inc. I do art. 40 da lei antidrogas. 12.(...) 17. Apelações parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, ACR 200760040008118ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36434, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 23/07/2009, p. 53 - grifos nossos) Portanto, é inquestionável a transnacionalidade do tráfico, que pode ser perfeitamente extraída das circunstâncias fáticas que envolveram o flagrante. Tráfico entre Estados da Federação Além de restar comprovada a transnacionalidade, o crime em questão caracteriza-se ainda pela transestadualidade, o que justifica a incidência da majorante instituída pelo art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006. O próprio acusado confessou em seu interrogatório que o caminhão foi carregado em Cuiabá/PR e tinha como destino a cidade de Rio de Janeiro/RJ. Com isso, a droga circulou efetivamente por dois Estados (São Paulo e Mato Grosso) e ainda tinha como destino o Estado do Rio de Janeiro, onde seria descarregada a carga ilícita. Redução do art. 33, 4º, da Lei n 11.343/2006 Dispõe o 4º do art. 33 da Lei n 11.343/2006: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3

(dois terços), vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O acusado não faz jus à incidência da causa de diminuição de pena acima descrita. Em seu interrogatório, o acusado informou que ostenta duas condenações prévias pela prática de tráfico de drogas, tendo inclusive cumprido pena, fato que pode ser confirmado pelas certidões de antecedentes criminais juntadas no Apenso destinado a esse fim. Embora não haja elementos seguros que permitam caracterizá-lo como reincidente, em razão do disposto no art. 64, inciso I, do Código Penal, as condenações criminais anteriores configuram maus antecedentes, os quais inviabilizam a redução da pena. Por outro lado, a reiteração da prática do delito ora imputado, tal como revelam os antecedentes criminais acima mencionados, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, o fato de o acusado ostentar em seu veículo compartimento oculto visando ao transporte ilícito de mercadorias e o contato mercantil que mantinha com a pessoa denominada Coca, indivíduo que o acusado conheceu na prisão e com quem já havia negociado anteriormente o transporte de mercadorias, revelam a ligação do acusado com atividades criminosas, já que o réu não mencionou em seu interrogatório exercer qualquer outro tipo de atividade profissional. Tais circunstâncias também inviabilizam a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n 11.343/2006, cuja finalidade é beneficiar apenas o pequeno traficante. Esse entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 4.º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECONHECIMENTO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. 1. Com o advento da Lei 11.343/076, tornou-se mais rigoroso o tratamento dos grandes traficantes e daqueles que se entregam com frequência ao comércio malsão. Por outro lado, conferiu-se uma benignidade modulada em relação ao pequeno traficante que debuta na seara, com a previsão da causa de diminuição do 4.º do art. 33. In casu, é inviável o reconhecimento do direito à redução diante da fixação da pena base acima do mínimo legal, em razão da expressiva quantidade de droga apreendida e da referência aos antecedentes criminais do paciente. 2. Ordem denegada (com voto vencido). (STJ, HC 159372, Sexta Turma, Rel. Haroldo Rodrigues, DJE de 17/12/2010 - grifos nossos) HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06). PENA CONCRETIZADA EM 7 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, 4º. DA LEI 11.343/06. COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA JUSTIFICADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA (1 KG) ACONDICIONADA EM CÁPSULAS INGERIDAS PELO PACIENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 22.03.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. Embora o paciente seja tecnicamente primário, a grande quantidade, a natureza da droga apreendida (1 Kg de cocaína) e a sua forma de acondicionamento demonstram sua colaboração com organização criminosa, fato que justifica o não cabimento da pleiteada redução. 3. (...) 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC 145244, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22/02/2010 - grifos nossos) Perdimento de bens Este juízo já autorizou a incineração da droga apreendida. No entanto, foram também apreendidos com o acusado o veículo que transportava a cocaína, aparelhos celulares, quantia em dinheiro (R\$ 4.484,00), carga de material plástico reciclável, além de documentos e papéis. À exceção da carga de material plástico reciclável e dos documentos de cunho pessoal, os demais objetos apreendidos deverão ser declarados perdidos em favor da União, já que há prova de que eram utilizados como instrumentos do crime ou configuravam proveito auferido com a prática de fato criminoso. O parágrafo único do art. 243 da Constituição da República dispõe que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Já o art. 63 da Lei n 11.343/2006 estabelece que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido em favor da União. O Código Penal prevê, como efeito da condenação, a perda em favor da União dos instrumentos do crime ou de seu produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. A alínea a do inciso II do artigo 91 trata dos instrumenta sceleris, que são objetos empregados pelo agente na realização do crime. Já a alínea b trata dos producta sceleris, que são as coisas adquiridas diretamente com o crime, ou mediante sucessiva especificação, ou conseguidas mediante alienação ou criadas com o crime. Com o confisco do produto do crime ou dos bens ou valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, evita-se que o condenado obtenha qualquer vantagem com a prática da infração criminal. Quanto ao caminhão apreendido, não resta dúvida de que era utilizado para o transporte ilícito de mercadorias, em especial de substâncias entorpecentes. Tanto que o acusado, na condição de proprietário, construiu um compartimento oculto visando dificultar a visualização das mercadorias ilícitas transportadas. O laudo de exame de veículo terrestre de fls. 69/73 foi conclusivo quanto à existência de alterações no veículo visando ao transporte de drogas, como se verifica pela resposta ao quesito de número 2 (fls. 73): Os signatários constataram a presença de um compartimento oculto localizado na parte anterior da carroceria baú do caminhão examinado. O compartimento possui dimensões aproximadas de 57cm x 260 cm x 270cm (comprimento x largura x altura) e pode ser acessado através do assoalho da carroceria. Os Peritos ressaltam que o referido compartimento oculto possui volume interno de aproximadamente 4,0 m3, o qual pode ser usado para a ocultação de

coisas/mercadorias.A jurisprudência é tranqüila quanto ao perdimento dos veículos utilizados para o transporte de drogas. Nesse sentido:PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGOS 59 DO CP E 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - REINCIDÊNCIA - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS CO-RÉUS - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS E IMPROVIDO EM RELAÇÃO AO OUTRO. 1. (...) 6. No que se refere ao perdimento do caminhão utilizado para o cometimento do delito, verifiquo que não foi objeto de inconformismo por parte dos apelandes, e o perdimento, decretado nos termos do artigo 243, da Constituição Federal, deverá ser mantido, uma vez que o caminhão foi utilizado como instrumento para o cometimento do delito, bem como possuía compartimento adrede preparado em sua porta traseira, permitindo o transporte de cocaína de forma muito bem dissimulada. 7. (...) 8. A destinação a ser dada ao veículo apreendido deverá ser objeto de apreciação por parte do Juízo das Execuções Penais, no momento oportuno. 9. Recurso parcialmente provido, para afastar circunstância agravante da reincidência, com relação ao réu Celso Rodrigues. Decisão mantida quanto ao réu Manoel de Souza Arruda Filho.(TRF - 3ª Região, ACR 20086000029929ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35873, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 07/01/2010, p. 101 - grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. APELAÇÃO OFERECIDA POR DEFENSOR: CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INTERNACIONALIDADE E ASSOCIAÇÃO EVENTUAL CONFIGURADAS. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO: DOSIMETRIA. PERDIMENTO DO VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DA DROGA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N 11.343/06: DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI n 11.464/2007. 1. (...) 8. O perdimento do veículo não foi decretado na r.sentença apelada ao fundamento de que o mesmo não foi especialmente preparado para o transporte de droga, conforme laudo pericial. Nos termos do artigo 48 da Lei n 10.409/2002, então em vigor (anteriormente previsto no artigo 34 da Lei n 6.368/76, e atualmente no artigo 62 da Lei n 11.343/06) a pena de perdimento incide sobre os veículos utilizados para a prática dos crimes, normas que estão em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição, que prevê o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes. Comprovado que o veículo foi utilizado para o transporte da droga, é de rigor a decretação da pena de perdimento. (...) (TRF - 3ª Região, ACR 200560000101317ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25727, Primeira Turma, Rel. Marcio Mesquita, DJU de 04/03/2008, p. 350 - grifos nossos)Os aparelhos de telefone celular também foram comprovadamente utilizados como instrumentos do crime. Não logrou o acusado justificar de forma convincente o fato de possuir três aparelhos no momento da apreensão. Além disso, não soube explicar as chamadas feitas e recebidas em um dos aparelhos, tendo como interlocutor pessoa denominada como Pernambuco.Aliás, em seu interrogatório durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado declarou que foi combinado que receberia ligações para confirmar o trajeto durante a subida, mas somente recebeu uma ligação acreditando ter sido do RIO DE JANEIRO.Ademais, a testemunha Manoel Marcos de Oliveira declarou que durante as buscas no caminhão o celular Nokia tocou várias vezes, indicando no visor do aparelho o nome Pernambuco.Ora, tais circunstâncias evidenciam que os aparelhos apreendidos também eram utilizados como instrumentos do crime de tráfico.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CORRUPÇÃO ATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE PARA ELABORAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INTÉRPRETE: POLICIAL CIVIL - VALIDADE - É REGULAR A ENTREGA DE NOTA DE CULPA REDIGIDA EM PORTUGUÊS AO PRESO ESTRANGEIRO - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO ART. 32, 2º e 3º, DA LEI Nº 10.409/02 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - IDONEIDADE - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL ENTRE OS AGENTES - INTERNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO -REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO - LEGALIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 17. Legalidade da decretação da perda, em favor da União, do veículo utilizado para transportar mulas até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como dos aparelhos celulares que permitiam as negociações entre os traficantes, por serem todos considerados instrumentos utilizados para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. 18. Apelações não providas.(TRF - 3ª Região, ACR 200261810036895ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14282, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJU de 21/02/2006, p. 220 - grifos nossos)Já o dinheiro apreendido com o réu configura proveito do crime, como ele próprio reconheceu durante seu interrogatório pro ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 05/06): QUE recebeu a proposta de COCA para se deslocar até RONDONÓPOLIS-SP para buscar droga, tendo recebido a quantia de R\$5000,00 em dinheiro, dinheiro este que foi apreendido hoje em poder do interrogado, esclarecendo que já gastou quase mil reais para abastecimento e outros gastos particulares. Assim, o dinheiro também deverá ser objeto do decreto de perdimento.Quanto à sucata plástica que estava sendo transportada, não há prova de que seja instrumento ou proveito do crime. O acusado afirmou em seu interrogatório que providenciou a carga de plástico para disfarçar o transporte da droga, tendo obtido a carga por meio de pessoa denominada Caburé, agenciador de cargas.Não há prova de que o vendedor ou o comprador da sucata plástica estivesse agindo de má-fé, tanto que a documentação referente à carga,

inclusive as notas fiscais, foi apreendida pelos policiais. Embora o acusado tenha utilizado a carga para ocultar o transporte da droga, não há evidência de que os efetivos negociantes do material plástico tivessem conhecimento da intenção criminosa do réu. Assim, o material plástico apreendido com o acusado não será objeto de perdimento, devendo ser restituído ao proprietário que comprovar essa condição no momento oportuno. PenasPasso à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu. Ao delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, são cominadas penas de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa. Na primeira fase de fixação da pena, entendo que a pena base do réu deve ser fixada acima do mínimo cominado no tipo. O réu ostenta condenações criminais prévias. Em seu interrogatório, confessou que foi preso e processado por tráfico ilícito de entorpecentes em duas oportunidades. Embora não haja elementos seguros nos autos que permitam caracterizá-lo como reincidente, em razão do disposto no art. 64, inciso I, do Código Penal, as condenações criminais anteriores configuram maus antecedentes. Ademais, analisando-se as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista a quantidade excessiva de entorpecente apreendida, verifica-se que o aumento da pena-base se justifica também em razão da circunstância judicial da culpabilidade. Aliás, o art. 42 da Lei n 11.343/2006 dispõe que, na fixação das penas, o juiz deve tomar em consideração, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. Da mesma forma, os motivos do crime demonstram o anseio pelo lucro fácil. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à conduta social, às circunstâncias e conseqüências do crime, à personalidade do agente e ao comportamento da vítima. Assim, considerando a incidência das circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a pena base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, um pouco acima do mínimo legal. Na segunda fase de fixação, verifico que não incidem circunstâncias agravantes. Como já foi dito, não há elementos seguros nos autos que permitam caracterizá-lo como reincidente, em razão do disposto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Incide, porém, a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Embora o réu tenha negado que tivesse conhecimento da quantidade exata e da natureza da substância entorpecente que transportava, confessou espontaneamente que havia recebido uma quantia em dinheiro com o intuito de transportar droga, tanto por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante quanto em seu interrogatório judicial. Ademais, o réu colaborou com os policiais que abordaram o caminhão facilitando o encontro da droga no compartimento oculto do caminhão. Aliás, a confissão foi usada como fundamento para a condenação. Assim, em razão da incidência da mencionada circunstância atenuante, reduzo a pena ao mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase incidem as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. A incidência de duas das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da Lei n 11.343/2006 justifica a exasperação da pena em patamar intermediário entre aqueles previstos no caput do mesmo dispositivo. Assim, aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando-se as penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Nada mais havendo a considerar, torno definitiva a pena fixada. Em razão do quantum das penas, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do disposto no art. 44 da Lei n 11.343/2006, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Pelas mesmas razões, deve ser fixado, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime fechado para início do cumprimento das penas. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos, por entender que ele conflita com a garantia da individualização das penas (CF, art. 5º, XLVI). Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos. Quanto às condições econômicas do réu, verifico que ele informou em seu interrogatório que trabalhava como motorista autônomo. Ademais, era proprietário do veículo apreendido. Não havendo outras provas de que ostentava condições econômicas confortáveis, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trinta avos do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado (Lei n 11.343/2006, art. 43). Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, o réu PAULO DIONIZIO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 40.119.469 SSP/SP e CPF nº 607.245.879-34, filho de Plácido Dionizio da Silva e Jesuína Quitéria da Silva, às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa, no valor unitário mínimo. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. O réu encontra-se preso em flagrante, tendo sido mantida a prisão cautelar pelas decisões de fls. 162/163 destes autos e de fls. 41/42 dos autos n 0002147-16.2010.403.6115. Os fundamentos lançados naquelas decisões ficam aqui reiterados para impossibilitar a interposição de recurso em liberdade, mesmo porque com o decreto condenatório torna-se maior o risco de que o acusado, caso venha a ser solto, frustre a aplicação da lei penal, pondo-se em fuga. Aliás, o art. 59 da Lei n 11.343/2006 dispõe expressamente que, em se tratando de conduta tipificada no art. 33, caput, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Por tais razões, recomende-se o acusado na prisão em que se encontra e, oportunamente, expeça-se mandado de prisão por sentença. Havendo a interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do art. 294 do Provimento CORE n 64/2005. Deverá ser observada, porém, durante a execução da pena, a detração penal, de forma que o tempo de prisão cautelar será computado na pena privativa de liberdade (CP, art. 42). Como efeito da condenação, decreto, com fundamento nos artigos 243, parágrafo único, da Constituição, 91, II, a e b, do Código Penal, e 63 da Lei n 11.343/2006, o perdimento, em favor da União, dos seguintes bens apreendidos: a) caminhão Volkswagen/23.250 E, ano 2005, placas DJE6037,

Renavan 865774676, em nome do réu;b) celulares NOKIA preto, LG prata com flipe e LG preto com flipe, bem como dos chip da TIM e Claro apreendidos, os quais foram descritos nos itens 03 e 09 do auto de apresentação e apreensão de fls. 08;c) da quantia em dinheiro apreendida com o acusado, no valor de R\$ 4.484,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais).Aos bens deverão ser dadas as destinações previstas em lei, em especial na Lei nº 11.343/2006, procedendo-se, após o trânsito em julgado, de acordo com o disposto no art. 63, 4º da mencionada lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento e remetendo-se ao juízo competente, bem como officie-se ao TRE do Estado em que o réu for eleitor para a adoção das medidas cabíveis.Ademais, com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Não tendo sido demonstrado o prejuízo causado à Saúde Pública, mormente porque a droga acabou por ser apreendida, resta inviável a fixação de valor mínimo para a reparação do dano (art. 387, inciso IV, do CPP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2056**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006490-82.2010.403.6106** - ANTONIA APARECIDA DE FARIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 07 de junho de 2011, às 14 horas 40min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Caso o INSS pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Por outro lado, tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas, sem, contudo, apontar os endereços das mesmas (folha 11), deverá apresentá-los, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 02/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0008802-31.2010.403.6106** - JOSIANE APARECIDA NENE(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 03 de junho de 2011, às 15 horas 00 min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Faculto às partes a arrolarem testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 02/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1691**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011400-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011400-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 -

ORLANDO RISSI JUNIOR) X ARI SENHORINI X OSMAR AMAURI HUMEL X ROVILSON APARECIDO MANZANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Recebo o Agravo Retido do MPF de fls. 330/335. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se o IBAMA, através da PGF, COM URGÊNCIA, para que tome ciência da decisão de fls. 326 e desta. Tendo em vista que o MPF não aceitou o acordo proposto (fls. 318), prossiga-se o feito. Oportunamente, intimem-se os demais co-requeridos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012113-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012113-7)** - JOAO TORRES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Traga o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório dos índices de reajuste salarial aplicados a sua categoria profissional indicada no documento de fls. 67 (SERV. PÚBL. ESTADUAL - FORÇAS AUXILIARES) desde a data da celebração do contrato até a presente competência (abril de 1997 a abril de 2011). No mesmo prazo, traga documento comprobatório do valor de sua remuneração mensal, relativo ao mesmo período (abril de 1997 a abril de 2011). Traga a CEF/EMGEA, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório dos índices de reajuste do encargo mensal efetivamente aplicados no período de vigência do contrato do Autor. Com a juntada de documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação e eventual interrogatório do Autor a ser realizada no dia 16 de junho de 2011, às 11:00 horas. Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência designada para eventualmente ser interrogado nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Ante a necessidade de juntada aos autos dos documentos supra-relacionados, reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, para deferi-lo, em parte. Ora, a parte autora afirma que não foram observados os reajustes de sua categoria profissional no reajuste do encargo mensal do financiamento de seu imóvel, mas a CEF não carrou aos autos documento que demonstre os índices efetivamente aplicados no reajuste do encargo mensal; trouxe apenas planilha de evolução contratual que demonstra os índices de atualização do saldo devedor. Assim, ante a concreta possibilidade de não ter sido observado o correto reajuste do encargo mensal, imperioso é o deferimento da antecipação de tutela para obstar que a CEF/EMGEA promova a venda do imóvel objeto do litígio, ante a presença da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável (art. 273 do Código de Processo Civil). Deverá o autor cumprir a determinação de juntada de documentos comprobatórios dos índices de reajuste aplicados a sua remuneração mensal, bem como o valor mensal de sua remuneração, no prazo estabelecido nesta decisão, sob pena de revogação da antecipação de tutela. Intime-se a CEF/EMGEA com urgência para imediata observância da antecipação de tutela parcialmente concedida nesta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se a antecipação de tutela.

**0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6)** - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo da petição inicial que a parte autora propôs ação contra a Caixa Econômica Federal Instituição Financeira e Caixa Econômica Federal Seguradora. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende litigar também contra a CAIXA SEGUROS S/A. Com a resposta, se assim pleitear a parte autora, providencie a secretaria, com urgência, a citação da Caixa Seguros S/A. Deduzida na contestação matéria preliminar ou relativa às elencadas no artigo 326 do Código de Processo Civil (fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor), intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo legal. Caso contrário, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**0008801-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008801-5)** - NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X BENTO JOSE DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de. 137/140. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000738-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000738-8) - JOAQUIM DOMINGOS (SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 06 de junho de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

**0005512-08.2010.403.6106 - LEONICE VIALE FARIA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 06 de junho de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

**0005764-11.2010.403.6106 - ELENA FERREIRA DA CRUZ (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007704-11.2010.403.6106 - ANTONIA LINO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de maio de 2011, às 10:00 horas, na Rua XV de novembro, nº 4330, Bairro Redentora, nesta, conforme certidão nos autos.

**0008574-56.2010.403.6106 - ANA EDUARDO DOS SANTOS SILVA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Por ora, determino o prosseguimento do feito, em razão das alegações da Autora de que seu quadro de saúde teria se agravado. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às

partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002649-45.2011.403.6106** - TEREZINHA ERONITA DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 07 de junho de 2011, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001852-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001852-9)** - SONIA APARECIDA MARINHO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 90/92. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003111-02.2011.403.6106** - SIDNEI APARECIDO DA SILVA (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a petição inicial, o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que se pretende obter é decorrente de acidente de trabalho. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo do Autor, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0010770-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010770-4)** - FERNANDO VINICIUS BOSELLI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010772-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010772-8)** - AGUIRA OUCHI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010948-16.2008.403.6106 (2008.61.06.010948-8)** - EDITH VECTORAZZO ROZANI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## Expediente Nº 1692

### ACAO PENAL

**0002215-66.2005.403.6106 (2005.61.06.002215-1)** - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

1- CARTA PRECATÓRIA Nº 137/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS - SP a INTIMAÇÃO do réu AMARILDO APARECIDO JARDIM, residente na Rua Nápole, nº 57, Vila Veneto II - Fernandópolis-SP, para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo, a ser designada com urgência no Juízo Deprecado(Autos com prescrição próxima), nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, para que aceitando, cumpra as seguintes condições pelo período de 02 (dois) anos:1a) Reparação do dano ambiental (inciso I, 1º, do artigo 89 da Lei 9.099/95), de acordo com laudo e acompanhamento do IBAMA, na forma dos incisos do artigo 28 da Lei 9.605/98 e da Resolução do CONAMA nº 237; 2a) Proibição de mudança de residência, bem como de ausentar-se da comarca aonde reside sem autorização prévia do juiz; 3a) Comparecimento trimestral e obrigatório em juízo, para informar seu endereço e justificar suas atividades. Proceda-se ainda a advertência ao réu, das conseqüências do descumprimento de referidas condições, ou de vir a ser processado por nova infração penal( 4º, artigo 89), bem como do teor do artigo 28 da Lei 9.605/98, e ainda a fiscalização do cumprimento das demais condições eventualmente impostas.2 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.4 -Não sendo aceita a proposta de suspensão do processo, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se.Cumpra-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

## Expediente Nº 5936

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0703872-85.1994.403.6106 (94.0703872-6)** - PANDIM & COMPANHIA LIMITADA X TRANSPORTADORA PANDIM & COMPANHIA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente (fls. 187/189) e a concordância da executada (193), cite-se formalmente a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor de R\$ 370,43, atualizado em 13 de julho de 2010, a título de honorários advocatícios, em nome do subscritor de fl.

189.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Outrossim, haja vista a anuência tácita da executada (fls. 193/196), expeça-se o necessário ao levantamento pela exequente dos valores depositados em juízo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764, bem como a inclusão no pólo ativo da empresa PANDIM MÓVEIS DE AÇO LTDA, conforme requerido à fl. 178/179.Intimem-se. Após, cumpra-se.Intime-se.

**0711960-73.1998.403.6106 (98.0711960-0)** - MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0009178-03.1999.403.6106 (1999.61.06.009178-0)** - JOSE DEZAN X JAIME CLAUDIO FONSECA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ADERSON JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES LAZARINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 194/209. Abra-se vista aos autores acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000252-62.2001.403.6106 (2001.61.06.000252-3)** - TRANSPORTADORA FORTE MAGDA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 360. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005733-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005733-2) - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Tendo em vista o não comparecimento do procurador constituído em tempo hábil para retirada, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 10/2011, apondo-se o carimbo de cancelado e providenciando o arquivamento da guia original em pasta própria com a juntada das demais vias nos autos, certificando-se. Intime-se a parte para que requeira nova expedição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos para a restituição dos valores ao executado. Intimem-se.

**0000351-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000351-4) - JOSE ANGELO GASPARINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Fls. 102/106: Vista à CEF para que traga aos autos o extrato da conta-poupança nº 0353.013.00209273-7, inclusive com os cálculos devidos, atentando para o documento de fl. 10, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702806-31.1998.403.6106 (98.0702806-0) - SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADES DA RESSUREICAO-SPECOR(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADES DA RESSUREICAO-SPECOR X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Executada (fls. 287/367) e a concordância da Exequente (fls. 369/371), cite-se formalmente a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor acima apurado. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009977-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009977-0) - GABRIEL FONTANA X PAULO FONTANA X ELZA BATAGLIN FONTANA(SP225605 - BRUNA DESSIEH LEMES E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 96. Defiro. Tratando-se de alvará para liquidação de verba condenatória, certifique-se no verso do alvará fazendo constar que a liquidação ocorrerá sem dedução de alíquota do Imposto de Renda. Após, intime-se o subscritor peticionário para retirada do alvará de levantamento nº 34/2011, ressaltando que o prazo de validade de 60 dias ocorrerá em 08/06/2011. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 5937**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004229-47.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Vista ao autor, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que esclareça quanto ao tipo de ação e os requeridos apontados na petição de fls. 128/131, considerando-se, ainda, que os autos encontram-se conclusos para sentença. Intime-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Certifico e dou fé que foi agendado, para o autor, RX URETROCISTOGRAFIA MASCULINO, NO HOSPITAL DE

BASE, NA AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, JD. UNIVERSITÁRIO, NESTA CIDADE, na data de 30/05/2011, às 15:00 horas,.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002720-47.2011.403.6106** - TORMAQ RIO PRETO PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 59), na qualidade de Assistente Simples do impetrado.Encaminhe-se o feito a SUDI para as anotações pertinentes.Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, seja reconhecido o direito do impetrante ao contraditório e ampla defesa administrativa, determinando o regular processamento do Recurso Administrativo interposto no processo administrativo fiscal nº 16000.000273/2010-74, concedendo-lhe o efeito suspensivo, para que seja processado e, por consequencia, remetidos para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal (Lei nº 9.784/99, Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 70.235/72) e, a final, seja-lhe atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a impetrante e o Fisco no feito administrativo fiscal.Juntou com a inicial documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 60/66, juntando documentos (fls. 67/114) e sustentando que o iter recursal no caso tratado nestes autos, termina com 2 instâncias, com a análise do Delegado da Receita Federal.Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Embora a questão demande estudo mais aprofundado, não há previsão legal para o exercício de tripla instância recursal para a decisão tomada no caso do impetrante.Não bastasse, embora não faça parte da causa de pedir direta, é de se notar que o mérito recursal envolve a convalidação de título da dívida pública de mais de 100 anos, juntamente com inúmeras outras empresas (fls. 86) o que deixa claro o caráter procrastinatório de todas as medidas até agora tomadas pela impetrante.Não estando o crédito suspenso, e não havendo recurso administrativo pendente, impõe-se a sua normal cobrança.Por outro lado, não há previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando se trata de compensação efetuada por conta e risco do contribuinte, haja vista que esta hipótese não se encontra prevista nos casos de suspensão do artigo 151 do CTN.Assim, à mingua de documentos que comprovem que os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, não há como aplicar o artigo 151 do CTN.Trago julgado:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636009 Processo: 200400257128 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709657 Origem: DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192 Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DECLARADOS VIA DCTF. INSCRIÇÃO NO CADIN. REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a declaração, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. 2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a pretensão fazendária de cobrança do crédito tributário, bem como a inscrição da empresa no CADIN. Precedentes: RESP 637.850/PR, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998. 3. Recurso especial a que se dá provimento Destarte, ante a ausência da plausibilidade jurídica e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003024-46.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-I.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3030, 3º andar, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3030, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002394-87.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO GARBELLINI JUNIOR X ELIZETE ALVES DA SILVA  
DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2011Recebo a emenda de fls. 41/43.Encaminhe-se o feito a SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa (fls. 41).Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra.O pedido de liminar deve ser deferido.De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 12) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, os arrendatários não adimplir o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora.Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Nesse passo, verifico que os arrendatários foram devidamente notificados (fls. 29/36), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação.Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se Rua Direitos Humanos, nº 50, bloco H, apto 02, bairro Ana Célia, CEP 15045-512, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo relacionado(s), conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME(M)-SE o(s) mesmo(s), bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória:a) FERNANDO GARBELLINI JUNIOR, portador do RG nº 29.821.442-8-SSP/SP e do CPF nº 276.002.788-04;b) ELIZETE ALVES DA SILVA, portadora do RG nº 27.861.465-6 -SSP/SP e do CPF nº 119.923.068-50. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé.Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP.Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel.Instrua-se com a documentação necessária.Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4054**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000566-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000566-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Face ao certificado à(s) fl(s). 1111/1112, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação de Execução nº 2003.61.03.006349-0, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000736-47.2005.403.6103 (2005.61.03.000736-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.03.01.002424-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANTONIO VASCO NUNES BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA E SP111726 - JADWIGA SIELAWA)

Dê-se ciência à parte embargante do desarquivamento.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades

legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401284-27.1993.403.6103 (93.0401284-8)** - LUIZ ANTONIO CAPPELLI(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI)

Fls. 510/513: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0403650-63.1998.403.6103 (98.0403650-9)** - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para se manifestar sobre a devolução da carta precatória.Int.

**0403810-88.1998.403.6103 (98.0403810-2)** - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 367.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0403106-22.1991.403.6103 (91.0403106-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IRMAOS SANEFUJI LTDA X SANEFUJI E SANEFUJI LTDA X VENETUR - TURISMO LTDA X DOMUS IMOVEIS S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL SOUZA LIMA X BUONO VEICULOS LTDA X CASA RURAL PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA X YOSHITAKA MIYAZAKI E CIA LTDA(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no pólo ativo a União Federal.2. Deverá o SEDI, também, retificar o assunto para nº 1484 (PIS).3. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.5. Intimem-se.

**0404238-07.1997.403.6103 (97.0404238-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DIAS COSTA X CELIA SILVA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as formalidades legais.

**0405602-14.1997.403.6103 (97.0405602-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404238-07.1997.403.6103 (97.0404238-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DIAS COSTA X CELIA SILVA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 579,80, em NOVEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0401647-38.1998.403.6103 (98.0401647-8)** - JUAREZ VALERIANO QUERUBINA X MARIA ESTER GONCALO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0403194-16.1998.403.6103 (98.0403194-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401647-38.1998.403.6103 (98.0401647-8)) JUAREZ VALERIANO QUERUBINA X MARIA ESTER GONCALO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Traslade-se para a Ação Cautelar cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.5. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.6. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.7. Int.

**0006580-85.1999.403.6103 (1999.61.03.006580-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405142-90.1998.403.6103 (98.0405142-7)) ABILIO MOREIRA DA COSTA X ALVARO CORSETTI X ANTONIO CEZAR RIBEIRO X ANTONIO PAULINO X IACIO DOS SANTOS VITAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DIRCEU DE CASTRO X PAULO EUGENIO RAMOS X RUY BARBOSA LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 364/366: Manifeste-se a parte autora-exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005238-68.2001.403.6103 (2001.61.03.005238-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO NEGRAO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0009914-88.2003.403.6103 (2003.61.03.009914-8)** - JOSE ALFREDO DOMINGOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$10.150,45, em FEVEREIRO/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0006272-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006272-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, bem como sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, a qual informa que não localizou o executado e nem seus bens. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0007554-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007554-0)** - MARIA DE LOURDES ZAMPRONI SANCHES(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo. Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF. Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido. Essa é o relatório. DECIDO. Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e

habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em ABRIL/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a postura da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

**0003304-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO RONILSON BARBOSA**  
Fls. 42: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF, para suas providências administrativas. Int.

#### **Expediente Nº 4149**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X VIACAO REAL LTDA (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENATO FERNANDES SOARES (SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA (SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)**

1. Fls. 7594/7596, 7604/7606, 7649/7657 e 7671/7672: dê-se ciência às partes. 2. Fls. 7597, 7613 e 7673: oficie-se ao GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO - NÚCLEO DA REGIÃO DO GRANDE ABC, encaminhando-se cópias da petição inicial e das principais decisões exaradas nestes autos. Informe-se aos Srs. Promotores de Justiça atuantes no GAECO, na oportunidade, que o presente processo encontra-se atualmente com 36 volumes e que, não obstante tramite sob Segredo de Justiça, faculto aos mesmos a vista dos autos fora de cartório, mediante requerimento, para a obtenção de cópias dos documentos que acharem pertinentes. Mencione-se no ofício a ser expedido a referência PIC nº 21/10 - SIGAE 94.564.56/10.73. Defiro os requerimentos formulados pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos-SP às fls. 7598/7600 e 7659/7661, devendo ser expedido ofício 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, determinando-se o desbloqueio/cancelamento de eventual registro de indisponibilidade dos imóveis matriculados sob o nº 4.397 (averbações nºs 05 e 07) e nº 2.416 (averbação nº 10). Deverá a Secretaria previamente certificar o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso do presente despacho, se o caso, instruindo-o com cópia autenticada do mesmo, cujo ofício deverá ser assinado por este Juízo Federal. 4. Fl. 7615: Defiro. Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Uberaba-SP, informando-se os endereços dos réus VIACAO REAL LTDA e NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA. 5. Fls. 7624/7634: dou por superado o requerimento formulado pelo interessado ADILSON TOLEDO DE OLIVEIRA, relativamente à expedição de ofício ao 1º CRI desta cidade, no sentido de determinar o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 140.412, considerando que tal já foi objeto de apreciação por este Juízo, nos termos do item 3 do despacho de fls.

7579/7581. Portanto, ante a certidão de fl. 7676, expeça-se o ofício de que trata o item 3 da decisão de fls. 7579/7581, nos moldes do que foi expedido à fl. 7618, frisando-se que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), mencionado em referida certidão (fl. 7676), dirigiu-se apenas à alínea b do item de nº 5 de aludida decisão, não sendo óbice nenhum ao cancelamento de indisponibilidade do imóvel em comento, por discutir questão diversa. 6. Digam as partes sobre a nova estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS às fls. 7635/7644. 7. Fls. 7664/7670: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto. 8. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007307-58.2010.403.6103** - RENATO SOARES X TELMA LEITE SOUZA SOARES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, considero necessários esclarecimentos a serem prestados nos autos nº0000245-30.2011.403.6103 (em apenso), para posterior análise do pedido de liminar formulado neste feito. Assim, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000245-30.2011.403.6103** - JUBERCIO BASSOTO (SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X RENATO SOARES X TELMA LEITE SOUZA SOARES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Trata-se o presente de embargos de terceiro apresentados pelo adquirente de imóvel colocado à venda pela CEF, o qual encontrava-se ocupado pelos autores da ação em apenso (autos nº0007307-58.2010.403.6103). Referida ação em apenso cuida-se de usucapião proposta contra a CEF, na qual os autores pretendem ver reconhecido o domínio do imóvel colocado à venda pela mencionada empresa pública e adquirido pelo ora embargante (v. fls. 16/19). Esclarece o embargante que ajuizou na 1ª Vara da Comarca de Caçapava ação de imissão na posse do imóvel, na qual foi deferida a medida liminar em favor do embargante (fls. 14/15), tendo apresentado cópia da certidão de cumprimento do mandado de imissão na posse (fls. 12/13). Destarte, considero necessários esclarecimentos por parte do embargante neste feito, antes de analisar o pedido de liminar formulado nos autos em apenso. Assim, informe o ora embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se os autores da ação de usucapião nº0007307-58.2010.403.6103 já desocuparam o imóvel objeto das demandas, bem como deverá informar se houve decisão final na ação de imissão na posse ajuizada na Justiça Estadual de Caçapava. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Por fim, quanto à preliminar apresentada pelo embargante no sentido de que seria competente para apreciar o feito a Justiça Federal de Taubaté, cumpre considerar que, em razão de recentes alterações na divisão jurisdicional das Subseções Judiciárias, a cidade de Caçapava passou a integrar a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, motivo pelo qual este Juízo é o competente para conhecer da causa. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002492-81.2011.403.6103** - IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA X MARCO ANTONIO GISSONI GOMES X PEDRO EDUARDO SAMPAIO DE CASTRO RODRIGUES X AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES (SP284999 - ADRIANA LEANDRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja determinado à autoridade impetrada efetivar a inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Alegam os impetrantes que o exame da OAB ofende alguns dispositivos constitucionais, motivo pelo qual não seria necessário à inscrição nos quadros de referido órgão de classe. Asseveram, ainda, que chegaram a preencher formulários, bem como a pagar a taxa para confecção da carteira profissional e anuidade proporcional relativa ao ano de 2010, contudo, até a presente data não foram expedidas as respectivas carteiras para atuação profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. É o relato do essencial. Decido. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício. No presente caso, insurgem-se os impetrantes contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, o qual, no exercício das suas atribuições funcionais, deixou de emitir a carteira profissional dos impetrantes para atuação como advogados. Verifica-se, portanto, a competência da Justiça Federal, haja vista a OAB constituir serviço público independente, que age por delegação da União na atividade de fiscalização da profissão da advocacia, razão esta que deu lugar à distribuição dos autos a este Juízo Federal. Entretanto, a autoridade coatora em questão é sediada no Município de São Paulo/SP, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 63635 Processo: 200505000249828 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 15/08/2006 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. - Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora. - In casu, as autoridades administrativas apontadas coatoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus. - Agravo de instrumento improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIAO Classe: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001001396314 Processo: 200001001396314 UF: DF Órgão

Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 30/5/2001 Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE (ART. 113, 2º, DO CPC). 1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional. 2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão. Data Publicação: 16/07/2001 Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002320-42.2011.403.6103** - ERICO CARDOSO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MENEGUETI DE SOUZA (SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 59/65, restando mantida a decisão de fls. 53/56 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo o autor ERICO CARDOSO DE SOUZA, outrossim, apresentar cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e cumprir integralmente a determinação de fl. 56, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão acima referida, citando-se a CEF. 3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000243-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000243-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARISA DE MORAIS (SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União. Defiro à parte autora-exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para suas providências administrativas. Decorrido o prazo, abra-se nova vista, para manifestação conclusiva quanto ao cumprimento do julgado. Int.

**0007721-66.2004.403.6103 (2004.61.03.007721-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS (SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER (como assistente litisconsorcial do autor, confira fls. 78). Defiro aos autores-exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para suas providências administrativas. Decorrido o prazo, abra-se nova vista, conforme requerido às fls. 207. Int.

#### **Expediente Nº 4150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9)** - ANA MARIA TURCI (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Ana Maria Turci RéU: INSS Despacho / Mandado 1. Tendo em vista a petição de fls. 111, redesigno a audiência para o dia 06 de julho de 2011, às 14:00 horas, devendo a testemunha Keila Cristina Claro, as partes e seus patronos serem intimados da nova data. 2. Fls. 111: defiro a substituição da testemunha falecida Maria Aparecida de Moraes, pela testemunha Roseli de Oliveira Soares, RG 22511802, com endereço à Rua Benedito Alves Silva, 20, Santana, nesta cidade, devendo ser intimada pessoalmente a comparecer na audiência redesignada no item 1. 3. Para comparecer na audiência redesignada no item 1, intime-se pessoalmente a testemunha Keila Cristina Claro, CPF 273.423.838-13, com endereço à Rua Benedito Alves da Silva, 59, Vila Cesar, nesta cidade. 4. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado. 6. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0008899-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008899-9)** - VAGNER LUIS DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a cota de fl. 81, destituo a perita anteriormente nomeada, designando para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 81/82. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2011, às 13:50 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O

COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0001244-80.2011.403.6103** - HENNING ALBERT BOILESEN(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a perita nomeada nos autos encontra-se afastada por licença gestante, destituiu-a, designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 48/52.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0002272-83.2011.403.6103** - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 130.751.699-5) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 02/07/2003, ou seja, há mais de sete anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002280-60.2011.403.6103** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a profissional nomeada para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002287-52.2011.403.6103 - HELIO GARCIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.335.811-6 desde 25/11/1994, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado em obrigação de fazer consistente em proceder a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria do auto, considerando-se como novo limitador do valor teto, o valores previstos nas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Apresentada possibilidade de prevenção com os feitos indicados em fls. 19/20, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 21/35. Autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 21/26 e 32/35, verifico que a parte autora intentou outra ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, aparentemente com a mesma causa de pedir e pedido destes autos. Referida ação (autos virtuais nº. 0001100-36.2007.403.6301) foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, havendo, inclusive, trânsito em julgado (fl. 32). Tendo em vista a declaração firmada pela Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes (OAB/SP nº. 114.842) em fl. 10, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, ante a possível ocorrência de coisa julgada material. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e eventual condenação em litigância de má-fé. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0002327-34.2011.403.6103 - TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS

SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s).Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a profissional nomeada para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002376-75.2011.403.6103 - ZULEIDE DANIEL DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Retifico todos os atos não decisórios praticados pelo juízo estadual.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 63 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 64/78), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esta encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 23/12/1990, ou seja, há quase vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo federal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m)

o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002404-43.2011.403.6103 - PEDRO RIBEIRO DE LEMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 068.436.639-8) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 06/05/1994, ou seja, há mais de dezesseis anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002413-05.2011.403.6103 - EMILLY RHIANY DE SOUZA DELFINO X ROSILDA DE SOUZA ASSIS DELFINO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedida às autoras a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 152.986.636-4 (número do pedido), requerido administrativamente em 16/03/2010 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Alegam as autoras ROSILDA DE SOUZA ASSIS DELFINO e EMILLY RHIANY DE SOUZA DELFINO que são, respectivamente, esposa e filha de Antônio Delfino (CPF 026.443.076-00), que se encontra preso desde 23/09/2009 no Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba/SP. Em 29 de abril de 2011 foram juntadas aos autos as informações constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - sistemas CNIS/Plenus (fls. 39/43). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser

igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Já a questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelas autoras (esposa e filha menor de segurado recluso e, portanto, dependentes presumidos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos de fls. 23 e 39/41 comprovam que o segurado recluso estava na qualidade de segurado quando foi preso, em 23/09/2009 (fl. 18). Não há como saber, no entanto, qual era, efetivamente, o salário-de-contribuição de Antônio Delfino em setembro de 2009. Isso porque, em que pese constar, em fl. 40, que a remuneração do segurado recluso, em setembro de 2009, foi de R\$ 9.345,59, na CTPS de fl. 23 há vínculo empregatício com a empresa Consórcio Gastau entre 04/06/2009 e 22/09/2009, constando como remuneração especificada a quantia de R\$ 15,66 por hora. Deduzindo-se que Antônio Delfino trabalhava 160 horas por mês (ainda não há essa informação nos autos), tem-se que sua remuneração foi de R\$ 2.505,60. No entanto, em que pesem as divergências acima apontadas, mesmo a menor remuneração encontrada (R\$ 2.505,60) é bastante superior à exigência prevista no artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009 (o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos)), razão pela qual, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo às autoras os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a autora menor impúbere a juntada aos autos da cópia de seu CPF, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 39/43. Requisite-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, seja enviada a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 152.986.636-4 (número do pedido). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002425-19.2011.403.6103 - JOAO DUARTE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais (19.10.1972 à 09.11.1973 e 17.09.1975 à 11.05.1977) e, como consequência, converta em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 136.448.485-1, recebida pela parte autora desde 22/09/2004. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

## **0002427-86.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.161.411-0, requerido na via administrativa em 10/03/2011 e indeferido por parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL

MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2011, às 14h10min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.457.822-0, requerido na via administrativa em 24/01/2007 e indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo,

bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002466-83.2011.403.6103 - ZILDA SILVA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente ZILDA SILVA FERREIRA, em decorrência do falecimento de seu filho Roberto da Silva Ferreira, ocorrido em 28/12/2010. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício (NB 155.441.253-0, requerido em 05/01/2011), por falta de qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que era dependente economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 34 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 35/46), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente do segurado falecido, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente da parte autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO

PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853. Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social em São José dos Campos requisitando seja enviado a este juízo, no prazo de trinta dias, cópias integrais do procedimento administrativo referente ao pedido nº. 155.441.253-0, requerido pela parte autora em 05/01/2011. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002484-07.2011.403.6103 - JORGE LEDO LARANGEIRA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora que a aposentadoria compulsória da qual é titular seja convertida em aposentadoria por invalidez desde 19/10/2010, data da publicação do ato administrativo no DOU. Requer, ainda, seja a UNIÃO FEDERAL condenada a pagar-lhe trinta vezes o valor do salário integral, a título de indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em síntese, que antes de completar 70 anos de idade e preencher o requisito de aposentadoria compulsória, já havia preenchido os requisitos legais da aposentadoria por invalidez, por doença grave e incurável (cardiopatia grave, Síndrome de Guillan Barre, Fibrose Pulmonar Idiopática e outras moléstias). Dessa forma, faz jus ao recebimento dos proventos integrais. No entanto, após formulação de pedido administrativo de conversão de aposentadoria compulsória para aposentadoria por invalidez realizado em 19/11/2010, junto à Divisão de Gestão e Pessoal do INPE, o INPE encaminhou correspondência informando que estava sem Divisão de Perícia Médica e que, por tal motivo e até que se concretizasse um novo termo de cooperação entre ele e a UNIFESP, deveria permanecer a aposentadoria compulsória. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/40. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Num juízo perfunctório, considero necessária a realização de prova médica pericial para aferir acerca da enfermidade da parte autora à época da concessão da aposentadoria compulsória (19/10/2010), motivo pelo qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada - ao menos em sede de cognição sumária. Necessário, ainda, o aguardo de informações a respeito de eventual deferimento ou indeferimento do pedido administrativo de conversão de aposentadoria compulsória para aposentadoria por invalidez realizado em 19/11/2010, junto à Divisão de Gestão e Pessoal do INPE. Por fim, tendo em vista que a parte autora está a receber benefício mensal no valor de R\$ 3.169,34, decorrente da aposentadoria compulsória, resta ausente, também, o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 8h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pelas partes, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Oficie-se ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no endereço abaixo discriminado, para que encaminhe a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópia integral do requerimento de integralização de proventos formulado pela parte autora JORGE PEDRO LARANJEIRA (CPF 063.191.060-34, RG 30897238 SSP/SP). Servirá como ofício cópia desta decisão.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a União Federal apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, seus quesitos e indicar eventual assistente técnico para, caso queira, acompanhar a perícia médica designada. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002491-96.2011.403.6103 - ROGERIO DE CAMPOS(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.063.235-0, recebido na via administrativa até 02/06/2009. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, a qual deverá responder aos

seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002498-88.2011.403.6103 - DENISE APARECIDA MAMMANA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a parte autora seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social a expedição de nova certidão de tempo de contribuição, com períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos em comuns. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório, cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7

DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 - Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 - Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Isso se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Esse procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Nesse panorama, a medida pretendida pela parte autora (emissão da nova certidão de tempo de contribuição, agora com os períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos em comuns) subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final - e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, seja enviada a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição nº. 21037040.1.00072/10-4, requerido pela parte autora DENISE APARECIDA MAMMANA SANTOS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002499-73.2011.403.6103 - ALDORINDA GUIMARO CARDOZO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da

realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 8 (oito) horas, a ser realizada em sala própria na sede deste juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar no sentido do comparecimento da mesma ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para realização das perícias.Verifico, ainda, que o(a) advogado(a) subscritor(a) da inicial foi indicado(a) pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do documento de fl. 13.Considerando que, em dezembro de 2010, houve a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, determino a remessa do feito a DPU a fim de que manifeste se irá prosseguir no acompanhamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver acompanhamento do feito pela DPU, poderá, no prazo acima, proceder ao aditamento à inicial que entender pertinente.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para apreciação da eventual nomeação de advogado voluntário/dativo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal,

determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002500-58.2011.403.6103** - TANIA MARIA CAVALCANDE DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora TÂNIA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA o benefício previdenciário de pensão por morte requerido administrativamente em 08/12/2009 (NB 151.411.719-0), tendo em vista o falecimento de Lourivaldo José de Souza (marido da requerente), ocorrido em 06/02/2008.Alega a parte autora que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o seu requerimento administrativo sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Apurou a autarquia-ré, na esfera administrativa, que a qualidade de segurado do Sr. Lourivaldo José de Souza manteve-se apenas até 31/01/2001.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. As certidões de casamento (fl. 23) e de óbito (fl. 24) juntadas aos autos corroboram a afirmativa contida na inicial, no sentido de que a parte autora realmente era casada com o de cujus ainda quando da data do óbito (06/02/2008). Todavia, no tocante à qualidade de segurado de Lourivaldo José de Souza, verifico não assistir razão à parte autora, pois dos documentos carreados aos autos não há como se constatar que o de cujus ostentava tal qualidade no momento do óbito.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e conseqüente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Cumprido considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da parte autora.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requisite-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, seja enviada a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 151.411.719-0, requerido pela parte autora TÂNIA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA em 08/12/2009.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta

(com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002529-11.2011.403.6103** - ROSEMARY PEREIRA GOULART(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.467.779-6 (número do pedido), requerido na via administrativa em 09/11/2010 e indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

**0002532-63.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA FARIA(SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que era dependente economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente da parte autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social em São José dos Campos requisitando seja enviado a este juízo, no prazo de trinta dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido nº. 153.426.184-0, requerido pela parte autora em 19/07/2010. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002562-98.2011.403.6103 - ROQUE PEDRO DA SILVA FILHO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.417.890-5, recebido na via administrativa até 24/04/2011, quando foi cessado sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A

incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 18h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Converto, de ofício, o procedimento sumário em ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002568-08.2011.403.6103 - MARIA CAROLINA RODRIGUES DE MIRANDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.323.584-1, requerido na via administrativa em 21/03/2011 e indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou

lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de maio de 2011, às 17h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002594-06.2011.403.6103 - MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja convertido em aposentadoria por invalidez o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.661.233-0, recebido administrativamente desde 22/11/2010 e com alta programada para 31/10/2011.Alega, em síntese, que está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho ou atividade habitual há cerca de 2 (dois) anos, padecendo de neoplasia malignaEm fl. 55 foram juntadas aos autos informações constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas CNIS/PLENUS).É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laborativa permanente ou definitiva da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ademais, pela documentação de fl. 55 verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente até, pelo menos, 31/10/2011, de modo que resta ausente, também, o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação da tutela.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a

parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 9h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002605-35.2011.403.6103 - DEUSDETE FERNANDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 538.580.652-4, recebido administrativamente entre 05/12/2009 e 23/02/2011, quando foi cessado sob a alegação de parecer contrário da perícia médica.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a).

LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia

irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 9 (nove) horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004153-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004153-0)** - DAVI LEANDRO DA SILVA X MARIA THEREZA THEODORO DE SIQUEIRA SILVA X FABIANO LEANDRO THEODORO DA SILVA X ILCA LEANDRO THEODORO DE SIQUEIRA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001927-69.2001.403.6103 (2001.61.03.001927-2)** - JAIME TOMAS DE SOUZA (SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001908-92.2003.403.6103 (2003.61.03.001908-6)** - TAKEKAZU SHIMADA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003440-04.2003.403.6103 (2003.61.03.003440-3)** - ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008999-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008999-4)** - JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000433-33.2005.403.6103 (2005.61.03.000433-0)** - JOSE BATISTA MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001156-52.2005.403.6103 (2005.61.03.001156-4)** - HAMILTON ROSA DA SILVA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007167-97.2005.403.6103 (2005.61.03.007167-6)** - RITA SOARES CAVALCANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005138-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005138-4) - VALDILENE DE SOUSA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 153.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 4160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006041-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006041-6) - DECIO PEDROZA DOS ANJOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0078910-23.1999.403.0399 (1999.03.99.078910-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para atualizar o valor da condenação, considerando o julgamento proferido nestes autos e nos Embargos à Execução nº 0005354-64.2007.403.6103.2. Fls. 263/265: Defiro o destaque dos honorários, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, combinado com artigo 21, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, expeçam-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000875-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000875-7) - NEIDE APOLINARIO DO NASCIMENTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000952-81.2000.403.6103 (2000.61.03.000952-3) - CARLOS EITOR PRADA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002209-44.2000.403.6103 (2000.61.03.002209-6) - ODAIR FELICIANO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005176-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005176-0)** - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003360-40.2003.403.6103 (2003.61.03.003360-5)** - ARMANDO YUTAKA IANISHI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009951-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009951-3)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002618-78.2004.403.6103 (2004.61.03.002618-6)** - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002071-67.2006.403.6103 (2006.61.03.002071-5)** - PAULO RENTATO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002808-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002808-8)** - MARIA JOSE DO PRADO SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-

CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005976-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005976-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002357-69.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver laborado nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 30.03.1981 a 10.02.1982 e de 25.03.1985 a 01.10.2001 e na TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA., de 01.02.2002 a 19.08.2010 (data do requerimento administrativo), totalizando mais de 25 anos. Sustenta que seu pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria especial foi indeferido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-48. É a síntese do necessário. DECIDO. Observa-se que, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, e vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Hodiernamente, a aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, enquanto lei complementar não dispuser sobre este benefício, continuam em vigor os comandos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais asseguram o direito a referido benefício ao segurado que cumprir a carência legal e que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto n.º 611/1992). Com o advento da Lei 9.032/95 novos critérios foram estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua

comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição do Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor pretende ver reconhecido como especial o tempo trabalhado nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 30.03.1981 a 10.02.1982 e de 25.03.1985 a 01.10.2001 e na TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA., de 01.02.2002 a 19.08.2010 (data do requerimento administrativo). A fim de comprovar a insalubridade dos períodos, o autor apresentou os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 34-40. Quanto aos períodos laborados na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, embora conste nos PPPs que o autor trabalhava exposto a derivado de hidrocarboneto, o qual está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, a atividade exercida pelo autor também encontra enquadramento nos itens 2.5.5 e 2.5.8 dos mesmos Decretos, respectivamente, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Da mesma forma, a atividade exercida pelo autor na empresa TERMOPLAS, conforme consta do perfil profissiográfico previdenciário de folha 39, pode ser enquadrada nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, em razão de sua exposição a tintas e vernizes. No mais, os perfis profissiográficos previdenciários comprovam a efetiva exposição do autor aos agentes de risco ali citados, cumprindo a regra normativa aplicável após 1995. Portanto, computando o tempo de trabalho aqui considerado como especial, o autor alcança um total 25 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço especial. Presente a plausibilidade jurídica de suas alegações, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar até o julgamento definitivo da lide, inclusive quanto aos reflexos econômicos decorrentes da postergação do benefício. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial o período trabalhado pelo autor nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 30.03.1981 a 10.02.1982 e de 25.03.1985 a 01.10.2001 e na TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA., de 01.02.2002 a 19.08.2010, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

**0002366-31.2011.403.6103** - REGINA SALES FELICIANO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré apresente a microfilmagem do cheque nº 900002. Alega a autora que é cliente do banco requerido, agência nº 4091, titular da conta nº 001.00.008.314-9, tendo emitido os cheques de nºs. 900001 e 900002, porém teve problemas com a pessoa que efetuou o seu desconto. Narra que em 27.08.2010, formulou pedido para obtenção da microfilmagem destes cheques, recolhendo uma taxa no valor de R\$ 11,00, porém recebeu a cópia apenas da cártula de nº 900001, necessitando da cópia da outra cártula para instrução de inquérito policial. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Embora seja ônus da requerente demonstrar a recusa indevida à exibição do documento, a descrição

dos fatos, tal como apresentada na inicial, deixa entrever que realmente não logrou obtê-lo administrativamente. Considerando que o documento cuja exibição é requerida é comum às partes (art. 358, III, do Código de Processo Civil), verifica-se não haver fundamento jurídico suficiente para a recusa à exibição administrativa, o que faz emergir a plausibilidade do direito invocado. Está também presente o risco de dano grave e de difícil reparação, na medida em que, caso a autora deva aguardar até o julgamento definitivo do feito, verá obstadas quaisquer medidas que pretenda intentar contra o destinatário do cheque emitido. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que proceda à exibição da microfilmagem do cheque nº 900002, emitido pela autora, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002551-69.2011.403.6103 - LEON CHANT DAKESSIAN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo exercido como aluno aprendiz. Alega o autor que o INSS, na concessão de seu benefício, não reconheceu o tempo exercido perante o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 06.3.1972 a 18.12.1976, como aluno aprendiz. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor a averbação de tempo como aluno-aprendiz, exibindo, para esse fim, certidão de tempo de serviço expedida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA (fl. 22) e informação nº 13/IGR/10 (fl. 23), expedida pelo mesmo Instituto, atestando o recebimento pelo autor de auxílio financeiro de 06.3.1972 a 13.11.1975 e de bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário de 17.11.1975 a 18.12.1976. Vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). Deste modo, pelo que dispunha o Decreto 4073/42, era permitida a contagem do tempo em que o aluno-aprendiz estivesse vinculado às escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas. Os aprendizes eram equiparados aos empregados, razão pela qual era aceitável a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97, outrossim, pretendeu limitar essa averbação exclusivamente ao período compreendido entre 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Por outro lado, há entendimento de que, após a edição da Lei 3.552/59, ainda vigente, o aluno-aprendiz não poderia mais ser considerado como trabalhador, pois somente existe um mero vínculo educacional. Mas, não há dúvidas de que, somente poderá haver a respectiva averbação, caso haja comprovação de recebimento de remuneração por parte do aluno. Conforme será analisado, nos termos da legislação pertinente, bem como de acordo com a maioria da Jurisprudência, o período em que o requerente frequentou escola técnica deve ser reconhecido e averbado ao seu tempo de contribuição. Vejamos. Com efeito, é direito do cidadão ter o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade abrangida pela Previdência Social com a sua consequente averbação junto ao INSS, para fim de recebimento de aposentadoria. Destarte, comprovada a atividade do requerente na condição de aluno aprendiz em escola técnica, bem como o recebimento de remuneração, é seu direito computá-lo como tempo de serviço, uma vez que se trata de verdadeira relação de emprego. Outrossim, para haver a caracterização do efetivo tempo de serviço e possibilitar o seu reconhecimento pela Previdência Social, é necessária a comprovação de uma relação de vínculo empregatício ou, então, de vínculo espontâneo da parte, como é o caso dos contribuintes autônomos. O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional pode ser caracterizado como forma de relação de emprego, pois, trata-se de situação em que o aluno está à disposição da referida instituição e recebe remuneração, ainda que de maneira indireta, à conta de dotação destinada à Instituição de ensino. Neste sentido: STJ, Resp 202578/PR, Min. Fernando Gonçalves, DJU 10.04.2000, p. 135: PREVIDENCIÁRIO. ESTUDANTE DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO. APRENDIZ REMUNERADO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O tempo de aprendizado em Escola Técnica Profissional, remunerada à conta de dotações da União mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, na esteira do enunciado da Súmula n 96 - TCU. 2. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Além disso, no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Ademais, o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), por meio da Circular nº 72/82, aceitou a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, impondo, entretanto, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Com efeito, o autor juntou aos autos certidão

de tempo de serviço emitida pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, a qual dá conta de que o requerente teria frequentado aludido centro educacional de 06 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1976 (fl. 22). Anexou, ainda, aos autos, documento denominado Informação nº 13/IGR/10, o qual certifica que, no período em que o requerente foi aluno do ITA, teria recebido auxílio financeiro e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário conforme Portaria 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no DOU número 17, de 12.01.1976. Referido documento, além de atestar o tempo em que o aluno aprendiz, LEON CHANT DAKESSIAN, ora autor, esteve vinculado ao Instituto Tecnológico, também assevera que este auferia contraprestação à conta do Orçamento da União. De fato, os documentos juntados à inicial são hábeis a comprovar o vínculo do aluno-aprendiz com a respectiva instituição, eis que, além de permanecer à disposição da referida instituição de ensino, do mesmo modo, recebia bolsa de estudos paga pelo Ministério da Aeronáutica, já que o Instituto Tecnológico da Aeronáutica pertence aos quadros orçamentários da União. Destarte, o tempo prestado como aluno-aprendiz de escola técnica deve ser considerado para efeito de aposentadoria, pois o curso ministrado pelas escolas técnicas era custeado por verbas públicas do Orçamento da União Federal. Neste sentido há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido (grifei - STJ, AGRESP 278411, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 15.12.2003, p. 411). Especificamente com relação ao aluno aprendiz egresso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, da mesma forma, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido. (grifei - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 398018, Processo: 200101951913 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2002 Documento: STJ000427399 FELIX FISCHER) O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.- Matéria preliminar afastada.- Apelo do INSS improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087978, Processo: 200603990057070 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 16/07/2007 Documento: TRF300123566 JUIZA EVA REGINA) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que proceda à averbação do tempo de serviço de 06.3.1972 a 18.12.1976, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz. Intimem-se. Cite-se.

**0002585-44.2011.403.6103** - ROBERTO MACHADO DA SILVA (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO MACHADO DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Sustenta o autor que o réu lhe negou a concessão do benefício, sob a alegação de faltar comprovação do período de carência. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Por mais que o autor tenha

apresentado documentos que representem indícios razoáveis a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da lei 10.741/2003. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), apresente outros documentos que comprovem a sua qualidade de trabalhador rural. Requisite-se cópia do procedimento administrativo nº 154.911.794-4, por meio eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002546-47.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de MANOEL JOSÉ DE SOUSA, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, invocando o princípio da solidariedade, tendo em vista que o falecido verteu mais de 250 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e tinha 62 anos na época do óbito. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (19.05.1998), já que seu último vínculo empregatício cessou em agosto de 1984, conforme fls. 23. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se

aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade (já que não alcançou o requisito etário), não têm seus dependentes direito à pensão por morte. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2060**

#### **USUCAPIAO**

**0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6)** - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X ANTONIO ALVES DA SILVA (SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA (SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

Ante a ausência de intimação do Ministério Público Federal, cancelo a audiência designada para esta data. Comunique-se e intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004403-10.2011.403.6110** - ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA (SP269398 - LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA) X ANIZ ANTONIO BONEDER (SP190581 - ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS proposta por ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA em face de ANIZ ANTONIO BONEDER, objetivando decisão judicial que determine a realização de perícia médica na autora, a fim de evitar a ineficácia da prova requerida. Narra a exordial, em síntese, ter a requerente protocolizado em 03/10/2009 pedido de concessão de benefício previdenciário sob o n.º 537.633.301-5, em decorrência de problemas de saúde que a incapacitam para suas atividades habituais, para o qual foi designada perícia médica para 15/10/2009. Ocorre que, segundo relata, durante a realização da perícia mencionada, mesmo informado ao Perito médico, ora réu, que havia sofrido intervenção cirúrgica em 25/09/2009, foi vítima de negligência e descaso por parte deste, posto ter determinado a realização de movimentos bruscos na área objeto da cirurgia, além de ter realizado o exame médico sem os devidos cuidados e com força excessiva. Em decorrência de tais fatos, narra a autora ter sofrido retrocesso em sua recuperação cirúrgica e complicação em seu quadro clínico, sendo detectada a presença de agente biológico (*staphylococcus aureus*) na área objeto da cirurgia, em colheita de material datada de 21/10/2009 (fl. 19/20), supostamente em razão da conduta do réu quando da realização da perícia médica. Informa também que necessita da produção antecipada de prova pericial para propor ação de indenização reparatória. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/21 Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí no dia 04 de Dezembro de 2009, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal somente em 02 de Maio de 2011. Às fls. 32/39 foi colacionado aos autos cópia dos documentos médicos oriundos de procedimento administrativo aberto em nome da autora junto ao INSS, encaminhados a estes autos por meio do Ofício n.º 21.038.07.0/164/APSTAT/INSS. Às fls. 59/60 foi proferida decisão, pelo Juízo Estadual, deferindo a perícia médica requerida pela autora e determinando a citação do réu. Às fls. 65/67 foram apresentados quesitos pela Autora e às fls. 91/93, juntamente com sua contestação (fls. 74/90), os quesitos do réu. Às fls. 97/105 o INSS apresentou contestação e requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente do réu, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a Autora apresentou réplica (sic) e impugnação ao pedido apresentado pelo INSS em fls. 108/109 e 110/115, respectivamente. Foi proferida decisão às fls. 118/120 declinando da competência a esta Subseção Judiciária Federal. É o relato. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Preliminarmente, admito o INSS na qualidade de assistente simples do réu Aniz Antonio Boneder, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9469/97. Note-se que o INSS tem interesse jurídico na apreciação desta lide, na medida em que seu resultado poderá influenciar diretamente nas atividades desempenhadas pela autarquia, que é responsável pela concessão de benefícios previdenciários. No mais, observe-se que o artigo 22 da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37 de 2001, expressamente estabelece que as procuradorias federais estão autorizadas a providenciar a defesa judicial do servidor em caso de atos praticados no exercício de suas atribuições

legais ou regulamentares, como no caso em questão, em que poderá ser aforada oportunamente ação de indenização contra o médico servidor e/ou contra a autarquia federal. Outrossim, deferindo-se a presença do INSS como assistente do réu Aniz, tal fato acarreta a necessária competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Nesse sentido é evidente o interesse jurídico do INSS em processo que discute a suposta má prestação de um serviço público inerente às suas atribuições constitucionais. Conforme muito bem delineado na contestação do INSS, a solução da lide tem potencial para gerar reflexos na atuação do corpo de peritos do INSS, uma vez que a autora pretende a concessão de indenização por danos morais em virtude de comportamento e conduta do perito réu. O fato de que a causa de pedir da demanda está relacionada com um ato do servidor público do INSS responsável pelo deferimento de benefícios previdenciários gera um interesse jurídico para a autarquia responsável por toda a concessão dos benefícios, não se tratando de interesse meramente genérico. A título de argumentação, mesmo que se considere o artigo 50 do Código de Processo Civil inaplicável à espécie, incidiria o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que expressamente determina que as pessoas jurídicas de direito público poderão assistir terceiros em causas em que haja algum reflexo econômico, ainda que indireto. Neste caso, o fato de o servidor poder ser processado ao examinar um segurado pode gerar reflexos econômicos em detrimento do INSS. No caso destes autos, há que se destacar que o réu já teve a oportunidade de contestar a demanda (conforme fls. 74/94), muito embora seja controvertido na doutrina a necessidade formal de contestação. Obtemperem-se que o artigo 846 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor sobre a produção antecipada de provas, senão, vejamos: Art. 846 - A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Ao ver deste juízo, o artigo 846 do Código de Processo Civil deve ser aplicado ao caso ante a potencial necessidade de exame pericial na autora para constatação dos fatos alegados na exordial. Neste ponto, registre-se novamente o largo lapso de tempo que transcorreu desde a distribuição da medida de antecipação de provas na Justiça Estadual (04/12/2009) até a data da distribuição na Justiça Federal (02/05/2011), fato este que pode vir a prejudicar a constatação fática desejada pela parte autora. De qualquer forma, a realização da prova almejada, ainda que tardia, posto que decorrido mais de um ano da data dos fatos até a redistribuição do feito a esta Vara Federal, fará com que a requerente possa confirmar ou não as circunstâncias que envolveram os fatos narrados. Do contrário, caso não tenha acesso à prova almejada, poderá o direito da autora, perecer. Ou seja, em razão do largo lapso temporal transcorrido, este não é o momento de se perquirir se ainda será possível se efetuar a constatação dos fatos pretendidos pela parte autora, sob pena de mais atraso na entrega da prestação jurisdicional, cabendo ao Juízo dar a celeridade ao caso e realizar concretamente a perícia. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal os festejados juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 1136, assim se manifestam: O risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde de questão a ser levada a juízo justifica o pedido de produção antecipada de prova, a ser feito por quem tenha legítimo interesse na demanda principal. Assim, justifica-se a medida assecuratória por se tratar de procedimento preparatório em que o risco de se perder o acesso aos dados necessários para esclarecimento de futuro litígio justifica seu ajuizamento anterior à eventual ação principal. Ante o exposto, determino a realização de perícia médica na autora, Ana Maria Ribeiro da Costa, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, pelo que destituo o perito nomeado pela decisão de fls. 59/60 e nomeio, como perito médico, o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, nos termos de seus artigos 2º e 3º, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, cujo pedido ora defiro. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Outrossim, defiro os quesitos apresentados pela Autora às fls. 66/67 e do réu às fls. 91/93, pelo que este Juízo, por ora, deixa de apresentar seus quesitos, e estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para as partes indicarem Assistentes Técnicos, caso assim desejem, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil, e para o INSS apresentar seus quesitos e eventualmente indicar assistente técnico. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo desta ação, e procedendo a sua inclusão na qualidade de assistente simples do réu ANIZ ANTONIO BONEDER. Intimem-se, com urgência.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 4112

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1)** - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 421/438. Após, cumpra-se a última parte de fls. 416.

**0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0)** - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001004-51.2003.403.6110 (2003.61.10.001004-2)** - SETH CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETH CARAMASCHI

Manifeste-se a CEF sobre o pagamento efetuado às fls. 261/262, requerendo o que de direito. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução e deliberação sobre o depósito.

**0001429-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001429-1)** - MARIA DE LOURDES ROMAO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 321/322. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

**0000751-92.2005.403.6110 (2005.61.10.000751-9)** - PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X IDALINA MARIA DUARTE X ALESSANDRA DUARTE DA CRUZ X ALEX DUARTE DA CRUZ(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0012283-63.2005.403.6110 (2005.61.10.012283-7)** - DINAH MACIEL RAMOS DA SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0001596-90.2006.403.6110 (2006.61.10.001596-0)** - NILZA AFFONSO X RUTH AFFONSO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0005764-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005764-3)** - MARIA ELIZABETH ESTRADA(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0007041-89.2006.403.6110 (2006.61.10.007041-6)** - ARLETE AMBROSIO(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0009947-52.2006.403.6110 (2006.61.10.009947-9)** - ROSA MORELI DAS NEVES X VALDIR DAS NEVES X EDNA APARECIDA DAS NEVES X MARIA ANTONIA DAS NEVES MOREAU(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI E SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo

os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0014065-71.2006.403.6110 (2006.61.10.014065-0)** - MOISES PORTES DE ALMEIDA(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0000932-25.2007.403.6110 (2007.61.10.000932-0)** - TATYANE COLO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0003513-13.2007.403.6110 (2007.61.10.003513-5)** - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA X LYGIA APARECIDA FERREIRA BRAGA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0004378-36.2007.403.6110 (2007.61.10.004378-8)** - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X ROQUE DE ALMEIDA FILHO X AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0004408-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004408-2)** - PAULO DO AMARAL(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0)** - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0011477-57.2007.403.6110 (2007.61.10.011477-1)** - MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP252145 - JULIANA PERES ALMENARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0012042-21.2007.403.6110 (2007.61.10.012042-4)** - KIYOHARU WADA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0014459-44.2007.403.6110 (2007.61.10.014459-3)** - NORBERTO ROVAROTTO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0002646-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002646-1)** - IGNEZ PIRES SANCHES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IGNEZ PIRES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

**0016171-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016171-6)** - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SOROCABA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0016466-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016466-3)** - ANA LUCIA VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA LUCIA VERONEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. fls. 102/103. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

**0014407-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014407-3)** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 292/294. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

#### **Expediente Nº 4126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004115-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004115-9)** - ENEDIL DUARTE DE PONTES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 247/249: Defiro o prazo requerido.

**0012541-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012541-0)** - GERALDO MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE X LUCAS MOACIR SILVA DE OLIVEIRA X TAISA VITORIA SILVA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após venham conclusos para sentença. Int.

**0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após venham conclusos para sentença. Int.

**0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)** - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr. perito de fls. 737/739. Havendo concordância do autor, defiro o prazo de 15 dias para efetivação do depósito correspondente. Efetuado o depósito, venham os autos conclusos para deliberações.

**0004634-71.2010.403.6110** - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero fls. 159, tendo em vista as declarações de fls. 45/46. Cumpra-se fls. 122, remetendo os autos à Contadoria.

**0009709-91.2010.403.6110** - OSMIR LEITE FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0009710-76.2010.403.6110** - JACINTO JUVINIANO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de fls. 136/137, individualize o autor os documentos pretendidos (períodos), justificando também a pertinência e relevância dos mesmos, considerando toda a prova documental já produzida nos

autos.No silêncio, cumpra-se a última parte de fls. 131, remetendo os autos ao Contador.

**0009855-35.2010.403.6110** - CLEUSA LOPES FERNANDES X TIAGO LOPES MUNIZ - INCAPAZ X CLEUSA LOPES FERNANDES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos do Ministério Público, nada mais sendo requerido pelas partes ou pelo custos legis, venham conclusos para sentença.

**0009858-87.2010.403.6110** - ODAIR ALEIXO DE CHAVES(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova testemunhal requerida, eis que a prova das condições ambientais de trabalho é essencialmente documental.O requerimento de expedição de ofício para requisição do LTCAT (fls. 109) está em contradição com o requerimento de dilação de prazo para a juntada do mesmo documento (fls. 107). Defiro a dilação de prazo, eis que, como já indeferida fundamentadamente a expedição de ofício às fls. 86, compete à parte a instrução documental dos autos, ressalvada a efetiva comprovação de recusa de fornecimento pela empresa.

**0009859-72.2010.403.6110** - PEDRO VITORIANO VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova testemunhal requerida, eis que a prova das condições ambientais de trabalho é essencialmente documental.O requerimento de expedição de ofício para requisição do LTCAT (fls. 111) está em contradição com o requerimento de dilação de prazo para a juntada do mesmo documento (fls. 109). Defiro a dilação de prazo, eis que, como já indeferida fundamentadamente a expedição de ofício às fls. 92, compete à parte a instrução documental dos autos, ressalvada a efetiva comprovação de recusa de fornecimento pela empresa.

**0010375-92.2010.403.6110** - BENEDITO CELSO SOARES(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, obrigação de fazer, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, em que a parte autora combate suposta pendência apontada pela requerida em razão da adesão a crédito consignado, firmado com a instituição bancária em 18/02/2009 e substanciado no valor de no valor de R\$ 57.363,00 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais).O autor demonstra surpresa em relação a tal débito, uma vez que o contrato de crédito consignado com a ré data de 06/03/2009, no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), a ser pago em parcelas no período de 06/04/2009 a 06/03/2015, com parcela correspondente a R\$ 245.34 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).Requer a repetição do indébito em valor equivalente a de R\$ 57.363,00 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais) e a indenização por danos morais equivalente a 30 salários mínimos.Fundamenta o pedido de repetição do indébito no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que por interpretação sistemática/teleológica, nestes casos deve-se condenar o fornecedor a indenizar o consumidor em quantia equivalente à que pretendeu receber indevidamente.Requer a tutela jurisdicional antecipada que obrigue a parte ré a providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito no prazo máximo de 48 horas.Juntou procuração e documentos a fls. 11/19.A fls. 20, decisão proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível de Itu/SP, que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal de Sorocaba.Instado por decisão proferida a fls. 25, o autor reiterou o pedido inicial de repetição do indébito, ratificando o valor atribuído à causa. É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes neste momento de cognição.No presente caso, alega o autor que, na certeza de ser bom pagador, ao buscar créditos no comércio, foi surpreendido pelo fato de seu nome integrar os cadastros de inadimplentes do SPC, o que lhe gerou constrangimento, passando por situação vexatória em diversos estabelecimentos.Apesar de inegável o desconforto da situação, também há que se considerar que dos autos não constam elementos aptos a demonstrar ao Juízo toda a extensão da situação que gerou tais restrições cadastrais.Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se na forma da lei e intime-se a CEF para trazer aos autos juntamente com a contestação, toda a documentação referente ao contrato de financiamento combatido pelo autor, que originou a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.Intime-se. Cumpra-se.

**0011965-07.2010.403.6110** - JOAO NORBERTO BELOTTO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da decisão de fls. 57/58 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste (m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais

documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0013147-28.2010.403.6110** - RODNEI RUIZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 163/183. Após, cumpra-se fls. 159, remetendo os autos à Contadoria.

**0000006-05.2011.403.6110** - MARGARIDA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000112-64.2011.403.6110** - RENATO BASSI(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0000976-05.2011.403.6110** - DOMINGOS OREFICE X SANTA MARIA AGROPECUARIA SOROCABA LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de desconstituição do Auto de Infração nº 120253 série D e do Termo de Embargo/Interdição nº 049309 série C, com pedido de tutela antecipada. Relata o primeiro requerente que seu filho, Marcus Vinícius Orefice, ao comparecer na sede do IBAMA - Flona de Ipanema para prestar esclarecimentos, acabou por receber o Auto de Infração nº 120248, série D. Em novo comparecimento para cumprir providências referentes ao auto de infração, recebeu o Termo de Interdição/Embargo nº 049306 série C. Relatam que as autuações foram objeto de recurso, cuja manifestação do órgão jurídico foi no sentido de cancelar as autuações lançadas em nome de Marcus Vinícius Orefice, sendo, no entanto, lançados novos Autos de Infração e Termo de Embargo em nome da parte autora. Informam que do auto de infração, ora impugnado, constou que o autor desmatou aproximadamente 60 Há de mata nativa (Reserva Legal de Preservação Permanente) na Fazenda Pingo D'água, atingindo área de inclinação prévia do IBAMA, seguido de fogo e atingindo toda a área acima (60 Há), com enquadramentos nos artigos 38, 39, 40, 41, 74 e 75 da Lei nº 9.605/98, art. 10 da Lei nº 4.771/65 e art. 14 da Lei nº 6.938/81 e estipulação de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Quanto ao Termo de Embargo foi lançado que fica embargada toda a área (aproximadamente 60 Há) da Fazenda Pingo D'água, área de preservação permanente (reserva legal) com inclinação de mais de 25 graus, devido aos danos ambientais. Sustentam que a autuação é nula pois os documentos que integram o auto de infração e o termo de embargo apresentam nulidade insanável desde o início do procedimento pois, lavrados inicialmente contra pessoa não proprietária da Fazenda Pingo D'água e dessa forma, ato nulo não pode gerar qualquer efeito válido. Alegam cerceamento de defesa. Afirmam que não tem ligação com o incêndio que atingiu o local e que foram tomadas as providências cabíveis junto à autoridade competente. Reiteram que o local é alvo de ações de natureza criminosa e predatória. Como tutela antecipada, pleiteiam que o réu se abstenha de inserir o nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como de promover medida judicial contra o mesmo, em razão do auto de infração objeto desta ação. Documentos a fls. 17/285. Emendas à petição inicial a fls. 290/336, 337 e 342/346. É o Relatório. Decido. Primeiramente acolho as emendas. Ao SEDI para alteração do pólo passivo (fls. 337). Em relação à devolução das custas recolhidas de forma equivocada, as orientações recentemente recebidas pelo Juízo são no sentido de a restituição das receitas arrecadadas por meio da GRU cabe ao órgão arrecadador, no caso a Justiça Federal de 1ª Instância, conforme disposto no art. 8º e no art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22 de maio de 2009. Dessa forma, as pessoas interessadas em obter a restituição das custas judiciais recolhidas indevidamente por Guia de recolhimento da União (GRU), deverão proceder da seguinte forma: 1. Encaminhar requerimento de restituição à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, via e-mail: suar@jfsp.jus.br. 2. O requerimento deve ser instruído com cópia da GRU recolhida indevidamente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, a fim de possibilitar a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, bem como do despacho do juiz que considerou o recolhimento indevido e determinou novo recolhimento; 3. Devem ser informados os dados bancários do responsável pelo

recolhimento (nome e CPF/CNPJ que consta na GRU);4. É imprescindível que o requerimento informe a data do recolhimento, o valor, a Unidade Gestora/Gestão favorecida e o código de recolhimento utilizado (GRU preenchida corretamente). Como se verifica, resta desnecessária a certidão pleiteada pela parte autora. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Os autores, muito embora manifestem inconformismo com as atuações sofridas, é certo que não existem nos autos elementos firmadores da convicção do Juízo acerca das irregularidades descritas quanto às atuações promovidas pelo IBAMA, de sorte que os fatos narrados na inicial demandam análise acurada o que não se mostra possível em fase de cognição sumária. Também não restou demonstrado nos autos qualquer ato do requerido tomado com abuso de poder ou constrangimento ilegal, ao menos por ora, de modo a amparar a tutela impeditiva de futura inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes ou mesmo ajuizamento de execução. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Cite-se na forma da lei. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001085-19.2011.403.6110** - GERALDO GORDIANO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Ainda, justifique o autor a pertinência da prova oral requerida na exordial, tendo em vista que o fato que pretende esclarecer conforme declarado no item 3 do rol de fls. 06 encontra-se demonstrado pela prova documental produzida nos autos (fls. 63 - fls. 13 CTPS).

**0001182-19.2011.403.6110** - VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Cumpra-se a última parte de fls. 96, remetendo os autos à conclusão para sentença.

**0001198-70.2011.403.6110** - JOAO DA SILVEIRA MORAIS FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência de fls. 77 ao autor. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0001204-77.2011.403.6110** - ADAO DOS SANTOS PEREIRA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0001846-50.2011.403.6110** - ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, e pedido de tutela antecipada, em que a parte autora combate suposta pendência apontada pelas requeridas, consistente no saldo devedor de R\$ 211,68 no Cartão de Crédito CAIXA/MASTERCARD nº 518767017442516, cujo cancelamento, mediante quitação integral dos valores pendentes de lançamento informado pelas instituições réas, ocorreu em fevereiro de 2008. Relata o autor que no mês seguinte ao pagamento integral e cancelamento do referido cartão, recebeu fatura com valor zerado e carta de agradecimento da Caixa Econômica Federal pelo período em que utilizou seus serviços como cliente e, passados dois anos, se surpreendeu com o recebimento de uma fatura no valor de R\$ 211,68, que gerou inúmeros contatos telefônicos com a administradora do cartão de crédito, obtendo, por fim, a informação de que o valor pago para quitação integral quando do pedido de cancelamento do cartão não fora acatado pela Caixa Econômica Federal em razão de supostos valores pendentes. Assevera que dias após o último contato realizado com a administradora do cartão visando à averiguação da sua situação, teve seu nome incluído no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente, e com isso suportado danos materiais e morais. Salaria que, desde o pagamento integral do

débito conforme valor informado de R\$ 2.549,02 ocorrido em fevereiro de 2008, nenhum extrato ou notificação de débito foi-lhe encaminhado. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida em combate, bem como o ressarcimento da quantia de R\$ 453,50 a título de danos materiais provenientes dos gastos com ligações telefônicas realizadas para o fim de resolver o impasse (R\$ 8,92) e do valor cobrado indevidamente, em dobro e atualizado (R\$ 444,58), fundamentando o pedido no artigo 940, do Código Civil. Ademais, pleiteia a indenização por danos morais equivalente a 60 salários mínimos e a tutela jurisdicional antecipada que determine aos órgãos de proteção ao crédito o cancelamento da anotação do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos a fls. 37/67. Emenda à inicial a fls. 71/72, instruída com o comprovante do pagamento das custas judiciais consoante Resolução nº 411/2010 do TRF - 3ª Região (fls. 80) e comprovante do depósito judicial da quantia cobrada pelas rés (fls. 79). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a emenda à inicial promovida pelo autor. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes neste momento de cognição. No presente caso, alega o autor que não pode mais fazer movimentações financeiras e comerciais como antes, uma vez que seu nome foi injusta e absurdamente negativado perante os órgãos. Apesar de inegável o desconforto da situação, também há que se considerar que dos autos não constam elementos aptos a demonstrar ao Juízo toda a extensão da situação que gerou tais restrições cadastrais. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Citem-se na forma da lei e intimem-se as instituições rés para trazerem aos autos, juntamente com a contestação, toda a documentação pertinente ao débito combatido pelo autor, que originou a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002610-36.2011.403.6110** - ARI TABELLI FILHO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Acolho o aditamento de fls. 112/117. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.

**0003128-26.2011.403.6110** - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0003479-96.2011.403.6110** - PETIT SHOP PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP304135 - BIANCA RAUEN MACIEL THOME) X SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por PETIT SHOP PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - EPP em face da SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de anulação das notificações de multa imposta pela secretaria-ré por haver, supostamente, infringido o artigo 53, inciso XIII do Decreto nº 45.781/2001. Sustenta a autora que o estabelecimento comercial, por ocasião do Auto de Infração, encontrava-se regular para operar com a comercialização, armazenamento e distribuição de produtos e insumos veterinários, razão pela qual interpôs contra-notificação, apresentando a documentação comprobatória da sua regularidade. A improcedência da contra-notificação interposta, ensejou por parte da autora a interposição de recurso objetivando o cancelamento da notificação de multa, a fim de que fosse substituída por advertência, porquanto a empresa Petit Shop, quando da autuação sofrida, encontrava-se com o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica vencido e não irregular como constou do auto. Juntou procuração e documentos a fls. 08/61. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A presente demanda foi ajuizada em face da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, portanto, a competência deste juízo não restou configurada nos autos. Do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003984-87.2011.403.6110** - VERA RITA MACHADO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, junte a autora aos autos procuração original, bem como eventuais comprovantes de recolhimentos de contribuição realizados a título de contribuinte individual. Na mesma oportunidade, deverá apontar desde quando pretende o benefício previdenciário, juntando cópia de sua petição para fins de instrução do mandado de citação. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

**0004118-17.2011.403.6110** - JOSEMAR DA SILVA SANTOS(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação redibitória c/c perdas e danos materiais e morais, inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, em que a parte autora pleiteia rescisão do contrato de compra e venda e a condenação dos réus, solidariamente, no pagamento do valor avaliado do imóvel adquirido da primeira requerida, bem como no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos a fls. 08/36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 47. Nos termos da decisão proferida a fls. 49, o autor foi instado ao chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, tendo em vista que o contrato de compra e venda não foi formalmente constituído e o imóvel foi adquirido por financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Por decisão proferida a fls. 51, o juízo da 2ª Vara Cível de Itu/SP, declinou da competência para apreciar o mérito da causa em razão da Caixa Econômica Federal compor a parte passiva da demanda. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Como se observa da petição inicial e documentos que a instruem, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue as réus à promover a rescisão contratual com as consequentes indenizações do valor avaliado do imóvel, de danos materiais e morais. O autor, como afirma expressamente na exordial, celebrou contrato de aquisição de um terreno com a Globoterra Empreendimentos Imobiliários, em dezembro de 2009, mediante a transmissão de posse de Dirceu Aparecido e sua esposa Regina Lucia Pereira Aparecido, primeiros proprietários do imóvel. Após a construção de um muro em alvenaria no terreno adquirido, o autor constatou a existência de vício oculto no imóvel objeto do contrato firmado com a primeira requerida, uma vez que o aterro do local foi mal executado e, por conta disso, a construção realizada pelo autor cedeu. Acresce o autor que a quadra em que se encontra o terreno foi embargada pela Secretaria de Obras de Itu/SP. Do que dos autos consta, verifica-se que o autor não firmou contrato com a CEF para obter financiamento para a aquisição do imóvel em questão, mas sim, adquiriu o bem de Dirceu Aparecido e sua esposa Regina Lucia Pereira Aparecido, que por sua vez adquiriram inicialmente da Globoterra Empreendimentos Imobiliários, com recursos financeiros obtidos perante a Caixa Econômica Federal. Outrossim, nos termos da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada perante o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Itu/SP (fls. 25/26), o imóvel foi adquirido pelo autor livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas, hipotecas e caucões, o que, em tese, justificaria a presença da entidade financeira no pólo passivo da lide. Vê-se, portanto, que a lide deve ser operada tão somente entre o autor e a citada Globoterra Empreendimentos Imobiliários Ltda. Dessa forma, resta evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não mantém nenhum vínculo jurídico com o autor no que concerne ao objeto desta ação. Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi citada da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002625-05.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903240-29.1995.403.6110 (95.0903240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA MARIA DA SILVA X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Após o prazo de resposta aberto nos autos em apenso (00042203920114036110), remetam-se os presentes ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004220-39.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-05.2011.403.6110) NEUSA MARIA DA SILVA X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO(SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ao impugnado, para resposta no prazo legal.

#### Expediente Nº 4132

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0902992-97.1994.403.6110 (94.0902992-9)** - JULIO BELEM NERES DO AMARAL X GABRIELA DO AMARAL X RAFAEL NERES DO AMARAL X RODRIGO NERES DO AMARAL(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 220: Remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente da presente determinação.

**0002791-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002791-0)** - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

**0009310-62.2010.403.6110** - ADELIA TERESA AUDI(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO E SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON PEREIRA DA COSTA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Defiro tão somente o depoimento pessoal da autora (requerido pela CEF- fls. 63), o depoimento pessoal do corréu Edson Pereira da Costa (requerido pela autora- fls. 100) e a oitiva do funcionário da CEF, Sr. Everaldo Moraes de Arruda (requerido pelo réu Edson às fls. 81), que deverão ser intimados pessoalmente para a audiência que ora designo para o dia 17 de junho de 2011, às 15:00 hs. Indefiro a expedição de ofícios, uma vez que não especificados, e a prova pericial, uma vez que não condizente com o objeto da ação. Int.

**0010580-24.2010.403.6110** - FERNANDO CLAUDIO DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 462, uma vez que a instrução dos autos é de competência da parte, ressalvando entretanto a oportunidade de comprovar nos autos a negativa da instituição no fornecimento dos documentos requeridos. Se o caso, deverá ainda o autor justificar a pertinência da prova. Defiro entretanto a prova testemunhal, designando audiência para o dia 17 de junho de 2011, às 16:30 hs. Intimem-se as testemunhas por carta, com aviso de recebimento, e o autor, por mandado de intimação. Int.

**0012096-79.2010.403.6110** - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de audiência, uma vez que a matéria discutida nestes autos requer perícia médica, portanto defiro a realização de perícia médica com o Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, que fica ora agendada para o dia 01/06/2011, às 17:00 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, nº 140, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os

seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? PA 1,5 b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

**0013237-36.2010.403.6110** - MARIA DOLORES DE MELO DE OLIVEIRA(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Para oitiva da(s) testemunha(s) que reside(m) em Sorocaba arrolada(s) pelo autor às fls. 72, designa-se audiência para o dia 19 de agosto de 2011, às 14:00 Horas. Intime(m)-se tão-somente a(s) testemunha(s) que reside(m) em Sorocaba arrolada(s) às fls. 72 na forma do art. 412, parágrafo terceiro, do CPC. Por ocasião da audiência, será apreciado o requerimento de oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 72. Intimem-se as partes.

**0000063-23.2011.403.6110** - EZEQUIAS HERCULANO DE HOLANDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

**0002385-16.2011.403.6110** - JOAO GONSALES MARTINS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

**0002386-98.2011.403.6110** - CLAUDIO DOS SANTOS CORREA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

**0003183-74.2011.403.6110** - CARLOS ALBERTO GOBO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903435-48.1994.403.6110 (94.0903435-3)** - ANTONIA ANEZIA ALVES PROENCA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA ANEZIA ALVES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado as fls. 175, expeça-se ofício precatório. Antes, porém, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser

abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Deverá também a autora adotar as seguintes providências nos autos: - Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o atual endereço da autora.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0903961-15.1994.403.6110 (94.0903961-4)** - CACILDA BRUNETTI(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CACILDA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização da conta, eis que, conforme entendimento pacificado pelo STF (Ex.: RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780), não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. No que concerne à atualização monetária, estando consolidados os cálculos, devem ser respeitadas as Resoluções nº 122 de 28/10/2010 (art. 6º) e nº 134 de 21/12/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com observância da data base informada pelo juízo da execução no momento da expedição do ofício precatório/requisitório (art. 7º, inciso IX, da Resolução 122 de 28/10/2010 do CJF e art. 100 da CF).Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.

**0001107-63.2000.403.6110 (2000.61.10.001107-0)** - ANTONIO MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, não opôs embargos a execução, expeça-se ofício requisitório.Antes, porém, intime-se o INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Deverá também o autor tomar as seguintes providências: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0009903-72.2002.403.6110 (2002.61.10.009903-6)** - SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 129 e fls. 130/131) fixo como valor da execução aquele apontado pelo Contador às fls. 88/92.Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF da parte); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**Expediente Nº 4133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006826-74.2010.403.6110** - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95.

**Expediente Nº 4138**

#### **ACAO PENAL**

**0000002-65.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINETE FERNANDES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA

SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

O embargante, por sua procuradora constituída nos autos, opôs, com fundamento no art. 382, do Código de Processo Penal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 731/738-verso. Sustenta que a sentença demonstra obscuridade e omissão, (...) em relação a apreciação das teses da defesa do embargante, restando infundada que tal defesa não foi apreciada, (...) relativamente ao fato de MM Juíza ter julgado como preclusa a prova requerida pela defesa em suas preliminares e ter concedido ao M.P. (...) as mídias da OPERAÇÃO MANDRIN, sendo que por ocasião do art 402, o mesmo fez requerimento somente da sentença (...). Aventa a ocorrência de ambigüidade pois do dispositivo da sentença (...) Presume-se que CLAUDIVAN foi absolvido do crime previsto no art 334 do C.P. Porém o dispositivo omite-se em relação a essa ABSOLVIÇÃO, razão pela qual requer-se seja a R. Sentença DECLARADA relativamente a essa ABSOLVIÇÃO (...). Alega que para a caracterização do crime de quadrilha exige-se a participação de pelo menos quatro pessoas e, considerando que (...) CLAUDIVAN foi absolvido do crime previsto no art 334 do C.P., (...) não poderia, assim como os demais co-réus, ser condenado por formação de quadrilha (...), a decisão é contraditória na medida em que (...) indica no DISPOSITIVO da sentença, onde condena os 4 (quatro acusados) pelo crime de formação de quadrilha e supostamente absolve um deles do crime no art 334 do C.P. (...) Por fim, o embargante requer seja esclarecida a omissão EM RELAÇÃO AS PROVAS QUE ENSEJARAM O DECRETO da perda dos valores encontrados em poder de EDINALDO E AINDA QUE SE ESCLAREÇA SE O MESMO PODERÁ APELAR DA SENTENÇA EM LIBERDADE, com base no art 5º da C.F. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Os atos processuais devem ser praticados por advogados devidamente habilitados, sob pena de serem considerados inexistentes. Os presentes embargos foram opostos em relação do réu Edinaldo Sebastião da Silva, por sua procuradora constituída nos autos. Todavia, suscita a ocorrência de ambigüidade e contradição na decisão proferida em face dos demais réus, mormente em relação a Claudivan Coriolano da Silva. Os corréus Claudivan Coriolano da Silva e Sebastião Agostinho da Silva, possuem defensor constituído nos autos diverso daquela que ora se opõe em nome deles em relação à sentença prolatada por este juízo a fls. 731/738-verso. Nesse passo, os embargos opostos, no que tange à decisão em face dos corréus Claudivan Coriolano da Silva e Sebastião Agostinho da Silva, não podem ser conhecidos, diante da ausência de capacidade postulatória da embargante, à qual não foram conferidos poderes de representação processual no feito pelos referidos corréus. No mérito, quanto à oposição à decisão judicial em relação dos demais réus, sobretudo em relação a Edinaldo Sebastião da Silva, não assiste razão ao embargante e, por conseguinte, nada a aclarar acerca do conteúdo do decisum ou complementá-lo. Observa-se que o embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. A teor do artigo 382, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração em matéria criminal têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão acerca do conteúdo da sentença prolatada, visando ao aperfeiçoamento da decisão. Não têm o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosamente e individualmente, às deduções da defesa, como se inquirido por ela. Deixar de aduzir comentários a todos os argumentos enunciados pelas partes não configura omissão, mas sim a intenção de rebater o conjunto, quando os fundamentos encontrados são suficientes e bastantes para alcançar a conclusão. Assim sendo, uma vez condenado pelos crimes apontados na denúncia, é implícita a rejeição dos argumentos apresentados pela defesa. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pelo embargante, que pretende rediscutir os fundamentos da sentença, agitando a matéria e remexendo os fatos, posto que não há nenhuma omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença prolatada nos autos. Desse modo, eventual inconformismo da parte deve ser atacado por meio de recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P. R. I.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003429-07.2010.403.6110 - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO MILTONS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de sofrer de transtornos ortopédicos e psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitada para o trabalho. Perícia ortopédica realizada em 30/06/2010 constatou ausência de incapacidade, ressaltando, no entanto, que os problemas psiquiátricos seriam os que mais estariam afetando o autor. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios

pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, determino a realização da perícia psiquiátrica. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de maio de 2011, às 15h:30m. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deverá comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Defiro os quesitos de fls. 06 e 43. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia.

**0000455-60.2011.403.6110 - NOEL SANTINO DE CAMARGO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NOEL SANTINO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de transtornos ortopédicos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitada para o trabalho. Perícia cardiológica e ortopédica realizadas em 16/02/2011 e 16/03/2011 constatou ausência de incapacidade, ressaltando, no entanto, que os problemas psiquiátricos seriam os que mais estariam afetando o autor. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, determino a realização da perícia psiquiátrica. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de maio de 2011, às 15h:00. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em

Secretaria.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deverá comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.Defiro os quesitos de fls. 07 e 69. Faculto, no prazo de 05 (cinco) dias, às partes, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia.

**0004189-19.2011.403.6110 - LORISETE MARISTELA SCHWARZER(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LORISETE MARISTELA SCHWARZER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença.Aduziu, em suma, estar incapacitada em razão de ser sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitada para o trabalho.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a prova pericial requerida. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de maio de 2011, às 16h:00m.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deverá comparecer na perícia

apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, às partes, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0097321-17.1999.403.0399 (1999.03.99.097321-3) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)**

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 19/04/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0011609-56.2003.403.6110 (2003.61.10.011609-9) - MARIA SE DE CARVALHO X JOSE BASÍLIO NETO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 07/04/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 18/04/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001632-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MR EMPREENDIMENTOS BAR LTDA - ME (SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)**

Providencie o(a) patrono(a) da parte EXECUTADA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 13/04/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008677-22.2008.403.6110 (2008.61.10.008677-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO E SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)**

Providencie o(a) patrono(a) da parte indiciada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 19/04/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 4957**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0005901-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X OSNI DA CRUZ FAUSTINO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)**

Vistos e examinados estes autos de ação penal versando sobre possível prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal por OSNI DA CRUZ FAUSTINO, que, por duas ocasiões, em 23/09/2008 e 29/04/2009, teria proferido ameaças aos servidores da Caixa Econômica Federal Valquíria Barbosa e Murilo Pereira dos Santos, uma delas na presença da servidora Martha Regina Meira Bianchi. As ameaças teriam ocorrido na Agência Morada do Sol e na Agência Centro, ambas situadas em Araraquara (SP), e teriam sido motivadas pelo inconformismo do acusado em razão de cobranças lançadas em conta depósito de sua esposa. O Ministério Público Federal deixou de propor transação penal por entender que o agente não preenche os requisitos, e ofereceu denúncia (fl. 33). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 60), na qual a defesa arguiu preliminar de decadência por ausência de representação. A denúncia foi recebida em 18/01/2011 (fl. 9). Em audiência de continuação, gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as vítimas e interrogado o acusado (fls. 98/101). O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 103/107), afirmou que, embora o feito tenha se iniciado a partir do termo de declaração da ofendida Valquíria Barbosa, esta, quando ouvida em Juízo, esclareceu que jamais teve a intenção dar início à ação penal contra o réu, pois pretendia apenas resguardar-se. Diante disso, o Parquet entendeu inexistir representação contra o acusado e requereu o reconhecimento da decadência e a extinção do processo. A defesa, por sua vez, reafirmou em preliminar a ausência de representação dos ofendidos. Conforme asseverou, a vítima Valquíria afirmou em Juízo que nunca se interessou por uma ação penal, mas apenas registrou a ocorrência por recomendação do departamento jurídico da Caixa (fls. 110/115). Requereu o reconhecimento da decadência ou a decretação de improcedência da denúncia, absolvendo-se o acusado. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos tratados na denúncia amoldam-se, em tese, ao tipo descrito no artigo 147 do Código Penal, que prevê pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa, e teriam ocorrido em duas ocasiões, 23/09/2008 e 29/04/2009, em agências da Caixa Econômica Federal de Araraquara (SP). Com efeito, trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação. Porém, tanto o Parquet quanto a defesa manifestaram-se no sentido de que não restou caracterizada a representação dos ofendidos, e, por consequência, requereram o reconhecimento da decadência pelo não exercício do direito da ação dentro do prazo legal. Embora não se deva exigir rigor formal quanto à representação, no caso em análise não se verifica a existência de manifestação de vontade dos ofendidos minimamente consistente dirigida à instauração da ação penal. Acerca do tema, cita-se o julgado a seguir: PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CP. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA OFENDIDA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 43, III, DO CPP. 1. A representação exigida para o exercício da ação penal pelo crime de ameaça (pública condicionada) prescinde de rigor formal, sendo suficiente a inquestionável manifestação de vontade da vítima de ver o autor do delito processado. Precedentes. 2. Entretanto, no caso dos autos, revelou-se ausente a aludida condição de procedibilidade, eis que da sucinta declaração da ofendida, no bojo do depoimento prestado em razão do flagrante de moeda falsa, não ficou suficientemente demonstrada a inequívoca intenção de ser instaurada persecutio criminis in iudicio pelo delito do art. 147 do Estatuto Repressivo. 3. Configurou-se, na espécie, mera notícia do fato, ocorrido, ademais, em momento de tensão e revolta, descaracterizando a credibilidade da suposta ameaça. (RSE 200471000436432, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - Oitava Turma, 23/02/2005) Nos termos do artigo 103 do Código Penal, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. Assim, como o último fato ocorreu em 29/04/2009 e até este momento não restou configurada a representação, há que se reconhecer a decadência. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu OSNI DA CRUZ FAUSTINO, RG 5.825.754-8 SSO/SP (fl. 22), por reconhecer a decadência do direito de representação, com fundamento no artigo 107, inciso IV, segunda parte, e no artigo 103, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

### **ACAO PENAL**

**0001674-25.2004.403.6120 (2004.61.20.001674-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO)**

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade do réu Paulo Sérgio Silveira, conforme certidão de fl. 773, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

**0000280-75.2007.403.6120 (2007.61.20.000280-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ITSUO YAMAUCHI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade do réu Paulo Itsuo Yamauchi, conforme certidão de fl. 307, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1634**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001374-16.2011.403.6121** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TARCISIO CORREIA DE SOUSA X FRANCISCO RICARDO CORREIA DE SOUSA X HELEN NAVARRO BENEVIDES DE MAGALHAES X CARLOS ROBERTO LOPES CAMPOS X MARIA ELINEIDE RAMALHO CASTRO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ELIDEMBERG M. LOPES NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 21 de julho de 2011, às 14h30 para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009492-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009492-6)** - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP182766E - AGNALDO JOSE ALMELA E SP210561 - ANDREA SPINOLA DO AMARAL E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS E SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP028182 - VLADimir DE FREITAS)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033821-74.1999.403.0399 (1999.03.99.033821-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NICOLA BIBO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E

SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0028136-18.2001.403.0399 (2001.03.99.028136-1)** - MARIA DO CARMO SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000053-83.2001.403.6124 (2001.61.24.000053-0)** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000068-52.2001.403.6124 (2001.61.24.000068-1)** - ANA MARIA AFONSO(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000121-33.2001.403.6124 (2001.61.24.000121-1)** - MARIA LIBANIA DE OLEMA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001560-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001560-0)** - LUIZ DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002126-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002126-0)** - LOURDES DOMINGUES MENDES - INCAPAZ X ARLINDO DOMINGUES MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002170-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002170-2)** - LUIZ ANTONIO BARBOZA RODRIGUES - INCAPAZ X AURELIA SILVA BARBOSA RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003433-17.2001.403.6124 (2001.61.24.003433-2)** - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001533-62.2002.403.6124 (2002.61.24.001533-0)** - AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000955-65.2003.403.6124 (2003.61.24.000955-3)** - VALTER BERNARDO LEMES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001004-09.2003.403.6124 (2003.61.24.001004-0)** - APARECIDA ALVES FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001386-02.2003.403.6124 (2003.61.24.001386-6)** - MARIA BATISTA BARBOSA LIDIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001948-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001948-0)** - ALICE MATSUMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000067-62.2004.403.6124 (2004.61.24.000067-0)** - NEUSA MARIA GALLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000160-25.2004.403.6124 (2004.61.24.000160-1)** - IRACI SPERANDIO DANHAO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001434-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001434-6)** - DOLARINA GOMES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000420-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000420-5)** - ANTONIO CASTANHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001133-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001133-0)** - ISABEL MURTA MALAQUIAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES

ROSA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001372-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001372-7) - FRANCISCO MARTINS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002023-45.2006.403.6124 (2006.61.24.002023-9) - GILBERTO DE SOUZA CONCEICAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002079-44.2007.403.6124 (2007.61.24.002079-7) - BENEDICTO FELICIO BETIOL(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000790-42.2008.403.6124 (2008.61.24.000790-6) - RUTH GANDOLFI DONA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001940-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001940-4) - OLGA BOTTARI TAVARES(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**  
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4013**

**ACAO PENAL**

**0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-16.2001.403.6105 (2001.61.05.001859-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X KENNEDY JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória ( fls. 1.019) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) que se oficie ao juízo da execução provisória encaminhando cópia do acórdão e trânsito em julgado; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos à pena de multa e às custas processuais, encaminhando-a ao juízo das execuções penais para fins do artigo 170 da Lei de Execuções Penais-LEP. Após, dê-se ciência ao Ministério Público

Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Compulsando os autos, constato que o corréu José Fernando foi devidamente citado (fl. 84) e apresentou defesa preliminar (fl. 85/104), e, posteriormente, sem qualquer justificativa, apresentou intempestivamente o rol de testemunhas, motivo pelo qual entendo que está preclusa a produção de tal prova. Com relação à oitiva da testemunha José Rogério Cruz de Tucci, instada a defesa a se manifestar acerca do óbice legal para a sua oitiva, ficou-se inerte (fl. 258), razão pela qual entendo que houve a desistência tácita de sua oitiva, e, por conseguinte, o feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Mogi de Mirim, com prazo de 60 (sessenta) dias, para os interrogatórios do réus. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001899-14.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)  
Fls.788 : Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de maio de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 00024407020114036108, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0004711-29.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO LOPES DE LIMA(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X LEANDRO GOMES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)  
Fls. 407: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de maio de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 497/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4014**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000520-04.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)  
Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento do Mandado de Segurança nº424733.2010.4.01.3400, cabendo às partes informar a este Juízo o desfecho do Processo. Int.

#### **Expediente Nº 4015**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002468-59.2003.403.6127 (2003.61.27.002468-4)** - GEORGINA ALVES DA COSTA X WASHINGTON LUIZ ALVES DA COSTA X MARCOS AURELIO ALVES DA COSTA X ARLINDO ALVES DA COSTA X KATIA ALVES DA COSTA SILVEIRA LEMES X CASSIA REGINA DA COSTA E SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001702-35.2005.403.6127 (2005.61.27.001702-0)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA BALBINO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001308-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001308-0)** - EDISON NARDOTO X CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO X ILDEFONSO NASCIMENTO X JORGE NICOLAU JOSE X ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA X RAGEH JORGE ADIB X HELIO LOMBARDI AGUIAR X LENY DE CASTRO SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 383. No silêncio,

arquivem-se os autos. Int.

**0001787-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001787-5)** - BENEDITA OLIMPIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002161-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002161-1)** - FRANCISCO DOMINGOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002552-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002552-5)** - IRENE MARIA COSTA PAINA X DAVI PAINA X RUTH PAINA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002701-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002701-7)** - CLAUDINEA DE LIMA SILVA COSTA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005328-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005328-8)** - TEREZINHA DE LIMA VENTURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos realizados pelo Senhor Perito. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4)** - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fl. 179. Após, tornem conclusos.

**0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1)** - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003595-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003595-3)** - VERA LUCIA DE PAULA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA DE ALMEIDA FERREIRA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 110/11: diga a autora.

**0005154-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005154-5)** - ARACI VIEIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7)** - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA

Em cumprimento à decisão de fls. 71 verso, expeça-se Carta Precatória, a fim de que se proceda à citação dos corréus indicados na inicial. Após, conclusos. Int.

**0001947-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001947-2) - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 49/52). O requerido apresentou contestação (fls. 64/65), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 76/79), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fls. 106, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, foi determinada a tomada do depoimento pessoal do autor, o que se deu às fls. 161, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portador de diabete mellitus tipo II, não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (trabalhador rural). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49/52). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002544-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002544-7) - GERALDINA APARECIDA BARTOLOTTI SAFARIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003111-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003111-3) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária em data posterior à sua aposentação. Informa, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde 04 de maio de 1991 (42/088.155.592-4), mas continuou a trabalhar e a contribuir ao Regime Geral de Previdência Social. Requer a devolução dos valores que foram pagos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria ao argumento de que tais valores não verterão em seu favor. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32, em face do que foi interposto recurso de apelação, nos termos do artigo 17 da lei 1060/50 (fls. 37/41). Pela decisão de fl. 42, esse juízo não recebeu o recurso de apelação, por entendê-lo incabível, e determina que a parte autora recolha o valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Inconformada, a parte autora interpõe agravo, na forma de instrumento, em face da decisão de fl. 42 (fls. 45/48), distribuído ao TRF da 3ª Região sob o nº 2009.03.00.039429-5 e ao qual foi negado provimento (fls. 50/52). Comprovante do recolhimento das custas às fls. 57/58. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 72/73, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ante os termos da Lei nº 11457/07. No mérito, defende a improcedência do pedido ante a inexistência de previsão legal da restituição e a existência do princípio da solidariedade. Réplica às fls. 75/81. Nada mais sendo requerido, vieram os autos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º

do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição dos valores que, a título de contribuição previdenciária, foram recolhidos aos cofres públicos após a data de sua aposentadoria. Razão assiste ao INSS ao defender sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Lei nº 11.457/07 atribui à União Federal a capacidade para responder pelas dívidas de natureza tributária, dentre as quais aquelas decorrentes de contribuição previdenciária. Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge o autor não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, qual seja, a devolução de valores que foram recolhidos de forma alegadamente indevida, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003568-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003568-4) - JOSE DONIZETTI TEODORO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fl. 85. Após, tornem conclusos.

**0003699-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003699-8) - JOAO BATISTA PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003975-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003975-6) - ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM (SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 49/52). O requerido apresentou contestação (fls. 64/65), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 76/79), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fls. 106, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, foi determinada a tomada do depoimento pessoal do autor, o que se deu às fls. 161, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portador de diabetes mellitus tipo II, não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (trabalhador rural). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49/52). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000691-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000691-1) - JORGE RAIMUNDO FRANCO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará,

munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001686-08.2010.403.6127** - FERNANDO DOS REIS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se

**0001822-05.2010.403.6127** - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos realizados pelo Senhor Perito. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002187-59.2010.403.6127** - YARA APARECIDA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002918-55.2010.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fl. 80. Após, tornem conclusos.

**0003008-63.2010.403.6127** - MARILENA GARCIA CALVO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003220-84.2010.403.6127** - MARIA TEREZINHA ROSSI MARINHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0003425-16.2010.403.6127** - ROSA PICARO VIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004282-62.2010.403.6127** - ANTONIA DE FATIMA CABRERA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004475-77.2010.403.6127** - CARLA DOS SANTOS MONTORO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 35/58, em especial sobre a preliminar levantada pela autarquia previdenciária. Após, conclusos.

**0000641-32.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS BRITTO DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 75: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000848-31.2011.403.6127** - JOAO LUCAS MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Lucas Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente e, ainda, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. O benefício, que se pretende a concessão, decorre de acidente de trabalho, como se depreende da documentação que instrui o feito e dos fatos alegados na inicial. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**0000922-85.2011.403.6127** - MAURO BALDUINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 22/35, posto que intempestivo. Após certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0000923-70.2011.403.6127** - JOSE ROBERTO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 30/43, posto que intempestivo. Após certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0001071-81.2011.403.6127** - MARIA DA GRACA BATISTA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0001168-81.2011.403.6127** - SEBASTIAO CASSIANO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001187-87.2011.403.6127** - LAERCIO APARECIDO GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Aparecido Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente. Relatado, fundamento e decidido. O benefício, que se pretende a concessão, decorre de acidente de trabalho, como se depreende da documentação que instrui o feito e dos fatos alegados na inicial. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**0001190-42.2011.403.6127** - DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 34: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. No mais, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove documentalmente sua atividade habitual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001480-57.2011.403.6127** - LUIZ HUMBERTO ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001513-47.2011.403.6127** - ROSELI VERONICA DE PAULA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Verônica de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os

requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural (avicultura), visto que a autora é portadora de trombose venosa profunda, como provam os documentos de emissão do Departamento de Saúde do Município (fls. 54 e 56 e 65), o que é corroborado pelos resultados dos exames laboratoriais, não sendo crível que possa realizar seu labor habitual. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intímese.

**0001529-98.2011.403.6127 - ISMAEL COELHO DOS SANTOS (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael Coelho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhador rural, visto que o autor é portador de doenças cardíacas, como provam os documentos de emissão do Poder Público (Departamento de Saúde - fls. 30/35 e demais), o que é corroborado pelos resultados dos exames laboratoriais, não sendo crível que possa realizar seu labor habitual. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intímese.

**0001533-38.2011.403.6127 - OSCAR SALLES GOMES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Oscar Salles Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo

segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-

somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001587-04.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001612-17.2011.403.6127** - CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do valor da causa, em atenção ao disposto no

artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001636-45.2011.403.6127** - PAULO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X AMARA SUELI DE OLIVEIRA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sérgio Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício assistencial. Defende o direito à concessão do aludido benefício, com início na data do requerimento administrativo (23.05.2002). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial, todavia, seu último pedido administrativo se deu em 23.05.2002 (fl. 31), ou seja, há quase 09 anos. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, não conhece a real e atual situação do autor. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001640-82.2011.403.6127** - JOAO MOREIRA X JORGE BATISTA LOPES X MARIO BENTO DE ARAUJO X OSMAR PIETRACATELLI X SEBASTIAO TELLES FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome do autor Sebastião Telles Filho, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001642-52.2011.403.6127** - ANTONIO SOUZA FRANCK(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Souza Franck em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003669-42.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004430-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo realizado pela Contadoria. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000718-41.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-10.2010.403.6127) SALVADOR DE OLIVEIRA NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X ROBERTO PEREIRA UNTURA

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de exceção de suspeição apresentado por Salvador de Oliveira Neto em face de Roberto Pereira Untura, médico perito nomeado nos autos principais, objetivando sua substituição. Para tanto, defende a

suspeição porque o médico Roberto Pereira Untura - CRM 19.876, já foi perito do INSS, de maneira que não poderia atuar na ação principal, proposta para restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O excepto sustentou a ausência de impedimento legal e, portanto, a improcedência do incidente (fl. 14). Relatado, fundamentado e decidido. A suspeição, na sistemática do Código de Processo Civil em vigor, é matéria de direito estrito, só se configurando nas hipóteses expressamente definidas em lei, não verificadas no caso em exame. Não se pode acoiar de suspeito o perito somente pelo fato de ter pertencido aos quadros do INSS, inexistindo, no caso, interesse presumido que o torne suspeito, como interessado, para a execução do seu munus. A suspeição deve ser trazida de forma objetiva, capaz de demonstrar que tenha o expert interesse no deslinde da causa, o que sequer restou evidenciado no presente incidente. Em outras palavras, a suspeição do perito deve estar fundamentada nos motivos estabelecidos nos arts. 134 e 135 e inciso III do 138 do CPC, não verificados nos autos, em que apresentado o incidente antes mesmo da elaboração da perícia médica. Para que a suspeição tenha fundamento não pode o excipiente simplesmente se valer de assertivas genéricas que não demonstrem qual vantagem material ou moral teria o perito no julgamento do mérito da causa em favor de uma das partes. Desta forma, não havendo a excipiente demonstrado eventual interesse do perito no julgamento da causa em favor da parte adversa, resta infundada a alegação de suspeição. Acerca do tema: (...) 1. É de reputar-se infundada a exceção de suspeição fundada tão-só com a simples alegação de que o perito na qualidade de advogado teria ajuizado ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há provas que possa ensejar desconfiança na sua imparcialidade. 2. A nomeação de perito é ato da discricção do Juiz e portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 3. Para que seja afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), é necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do perito no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Em assim sendo, meras suspeitas, ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito. 4. Recurso de apelação do INSS improvido. (TRF3 - EXSUSP 236 - Sétima Turma - DJU 23/06/2005 - p. 372 - Juíza Leide Polo) Isso posto, rejeito o incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 114**

#### **ACAO PENAL**

**0009003-35.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO (SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X ANDRE LUIS BERNARDO (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA (SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X CARLOS THIAGO BIN (SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO (SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA (SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

Despacho de fl. 986: 1. Fl. 899: defiro. Atenda-se como requerido, substituindo o documento por cópia. 2. Ante o teor do primeiro parágrafo da certidão de fl. 969, declaro preclusa a oportunidade para eventual substituição da testemunha em questão. 3. Fl. 901: defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva da testemunha Eduardo Jaworski de Lima, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fl. 948 e 956: manifestem-se as respectivas defesas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Nota da Secretaria sobre o despacho de fl. 986: as fls. 948 e 956 informam, respectivamente, a não localização da testemunha Eduardo da Costa Filho, arrolada pelos corréus André Luis Bernardo e Fábio Luis Barbosa de Oliveira, e da testemunha Diego Fernandes, arrolado pelo corréu Davi Dionísio da Silva. Certidão de fl. 987: Certifico que expedi o ofício nº 114/2011 à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, bem como a carta precatória nº 21/2011 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em cumprimento aos itens 1 e 3 do r. despacho de fl. 986. Certifico, ainda, que enviei o texto do referido despacho e desta certidão para publicação, bem como que foi expedido o ofício nº 100/2011 à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 41**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000026-03.2011.403.6140** - ANDRE MONTEIRO GONDIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA- 63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**000079-81.2011.403.6140** - JULIO CUNHA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. eis que tempestivo. Vista a parte autora para contrarrazões. após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0000115-26.2011.403.6140** - ADINAIR IZIDORO MARTINS NOVAES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão,

como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000125-70.2011.403.6140** - JOAO FERREIRA DE CAMARGO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. eis que tempestivo. Vista a parte autora para contrarrazões. após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0000183-73.2011.403.6140** - JOSIVAL DA MOTA CARREIA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000242-61.2011.403.6140** - CLEMENCIA BARBOSA MEIRELES X CLEMENCIA BARBOSA MEIRELES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca da manifestação do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000288-50.2011.403.6140** - JAMIL ALVES NEGRAO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à

Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000379-43.2011.403.6140 - WILSON FRANCISCO DONISETI XAVIER(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), ou, em se constatando estar a parte autora incapacitada total e permanentemente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

**0000466-96.2011.403.6140 - MARIA OSVALDINA DE OLIVEIRA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000477-28.2011.403.6140 - SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA(SPI71843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº

127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000486-87.2011.403.6140** - FRANCIMAR FIGUEIRA NOBRE (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000491-12.2011.403.6140** - EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000539-68.2011.403.6140** - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000682-57.2011.403.6140** - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000696-41.2011.403.6140** - REINALDO CARLOS PINTO(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0000736-23.2011.403.6140** - IDIVAL EVANGELISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0000773-50.2011.403.6140** - DOMINGOS RIBEIRO FRANCA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca da manifestação do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000825-46.2011.403.6140** - WANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a anotação do decurso do prazo para interposição de recurso das partes, bem como o trânsito em julgado da ação, remetendo os autos ao arquivo findo.

**0000833-23.2011.403.6140** - GETULIO BATISTA LEITAO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a anotação do decurso do prazo para interposição de recurso das partes, bem como o trânsito em julgado da ação, remetendo os autos ao arquivo findo.

**0001082-71.2011.403.6140** - JOSE DA SILVA MARTINS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a anotação do decurso do prazo para interposição de recurso das partes, bem como o trânsito em julgado da ação, remetendo os autos ao arquivo findo.

**0001413-53.2011.403.6140** - ANTONIO ANGELO DE CARVALHO(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0001471-56.2011.403.6140** - CELIO FIRMINO TAVARES(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/72: Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001501-91.2011.403.6140** - JOSE AUGUSTO MENDES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001550-35.2011.403.6140** - ANTONIO GONCALVES TORRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0001621-37.2011.403.6140** - LUCIANA ELAINE DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do laudo pericial.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001769-48.2011.403.6140** - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001811-97.2011.403.6140** - ELIANA FERREL(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos praticados.Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 135 do Juízo Estadual, requerendo o que de direito.

**0002488-30.2011.403.6140** - ANTONIO LACERDA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dias).Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0002859-91.2011.403.6140** - IRENALDO DA CONCEICAO COVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dias).Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0003106-72.2011.403.6140** - CLOVIS JOSE DA HORA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dias).Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0006377-89.2011.403.6140** - RENATO BARAZOLI DA ROCHA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica no dia 27/05/2011, às 14:40h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 14/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007226-61.2011.403.6140** - JOSE MARIA SIQUEIRA CELESTINO(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a parte autora se aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de litigância de má-fé, vez que o artigo 6º, III, da referida lei, deixa claro que o Termo de adesão conterà declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007605-02.2011.403.6140** - IRACEMA CHIODETO PRADO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício previdenciário.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de pensão por morte e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

**0008409-67.2011.403.6140** - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/104.246.095-4, CPF 107.726.288/40, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0008411-37.2011.403.6140 - CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica no dia 01/06/2011, às 14:20h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardemberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 14/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008673-84.2011.403.6140 - EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Esclareça a parte autora a pretensão jurisdicional buscada - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, haja vista que a causa de pedir não apresenta relação com o pedido. Não obstante, deverá apontar se o benefício postulado tem ou não natureza acidentária (relação com o trabalho). Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, momento em que, sendo o caso, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

**0008783-83.2011.403.6140 - MARIA DE NAZARE MACEDO MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008785-53.2011.403.6140 - MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica no dia 23/05/2011, às 13:00h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 14/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do

Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008787-23.2011.403.6140 - LUIZ BORGES DE ARAUJO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao pedido de expedição de ofício para a empresa CURUÇÁ EXECUÇÃO DE INTERIORES LTDA., para apresentação dos laudos periciais, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido pela parte autora.Embora tenha a parte mencionado que diligenciou junto à empresa em inúmeras oportunidades e que todas restaram infrutíferas, entendo que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresas, sem que possa alegar impedimento.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa CURUÇÁ EXECUÇÃO DE INTERIORES LTDA.Intime-se.Requiste-se do INSS cópia dos processos administrativos da parte autora (NB 126.747.104-0 e 146.224.964-4). Prazo: 30 (trinta) dias.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

**0008789-90.2011.403.6140 - SEBASTIAO AUGUSTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008791-60.2011.403.6140 - JUSTINIANO GOMES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico não haver relação de prevenção.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 103.667.651-7, CPF 903.366.908-00, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0008792-45.2011.403.6140 - MANOEL FELINTO MAIA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico não haver relação de prevenção.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 102.647.407-5, CPF 500.338.918-34, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0008898-07.2011.403.6140 - MANOEL DE SANTANA COSTA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos

pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008900-74.2011.403.6140 - HERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 147.956.016-0, CPF 699.643.008-91, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0008901-59.2011.403.6140 - ANTONIO CORDEIRO E SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 142.567.487-6, CPF 008.470.298-24, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0008904-14.2011.403.6140 - PAULO FERREIRA DE LEMOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008915-43.2011.403.6140 - VINICIUS MOISES BOARO ALVES - INCAPAZ X EVELYN BOARO ALVES(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora comprovante atual de recolhimento carcerário do seu genitor. Após, retornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

**0008916-28.2011.403.6140 - DEOCARLOS DOS SANTOS DIAS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008924-05.2011.403.6140 - JOAO DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 153.628.128-7, CPF 056.002.928-48, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0008925-87.2011.403.6140 - HILTON DA SILVA MENDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a

ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008926-72.2011.403.6140 - VALTER PEDRO BRAULIO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008931-94.2011.403.6140 - ARGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Intime-se a parte autora para que adite a inicial, visando a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que as pessoas indicadas não possuem legitimidade para tal. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

**0008934-49.2011.403.6140 - SIMIRAMES RAMOS DE SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

**0008935-34.2011.403.6140 - JULIO VENTURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 152249604-9. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0008937-04.2011.403.6140 - SAMUEL BERNARDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após computar os períodos laborados em condições especiais e

comuns.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 62**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002663-54.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-69.2011.403.6130) HERCULANO PACHECO(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1920 - VERA REGINA DE S RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000315-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANGELITA SILVA SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima indicadas.A exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento (fl. 12).É o relatório. Decido.Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002166-40.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima indicadas, originariamente proposta perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento (fl. 57).Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 60.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002662-69.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 1920 - VERA REGINA DE S RODRIGUES) X HERCULANO PACHECO(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada, perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 30.133.942-2, referente ao período de 08/1966 a 07/1967.Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob ° 1926/09 (0002663-54.2011.403.6130), os quais foram julgados parcialmente procedentes para excluir da execução a dívida relativa ao período de agosto a novembro de 1966. As partes interuseram apelação e o v. acórdão proferido às fls. 100/115, naquele feito, negou provimento à apelação do IAPAS, dando parcial provimento ao apelo do embargante para manter a exigibilidade da dívida apenas para o mês de DEZ/1966 e reduzir o valor dos honorários.Intimada a Exequente a se manifestar, requereu a extinção do feito em razão

da anistia da dívida, conforme fls. 62/63. Com a instalação das varas federais, os feitos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. É o breve relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A exequente requereu a extinção da execução com fundamento na Lei 9.441/97, que concedeu anistia aos créditos do INSS inscritos até novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante do pedido da Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º, da Lei 9.441/97. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.441/97. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 63**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001711-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA(SP212832 - Rosana da Silva Amparo)

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópias do contrato/estatuto social e/ou alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o(s) bem(ns) oferecido(s), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 67**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001083-86.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, regularize o i. subscritor da petição de fl.16, a sua representação processual. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001087-26.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, regularize o i. subscritor da petição de fl.21, a sua representação processual. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001094-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA APARECIDA DIONIZIO SILVERIO  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001104-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEBORAH DE OLIVEIRA SILVA  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

**0001138-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MOSAR BERNARDO DE SOUSA  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

**0001141-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DINIZ RODRIGUES  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

**0001214-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHUNHITE SAIKAI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

**0001227-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI GOMES DA SILVA NASCIMENTO(SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Regularize o i. subscritor da petição de fl., a sua representação processual.Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.30/33.Intime-se.

**0001228-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA LUCIA DE JESUS CUSTODIO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.34, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001241-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARCOS VINICIUS THEODOROFF

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001252-73.2011.403.6130** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001265-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ANICETA PEREIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Intime-se.

**0001273-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOCORRO DA SILVA MELO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.30, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001330-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA MARIA MARIANO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001348-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LAUDELINO SABINO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

**0001491-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY MOREIRA DE MOURA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

**0001494-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA SITTA CENTELLA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001497-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANDRE CARDOSO RAMIRES  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001512-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA FERREIRA DE ARAUJO  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001513-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001520-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDENICE APARECIDA DE MORAES  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

**0001521-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANE ALESSANDRA PEREIRA  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001523-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRICILA MARA SILVA  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.19, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001530-74.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PREMIUM TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001538-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA NEUZA PEREIRA  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001543-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA DA SILVA  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls.13, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001601-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ETELVINA MARLENE NANTES DE SANTIAGO  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

**0002169-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CECILIA DA PENHA GUSTI DOS SANTOS MARTI  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002963-16.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **2ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 446**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001451-69.1989.403.6000** - LUIZ CARLOS COUTINHO BENITES X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X DURVAL VENDRAME(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DURVAL VENDRAME X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS COUTINHO BENITES X ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam os exequentes (Luiz Carlos Coutinho Benites, Durval Vendrame e Antônio João Pereira Figueiró) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 213/216, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0011609-18.1991.403.6000 (91.0011609-2)** - VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Fica a exequente (Mara de Azambuja Salles) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 222/223, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0000154-51.1994.403.6000 (94.0000154-1)** - URIAS FERNANDES TABOSA X NICANOR DA SILVA X LOACIR LOPES DUARTE X JONAS GONCALVES DE MOURA X DILCO MARTINS X AGENOR DA SILVA FILHO X ELIFAS LEVI NOLASCO X JULIO GUADALUPE DA SILVA X JOSE CASSIANO DA SILVA X IVO BOGADO X DANIEL DE ASSIS MACHADO X JOSE ORTIZ PUERTAS - espolio(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ) X ADELIA MARIA DE SOUZA X JOSE EDER CARLOS PEREIRA X NEY PEIXOTO X MARCIA OSHIRO SARAIVA X ELADIO RECALDE X EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR X MARCIA GARCIA DA SILVA X ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X NEIDE TERUYA X MARCO ANTONIO WATSON X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X MATHIAS MARGARIDA FERNANDES - espolio X MANCIMINA PEREIRA FERNANDES(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X MASARU KUBOTA X RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS X RANULFO RIBAS(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X NILDO PAEL BARBOSA X CARLOS ROBERTO MILHORIM X JOAO LEANDRO NETO X BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA X IRIS FROES DA SILVA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X GILBERTO MARTINS X DINORAH

FAUSTINO BENEVIDES X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X JOAO RAMAO ROJAS X JARBAS FERREIRA RICA X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X JOAO FIDELIS PEREIRA X JOSE MOREIRA X JOEL TEZZA X AFONSO MARQUES FORMIGA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AFONSO MARQUES FORMIGA X AGENOR DA SILVA FILHO X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ALVINO DOS SANTOS ARGUELHO X ADELIA MARIA DE SOUZA X BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X CARLOS ROBERTO MILHORIM X DANIEL DE ASSIS MACHADO X DILCO MARTINS X DINORAH FAUSTINO BENEVIDES X EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR X ELADIO RECALDE X ELIFAS LEVI NOLASCO X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X GILBERTO MARTINS X IRIS FROES DA SILVA X IVO BOGADO X JARBAS FERREIRA RICA X JOEL TEZZA X JOAO FIDELIS PEREIRA X JOAO RAMAO ROJAS X JOAO LEANDRO NETO X JONAS GONCALVES DE MOURA X JOSE CASSIANO DA SILVA X JOSE EDER CARLOS PEREIRA X JOSE MOREIRA X JOSE ORTIZ PUERTAS - espolio X JULIO GUADALUPE DA SILVA X LOACIR LOPES DUARTE X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X MARCIA GARCIA DA SILVA X MARCIA OSHIRO SARAIVA X MARCO ANTONIO WATSON X MASARU KUBOTA X MATHIAS MARGARIDA FERNANDES - espolio X MANCIMINA PEREIRA FERNANDES X NEIDE TERUYA X NEY PEIXOTO X NICANOR DA SILVA X NILDO PAEL BARBOSA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X RANULFO RIBAS X RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS X URIAS FERNANDES TABOSA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VERONICA SZUCS PUERTAS(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES)

Fica a exequente (Adélia Maria de Souza) intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 2179/2180, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0006652-95.1996.403.6000 (96.0006652-3)** - J H COLOMBO E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X J H COLOMBO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AIRES GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes (J H Colombo e Cia Ltda e Aires Gonçalves) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 343/345, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0001784-40.1997.403.6000 (97.0001784-2)** - YASSUKO UEDA PURISCO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN X YASSUKO UEDA PURISCO X PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA X MARA SHEILA SIMINIO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica os exequentes (Luiz Antonio Maksoud Bussuan e Mara Sheila Siminio Lopes) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 286/288, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002558-70.1997.403.6000 (97.0002558-6)** - JOANINHA BORGES DE OLIVEIRA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOANINHA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a exequente (Sandra Mara de Lima Rigo) intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 211/212, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0007209-09.2001.403.6000 (2001.60.00.007209-9)** - EDIVAL APARECIDO CANDIDO(MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X EDIVAL APARECIDO CANDIDO(MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Ficam os exequentes (Edival Aparecido Candido e Vilma de Fatima Benitez) intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 246/248, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0003031-41.2006.403.6000 (2006.60.00.003031-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-29.1998.403.6000 (98.0000127-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PB BRINQUEDOS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a exequente (Tatiana Grech) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 310/311, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006235-06.2000.403.6000 (2000.60.00.006235-1)** - ELMINA ROCHA FERREIRA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X ELMINA ROCHA FERREIRA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X CYNTHIA LIMA RASLAN(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Fica a exequente (Elmina Rocha Ferreira) intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 261/262, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1644**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010118-09.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE) X UNIAO FEDERAL Visto,etc. Tendo em vista que o embargante e as testemunhas residem na subscção judiciária de Três Lagoas, designo audiência para o dia 09/06/2011, as 16:00 horas,nos termos da resolução nº105/2010-CNJ. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Três Lagoas paraque procedam às intimações necessárias. Oficie-se à administração para viabilizar os equipamentos. Ciência a Advocacia Geral da União ao MPF.I-SE. Campo Grande MS 26 de Abril de 2011.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.**  
**JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1647**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000690-76.2005.403.6000 (2005.60.00.000690-4)** - M3M INFORMATICA LDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES )

Fica o autor intimado de que a Perita VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, designou o início da perícia para o dia 17 de maio de 2011.

**0002946-79.2011.403.6000** - BRUNO LUCAS DA SILVA FERNANDES - incapaz X KELLI APARECIDA DA SILVA FERNANDES(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista a manifestação de f. 68, verso, destituo o Dr. Walter Rodrigues. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Emmanuel Pereira das Neves Neto, endocrinologista, com endereço à Av. Dr Paulo Machado, 396 - Santa Fé - Campo Grande/MS, Tel.: (67) 3043.3388 - Cel.: 8126-7922, devendo ser intimado da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data e horário para o início dos trabalhos em seu consultório, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-se o perito de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com sua tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias a contar da data designada.Int.FICA O AUTOR INTIMADO DE QUE O PERITO EMMANUEL PEREIRA DAS NEVES NETO DESIGNOU O DIA 09 DE MAIO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA EM SEU CONSULTÓRIO NA AVENIDA DR. PAULO MACHADO, 396, BAIRRO SANTA FÉ, NESTA CAPITAL.

**0004284-88.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se rés sobre o pedido de antecipação da tutela em 5 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal por igual prazo.2- Requeira o autor a citação da comunidade indígena interessada, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.3- O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a manifestação da UNIÃO, da FUNAI e do Ministério Público Federal.4- Anote-se a prioridade no andamento do processo, tendo em vista os interesses sociais envolvidos.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 915**

### **CARTA PRECATORIA**

**000502-73.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS X SILVIO CESAR PAULON X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 02/06/11 às 14 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação SILVIO CÉSAR PAULON. Intime(m)-se. Requisite(m)-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, dado que não consta dos autos cópia da defesa por escrito do acusado e tampouco o nome e OAB do seu defensor(a), bem como cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomada.

**0003383-23.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 02/06/11, às 14h04min a audiência de oitiva da testemunha de acusação SILVIO CÉSAR PAULON. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, da defesa por escrito, bem como a intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, dado que não constou da carta precatória o nome e o número da OAB de eventual(is) defensor(es).

**0003384-08.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min a audiência de oitiva da testemunha de acusação SILVIO CÉSAR PAULON. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, da defesa por escrito, bem como a intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, dado que não constou da carta precatória o nome e o número da OAB de eventual(is) defensor(es).

**0003963-53.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X AKIO MINAMIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 02/06/11, às 14h02min a audiência de oitiva da testemunha de acusação SILVIO CÉSAR PAULON. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010347-66.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-21.2010.403.6000) HUGO DA SILVA COSTA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se.

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0005926-67.2009.403.6000 (2009.60.00.005926-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001113-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA)

Autos nº. 2009.60.00.005926-4 e IPL nº 0760/2008 Autos nº 0001113-94.2009.403.6000 Tendo em vista a grande quantidade de volumes e apensos existentes no IPL nº 0760/2008, (autos 0001113-94.2009.403.600) do qual se requer cópia, defiro vistas dos autos, em cartório, para que o requerente indique com precisão as páginas a serem fotocópias, sendo que a extração deverá ser realizada pela Secretaria da Vara, com o recolhimento das custas devidas. Outrossim, defiro ainda, a expedição de Certidão de Objeto e pé dos autos nº 2009.6000005926, requerida às fls. 605. Ciência ao

#### **PETICAO**

**0001502-11.2011.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X ALVARO PORTEL JUNIOR

Manifeste-se a defesa dos requerentes a respeito da certidão negativa de fls. 48.

#### **ACAO PENAL**

**0000545-64.1998.403.6000 (98.0000545-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

Tendo em vista que após a intimação da condenada para efetuar o pagamento das custas processuais, houve manifestação da defesa acerca de sua hipossuficiência, entendendo razoável o sobrestamento da exigibilidade das referidas custas, posto que a condenada no curso da ação teve sua condição financeira sensivelmente prejudicada, com a perda de seu cargo público. Desta feita, o pagamento das custas processuais fica sobrestado, para a fase de execução, enquanto existir o estado de pobreza da condenada, pelo prazo de cinco anos, quando então estará prescrito, conforme determina o art. 12, da Lei 1060/50 (STJ, 5.ª T, REsp n.º 715914/MG, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 02.08.2005; in DJU de 26.09.2005, p. 449).Dê-se ciência as partes, comunique-se à Vara de Execução Penal e oportunamente archive-se.

**0003980-07.2002.403.6000 (2002.60.00.003980-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EDUARDO GRILO DE CARVALHO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

À vista da certidão supra, advirto a Secretaria para que adote mais diligência nos lançamentos dos despachos, evitando os equívocos como o ocorrido nestes autos. Assim, torno sem efeito o lançamento de nº 187 do sistema informatizado. Lance-se no sistema o despacho de f. 287 e esta decisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F 287:Expeça-se nova carta precatória para a intimação de Eduardo Grilo de Carvalho, observando o endereço declinado às f. 286, para, no prazo de dez dias, constituir novo procurador, ficando ciente de que não o fazendo ou não tendo condições contratar novo advogado, o que deverá ser informado pelo réu no ato da intimação ao Sr. Oficial de Justiça, será nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa. Ciência ao MPF.

**0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X DANIEL BORAL LORAS(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS008285 - ALEXANDRE TORRES RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEL ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

... Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus DANIEL BORAL LORAS, EDVALDO FRANCISCO DE LIMA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, MATUSAEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA e SUELI DE ABREU PADILHA, já qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 428**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006273-86.1998.403.6000 (98.0006273-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X MATOSUL CONCESSIONARIA VEICULOS E PECAS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

(...) No caso, todavia, se trata de cobrança de honorários advocatícios, os quais foram fixados judicialmente, nestes autos, com base em lei específica - CPC -.Se os honorários, mesmo os fixados judicialmente, estão compreendidos no

conceito mais largo e abrangente de encargo legal, então a norma redutora deste também alcança aqueles. A lei é endereçada à Administração e ao Juiz. Trata-se de ordem expressa: o devedor contribuinte, cumpridas as condições estabelecidas, não precisará, está dispensado de pagar o encargo legal, o que inclui os honorários advocatícios. Posto isso, prejudicada a análise dos demais argumentos invocados, defiro o pedido para declarar a dispensa, por parte dos executados, do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09. A Receita Federal do Brasil, para fins de consolidação dos créditos incluídos na modalidade de pagamento escolhida pela executada SENECA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, deverá processar o pedido, obedecidas as demais condições legais, sem a exigência da verba honorária. Intimem-se.

**0000168-25.2000.403.6000 (2000.60.00.000168-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OLIMPIO PERONDI(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X ALTAIR PERONDI X MATOSUL CONCESSIONARIA VEICULOS E PECAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E MS010360 - ALTAIR PERONDI E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

(...) No caso, todavia, se trata de cobrança de honorários advocatícios, os quais foram fixados judicialmente, nestes autos, com base em lei específica - CPC -. Se os honorários, mesmo os fixados judicialmente, estão compreendidos no conceito mais largo e abrangente de encargo legal, então a norma redutora deste também alcança aqueles. A lei é endereçada à Administração e ao Juiz. Trata-se de ordem expressa: o devedor contribuinte, cumpridas as condições estabelecidas, não precisará, está dispensado de pagar o encargo legal, o que inclui os honorários advocatícios. Posto isso, prejudicada a análise dos demais argumentos invocados, defiro o pedido para declarar a dispensa, por parte dos executados, do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09. A Receita Federal do Brasil, para fins de consolidação dos créditos incluídos na modalidade de pagamento escolhida pela executada SENECA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, deverá processar o pedido, obedecidas as demais condições legais, sem a exigência da verba honorária. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1893**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003901-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003901-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-63.2007.403.6002 (2007.60.02.001546-4)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA - Tipo CVistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, onde BANCO BRADESCO S/A visa à restituição do veículo FIAT/TEMPRA, cor preta, ano e modelo 1997, placa CHR8008, chassi 9BD159547V9186594, Renavam: 673951588, de propriedade do requerente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/28. Manifestou-se o Parquet Federal, às fls. 31/2, pugnando pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e do contrato de alienação fiduciária legível, bem como do laudo de exame pericial no veículo apreendido. O requerente juntou documentos às fls. 38/43, 46/53 e 61/78. Todavia, em nenhuma das oportunidades trouxe aos autos cópias autenticadas da documentação solicitada pelo MPF. Outrossim, após ser intimado novamente para apresentar os aludidos documentos, o requerente ficou-se inerte (fl. 81-verso). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo, à fl. 81, que o requerente não providenciou a juntada dos documentos necessários à apreciação do seu pedido. Ocorre que, para a efetiva comprovação da propriedade do bem, é indispensável a juntada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo devidamente autenticado. Desse modo, o processo deve ser extinto, por falta do interesse processual. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no caso vertente, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

**0000507-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000507-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-23.2009.403.6002 (2009.60.02.001570-9)) ITAU SEGUROS(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os documentos requeridos à fl. 20. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região, para pensamento aos autos principais (0001570-23.2009.403.6002).Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001498-17.2001.403.6002 (2001.60.02.001498-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSCAR SALOMAO JUNIOR(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS006772 - MARCIO FORTINI)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 678 que a seguir transcrevo: Acolho a manifestação ministerial de fls. 676.Intime-se o réu OSCAR SALOMÃO JUNIOR, no endereço declinado à fl. 676, para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Depreque-se se necessário.Sem prejuízo, oficie-se a AGEPEN de Ponta Porã para que informe se em seus cadastros consta o endereço do referido réu.Em sendo negativas as diligências, proceda-se a intimação via edital.Decorrido o prazo, oficie-se a Fazenda Nacional para a devida inscrição na dívida ativa.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001434-31.2006.403.6002 (2006.60.02.001434-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RENATO DE SOUZA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ISMAEL MAMEDE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X NAOR RAMOS MACHADO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUZA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X JACIR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Vistos,SENTENÇA- TIPO MEmbora o Ministério Público Federal tenha pugnado pela rejeição da peça acusatória pela ocorrência da prescrição (fl. 301), verifico que a sentença de fls. 289/290 possui erro material no dispositivo, ao deixar de contemplar todos os autores do fato, embora também tenha se reportado à denúncia oferecida.Como é cediço, a renúncia dos ofendidos se estende a todos os autores conhecidos do crime.Assim, corrijo, de ofício, o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 289/290 a ter a seguinte redação:Onde se lê:Assim, homologo, por sentença, a renúncia ao direito de representação formulada pelos ofendidos, e julgo extinta a punibilidade dos supostos autores do fato, Naor Ramos Machado, Laudelino de Oliveira Souza e Jacir Ramos na forma do artigo 107,IV do CP.Leia-se:Assim, homologo, por sentença, a renúncia ao direito de representação formulada pelos ofendidos, e julgo extinta a punibilidade dos supostos autores do fato, Naor Ramos Machado, Laudelino de Oliveira Souza, Jacir Ramos, Avelino de Oliveira Souza, Renato de Souza e Ismael Mamede, na forma do artigo 107,IV do CP.Ao SEDI para as anotações necessárias.Procedam-se as comunicações de praxe.Mantenho todos os demais termos da sentença.A presente decisão deverá ser registrada como sentença para fins de retificação daquela prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000351-24.1998.403.6002 (98.2000351-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**0000683-20.2001.403.6002 (2001.60.02.000683-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X YOICHIRO WATANABE(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, à defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, conforme despacho de fl. 386.

**0000762-96.2001.403.6002 (2001.60.02.000762-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL DOS REIS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X JOSALEM DE SOUZA FRAGA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Tendo em vista a sentença de fls. 268/285, a ementa e acórdão de fls. 477/478 e trânsito em julgado certificado à fl. 486, determino as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus Josalem de Souza Fraga e Manoel dos Reis Santos no rol nacional de culpados.2) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado.4) Tendo em vista que os condenados foram defendidos nos autos por advogados dativos, revogo a determinação contida na parte final da sentença quanto ao pagamento das custas processuais, por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita.5) Fixo os honorários aos advogados dativos nomeados nos presentes autos às fls. 59 e 182, a saber: Drª Palmira Brito Felice, OAB/MS n. 5564 e Drª Daniela Aparecida Pedroso Marcondes, OAB/MS n. 8100, no valor máximo da tabela, para cada uma.Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento.6) Uma vez que o acusado Josalém de Souza Fraga

constituiu advogados às fls. 382, destituiu a advogada dativa, Dr<sup>a</sup> Daniela Aparecida Pedroso Marcondes do referido ônus.7) Solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido às fl. 382, em desfavor de Manoel dos Reis Santos. 8) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Jardim/MS, autos distribuídos naquele Juízo sob o n. 013.06.000470-6, solicitando a conversão da guia de execução provisória em definitiva, encaminhando as cópias necessárias complementares de fls. 477/478 e 486.9) Tendo em vista que no Provimento CORE nº 64/2005, em seu artigo 270, inciso V, parte final, ressalva que devem ser reservadas algumas moedas falsas para serem juntadas aos autos, e considerando a apreensão de apenas três cédulas falsas, fls. 416/418, determino que as referidas notas devam ficar acostadas aos presentes autos. 10) Determino que os documentos que se encontram na contra-capa sejam juntados aos presentes autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003739-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003739-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)**

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada da primeira parte do despacho de fl. 693, que a seguir transcrevo: Considerando as mudanças trazidas pela Lei nº 11.719/2008, que modificou sobremaneira as etapas do rito processual criminal, e no escopo de se alcançar a verdade real no caso em exame, intimem-se os réus para que se manifestem sobre o interesse de ser novamente interrogado nos autos.

**0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)**

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano dois mil e onze, na Sala de Audiências e de Videoconferências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF nº 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO e PELA DEFESA, nos autos da Ação Penal nº 0002497-28.2005.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS. Ausente o réu. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Luis Claudio Senna Consentino. Ausente o advogado do réu, razão pela qual foi nomeada como advogada ad hoc a Dra. Adriana Lazari, OAB/MS nº 7.880. Presentes nesta Subseção Judiciária as testemunhas arroladas pela acusação, JOSÉ JOÃO GONÇALVES e AURO DE MATOS COCA. Ausente a testemunha arrolada pela defesa, JORGE APARECIDO DOS SANTOS. As testemunhas presentes foram ouvidas pelo sistema audiovisual, conforme mídia em separado. Presente na Subseção Judiciária de Naviraí a testemunha arrolada pela defesa, JAIRO AUGUSTO BORGATO, sendo que a mesma foi qualificada e recolhida sua assinatura no respectivo juízo deprecado. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, após a oitiva de todas as testemunhas presentes, foi informado às partes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual e por videoconferência foi conferida e achada conforme. Segue em apenso, cópia dos depoimentos audiovisuais e por videoconferência em mídia. Aguarde-se a devolução das demais Cartas Precatórias expedidas (fls. 393 e 420). Fixo os honorários da advogada nomeada ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão constante no Mandado de Intimação da testemunha faltante, não cumprido. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF nº 6532, o digitei.

**0002498-13.2005.403.6002 (2005.60.02.002498-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)**

Fl. 510: Aos dezenove dias do mês de abril do ano dois mil e onze, na Sala de Videoconferências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF nº 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA e INTERROGATÓRIO DO RÉU, pelo sistema de videoconferência e audiovisual, nos autos da Ação Penal nº 0002498-13.2005.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Raphael Otavio Bueno Santos. Presente o réu acompanhado de seu defensor constituído Dr. Edson Ernesto Ricardo Portes, OAB/MS nº 7.521. A testemunha DENILTO FREIRE, presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, foi ouvida pelo sistema de videoconferência. Instadas as partes sobre a realização de novas diligências, estas revelaram seu desinteresse. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha de defesa pelo

sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição da testemunha ouvida foi assinado no Juízo Deprecado. O réu foi ouvido pelo sistema audiovisual. Seguem em apenso, cópias do depoimento audiovisual pelo sistema de videoconferência em mídia e do interrogatório pelo sistema audiovisual, sendo informado às partes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Junte-se aos autos consulta realizada no COMPROT relativa à testemunha José João Gonçalves. Após, vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF n.º 6532, o digitei. Fl. 520: Vistos, etc. Considerando a informação supra, revogo a parte final do Termo de Audiência e Deliberação de fl. 510 no que diz respeito à abertura de vista às partes para alegações finais. Desse modo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 352/2010. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa a serem ouvidas neste Juízo. Outrossim, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, após a produção de todas as provas testemunhais, intime-se o acusado para que se manifeste sobre o interesse de ser novamente interrogado. Por fim, providencie a secretaria à consulta ao sistema INFOSEG, conforme determinado à fl. 467-v. Intime-se.

**0000756-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000756-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ITALO ANGELI DE SOUZA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)**

**SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO** O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ITALO ANGELI DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez que introduziu em solo nacional diversas mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Aduz a peça acusatória que o acusado, no dia 30 de outubro de 2006, por volta das 18:00 horas, na BR 163, KM 323, no Município de Rio Brilhante/MS, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais, com 3.500 (três mil e quinhentos) brinquedos de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação. Denúncia às fls. 02/4. Recebimento da denúncia à fl. 26. Defesa prévia às fls. 55/61. Laudo de exame merceológico às fls. 89/92. Foi juntado aos autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 100/2). II-

**FUNDAMENTAÇÃO** Decido. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Verifica-se dos autos, que o acusado, no dia 30 de outubro de 2006, por volta das 18 horas, na BR 163, KM 323, no Município de Rio Brilhante/MS, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais, com 3.500 (três mil e quinhentos) brinquedos de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, as quais foram avaliadas em R\$ R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais), gerando um débito tributário de R\$ 3.836,25 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme tratamento tributário às fls. 100/2. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Devemos perquirir a finalidade da lei. O nunca assaz citado Afonso Queiróz averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. Ora, o poder executivo,

mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossos Ao não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se Fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. Grifos nossos Os argumentos que vêm que vêm sendo trazidos alcançam mais vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54). Grifos nossos No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêmham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso não quer dizer que o fato

passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o termo de apreensão dos autos (fl. 21). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal ( inflação penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. ( Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). grifos nossos

Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Neste sentido: O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelam-se suficiente para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem pública violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis. (Franciso Munoz Conde. Introducción al derecho penal, p.59-60). grifos nossos

Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. No mesmo sentido a doutrina: A novidade na matéria, agora, reside na Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, que autoriza (a) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (b) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. Ora, se esse último valor não é relevante para fins fiscais, com muito maior razão não o será para fins penais. Débitos fiscais com a Fazenda Pública da União até R\$ 10.000,00, em suma, devem ser considerados penalmente irrelevantes. Se nem sequer é o caso de execução fiscal, com maior razão não deve ter incidência o Direito penal. In: Luiz Flávio Gomes, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO FEDERAL: DÉBITOS ATÉ R\$ 10.000,00, <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/penal/principio-insignificancia-luiz-flavio.pdf>, acesso em 04 de março de 2008. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusados pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se

refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438)É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.Nunca devemos olvidar a lição histórica de crime para Carrara infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (in Carrara, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal; trad. José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra; Saraiva, 1956, vol. 1º. Pág. 45, 21. Apud Jesus, Damásio Evangelista de, 1935. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1980, grifos nossos). Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado que gerou um débito fiscal de R\$ 3.836,25 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).Desta forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III-DISPOSITIVOEm face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ITALO ANGELI DE SOUZA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001567-05.2008.403.6002 (2008.60.02.001567-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)**

Sentença TIPO: DI-relatórioTrata-se de persecução penal movida pelo Ministério Público Federal em face de UNIVALDO VEDANA, como incurso, em tese, na sanção do art. 304, caput do Código Penal.Narra em síntese a peça catilinária: que, no ano de 2000, em local indeterminado, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, usou documento ideologicamente falsificado (Termo de Carência Jurídica), perante o Juízo Federal de Dourados/MS, nos autos nº. 2000.60.02.000778-3; que informou a impossibilidade de arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo da presente declaração, conforme documento de folhas 14; que o exame pericial comprovou que a assinatura constante da procuração não partiu do punho de RUBENS PEREIRA LEITE; a perícia, no entanto, acabou por encontrar elementos de convergência entre a assinatura questionada e os padrões colhidos do punho escrito de UNIVALDO VEDANA.A denúncia foi recebida em 22/04/2008 à fl. 64. O réu foi citado e interrogado às fls. 130/2, sendo apresentada defesa prévia à fl. 133/4.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 243/245 e 255/256. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 165; 181 e 203 (áudio visual).O Ministério Público Federal requereu na fase do art. 402, do CPP, as certidões de objeto e pé relativamente aos autos 0000777-02.2000.403.6002 e 0000778-84.2000.403.6002, o antecedentes criminais constantes às folhas 242. A defesa nada requereu (fl. 248).O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 250/252 pugnando pela procedência da pretensão punitiva para condenar o réu UNIVALDO VEDANA, como incurso no art. 304, com sujeição às penas do art. 299, caput, ambos do Código Penal.Nas alegações finais da defesa às fls. 264/274 o nobre defensor pugnou preliminarmente que a prova é ilícita, bem como a absolvição do réu.É o relatório. Decido.II-FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTEInicialmente, vejo que a preliminar levantada pela defesa quanto à nulidade da prova requisitada pelo Ministério Público Federal se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Baseia-se a tese acusatória no uso de documento ideologicamente falso pelo acusado para atestar sua pobreza, perante o Juízo Federal de Dourados/MS, nos autos nº. 2000.60.02.000778- e com isso esquivar-se das despesas processuais. Entretanto, este fato é atípico. A conduta de quem se declara falsamente pobre visando aludida benesse ou se utiliza de tal documento para instruir pleito de assistência judiciária gratuita não se subsume àquelas descritas nos citados tipos penais, quais sejam: artigos 304 e 299 do Código Penal Brasileiro.Ora, o crime de falsidade ideológica somente se caracteriza quando a declaração falsa inserida no documento é dotada de força probante, por si só, independentemente de comprovação ulterior. No caso dos autos, a declaração prestada pelo acusado não valia por si mesma para a formação do documento. Estava sujeita à verificação por parte do magistrado, a quem cumpre averiguar a fidelidade da declaração. O acusado, ainda que faltasse com a verdade, não comete o ilícito penal.No caso, a declaração de pobreza implica, apenas, uma presunção (Lei 1.060/50, art. 4º, 1º) até prova em contrário. Provada a falsidade, a lei impõe, além do cancelamento da presunção, pena pecuniária (art. 4º, 1º). O próprio juiz pode, de ofício, indeferir a pretensão à gratuidade (art. 5º). Essa submissão da declaração de pobreza à ulterior averiguação do juiz, de ofício, ou a requerimento da parte contrária, descaracteriza o crime porque revela a manifesta inocuidade do falso.E mais: é imprescindível que a declaração falsa seja capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso, a declaração falsa de pobreza visou, tão-somente, obter os benefícios da gratuidade. Não criou qualquer situação em detrimento da verdade sobre fato relevante. A fé pública em nenhum momento foi abalada.Neste sentir:FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais. HC deferido para trancar a ação penal. (Supremo Tribunal Federal- HC 85976, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-02 PP-

00375 RT v. 95, n. 849, 2006, p. 490-491) HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar demonstrado, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou a atipicidade da conduta. 2. A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita goza de presunção relativa, passível, portanto, de prova em contrário. 3. Assim, a conduta de quem se declara falsamente pobre visando aludida benesse não se subsume àquela descrita no art. 299 do Código Penal. Precedentes. 4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.(Superior Tribunal de Justiça, HC 200800950725, JORGE MUSSI, - QUINTA TURMA, 19/04/2010)bAssim, vejo como atípica a conduta do acusado, sendo, por conseguinte, rejeitada a pretensão punitiva estatal.III-DISPOSITIVOEm face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO o réu UNIVALDO VEDANA, pois o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000766-55.2009.403.6002 (2009.60.02.000766-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 118/129, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 131/133 e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 26 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000612-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000612-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano dois mil e onze, na sala de Videoconferências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF nº. 6532, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E TORNADA COMUM PELA DEFESA, pelo sistema de videoconferência, nos autos da Ação Penal nº. 0000612-03.2010.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS. Ausente o réu. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Luis Claudio Senna Consentino. Ausente a advogada constituída pelo réu, Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS nº. 11.805, apesar de devidamente intimada, razão pela qual foi nomeada como defensora AD HOC a Dra. Adriana Lazari - OAB/MS 7880. A testemunha IVAN CLEVERSON SANTOS, presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, foi ouvida pelo sistema de videoconferência. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha comum às partes pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição da testemunha ouvida foi assinado no Juízo Deprecado. Segue em apenso, cópia do depoimento audiovisual pelo sistema de videoconferência em mídia, sendo informado às partes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Aguarde-se a devolução das demais Cartas Precatórias expedidas (fls. 388 e 398). Arbitro os honorários da defensora AD HOC em 2/3 do valor mínimo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados. Intimem-se os ausentes. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Sílvia Maria da Cunda, Técnica Judiciária, RF nº. 6532, o digitei.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

**Expediente Nº 2973**

**ACAO PENAL**

**0002037-65.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

1. RETIFICAÇÃO: Em que pese os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. 2. Designo o dia 21 de JUNHO de 2011, às 14h00min horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, Andréa Souza Lopes e Jhoni Nunes da Silveira, arroladas na fl. 77-verso. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Acolho o pedido da defesa às fls. 195/196, dispenso o comparecimento pessoal do acusado, para os demais atos processuais. 4. Intimem-se as testemunhas. 5. Diante da informação de fl. 202, desentranhe-se o laudo de fls. 114/126, com posterior remessa ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, juntamente com o bem apreendido (celular Samsung, modelo SGH-M 140L), relacionado na fl. 158.6. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e ofício n. 379/2011-SC02.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2975**

##### **ACAO PENAL**

**0002398-97.2001.403.6002 (2001.60.02.002398-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Havendo fiança destine-se. Intime-se. Comparecendo expeça-se alvará de levantamento. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2111**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007338-43.2003.403.6000 (2003.60.00.007338-6)** - SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X SERGIO GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)  
Ante ao silêncio das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7)** - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (esclarecimentos) apresentado nesses autos.

**0000018-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000018-0)** - JOAO PAULO RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4)** - IRENE FELIX(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 211, trazendo aos autos a certidão de óbito de IRENE FELIX. Defiro o sobrestamento do feito requerido em fls. 213 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000514-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000514-1)** - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, visto que a parte autora já teve acesso aos autos.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000843-95.2008.403.6003 (2008.60.03.000843-6)** - JEFERSON MAIA DOS ANJOS X GLEICIMARA MAIA DOS ANJOS(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor dos defensores judiciais do réu, que arbitro, de forma equânime, nos termos do que preceituam os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Retifique a Secretaria a numeração da segunda folha nº 194, alterando-a para 194-A, para evitar a renumeração de todo o processo.Ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se.

**0000875-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000875-8)** - EDNO GOMES BRANDAO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001040-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001040-6)** - CRISTIANE CABRAL DE PAULA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001182-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001182-4)** - MARIA FERREIRA DUTRA LORENCETTI(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

**0001671-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001671-8)** - AILTON MARQUES SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2)** - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal, nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freitas para realização do novo exame pericial, devendo ser intimada de sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Tendo em vista a atualização dos quesitos formulados por este juízo, deverá o Sr. Perito responder aos questionamentos que seguem:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever suscintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa

etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos das partes em fls. 13 e 80/82. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos.

**0000421-86.2009.403.6003 (2009.60.03.000421-6) - ARISTEU SALOMAO FUNES(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X UNIAO FEDERAL**

Alega a embargante que a sentença não teria ressalvado os descontos incidentes sobre os valores a serem restituídos. Razão não lhe assiste, contudo. Não se configura omissão a ausência de expressa menção na sentença, a eventuais descontos ou encargos incidentes sobre os valores a serem restituídos, que sejam decorrentes de obrigações legais a todos impostas, como o caso do imposto de renda, que poderá ser descontado dos mencionados valores, caso ocorra o fato gerador da obrigação tributária, o que não constitui objeto da lide. Por tais razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000577-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000577-4) - ENEDINA NOVAES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000581-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000581-6) - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, tão-somente para fazer incluir na fundamentação da sentença embargada a tese de que a circunstância de o autor/embargado continuar a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, mesmo após a instalação da incapacidade laborativa, não gera, automaticamente, a presunção de que estava apto ao trabalho em tal período, sem que sejam apresentados quaisquer elementos de prova, ainda que indiciários, que permitam concluir que estivesse exercendo atividade laboral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000594-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000594-4) - GLICERIA MESA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000800-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000800-3) - REGINA MARIA LIMA DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X ADAUTO BOZZA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000886-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000886-6)** - CIONEIA DE FATIMA CARDOSO CREMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000915-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000915-9)** - MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000944-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000944-5)** - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001024-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001024-1)** - DIVINA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da realização da perícia nestes autos, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: DIVINA PEREIRA DA SILVA, portadora do RG nº 464464 e do CPF/MF nº 447.494.651-00. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 23/06/2010 (data da perícia, fls. 55). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001310-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001310-2)** - JOSE ALVES MOREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001322-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001322-9)** - ANA ELIAS CARLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001404-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001404-0)** - MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino ao INSS que faça a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, para que a data inicial seja correspondente à data da citação nestes autos, de acordo com os seguintes dados: a) Nome do segurado: MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA, portadora do RG nº 296340 e do

CPF/MF nº 294.423.111-15.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 20/01/2010 (data da citação, fls. 28).d) RMI: a calcular.Observo que, em razão da ausência de comprovação expressa da citação do INSS, deve a mesma ser considerada como efetivada na data em que a autarquia retirou os autos em Secretaria, tomando ciência inequívoca da propositura da ação (fls. 28).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001538-15.2009.403.6003 (2009.60.03.001538-0) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Cite-se.

**0001544-22.2009.403.6003 (2009.60.03.001544-5) - VALERIA ALDA VIEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001593-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001593-7) - DALVA ABONIZIO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cite-se.

**0001619-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001619-0) - ANA ANGELICA HILDA MACEDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001621-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001621-8) - HELENICE VENTURELLI(SP109003 - SILVIO THIAGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000205-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000205-5) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.CONDENO a CEF a pagar à autora, a título de indenização pelas defasagens acumuladas nas liberações de parcelas do financiamento habitacional objeto da presente demanda, observadas nos meses de OUT, NOV e DEZ/1990 e MAR e ABR/1991, os valores de Cr\$ 5.444,31, referido a 25/10/1990, Cr\$ 6.190,68, referido a 23/11/1990, Cr\$ 7.220,83, referido a 24/12/1990, Cr\$ 138.034,54, referido a 25/3/1991, e Cr\$ 17.329,14, referido a 26/4/1991. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente desde as mencionadas datas de referência, mediante a aplicação dos seguintes índices, previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal: INPC/IBGE, até NOV/1991; IPCA-e/IBGE, em DEZ/1991; Ufir, de JAN/1992 a DEZ/2000; IPCA-e/IBGE, de JAN/2001 até a data da citação. A partir da data da citação, os valores deverão ser remunerados pela Taxa Selic.Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC.Custas pelas partes, em quotas iguais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000174-71.2010.403.6003 (2010.60.03.000174-6) - FATIMA CONCEICAO DA SILVA E SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000275-11.2010.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000278-63.2010.403.6003 - ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação indevida (fls. 126), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA RODRIGUES, portadora do RG nº 447896 e do CPF/MF nº 322.292.241-15. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 30/09/2010 (DCB - fls. 126). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000383-40.2010.403.6003 - ALICE ALVES DO AMARAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000562-71.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA REIS DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000590-39.2010.403.6003 - VANDERLI LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000793-98.2010.403.6003** - VENINA CANDIDA DE PAIVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

**0000805-15.2010.403.6003** - LONGUINHO ZEFERINO DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 119 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000826-88.2010.403.6003** - ARISTIDE FRANCISCO DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 114 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 106 e 114, manifestando-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.Ainda, em havendo recusa da proposta formulada, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, caso não haja aceitação do acordo, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Depreque-se a intimação da parte à Comarca de Brasilândia/MS.Intimem-se.

**0000827-73.2010.403.6003** - WANDERLEY COSTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 92, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 91, trazendo aos autos comprovação de que estava impossibilitado de comparecer em juízo para realização da perícia, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

**0000888-31.2010.403.6003** - VANDETE MARIA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001075-39.2010.403.6003** - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001123-95.2010.403.6003** - NOBUCCO MASSUDA SENOI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001125-65.2010.403.6003 - ESPOLIO MIYONO MASSUDA X ESPOLIO MIYONO MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001153-33.2010.403.6003 - MARIA SEBASTIANA RIOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se prosseguimento ao feito. Designo o dia 21 de junho de 2011, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Pedro dos Santos Adorno, residente na Rua João Martins Montalvão, n. 897, Paranapungá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Sebastião Beltrão Tenória, residente na Rua João Martins Montalvão, n. 911, Paranapungá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: José Gonzaga, residente na Rua Carlos Alberto Camargo, n. 650, Ipacaraí, município de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

**0001173-24.2010.403.6003 - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Decisão. Pelo exposto: I) Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de ausência de interesse processual; II) Indefiro o requerimento para suspensão dos atos de alienação do imóvel; III) Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial contábil requerida pelos autores; defiro a produção de prova pericial de avaliação, nomeando o Engº. EMÍLIO MASSIMINO NETO, com endereço na R. Cel. João Dantas Figueiras, 203, Bairro Santos Dumont, Três Lagoas/MS, para realizar os trabalhos. Intime-se o perito acerca da constituição do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem. Após, venham-me os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e dos prazos para apresentação dos laudos (do perito e dos assistentes técnicos), bem como para autorizar levantamento da parcela inicial. Quesitos do Juízo: 1º) Os parâmetros utilizados pela CEF para a avaliação do imóvel (uso predominante, infraestrutura urbana, serviços públicos, inclinação do terreno, áreas, idade aparente da edificação, posição, etc.; fl. 49/50) estavam corretos na data da avaliação? Como chegou a essa constatação? 2º) Qual o valor de avaliação do imóvel, na data em que foi feita pela CEF (AGO/2007)? Mencionar os valores mínimo e máximo admissíveis, ou a faixa de variação de preços. Intimem-se os autores para que, acaso entendam efetivamente necessária a realização de prova pericial contábil, justifiquem apresentando demonstrativo fundamentado do quanto pagaram, e do quanto entendem que deveria ter sido pago, quanto ao pedido de declaração de quitação do saldo devedor, e indiquem, também de forma fundamentada, em quais meses foram procedidos reajustes indevidos, e qual seria o reajuste correto, quanto aos pedidos de nulidade de tais cláusulas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001185-38.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data

do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARIA PEREIRA LIMA, portadora do RG nº 001.287.857 e do CPF/MF nº 338.656.711-87. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 19/05/2010 (Data do requerimento administrativo, fls. 22).d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001186-23.2010.403.6003** - NEUZA PEREIRA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS, portadora do RG nº 001.737.413 e do CPF/MF nº 653.736.501-53. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 07/06/2010 (Data do requerimento administrativo, fls. 24).d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001279-83.2010.403.6003** - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ante ao teor da petição de fls. 405/406, intime-se a União - Fazenda Nacional do despacho de fls. 381. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001427-94.2010.403.6003** - OSVANI ANTONIO BARBOSA X IVAN ANTONIO BARBOSA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001432-19.2010.403.6003** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que

não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001462-54.2010.403.6003 - MARIA HELENA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador, deferindo as provas requeridas pelas partes. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Vanessa Paiva Colman, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em

vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001493-74.2010.403.6003 - ATAIDES DE FREITAS FERREIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001494-59.2010.403.6003 - LUCAS COELHO AVILA DE AGUIAR X THIAGO COELHO AVILA DE AGUIAR(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001496-29.2010.403.6003 - LINDERNEY MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro

em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-51.2010.403.6003** - CLALDEMIR SABBO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a procuradora do INSS para que compareça em Secretaria e aponha sua assinatura na peça de fls. 72/127. Após, tornem os autos conclusos.

**0001522-27.2010.403.6003** - JOSE VALDECIR VACARI (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora em fls. 46. Intime-se.

**0001541-33.2010.403.6003** - JERONIMO FERREIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001596-81.2010.403.6003** - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001613-20.2010.403.6003** - JOAO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor do requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pela autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 21 de junho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Gilmar Gilberto Tosta, residente na Rua Bom Jesus, n. 1411, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Paulo Emanuel Thiago, residente na Rua Paranaíba, n. 712, Centro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Dormi de Brito, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Distrito de Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

**0001629-71.2010.403.6003** - MARIA JOSEFA REAL GIMENES (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da informação de que existem dependentes habilitados para pensão por morte cujo instituidor é Laudelino Alves. Após, tornem os autos conclusos.

**0001713-72.2010.403.6003** - EDSON BATISTA DE LIMA (SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000021-04.2011.403.6003** - JOSE DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X NAOR LAURO PEREIRA SALES X NELSON SALES DE OLIVEIRA JUNIOR X LEANDRO CECILIO DA SILVA BASTOS X DEUSDETE MORAIS DE MELO X EDILSON DIAS CORREIA X ANTONIO DA SILVA GOMES X MIKELANGELO GARCIA VIEIRA X ANIBAL ALVES DOS SANTOS NETO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS

Certifique-se o trânsito em julgado da presente ação para o autor MARCO AURÉLIO BORGES TEIXEIRA. Intime-se o requerente acima mencionado para que promova o recolhimento da quota das custas processuais que lhe cabe, tendo em vista o teor da sentença de fls. 99. Defiro a gratuidade da justiça aos demais requerentes, considerando as declarações de fls. 88 a 96. Citem-se os réus. Intimem-se.

**0000377-96.2011.403.6003** - MARIA GILDA DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000390-95.2011.403.6003** - CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE EDUCACAO ABERTA E A DISTANCIA DA FUFMS

Defiro a dilação de prazo querida pela parte autora em fls. 105/106, por 20 (vinte) dias improrrogáveis. Comunique-se ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, por fac símile, o teor da presente decisão, bem como da petição

supra mencionada. Por fim, cumpra-se a determinação de fls. 80, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. Intimem-se.

**0000403-94.2011.403.6003** - EDUARDO OCHIUCI STORTI X FABIO CARVALHO DE SA (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Ante a manifestação da parte autora, intime-se a parte ré para que informe o cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 145/146, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo acima mencionado, sem prejuízo de possível configuração de crime de desobediência. Intime-se.

**0000494-87.2011.403.6003** - GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO (MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Decisão proferida em inspeção. Deixo para decidir o pedido urgente após a juntada da contestação pelo réu, com o que este magistrado terá melhores subsídios para formação de seu convencimento. Cite-se o IBAMA. Intime-se a parte autora.

**0000496-57.2011.403.6003** - MARIA LUIZA DEMARANGE DO PRADO (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT/MS  
Deixo para decidir o pedido urgente após a juntada da contestação pelo réu, com o que este magistrado terá melhores subsídios para formação de seu convencimento. Cite-se a parte ré. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000516-48.2011.403.6003** - VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X JESSICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA (MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observo que não há nos autos instrumento de procuração outorgado pela autora Jéssica Coutinho Lima de Souza, nem tampouco declaração de hipossuficiência. A procuração e a declaração acostadas às fls. 21/22 não foram produzidas por Verônica Coutinho Lima de Souza, na qualidade de representante de Jéssica Coutinho Lima de Souza. Diante disso, emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração outorgado por Jéssica Coutinho Lima de Souza, e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Sem prejuízo, e em igual prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte pretendido. Cumpridos, tornem os autos à imediata conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0000518-18.2011.403.6003** - EDSON LUIZ GARCIA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0000520-85.2011.403.6003** - ODETE ZORZI SANTIN (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**000523-40.2011.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da

perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 51. Intime-se a parte autora.

**0000524-25.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA BERNARDES DA MOTA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO** 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2011.

**0000525-10.2011.403.6003 - ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado. Intime-se a parte autora. Cumpridos, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido urgente.

**0000537-24.2011.403.6003 - TEODORO DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 12. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: **PERÍCIA MÉDICA** 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos

que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**000538-09.2011.403.6003 - MATILDE DE AZAMBUJA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como

intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000539-91.2011.403.6003 - IVONI RODRIGUES NOGUEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 36/37. Intime-se a parte autora.

**0000540-76.2011.403.6003 - GISELDA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a

Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000578-88.2011.403.6003** - MARIA UCHOA DE LIMA (MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) Ratifico os atos praticados pelo e. Juízo da Comarca de Brasilândia/MS. 2) Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, observando que serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000583-13.2011.403.6003** - ADRIANO DA SILVA CAMARGO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGROPECUARIA SAO JOSE DE ITAQUIRAI LTDA Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000584-95.2011.403.6003** - ELIZANGELA DE ANDRADE X JOSE CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X ELIZANGELA DE ANDRADE (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Elizangela de Andrade e seus filhos propõem a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte devida dependente do trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 16, defiro a assistência judiciária gratuita.

Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim.

Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituível, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000585-80.2011.403.6003 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALICE CLEMENTINA RIBEIRO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida dependente do trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos

princípios constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituível, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000588-35.2011.403.6003 - LOIDE VIEIRA POVOAS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. mado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá

ser oportunizada vista às partes, para .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 24/25.r a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência SoO perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:a social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:PERÍCIA MÉDICALLEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?nho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?ade remunerada? Em 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?ncluindo vale-tra4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? al a fonte e o valor m6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?léstia? Em caso posi7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?m a cedeu? Se alugada, qual o val9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? de materi10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados., os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.a gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo.Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0000589-20.2011.403.6003 - VANTUIR CANDIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000590-05.2011.403.6003 - ROBERTO INACIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000596-12.2011.403.6003 - MARIO DANIEL HAMPPEL(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X**

## UNIAO FEDERAL

Deixo para decidir o pedido urgente após a juntada da contestação pelo réu, com o que este magistrado terá melhores subsídios para formação de seu convencimento. Cite-se a parte ré. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

## **0000597-94.2011.403.6003 - SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos previstos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 152, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

## **0000602-19.2011.403.6003 - NEIDE RAMOS DE MOURA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora,

sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000603-04.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000604-86.2011.403.6003 - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000611-78.2011.403.6003 - CANDIDO VICENTE DE PAULA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0000612-63.2011.403.6003 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Em razão da pretensão trazida a Juízo exigir prova pericial, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

**0000613-48.2011.403.6003** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de sua omissão, junte comprovante de que efetivamente postulou o benefício na via administrativa, como noticiado na fl.03, bem como do respectivo indeferimento. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0000614-33.2011.403.6003** - NEURACI FATIMA MONTALVAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000616-03.2011.403.6003** - CLARICE DOS SANTOS BARROS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 09. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os

laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000620-40.2011.403.6003** - MARIA ERCILIA MARTINS GALLO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional após a realização de perícia médica, determino desde já, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 15/17. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Com a juntada do laudo médico pericial, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora.

**0000621-25.2011.403.6003** - SEBASTIANA MARQUES DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se à parte autora.

**0000622-10.2011.403.6003** - NEIDE DUTRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional após a realização de perícia médica, determino desde já, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fls. 18/19. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Com a juntada do laudo médico pericial, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora.

### **0000627-32.2011.403.6003 - DOLARIA MARIA DA SILVA VIANA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

### **0000631-69.2011.403.6003 - HELIO DE SA FILHO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou

lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000221-84.2006.403.6003 (2006.60.03.000221-8) - ABRAO FERREIRA DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESPOLIO DE WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de manifestação da parte autora requerendo a correção da sentença proferida no feito. Nada há que ser corrigido no processo vez que o mérito foi decidido ante da informação de litispendência e, ao final, eventual execução foi extinta em razão da litispendência informada pelas partes. Não havendo outros atos a ser praticado no feito, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001295-37.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-09.2010.403.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS (SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogando o benefício concedido a Luiz Carlos Rocha dos Santos (fl.57 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despendendo-se. Intime-se a impugnante para que tome ciência do teor da presente decisão. Intime-se o impugnado para que recolha as custas iniciais, no processo principal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito. Nada mais sendo requerido, arquite-se. Sentença não sujeita a registro.

**0000574-51.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2010.403.6003) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1497 - CHRISTINA AMARAL BARRETO) X ELTES DE CASTRO PAULINO (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)**

Recebo a impugnação ao valor da causa. Apense-se ao feito principal, certificando-se. Diga ao(a) impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2142**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000634-24.2011.403.6003** - CAROLINE LEITE DE CAMARGO(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar com precisão a autoridade impetrada, esclarecendo se a ordem é dirigida apenas ao Presidente da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no exercício de atribuições delegadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ou se é dirigida a ambas as autoridades. Intime-se a impetrante, ainda, para que recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **Expediente N° 2143**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000642-98.2011.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Diante da impossibilidade de oitiva das testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência na data designada pelo Juízo Deprecante, designo o dia 20/05/2011 às 16:00 horas para audiência de Instrução (oitiva de testemunhas de acusação e defesa). Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada, servindo cópia deste despacho como mandado.- Danilo Tanno Nogueira, agente de Polícia Federal, matrícula 16615, lotado na Delegacia de Polícia Federal desta cidade.(testemunha de acusação)- Cristina Britto Burgatt, portadora do RG 34298811-6 SSP/SP, residente na Rua Duque de Caxias, 1186, Vila Nova, fone 3521-7805.(testemunha de defesa)- Florisa Rosa dos Santos, portadora do RG 6374636-3 SSP/PR, residente na Rua Oscar Guimarães, 374. (testemunha de defesa)Informe ao Delegado de Polícia Federal da expedição do Mandado de Intimação, ao Agente de Polícia Federal acima mencionado, nos termos do artigo 221 3 do CPP; bem como ao Juízo Deprecante (autos 0002375-45.2010.403.6000) da designação de audiência, servindo cópia deste como ofício. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3377**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000349-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000349-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

#### **Expediente N° 3379**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001062-08.2008.403.6004 (2008.60.04.001062-2)** - GENESIO JOAO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por GENÉSIO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cumulada com pedido de tutela antecipada. Aduziu, em suma, que laborou por mais de 30 anos, durante o período compreendido entre 01.01.1970 a 30.07.2008, além de possuir a seu favor recolhimentos como contribuinte individual, entre 09.1986 a 04.2006; que foi informado pelo réu que não faria jus ao benefício de aposentadoria, pois não completara o tempo necessário à concessão do benefício, nos termos exigidos pelo artigo 52 da Lei 8.213/91 e pela Emenda Constitucional nº 20/98; que conta com mais de 379 contribuições recolhidas, preenchendo, assim, o período de carência exigido no artigo 142 da lei supracitada. Em razão do indeferimento de sua pretensão, bem como o não reconhecimento de todos os períodos que alega ter trabalhado, o autor pleiteia o reconhecimento de todo seu tempo de serviço efetivo e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08-127. Apreciado o pedido de tutela antecipada do autor, restou indeferido às 131/132. O INSS citado dos termos da ação apresentou contestação e juntou documentos fls. 142-379. O autor pugnou pelo prosseguimento do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, conforme requerido em sua exordial. O réu apresentou alegações finais às fls. 393/395, reiterando todos os termos da contestação. Os autos foram conclusos para sentença, e o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a indicação precisa dos períodos de contribuição, relacionando-os com os documentos constantes dos autos. O autor cumpriu a diligência determinada e os autos vieram novamente conclusos para sentença. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO O autor pretende o reconhecimento de todo o tempo de serviço por ele prestado, conforme anotações constantes de sua CTPS, cujas cópias constam dos autos, bem como do período em que recolheu contribuições na condição de contribuinte individual. As anotações constantes da CTPS do autor gozam de presunção de veracidade, motivo pelo qual devem ser considerados os períodos anotados neste documento para fins de cálculos do tempo de serviço e/ou contribuição do autor. Corrobora tal entendimento jurisprudência assente acerca do tema, que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM, CONVERSÃO E SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. MOTORISTA. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO ACIMA DO LIMITE TOLERÁVEL. DSS 8030 E LAUDOS PERICIAIS. LEIS Nº 9.032/95 E Nº 8.213/91. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO SEGURADO PROVIDO EM PARTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ... As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. (REsp 585.511, Processo 200301514894/PB, 5ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, Relª: Ministra Laurita Vaz, DJU de 5.4.2004, p. 320) e AC 2000.38.03.005910-1/MG, 1ª Turma desta eg. Corte, Rel.: Des.Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 27.8.2007, p. 17). A prova consistente nas anotações feitas na CTPS do autor, constitui material suficiente para comprovar seu tempo de contribuição, além de possuir o atributo da contemporaneidade aos fatos alegados na inicial, o que afasta a alegação de inexistência de documento contemporâneo aos fatos narrados na exordial. A omissão dos empregadores em recolher as contribuições que lhes incumbem, assim como as devidas por seus empregados, não obsta o reconhecimento, para fins previdenciários, do período correspondente à duração do contrato de trabalho pactuado entre aqueles e estes. O ônus de recolher as exações é do empregador, portanto, mesmo que não tenham sido efetivadas, devem ser computados os períodos anotados em CTPS para efeitos de concessão de benefícios previdenciários. Nesse diapasão temos o seguinte julgado: ... As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99). [...]. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. (AC 2006.01.99.004381-7, Rel.: Des.Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 28.08.2006, p. 56). Por fim, cuidando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), não podendo imputá-la ao empregado. Ademais, presumem-se recolhidas às contribuições, nos termos do inciso V, do citado art. 79 e do 5º, do art. 216, do Decreto 3.048/99. Assim, passo à análise dos períodos de contribuição, conforme documentos juntados - CTPS e dos documentos acostados aos autos. Conforme registros em suas CTPS, o autor laborou na construção civil, em serviços de vigilância e recolheu contribuições na condição de contribuinte individual conforme tabela que se segue: FUNÇÃO EXERCIDA Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) PEDREIRO 1/12/1970 18/1/1971 48 VIGILANTE 1/8/1971 26/8/1971 25 GUARDA AUXILIAR 1/9/1971 21/12/1973 842 SERVENTE 5/7/1974 26/3/1975 264 PEDREIRO 1/5/1975 31/7/1975 91 PEDREIRO 1/11/1975 30/12/1975 59 PEDREIRO 23/6/1976 12/11/1976 142 PEDREIRO 15/2/1977 6/5/1977 80 PEDREIRO 10/10/1977 11/6/1979 609 PEDREIRO 10/9/1979 19/4/1980 222 PEDREIRO 12/5/1980 28/12/1980 230 PEDREIRO 5/1/1981 10/8/1981 217 PEDREIRO 10/4/1982 17/7/1982 98 PEDREIRO 23/7/1982 30/5/1983 311 PEDREIRO 17/8/1983 14/11/1983 89 PEDREIRO 15/4/1985 26/9/1985 164 PEDREIRO 7/10/1985 15/2/1986 131 PEDREIRO 1/2/1988 15/7/1988 165 PEDREIRO 2/5/1990 30/6/1990 59 PEDREIRO 15/1/1992 24/2/1992 40 PEDREIRO 1/3/1992 31/7/1992 152 PEDREIRO 1/8/1992 21/12/1992 142 PEDREIRO 21/3/1994 8/6/1994 79 PEDREIRO 8/8/2001 1/10/2001 54 PEDREIRO 1/1/2004 30/4/2004 120 PEDREIRO 2/5/2006 15/12/2006 227 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/9/1986 31/12/1986 121 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/1/1987 30/11/1987 333 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

1/1/1988 31/1/1988 30CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL 1/8/1988 31/12/1988 152CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL  
1/1/1989 31/12/1989 364CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL 1/1/1990 30/11/1990 333CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL  
1/1/1991 30/11/1991 333CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL 1/1/1993 30/4/1993 119CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL  
1/1/1994 28/2/1994 58CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL 1/1/1995 31/12/1995 364CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL  
1/1/1996 31/12/1996 365CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL 1/1/1997 31/12/1997 364CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL  
1/1/1998 16/12/1998 349CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL 17/12/1998 31/12/1998 14CONTRI BUIENTE  
INDIVIDUAL 1/1/1999 30/11/1999 333CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL 1/1/2000 31/12/2000 365CONTRI BUIENTE  
INDIVIDUAL 1/1/2001 31/12/2001 364CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL 1/1/2002 30/11/2002 333CONTRI BUIENTE  
INDIVIDUAL 1/1/2003 31/12/2003 364CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL 1/1/2004 31/8/2004 243CONTRI BUIENTE  
INDIVIDUAL 1/1/2005 30/11/2005 333CONTRI BUIENTE INDIVIDUAL 1/1/2006 31/3/2006 89TOTAL  
10383TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 28 Anos 5 Meses 13 Dias 341 meses e diasCompulsando-se nos autos verifica-se  
que o autor não completou todos os requisitos exigidos pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998, quais sejam,  
tempo de contribuição de 30 anos, mais 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para se atingir este tempo  
mínimo na data de 16/12/1998. Somando-se os períodos constantes da CTPS do autor com as contribuições individuais  
comprovadas nos autos, tem-se, até 16/12/1998, o total de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de  
contribuição, faltando, assim, um período de 8 (oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias para se atingir o período  
mínimo exigido pela referida emenda constitucional. Logo, o tempo de contribuição que o autor deve possuir em toda  
sua vida contributiva para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional é de 30 (trinta) anos mais 40% (quarenta  
por cento) do período faltante supracitado, ou seja, 33 (trinta e três) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Contudo,  
conforme demonstrado acima, o autor não logrou êxito em demonstrar o tempo de contribuição necessário ao  
jubramento com o benefício previdenciário ora pleiteado, comprovando apenas 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses  
e 13 (treze) dias de contribuição, incluindo todo o período constante de sua CTPS e as contribuições realizadas na  
condição de contribuinte individual. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no  
art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, com resolução de mérito, para reconhecer  
todo o período de contribuição constante de sua CTPS e dos comprovantes juntados aos autos, e condenar o INSS a  
averbar o aludido período nos registros referentes à pessoa do autor, fazendo constar como tempo de contribuição um  
total de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias. Frente à sucumbência recíproca, compenso os  
honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-  
se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001345-94.2009.403.6004 (2009.60.04.001345-7) - LEONARDO FERMINO SILVA JUNIOR(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por LEONARDO FERMINO SILVA JÚNIOR, o qual requer a liberação do veículo Ford Fiesta, cor prata, placa HSE 3554, ano/modelo 2004/2005, chassi 9BFZF10B258278099, apreendido no dia 26.11.2009. O requerente alegou ser terceiro de boa-fé, pois, segundo relatado, apenas havia emprestado o bem para seu cunhado. Asseverou que não possuía conhecimento a respeito do transporte ilícito de mercadorias. Juntou documentos (fls. 06/50). O Ministério Público Federal requereu a juntada do contrato de arrendamento mercantil, a fim de melhor se comprovar a propriedade do bem (fls. 53/56), o que foi atendido às fls. 58/60. Às fls. 63/67, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo. Foi determinado que se oficiasse à Inspetoria da Receita Federal, para que informasse acerca do estágio atual do procedimento administrativo relacionado à apreensão do bem em comento (fl. 68). A Inspetoria da Receita Federal prestou as informações (fls. 73/74). O Ministério Público Federal, em vista da notícia de que o bem está retido na esfera administrativa, opinou pelo indeferimento do presente pedido (fl. 80). A Receita Federal prestou novas informações (fls. 83/112). Relatei brevemente. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, conquanto o Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 80, tenha opinado pelo indeferimento do pleito, uma vez que o bem se encontra retido na Inspetoria da Receita Federal, in casu, merece o pedido ter seu mérito apreciado. Isso porque, embora não haja notícias da existência de ação penal em desfavor dos envolvidos no delito de descaminho, o veículo teve sua apreensão efetivada não só na esfera administrativa, por meio da instauração de um procedimento administrativo-fiscal, mas também na esfera penal, o que culminou na instauração do inquérito policial n. 346/2009-4-DPF/CRA/MS (cópia às fls. 32/50), deflagrado em virtude da prisão em flagrante de Airton da Silva Nunes Neto e Alberto Soichi Costa Muta. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No caso em apreço, embora as sacolas que continham a mercadoria tenham sido encontradas no interior do veículo de propriedade do requerente, não restou demonstrado nos autos qualquer liame existente entre ele e os dois possuidores do automóvel, não se podendo afirmar que o requerente tivesse conhecimento de que seu veículo seria utilizado como instrumento de crime. A respeito, é importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a

sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Compulsando os autos, verifico que a propriedade do bem, objeto do presente incidente, encontra-se devidamente comprovada (documentos de fls. 29 e 59/60). Ademais, não havendo interesse ao processo, não mais se justifica a manutenção da restrição ao veículo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Ford Fiesta, cor prata, placa HSE 3554, ano/modelo 2004/2005, chassi 9BFZFF10B258278099, salvo se estiver retido por outro motivo. Cópia desta servirá de Ofício n. 428/2011-SC à Delegacia de Polícia Federal, informando desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal. P.R.I.

**0001374-13.2010.403.6004 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013561A - FABIANA SILVA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado pela CIA ITAULEASING DE AREENDAMENTO MERCANTIL, o qual requer a liberação do veículo Ford Carga 4331, cor branca, ano 2003, chassi 9BFYCTET43BB22537 - KFB 9203; e do reboque KRONE, cor branca, ano 2003, chassi 9AUG12430P1021545 - GMK 8007, apreendidos no bojo dos autos da ação penal n. 2009.60.04.000329-4. A requerente alegou ter celebrado contrato de arrendamento mercantil com Gildo Alves Trindade, por meio do qual foi liberada em seu favor a quantia de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) para o financiamento dos bens que ora se pretende restituir. Asseverou que, em virtude do inadimplemento do contrato, manejou ação de reintegração de posse, perante o Juízo da Comarca de Bataguassu/MS, tendo obtido liminar favorável; todavia, nessa oportunidade, tomou conhecimento de que os bens estavam apreendidos no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS em virtude de cometimento de delito por parte de seus condutores. Juntou documentos (fls. 11/38). O Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que acostasse aos autos dados da pessoa com a qual celebrou contrato e que comprovasse as garantias e diligências adotadas, consoante exposto na inicial (fl. 39-v). A requerente manifestou-se, reiterando os argumentos já esposados (fls. 43/46). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido (fls. 61/63). Relatei brevemente. Decido. Alega a requerente ter direito à restituição do veículo Ford Carga 4331 e do reboque KRONE, por ser proprietária dos veículos e se tratar de terceiro de boa-fé. Assevera que firmou contrato de arrendamento mercantil com a pessoa de Gildo Alves Trindade, o qual deixou de pagar as parcelas do financiamento. Relata que, deferida a liminar de reintegração de posse dos bens, perante a Justiça Estadual, teve ciência de que estavam apreendidos no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, em virtude da prática de delito. Argumentou, outrossim, que, tão-somente com a expedição do mandado de reintegração de posse tomou conhecimento da apreensão dos bens. Em que pese aos argumentos expendidos pela requerente, verifico, do extrato processual, cuja juntada ora determino, que houve prolação de sentença nos autos n. 2009.60.04.000329-4, a qual condenou Claudinei Henrique da Silva e Lucas Paulo Roa pelo delito de tráfico internacional de drogas e decretou o perdimento dos bens cuja restituição ora se pleiteia, uma vez que comprovada, durante a instrução, sua utilização para o transporte de entorpecente de origem boliviana para o território nacional. Nesse passo, considerando que o presente pleito é posterior à prolação da aludida sentença, resta prejudicado o pedido de restituição do caminhão e do reboque utilizados para o tráfico de drogas por Lucas e Claudinei. Salvo algumas exceções, uma vez cessada a atividade jurisdicional do julgador, mediante a publicação da sentença, caberá ao terceiro interessado manejar o instrumento processual cabível perante o Tribunal competente para ver seu pleito apreciado (Art. 463, CPC c.c Art. 3º, CPP). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PENA DE PERDIMENTO DECRETADA NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO. 1. Havendo sido decretada, por sentença nos autos da ação penal principal, a pena de perdimento do bem, deve-se considerar como prejudicado o pedido autônomo de restituição, sendo correta a decisão que deixou de receber a apelação da decisão acerca da pretendida restituição. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Recurso em sentido estrito desprovido. (RCCR 200538020026379, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/06/2006) Diante do exposto, não conheço do pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Após o transcurso do prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente aos autos da ação principal. Considerando que foi manejado pedido de restituição, nos autos n. 0000228-97.2011.403.6004, com o mesmo objeto e mesmas partes, na data de 09.02.2011, traslade-se cópia da presente àqueles autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000228-97.2011.403.6004 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP252736 - ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO E SP169557 - LIA DIAS GREGORIO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado pela CIA ITAULEASING DE AREENDAMENTO MERCANTIL, o qual requer a liberação do veículo Ford Carga 4331, cor branca, ano 2003, chassi 9BFYCTET43BB22537 - KFB 9203; e do reboque KRONE, cor branca, ano 2003, chassi 9AUG12430P1021545 - GMK 8007, apreendidos no bojo dos autos da ação penal n. 2009.60.04.000329-4. Uma vez que já proferida decisão nos autos tombados sob o n. 0001374-13.2010.403.6004, cujo objeto é coincidente ao do presente pleito, consoante cópia retro acostada, julgo prejudicado o presente pedido de restituição de bens apreendidos formulado pela parte requerente. Após o transcurso do prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente aos autos da ação principal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000854-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X

RENATA CARDOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RENATA CARDOSO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 05 de agosto de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lampião Aceso, a acusada, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, foi flagrada realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Diante do nervosismo de RENATA e das contradições nas respostas à entrevista realizada pelos policiais, a acusada foi levada ao hospital municipal, onde entregou um invólucro que portava, tendo, posteriormente, sido constatadas 37 cápsulas ingeridas por ela; III) Perante a autoridade policial, RENATA narrou ter sido contratada em Três Lagoas, por pessoa de alcunha JACARÉ, para levar a encomenda até Araçatuba/SP, mediante pagamento do montante de R\$200,00. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 610g (seiscentos e dez gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12 e 28; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 14; IV) Termo de reinquirição de RENATA à fl. 29; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/39; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 51/56; VI) Defesa prévia à fl. 87. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2010 (fl. 98). A audiência de instrução realizou-se aos 17.02.2011 (fls. 115/120). Na oportunidade, foi deferido o pedido da acusada de transferência para o presídio de Três Lagoas. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 130/144, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré e a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado desta sentença. Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição da acusada. Alternativamente, requereu o reconhecimento da sua confissão espontânea e o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, inciso I e III, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 150/153). Antecedentes da acusada às fls. 71, 82, 84/85, 89, 91/97, 103, 105, 107, 110 e 147. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 12 e 28, em que consta a apreensão de 1 (um) invólucro contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto total aproximado a 225g (duzentos e vinte e cinco gramas) e 37 (trinta e sete) cápsulas com droga de mesma natureza pesando, na totalidade, aproximadamente, 385g (trezentos e oitenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 51/56. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o teor de seus interrogatórios e o depoimento das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Três Lagoas/MS, mediante promessa de pagamento. Afirmou ter buscado a droga em solo boliviano e retornado para Corumbá/MS, ao hotel Maranata, onde supostamente ficou hospedada por uma semana. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Certo é que RENATA apresentou versão diversa da narrada no auto de prisão em flagrante, contudo a caracterização do delito não foi alterada. Afinal, ela reafirmou ter sido contratada para o transporte de droga de origem boliviana mediante promessa de pagamento. Do teor do interrogatório judicial, extrai-se que: i) RENATA foi contratada em Araçatuba/SP para transportar droga do território vizinho até Campo Grande/MS; ii) seus contratantes arcaram com os gastos da viagem e lhe pagariam pelo serviço R\$600,00 (já tendo adiantado R\$300,00); iii) a acusada chegou a Corumbá e foi contatada pelo boliviano fornecedor do entorpecente, com o qual se encontrou na feirinha boliviana; iv) o boliviano a levou até sua casa, onde ela deveria ter ingerido o entorpecente armazenado em cápsulas, o que não conseguiu, tendo retornado ao hotel sem a droga; v) diante da necessidade de realizar o transporte, sob pena de ser obrigada a ressarcir seus contratantes, o fornecedor boliviano levou a cocaína até seu hotel, onde ingeriu as cápsulas e introduziu o invólucro em seu corpo. Além disso, corroborando a narrativa de RENATA, as testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em informar que ela, passageira do ônibus da empresa Andorinha, transportava em seu corpo substância proscrita de origem boliviana. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO a ré RENATA CARDOSO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 71, 82, 84/85, 89, 91/97, 103, 105, 107, 110 e 147), verifico que a ré possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes, já tendo sido, inclusive, condenada por tráfico de drogas em 15.09.2006 (sentença definitiva de 29.11.2006). Desta vez, RENATA cometeu novamente tal delito, em detrimento da saúde pública. As conseqüências do crime em tela são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade - fato que enseja o aumento de sua pena-base. Em razão da quantidade de droga transportada pela condenada (610g seiscentos e dez gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes

quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, entendo que 610g de cocaína não representam parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ela possua laços mais estreitos com a pessoa que a orientou na empreitada ilícita. Nem se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes A reincidência da ré (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base, elevando-a em 1/6 (um sexto). Desse modo, referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Certo é que, em sede judicial, RENATA alterou de modo parcial a versão inicialmente apresentada. De todo modo, ela não negou a prática do ilícito, tendo reafirmado ter vindo a Corumbá/MS com o único intuito de praticar a traficância de substância entorpecente de origem boliviana, mediante promessa de pagamento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da

ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste:5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Como já consignado, a acusada afirmou em sede policial e judicial ter recebido a droga de nacional boliviano. RENATA expressamente confirmou perante este Juízo ter se deslocado até o território vizinho para adquirir a mercadoria, somente não a tendo recebido naquele momento porque não conseguiu ingerir as cápsulas como determinado pelo fornecedor. De todo modo, o boliviano que lhe buscara na fronteira foi o mesmo que, posteriormente, entregou o entorpecente em seu hotel, neste Município.Por isso, bem como do fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que a acusada não é ré primária. Ou seja, não preenche os requisitos apontados no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será

inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000951-53.2010.403.6004.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iv) atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) expedição das demais comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3585**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000472-23.2011.403.6005** - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MARACAJU - MS X MARIO DOS SANTOS CAIMAR(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 16/06/2011, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas NIMIA MEDINA, JULIO DOS SANTOS MORINIGO e EDNA RODRIGUES NOGUEIRA.2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intime-se.

**0001482-05.2011.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X PEDRINA VICENTE SANTANA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 16/06/2011, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha JOSE RAMOS DOS SANTOS. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intime-se.

**Expediente Nº 3586**

#### **ACAO PENAL**

**0005737-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005737-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X VALDECI NEGRETE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X GILMAR DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) Vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 1714/1727 e 1731/1749.

**Expediente Nº 3587**

#### **ACAO PENAL**

**0001689-38.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JAQUELINE SARACHO CRISTALDO, qualificada, pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal - com a agravante do art. 61, II, b, do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que o setor de passaportes da DPF/PPA/MS, no dia 31/05/2010, recebeu uma ligação anônima informando que duas mulheres foragidas da Justiça estariam na Agência Central dos Correios. Informa, ainda, que, em face da notícia criminis, policiais federais dirigiram-se ao referido local e abordaram duas suspeitas, sendo que uma delas era a acusada. Relata, outrossim, que ao ser abordada, a ré identificou-se como sendo ESTELA GOMEZ AQUINO, apresentando aos policiais uma cédula de identidade paraguaia. Informa, também, que a ré foi conduzida à Delegacia da Polícia Federal, onde se constatou, em consulta ao banco de dados do Sistema

INFOSEG, que o nome informado pela mesma era falso. Sustenta, ao final, que a ré registrou-se fraudulentamente como paraguaia e fez uso de documento falso perante os policiais federais visando assegurar a sua impunidade, haja vista existir mandado de prisão em seu desfavor expedido em data anterior à dos fatos. Recebimento da denúncia às fls. 50. Citação da ré, para os fins do art. 396 do CPP, às fls. 62/63. Defesa prévia às fls. 64/69. Manifestação do parquet às fls. 81/82. Oitiva da testemunha de acusação SAULO BARBOSA NOGUEIRA LELES às fls. 97/98. Inquirição da testemunha de acusação FRANCISCO LIÃO CARNEIRO NETO e interrogatório da acusada às fls. 108/111. O Ministério Público Federal, por meio de alegações finais (fls. 116/123), pleiteia a condenação da acusada nas penas do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, reeditando os argumentos expendidos na denúncia e refutando as teses ventiladas na defesa. Requer a elevação da pena-base, em razão da personalidade desvirtuada e da má conduta da ré, que, segundo sustenta, revelam-se pelos seus maus antecedentes e pelo do fato da mesma ter sido foragida da Justiça. Pugna, outrossim, pela aplicação da agravante prevista no art. 61, II, b do Código Penal e da atenuante de confissão espontânea. Alegações finais da defesa às fls. 128/142, pleiteando a absolvição da ré, ao argumento de que sua conduta está acobertada pelo exercício de autodefesa (direito a não auto-incriminação). Invoca a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sucessivamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. É o relatório. Fundamento e decido. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE Analisando o núcleo do tipo do art. 304 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci leciona que fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Trata-se de tipo remetido, aquele que indica outros tipos para ser integralmente compreendido. Neste caso, a amplitude do conceito de papel falsificado ou alterado depende da verificação do conteúdo dos arts. 297 a 302. (Código Penal comentado, 9ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, fls. 298). Por conseguinte, a teor do que dispõem os arts. 304 e 299, ambos do Código Penal, o delito de uso de documento ideologicamente falso pressupõe a existência de inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em um documento (público ou particular), além da prova de seu efetivo uso. Verifico, pois, que, in casu, todos os elementos acima aventados encontram-se presentes, como passo a expender. Segundo se depreende das provas carreadas aos autos, a acusada, no momento de sua abordagem pelos policiais federais, identificou-se como sendo ESTELA GOMES AQUINO, apresentando a estes, a fim de atestar o quanto alegado, uma cédula de identidade paraguaia. Durante seu interrogatório, na Delegacia da Polícia Federal, a ré apresentou uma certidão de nascimento paraguaia, também em nome de ESTELA GOMES AQUINO. Tais fatos se constatarem do auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), do auto de apreensão e apresentação (fls. 08), dos documentos de fls. 09/10, do depoimento prestado em juízo pelas testemunhas SAULO BARBOSA NOGUEIRA LELES e FRANCISCO LIÃO CARNEIRO NETO (cfr. mídias juntadas às 99 e 121) e do interrogatório judicial da acusada (cfr. mídia de fls. 121), no qual a mesma confessou ter procedido de tal modo. Às fls. 27, o Consulado da República do Paraguai em Ponta Porã/MS certifica a existência de registro civil de em nome de ESTELA GOMES AQUINO, nascida em território paraguaio aos 20/07/1986. Não obstante, observa-se às fls. 13/14, através do extrato do Sistema INFOSEG, que a fotografia constante na cédula de identidade paraguaia assemelha-se à presente na Carteira Nacional de Habilitação de uma brasileira de nome JAQUELINE SARACHO CRISTALDO. Ademais, às fls. 32, foi juntada ao inquisitório a cópia da certidão de nascimento de JAQUELINE SARACHO CRISTALDO, expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Andradina/SP, atestando que a mesma nasceu em 20/08/1984, em Ponta Porã/MS, bem como que o registro desta naquela serventia ocorreu em 04/12/1984. Às fls. 79, a ré juntou aos autos cópia de seu título de eleitor, no qual constam o nome JAQUELINE SARACHO CRISTALDO e a data de nascimento 20/08/1984. Por conseguinte, verifica-se que a acusada nasceu em 20/08/1984, na cidade de Ponta Porã/MS e não em território paraguaio. Dessarte, queda-se cabalmente provado que a ré fez inserir declarações falsas na cédula de identidade e na certidão de nascimento, ambas paraguaias, quais sejam: seu nome, local e data de seu nascimento e sua nacionalidade. Assevere-se, outrossim, que a certidão de nascimento expedida pela República do Paraguai atesta que a acusada nasceu em 09/04/1986, em Pedro Juan Caballero, diferentemente do que consta na cédula de identidade, expedida no mesmo país, segundo a qual a ré teria nascido em 20/07/1986, em Zanja Pyta. Referida divergência, aliás, não foi esclarecida pela ré em seu interrogatório. Contudo, em que pesem os indícios de a carteira de identidade paraguaia de fls. 10 não ser autêntica, pondero que a inserção de dados falsos no documento já caracteriza o delito de falsidade ideológica. Desta forma, o crime em análise prescinde da realização de perícia para sua configuração, podendo ser provado por outros meios, como ocorre no caso dos autos. Com efeito, como a falsidade ideológica afeta o documento tão-somente na sua idealização e não a sua autenticidade ou inalterabilidade, é desnecessária a perícia (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 256). Nesse diapasão: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRUIÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na

fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo imotivado. a) Não eiva o processo o indeferimento de pedido de novo envio de ofício para a atualização de andamento de procedimento administrativo fiscal. Tal providência, além de poder se efetivada pelo própria defesa, implicaria indevida letargia processual. b) Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade. c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis Logo, basta a avaliação indireta dos valores da mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. d) O indeferimento motivado de oitiva de pessoa referida, que seria importante apenas para possivelmente contrastar o depoimento daquela que a mencionou, e, não, pela necessidade de se carrear elementos tendentes a elucidar o meritum causae, não implica eiva processual. 2. Tendo a colenda Sexta Turma desta Corte Superior já apontado a ilegalidade de decreto de prisão preventiva, não se apresentando substanciais elementos novos na sentença condenatória, é de se assegurar o direito de recorrer em liberdade ao paciente, preservando-se a autoridade da prévia decisão já prolatada. Não se revela, per se, como indutor de cautelaridade penal o advento de condenação a pena elevada. O Estado Democrático de Direito não se coaduna com a presunção de necessidade de prisão processual. 3. Ordem concedida em parte para assegurar o direito de recorrer em liberdade a Antônio Carlos Piva de Albuquerque, estendendo-se os efeitos aos corréus Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, Celso de Lima, André de Moura Beukers, Christian Polo, Roberto Fakhouri Júnior e Rodrigo Nardy Figueiredo, ratificada da liminar.(STJ, HC 200801327502, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 03/08/2009) - destacou-se.RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE DENOMINADA UVA PAPEL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 e 564, INCISO III, ALÍNEA B, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de eventual violação a dispositivos constitucionais por este Tribunal Superior de Justiça. 2. A questão da inépcia da exordial acusatória não foi examinada pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidência dos verbetes sumulares n.º 211 do STJ e 282 do STF. 3. Os Recorrentes limitaram-se a argüir a pretensa violação ao art. 24 do Código de Processo Penal, todavia não desenvolveram qualquer tese a respeito, aplicando-se, pois, o enunciado sumular n.º 284 do STF. 4. Existindo lesão a serviços e interesses do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Afigura-se desnecessária a prova pericial para demonstração da falsidade ideológica, tendo em vista recair o falso sobre o conteúdo das idéias, que pode ser demonstrado através de outros meios de prova. Precedentes. 6. A análise dos arts. 167, 200, 386, inciso III, todos do Código de Processo Penal e art. 299 do Código Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 7. A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial. 8. Recurso especial não conhecido, sendo a Medida Cautelar n.º 8197 julgada prejudicada.(STJ, RESP 200400688463, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 28/11/2005) - destacou-se. De outra parte, verifico que a acusada utilizou-se de documentos públicos ideologicamente falsos (cédula de identidade e certidão de nascimento paraguaias) com o especial de fim de omitir sua real identidade, haja vista encontrar-se, ao tempo dos fatos (31/05/2010), foragida da polícia, consoante se observa do mandado de prisão de fls. 12, expedido pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 27/08/2007. Portanto, a conduta da ré, consistente em identificar-se com outro nome e como cidadã paraguaia, teve por escopo ludibriar os policiais federais, a fim de que não fosse aprisionada, conforme se verifica dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas SAULO BARBOSA NOGUEIRA LELES e FRANCISCO LIÃO CARNEIRO NETO. Ademais, o especial fim de agir, ou seja, o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, foi confessado pela ré, em seu interrogatório judicial, in verbis: eu tirei o documento no Paraguai, na época que teve o mandado de prisão, eu sabia do mandado (...) Eu estava ciente de que tinha este mandado, justamente por isso eu fui e tirei, fiz o documento falso (...) (cfr. mídia de fls. 111). Assim, a materialidade e a autoria do delito de uso de documento público ideologicamente falso perpetrado pela ré encontram-se plenamente demonstrados, pelos argumentos acima expendidos. Quanto à tese em que se apóia a defesa, de que o uso de documento falso para ocultar a condição de foragido está englobado pelo exercício da autodefesa (direito à não incriminação), tem-se que a mesma não merece guarida. Esclareço: O privilégio contra a auto-incriminação (Nemo tenetur se detegere), que decorre do princípio da presunção de inocência, não abarca a hipótese dos autos, visto que apenas assegura ao réu o direito ao silêncio e o de não produzir prova contra si mesmo. Assim, entender, como deseja a defesa, que a prática de delitos sob o pretexto de não se auto-incriminar representa um irrelevante penal, é deturpar o sentido do princípio constitucional insculpido no art. 5º, LVII, da Carta Magna. Outrossim, se o raciocínio sustentado pela defesa fosse coerente, inexistiria razão de ser para a agravante prevista no art. 61, II, b do Código Penal (ter o agente cometido o delito para assegurar a impunidade de outro crime). Ademais, os direitos e garantias fundamentais não podem servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas. Por conseguinte, a conduta perpetrada pela acusada é típica e subsume ao art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal, não sendo alcançada pelo direito à não auto-incriminação. Coadunam-se com esse entendimento os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. CONCURSO ENTRE

REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Portar documento falso para ocultar o fato de ser foragido da Justiça não configura a hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, mas sim da prática delitiva tipificada no artigo 304 do Código Penal. 2. Se a sentença e o acórdão utilizaram-se da confissão espontânea do acusado para corroborar o acervo provatório e concluir pela sua condenação, é obrigatória a atenuação da pena (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). 3. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda. 4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados.(HC 200902349195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2010) - destacou-se.PENAL. ART. 157, 3º, C/C ART. 14, II, DO CP. SUBTRAÇÃO DE VALORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIA. RECONHECIMENTO POR TESTEMUNHAS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. RÉU FORAGIDO DO REGIME SEMIABERTO. MERO EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. 1. Autoria cabalmente demonstrada quanto ao crime de latrocínio tentado, consoante depoimentos das testemunhas presenciais e reconhecimentos efetivados. 2. Caracteriza-se a falsidade ideológica se apesar de emitida pela autoridade competente, a carteira de identidade contém informações inverídicas, porque baseada em certidão de nascimento contrafeita. Réu condenado às penas do art. 304 c/c o art. 299, ambos do CP. 3. Segundo entendimento desta Turma, (Apelação Criminal nº 2006.71.00.007714-3, Rel. Des. Luiz Fernando Wovk Penteado, public. no DJU de 03/09/2008) o direito à não autoincriminação (nemo tenetur se detegere) não alcança a hipótese em que o acusado usa documento falso para evitar o reconhecimento da sua condição de foragido. 4. É atípica a conduta de possuir arma de fogo na residência durante o período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em decorrência da descriminalização temporária. 5. Redução da quantidade de dias-multa, a fim de guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade.(TRF da 4ª Região, ACR 200471030005927, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, OITAVA TURMA, 11/03/2009) - destacou-se.PENAL. ART. 299, CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 304, CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA AUTODEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Decorrido período superior ao lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade (inteligência dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressivo e 61 do Código de Processo Penal. Comprovada a materialidade e a autoria pelo uso de documento falso, bem como a ciência, pelo agente, da falsidade do documento, resta caracterizado o delito previsto no art. 304 do CP. Não há falar em garantia constitucional da autodefesa para justificar a apresentação de documento falso aos agentes policiais, no intuito de evitar a sua correta identificação e o consequente reconhecimento da sua situação de foragido do sistema carcerário. Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, de acordo com a jurisprudência desta Turma.(TRF4, ACR 200470000322266, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO OITAVA TURMA, 18/03/2010) - destacou-se.CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno JAQUELINE SARACHO CRISTALDO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 304, c/c o artigo 299, ambos do Código Penal, .DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:USO DE DOCUMENTO FALSO (Art.304 c/c Art.299 do Código Penal).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. A ré é primária, em obediência à Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). O motivo do crime (ocultar a identificação) e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Sem graves consequências, ante a apreensão dos documentos públicos ideologicamente falsos.Insta esclarecer, a despeito do requerido pelo Ministério Público Federal, que a existência de inquéritos e ações penais em curso não é apta a majorar a pena-base a título de má conduta ou de personalidade desvirtuada, conforme sedimentada jurisprudência do E. STJ. Transcrevo, por oportuno, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DO ACUSADO REFERENTES À CULPABILIDADE, À PERSONALIDADE DELITIVA E AOS MAUS ANTECEDENTES, QUE NÃO FORAM DEMONSTRADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. 2. Conforme entendimento desta Corte, inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime. 3. Apesar do indevido agravamento da pena-base, a sentença condenatória reconheceu corretamente as circunstâncias do crime como desfavoráveis ao Paciente, as quais emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. 4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados.(STJ, HC 200801396946, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 07/02/2011) - destacou-se.Pondero, outrossim, que o fato de a ré ser foragida em outro processo criminal não deve aumentar sua pena-base nestes autos, pois, in casu, a ré foi presa em flagrante, permanecendo aprisionada até a presente data.Diante disso, fixo a pena-base em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré (Art.60, Código Penal), devendo haver a atualização monetária

quando da execução, pela prática do crime descrito no Art.304 do Código Penal (penas do Art.299, Código Penal). Haja vista a ré ter praticado o delito visando à impunidade de outro crime, posto que à época dos fatos existia mandado prisional em seu desfavor, aplico a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, aumentando, assim, em 03 (três) meses a pena da acusada, chegando-se a 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.De outra parte, verifico que a ré confessou espontaneamente a prática delitiva, fazendo jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo 03 (três) meses de sua pena, chegando-se em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA.Torno-a definitiva nessa quantidade, em razão da ausência de causas de diminuição ou aumento de pena. DISPOSIÇÕES FINAIS O início do cumprimento da pena do crime de uso de documento ideologicamente falso dar-se-á em regime aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade do réu, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO por uma restritiva de direito: prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A sentenciada poderá apelar em liberdade, em relação a este feito, vez que ausentes quaisquer elementos, in casu que justifiquem a custódia cautelar (HC 65.996/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 266). Condeno a acusada nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI, e à Polícia Federal em Ponta Porã/MS, com cópia desta sentença, para os fins da Lei nº 6.815/80.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não deva permanecer presa. O Sr. Oficial de Justiça também deverá obter o endereço atualizado da sentenciada para os fins de execução de sentença.P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 04 de março de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3588**

##### **ACAO PENAL**

**0000214-52.2007.403.6005 (2007.60.05.000214-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DIOGO BRESCOVIT MACIEL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL)

Designo para o dia 22 de julho de 2011, às 15:00 horas, a audiência para a propositura da suspensão condicional do processo.Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 3590**

##### **ACAO PENAL**

**0000902-09.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALINO RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Reitere-se o ofício nº 1643/2010 (fls.67), observando-se o quanto solicitado às fls. 131.2. Com a juntada da certidão, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 398**

##### **MONITORIA**

**0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados às fls. 167/170.

**0000153-83.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca do teor dos documentos de fls. 101/105, requerendo o que entender de direito.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000452-31.2008.403.6007 (2008.60.07.000452-1)** - FRANCISCO SEBASTIAO CONRRADO FERREIRA X FRANCISCA CONRRADA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos da determinação judicial de fls. 151/152, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000319-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000319-3)** - MARIA ANGELA DOS SANTOS ANTONIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000411-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000411-2)** - WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que o INSS não apresentou quesitos para a perícia médica. Contudo, considerando que a perita nomeada nos autos, Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, se deslocará para esta Subseção no dia 20/05/2011 para realização de outras perícias em pauta, e tendo em vista a demora para se preencher uma pauta suficiente a ensejar o deslocamento da referida perita a este juízo, determino que estes autos sejam inseridos na pauta de perícias a serem realizadas no dia 20/05/2011, devendo ser remetidos logo após o ato para a autarquia apresentar seus quesitos. Após a manifestação, deverá a secretaria enviar os quesitos à perita, para confecção do laudo.Portanto, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 20/05/2011, às 12:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 137/139 permanecem inalteradas.Intimem-se.

**0005348-70.2010.403.6000** - JOAO FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento o perito médico não apresentou o laudo da perícia realizada nos autos.Sendo assim, tendo em vista o considerável lapso temporal já transcorrido desde a realização do ato, intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o respectivo laudo.Cumpra-se.

**0000042-02.2010.403.6007 (2010.60.07.000042-0)** - ADRIANO DE LARA LEITE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 92/101.

**0000087-06.2010.403.6007** - MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento o perito médico não apresentou o laudo da perícia realizada nos autos.Sendo assim, tendo em vista o considerável lapso temporal já transcorrido desde a realização do ato, intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o respectivo laudo.Cumpra-se.

**0000089-73.2010.403.6007** - DORALINO SURIANO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento o perito médico não apresentou o laudo da perícia realizada nos autos.Sendo assim, tendo em vista o considerável lapso temporal já transcorrido desde a realização do ato, intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o respectivo laudo.Cumpra-se.

**0000109-64.2010.403.6007** - ORLANDO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E

MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a controvérsia instalada acerca da existência do vínculo empregatício do autor com LUCILIO MEDEIROS (Fazenda Promissão) no período de 12/10/1966 a 29/04/1985, determino a realização de audiência para a oitiva da parte autora, oportunidade em que deverá apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, podendo ser ouvidas testemunhas que possam corroborar a existência do referido vínculo. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pelo autor. .PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0000130-40.2010.403.6007** - EDELVINO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento o perito médico não apresentou o laudo da perícia realizada nos autos. Sendo assim, tendo em vista o considerável lapso temporal já transcorrido desde a realização do ato, intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o respectivo laudo. Cumpra-se.

**0000223-03.2010.403.6007** - FRANCISCA PAIVA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Francisca Paiva da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 05/39. Alega a autora, em breve síntese, que o INSS não considerou todo o período por ele laborado, inclusive, não levou em conta a atividade de técnico de enfermagem para fins de contagem como tempo especial. Sustenta ainda, que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, fazendo jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 42 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinado a citação do réu. Citado (fl. 42-v), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 43/91, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 92 determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, o que foi cumprido às fls. 95 e 97/101. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. Para a apreciação desta demanda se impõe assentar: a) quais os requisitos exigidos, à luz do direito intertemporal e do direito adquirido, para que o tempo de serviço seja considerado especial; e b) a possibilidade de conversão do tempo de serviço considerado especial em comum e vice-versa. Assim, a fim de analisar as questões imperiosas, mister se faz, anteriormente, seja demonstrada a evolução histórica da legislação previdenciária sobre aposentadoria especial e tempo de serviço especial/comum. HISTÓRICO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. Inicialmente, a Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 31, previa a concessão de aposentadoria por especial, nos seguintes termos: aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para ser feito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto do Poder Executivo aí aludido foi editado e tomou o n. 53.831, de 25 de março de 1964. Supervenientemente, a Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, dispôs no art. 1º: O art. 31 da lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade). Na data anterior, de 22 de maio de 1968, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder executivo. Esse novo Decreto do Poder Executivo deveria ser baixado por proposta do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, art. 2º.). Isso ocorreu por via do Decreto n. 63.320, de 10 de setembro de 1968 que coerentemente com a Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, cujos termos veio a regulamentar não mais se referia à idade de 50 (cinquenta) anos. O respectivo art. 7 ressaltou, no entanto, o direito à aposentadoria especial na forma do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que, até 22 de maio de 1968 hajam completado o tempo de trabalho previsto na respectiva atividade profissional no quadro anexo àquele Decreto. A remissão se refere apenas a tempo de trabalho, não à idade, mas a Lei n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, fez o seguinte retificação: As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1969, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força de nova regulamentação aprovada pelo Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão o direito a esse benefício nas condições e tempo de serviço e data vigentes naquela data (art. 1). Isso significa que as categorias profissionais que, até 22 de maio de 1968, estavam qualificadas entre aquelas que exerciam atividade profissional penosa, insalubre ou perigosa, conservaram o direito à aposentadoria especial, observando o tempo de trabalho e idade. O art. 9º. da Lei n. 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esse detalhe quando disse que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo com 05 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Esse Decreto do Poder Executivo é o de no. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Podemos resumir as normas desse difícil emaranhado legislativo da seguinte forma: a) O segurado da Previdência Social pode se aposentar nos termos do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, desde que tenha 50 (cinquenta) anos de idade e o tempo de serviço previsto; b) o Segurado da Previdência Social pode se aposentar na forma do anexo

do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, desde que tenha o tempo de serviço previsto, independentemente da idade. C) o Segurado da Previdência Social pode se aposentar pelo regime especial, mesmo que a atividade não esteja arrolada no Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e no n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, desde que faça prova pericial de que a sua profissão é penosa, insalubre ou perigosa, independentemente da idade, hipótese esta que constitui criação da jurisprudência. HISTÓRICO DEPOIS DO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. A partir da edição da Lei nº 8.213/91, cuja redação original assim dispunha: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Até então, a consideração do tempo de serviço como especial levava em conta dois aspectos, quais sejam: a) a atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas; e b) a submissão, independentemente da atividade/profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação. A fim de comprovar tal submissão, era emitido o formulário antigamente denominado SB-40. Contudo, o legislador pátrio, visando abandonar as presunções de agressividade das condições laborais, passou a exigir, mediante a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva presença de agentes agressivos nas atividades desempenhadas pelo segurado, que tal submissão ocorra de forma permanente e habitual e não intermitente. Da mesma forma, vedou o legislador a conversão do tempo comum em especial, restando a hipótese de concessão de aposentadoria especial condicionada ao cumprimento, em condições especiais, de todo o tempo de serviço exigido. Tais alterações foram veiculadas no corpo do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, importando destacar a redação determinada para o caput do artigo 57 (retirou a previsão da atividade profissional) e dos 3º (determinou a necessidade de efetiva comprovação da sujeição às condições agressivas), 4º (integralidade do tempo especial para concessão do benefício de aposentadoria especial) e 5º (impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, mantendo-se a possibilidade de converter tempo especial em comum). Eis o conteúdo de tais dispositivos, na redação da Lei nº 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Inalterado o artigo 58 pela Lei nº 9.032/95, não tardou o Executivo a providenciar neste sentido, para o que veiculou a Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-96, que assim disciplinou a redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Tal preceito transferiu a fixação do rol de agentes agressivos para o Poder Executivo, mediante regulamento em substituição à Lei exigida na original redação do artigo 58. Da mesma forma, fixaram-se os requisitos necessários à consideração do tempo como especial nos do artigo 58. Os agentes agressivos foram



tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Por conseguinte, os benefícios definitivamente incorporados ao patrimônio jurídico do segurado aposentado são aqueles previstos na lei vigente à época em que reuniu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. É quando expedido o ato concessivo da aposentadoria que se perfectibiliza o ato jurídico, do qual decorrerão os direitos do segurado inativado. Contudo, mister se faz seja procedida à diferenciação referente à concessão da aposentadoria e ao reconhecimento do tempo de serviço prestado, a qual é prévia à concessão de tal benefício. Ora, os benefícios previdenciários são regidos pela lei em vigor à data de implementação dos requisitos em relação à matéria que diz especificamente com os próprios proventos, ou seja, com os critérios de concessão (tempo de serviço necessário, renda mensal inicial, fórmula de cálculo do benefício, critérios de reajustamento, etc...). No que diz respeito, porém, à contagem do tempo de serviço para que ocorra o implemento de tais requisitos, entendo que a legislação aplicável é aquela vigente à época de efetivo exercício da atividade laboral. Isto porque interpretação diversa possibilitaria a instauração do primado da insegurança jurídica, sendo possível chegar-se ao absurdo de determinada pessoa, exercente de certa profissão durante 29 anos, ver editada lei no curso do 30º ano de trabalho a qual prevê que não será considerado tempo de serviço aquele prestado nos moldes até então exigidos. Esta a lição, também, da doutrina de Wladimir Novaes Filho: A determinação praticada pela autarquia federal provocou polêmica científica nos meios jurídicos sobre o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum (40% para os homens e 20% para as mulheres). Se: a) na época da prestação dos serviços, quando o trabalhador enfrentou os agentes nocivos ou se b) por ocasião da instrução do procedimento de concessão, devendo, in casu, submeter-se à norma regente impeditiva (MP n. 1.663/98).... Na essência laboral-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação de horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (in Conversão de tempo de serviço especial em comum antes da MP 1.663/98; artigo publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, nº 20/98-2ª quinzena de outubro/98; páginas 428-430) As normas originariamente prescritas nos artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, até a alteração procedida pela Lei nº 9.032/95, em sua correta interpretação, levam à conclusão da plena admissibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para os fins de contagem como tempo comum, assim como, ao revés, da possibilidade de converter o tempo comum em tempo especial. Por conseguinte, todo o trabalho prestado pelos segurados até 28 de abril de 1995, inclusive, poderá sofrer a conversão de tempo comum para especial ou de especial para comum, independentemente da época em que venha a ser procedida tal conversão para fins de percepção de benefício previdenciário, devendo ser considerada, isto sim, a data em que exercido o trabalho, sendo desnecessário, igualmente, que tenha concluído integralmente o período exigido para a aposentadoria. Da mesma forma, entre 29 de abril de 1995 (entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 28 de maio de 1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.663-10/98, embora não mais seja admitida a conversão do tempo laborado em condições comuns para cômputo como tempo especial, admitir-se-á a consideração do tempo prestado em condições especiais de agressividade à saúde para fins de conversão em tempo comum, ainda que não tenha sido integralmente preenchido o tempo de serviço para aposentadoria, i. e., admitida a conversão qualquer que seja a quantidade de tempo a ser convertido. Por fim, a partir da edição Medida Provisória nº 1.663-10/98, entendo que inexistente a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais depois de 29-05-98 em tempo comum. No mesmo sentido de tudo o até aqui exposto, leciona o eminente colega Daniel Machado da Rocha, em recente obra especializada, cujos termos transcrevo a seguir: Em face das modificações promovidas pela Lei nº 9.032/95 neste artigo, o regramento da conversão passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57). ... Possuindo o segurado tempo de serviço especial e tempo de serviço comum, somente será possível a conversão do tempo especial em comum.... Ambas as disposições não são aplicáveis para o tempo de serviço desenvolvido anteriormente a 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95. (in Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais; 2.ed.; Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999; páginas 126-127) Já no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos para que o trabalho seja considerado como tempo especial, tenho que devem ser aplicadas as disposições a partir da respectiva data de vigência. Assim, ao tempo de trabalho exercido até 28-04-95, inclusive, aplicar-se-ão as regras previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para configuração do tempo como especial, na sua redação original, adotando-se os Anexos I ou II do RBPS (Decreto nº 80.080/79) ou o Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, para os períodos de trabalho a partir de 29-04-95, inclusive (data de vigência da Lei nº 9.032/95) e até 05-03-97, aplicar-se-ão as regras previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para configuração do tempo como especial, inclusive na redação dada pela Lei nº 9.032/95, adotando-se os Anexos I ou II do RBPS (Decreto nº 80.080/79) ou o Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, a partir de 06-03-97 (data de vigência do Decreto nº 2.172/97), aplicar-se-ão o artigo 66 e o Anexo IV do referido RBPS, sendo que as disposições da Lei nº 9.528/97 aplicar-se-ão desde a edição da MP nº 1.523, de 11-10-96. Por fim, a partir de 14-12-98 aplicar-se-ão os preceitos da Lei nº 9.732/98, assim como, desde 07 de maio de 1999, o artigo 68 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No mesmo sentido do aqui decidido tem se posicionado a jurisprudência pátria, da qual peço vênia para colacionar, abaixo, alguns acórdãos: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98.1. A Lei nº 9.711/98, bem como o seu Decreto Regulamentador, de nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados de verem convertido o tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior em comum, observados, para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.2. Afastada a incidência das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98.3. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.007174-6; 6ª Turma; Relator o Exmo. Sr. Juiz Nylson Paim de Abreu; DJU em 06-10-99,

pág. 454)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO 600/98.1. Se o direito adquirido constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei e sua característica fundamental é a de já ter-se incorporado ao patrimônio do seu titular, não pode a lei futura subtrair-lhe o gozo e a fruição, mesmo que a lei instituidora seja revogada.2. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.034037-0; 6ª Turma; Relator o Exmo. Sr. Juiz Nylson Paim de Abreu; DJU em 25-08-99, pág. 537)Feitas todas essas considerações, passo a análise do caso concreto da parte autora. Vejamos:O ponto controvertido desta demanda consiste, exatamente, no fato de o INSS não ter considerado com especial o período laborado pela autora na SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM, qual seja, de 06/03/1997 a 28/12/2009. A existência do referido vínculo é incontroversa, tendo em vista os documentos de fls.12-v e 98. Como se observa, este vínculo está sob a égide da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 alterada pela Lei 9.032/95, Lei 9.528/97, Lei 9.711/98 e Lei 9.732/98, portanto a presente demanda será julgada à luz destes diplomas legais.No que diz respeito a referido período (06/03/1997 a 28/12/2009), considerando que a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, a autora deveria comprovar nos autos a sujeição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, o que não ocorreu.Inclusive, na análise feita pelo perito do INSS às fls. 27/28, este constata que a autora não faz jus ao enquadramento, a partir de 05/03/1997, pelo fato de que a aposentadoria especial nesse período é restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente e habitual com pacientes de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatorios específicos ou que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas..., conforme determina a legislação, não tendo a autora comprovado que trabalhava nestas circunstâncias, ônus que lhe competia.Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4o. Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. INEXISTENCIA. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. 1. Inexiste Remessa Oficial quando a sentença tem apenas eficácia declaratória 2. A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Não há óbice para que seja utilizado o enquadramento do Decreto 2.172/97 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a alteração legislativa atua em favor do segurado, prevendo norma especial para aquele que labora na coleta e industrialização de lixo. 5. Conseqüências restam mantidos porquanto fixados em consonância com o entendimento desta Corte. 6. A autarquia deve ressarcir o valor dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Santa Catarina, fixados em R\$ 600,00 (fls. 88-89), nos termos do C.J.F. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF4, APELREEX 2000.72.00.009203-0, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 31/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO.RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE PERIGOSA.COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº7/STJ.1. Para o reconhecimento do tempo de serviço como especial não basta o enquadramento da atividade, exige-se, também, a comprovação de que o trabalhador esteve exposto aos agentes nocivos à saúde.2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.680 - RS (2006/0134588-0)RELATOR: MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) DJ 02/12/2010.Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Considerando que a sentença que analisa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição faz coisa julgada somente em relação ao tempo de contribuição realizado até o momento da propositura da demanda, não está a autora, em razão desta sentença, impedida de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000252-53.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE COXIM - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Considerando a

proximidade da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 30/05/2011 a 03/06/2011, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e de retorno dos autos. Após, Vistas à União Federal, para o oferecimento de contrarrazões. oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000253-38.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Considerando a proximidade da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 30/05/2011 a 03/06/2011, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e de retorno dos autos. Após, Vistas à União Federal, para o oferecimento de contrarrazões. oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000255-08.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Considerando a proximidade da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 30/05/2011 a 03/06/2011, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e de retorno dos autos. Após, Vistas à União Federal, para o oferecimento de contrarrazões. oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000256-90.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SONORA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Considerando a proximidade da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 30/05/2011 a 03/06/2011, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e de retorno dos autos. Após, Vistas à União Federal, para o oferecimento de contrarrazões. oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000303-64.2010.403.6007** - DEOCLECIANO GOMES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento o perito médico não apresentou o laudo da perícia realizada nos autos. Sendo assim, tendo em vista o considerável lapso temporal já transcorrido desde a realização do ato, intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o respectivo laudo. Cumpra-se.

**0000329-62.2010.403.6007** - MARIA EUZENIR DOS REIS (MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento o perito médico não apresentou o laudo da perícia realizada nos autos. Sendo assim, tendo em vista o considerável lapso temporal já transcorrido desde a realização do ato, intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o respectivo laudo. Cumpra-se.

**0000381-58.2010.403.6007** - ROSA DE LOURDES DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento o perito médico não apresentou o laudo da perícia realizada nos autos. Sendo assim, tendo em vista o considerável lapso temporal já transcorrido desde a realização do ato, intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o respectivo laudo. Cumpra-se.

**0000431-84.2010.403.6007** - ELZA APARECIDA DE TOLEDO QUISSADA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento o perito médico não apresentou o laudo da perícia realizada nos autos. Sendo assim, tendo em vista o considerável lapso temporal já transcorrido desde a realização do ato, intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o respectivo laudo. Cumpra-se.

**0000581-65.2010.403.6007** - JOEL SABINO DE FARIAS (MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 24: recebo como emenda à inicial.Considerando a proximidade da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 30/05/2011 a 03/06/2011, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e de retorno dos autos.Após, Cite-se a ré.Cumpra-se

**0000590-27.2010.403.6007** - LUZIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor.Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários.Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente.Por derradeiro, insta enfatizar que adoto tal entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS.Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000592-94.2010.403.6007** - CREUZA SILVA DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor.Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários.Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente.Por derradeiro, insta enfatizar que adoto tal entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS.Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS.O INSS, em sua manifestação, também noticia a irregularidade na representação da parte autora. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito.O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000594-64.2010.403.6007** - DIVA CARDOSO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio

requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que adoto tal entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O INSS, em sua manifestação, também noticia a irregularidade na representação da parte autora. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000595-49.2010.403.6007 - ISABEL BENTO DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que adoto tal entendimento por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O INSS, em sua manifestação, também noticia a irregularidade na representação da parte autora. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias,

munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**000016-67.2011.403.6007** - MARIA DAS GRACAS SOLANO FEITOSA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, por ser a matéria controvertida exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**000062-56.2011.403.6007** - ARIIVALDO SOARES DE MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl 12) e a declaração de pobreza (fl 13), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**000063-41.2011.403.6007** - MARIA DE FÁTIMA DE MORAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl 13) e a declaração de pobreza (fl 14), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra

nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**000064-26.2011.403.6007 - ALVENTINO SALES DE ARRUDA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl 12) e a declaração de pobreza (fl 13), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**000098-98.2011.403.6007 - CELIA TEIXEIRA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl 09) e a declaração de pobreza (fl 14), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento

público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**000099-83.2011.403.6007 - ALICE DE SOUZA NUNES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl 09) e a declaração de pobreza (fl 16), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**000100-68.2011.403.6007 - CATARINA DE ALMEIDA SOUZA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**000101-53.2011.403.6007 - FRANCISCA DA SILVA SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000102-38.2011.403.6007** - FRANCISCA DE LIMA E SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000103-23.2011.403.6007** - FRANCISCO EDUARDO DE BRITO(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl 09) e a declaração de pobreza (fl 17), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judícia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000104-08.2011.403.6007** - INACIA OLASSAR RAMIRES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo

de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000105-90.2011.403.6007** - JOAO BATISTA DE SOUZA NERY(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000106-75.2011.403.6007** - LAURO ALVES CAJUEIRO(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl 09) e a declaração de pobreza (fl 14), apondo nesses dois documentos impressão digital.O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito.O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000107-60.2011.403.6007** - LAZARO RODRIGUES SIMOES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000109-30.2011.403.6007** - MARIA DE LOURDES DE MOURA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000110-15.2011.403.6007 - MARIA DO CARMO SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl 09) e a declaração de pobreza (fl 16), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000111-97.2011.403.6007 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl 09) e a declaração de pobreza (fl 14), apondo nesses dois documentos impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência

judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000112-82.2011.403.6007 - MARIA NIUCE BERTOLDO DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000113-67.2011.403.6007 - MARIA JOSE DA SILVA SULTERO(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000117-07.2011.403.6007 - ADELIA RIBEIRO DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000119-74.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO FEITOSA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000122-29.2011.403.6007 - EDUARDO GALESKI FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001.3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela

aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 4) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo. 5) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000262-63.2011.403.6007 - CLEBER RODRIGUES PAIVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em virtude de ter sofrido acidente com seqüelas (disfunção osteomiorticular, com redução de amplitude de movimento do membro inferior esquerdo), que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 19/59. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete o autor, mesmo porque os exames e laudos médicos apresentados são datados de 2005 e não são suficientes para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora às fls. 18. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Tendo em vista a informação constante na inicial de que o autor exercia a profissão de eletricitista no momento em que sofreu o acidente responsável pela suposta redução da sua capacidade laborativa e os documentos de fls. 40, 56/57 informarem a profissão do autor como sendo de vendedor, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), a fim de apresentar cópia da CTPS ou outros documentos que comprovem a real profissão exercida pelo autor naquele momento. Após, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000267-85.2011.403.6007 - ZULMIRA PEREIRA FERREIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora de câncer de colo de útero que a incapacita para o trabalho, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/37. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o indeferimento administrativo da autarquia se pautou no fundamento de que a renda do grupo familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 32). Entretanto, do relato da inicial extrai-se que a parte autora convive com seu companheiro (aposentado), sendo que apenas seu esposo gera renda para o núcleo familiar (R\$ 545,00). Destas informações é possível constatar que a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de um benefício percebido por pessoa idosa (seu companheiro). Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Logo, pautando-se nos dispositivos legais supracitados, nota-se que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo. No que tange a incapacidade da autora, esta ficou comprovada através dos atestados e exames médicos de fls. 33/37, os quais demonstram que a autora, hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, é portadora de câncer de colo de útero, tendo que se submeter a frequentes sessões de radioterapia, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava exercer, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma

equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em

vista o documento de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000273-29.2010.403.6007** - JOAO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, determinando a realização de nova perícia médica na parte autora. Para tanto, nomeio dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na secretaria, Arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do autor à fl. 06, do juízo às fls. 22/23. Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2011, às 11:30h, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. As demais disposições de fls. 22/23 permanecem inalteradas. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000333-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000333-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000888-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARGARIDA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Opõem-se embargos fundados no art. 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso de execução, motivado pela inclusão indevida de índices de correção monetária, a contagem a maior da taxa de juros moratórios, bem como a inclusão de valor indevido a título de honorários advocatícios. O embargado refutou as alegações da embargante às fls. 18/20. Encaminhados os autos à contadoria (fl. 28), foi apresentado os cálculos às fls. 29/30, com os quais as partes concordaram (fls. 37/38 e 40). É o relatório. Decido. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença a transação efetuada pelas partes para que produza jurídicos e legais efeitos e, por consequência, homologo os cálculos apresentados às fls. 29/30, no montante de R\$ 6.884,85 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até março/2009, julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n 2005.60.07.000888-4, em apenso. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, posteriormente, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000404-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000404-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000260-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisca das Chagas Lopes de Oliveira, alegando, em síntese, excesso de execução, motivado pela inclusão indevida de índices de correção monetária, a contagem a maior da taxa de juros moratórios, bem como a inclusão de valor indevido a título de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 04/08. O embargado refutou as alegações da embargante às fls. 13/16. Encaminhados os autos à contadoria (fl. 17), foi apresentado os cálculos às fls. 18/22, com os quais o embargado concordou, requerendo a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor em separado (fl. 26). Às fls. 28/44 o INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, apresentando planilha de cálculo. Manifestação do embargado às fls. 47/48, afirmando existir razão ao INSS no que tange ao erro, por parte da contadoria, nos cálculos relativos aos honorários advocatícios. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. Decido. Em análise aos cálculos realizados pela contadoria às fls. 18/22 e, em que pese a impugnação realizada pelo INSS, tenho que estes se encontram parcialmente corretos, havendo apenas erro no cálculo referente aos honorários advocatícios, uma vez que a contadoria considerou como base de cálculo dos honorários as parcelas devidas até a prolação do acórdão, quando o correto é até a data da sentença. E, primando pela celeridade do processo, tenho como desnecessário o envio dos autos à contadoria para realização de novos cálculos, uma vez que as planilhas apresentadas são suficientes para se auferir o valor total da execução, senão vejamos: O valor das parcelas em atraso corresponde a R\$ 21.618,23 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos), conforme planilha de fl. 19 e os honorários advocatícios a R\$ 1.637,29 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de fl. 30, totalizando o valor de R\$ 23.255,52 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos),

atualizados até março/2009. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente os embargos à execução e, por consequência, homologo os cálculos no valor de R\$ 23.255,52 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até março/2009, julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n 0000260-06.2005.403.6007, em apenso. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, separando o valor relativo aos honorários advocatícios, conforme pleiteado às fls. 26. Posteriormente, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000041-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000041-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000701-6)) AUTO POSTO TRABUCO LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000357-30.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA ME X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE)

.PA 2,10 Nos termos do art. 12, I, j da Portaria 28/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada acerca da devolução de carta precatória, para as manifestações pertinentes.

**0000579-95.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO JOSE PEREIRA MARTINS

Fl. 54: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória objetivando: a) a citação do devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizada até à data de 24/08/2010, ou indique bens à penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oponha embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC); b) não sendo encontrado para o recebimento da citação, o arresto de bens do(a) devedor(a) que seja(m) suficiente(s) à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC); c) não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, a penhora e a avaliação de bens do(a) executado(a) que seja(m) suficientes à garantia da execução, nomeando-se depositário para tal(is) bem(em) e intimando-se o devedor acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Instrua-se com os expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

**0000580-80.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 27, que informa a impossibilidade do cumprimento do mandado de penhora, ante a ausência de bens passíveis de constrição.

**0000604-11.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR

Intimada a se manifestar nos autos, a exequente ficou-se inerte, consoante o certificado às fls. 29. Diante do exposto, intime-se novamente a OAB/MS, por meio de publicação, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto na determinação de fls. 28, sob pena de se extinguir o processo por abandono da causa. Exorto a referida entidade para que contribua com a celeridade processual, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados, evitando-se assim a repetição de atos processuais de responsabilidade dos escreventes de secretaria, em franco prejuízo aos demais jurisdicionados. Intime-se. Cumpra-se.

**0000229-73.2011.403.6007** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA) X JOAO CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 25.178,55 (vinte e cinco mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) atualizada até à data de 14/03/2011, ou indicar bens à penhora, atendendo-se à ordem preferencial; ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arreste-se bens do(a) devedor(a) que seja(m) suficiente(s) à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(a) executado(a) que

seja(m) suficientes à garantia da execução, nomeando-se depositário para tal(is) bem(em) e intimando-se o devedor acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000550-21.2005.403.6007 (2005.60.07.000550-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA  
Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

**0000672-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000672-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)  
Defiro o pedido de fl. 360, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

**0000681-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000681-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOB HENRIQUE DE PAULA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)  
Defiro o pedido de fl. 88, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

**0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)  
Fls. 584/585: o pedido perdeu o objeto.

**0000350-77.2006.403.6007 (2006.60.07.000350-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO ME X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)  
Defiro o pedido de fl. 104, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.Após, vistas à exequente.

**0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
Antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente a se manifestar sobre a informação de fl. 96, acerca da delimitação do imóvel.

**0000367-74.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME  
Fl. 40: defiro o pedido. Expeça-se Carta Precatória para citação da executada, nos termos requeridos.Com o retorno da deprecata, intime-se a exequente.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000186-73.2010.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X VANILDE RODRIGUES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI)

1. A fim de avaliar a possibilidade, necessidade e condições de eventual substituição da pena imposta a ré, com a manifestação do Ministério Público Federal, designo audiência para o próximo dia 19 de maio de 2011, às 14h30min.2. Em face da proximidade da audiência, intime-se pessoalmente a advogada da ré e o Ministério Público Federal via fac-símile ou correio eletrônico.3. Ao Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, determino que, observadas as formalidades legais, proceda à INTIMAÇÃO de:VANILDE RODRIGUES LEITE, nascida aos 16/05/1958, pescadora, filha de Waldemar Rodrigues da Silva e Olga Moreira da Silva, RG 393239 SSP/MS e CPF 481.083.671-15, residente à Av. Presidente Vargas, 1191, Mendes Mourão, Coxim/MS,e de sua advogada VERA HELENA F. DOS SANTOS, OAB/MS 5380, com escritório à Rua Antônio de Albuquerque, 89, nesta.para que compareçam, na data acima, à sala de audiências desta Vara Federal, com endereço no rodapé.4. Utilizem-se vias deste como mandados, que serão numerados e arquivados conforme o caso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO VALMIR DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Fl. 901: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão.

**0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Tendo em vista a juntada da guia de depósito de fls. 123/124, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 122/122v. Intime-se a exequente, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se os executados, por meio de carta com AR. Instrua-se com os documentos necessários. Cumpra-se.

**0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Fl. 123: defiro o pedido. Considerando que o executado possui domicílio onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes a tal ato bem como quanto ao de diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Na mesma oportunidade, deverá a CEF apresentar o cálculo atualizado da dívida. Após, expeça-se precatória para intimação do executado bem como para eventual realização dos atos de penhora, avaliação e depósito. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000111-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000111-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOELSON JOSE CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOSE IDENILSO CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa dos sentenciados Paulo Francisco Coimbra Pedra, Joelson José Conrado e José Idenilso Conrado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para apresentação das razões recursais. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões de apelação. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0007641-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007641-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) I - RELATÓRIO. EVALDO FURRER MATOS, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 30/12/1964 em Campo Grande-MS, filho de Antonio Martins de Matos e Nair Furrer Matos, portador do RG nº 152443-SSP/MS, e do CPF nº 368.357.141-15, residente à Rua Massato Matsubara, nº 360, Centro, em Rio Negro-MS, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 183, caput, da Lei n. 9472/97. Narra a denúncia que no dia 20/01/2006, no Rua Morro da RTV, Rio Negro/MS, agentes da ANATEL constataram o desenvolvimento não autorizado de atividade de telecomunicações, consistente em um serviço limitado privado pertencente a Evaldo Furrer Matos. Consta da peça acusatória que os equipamentos de telecomunicações apreendidos estavam instalados e em funcionamento, operando, sem autorização, na frequência de 258,648 MHz, com potência de 5W, e antena com altura de 22 m. Os equipamentos apreendidos foram lacrados e deixados sob a guarda do cônjuge do denunciado. A Ação Penal foi distribuída para a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 51/52, em 14 de agosto de 2008. O denunciado foi citado em 22/01/2009 (fl. 119). Por meio de defensor constituído, o réu apresentou resposta à acusação, jungida às fls. 76/97. À fl. 121, o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou de sua competência para processar e julgar o feito, tendo em conta que os fatos ocorreram no município de Rio Negro/MS, sob a competência territorial desta 1ª Vara Federal de Coxim/MS. Vislumbrando a possibilidade de absolvição sumária, o magistrado que me antecedeu determinou a remessa dos autos ao Parquet, para que se pronunciasse sobre os argumentos esgrimidos na resposta do réu (fl. 124). Em parecer que vai às fls. 125/127, o órgão ministerial pugnou pelo prosseguimento do feito, alegando que os argumentos da defesa não eram idôneos a provocar a absolvição sumária do réu por demandarem instrução probatória, afastando, ainda, a alegação de insignificância da conduta e a prescrição virtual. À fl. 128, decisão que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as preliminares e a matéria de fundo argüidas na resposta do réu, e determinou o prosseguimento do feito. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram inquiridas às fls. 182/183 e 293/294, por meio de carta precatória. Foram deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pela Defesa. Depoimentos às fls. 153/156, 319/318 e 339. Ao final da instrução probatória, foi expedida carta precatória para a Comarca de Rio Negro/MS para o interrogatório do acusado. Termo de interrogatório às fls. 364/366. O MPF apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado por entender que, em face da baixíssima potência do equipamento utilizado pelo denunciado, à luz do princípio da insignificância, e diante da inexistência de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma do art. 183 da Lei 9472/97, a conduta de Evaldo Furrer Matos não configura crime e deve ser entendida como mera irregularidade administrativa. A defesa também apresentou suas alegações finais, requerendo, de igual forma, a absolvição do denunciado, apresentando, em linhas gerais, os mesmos argumentos do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu, antes qualificado, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo 183, caput, da Lei n. 9472/97. De fato, a conduta imputada ao denunciado se amolda

ao texto do dispositivo em referência (aspecto formal da tipicidade). Porém, consagrado entendimento do Supremo Tribunal Federal em julgamento que se tornou paradigma no nosso sistema jurídico, assentou a tese, já pacífica na doutrina, de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. É que o caráter subsidiário do sistema penal - ultima ratio do sistema de controle social - reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O princípio da insignificância, que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Nesse sentido, a irregularidade nos serviços de telecomunicações só deve ser penalmente relevante quando coloca em risco ou prejudica de algum modo as telecomunicações em geral. Caso contrário, constitui tão somente irregularidade administrativa. No caso em julgamento, resta evidente que a conduta do acusado não demonstra potencial ofensivo assaz para causar dano relevante às telecomunicações, de modo a justificar a incidência sobre a conduta da regra de direito penal. Isso seria desproporcional. A desproporcionalidade na aplicação do direito penal, além de configurar abominável injustiça, ainda enseja a banalização das regras que disciplinam o sistema repressor. No anexo do termo de interrupção de serviço nº 0024MS20060006 (f. 08), bem como do parecer técnico às fls. 18/19, ficou consignado que a potência do radiocomunicador era de apenas 5W (cinco watts), inferior ao máximo determinado pela Lei nº 9.612/96 (25 watts). Da mesma forma, o sistema irradiante usado pelo denunciado, composto por uma antena de 22 metros de altura (f. 08), representa uma altura inferior ao limite de 30m (trinta metros), imposto pela lei supracitada. Assim, conclui-se que a baixa potência do aparelho e a altura do sistema irradiante utilizados pelo denunciado não possuem potencialidade de causar danos às atividades de telecomunicações, o que implica dizer que a conduta é penalmente irrelevante. Nessa linha, registre-se posição pacífica na jurisprudência pátria, a exemplo dos seguintes julgados: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. APARELHO DE POTÊNCIA REDUZIDA. REJEIÇÃO MANTIDA. I - A conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 consiste em desenvolver atividades de telecomunicação clandestinamente. II - O bem jurídico tutelado é o regular funcionamento das telecomunicações. III - No caso, pelo laudo pericial acostado aos autos, a medição de potência de transmissão resultou em 2 (dois) watts, ou seja, ainda que possível, era mínima a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal. IV - Recurso improvido. Sentença que rejeitou a denúncia mantida. TRF3. RSE 5186. Rel. Cecília Mello. Fonte DJF3 CJ1: 07/04/2011. Ementa: PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO PIRATA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. 1. Não se configura o crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 quando a conduta não tem potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado (sistema de telecomunicações), em decorrência da baixa potência do aparelho clandestino (até 25 watts). 2. Aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição sumária do réu, pela atipicidade da conduta. TRF4. ACR 200771070044120. Rel. Márcio Antônio Rocha. Fonte D.E. 04/06/2010. Dessa forma, diante da atipicidade material da conduta narrada na denúncia, o acusado deve ser absolvido. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o acusado Evaldo Furrer Matos, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Expeçam-se os ofícios de praxe. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000416-23.2007.403.6007 (2007.60.07.000416-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GENESIO LAURINDO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JOAQUIM(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)**

1. Tendo em conta a iminência da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, agendada nos termos da Portaria 1669, de 06/12/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, tornou-se imperiosa a readequação da pauta de audiências deste juízo, motivo pelo qual a audiência anteriormente designada para o dia 05/05/2011 fica REMARCADA PARA O DIA 19 DE MAIO DE 2011, às 14 horas. 2. Intime-se pessoalmente o advogado dativo. Encaminhe-se cópia via fac-símile ou correio eletrônico para o Ministério Público Federal. 3. Ao Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, determino que, observadas as formalidades legais, proceda à INTIMAÇÃO de: ANTÔNIO PEREIRA HOLOSCK e ALCEBIANES PEREIRA Policiais Militares, lotados no 3º P. da Polícia Militar Ambiental de Coxim, e do advogado dativo RÔMULO GUERRA GAI, OAB/MS 11.217, com escritório à Rua Viriato Bandeira, nº 301, nesta, para que compareçam, na data acima, à sala de audiências desta Vara Federal, com endereço no rodapé. 4. Requistem-se na forma do art. 221, 2º do CPP. 5. Utilizem-se vias deste como mandados e ofícios, que serão numerados e arquivados conforme o caso.

**0005801-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005801-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)**

1. Tendo em conta a iminência da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal, agendada nos termos da Portaria 1669, de 06/12/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, tornou-se imperiosa a readequação da pauta de audiências deste juízo, motivo pelo qual a audiência anteriormente designada para o dia 05/05/2011 fica REMARCADA PARA O DIA 19 DE MAIO DE 2011, às 13 horas. 2. Em face da proximidade da audiência, intime-se

pessoalmente o advogado da ré. Encaminhe-se cópia via fac-símile ou correio eletrônico para o Ministério Público Federal.3. Ao Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, determino que, observadas as formalidades legais, proceda à INTIMAÇÃO de:ELISÂNGELA FERNANDA DOURADO, brasileira, contadora, nascida em 07/06/1982, filha de José Aparecido Dourado e Angelina Gimenez Dourado, RG nº 334974732 SSP/SP, residente à Rua Antônia Gonçalves, nº 160 Senhor Divino, Coxim, f. 67-9909-5830 e 3291-4773,e de seu advogado EDILSON MAGRO, OAB/MS 7316-B, com escritório à Rua Delmira Bandeira, nº 37, nesta,para que compareçam, na data acima, à sala de audiências desta Vara Federal, com endereço no rodapé.4. Utilizem-se vias deste como mandados, que serão numerados e arquivados conforme o caso.